



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2016 – São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

DECISÃO Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA por meio da qual a parte autora objetiva a condenação dos réus, de forma solidária, a lhe indenizar por dano contratual no valor de R\$1.046.384,56, consistente no descumprimento do dever de armazenagem, guarda e conservação de grande quantidade de milho a granel.A corré COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA compareceu espontaneamente ao processo, a fim de apresentar proposta de acordo, razão pela qual foi considerada citada e o processo suspenso, conforme decisão à fl. 560.Em petições de fls. 575/576 e 592/593, informa a autora que não possui interesse no acordo, razão pela qual requer a citação dos réus para apresentar contestação e, como medida cautelar, autorização para venda dos produtos alimentícios depositados junto à cooperativa ré, a fim de evitar que se deteriorem ainda mais, ou mesmo que pereçam.DECIDO.Tratando-se de lide que envolve armazenagem de gênero alimentício perecível (milho), a possibilidade de sua deterioração ou perecimento no curso da ação evidencia risco ao resultado útil do processo, pelo que se mostra necessária sua alienação antecipada, como medida provisória cautelar, com fulcro nos arts. 297, 300 e 301 do NCPC.A autora possui autorização para assim proceder, conforme Resolução nº 04/2013, do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, publicada no DOU em 14/10/2013 (fl. 594).A alienação do produto deverá seguir as normativas usualmente observadas pela autora, ressaltando-se, todavia, que o valor arrecadado deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo.Ante o exposto, autorizo a parte autora a alienar os produtos alimentícios objeto do termo de vistoria e notificação nº 32024 (cópia fls. 12 e 354), como medida provisória cautelar, com fulcro nos arts. 297, 300 e 301 do NCPC, observada as normativas próprias da autora, e cujo valor arrecadado deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo.Intime-se a cooperativa ré acerca desta decisão, determinando que não cause embaraços ao seu cumprimento.Citem-se os corréus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. A corré COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA deverá ser intimada, por publicação em nome de seu causídico, a, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.CERTIDÃO FLS. 616: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 615, expedi e encaminhei, via correio eletrônico, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 149 e 150/2016, respectivamente, as Comarcas de Buritama e Votuporanga/SP.

Expediente Nº 5413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Aos 18 dias do mês de maio do ano 2016, às 13h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Fernando Soares de Oliveira, arrolada pela corré Denise Cristina Abdala Nóbrega.Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira, e do corré, acompanhado de seu defensor, Dr. Marcos Roberto Azevedo, OAB/SP 269.917; na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, verificou-se o comparecimento da testemunha supracitada. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausente o (a/s) defensor(a/s) da corré e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233. Em seguida, foi colhida a oitiva do depoimento da testemunha, por meio de videoconferência com a Subseção de Guarulhos-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a observância do art. 186 do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, disse a MMª. Juíza: Depreque-se para Andradina-SP, para que seja realizado o interrogatório dos réus, se possível, pelo sistema de videoconferência. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

0003167-90.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADALZIRA ALVES DURAN(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X MARISA BORGES GOUVEIA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X FATIMA STELLA GALDINO

Vistos em Decisão. 1. ADALZIRA ALVES DURAN, MARIA BORGES GOUVEIA e FÁTIMA STELLA GALDINO, com qualificação nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 85. Citadas (fls. 117, 132 e 133), as réis apresentaram suas respostas à acusação, com exceção da ré Fátima Stella Galdino, falecida em 09/04/2016 (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADALZIRA ALVES DURAN, MARIA BORGES GOUVEIA e FÁTIMA STELLA GALDINO, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal. Em resposta à acusação, em relação às réis ADALZIRA e MARIA BORGES, a defesa não aduziu preliminar, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação às réis ADALZIRA ALVES DURAN e MARIA BORGES GOUVEIA, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 124) e interrogatório das réis ADALZIRA e MARIA BORGES, para o dia 16 de junho de 2016, às 14h00min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a Certidão de Óbito da ré FÁTIMA STELLA GALDINO, juntada à fl. 127, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-68.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO (Carta Precatória 0000820-65.2016.403.6102). Cópia deste despacho servirá de ofício. Considerando a necessidade de readequar a pauta deste Juízo, verifico a necessidade de redesignar a audiência neste feito. Assim, redesigno o ato para o dia 28 de JUNHO de 2016, às 17 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, pelo sistema presencial, e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a redesignação do ato, a fim de aditar a carta precatória 0000820-65.2016.403.6102, solicitando a intimação do acusado para o ato deprecado, esclarecendo-lhe que, além de seu interrogatório, na ocasião, poderá acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação, também por videoconferência. Deverá também ser advertido que o seu não comparecimento injustificado, ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, comunicando a redesignação da audiência, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o comparecimento dos policiais militares rodoviários RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA e VALTER EZÍDIO, para a audiência acima designada, para serem ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. Solicite-se, ainda, seja IMEDIATAMENTE comunicado a este Juízo Federal de Assis, SP, eventual impossibilidade de apresentação dos referidos policiais, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão do policial responsável pela apresentação. No caso de aposentadoria do(s) policial(is), solicita-se o envio do(s) respectivo(s) endereço(s), visando a intimação pessoal para o ato. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4928

EXECUCAO DA PENA

0006276-17.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Intime-se o defensor do reeducando para demonstrar nos autos, no prazo de 10 dias, os recolhimentos da pena de prestação pecuniária desde o mês de outubro de 2015 até a presente data, sob pena de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005632-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-81.2015.403.6108) SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que se manifeste, em 5 dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal à fl. 27.

INQUERITO POLICIAL

0004675-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE MORAES MENDES(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação às fls. 162/171, já instruído com as razões.2. Intime-se o defensor do acusado acerca da sentença de fls. 157/159-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso.3. Com as contrarrazões, faça-se a conclusão para o juízo de retratação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X EVANDRO VENDRAMIN

1. Ante o requerimento formulado pela defesa do réu ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, devidamente acompanhado de procuração com poderes específicos para o fim de levantamento do valor da fiança por ele prestada (fs. 787/788), oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor integral do depósito de f. 150 para a conta corrente indicada, de titularidade do seu defensor. 2. De igual modo, tendo em vista a manifestação e instrumento de mandato acostado às fs. 789/790, fica autorizada a transferência do valor integral do depósito judicial de f. 176, referente à quantia em dinheiro apreendida em poder do réu ADRIANO MALTA SEMENTINO, para a conta corrente indicada em nome do advogado do interessado. Oficie-se à instituição financeira depositária. 3. Outrossim, dê-se ciência do inteiro teor da decisão de f. 780 para a defesa do réu, ANDRÉ GUARNIERI, que poderá requer a transferência dos valores a serem restituídos para conta bancária própria ou de titularidade do seu defensor, a quem compete, neste último caso, apresentar procuração com poderes específicos para esta finalidade. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal do referido réu para agendar data para levantar metade do valor da fiança que lhe é devido. 4. No mais, cumpram-se os itens 3, 4 e 6 da decisão de f. 780, este último somente em relação ao acusado EVANDRO VENDRAMIM, que não possui defensor constituído nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. //Inteiro teor da decisão de f. 780: 1. ROGÉRIO DE OLIVEIRA, JOÃO APARECIDO BIET, ANDRÉ GUARNIERI, ADRIANO MALTA SEMENTINO, ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS e EVANDRO VENDRAMIN foram todos presos em flagrante nestes autos e liberados mediante pagamentos de fianças (fs. 293/294, 145/146, 283/284, 147/148, 149/150 e 151/152, respectivamente). 1.1. Apenas ROGÉRIO DE OLIVEIRA, JOÃO APARECIDO BIET e ANDRÉ GUARNIERI foram denunciados (fs. 207/210). Posteriormente, foi declarada, em relação a eles, a extinção da punibilidade (fs. 755/756). 1.2. Quanto aos demais envolvidos (ADRIANO MALTA SEMENTINO, ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS e EVANDRO VENDRAMIN), o inquérito policial foi arquivado (fl. 215). 1.3. Cumpre devolver aos interessados, destarte, as fianças e os demais valores com eles apreendidos. 2. Intime-se o réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA para agendar data para levantar o valor da fiança (guia de depósito à fl. 294), bem como do dinheiro com ele apreendido (R\$ 49,00, conforme auto de apreensão de fl. 25, item 13, e guia de depósito judicial à fl. 175), ficando autorizadas as expedições dos respectivos alvarás de levantamento. 3. O réu JOÃO APARECIDO BIET faleceu aos 18/03/2014 (fl. 736). Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 769-verso, intime-se o advogado por ele constituído nestes autos para proceder à habilitação dos herdeiros a fim de possibilitar a restituição da fiança prestada (conforme guia de depósito à fl. 146). 4. Tendo em vista o quebramento da fiança decretado às fs. 485/487, oficie-se à entidade depositária (CEF) a fim de proceder à transferência de 50% (cinquenta por cento) do total do valor depositado a título de fiança prestada por ANDRÉ GUARNIERI, CPF 036.033.389-36, conta n. 005.0007058-7, agência 3965 (guia de depósito de fl. 284), ao FUNPEN, em guia própria (GRU), Unidade Gestora - UG: 200333, Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIAO), encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 15 dias, o demonstrativo da transferência ora determinada. 4.1. Na sequência, intime-se o réu ANDRÉ GUARNIERI para agendar junto à Secretaria desta 1ª Vara data para levantar a outra metade do valor da fiança, ficando autorizada a expedição do necessário alvará de levantamento. 5. ADRIANO MALTA SEMENTINO já levantou a fiança por ele prestada nos próprios autos do pedido de liberdade provisória (conforme se depreende das cópias juntadas às fs. 772/779). Contudo, com ele também foi apreendida certa quantia em dinheiro (R\$ 4.334,00, conforme auto de apreensão de fl. 29, itens 01 e 02, e guia de depósito judicial à fl. 176). Assim, intime-se o seu advogado para que informe se pretende a transferência desse valor para a mesma conta indicada para o fim de levantamento da fiança (fl. 773, primeiro parágrafo), providenciando, em caso positivo, a juntada de procuração com poderes específicos para essa finalidade. 6. Quanto a ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS e EVANDRO VENDRAMIN, intemem-se referidas pessoas para agendar data para levantar os valores das fianças (conforme guias de depósitos judiciais às fs. 150 e 152), ficando autorizadas as expedições dos respectivos alvarás de levantamento. 7. Intemem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

1. Desentranhem-se as petições fls. 437/439 e 442/444 e promovam-se as juntadas aos autos resultantes do desmembramento determinado à fl. 349 (feito n. 0000794-83.2015.403.6108), já que se referem àquele processo. Providencie-se, ainda, o traslado para aquele feito de cópias da petição de fls. 446/446-verso e desta decisão.1.2. O requerimento do interessado nas referidas petições não merece provimento neste e tampouco naquele feito desmembrado (onde a diligência foi efetivada), não se cogitando de qualquer irregularidade na conduta do Ministério Público Federal ao trazer aos autos extratos de consulta acerca do endereço do advogado que teria sido indicado pelo denunciado no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. A intenção do Ministério Público Federal foi tão somente trazer aos autos dados para localizar aquele causídico a fim de que ele, eventualmente, pudesse esclarecer acerca da real identidade e do paradeiro do réu que se apresentou à Polícia Federal, na ocasião da lavratura do flagrante, com documento falso em nome de LEONARDO FELIX VIANA (conforme motivos expostos às fls. 330/332), não havendo qualquer violação de dados sigilosos quanto à pessoa do requerente ou mesmo ao exercício da advocacia.2. Intimem-se os defensores dos denunciados CELESTIANO NETO ALVES, ROGER ALVES DE FREITAS e TÂNIA PORTELA LIMA para ciência dos documentos apresentados pela acusação às fls. 416/436, bem como para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.3. Presume-se que a defensora de CELESTIANO NETO ALVES e ROGER ALVES DE FREITAS tenha tomado ciência acerca da expedição da carta precatória para interrogatório de TÂNIA PORTELA LIMA, determinada aos 04/03/2014 (fl. 300), já que a advogada para a qual conferiu substabelecimento (fl. 304) retirou os autos em carga para extração de cópias aos 07/04/2014 (fl. 306). Desse modo, não demonstrou interesse em acompanhar o interrogatório da referida corré. Não obstante, atendendo requerimento do Ministério Público Federal à fl. 416-verso, penúltimo parágrafo, intime-se a defensora de CELESTIANO NETO ALVES e ROGER ALVES DE FREITAS para que se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório de TÂNIA PORTELA LIMA (tendo em vista que o Juízo deprecado deixou de nomear defensor ad hoc para os corréus no ato do interrogatório de TÂNIA), justificando expressamente, em caso positivo, a necessidade, tendo em vista as considerações acima expostas.4. Fls. 330/332: Pede o Ministério Público Federal a aplicação de medidas cautelares, incluindo-se a fiança, em face de ROGER ALVES DE FREITAS, como alternativa à prisão preventiva, tendo em vista que, após prisão em flagrante, aos 14/04/2011 (fls. 02/20), tendo sido colocado em liberdade provisória, aos 15/04/2011 (fls. 127/128 e 134/135), sem pagamento de fiança (fl. 131), praticou novo crime, aos 28/01/2014, inclusive da mesma natureza do apurado no presente feito (fls. 270/277).4.1. Na esteira do manifestado pelo Ministério Público Federal, e nos termos do art. 282, I e II, e parágrafo 6º, do CPP, entendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da persecução criminal e da aplicação da lei penal, especialmente o arbitramento de fiança, considerando as consequências de sua quebra caso reitere, em tese, condutas criminosas. 4.2. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e parágrafo 6º, e 319, II e VIII, do CPP, aplico a ROGER ALVES DE FREITAS as seguintes medidas cautelares:a) proibição de se ausentar do país e de realizar viagens interestaduais com o transporte de mercadorias estrangeiras;b) pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 325, I, e 326 do CPP, já que ele declarou ser solteiro, morar com a mãe, desempenhar atividade profissional como autônomo e auferir renda mensal de cerca de R\$ 700,00 (fl. 46).4.3. Comunique-se a Polícia Federal de Fronteira e a Polícia Rodoviária Federal para o fim de fiscalização da medida descrita no item 4.2 a.4.4. Intime-se pessoalmente o réu acerca desta decisão e para recolher o valor da fiança em conta a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3965, no prazo de 10 dias.4.5. Em caso de descumprimento das medidas cautelares, poderá ser decretada a prisão preventiva do acusado. Intime-o.4.6. Intime-se a defensora do réu.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Fs. 535/536: Solicite-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Taubaté, SP, por e-mail, a realização da audiência deprecada pela via tradicional, considerando a inviabilidade de realização do ato por videoconferência, dado o elevado número de precatórias expedidas objetivando a inquirição de testemunhas neste feito, bem como a excepcional dificuldade de compatibilizar a pauta de audiências desta magistrada com a dos Juízos envolvidos, eis que atua em vara distinta do Juízo deprecante e foi designada para presidir o presente feito por motivo de suspeição do juiz titular. Outrossim, dê-se ciência à defesa acerca da situação da testemunha Danilo Rodrigues de Camargo, que não foi localizado pelo Juízo deprecado de São Paulo (f. 544).

0000215-09.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

0002543-72.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Intime-se a defesa para oferecer as alegações finais.

0002979-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

1. Tendo em vista a resposta escrita à acusação apresentada pelo advogado constituído por ambos os denunciados (fls. 40/43), e considerando que OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO (que não havia sido localizado para o ato de citação - fl. 37) se deu por citado por intermédio de seu defensor (conforme consta no 1º parágrafo da petição de fl. 40 e na procuração de fl. 44), restam prejudicadas as providências requeridas pela acusação à fl. 54.2. Ante a alegação de parcelamento do débito feita pela defesa e os documentos apresentados às fls. 40/53, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, intime-se o defensor para informar o endereço atual do codenunciado OTÁVIO, já que aquele indicado na procuração não corresponde à realidade (conforme se depreende da certidão de fl. 37).

Intime-se o defensor dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-16.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO ANTONIO

DE C I S Ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0002096-16.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reginaldo Antônio Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo Antônio pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 07/12 e 16. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 11 não comunicou de forma clara e precisa ao devedor que este se encontrava com três ou mais parcelas em atraso e de que deveria promover a purgação da mora, sob pena de ajuizamento da ação para retomada do bem alienado fiduciariamente. Não há, portanto, prova da mora, na forma estabelecida pelo art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969. Posto isso, indefiro a liminar. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 16h30min para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002097-98.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

DE C I S Ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0002097-98.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elisângela Pereira Cardoso Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisângela Pereira Cardoso pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 07/10 e 15. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 09 não comunicou de forma clara e precisa à devedora que este se encontrava com três ou mais parcelas em atraso e de que deveria promover a purgação da mora, sob pena de ajuizamento da ação para retomada do bem alienado fiduciariamente. Não há, portanto, prova da mora, na forma estabelecida pelo art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969. Posto isso, indefiro a liminar. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 16h20min para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal (expedida carta precatória para citação da ré em Agudos/SP, CEF providenciar recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo de Agudos/SP, com urgência, devido à proximidade da audiência).

0002099-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO

DE C I S Ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0002099-68.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elisabeth Aparecida Theodoro Obristo Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabeth Aparecida Theodoro Obristo pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 07/12 e 17. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 11 não comunicou de forma clara e precisa ao devedor que este se encontrava com três ou mais parcelas em atraso e de que deveria promover a purgação da mora, sob pena de ajuizamento da ação para retomada do bem alienado fiduciariamente. Não há, portanto, prova da mora, na forma estabelecida pelo art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969. Posto isso, indefiro a liminar. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 16h50min para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003816-28.2010.403.6108 - LUCIMAR SOARES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face ao extrato supra, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS no polo passivo e demais providências que se fizerem necessárias. Após, expeça-se o RPV no valor de R\$ 15.612,17, a título de principal, atualizado até 31/12/2014. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Após, arquive-se o feito.(fls. 178 e seguintes-SEDI cumpriu, RPV expedido, pago e levantado pela impetrante).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) LILIANA CALDAS THOMAZINI DE FREITAS(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO MENEZES OLIVER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face ao extrato retro, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento da União Federal no polo passivo e demais providências que se fizerem necessárias. Após, expeça-se o RPV no valor de R\$ 500,00, a título de honorários sucumbênciais, atualizado. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Após, arquive-se o feito.(fls. 62 e seguintes - SEDI cumpriu, RPV expedido, pago e levantado).

Expediente Nº 10881

EXECUCAO FISCAL

0003986-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇOES MARINES MACATUBA LTDA - ME(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

Fls. 36/37: não demonstrada a impossibilidade de cumprimento, a qual, inclusive, não se apresenta plausível diante da simplicidade da providência, cumpra-se o determinado às fls. 34, no prazo já concedido, o qual findar-se-á no dia 24/05/2016. Após, vista à exequente, nos termos retro.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9582

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME(SP169139 - GUSTAVO RODRIGO ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

Com fulcro no artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015, defiro o pedido formulado pela EBCT à fl. 200, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP.Int.

Expediente Nº 9583

MONITORIA

000029-49.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Ciência à exequente do extrato juntado à fl. 1037 acerca do andamento da carta precatória nº 0018270-14.2014.8.26.0477 perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP, na qual foi proferido despacho de seguinte teor: Não havendo recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, devolva-se para regularização.

Expediente Nº 9585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Diante do acórdão proferido à fl. 876, pelo r. Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença de fls. 825/832, que absolveu o réu Reinaldo Caram, com trânsito em julgado certificado à fl. 884, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-80.2016.403.6105 - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002540-40.2016.403.0000/SP. Considerando o teor da decisão, dê-se vistas às partes, e, após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o de-terminado no item 1 do Provimento 84/07. Int. Campinas, 17 de maio de 2016.

Expediente Nº 10098

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 221/229: Dê-se vista à parte autora da notícia de fornecimento do medicamento pela parte ré, para manifestação em 5(cinco) dias. 2. Aguarde-se decurso de prazo da ré para manifestação nos termos do despacho de f. 193.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Publique-se a decisão de f. 217/215. Int.

0009041-28.2016.403.6105 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.021.621-7), de que originou a pensão por morte concedida à autora, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.7. Defiro à autora a gratuidade processual.8. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.Intimem-se.

0009060-34.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO ORGADO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (16/01/2013).Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.Foi apresentada emenda à petição inicial.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.2. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados à fl. 03 da petição inicial.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes;4.2 Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.4.2. Cumprido o item 4.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).4.4. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. Conforme relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Pirelli S/A, que não foram averbados administrativamente. Juntou formulário PPP (fls. 43/44). Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). CASO DOS AUTOS Verifico do formulário juntado aos autos, que o autor trabalhou de 01/07/1997 até a DER no setor de Produção de Pneus, exposto ao agente nocivo ruído de 90,4dB(A), acima do limite permitido pela legislação, portanto deve ser reconhecido como especial. Considerando-se a especialidade deste período, somado aos períodos especiais averbados administrativamente (fl. 51), verifico da contagem abaixo que o autor comprovava na ocasião do requerimento administrativo, tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Veja-se: A probabilidade do direito está evidenciada através da comprovação de tempo especial superior a 25 anos, conforme contagem acima, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. O risco de dano resta comprovado por se tratar de benefício de ordem alimentar. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que converta o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.196.303-6) em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento desta. Seguem os dados para fins administrativo-previdenciários: Nome / CPF Paulo Sérgio de Souza/091.445.408-09 Nome da mãe Etelvina Lopes Fonseca Tempo especial até DER 25 anos 10 meses 25 dias Tempo especial reconhecido De 01/07/1997 a 22/01/2010 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 147.196.303-6 Data do início do benefício (DIB) 22/01/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/03/1997 a 30/06/1997 e de 03/12/1998 a DER. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a

10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 18 de julho de 2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.6. Intinem-se. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/02/1994 a 24/09/2010.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 12 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).3.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).3.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).3.5. Defiro à autora a gratuidade processual.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-25.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CRIVELLARI

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO DE FAVARI VIEL - SP310670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO ROBERTO CRIVELLARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 153.488,32 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato consulta hiscreweb anexado, o valor pleiteado seria de R\$ 4.455,92, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.744,48, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisonada seria de R\$ 2.711,44 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 32.537,28**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000030-84.2016.4.03.6105

AUTOR: BERENICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 14/1134

Trata-se de ação sumária, promovida por **BERENICE PEREIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pretende a Autora nos presentes autos, em suma, o ressarcimento de danos morais sofridos, pagamento de custas e despesas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 401, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 1º Implantar, a partir de 24/1/2014, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Art. 2º A partir de 24/1/2014, a Vara Federal de Barretos terá jurisdição sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaira, Jaborandi e Miguelópolis.”

Ainda, face à criação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal na 38ª Subseção Judiciária de Barretos, onde possui Processo Eletrônico, bem como, competência para julgamento, face ao valor da causa, senão vejamos o caput, do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 262: Defiro prazo suplementar de 20 dias como requerido pelo Banco Santander S.A.Intime-a, via correio.

0012724-44.2014.403.6105 - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 14 de junho de 2016 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica reagendada a perícia para o dia 16/06/2016 às 9:00 horas no consultório da Sra. Perita.A fim de adequar ao Código de Processo Civil/2015, complemento o despacho de fls. 67, para constar: Que fiquem cientes as partes de que poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC)Que por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar:(3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.)a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Int.

0010722-55.2015.403.6303 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado pedido de fls. 55/56, haja vista que o INSS não retém e não realiza exames, prontuários ou qualquer outro documento na concessão de auxílio doença. Int.

Expediente Nº 5663

CARTA PRECATORIA

0009036-06.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X ANTONIO LUIZ ORLANDI(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RUFFI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 21/06/16 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, na pessoa de seu superior hierárquico (artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015), no endereço profissional indicado à fl. 18, a testemunha arrolada Sr. Valdir Ruffi, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bel^a. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5612

ACAO CIVIL PUBLICA

0012608-82.2007.403.6105 (2007.61.05.012608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recurso Especial, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

CERTIDAO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 125. Nada mais.

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através dos sistemas Webservice e Bacenjud.Com a informação, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar para quais endereços deverá ser expedida a diligência.Depreque-se se necessário.Int.

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

Indefiro a consulta do endereço da executada pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da executada através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD.Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação da executada.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.CERTIDAO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação do réu, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 81. Nada Mais.

0002448-80.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação dos réus, defiro o pedido de que sejam eles citados por edital.2. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido de fls. 185. Nada mais.

0009175-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

Fls. 56: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 246 do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido de fls. 59. Nada mais.

0007312-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da ré, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 47. Nada Mais.

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do executado, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0002478-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA

Despachado em inspeção.1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022124-70.2014.403.6303 - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos trabalhados na função de vigilante armado, indicados na tabela de fls. 171/172, bem como a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 59/81 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 59.4. Intimem-se.

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

Despachado em inspeção.1. Em face da certidão de fl. 33, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 69, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que informe sobre o ocorrido, devendo também manter atualizados seus dados cadastrais, principalmente números de telefone fixo e celular. Intimem-se.

0003104-37.2016.403.6105 - JOVANI BATISTA CORREA X RAMILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 49/63, conforme despacho de fl. 68. Nada mais.

0003108-74.2016.403.6105 - ADENILSON RODRIGUES X MISAEL JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOUTINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 52/96, conforme despacho de fl. 99. Nada mais.

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração de fl. 33 e da declaração de fl. 34.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0006510-66.2016.403.6105 - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a correta indicação do polo passivo da relação processual;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006376-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2016.403.6105) CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado em inspeção.1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0006386-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-11.2016.403.6105) DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Despachado em inspeção.1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA)

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.2. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu curador especial, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 363: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 359/362, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 358. Nada mais.

0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.2. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010297-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através dos sistemas Siel e Bacenjud.Com a informação, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar para quais endereços deverá ser expedida a diligência.Depreque-se se necessário.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Int.CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 172. Nada Mais.

0014126-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRONICA BATONI LTDA - ME X MARCOS MORETON BATONI X JOSE AMOEDO DE CAMPOS BATONI

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 334/2015 sem cumprimento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através dos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud.Com a informação, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar para quais endereços deverá ser expedida a diligência.Depreque-se se necessário.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Int.CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 57. Nada Mais.

0002461-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO X ROSANA ALVES MONTEIRO

Despachado em inspeção.1. Em face das tentativas infrutíferas de citação das executadas, informe a exequente o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002472-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Concedo à executada Claudinéia Alves da Fonseca os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente a executada Don Miguellito Pizzaria Ltda. - ME cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício 05//2016 da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Itatiba/SP, de fls. 89/91. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDAO DE FLS. 3134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, de fls. 3128, em 05/05/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA CHENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em audiência.1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 623/624, em face das decisões de fls. 598/599 e 613.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009386-62.2014.403.6105 - CLOVIS SIDNEY STEIN(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SIDNEY STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 142, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se so autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/20, conforme sentença de fl. 179. Nada mais

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CHAGAS MAQUIM

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 95/96, para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 94. Nada mais.

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Despachado em inspeção.1. O pedido formulado às fls. 140/141 já foi deferido e cumprido, fls. 121 e 122/127 e 132.2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010109-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-22.2016.403.6105 - LUCINDA GREGORIO MARIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido do autor para que não seja deferida qualquer ordem judicial de caráter precário para a implantação do benefício pleiteado (fl. 09), cite-se a parte ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 15 de junho de 2016, às 16:30h a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

Da análise do extrato de fls. 241/244, verifico que o bloqueio recaiu sobre conta poupança e, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras não pode atingir a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, defiro o levantamento do valor bloqueado pela executada. Requisite-se via e-mail à CEF o número da conta bancária para a qual foi transferido o valor constrito. Com a resposta expeça-se alvará de levantamento do valor integral da conta em nome da executada. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Publique-se o despacho de fls. 224. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010154-17.2016.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente a bem explicitar a relação entre os títulos de fls. 18/22 com as CDAs mencionadas na inicial e com o prazo pendente para cumprimento de determinação (fls. 23/25), conforme informado, uma vez que não resta aparente a ligação/nexo entre estes documentos. A requerente deverá, ainda, recolher as custas processuais, no prazo legal. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Considerando que a testemunha Eduardo Geremias Gurian não foi localizada no endereço informado pela defesa do réu CELSO APARECIDO CARBONI, intime-se essa defesa a apresentá-la em audiência designada para o dia 20/06/2016, às 14:30, ou substituir o depoimento da referida testemunha por declaração escrita, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000012-27.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Aparecida dos Santos Barbosa, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 66463853. Juntou documentos (fls. 02/16). Custas pagas (fl. 17). Foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão (fl. 26), do veículo Fiat/Palio Essence, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01023844084, placa FBD 0563, dado como garantia ao referido empréstimo na modalidade de alienação fiduciária (fls. 20/21). Às fls. 31/38 consta certidão de apreensão do bem e a entrega deste ao depositário. A requerente requereu a baixa da restrição judicial (bloqueio RENAJUD) do veículo Fiat/Palio Essence à fl. 39. A requerida, ainda que devidamente intimada, deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo questões processuais pendentes, passo ao mérito propriamente dito. Com efeito, embora a requerida tenha entregado o bem, em cumprimento a medida liminar, deixou de apresentar defesa, conforme se verifica à fl. 40. Assim, acolho como verdadeiro o fato de que a requerida não fez o pagamento a que estava obrigada por força do contrato firmado entre as partes, restando inquestionável a mora. Comprovada a mora e não havendo purgação da mesma, o credor tem direito de reaver a posse direta do bem que garante a dívida, consolidando-se em suas mãos a propriedade plena e exclusiva, podendo dele dispor conforme sua conveniência, conforme prevê o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Portanto, defiro o requerimento feito pela requerente de baixa da restrição judicial do veículo Fiat/Palio Essence, para fins de transferência do bem à Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de consolidar em seu nome a propriedade plena e exclusiva do veículo Fiat/Palio Essence, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01023844084, placa FBD 0563. Condeno a requerida nas despesas processuais adiantadas pela demandante e em honorários advocatícios no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a falta de resistência da ré, nos termos do 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo Município de Franca contra a Fazenda Nacional (inicialmente contra o INSS), com a qual pleiteia a revisão dos três parcelamentos que fez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para excluir o que se declarou ou apurou a maior a título de aposentadoria especial e seguro de acidente do trabalho; imputar ao pagamento dos débitos legalmente devidos a partir de 1990; subsidiariamente determinar a compensação do que se declarou, apurou ou pagou a maior, nos últimos dez anos, quitando-se em primeiro lugar os débitos especificados na inicial; seja declarada a regularidade fiscal do município até final revisão do débito previdenciário objeto da presente demanda. Sustenta, ainda, que a liminar para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser mantida enquanto o INSS não efetuar os levantamentos, apurações, revisões, encontros de contas necessários e indispensáveis à segura e definitiva consolidação da dívida de que se trata. Juntou procuração (fls. 02/17). Citado às fls. 20/21, o INSS contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, não concorda com a compensação do Município; não é verdadeira a alegação de que o INSS se recusa a efetuar a restituição, cujo pedido está sendo analisado pela Auditoria Fiscal; quanto à imputação ao pagamento o mesmo cabe à autoridade fiscal e não ao contribuinte eleger os respectivos critérios; que discorda da compensação com os débitos confessados em relação à COMERP e COLIFRAN, já que tal confissão foi baseada em apuração unilateral do Município; sustentou que a compensação e a restituição não podem ser aplicadas a pagamentos indevidos anteriores a 01/01/1992, por força da vigência da Lei n. 8.383/91 e, por fim, discorreu sobre a impossibilidade, no caso, de se expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 23/78). Réplica às fls. 79/90. Instado a manifestar interesse na produção de outras provas, o INSS noticiou a conclusão do pedido de revisão administrativa efetuado pelo Município, concluindo que o referido contribuinte tinha direito à restituição de R\$ 3.007.222,46, efetuando operações concomitantes, das quais resultou a quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 2.685.937,54 e R\$ 321.284,92 a título de FPM não deduzido na época própria. Comunicou, ainda, que a obrigação corrente estava em dia; o parcelamento n. 60.186.187-6 estava liquidado e

o parcelamento n. 60.187.387-4 estava em atraso com resíduos de R\$ 81.592,71; que fora expedida em 16/03/2006 certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 12/09/2006 e, por fim, que fora expedida representação para providências a cargo do Ministério Público Federal (fls. 93/117) Às fls. 128 foi deferido o pedido de perícia contábil, dada a insistência do Município de Franca. Às fls. 132/133, o INSS requereu sua substituição no polo passivo da demanda para fazer incluir a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Lei n. 11.457/2007, o que foi deferido pelo despacho de fls. 136. Depositados os honorários periciais pelo Município, o perito judicial, após alguns pedidos de prorrogação do prazo, entregou o laudo pericial às fls. 167/171. O Município teceu críticas ao laudo pericial, juntando documentos (fls. 174/1849). A União também criticou o laudo contábil e solicitou prazo suplementar para análise da volumosa documentação, juntando outros documentos, inclusive uma informação fiscal (fls. 1853/1870). Às fls. 1872/1873 este Juízo determinou que o autor se manifestasse sobre a ausência de documentos anteriores a 1995, o que foi cumprido às fls. 1867/1877.e desafiou as ponderações da União de fls. 1879/1883. Após nova manifestação do Município (fls. 1886/1907), o perito foi chamado a responder aos quesitos suplementares, cumprindo-o às fls. 1921/1924, após justificar o atraso em função de assalto que sofreu em sua residência. Alegações finais do autor às fls. 1927/1938 e agravo retido contra o despacho que determinou a apresentação das alegações finais (fls. 1939/1946). Foi determinado ao perito que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Município de Franca (fls. 1947), cumprido às fls. 1955/1960. O Município de Franca solicitou novos esclarecimentos ao perito (fls. 1963/1969). Alegações finais da União às fls. 1971/1973. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 1974). Após longo atraso e pedidos de prorrogação, sobreveio a notícia do falecimento do perito, havendo sua substituição pela decisão de fls. 1987. A nova perita apresentou o laudo complementar às fls. 2011/3139. Novas alegações finais do autor (fls. 3143/3195) e pedido de prazo suplementar da ré, com documentos (fls. 3197/3283), dos quais foi dada ciência ao autor (fls. 3284), que se manifestou às fls. 3286/3287.. Pela decisão de fls. 3288/3289, este Juízo determinou à sra. Perita que complementasse o seu trabalho com a apuração dos valores simulando o acolhimento da tese da União, uma vez que o trabalho anterior concretizava somente a tese do autor. Prestados esses esclarecimentos (fls. 3292/3318), as partes apresentaram as alegações derradeiras às fls. 3322/3328 (autor) e 3332/3333 (União). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a revisão administrativa solicitada pelo Município de Franca ao INSS em 01/04/2004, foi concluída somente em 16 de março de 2006, com a expedição da respectiva CPD-EM (fls. 106), bem depois do ajuizamento desta demanda (08/09/2005) e da correlata ação cautelar (08/08/2005). Logo, conclui-se que a presente demanda era necessária para que o Município alcançasse sua pretensão. Quanto ao mérito, vejo que as partes firmaram dois termos de parcelamento de dívida fiscal - TPDF, pelos quais o Município de Franca, na qualidade de contribuinte de exações previdenciárias, confessava as dívidas dessa natureza e o INSS concedia o parcelamento das mesmas, acordando as partes que o pagamento poderia ser feito mediante a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, verba da qual o Município era credor em face da União. Ocorre que em determinado momento o próprio INSS advertiu o Município de que este recolhera contribuições para o financiamento das aposentadorias especiais em excesso, cujo reembolso poderia/deveria ser solicitado junto à Agência da Previdência Social. Tal solicitação foi efetuada em 01/04/2004, porém não fora respondida até o ajuizamento da presente demanda (08/09/2005) e da respectiva cautelar preparatória (08/08/2005). Em 29/06/2006 o INSS noticiou nestes autos a conclusão do mencionado procedimento administrativo de restituição, apurando que o autor houvera recolhido a maior as contribuições ao SAT nos períodos de 05/99, 10/99, 01/00, 06/00, 12/00, 05/01 a 08/03, 11/04 e 12/04 (fls. 93/108). Nessa oportunidade, o INSS informou que sua auditoria fiscal concluiu que o contribuinte tinha direito à restituição de R\$ 3.007.222,46, efetuando operações concomitantes, das quais resultou a quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 2.685.937,54 e R\$ 321.284,92 a título de FPM não deduzido na época própria. Comunicou, ainda, que a obrigação corrente estava em dia; o parcelamento n. 60.186.187-6 estava liquidado e o parcelamento n. 60.187.387-4 estava em atraso com resíduos de R\$ 81.592,71; que fora expedida em 16/03/2006 certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 12/09/2006. Observe-se que o resíduo apontado referia-se à parcela de n. 35, vencida em 30/04/2006, sendo que a apuração e o encontro de valores se deu em março daquele ano, o que leva à conclusão de que até 16/03/2006 o Município não estava com nenhuma pendência que impedisse a emissão da CPD-EN, tanto que ela foi emitida. Logo, não havia nenhum débito, nenhum atraso, sendo que os créditos tributários pendentes se encontravam com sua exigibilidade suspensa por força dos parcelamentos em andamentos - os quais ficaram em dia a partir do referido encontro de contas. Nada obstante o acerto de contas, o Município de Franca insistiu na demonstração contábil de que remanesca crédito em seu favor, sustentando que o Município era uma só pessoa jurídica, ainda que algumas de suas secretarias tivessem inscrição própria no CNPJ. Por conseguinte, teria o direito de ser tributada considerando-se a sua atividade preponderante, revelada a partir do maior número de servidores de toda a máquina municipal como se fora uma só contribuinte. Acolhida essa tese, segundo o laudo pericial e sua última complementação, o autor teria um crédito a seu favor de R\$ 528.712,04 (fls. 3295). Ocorre que a petição inicial não traz essa exata discussão. Em verdade, o assunto é tratado de forma bastante genérica em apenas dois parágrafos: item 12 (fls. 05) e item 14 (fls. 06), a seguir transcritos:12. A imensa maioria dos empregados da municipalidade enquadram-se na alíquota simples que é de 1% (um por cento), no entanto, foi apurado, declarado ou recolhido a alíquota do SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL que, até o advento da Lei 9.732/98, era de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) e, a partir da referida lei, passou a ser acrescida de no mínimo 6% (seis por cento), totalizando 7% (sete por cento).14. Mesmo tendo o INSS reconhecido, ante a inércia da autarquia previdenciária e a obstacularização quanto à emissão da certidão positiva com efeito de negativa, a municipalidade não teve outra alternativa senão buscar a via judicial para promover a revisão do débito previdenciário e obter a certidão aqui referida. Ao que se presume, a petição inicial parte do pressuposto de que o INSS havia reconhecido que todos os recolhimentos efetuados pelo Município eram excessivos, fazendo menção expressa ao ofício GEX/SB 141/2003 emitido pelo INSS à Secretaria Municipal da Saúde. Embora esse ofício não tenha sido juntado nestes autos, cópia do mesmo encontra-se nos autos da medida cautelar apensa (autos n. 0003047-78.2005.403.6113) e diz o seguinte:Atendendo vossa solicitação com referência ao recolhimento que está sendo efetuado por esta Prefeitura Municipal para o financiamento das aposentadorias especiais, conforme dispõe a Lei 9732 de 11/12/1998, temos a informar que somente caberia aposentadoria especial aos servidores lotados na Secretaria da Saúde se houvesse contato com paciente portador de doença infecto contagiosa ou em manuseio de material infecto contagioso, o que dispõe o decreto 2172 de 05/03/1997.Em reunião realizada no dia 27 de junho de 2003 no prédio do Hospital Regional de Franca, com Dr. David Rozenberg, médico perito do INSS, com especialidade em Medicina do Trabalho, ficou definido que os servidores lotados na Secretaria da Saúde do Município de Franca somente farão jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o período laborado junto a referida secretaria convertido até 05/03/1997.Assim sendo entendemos que cabe por parte desta Prefeitura Municipal pedido de reembolso das contribuições efetuadas para financiamento das aposentadorias especiais, sendo que o referido pedido deverá ser efetuado junto a APS de Franca no Serviço de Arrecadação, sito a Rua Voluntário da Franca 1186 no horário

das 8:00 as 14:00 horas. Assim, vejo que o demandante parte da premissa de que esse ofício é a confissão de que tem direito ao reembolso de todas as contribuições que excederam a alíquota de 1%, sem desenvolver nenhum raciocínio jurídico para concluir o porquê da ilegitimidade das contribuições. Em outras palavras, o autor não expõe a causa de pedir, não diz porque entende que os recolhimentos são indevidos. Apenas com base no referido ofício se reputa credora dos recolhimentos a maior. Veja-se que o próprio ofício deixa claro que o pedido deverá ser efetuado junto à agência da Previdência Social e, como todo pedido, deve ser examinado e julgado, não podendo aquele ofício ser recebido como confissão de toda a pretensão apresentada pelo Município-autor. Portanto, este Juízo não pode conhecer dessa discussão, eis que ausente a fundamentação específica que permitisse ao réu, no momento da contestação, se defender apresentando suas razões e provas. Tal conhecimento e deliberação implicariam afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, princípios de estatura constitucional. Com efeito, a discussão veio à tona no desenrolar da prova pericial, quando se atinou para a complexidade jurídica do caso. Não tem cabimento, depois de ultrapassada a fase postulatória e já estabilizada a demanda, iniciar-se uma discussão que contempla até mesmo a aferição se determinado decreto extrapolou a função regulatória da lei, apresentando inconstitucionalidade. Não cabe, também, discutir se o Município deve ser encarado como pessoa única ou deve ser considerada cada secretaria que tenha CNPJ próprio. Tudo isso é matéria do mérito do pedido revisional, não podendo ser relegada para a mera liquidação do julgado. Nesse sentido, devo acolher as ponderações da União quando sustenta que as contribuições devem seguir a legislação da época, convido repisar que a exordial não propôs tal debate. Assim, deve prevalecer o exame técnico aprofundado do INSS, que teve lastro na legislação da época de cada recolhimento, separando o que era devido e o que não era, concluindo que o autor houvera recolhido a maior as contribuições ao SAT nos períodos de 05/99, 10/99, 01/00, 06/00, 12/00, 05/01 a 08/03, 11/04 e 12/04 (fls. 93/108). Nessa oportunidade, o INSS informou que sua auditoria fiscal concluiu que o contribuinte tinha direito à restituição de R\$ 3.007.222,46, efetuando operações concomitantes, das quais resultou a quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 2.685.937,54 e R\$ 321.284,92 a título de FPM não deduzido na época própria. Concluiu, ainda, que a obrigação corrente estava em dia; o parcelamento n. 60.186.187-6 estava liquidado e o parcelamento n. 60.187.387-4 estava em atraso com resíduos de R\$ 81.592,71; que fora expedida em 16/03/2006 certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 12/09/2006. Observe-se, no entanto, que o resíduo apontado referia-se à parcela de n. 35, vencida em 30/04/2006, sendo que a apuração e o encontro de valores se deu em março daquele ano, o que leva à conclusão de que até 16/03/2006 o Município não estava com nenhuma pendência que impedisse a emissão da CPD-EN. Logo, não havia nenhum débito, nenhum atraso, sendo que os créditos tributários pendentes se encontravam com sua exigibilidade suspensa por força dos parcelamentos em andamentos - os quais ficaram em dia a partir do referido encontro de contas. Em outras palavras, o INSS reconheceu parte do pedido de repetição de indébito e efetuou a imputação do pagamento aos parcelamentos que estavam em andamento, liquidando um e regularizando o outro, isto é, reconhecendo que as parcelas que já estavam em atraso em razão da insuficiência da retenção do FPM foram quitadas e a situação fiscal previdenciária do autor estava sanada até aquele momento (março de 2006). Veja-se que no momento da propositura desta demanda o autor poderia, ao pedir a revisão do débito, indicar quais contribuições eram excessivas e a respectiva causa de pedir, a fim de que o réu pudesse se defender e dizer se concordava (total ou parcialmente) ou discordava da pretensão do autor. Todavia, ao deixar de fazê-lo, retira do Juízo a possibilidade de ingressar nessa discussão, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos legais e normativos que não foram objeto de adequada discussão judicial. Partindo da teoria para a verificação prática do que ocorreu no mundo fenomênico, vejo que a sra. Perita contábil chegou à conclusão de que caso seja considerado os argumentos da União Federal, não há diferenças a favor da municipalidade no período de janeiro/95 a abril/99, uma vez que, o enquadramento da alíquota para efeito da contribuição ao SAT/GILRAT nas Secretarias de Promoção Social, Obras e Saúde foi realizada em consonância com a legislação estabelecida a época (fls. 3296). Assim, não há o que se repetir. O que poderia ser revisado o foi extrajudicialmente, o que deve ser entendido aqui como reconhecimento jurídico de parte do pedido, inclusive com a expedição da CPD-EM, do que decorre a sucumbência recíproca. A imputação no pagamento cabe à autoridade fiscal, não ao contribuinte, não havendo demonstração de equívoco por parte da União/INSS. Pelo menos tal questão foi tacitamente aceita pelo Município. Ficam prejudicados os pedidos de compensação. Diante dos fundamentos expostos, RESOLVO o mérito, homologando a parte em que o INSS/União reconheceu juridicamente o pedido (art. 487, III, a, NCPC) e, no remanescente, extingo o processo sem resolução de mérito por verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, NCPC). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e as despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, devendo a União pagar ao Município de Franca metade do valor dos honorários periciais adiantados pelo autor (art. 86, NCPC). A presente sentença está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar n. 0003047-78.2005.403.6113. P.R.I.C.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Olair Alves Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/111). Às fls. 115/116 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela. Citado em 19/09/2014 (fl. 1117), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 118/222). Réplica às fls. 227/230. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/234). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 239/274. Alegações finais da parte autora às fls. 277/279, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação à fl. 280. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n.

0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições

Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/11/1978 a 16/01/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1979 a 13/03/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/06/1980 a 15/09/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/01/1982 a 04/04/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1983 a 24/11/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/02/1984 a 18/10/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/11/1985 a 20/02/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/03/1987 a 25/03/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1988 a 01/10/1988 - agente agressivo:

químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/01/1989 a 12/06/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/04/1991 a 30/04/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/07/1991 a 20/07/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 19/08/1993 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 29/04/1998 a 05/03/1997 - agente físico: ruído de 86,1 dB - perícia de fl. 241;- 19/11/2003 a 27/04/2005 - agente físico: ruído de 86,1 dB - perícia de fl. 242;- 01/04/2006 a 30/05/2006 - agente físico: ruído de 86,1 dB - perícia de fl. 243;- 03/07/2006 a 08/04/2011 - agente físico: ruído de 85,1 dB - perícia de fl. 244;- 04/10/2011 a 24/10/2011 - agente físico: ruído de 85,1 dB - perícia de fl. 245;De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 31/10/1997, 04/05/1998 a 29/09/2001, 01/10/2001 a 18/11/2003 - foi realizada perícia técnica (fls. 239/274) que não verificou a presença de quaisquer agentes insalubres nos referidos interregnos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum, perfazem 32 anos 07 meses e 09 dias de ATIVIDADE até 19/09/2012, data do requerimento administrativo e 33 anos 01 mês e 25 dias em 19/04/2014, data da citação, bem como apenas 18 anos 08 meses e 02 dias de atividade especial, de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria por tempo de contribuição).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, Novo do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-52.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Franca à execução fiscal n. 0001250-52.2014.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento. Juntou documentos (fls. 02/76). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 80/91). O embargado prescindiu da produção de provas (fl. 96). O embargante juntou documentos, esclarecendo o número de leitos existentes na Unidade Básica de Saúde (fls. 101/113). Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 115/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil.Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das autuações, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devessem ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de

prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) - grifos meus. A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, Novo do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001250-52.2014.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, I e II, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001250-52.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003035-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-74.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Franca à execução fiscal n. 0001255-74.2014.403.6113, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento. Juntou documentos (fs. 02/79). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a

legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 83/96). O embargado juntou documentos, esclarecendo o número de leitos existentes na Unidade Básica de Saúde (fls. 101/111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que, quando da efetivação das autuações, não havia previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde deveriam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) - grifos meus. A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o

centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, Novo do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001255-74.2014.403.6113. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, I e II, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001255-74.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. P.R.I.C.

0003213-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113) IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por IPAMAQ Serviços de Escritório e Apoio Administrativo LTDA - EPP à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001624-39.2012.403.6113. Aduz nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Alega ainda inexistência do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 02/151). A embargante emendou a inicial para declarar o montante da dívida que entende correto, bem como para retificar o valor atribuído à causa (fls. 153/155). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 156, sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação aduzindo a plena validade das CDAs. Sustenta que a atualização dos créditos tributários foi realizada conforme os preceitos legais, bem como a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 160/169). Intimada a especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 171/172). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Também não vislumbro a necessidade de prova pericial, cujo pedido fica indeferido, porquanto se trata de débito constituído pela própria embargante, de forma que a mesma conhece sua origem e sua forma de apuração. Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: De início ressalto que a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Além do que, no caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Do acima exposto, infere-se a incongruência da afirmação da embargante consistente no desconhecimento do tributo que lhe está sendo cobrado e de sua base de cálculo, porquanto tal imposto foi por ela confessado. Passo a analisar as alegações concernentes à nulidade dos títulos executivos, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 2 11 044059-25, 80 2 11 087898-92, 80 6 11 075598-76, 80 6 11 075599-57, 80 6 11 158989-43, 80 6 11 158990-87 e 80 7 11 038839-78, oriundas dos processos administrativos nº 13855 500575/2011-80, 13855 502675/2011-41, 13855 500574/2011-35, 13855 500576/2011-24, 13855 502674/2011-04, 13855 502676/2011-95 e 13855 502673/2011-51, respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cartulas informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Observo ainda que, no presente caso, as Certidões das Dívidas Ativas possibilitaram aferir a presença de todos os requisitos necessários para tornar os títulos certos, líquidos e exigíveis, possuindo os elementos necessários ao reconhecimento dos débitos. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa aponte expressamente os preceitos legais utilizados, em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da norma supra; o que in casu restou atendido. No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente,

tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0000112-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-51.2013.403.6113) WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos opostos por Wendel Coelho Dominiquini Franca - ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001317-51.2013.403.6113. Aduz, em sede de preliminar, nulidade da penhora, ausência de requisitos essenciais da CDA, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, insurge-se contra os critérios utilizados para apuração do débito. Pleiteia a redução da multa para patamares aceitáveis. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Alega que a impenhorabilidade do veículo Fiat Fiorino e da televisão Samsung. Juntou documentos (fls. 02/76). Instada a emendar a inicial, a embargante quedou-se inerte, razão pela qual os embargos foram admitidos somente em relação às alegações de nulidade do título e impenhorabilidade dos bens (fl. 88).A embargada apresentou impugnação, alegando em síntese, a regularidade do lançamento e da CDA. Assevera que não ficou provada a impenhorabilidade dos bens. Juntou documentos (fls. 91/93).Intimada acerca da impugnação, bem como para especificar provas, a embargante manifestou-se às fls. 95/96.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80.De início, refuto o pedido de requisição do procedimento administrativo, porquanto este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, não se justificando a intervenção judicial para sua obtenção, mesmo porque não há nos autos qualquer demonstração de resistência da Fazenda Nacional em fornecê-lo. Além do que, a lei exige apenas a certidão de dívida ativa - CDA. Outrossim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da constituição do crédito tributário, eis que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de processo administrativo. Aduz a parte embargante, ainda, irregularidade nas certidões de dívida ativa. Sem razão os embargantes.Os títulos que embasam a execução fiscal são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80212009854-49; 80412022583-60; 80413028601-35; 80612022117-92 e 80612022118-73 oriundas dos processos administrativos n. 18208050453/2008-81; 18208128640/2008-88 e 13855501161/2013-30. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos através de declaração. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados.Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.Por fim, cumpra-me analisar a questão da impenhorabilidade dos bens constritos.Dispõe o art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil:Art. 833 São impenhoráveis:(...)V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...)Alega a embargante que o veículo automotor Fiat Fiorino, ano 2005/2006, placa DHP 7018, chassi 9BD25504568771986, RENAVAN 00873834828, não poderia ter sido penhorado por ser utilizado nos serviços prestados pela empresa.Com efeito, não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido.Ao contrário, a embargante afirmou à fl. 73 que a empresa encerrou suas atividades em 2008/2009, o que afasta a possibilidade de bem útil ao trabalho.A alienação fiduciária que onera o bem não é óbice à penhora, porquanto esta recai sobre os direitos e não sobre o veículo em si.De outro lado, assevera a embargante que o aparelho de TV marca Samsung é impenhorável a teor da lei 8009/90. A lei 8009/90, em seu artigo 1º, parágrafo único, determina a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência do devedor, excluindo-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º). Nada obstante, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência, excepcionam-se aqueles bens que forem encontrados em duplicidade, exatamente o caso dos autos, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 73). Destarte, concluo que a penhora efetivada sobre o televisor encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, devendo, portanto, subsistir, uma vez que o bem existe em duplicidade. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 2.952/83, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001317-51.2013.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0000867-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-82.2012.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA GENEROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Paulo Sérgio Ferreira Oliveira & Cia LTDA - ME, Paulo Sergio Ferreira de Oliveira, Renato Ferreira de Oliveira e Sebastiana Generosa da Silva Oliveira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001550-82.2012.403.6113. Aduzem preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não agiram com dolo ou excesso de poder. Sustentam a nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Insurgem-se ainda contra a multa de 20%. Juntaram documentos (fls. 02/191). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 192, sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação aduzindo a legitimidade passiva dos embargantes bem como a plena validade da CDA. Sustenta que a atualização do crédito tributário foi realizada conforme os preceitos legais, bem como a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 194/208). Intimados a especificar provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil e a produção de prova testemunhal (fls. 210/222). Restou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 34/1134

indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (fls. 215). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Também não vislumbro a necessidade de prova pericial, cujo pedido fica indeferido, porquanto a questão atinente à legitimidade passiva dos embargantes restou provada nos autos. Por outro lado, trata-se de débito constituído pelos próprios embargantes, de forma que os mesmos conhecem sua origem e sua forma de apuração. Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, bem como mencionado na inicial da presente ação, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seus representantes legais se omitiram, em flagrante infração à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, os sócios gerentes da executada, ora embargantes, devem responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Passo a analisar as alegações concernentes à nulidade dos títulos executivos, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos legais. Primeiramente, cumpre-me lembrar que no caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte, de forma que não procede a afirmação consistente no desconhecimento do tributo que lhe está sendo cobrado e de sua base de cálculo, porquanto tal tributo foi por ela confessado. Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 36.715.006-9 e 40.139.858-7, oriundas dos processos administrativos nº 367150069 e 401398587 respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Ressalto ainda que, no presente caso, as Certidões das Dívidas Ativas possibilitaram aferir a presença de todos os requisitos necessários para tornar os títulos certos, líquidos e exigíveis, possuindo os elementos necessários ao reconhecimento dos débitos. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa aponte expressamente os preceitos legais utilizados, em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da norma supra; o que in casu restou atendido. No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I.** Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. **II.** A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. **III.** A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. **IV.** No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. **V.** Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. **VI.** O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. **VII.** Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 ..Fonte_Replicação:..) Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários

advocáticos, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0002446-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113) AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AGROSERV Produtos Veterinários à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, que foi distribuída com o número 0000317-45.2015.403.6113. Aduz a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades. Sustenta a não obrigatoriedade de pagamento por não exercer atividade que o obriga. Afirma que o embargado deveria ter procedido ao cancelamento automático de sua inscrição ante a inadimplência por dois anos consecutivos. Por derradeiro assevera a nulidade e o excesso de penhora, bem como a impenhorabilidade de instrumento de trabalho. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/74). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 75, sem suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação aduzindo a legitimidade da embargante, a observância do Princípio da Legalidade Tributária, o não cancelamento automático do registro e a inoportunidade de penhora excessiva, bem como de impenhorabilidade. Juntou documentos (fls. 79/104). Houve réplica (fls. 107/125). Intimada a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 126/128). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante a inconstitucionalidade das anuidades exigidas porquanto não há lei que estabeleça a alíquota e a base de cálculo das mesmas, o que vem sendo feito por meio de Resolução editada pelo CONFEA. Verifico que o pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia está previsto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem(...). Assim, o crédito tributário ora executado possui previsão legal. Entretanto, o cerne da questão diz respeito à higidez de tais valores. Senão vejamos: Patente a natureza jurídica tributária das contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional os quais devem observar o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, bem como sujeitarem-se às normas do CTN. Dispõe o artigo 150, 1º da CF que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Por sua vez, o artigo 97 do CTN em seus incisos, elenca matéria reservada à lei, qual seja, a fixação da alíquota, da base de cálculo do sujeito passivo, a cominação de penalidades tributárias e a definição de fato gerador. Assim, a fixação ou o aumento de anuidades não pode ocorrer mediante resoluções ou outro ato infralegal. Nesse sentido, o E. STF, ao analisar a ADI 1717/DF, concluiu pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98 que delegava aos conselhos profissionais a fixação, a cobrança e a execução de suas anuidades. Confirmam-se, ainda, os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II - A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJE 12/11/2010) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2013 ..Fonte_Republicação:.) Ademais, nada obstante a edição da Lei 11.000/2004, esta padece do mesmo vício da Lei 9.649/98, qual seja, delega às entidades de classe a fixação dos valores de contribuições, serviços e multas. Desta forma, o reconhecimento da inconstitucionalidade material na ADI 1717-6, supramencionado, pode ser aplicado à Lei n.º 11.000/04, bem como a outros diplomas legais do mesmo teor. Transportando o quanto exposto aos presentes autos, observo que a execução fiscal ora embargada tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013 e que tais contribuições foram fixadas mediante ato infralegal (Resolução CONFEA n.º 1049/2013) afigurando-se, dessa forma, indevidas. Entendo despendendo a análise das demais alegações da embargante, ante o acolhimento da arguição atinente à inconstitucionalidade da resolução que fixou os valores das anuidades. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da Resolução 1049, do CONFEA, e via de consequência a inexigibilidade das contribuições profissionais fixadas por meio da mesma, bem como a desconstituição da penhora de fls. 44/45. Custas ex lege. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, 8º do Novo Código Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

0003292-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-26.2012.403.6113) FABIO NALDI JUNIOR(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Fabio Naldi Júnior em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0000629-26.2012.403.6113. Afirma tratar-se o imóvel construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requer seja declarada nula a penhora. Juntou documentos (fls. 02/274). Foi determinada a exclusão da embargante Clenilce Maria Barbosa Naldi do polo ativo dos embargos (fl. 276). Intimada (fl. 280), a embargada pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem de família. Requeru, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281/283). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconheceu a procedência do pedido tendo em vista a impenhorabilidade do bem, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 45.738 do 1º CRI). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois somente através dos documentos juntados com a inicial tornou-se possível saber que se tratava de bem de família. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000629-26.2012.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do embargante, porquanto sequer averbou a construção junto à matrícula do imóvel. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Wellington Luis Bertoni em face da Fazenda Nacional, ao cumprimento de sentença requerido nos autos da ação ordinária n. 0058373-72.1999.403.6100. Aduz o embargante ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 106.040 no 4º CRIA de São Paulo. Sustenta que desde 2002, quando se separou de fato de sua esposa, ora executada, exerce a posse exclusiva do referido bem, sendo que em 07/08/2014 o divórcio do casal foi homologado pelo E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, com partilha de bens que o atribuiu ao demandante. Afirma, ainda, que reside com sua filha no referido imóvel, tratando-se o mesmo de bem família. Juntou documentos (fls. 02/39). O pedido liminar restou indeferido, porém a execução foi suspensa, apenas com relação ao imóvel objeto desta demanda (fls. 40). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo (fls. 44). Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou impugnação, sustentando que a partilha de bens foi realizada em flagrante fraude à execução, uma vez que o acordo que resultou na transferência do imóvel ocorreu após a regular inscrição do débito em dívida ativa (fls. 50/51). Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do embargante (fls. 85/88 e 100/103). As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que a Fazenda Nacional juntou documentos e requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 110/116 e 117/149). Defêrida a produção da prova requerida pela embargada, foram constatadas as finalidades dos imóveis por ela elencados (fls. 153/154 e 157/158). As partes manifestaram-se às fls. 161/176 e 177. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega o embargante ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 106.040 no 4º CRIA de São Paulo, porquanto se encontra separado de fato da executada desde 2002, quando convencionaram que referido bem caberia a ele. Sustenta que recentemente, em 2014, o divórcio do casal foi homologado pelo E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, com partilha de bens que o atribuiu ao demandante. Afirma, ainda, tratar-se de bem de família, pois nele reside juntamente com sua filha. A instrução probatória não demonstrou se os embargantes efetivamente separaram-se de fato em 2002, tampouco restou comprovado o acordo firmado àquela época que teria atribuído ao embargante a posse do bem constrito. É bem verdade que as testemunhas ouvidas afirmaram que o embargante reside no apartamento constrito há cerca de dez anos. Entretanto, tais relatos não estão em consonância com a prova documental carreada aos autos. O depoente Francisco Fernandes Rodrigues afirma que o embargante reside em São Paulo com a filha desde 2000. Assevera que não tem contato com o embargante, tendo visto o umas duas vezes apenas naquela cidade. Ao que parece, tem conhecimento dessas informações somente através do irmão, que seria amigo do autor. A testemunha Marco Antônio Covas afirmou que mora no Condomínio The Plaza há 13 anos e o demandante, há cerca de 10 anos. Assevera que o vê com a filha, não sabendo informar mais nada pois viaja muito. Conforme pontuado acima, os documentos carreados aos autos pelo próprio embargante não dão sustentação à prova testemunhal. Senão vejamos: O autor juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, da qual consta um vínculo empregatício anotado em 02 de maio de 2006, em uma empresa sediada nesta cidade Franca, como gerente de vendas (fl. 16). Observo também que os exames médicos juntados pelo embargante, datados de dezembro de 2005, também foram realizados em Franca, no Laboratório Hormolab, através de Convênio do Hospital Regional de Franca (fls. 18/20). Verifico ainda que a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi emitida em 21 de maio de 2011, nesta cidade (fl. 17). Com efeito, é no mínimo estranho, que o autor, residindo em São Paulo desde 2002, mantivesse vínculo empregatício com uma empresa desta cidade bem como convênio médico com hospital local, além de também providenciar documentos pessoais em Franca. Outro fato que chama atenção é o endereço do demandante constante da declaração de imposto de renda entregue em 2014, ano calendário 2013, qual seja Rua Do Sol, 891, Residencial Paraíso, Franca (fls. 142/145). Tal localidade é a residência de sua ex esposa, ora executada, onde, aliás, o demandante foi intimado nos autos principais, em 15/09/2014 (fl. 121). Não se olvidam os recibos e contas em nome do embargante, enviados à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 3030, ap. 1706, São Paulo, entretanto, destaco que são todos datados de 2014 (fls. 34/39). No que concerne à constatação do imóvel ora constrito, verifico que, ao serem indagados, o embargante e sua filha, afirmaram que residem no imóvel desde 2011 (fl. 158). Ora, esta informação é dissonante dos depoimentos testemunhais, bem como da própria petição inicial, na qual o embargante narra que se separou de fato em 2002 e, desde então, tem a posse do apartamento em questão, onde reside com sua filha. Analisando a certidão de fl. 154, referente à constatação do imóvel situado nesta cidade, na Rua do Sol, 891, uma vizinha informou à Sra. Oficiala de Justiça que vê a executada Rosângela frequentemente no imóvel e raramente vê seu marido. Já o morador da residência ao lado asseverou que vê o casal com frequência. De tudo quanto exposto, repiso, não restou comprovada nos autos a separação de fato do casal, desde 2002, sobretudo o alegado acordo verbal entabulado entre os cônjuges acerca da divisão de bens. Sobre o instituto de fraude, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - (...) II - (...) III - (...) IV - quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, que neste ponto, foi praticamente reproduzido pelo art. 792, IV do Novo CPC, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). Posto isto, tenho que a partilha efetivada nos autos do divórcio consensual do casal, cuja sentença foi prolatada 07/08/2014 com trânsito em julgado no mesmo dia (fls. 29/31), é ineficaz em relação à exequente, uma vez que ao tempo do ato pendia demanda capaz de reduzir a alienante/executada à insolvência. Resta prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem, uma vez que a respectiva alienação foi declarada ineficaz sob o fundamento de ocorrência de fraude contra credores. Nestas condições não incide a Lei nº 8.009/1990, à toda evidência. Assim, concluo que a penhora do imóvel, objeto desta demanda é regular, considerando-se ainda que a meação do embargante recairá sobre o produto da alienação, nos termos da decisão de fl. 837 dos autos principais. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 00058373-72.1999.403.6100 em apenso. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0001029-35.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Carlos Alves e Maria Renilda de Moraes Alves em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0002978-85.2001.403.6113. Aduzem os embargantes serem proprietários do imóvel matriculado sob o nº 49.799, conforme certidão emitida pelo 1º CRIA. Afirmam que são adquirentes de boa fé, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição do imóvel, além disso, ergueram no terreno um galpão que, finalizado, recebeu o nº 1150 da Rua Cuba, tomando-se a sede da empresa Auto Mecânica Lupa S/C LTDA ME, empresa da qual o embargante Luiz é sócio. Requerem sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/52). A embargada apresentou contestação, sustentando a irrelevância da boa fé na fraude à execução fiscal, bem como a inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ (fls. 56/58). Intimadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a designação de prova oral e a requerida prescindiu da produção das mesmas (fls. 60/62). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes serem adquirentes de boa fé. Com efeito, o imóvel em questão foi vendido pelos executados Helito Celso Cruz e Herondi Moreal Rosado Cruz, por escritura pública datada de 17/11/2005, a Francisco José Donadel, o qual, em 18/01/2007, o transmitiu a Carlos Eduardo Deocleciano Ribeiro casado com Natalie de Castro Silva Ribeiro e a Heloisa Helena Sandoval Ribeiro casada com Joaquim Serafim Ribeiro. Em 24/11/2011, por escritura pública de venda e compra, os embargantes adquiriram o imóvel de Carlos Eduardo Deocleciano Ribeiro casado com Natalie de Castro Silva Ribeiro e Heloisa Helena Sandoval Ribeiro casada com Joaquim Serafim Ribeiro. Em 11/04/2013, a alienação ocorrida em 17/11/2005 foi declarada ineficaz, porquanto foi realizada em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa à citação da coexecutada Herondi Monreal Rosado Cruz, ocorrida em 02/09/2005. Ora, a decisão supra referida não merece qualquer reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é bastante anterior à venda do imóvel. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - (...) II - (...) III - (...) IV - quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, que neste ponto, foi praticamente reproduzido pelo art. 792, IV do Novo CPC, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falendal, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674): Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvibilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxeram os embargantes qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome dos executados capazes de responder pela execução. No entanto, os embargantes demonstraram sua qualidade de adquirentes de boa-fé, porquanto realizaram o negócio com os proprietários do imóvel, à época, Carlos Eduardo Deocleciano Ribeiro, Natalie de Castro Silva Ribeiro, Heloisa Helena Sandoval Ribeiro e Joaquim Serafim Ribeiro. Com efeito, não é possível saber se os vendedores acima tinham conhecimento da execução em questão. Já os embargantes, quando adquiriram o bem, o mesmo se encontrava livre e desembaraçado. A ineficácia da alienação foi declarada por decisão proferida em 11/04/2013 e registrada somente em 02/05/2013. Desta forma, no momento da alienação, o imóvel realmente estava registrado em nome de Carlos Eduardo Deocleciano Ribeiro, Natalie de Castro Silva Ribeiro, Heloisa Helena Sandoval Ribeiro e Joaquim Serafim Ribeiro. Como é cediço, não se mostra razoável exigir-se que o pretendente a adquirir um imóvel providencie certidões negativas de todos os proprietários anteriores, sob pena de negar fé à publicidade e seriedade do sistema de registro de imóveis. Não há qualquer indício de que os adquirentes soubessem da execução em nome de Herondi Monreal Rosado Cruz. Ademais, os embargantes comprovaram que se estabeleceram comercialmente no imóvel, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/25, não sendo crível que procederam de má-fé. Embora continue convencido de que houve fraude à execução quando da primeira alienação, reconheço que os embargantes provaram ser adquirentes de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato fraudulento do qual não tiveram culpa, até porque efetuaram a compra por instrumento público. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 49.799). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pelos embargantes não lhe seria possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0002978-85.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se com a execução. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo dos embargantes, porquanto não procederam ao registro do imóvel junto ao cartório competente. P.R.I.C.

0001132-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004260-8)) ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Anderson Roberto Cardoso Borges em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0004260-56.2004.403.6113. Aduz o embargante ser proprietário do imóvel matriculado sob o nº 18.68417.974, conforme certidão emitida pelo 2º CRIA. Afirmo que é adquirente de boa fé, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução, tomando ineficaz a alienação do bem. Assevera que adquiriu um terreno com uma pequena edificação e lá construiu sua residência. Requer sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja declarada insubsistente a penhora. Juntou documentos (fls. 02/19). Citada em 04/09/2015 (fl. 21), a embargada apresentou contestação, sustentando haver restado límpida a ausência de boa fé das embargantes e acertada a decisão que reconheceu a fraude à execução (fls. 22/31). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Código de

Processo Civil. Alega o embargante ser adquirente de boa fé, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução, relativamente à alienação do bem em questão. Razão não assiste ao embargante, senão vejamos: O co-executado Mauro Martins da Silveira, em nome de quem se encontrava registrado o imóvel em questão, foi citado nos autos da execução em 08/05/2008 (fls. 66/67 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.13.004260-8). Em 19/09/2008 o embargante adquiriu o referido imóvel, por escritura pública de compra e venda, registrada junto à Serventia Imobiliária tendo sido tal alienação declarada ineficaz, em decisão datada de 15/05/2013. Ora, a decisão supra referida não merece qualquer reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é anterior à venda do imóvel. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Relativamente à tais requisitos, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falendal, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; e o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674): Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxe o embargante qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome do executado capazes de responder pela execução. E, nada obstante a alegação de que estava de boa fé quando da aquisição do imóvel, observo que não agiu com a cautela necessária, porquanto não providenciou as certidões necessárias. Ora, bastava ao mesmo solicitar uma certidão na Justiça Federal para saber que o negócio poderia configurar fraude à execução e a dispensa de qualquer das certidões de praxe em negócios desse jaez torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé. Ademais, segundo doutrina sobre o tema, a fraude em execução diverge da fraude contra credores, porquanto prescinde da comprovação do concilium fraudis, possuindo portanto caráter absoluto, uma vez que o art. 185 do CTN em sua redação original presume a ocorrência da mesma, se ao tempo da alienação o devedor já houver sido citado. Neste sentido a Primeira Seção do STJ vem manifestando-se pela não observância da súmula 375 nestes casos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte. (RESP 200501320807, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA

PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1141990, relator Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE: 19/11/2010) Portanto, uma vez que ao tempo do ato pendia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, restou acertada a decisão que declarou a ineficácia da alienação. Assevera, ainda, o embargante que quando da aquisição do imóvel em questão, nele havia tão somente uma pequena edificação, sendo que efetuou várias reformas, resultando na casa de moradia, onde atualmente reside. Observo que tal alegação não restou devidamente comprovada nos autos, entretanto, se for o caso, poderá o autor pleitear em ação própria indenização pelas benfeitorias que agregaram ao imóvel. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, I e II, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004260-56.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Município de Franca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual visa a obtenção da certidão de débito positiva com efeito de negativa, em razão desta ter sido indeferida pelo réu, sob alegação de que a autora possui débitos previdenciários. Alega que tais débitos estão garantidos pelas retenções mensais e regulares feitas no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, desde o ano de 2001. Juntou documentos (fls. 02/127). A liminar foi deferida (fls. 130/134), o que desafiou o recurso de agravo interposto pelo requerido às fls. 141/162, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 167/170). Citado em 28/09/2005 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que não há como expedir a pretendida CND, uma vez que o autor não está cumprindo o parcelamento dos débitos. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 172/181). O autor ofertou réplica e juntou documentos (fls. 186/201). O INSS manifestou-se às fls. 204/222 e o autor às fls. 225/226. Os autos foram convertidos em diligência para fim de julgamento simultâneo (fls. 227, 246, 249, 258 e 263). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço que a preliminar de ilegitimidade passiva restou prejudicada, uma vez que na ação principal foi admitida a substituição do INSS pela Fazenda Nacional por força da Lei n. 11.457/2007, sendo que a partir daí a Fazenda Nacional teve ciência do processo por inúmeras vezes, sendo aguardada a finalização da instrução do processo principal para julgamento simultâneo. Portanto, seria um apego exagerado ao formalismo deixar de proferir a presente sentença neste momento apenas para que o SEDI retificasse a autuação, providência que pode ser tomada na seqüência. Quanto ao mérito desta cautelar, é cediço que esse tipo de demanda tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. Lá foi proferida sentença resolvendo a situação fiscal previdenciária do autor, de modo que a presente cautelar perdeu o seu objeto. Com efeito, o INSS noticiou nestes autos a conclusão do mencionado procedimento administrativo de restituição, apurando que o autor houvera recolhido a maior das contribuições ao SAT nos períodos de 05/99, 10/99, 01/00, 06/00, 12/00, 05/01 a 08/03, 11/04 e 12/04 (fls. 93/108). Nessa oportunidade, o INSS informou que sua auditoria fiscal concluiu que o contribuinte tinha direito à restituição de R\$ 3.007.222,46, efetuando operações concomitantes, das quais resultou a quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 2.685.937,54 e R\$ 321.284,92 a título de FPM não deduzido na época própria. Comunicou, ainda, que a obrigação corrente estava em dia; o parcelamento n. 60.186.187-6 estava liquidado e o parcelamento n. 60.187.387-4 estava em atraso com resíduos de R\$ 81.592,71; que fora expedida em 16/03/2006 certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 12/09/2006. Observe-se que o resíduo apontado referia-se à parcela de n. 35, vencida em 30/04/2006, sendo que a apuração e o encontro de valores se deu em março daquele ano, o que leva à conclusão de que até 16/03/2006 o Município não estava com nenhuma pendência que impedisse a emissão da CPD-EN, tanto que ela foi emitida. Logo, não havia nenhum débito, nenhum atraso, sendo que os créditos tributários pendentes se encontravam com sua exigibilidade suspensa por força dos parcelamentos em andamentos - os quais ficaram em dia a partir do referido encontro de contas. Lá ficou decidido que: Assim, não há o que se repetir. O que poderia ser revisado o foi extrajudicialmente, o que deve ser entendido aqui como reconhecimento jurídico de parte do pedido, inclusive com a expedição da CPD-EM, do que decorre a sucumbência recíproca. A imputação no pagamento cabe à autoridade fiscal, não ao contribuinte, não havendo demonstração de equívoco por parte da União/INSS. Pelo menos tal questão foi tacitamente aceita pelo Município. Ficam prejudicados os pedidos de compensação. Diante dos fundamentos expostos, RESOLVO o mérito, homologando a parte em que o INSS/União reconheceu juridicamente o pedido (art. 487, III, a, NCPC) e, no remanescente, extingo o processo sem resolução de mérito por verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, NCPC). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e as despesas processuais deverão ser rateadas igualmente, devendo a União pagar ao Município de Franca metade do valor dos honorários periciais adiantados pelo autor (art. 86, NCPC). Portanto, a presente cautelar perdeu o seu objeto. Diante dos fundamentos expostos, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca na ação principal, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e eventuais despesas nesta demanda deverão ser rateadas igualmente (art. 86, NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0003391-59.2005.403.6113). P.R.I.C.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem a autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-24.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende declaração judicial de ter direito à gozar de novo período de carência para pagamento de dívida tributária, bem como de ter direito de repactuar dívida já parcelada. Em sede de tutela de urgência, postula a imposição de obrigação de não fazer à UNIÃO, consistente na proibição de promover rescisão do parcelamento. Argumenta que já pagou significativa quantia da dívida parcelada por cerca de 55 (cinquenta e cinco) meses, mas que por fatos imprevisíveis não conseguiu manter em dia o pagamento das prestações mensais. A imprevisão decorreu da forte crise econômica que se abateu sobre o País, fato público e notório, a qual afetou sensivelmente os negócios das empresas de comunicação. Neste passo, aduz que tem direito à renegociação de sua dívida tributária, com novo período de carência, a fim de manter seus negócios gerando lucros para os sócios, emprego e renda para seus funcionários e pagamento dos correlatos tributos. Recebidos os autos por designação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinei a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora com a manifestação de fls. 99-100. Passo a decidir o pedido de tutela provisória. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a pretensão da parte autora é, por via de ação declaratória, obter uma espécie de moratória de dívida tributária em caráter individual. Com efeito, o significado jurídico do vocábulo [moratória] (substantivo) é a dilatação do prazo concedido pelo credor ao devedor nas obrigações de dar. (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 53, pág. 275) Ocorre que o Código Tributário Nacional condiciona a concessão de moratória em caráter individual à prévia autorização legislativa: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. A exigência de autorização prévia por lei está em sintonia com o disposto no artigo 150, 6º, da Constituição Federal: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Há de se realçar que a Lei 11.941/2009, previu em seu art. 7º prazo para adesão ao parcelamento, o qual já se esvaiu. Por fim, cumpre destacar que os dispositivos do Código Civil em que se apoiam os fundamentos dos pedidos não se aplicam ao presente feito. Isto porque regulam situações em que a prestação se torna excessivamente onerosa. No caso, não há imputação de prestação que por fato imprevisível se tornou essencialmente onerosa, mas há dificuldades de caixa para a empresa pagar as prestações na forma convencionada. Ainda que a dificuldade de caixa decorrente de crise econômica prejudique o pagamento da dívida, tal não serve para justificar a concessão de moratória individual para pagamento de débitos tributários. Em face do exposto, e neste juízo de deliberação, não vislumbro probabilidade do direito da autora a justificar a concessão da tutela provisória de urgência. ANTE O EXPOSTO, indefiro a tutela provisória de urgência. Cite-se a União para contestar a demanda. Deixo de designar audiência de conciliação, porque aparentemente não há prévia autorização para que a UNIÃO possa transigir. De todo modo, se o caso, a UNIÃO poderá informar ao ensejo da contestação sobre eventual possibilidade de acordo e, neste caso, será designada data para a audiência respectiva. Defiro a emenda da petição inicial para alteração do valor da causa, na forma da petição de fls. 99-100. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11671

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 187, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fl. 148. Após, vista à parte autora. Int.

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do artigo 53 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se o cancelamento e estorno da RPV de número 20140191502. Após, expeça-se nova RPV conforme requerido à fl. 203. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002645-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-33.2016.403.6119) ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000185-33.2016.403.6119. Tendo em vista que a presente exceção foi distribuída antes do advento do Novo Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação principal e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o excepto se manifeste. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, através de mandado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004366-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004366-7) - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 126/128, uma vez que não há valores a serem levantados pela parte autora. Expeça-se ofício ao PAB desta Subseção a fim de cumprir o já determinado à fl. 123. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 11673

MONITORIA

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002718-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-87.2004.403.6119 (2004.61.19.002944-0) - CHARLES BOSCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial.

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCY PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012422-75.2011.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001339-91.2013.403.6119 - JOSE RENATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial.

0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifistem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0008370-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

Manifistem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0006238-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004926-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA - ME X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X ISRAEL FERNANDES BARRETO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GODOI

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0006074-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO BRITO SOUZA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da petição do INSS de fl. 630. Após, conclusos.

0006148-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006148-3) - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003373-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003373-7) - JOAO DE FREITAS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004525-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004525-9) - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2) - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINALDO SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 241/265. Int.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Vistos, Diante do correio eletrônico de fl. 785, reconsidero o despacho de fl. 784. Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 31/05/2016, 14H00, no Juízo Vara da Fazenda Pública - Foro de Praia Grande/SP, para oitiva da testemunha Ana Marcia Torrico. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005222-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BVA TRANSPORTES LTDA - ME X VALTER MARQUES OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO X AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005242-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITROLUX ENVIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP X PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES X EMERSON JOAQUIM RODRIGUES

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005249-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOBAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 113 na publicação do despacho de fls. 125 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 27/04/2016. Sendo assim, providencie o cadastramento do advogado (Dr. Clóvis Brasil Pereira, OAB/SP 61.654) no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 125 à seguir transcrito: Fls. 123/124: Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações a CEF, bem como do extrato juntado à fl. 124. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na procuração de fls. 473 na publicação do despacho de fls. 480 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 28/04/2016. Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados (Dr. Toshio Honda, OAB/SP 18.332 e Dr. Celso Nobuo Honda, OAB/SP 260.940) no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 480 à seguir transcrito: Fl. 475: intime-se a executada, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução ou indique bens em substituição à penhora de fls. 476/479. Após, intime-se a exequente acerca da penhora de fls. 476/479, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-46.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006772-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Decisão: De acordo com o calendário de 2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal iniciou-se em 02 de junho de 2011 e se findou em 01 de julho de 2011. Assim sendo e tendo em vista o tempo já decorrido desde os fatos, por cautela, intime-se o administrador judicial da massa falida para que se manifeste sobre a tempestividade dos embargos à execução fiscal opostos apenas em 05 de julho de 2011. Oportunamente, apreciar-se-á os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13/05/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011094-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-53.2011.403.6119) VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011338-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-07.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009742-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-97.2011.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002463-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000249-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004379-81.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.59.

0004382-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.77.

0004386-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-33.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.100.

0005247-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006204-1)) AMAURY WYDATOR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006726-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008270-6)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 66/67), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008978-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002816-9)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 109/112), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009655-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da INFRAERO deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0009952-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-98.2012.403.6119) JOSE ROBERTO GIL(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000236-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-96.2004.403.6119 (2004.61.19.005155-9)) K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a suspensão do executivo fiscal, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória 7203/2013, expedida nos autos da Execução Fiscal 0005155-96.2004.403.6119, independentemente do cumprimento integral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005349-47.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002937-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009241-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-70.2013.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000193-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-26.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002113-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-03.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002114-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-44.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002700-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-67.2012.403.6119) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003025-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-68.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004196-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-95.2012.403.6119) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006408-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-44.2013.403.6119) PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 27/30), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006796-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-52.2013.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007625-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-89.2014.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007672-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 26/28), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009877-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2014.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009878-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-10.2011.403.6119) TORK PECAS LTDA X FLAUSILAINE CRISTINA CORREA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0011638-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado bloqueio judicial, via BACENJUD, para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 43/44), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012417-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003945-0)) VANESSA CARDOSO MALTA RIBEIRO(SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROGARIA - ME X ARTUR ANDRADE RIBEIRO

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

Expediente Nº 2422

EXECUCAO FISCAL

0008343-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG PERF DELTA LTDA X MARCIO RAFAEL CAVALCANTE(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA)

1. Fls. 66/70: requer o coexecutado MÁRCIO RAFAEL CAVALCANTE a liberação do bloqueio efetivado em sua conta corrente, via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constritos foram depositados a título de rescisão trabalhista e ou de verbas salariais, pelo que são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos (fls. 73/88).2. Pois bem.3. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 16.057,76 (dezesseis mil cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme se verifica na minuta de ordem de bloqueio de fls. 63/64.4. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do coexecutado, todavia, apenas no tocante às verbas indenizatórias pela demissão sem justa causa, ante a sua natureza salarial.5. O termo de rescisão de contrato de trabalho e o comprovante de transferência de conta corrente (fls. 82/83) revelam, de plano, que parte do montante bloqueado, ou seja, a quantia de R\$ 8.622,39 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) enquadra-se no conceito de salário, pois havia sido depositada pela empresa como saldo de remunerações recebíveis em virtude da demissão do coexecutado.6. Por sua vez, conquanto seja admissível que o saldo remanescente constrito também tenha natureza salarial, o fato é que não houve a juntada de extratos da conta corrente bloqueada que demonstrem a efetivação de depósito pela empresa, relativamente à remuneração constante dos holerites encartados às fls. 84/87, razão pela qual, por ora, mantenho a constrição relativamente à diferença apurada.7. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), parte do montante bloqueado na conta corrente mantida na agência do Itaú, ou seja, a quantia de R\$ 8.622,39 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo executado, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio parcial da conta nº 9101-39436-0, relativamente ao valor supramencionado.9. Por fim, faculto à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que colacione aos autos documentos idôneos e hábeis a comprovar a origem e natureza do saldo bloqueado remanescente, sob pena de conversão em penhora, conforme dispõe o artigo 854, 5º, do Novo Código de Processo Civil.10. Após, decorrido o prazo assinalado sem manifestação do coexecutado, proceda a Secretaria a transferência da quantia remanescente constrita para conta à ordem deste Juízo, intimando-se o coexecutado da penhora e, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.11. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0004917-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE

Decisão: A ação cautelar fiscal tem por escopo garantir a satisfação de dívida(s) exigida(s) em uma execução fiscal. No caso em exame, os créditos exequendos totalizam o montante de R\$ 84.532,33, para 25.10.1996; foi realizada penhora de bem imóvel no valor de R\$ 400.000,00, para 01.09.1998, de proprietário que já tivera seus embargos à execução fiscal rejeitados com trânsito em julgado; e houve penhora de bens móveis no valor de R\$ 281.000,00, para 15.12.2008; tudo isto sem prejuízo do fato de que a ordem de indisponibilidade atingiu pelo menos mais um bem imóvel. Assim, verifica-se que o conjunto de execuções fiscais em questão já possuem garantias mais do que suficientes para a satisfação da dívida, sendo certo que, nesta data, o bem imóvel que fora primeiro penhorado foi encaminhado a leilão, o que, na via reflexa, esvazia em certa medida a presente ação cautelar. Noutro ponto, mostram-se razoáveis as alegações do condomínio no sentido de que a ordem de indisponibilidade de bens não obsta sua alienação judicial e, conseqüentemente, a divisão do produto da arrematação, com observância de garantias e privilégios legais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o imóvel foi alienado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá-SP, que detém o produto da arrematação e, portanto, possui competência para dar-lhe destino segundo as garantias e privilégios legais, levanto a ordem de indisponibilidade gravada na matrícula imobiliária nº 35206 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, oriunda destes autos. Outrossim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, vez que o conjunto de execuções fiscais em questão já está suficientemente garantido. Consigno, ainda, que as constrições relativas a cada crédito devem ser pleiteadas nos respectivos autos para serem analisadas juntamente com as garantias já existentes. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá-SP, ressaltando que o processo nº 0004112-85.2008.403.6119 foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.10.2013 e ainda não retornou a este Juízo. No mais, aguarde-se a tentativa de leilão do bem imóvel penhorado. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 13/05/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009038-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-37.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: R.A. Alimentação Ltda., em 25.03.1997, opôs dois embargos às execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, alegando preliminarmente que haveria conexão com ação anulatória em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº 00038111-09.1996.4.03.6100), que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CDAs nº 32.085.009-9 e nº 32.085.015-3). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Juntem-se os extratos processuais que seguem. A própria embargante reconhece que os presentes embargos às execuções fiscais possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anulatória que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº 00038111-09.1996.4.03.6100), a qual se encontra em adiantada fase de processamento, apenas aguardando o deslinde do julgamento de recurso especial (conforme extratos que seguem). Assim, verifica-se que a hipótese é de litispendência e impõe a extinção dos presentes embargos às execuções fiscais. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS DE Nº 0009038-07.2011.403.6119 e Nº 0009039-89.2011.403.6119, sem resolução de mérito, por litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários, vez que estes sequer chegaram a serem recebidos. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (processo piloto). Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009039-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-22.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: R.A. Alimentação Ltda., em 25.03.1997, opôs dois embargos às execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, alegando preliminarmente que haveria conexão com ação anulatória em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº 00038111-09.1996.4.03.6100), que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CDAs nº 32.085.009-9 e nº 32.085.015-3). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Juntem-se os extratos processuais que seguem. A própria embargante reconhece que os presentes embargos às execuções fiscais possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anulatória que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (processo nº 00038111-09.1996.4.03.6100), a qual se encontra em adiantada fase de processamento, apenas aguardando o deslinde do julgamento de recurso especial (conforme extratos que seguem). Assim, verifica-se que a hipótese é de litispendência e impõe a extinção dos presentes embargos às execuções fiscais. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS DE Nº 0009038-07.2011.403.6119 e Nº 0009039-89.2011.403.6119, sem resolução de mérito, por litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários, vez que estes sequer chegaram a serem recebidos. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (processo piloto). Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000262-42.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-14.2010.403.6119) MANOEL FRANCISCO ARAUJO - ESPOLIO X NADELCE MARIA SCOQUI DE ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: Espólio de Manoel Francisco Araújo, em 15.01.2016, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas, antes mesmo do juízo de admissibilidade, desistiu da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001429-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001429-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X MARCIO DE THOMAZ X WALDEMAR DE THOMAZ

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, em 27 de maio de 1999, ajuizou execução fiscal em face de GTR Arquitetura e Construções Ltda., Márcio de Thomaz e Waldemar de Thomaz, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 32.017.559-6. Às fls. 159/170, a executada alega que a dívida foi quitada; e, às fls. 173/179, a exequente concorda com tal alegação. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 181, item 2. As partes concordam que a dívida foi extinta, portanto, impõe-se a extinção da execução fiscal por pagamento. Não há razão que justifique uma execução fiscal ativa para regularização dos sistemas informatizados da fazenda. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011673-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Sentença: A União Federal, em 30.11.1998, ajuizou execução fiscal em face de Thomeu Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 2 98 002052-02. Em 25.06.2007, Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência de decisão que determinou o arquivamento do feito no aguardo de provocação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.07.2007 e desarquivados em 10.02.2014, a pedido da executada. Alegada a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência, vez que a ocorrência de prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação e não houvera resistência por parte da exequente por ocasião de sua alegação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMO FER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em 19/05/2003, em face de RIMO FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 2 02 013321-65. Proferida, em 09/12/2005, decisão que determinou a inclusão de ANTÔNIO PEDRO DE SIMONE no polo passivo do executivo fiscal (fl.39). Seguiu-se sua citação postal, em 16/03/2009 (fl.51). A citação editalícia da pessoa jurídica foi realizada em 03/03/2006 (fls.40/42), e teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, retroativamente à data da propositura da ação, porque realizada nos moldes do art.219, 1º, do CPC revogado. O coexecutado Antônio Pedro de Simone sustentou, em sede de exceção de pré-executividade, ter sido vítima de fraude de que resultou sua inclusão indevida nos quadros societários de diversas empresas, entre elas a pessoa jurídica ora executada, razão pela qual requereu sua exclusão do polo passivo (fls.57/60). Tal pedido não foi conhecido pelo Juízo, visto que sua análise demandaria dilação probatória incompatível com a via processual eleita (fl.220). Diante da plausibilidade das alegações formuladas pelo coexecutado, foi proferida decisão que, sem excluí-lo do polo passivo, vedou a prática de atos constitutivos em relação a seu patrimônio (fls.259/260). O coexecutado carrou aos autos, em 05/05/2014, cópia de exame grafotécnico, realizado no bojo do IP nº 794/2011 - 16º DP - Vila Clementino, que restou conclusivo quanto à falsidade de assinaturas, apostas em alterações contratuais de diversas sociedades empresárias, que haviam sido atribuídas a ele (fls.412/418). Em sua mais recente manifestação, a União admite a ocorrência de fraude em relação ao coexecutado Antônio Pedro de Simone, aduzindo, ainda, ser grande a possibilidade de que também o sócio João Teles de Castro tenha tido o seu nome indevidamente acrescido ao quadro societário da pessoa jurídica executada, já que sua admissão ocorreu por meio da mesma alteração contratual que possibilitou o ingresso de Antônio Pedro. Assim, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios que integravam a sociedade empresária antes da alienação fraudulenta; Isidoro Puppo, e Edenir Pedro Vieira (fls.449/457). É o relatório. Decido. O farto material probatório trazido aos autos permite concluir que o coexecutado Antônio Pedro de Simone foi vítima de fraude de que decorreu sua indevida inclusão no quadro societário da pessoa jurídica executada; os documentos colacionados evidenciam tratar-se de pessoa que ostenta padrão de vida simples (certidão de fl.254), e que por mais de três décadas atuou profissionalmente como ferramenteiro. Consta nos autos, ainda, a notícia da instauração do IP nº 794/2011 - 16º DP - Vila Clementino, procedimento administrativo em que realizado exame grafotécnico que comprovou a falsidade de assinaturas, apostas em alterações contratuais de diversas sociedades empresárias, que haviam sido atribuídas ao coexecutado. Outrossim, a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, ao processar execução em que Antônio Pedro de Simone também figurava como executado, proferiu decisão em que determinou sua exclusão do polo passivo do feito, acolhendo a alegação de fraude por ele aduzida. Não bastassem as provas mencionadas, a própria exequente, em sua derradeira manifestação, reconhece a ocorrência da fraude de que foi vítima Antônio Pedro de Simone, ressaltando, ainda, a grande probabilidade de que o sócio João Teles de Castro também tenha sido acrescido ao quadro societário da pessoa jurídica executada, mediante procedimento fraudulento. Assim, explicitado o caráter fraudulento da alienação de cotas da sociedade empresária ao coexecutado, e patente, portanto, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação a ANTÔNIO PEDRO DE SIMONE, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, em face do princípio da causalidade, não é possível imputar tal ônus à exequente, que não tinha como prever o caráter fraudulento da alteração contratual que ensejou a inclusão do coexecutado no quadro societário da pessoa jurídica executada. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de redirecionamento formulado pela União, que deverá se manifestar sobre a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da fluência do prazo prescricional, após a realização da citação válida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006325-35.2006.403.6119 (2006.61.19.006325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAQUIM ALVES AMORIM(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

Sentença: A União Federal, em 28.08.2006, ajuizou execução fiscal em face de Joaquim Alves Amorim, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 1 06 006305-96. Houve penhora on line e penhora de veículo automotor em reforço (fls. 74/75 e fls. 83/83v), que foi substituído por outro veículo automotor (fls. 142). Às fls. 177/179, a Secretária do Juízo informa o pagamento da dívida. O executado constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o extrato da dívida ativa revela seu pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fls. 167). Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do executado com relação às quantias que foram objeto de penhora on-line, bem como oficie-se ao Departamento de Trânsito comunicando a liberação da constrição do veículo automotor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009219-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUELI ROBERTO DE SOUZA(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 03.11.2008, ajuizou execução fiscal em face de Sueli Roberto de Souza, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 36.253.769-0, oriundos de pagamento indevido de benefício da seguridade social. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios da seguridade social pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa (dentre outros, RESP 1.322.051/RO, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23.10.2012). No caso em exame, o exequente pretende obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que, conforme visto, não é possível no ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto processual (título executivo válido), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal (art. 83, 3º, II, c.c. 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008948-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA RITA DO JD MOREIRA LTDA ME X ANDERSON PESSOA LIMA

Decisão: A análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em data que a sociedade empresária executada já havia sido dissolvida formalmente. Faculto, pois, manifestação pelo exequente. Guarulhos, 13/05/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009292-14.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MANOEL FRANCISCO ARAUJO - ESPOLIO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 28.09.2010, ajuizou execução fiscal em face de Sueli Roberto de Souza, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 36.896.773-5, oriundos de pagamento indevido de benefício da seguridade social. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios da seguridade social pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa (dentre outros, RESP 1.322.051/RO, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23.10.2012). No caso em exame, o exequente pretende obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que, conforme visto, não é possível no ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto processual (título executivo válido), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal (art. 83, 3º, I, c.c. 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009036-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Decisão: Juntem-se os extratos processuais que seguem. Por ocasião da próxima vista, a União Federal deverá se manifestar quanto à noticiada sucessão da sociedade empresária executada, a bem da regularização do pólo passivo; sobre o pedido de substituição da garantia feito nestes autos; e se os sócios foram incluídos na certidão de dívida ativa com fundamento exclusivo no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, decidir-se-á nestes autos sobre a substituição da garantia relativa ao processo em apenso. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 13/05/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009037-22.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X R A ALIMENTACAO LTDA

Decisão: Despachei no processo piloto nº 0009036-37.2011.403.6119. A partir da presente data, todos os atos processuais relativos a estes autos deverão ser realizados no processo piloto, ficando, desde já, autorizadas as juntadas das petições / ofícios / documentos erroneamente endereçados a estes autos nos autos do processo piloto. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 13/05/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006125-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELMA APARECIDA RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Sentença: A União Federal, em 22.06.2012, ajuizou execução fiscal em face de Telma Aparecida Rodrigues Salgado dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 1 09 026675-65 e nº 80 1 11 032713-59. Às fls. 30/31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento com relação à CDA nº 80 1 09 022675-65 e confirmou que os créditos representados pela CDA nº 80 1 11 032713-59 encontram-se parcelados. A executada possui advogada constituída. Ante o exposto, com relação à CDA nº 80 1 09 022675-65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, aguarde-se notícia acerca do parcelamento da dívida no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007072-72.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 13.07.2012, ajuizou execução fiscal em face de Magdalena Vieira dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 40.248.035-0, oriundos de pagamento indevido de benefício da seguridade social. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios da seguridade social pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa (dentre outros, RESP 1.322.051/RO, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23.10.2012). No caso em exame, o exequente pretende obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de LOAS por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que, conforme visto, não é possível no ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto processual (título executivo válido), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal (art. 83, 3º, I, c.c. 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009425-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELMA APARECIDA RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Sentença: A União Federal, em 06.09.2012, ajuizou execução fiscal em face de Telma Aparecida Rodrigues Salgado dos Santos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 1 12 000480-06 e 80 1 12 009019-73. Às fls. 30/31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento com relação à CDA nº 80 1 12 000480-06 e confirmou que os créditos representados pela CDA nº 80 1 12 009019-73 encontram-se parcelados. A executada possui advogada constituída. Ante o exposto, com relação à CDA nº 80 1 12 000480-06, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, aguarde-se notícia acerca do parcelamento da dívida no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005495-88.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E RJ051038 - WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E RJ016926 - ROBERTO EDWARD HALBOUTI)

Sentença: A União Federal, em 17.07.2014, ajuizou execução fiscal em face de Dufy do Brasil Duty Free Shop Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 12 020522-01. Houve oferecimento de carta de fiança. Às fls. 151/512, a executada requereu a suspensão do feito, informando que não iria opor embargos à execução fiscal, vez que a dívida já estava sendo discutida na ação anulatória nº 0042882-85.2012.402.5101; e, às fls. 520/531, comunicou decisão judicial nela proferida, com trânsito em julgado, no sentido de que seria inexigível a multa objeto do auto de infração nº 10314.721570/2012-07. Às fls. 532/533, a exequente requereu o prosseguimento do feito; e, às fls. 535, requereu a juntada de cópia integral da ação anulatória e certidão de objeto e pé do feito para viabilizar a análise do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido da exequente, vez que nos autos há documentos mais que suficientes para a extinção do processo, sendo desnecessária, portanto, a juntada de cópia integral da ação anulatória e de certidão de objeto e pé. Deixo de determinar nova vista dos autos à exequente, vez que esta já teve duas oportunidades para se manifestar sobre o mérito da questão e há nos autos uma carta de fiança que a executada pretende levantar. A análise dos autos revela que, em 12 de março de 2012, a executada foi autuada em razão de importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, que deu origem ao procedimento administrativo fiscal nº 10314 721570/2012-07 e à inscrição na dívida ativa nº 80 6 12 020522-01. Às fls. 523/531, a executada trouxe para os autos V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, cuja autenticidade eu conferi no site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de que não é exigível a multa objeto do auto de infração nº 10314.721570/2012-07. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia dos advogados, não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Ante o trânsito em julgado na ação anulatória, defiro o pedido de levantamento da carta de fiança, independentemente do trânsito em julgado da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 MAIO 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente Nº 3956

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-51.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fixo o prazo de 15 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 131/209, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civi. No mesmo prazo, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas, se o caso. Intime-se.

0005516-93.2016.403.6119 - BRITISH AIRWAYS PLC(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X GERENTE DE OPERACOES E SEGURANCA DA GRU-AIRPORT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRITISH AIRWAYS PLC em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, e do GERENTE DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA DA GRU-AIRPORT, no qual postula provimento jurisdicional para suspender ato administrativo que impôs à impetrante, obrigação de apresentar à Polícia Federal até o dia 18.05.2016, o protocolo de envio de Programa de Prevenção do Risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na Aviação Civil (PPSP) à ANAC, consignado na Ata nº 10-2016 e Comunicado nº 12.2016 da Comissão de Segurança Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, bem como, a compelir as autoridades coatoras a manter regular a emissão de credenciais aeroportuárias e a se absterem de efetivar qualquer outra forma de punição à impetrante. Relatou a impetrante que em 18 de março do corrente, em reunião ordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária foi determinado pelo primeiro impetrado a todas as empresas que operam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inclusive às empresas aéreas estrangeiras, a obrigação de implementar Programa de Prevenção do Risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na Aviação Civil (PPSP), em suposto atendimento ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 120 (RBCA 120), sob pena de ser negado às empresas aéreas a emissão de credenciais aeroportuárias pela Polícia Federal, o que impediria o acesso dos seus funcionários às áreas de acesso restrito do aeroporto, necessário para suas operações. Aduziu que tal exigência foi declarada pelo segundo impetrado como válida e requisito obrigatório no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta violação ao direito líquido e certo da impetrante por existir isenção de empresas estrangeiras à elaboração do PPSP, a qual estaria determinada no mesmo Regulamento (RBCA 120) que estabelece o PPS, e que é inaplicável a empresas que operem o RBCA 129, que trata da operação de empresas estrangeiras; o que significa que não estaria obrigada a seguir disposições do RBCA 120, e consequentemente a apresentar o PPSP à ANAC. Com a petição inicial vieram procuração e documentos de fls. 23/110. Diante quadro indicativo do termo de prevenção de fl. 112, determinou-se a juntada aos autos de cópia da petição inicial e informações das autoridades impetradas prestadas nos autos do processo n. 0005206-87.2016.403.6119 distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, o que foi realizado às fls. 116/172. É o breve relatório. DECIDO. No caso, conforme se observa das cópias de peças processuais extraídas dos autos do processo n. 0005206-87.2016.403.6119 que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, as empresas aéreas estrangeiras encontram-se por ora dispensadas de apresentar o PPSP até realização de estudo mais aprofundado do impacto e dificuldades para o seu cumprimento, consoante informações prestadas pelo primeiro impetrado naqueles autos (fls. 169/171). Verifico que as cópias apresentadas apontam a existência de conexão entre a presente impetração e o feito que tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, ante a identidade de pedido e causa de pedir, razão pela qual se trata de hipótese de deslocamento da competência para o juízo preventivo (NCPC art. 58). Pelo exposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos nos termos dos artigos 54 e 58 do NCPC. P.R.I. Ao SEDI para as devidas retificações.

Expediente Nº 3959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 15h00. Anoto que as partes deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002119-63.1998.403.6111 (98.1002119-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP034653 - ALCEU CARVALHO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004682-51.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

À vista do retorno da carta precatória expedida sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento da taxa judiciária devida no juízo deprecado, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se.

MONITORIA

0000964-85.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do resultado da pesquisa, nos termos do despacho de fls. 51.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça para cumprimento do determinado à fl. 156 no endereço indicado pela CEF à fl. 182. Fica a CEF ciente de que a carta precatória para penhora dos bens somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO

Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que informe expressamente sobre o cumprimento - ou não - pela ré do acordo celebrado no procedimento de conciliação realizado na CECON desta subseção judiciária. Decorrido o prazo acima concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO

À vista do certificado à fl. 65, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000732-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Vistos. À vista do certificado pela Oficial de Justiça à fl. 24, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-70.2004.403.6111 (2004.61.11.003380-8) - CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA X FDG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFONICA X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar o endereço atualizado do corréu Marcos Cintra Goulart. Publique-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Sobre o depósito efetuado pela parte executada à fl. 209, manifeste-se o réu/exequente, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora/exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 229. Publique-se.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 555: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Assim, desapensem-se dos autos nº 0000999-45.2011.403.6111 e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À vista do decurso do prazo para a parte ré/executada opor embargos à execução (fl. 228), manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento. Publique-se.

000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se o autor sobre os documentos apresentados pela empresa InterCement Brasil S.A. (fls. 147/207), no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 490/498, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante das informações de que o autor é percipiente de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 01.09.2003 (fl. 27), bem como que se encontra interditado desde 07/2003, por sentença proferida no bojo dos autos nº 2264/02, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 14 e 89), concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 139.337.411-2, com a respectiva perícia médica administrativa, bem como do laudo médico pericial produzido na Ação de Interdição acima mencionada.Com a vinda dos citados documentos, tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que ratifique ou retifique o seu laudo, em especial a data do início da incapacidade (DII) fixada.Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Após, conclusos.Intimem-se.

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, indique a parte autora a empresa onde pretende seja realizada perícia por similaridade, a propósito do tempo trabalhado para a Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (fl. 16). Faça-o no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O cônjuge da falecida Hermelinda, Sr. José Braos Martins não esta devidamente representado nos autos.Concedo-lhe, pois, última oportunidade para regularizar sua representação processual.Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 179, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita do juízo à fl. 183.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que cumpra o determinado à fl. 213.Publique-se.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto os depósitos de fls. 84 e 86 em penhora.Outrossim, considerando a vigência do novo CPC em 18/03/2016 e à vista do disposto no artigo 525 daquele Código, fica a executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos.Publique-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A autora, conquanto informe à fl. 116 a impossibilidade de regularizar os PPPs de fls. 28/33, nos termos da decisão de fls. 104/110v.º, não a demonstra.Concedo-lhe, assim, prazo complementar de 15 (dias) para trazer aos autos a comprovação de que tentou obter a documentação solicitada, mediante notificação formal, e que, ultrapassado prazo razoável, não o conseguiu.Publique-se.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre o parecer juntado pelo INSS às fls. 134/136, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 234 e V.º, trazendo aos autos PPP e LTCAT atualizados de seu trabalho na CODEMAR.Publicue-se.

0003068-45.2014.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do comprovante da transferência de fl. 188/190 . Prazo: 10 (dez) dias.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do requerimento de desistência formulado a fl. 123, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Publicue-se e cumpra-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a impugnação de fls. 195/196.Intime-se a parte autora/credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Fl. 254: Manifeste-se a parte autora.Publicue-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre o parecer juntado pelo INSS às fls. 82/84 e documentos de fls. 85/87, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente sobre a apresentação de cópias de seus prontuários médicos, requerida pelo INSS à fl. 81 e verso.Publicue-se.

0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil no próximo dia 18 e havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 da Lei nº 13.105/2015 (NOVO CPC), rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 94: Defiro ao autor prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 93.Publicue-se.

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, esclareça o autor o requerimento de prova testemunhal formulado às fls. 58/59, tendo em vista a prova colhida na justificação administrativa processada, constante da mídia de fl. 24.No silêncio, venham conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareçam as partes o requerimento de prova oral formulado às fls. 55 e 56, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa.No silêncio, tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 54/55.

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste, conforme requerido às fls. 26/27.Publicue-se.

0004060-69.2015.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 110 determinou-se ao autor informar se o acidente automobilístico sofrido em 30/09/1997 - do qual decorre a alegada incapacidade - aconteceu no itinerário do trabalho ou no exercício desse, de modo a caracterizar acidente de trabalho.Basta, portanto, a informação - que se presume ser de conhecimento do autor e de sua patrona -, não havendo que se falar em busca de documentos relativos ao acidente.Cumpra, pois, o autor, o determinado à fl. 110 no prazo último de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 29/37, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de fl. 56 não basta para comprovar que o autor reside no endereço declinado na petição inicial. Deveras, dita comprovação - necessária para se verificar a competência deste juízo para processamento da demanda - deve ser feita por meio de correspondências de serviços públicos ou bancários encaminhados ao requerente no referido endereço.Concedo-lhe, pois, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovar, mediante documento hábil, residir no endereço informado na petição inicial.Publicue-se.

0000634-15.2016.403.6111 - CECILIA DE FREITAS ROSA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC), concedo à autora prazo último de 15 (quinze) dias para que a emende na forma determinada à fl. 33, instruindo-a com os documentos relativos aos fatos nela narrados, regularizando, ainda, sua representação processual.Publicue-se.

0000990-10.2016.403.6111 - CAIKE VIEIRA WENCESLAU X VERA LUCIA VIEIRA(SP115081 - APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARCA

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC), concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para que a emende, forma determinada à fl. 21.Publicue-se.

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 43.Publicue-se.

0001385-02.2016.403.6111 - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal.Publicue-se.

0001403-23.2016.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal.Publicue-se.

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001480-32.2016.403.6111 - ALINE DE LOURDES SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá melhor descrever os fatos de ordem social com base nos quais sustenta seu pedido, indicando corretamente seu estado civil, o nome e ocupação de seu cônjuge/companheiro. Publique-se.

0001485-54.2016.403.6111 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autor aos benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos outros documentos que eventualmente possua, hábeis a corroborar o exercício do tempo de trabalho rural sem registro em CTPS. Publique-se.

0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001540-05.2016.403.6111 - JOAO SOARES NETTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalhos exercidos na qualidade de segurado especial, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA (SP248175 - JOÃO PAULO MATTIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0001554-86.2016.403.6111 - RICARDO DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que nesta vara federal a ação tramitará em autos físicos, determino ao patrono do autor que regularize a petição inicial, assinando-a. Outrossim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial, se o caso, para dizer sobre o interesse na retomada do parcelamento do débito, o qual informa que fora rescindido pela instituição financeira. Deverá, ainda, em face do disposto no artigo 330, parágrafo 2º do NCPC e sob pena de inépcia, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, o qual deverá continuar a ser pago no tempo de modo contratados. Publique-se.

0001639-72.2016.403.6111 - ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Outrossim, deverá valer-se do mesmo prazo para regularizar sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração, conforme previsto no artigo 104, parágrafo 1º, do NCPC, sob as penas do parágrafo segundo do mesmo artigo. Publique-se.

0001680-39.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA GUEDES DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino aos patronos da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularizem a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Outrossim, na mesma oportunidade, deverão emenda-la para indicar corretamente quem deve figurar no polo ativo da demanda, se somente a menor Maria Fernanda ou se ela e sua mãe, em litisconsórcio, sendo que na segunda hipótese deverão regularizar também a representação processual. Finalmente, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, traga a autora aos autos, no prazo acima concedido, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Publique-se.

0001681-24.2016.403.6111 - ANTONIO LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino ao patrono do autor que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Outrossim, com fundamento no disposto mesmo artigo 321 e também sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, informar se pretende o reconhecimento de trabalho rural não registrado em CTPS, declinando onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, na mesma oportunidade, deverá indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. No mais, registre-se que o advogado Eliakim Nery Pereira da Silva não está constituído nos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-53.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-22.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0001435-28.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000394-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-08.2015.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIAKI KOGA)

Manifeste-se o excipiente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-74.2015.403.6111 - D. N. P. MARTINS & CIA LTDA - ME(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre o depósito efetuado à fl. 199 manifeste-se a parte ré/exequente, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 495 Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte requerente/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 438/440, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 185/199, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o inforado pelo INSS às fls. 183/184. Publique-se.

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 150: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 149. Publique-se.

0000493-69.2011.403.6111 - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC. Publique-se.

0001613-79.2013.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do citado diploma legal. Publique-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 177/178 e 180. Publique-se.

0002494-22.2014.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para o INSS opor-se à execução, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Concedo à CEF prazo último de 30 (trinta) dias para promover a substituição processual no polo passivo da demanda. Publique-se.

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001925-21.2014.403.6111 e do certificado à fl. 236, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO

Por ora, informe a CEF o valor do saldo remanescente do débito, de responsabilidade de Yrlei Francisco Rampazo. Publique-se.

0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 156/157.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Considerando que a parte devedora, já intimada, manteve-se inerte quanto ao pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência e à vista do valor atualizado já apresentando à fl. 112, considerando o disposto no artigo 835, I e parágrafo 1º, do NCPC, diga a CEF sobre eventual interesse na realização de pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado por meio do sistema BACENJUD.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 117 manifeste-se a parte autora, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.A parte autora, insistentemente reitera pedido para que este juízo determine a realização de diligências com o fim de identificar os moradores ocupantes dos imóveis construídos na faixa de domínio da malha ferroviária no vizinho município de Oriente.O pedido é de ser indeferido, uma vez que o Oficial de Justiça deste juízo já esteve no local em diligência para citação dos réus e não logrou identificá-los, como minuciosamente certificou às fls. 148/162. Cumpre anotar que também naquela oportunidade, o Oficial levantou junto à Prefeitura do município de Oriente informações importantes e úteis à parte autora na busca da identificação dos invasores. Dessa forma, este juízo aguardará por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela parte autora do disposto no artigo 319, II, do NCPC, ao cabo dos quais, não cumprida a determinação, será analisada a possibilidade de extinção do feito.Intime-se pessoalmente o DNIT.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000572-3) - SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0002987-96.2014.403.6111, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 99: Indeferido. Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, deve a parte autora/exequente requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSE CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004309-20.2015.403.6111 - LOURDES APARECIDA CORREA FIORENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004633-10.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 82. Providencie a Serventia do Juízo sua exclusão do expediente de publicação. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004653-98.2015.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004744-91.2015.403.6111 - SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004765-67.2015.403.6111 - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000021-92.2016.403.6111 - BENEDITO DE ARAUJO QUENELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0004024-61.2014.403.6111, a execução deverá prosseguir com base no valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 343/344), conforme determinado na referida sentença. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, torno sem efeito o despacho de fl. 240 e recebo a petição de fls. 230/231 como impugnação, nos termos do artigo 535 do referido diploma legal. À vista da discordância manifestada pela parte autora/exequente à fl. 239, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE DA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001705-86.2015.403.6111 - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002463-65.2015.403.6111 - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado com os réus (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734), pleiteia a busca e apreensão dos bens dados em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo Toyota/Corola, ano/modelo 2008/2009, placas EEH7375 e RENAVAM 119180553 e veículo I/MMC Outlander, ano/modelo 2010/2011, placas KRX1545 e RENAVAM 254188818, diante da mora na qual incorreram os devedores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida. Citados a pagar o débito e apresentar resposta, os réus deixaram escoar in albis o prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, já que os réus são revéis. Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre os réus e a autora (fls. 07/29, 30/45, 62/65 e 70/81), assim como documento que constituiu em mora os primeiros, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fls. 82/85 e 86/89), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens descritos nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender os veículos, ficando obrigada a entregar aos réus o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda dos bens, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro dos veículos referidos, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003793-97.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PRESUMIDO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 64582017), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo FIAT/Uno Mille Economy, ano/modelo 2011/2012, placas EVS4771 e RENAVAM 00389722073, diante da mora na qual incorreu o devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida. Citado a pagar o débito e apresentar resposta, o réu deixou escoar in albis o prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, já que o réu é revel. Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre o réu e o Banco Panamericano (fls. 07/08), assim como a notificação do primeiro acerca da cessão de crédito levada a efeito (fl. 09), o mesmo documento que o constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fls. 09v.º e 10), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar ao réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre a ré e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 58561713), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo FIAT/Uno Vivace, ano/modelo 2013/2014, placas EWK-0203 e RENAVAM 0056845392, diante da mora na qual incorreu a devedora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida. Citada a pagar o débito e apresentar resposta, a ré deixou escoar in albis o prazo concedido. À vista de certidão lançada pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento da liminar, foi a CEF instada a dizer sobre eventual renegociação do débito. A autora informou que não houve pagamento, nem renegociação do débito objeto da presente. É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, já que a ré é revel e não formulou requerimento de prova (art. 355, II, do NCPC). Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre a ré e o Banco Panamericano (fls. 07/09), assim como a notificação da primeira acerca da cessão de crédito levada a efeito, o mesmo documento que a constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fls. 10/11), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar à ré o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Quesitos do INSS foram juntados. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a parte autora apresentou quesitos complementares. Vieram aos autos os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Mais uma vez as partes se pronunciaram, tendo a parte autora pugnado pela produção de perícia na área de cardiologia, expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Marília para agendamento de exame e oitiva de testemunhas. O INSS reiterou a manifestação anteriormente emanada. A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve vista. O feito foi sentenciado, julgando improcedente o pedido do autor. A parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. O autor interpôs recurso de apelação e embargos de declaração na sequência, ao qual foi dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a realização de novo exame pericial. Perícia na área de cardiologia foi determinada. A parte autora juntou documentos médicos relacionados ao mal cardíaco, a fim de serem analisados pelo perito nomeado. Laudo pericial foi juntado aos autos, tendo o Sr. Perito solicitado a realização de exames complementares para encerramento de suas conclusões. Com a vinda dos citados exames, o Sr. Perito apresentou complementação do laudo, sobre qual falaram as partes. Diante da sugestão do perito em cardiologia para que se investigasse a existência de supostos males depressivos e dermatológicos, nova perícia, por médico do trabalho, foi agendada. Com a vinda do laudo pericial, as partes se pronunciaram, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia na área de dermatologia. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia. No caso dos autos, três perícias foram realizadas. A primeira perícia, mais à frente complementada (fls. 71/76 e 91/92), promovida por médico do trabalho, deu conta da existência de dois males, psoríase e lombalgia crônica, todavia, não incapacitantes. Posteriormente, em razão de determinação emanada pelo E. TRF3ª Região, perícia na área de cardiologia foi realizada e também complementada. O Sr. Perito, de posse de novos exames médicos realizados pelo autor, concluiu pela inexistência de mal cardíaco, sugerindo, naquela oportunidade, avaliação de mal dermatológico e neurológico. Neste caso, uma terceira perícia foi realizada, novamente por perito em medicina do trabalho, o qual observou a existência de espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), gonartrose primária, hipertensão arterial e psoríase. Não obstante isso, asseverou que referidos males não incapacitam o autor para o trabalho (fls. 207/214). Pertinente registrar que a parte autora, à fl. 219, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por profissional em dermatologia. Todavia, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do NCPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo e das partes foram devidamente analisados pelo perito judicial, concluindo, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). De mais a mais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Ademais disso, cumpre ressaltar que, na primeira perícia por que passou o autor (fls. 71/76), o perito em medicina do trabalho já havia constatado a existência da psoríase, aduzindo, na época, não se tratar de mal incapacitante. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício postulado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários relativos à perícia de fls. 71/76 e 91/92, aos quais arbitro em R\$ 248,53 (Resolução CJF nº 558/2007). No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 142 e 195. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante cômputo de tempo comum convertido em especial e de tempo de serviço especial exercido na função de professora. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo trabalhado no meio rural, bem como a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais afirmados e, tudo considerado, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O feito foi extinto sem exame de mérito, pela falta de requerimento administrativo da concessão do benefício postulado. A autora interpôs recurso de apelação. A sentença foi anulada na instância superior, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento. O réu interpôs agravo legal em face da aludida decisão, ao qual se negou

providimento. Transitado em julgado o acórdão, os autos foram devolvidos. Nesta instância, concedeu-se prazo para a autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo, oportunizando-se-lhe a juntada de documentos com vistas à demonstração do trabalho especial afirmado. A autora juntou cópia de seu procedimento administrativo. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa. Concluída, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural, assim como o trabalho sob condições especiais afirmado, razão pela qual não preenche a autora os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora se manifestou sobre a justificação administrativa processada, requerendo a tomada do seu próprio depoimento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerido pela autora a fl. 358, na consideração de que não cabe a ela, por óbvio, requerer seu próprio depoimento pessoal (vide artigo 385 do NCPC). Assim, sem necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Requer a autora, de início, a conversão de tempo de serviço comum em especial, que pretende somar a períodos que afirma especiais, trabalhados na qualidade de professora, a fim de obter aposentadoria especial. Para melhor entender este pedido transcrevo trecho da petição inicial (fl. 04): (...) a autora requer a conversão do tempo que laborou na fábrica de chapéu [02/01/82 a 10/12/84] num total aproximado de 34 meses a 0,83, sendo que restará à autora aproximadamente 24 meses de tempo convertido para especial, somando-se 28 mais 289 se obtém 317 meses de efetivas contribuições na qualidade especial o que caracteriza o direito de a autora receber sua aposentadoria especial (...). Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural, a conversão em tempo comum dos períodos especiais afirmados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Enfocando o benefício que se requer em primeiro lugar, sabe-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial, com redução do tempo comum, só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, como reconhece a própria parte autora. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. É neste contexto que não se acolhe o pedido de conversão do tempo comum compreendido entre 02.01.1982 e 10.12.1984. Já no tocante à alardeada atividade de professora, é possível a conversão do tempo de serviço exercido somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 à Constituição Federal de 1967, voltada a excluir esta categoria profissional do quadro do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que a classificava como penosa, em seu código 2.1.4. A partir da edição da referida emenda, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, não mais se aplicando as disposições do Decreto nº 53.831/64. Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual se exige tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade. Confira-se, a propósito do tema, o julgado que se segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 9º, 2º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE DE PROFESSOR. ESPECIALIDADE DO LABOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1. Não se estando diante de aposentadoria com tempo exclusivo de efetivo exercício de magistério, mas sim de aproveitamento de outros vínculos em que outras eram as ocupações laborais da parte-autora, não se faz possível, pela dicção do artigo em comento, sua respectiva aplicação, devendo ser afastada a incidência do artigo 9º, 2º da EC 20/98. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, não sendo possível a conversão no caso concreto, visto que o labor prestado no regime celetista é posterior a este marco. 3. Em que pese a inviabilidade de cômputo diferenciado em razão da ausência de pretensão resistida quanto à conversão do tempo alienadamente especial em comum, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano, comprovado por certidão expedida por órgão público (ente estadual), dado que goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 4. Hipótese em que a comprovação de trabalho urbano (contagem recíproca), somado com aquele consignado na CTPS da parte-autora, conjuntamente com os lapsos constantes no CNIS, com o tempo de serviço militar e com os incontroversos enseja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF4, APELREEX 200270010067606, QUINTA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 01/03/2010) Assim, reconhecendo a parte autora que não atingiu o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil e como demonstra os documentos de fls. 312/313, não faz jus à aposentadoria especial a que alude o 8º do art. 201 da CF/88. Por outro lado, não é possível a almejada conversão, pelo que antes se fundamentou, do tempo de serviço que diz ter laborado como monitora/professora de crianças. Sobre perquirir, portanto, acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivamente. Para isso, analiso o alegado trabalho rural, dito desempenhado de outubro de 1973 a dezembro de 1981. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Sabe-se que, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Entende-se por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Noutro giro, estende-se aos filhos a qualificação profissional dos pais como rurícolas, quando constante em documentos expedidos por órgãos públicos, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar (cf. AMS 00135337320014013800, Rel. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, 2.ª T., DJ DATA:16/07/2007 PAGINA:78 e AC 200171080029136, Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 850). Quer isso significar que, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admitem documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Pois bem Verifica-se desde logo que a autora, no depoimento que prestou na esfera administrativa (fl. 130) afirmou haver exercido atividades rurais a partir de seus

quatorze anos (em 1973 - fl. 14), na Fazenda Santa Estela, pertencente a Hilda Figueiredo. Lá trabalhou por dois anos, apenas nas épocas de colheitas, ou seja, entre os meses de maio e julho. Afirmou que depois disso só lidou na roça por um mês no ano de 1985, na Fazenda São José das Palmeiras. É esse, pois, o labor dito desenvolvido nas lides rurais, delimitado pela própria autora e sobre o qual há de recair a prova material. O substrato material, todavia, não se fez presente. A autora tenta emprestar para si a prova atinente ao labor do pai, Luiz Rafael de Oliveira (fl. 24), no período em questão. A CTPS dele, porém, juntada a fls. 35/39, conquanto aponte trabalho nas Fazendas São José, Itaporanga, Santa Stella e São José das Palmeiras, dá-o sempre como carpinteiro, à exceção do intervalo que vai de 1979 a 1984, quando foi trabalhador braçal. A atividade rural do genitor, assim, não ficou evidenciada. Observe-se que a condição de empregado, por si, afasta a qualidade de segurado especial. O empregado rural - mesmo fosse assim considerado o pai da autora - é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. O apregoado regime de economia familiar, por isso, não ficou positivado. E a autora nada tem em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola no período sob análise. Assim, sem mais elementos, à míngua de indício material do labor alardeado, não há como reconhecê-lo. Isso considerado, não faz jus a autora ao benefício requerido em segundo lugar. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, não reconhecido o tempo de serviço rural afirmado, nem o trabalho sob condições especiais, nada se acresce à contagem administrativa de fls. 312/313, segundo a qual não atinge a autora tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de moléstias (osteoartrite e câncer de pele) em intensidade tal que impedem-no de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data de início de sua incapacidade, pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos. O feito foi extinto sem resolução de mérito, à falta de prévio requerimento na esfera administrativa. Decisão de segundo grau proveu o apelo do autor, baixando os autos para regular procedimento. Prazo foi concedido ao autor para a juntada de documentos médicos atualizados, os quais foram providenciados. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Aportou no feito laudo médico-pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, diante da conclusão pericial alcançada, razão pela qual a pretensão inicial improsperava. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora disse que discordava da conclusão pericial. Em seguida manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: A demanda versa pedido de benefício por incapacidade. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas) Já o benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 do citado diploma legal, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O correlato laudo está às fls. 68/73. Segundo ele, o autor é portador de um quadro de osteoartrite incipiente (CID M 47.9), mal, todavia, que não o incapacita para as suas atividades habituais. O trabalho técnico não confirmou carcinoma. O autor, depois da propositura da ação, reengajou-se no mercado de trabalho, encontrando-se empregado (fls. 79, 79º e 80). Dessa maneira, porque a conclusão médico-pericial ficou sobranceira nos autos, visto que não contrariada por qualquer outra da mesma natureza, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Acresce que, ausente incapacidade, anódino se revela perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 57. Depois disso, certificado o trânsito em julgado, sem inovação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A

petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Os autos vieram redistribuídos da 2.^a Vara local, na forma do artigo 253, II, do antigo CPC. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas oral e pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a produção das provas oral e pericial pedidas e concedeu-se prazo para o autor trazer laudo técnico aos autos. O autor juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu. Determinou-se ao autor a juntada de cópia de seu procedimento administrativo, ao que deu ele atendimento. O INSS disse que nada tinha a opor à documentação juntada. Facultou-se ao autor a juntada de PPP. O autor trouxe ao feito PPP e laudo técnico e o réu falou sobre eles. Oficiou-se à empresa empregadora do autor solicitando esclarecimento quanto à divergência de informações percebida nos formulários e laudos juntados. Veio aos autos resposta da empresa ao ofício expedido, do que tiveram ciência as partes. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF suffragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01.06.1979 a 01.12.1980, de 01.04.1981 a 27.02.1983, de 14.03.1984 a 26.09.1994 e de 06.05.1996 a 26.07.2013 (DER) e, com base nisso, pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Tenho que sucede carência da ação no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que vão de 14.03.1984 a 26.09.1994 e de 06.05.1996 a 05.03.1997. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 165/166 e 170/171. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, já enfocando os demais períodos, o trabalho realizado de 01.06.1979 a 01.12.1980, de 01.04.1981 a 27.02.1983 e 06.03.1997 a 26.07.2013 está registrado em CTPS (fls. 23 e 28), consta do CNIS (fl. 78) e foi computado administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 170/171). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor durante aqueles períodos. Com relação ao intervalo de 01.06.1979 a 01.12.1980, o autor funcionou como cobrador em fundição (fl. 23), atividade que não pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência. E como nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade daquele trabalho. Também

não há como declarar especial o período que se estende de 01.04.1981 a 27.02.1983, durante o qual o autor trabalhou como ajudante geral para a Fundação Paraná (fl. 23). É que a atividade desempenhada não é daquelas relacionadas pela lei como especiais. Outrossim, o PPP de fl. 30, atinente àquele intervalo, está incompleto e não pode, por isso, ser admitido como prova. E mesmo que assim não fosse, o setor de trabalho apontado naquele formulário (forno) não está entre aqueles periclitados no laudo de insalubridade de fls. 88/107, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade aventada. No tocante ao tempo trabalhado junto a Nestlé Brasil Ltda., à vista da divergência de informações verificada entre os documentos de fls. 36/37 e os de fls. 186/187, solicitou-se esclarecimento da empregadora, que a fl. 195 deixou certo que de 06.03.1997 a 28.02.1999 o autor trabalhou exposto a ruídos de 83 decibéis e de 01.03.1999 a 31.12.2003, ao nível de ruído de 85,7 decibéis. De 01.01.2004 a 07.08.2012, submeteu-se a ruído de 89,2 decibéis e, a partir de 08.08.2012, ao nível de 80,9 decibéis. Na forma da legislação antes invocada, cabe reconhecer especial, porque ultrapassado o limite previsto para exposição a ruído, apenas o intervalo que vai de 19.11.2003 a 07.08.2012. Isso não obstante, somado aludido período àqueles admitidos especiais pelo INSS, não atinge o autor tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Repare-se: Por outro lado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em segundo lugar. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta as considerações anteriormente tecidas, verifica-se que na data do requerimento administrativo (26.07.2013 - fl. 125) o autor possuía 39 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: É caso de deferir-se ao autor, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição pedida, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2013 - fl. 125) e calculada de forma integral. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 14.03.1984 a 26.09.1994 e de 06.05.1996 a 05.03.1997; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar o que se estende de 19.11.2003 a 07.08.2012, e julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder tal benefício desde a data do requerimento administrativo (26.07.2013 - fl. 125), calculado de forma integral. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDIVALDO GARCEZ CORREIA Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 26.07.2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, ajuizada por José Arruda do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural, comum e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.08.2012). A inicial veio acompanhada de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 90/1134

procuração e outros documentos. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os autos respectivos vieram o feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício postulado. O autor apresentou réplica à contestação, manifestou-se sobre a justificação administrativa e requereu constatação judicial a propósito do labor rural afirmado. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, reconhecendo-se carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, nos períodos de 20.05.1977 a 15.08.1977, de 16.08.1978 a 03.12.1978, de 20.02.1979 a 02.05.1979, de 02.01.1989 a 11.05.1989, de 02.03.2000 a 17.01.2001, de 01.12.2006 a 11.07.2007, de 01.11.2007 a 01.10.2008 e de 01.08.2009 a 04.02.2010, bem como dos recolhimentos previdenciários promovidos de janeiro a julho de 2009. Na oportunidade, indeferiu-se a constatação pedida pelo autor e concedeu-se-lhe prazo para completar a prova atinente ao tempo especial afirmado. O autor juntou documentos. O réu reiterou os termos de sua contestação. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Sabe-se que, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Entende-se por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Pois bem. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1963 a março de 1977. De relevante, trouxe aos autos cópias de sua certidão de casamento (fl. 20) e das certidões de nascimento de suas filhas (fls. 21 e 22), cujos assentos foram lavrados nos anos de 1970 e 1976. Em todas elas o autor está qualificado como lavrador. Os documentos de fls. 23/26 dão conta de propriedade de imóvel rural por terceiros, mas não demonstrou o autor que relação guarda com eles. Os demais documentos juntados remetem a períodos diferentes do que está sob disquisição. O autor foi ouvido na justificação administrativa que se fez processar (fls. 122/125) e declarou que iniciou suas atividades rurais aos doze anos, em 1963, ajudando o pai e o irmão. Afirmou que o pai era empregado rural na fazenda de Vítório Violato, a qual tinha mais de cem alqueires e contava com muitos empregados. Lá permaneceu trabalhando até 1967. Do final do ano de 1967 até março 1977 trabalhou com o pai e os irmãos no Sítio Fortaleza, de propriedade do pai. Disse que o referido sítio tinha a extensão de cinco alqueires e que nele só trabalhava a família. Seus pais não eram proprietários de outros sítios. Trabalhou na citada propriedade mesmo após seu casamento, contraído quando tinha dezoito anos. Depois de março de 1977 a propriedade foi vendida e o autor passou a trabalhar para a Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. A testemunha Aparecido Cupaiol, ouvida da justificação administrativa (fls. 126/128), conheceu o autor em 1976. Declarou haver morado em chácara vizinha ao Sítio Fortaleza, que pertencia ao pai do autor. Disse que no referido sítio exerceram atividades rurais o autor, sua esposa e o pai dele, sem o concurso de empregados. Presenciou atividades rurais do autor de 1976 a 1977. Já a testemunha Zélia Paulino da Silva (fls. 130/132) é cunhada do autor. Morou em propriedade vizinha ao Sítio Fortaleza, que pertencia ao pai dele. Afirmou ter presenciado atividades rurais do autor naquele local, de 1970 a 1977, juntamente com o pai, irmãos e esposa. Disse que a família trabalhava sem o auxílio de empregados e sobrevivia dos rendimentos extraídos da propriedade. Antonio Paulino, a última testemunha ouvida (fls. 134/136), afirmou-se cunhado do autor e disse que morou em propriedade vizinha ao Sítio Fortaleza, do pai dele. Sabe que o autor trabalhou naquela propriedade, no período de 1970 a fevereiro de 1976, com o pai, os irmãos e a esposa, sem a contratação de empregados. Afirmou que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas atividades no sítio. Diante de tal quadro probatório, conjugadas as provas material e oral coligidas, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, de 01.01.1970 a 31.03.1977. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Os períodos que se estendem de 01.11.1977 a 10.05.1978, de 29.05.1979 a 08.02.1982, de 06.10.1982 a 19.05.1986, de 16.05.1989 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 25.05.1996, de 06.01.1997 a 09.12.1998 e de 13.08.2010 a 02.11.2011, que o autor afirma especiais, foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 114/116). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos intervalos. De 01.11.1977 a 10.05.1978, o autor trabalhou como tratorista (fl. 30), função que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(....)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). A propósito do trabalho exercido pelo autor de 29.05.1979 a 08.02.1982, na qualidade de auxiliar de enlatamento para as Indústrias Zillo (fl. 33), nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Note-se que a prova prometida a fl. 198 não veio a contexto, nem voltou o autor a peticionar a respeito. De 06.10.1982 a 19.05.1986 o autor atuou junto à Nestlé Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído de 62 a 65 decibéis. É o que apontam o PPP de fl. 188 e o LTCAT de fl. 189. Não ultrapassados os limites de tolerância para referido agente nocivo, estabelecidos pela norma previdenciária, não há como reconhecer especial o período. Já de 16.05.1989 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 25.05.1996 e de 06.01.1997 a 09.12.1998, o autor trabalhou para a Ikeda Empresarial Ltda., sujeito a ruído de 99,9 decibéis (PPPs de fls. 191, 193 e 195). Na forma do que antes se aludiu, as atividades então desenvolvidas podem ser admitidas especiais. Não se pode declarar especial, por fim, o trabalho exercido de 13.08.2010 a 02.11.2011, na função de ajudante de operador de máquinas (fl. 37), já que não veio aos autos qualquer demonstração de submissão a fatores de risco no período. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho exercido pelo autor de 01.11.1977 a 10.05.1978, de 16.05.1989 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 25.05.1996 e de 06.01.1997 a 09.12.1998. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se

homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Somando-se o tempo comum reconhecido administrativamente (fls. 114/116) aos períodos de trabalho rural e especial ora declarados, verifica-se que na data do requerimento administrativo (19.08.2012 - fl. 17), o autor possuía 33 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Segue-se o cálculo correspondente: Aludido benefício há de ser deferido, todavia, desde a data da citação, na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida (14.01.2015 - fl. 143).Por fim, é de suma importância consignar que apesar da autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sob regime de economia familiar, o intervalo que vai de 01.01.1970 a 31.03.1977 e, sob condições especiais, os períodos que se estendem de 01.11.1977 a 10.05.1978, de 16.05.1989 a 20.12.1991, de 02.05.1992 a 25.05.1996 e de 06.01.1997 a 09.12.1998; bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 14.01.2015 e renda mensal inicial apurada na forma da lei, devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (33 anos, 2 meses e 24 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 .Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida à parte autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.O benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Arruda do NascimentoEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 14.01.2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantaçãoSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 183v.º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR PAVARIN GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de diversos males, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. O feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. A parte autora interpôs apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região acolhido referido recurso, anulando a sentença já proferida e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, oportunizando à parte autora prazo para requerimento administrativo. Veio aos autos notícia do requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS, facultando ao autor, ainda, a juntada de documentos médicos atualizados. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos médicos. Instada, a parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pela realização de perícia médica e auto de constatação. O INSS requereu a realização de perícia e estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos, bem como de constatação social. O MPF teve vista dos autos. Investigação social e laudo pericial foram juntados aos autos, sobre os quais falaram as partes, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia por especialista em psiquiatria. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando atualmente com 62 anos de idade, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 124/125), pese embora apresente quadro de pós-operatório tardio de câncer de mama esquerda, espondilodiscoartrose em coluna lombossacra, sem radiculopatia e hipertensão arterial, a autora não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais. Pertinente registrar que a parte autora, à fl. 140, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por profissional em psiquiatria. Todavia, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do NCPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, concluindo, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Deveras, o profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). De mais a mais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico. Todavia, não passa despercebido que a autora e seu marido vivem da renda auferida por este último, a título de aposentadoria, no importe de R\$ 1060,00 (mil e sessenta reais), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 107. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (20.02.2014). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de diversos males, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pela realização de perícia médica e auto de constatação. O INSS requereu, também, a realização de perícia médica e estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social. O MPF após seu ciente nos autos. Auto de constatação veio ter aos autos. O INSS formulou quesitos. Laudo pericial foi juntado ao feito, o qual, posteriormente, foi complementado. As partes se manifestaram. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. Requisitaram-se os honorários devidos ao senhor Perito. Vieram aos autos dados extraídos do cadastro CNIS, sobre os quais manifestaram-se as partes. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando atualmente com 41 anos de idade, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo, mais à frente complementado (fls. 64/67 e 74/75), o autor padece de Distúrbio Cognitivo (CID F 06.7), Demência NE (CID F03), Outros transtornos globais do desenvolvimento cognitivo (CID F 84.8), Conjuntivite Crônica (CID H 10.4) e Pterígio - bilateral (CID H11), males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 53/58 revela que o autor reside com sua esposa e uma enteada, de 16 anos, solteira. Sendo assim, são três pessoas que compõem o núcleo familiar em apreço, sendo a renda familiar no valor de um salário mínimo, que é o valor do amparo assistencial ao deficiente que a esposa do autor recebe do INSS (fl. 91). Assim, reputo que a renda per capita é inferior a salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o autor reside em imóvel alugado, em péssimo estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 59/61. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 21), deva recair na data da perícia médica (16.12.2014), momento no qual, segundo o Sr. Perito, foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 16.12.2014 - fl. 64. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GILMAR DA SILVA - CPF 200.121.178-38 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 16.12.2014 - fl. 64 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para passar a recebê-lo de forma integral. Requer, para tanto, o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, bem como de tempo trabalhado abaixo de condições especiais. Aduz que o tempo afirmado, acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Intimado a trazer aos autos início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, o autor permaneceu inerte. Atendendo a chamado judicial, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em sede de justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o tempo de serviço rural alegado, assim como o efetivo exercício de atividades especiais. O autor apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre a justificação administrativa, pedindo a produção de provas pericial e oral. O INSS pediu a tomada do depoimento do autor. Chamadas as partes a esclarecer seu requerimento de prova oral, ambas reiteraram o interesse na sua produção. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. É que, considerando-se que o trabalho especial afirmado se deu em data remota, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Indefiro, por igual, a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fls. 152/158), mesmo porque ao requerer a colheita da prova as partes não esclareceram a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Busca a parte autora, no presente feito, seja reconhecido como tempo rural os períodos de fevereiro de 1970 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975 e, como trabalhado sob condições especiais, os intervalos que vão de 29.05.1979 a 05.11.1983 e de 20.12.1984 a 21.02.1986, de forma que, após soma de tudo ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. A propósito do tempo trabalhado no meio agrário, a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Pois bem. Provou-se que Luiz Januário, pai do autor (fl. 27), foi trabalhador rural e proprietário rural durante o período que se tem sob enfoque (fls. 31 e 32). Há, por outro lado, início de prova material atinente a trabalho do autor mesmo no meio campesino, consubstanciado na certidão de casamento de fls. 27/28 (ato celebrado em 04.09.1976), na certidão da Justiça Eleitoral de fl. 29, segundo a qual o autor, em 23.04.1979, declarou-se lavrador, e no título eleitoral de fl. 30, emitido em 05.06.1974, no qual ele também está qualificado lavrador. A declaração de exercício de atividade rural de fls. 25/26, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, foi submetida à análise do INSS, na forma do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, que homologou os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.08.1976 (fl. 49), depois computados para efeito de concessão do benefício (fls. 53/55). Na justificação administrativa que se fez processar, o autor declarou que exerceu atividades rurais no Sítio São Luiz, de propriedade do pai, juntamente com ele e os irmãos, de 1968 a 1976. Informou que no citado período a família sobrevivia dos rendimentos proporcionado pelas atividades rurais no local (fls. 152/153). Por sua vez, a testemunha José Maria Gimenes Aguillar afirmou conhecer o autor desde 1974 e que participava de partidas de futebol no Sítio São Luiz. Manteve laços de amizade com a família dele e sabe que o autor exerceu atividades rurais no local, com o pai e os irmãos, sem concurso de empregados. Presenciou, o autor trabalhando no período compreendido entre 1974 e 1976 (fls. 154/155). Antonio de Souza Lopes, a outra testemunha ouvida na justificação administrativa, conheceu o autor em 1984 e soube, apenas por referências, que ele trabalhou no Sítio São Luiz com a família desde a infância (fls. 157/158). Diante de tal quadro probatório e considerando que o INSS já reconheceu trabalhados no meio campesino os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 30.08.1976, tenho, sem maiores delongas, que é possível admitir labor rural do autor juntamente com a família no intervalo de 01.01.1975 a 31.12.1975. Isso assentado, passo a analisar a alegação de trabalho sob condições especiais de 29.05.1979 a 05.11.1983 e de 20.12.1984 a 21.02.1986. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrar-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade

como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos em questão foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 53/55). De 29.05.1979 a 05.11.1983 o autor trabalhou como auxiliar geral no Curtume Touro Ltda. (fl. 14) e, de 20.12.1984 a 21.02.1986, como descarnador de couros, no mesmo estabelecimento (fl. 15). No depoimento que prestou na justificação administrativa (fls. 152/153), o autor explicou que naqueles intervalos esteve exposto a umidade, sangue bovino, cheiro e agentes químicos utilizados na preparação do couro, como soda e ácidos. Na forma do código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, cabe reconhecer a especialidade das atividades. Os intervalos ora reconhecidos deverão ser levados em conta, com a devida conversão do tempo especial, no cálculo de tempo de serviço do autor. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, consoante requerido, na consideração de que o autor está no gozo de benefício previdenciário e, por isso, não se encontra privado de prover o próprio sustento. Perigo na demora, assim, não restou evidenciado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo trabalho rural do autor de 01.01.1975 a 31.12.1975, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, bem como a especialidade das atividades desenvolvidas de 29.05.1979 a 05.11.1983 e de 20.12.1984 a 21.02.1986, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 156.501.487-9, computando tais períodos, com a conversão do tempo especial para comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas e vencidas desde a DIB (15.09.2011 - fl. 11), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ), arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à parte autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Cândido Luiz Januário Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.501.487-9) Data de início do Benefício (DIB): 15.09.2011 Retroação da revisão: 15.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo rural reconhecido: 01.01.1975 a 31.12.1975 Tempo especial reconhecido: 29.05.1979 a 05.11.1983 e 20.12.1984 a 21.02.1986 Não é caso de remessa necessária, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do NCPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fl. 182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 240/242, apontando omissão na sentença de fls. 234/237v.º. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, razão assiste ao autor. Da fundamentação da sentença de fls. 234/237v.º constou: (...) Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde o dia 04/02/69 até 01/01/90, ressaltando que o INSS já reconheceu trabalho rural nos anos 1971, 1973 a 1978, 1981 e 1988 - fls. 62/64. (...) Isso não obstante, a parte dispositiva da sentença deixou de declarar o período de 01.01.1982 a 31.12.1987, trabalhado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar. Em virtude disto, devem se acolhidos, sem maiores delongas, os embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando o vício apontado, fazer constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte: b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, de 04/02/69 a 31/12/70, 01/01/72 a 31/12/72, 01/01/79 a 31/12/80, de 01/01/1982 a 31/12/1987 e de 01/01/89 a 01/01/90; Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-21.2014.403.6111 - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito ocorrido em 06/06/2013. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. Com a inicial, trouxe quesitos, juntando procuração e outros documentos. O feito foi extinto sem resolução de mérito, à falta de prévio requerimento na esfera administrativa. A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Apelação foi interposta pela parte autora e, em decisão monocrática proferida pelo Egrégio TRF-3ª Região, foi dado provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular seguimento. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a incapacidade. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando, ao final, por esclarecimentos do Sr. Perito. Ouvido, o INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) No mais, a concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença de 21/07/2013 a 08/08/2013 (fl. 92). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial (fls. 17/20) e outros documentos demonstram a sua ocorrência no dia 06/06/2013 quando o autor conduzia sua motocicleta e foi atingido por um automóvel. Por outro lado, a perícia realizada por experto do juízo (fls. 86/87) concluiu que o autor, em razão do acidente ocorrido, sofreu fratura no 4º e 5º dedo da mão direita, engessados e tratados à época, não vislumbrando, no momento, nenhum sinal clínico incapacitante e nem redução da capacidade laboral. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 105/110, pugnou pela realização de nova perícia e esclarecimentos do perito. Não merece acolhida o pedido de nova perícia e nem de novos esclarecimentos. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, os quais, acabaram por abarcar e responder os quesitos do autor também, concluindo, sem reboços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Vale a pena frisar que o experto teve vista dos autos, podendo com isso analisar todos os documentos médicos acostados ao feito, assim como a profissão exercida pelo autor. Em síntese, não foi reconhecida a existência de seqüela que implique em perda ou redução da capacidade laboral, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 77. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Francisco Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2010), A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 23/76). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 79/81). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 86/197). Citado (fl. 199), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado, que o trabalho rural alegado não se enquadrava no regime de economia familiar, que há registro de recolhimento de contribuições em atividade urbana e que não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado (fls. 200/208). A parte autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação (fls. 213/216). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 217º). Verificado o falecimento do autor, suspendeu-se o feito para habilitação de herdeiros (fl. 218). Depois de ouvido o INSS (fl. 223), deferiu-se a habilitação da herdeira do autor (fl. 224), conforme requerido às fls. 219/222. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, no intuito de provar o tempo rural afirmado, a parte autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que

na data do requerimento administrativo (10/11/2010 - fl. 25) já contava com 60 anos de idade (fl. 24). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, necessária se faz a comprovação de 174 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral, expedido em 03/04/1970, onde consta a profissão do falecido autor como lavrador (fl. 26); notas fiscais de produtor, em seu nome, referentes a venda de produtos agrícolas em 1985/1988, 1991, 1994/1995 e 1998/2010 (fls. 27/63 e 73); declaração do ITR, referente ao exercício de 2010 (fls. 64/68); certificados do INCRA, referentes a 2003/2009 (fls. 69/72); e certidão/escritura, dando conta da aquisição de uma área rural de 20,76 hectares no município de Echaporã, em 27/02/1996, por ele, tendo sido qualificado como agropecuarista (fl. 74). Veja-se que o documento mais antigo que serve como início de prova material do labor rural do autor é o seu título eleitoral, expedido em 03/04/1970, onde consta sua profissão como a de lavrador. Na seara administrativa foram ouvidos o autor e três testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa, de relevante, que exerceu atividades rurais de 1958 até 1979, juntamente com o pai e sete irmãos, na Fazenda Mato Bom, com extensão de 140 alqueires, localizada no município de Campos Novos Paulista, de propriedade do pai, na cultura do algodão, milho, arroz e feijão e na criação de gados e vacas de leite; que nos períodos de colheitas eram contratados boias-frias; que dois alqueires da fazenda eram arrendados para ajudar no orçamento familiar; que os pais não eram proprietários de outros imóveis rurais; que a fazenda foi vendida em 1986; que, de 1979 a 1981, exerceu atividades rurais, como boia-fria, em diversas propriedades localizadas no município de Echaporã; que se casou em 1981; que, de 1984 a 1995, exerceu atividades rurais, juntamente com a esposa, como proprietário, no Sítio São Mateus, localizado no distrito de Jafá, município de Garça, com extensão de quatro alqueires, na cultura do café, milho e feijão e na criação de gados e vacas de leite, sem contratos de arrendamentos e outros imóveis rurais; que, de 1995 a 2010, exerceu atividades rurais, juntamente com a esposa, como proprietário, no Sítio Santa Luzia, localizado a sete quilômetros da zona urbana de Echaporã; com extensão de oito alqueires e meio, na criação de gados, vacas de leite e bezerros de corte, sem contratos de arrendamentos, outros imóveis rurais e empregados; que de 1979 a 1997 e de 2005 a 2010 efetuou contribuições individuais ao INSS, na condição de autônomo, apenas para ter direito a assistência médica proporcionada pelo antigo INAMPS e depois pelo SUS, mas sempre exercendo atividades como trabalhador rural; que, de 1981 a 1984, residiu na zona urbana de Marília, mas não exerceu nenhuma atividade profissional (fls. 179/182). A testemunha Antônio, em linhas gerais, ouvida no INSS, confirmou trabalho rural pelo autor, de 1960 ou 1961 a 1976, juntamente com o pai e os irmãos, na Fazenda Mato Bom, sem auxílio de boias-frias ou empregados (fls. 183/185). João Xavier prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, trabalho rural pelo autor, de 1965 a 1979, juntamente com o pai e os irmãos, na Fazenda Mato Bom, com auxílio de boias-frias nas colheitas do algodão e do arroz (fls. 186/187). Waldomiro, irmão de João Xavier, junto ao INSS, em síntese, confirmou trabalho rural pelo autor, de 1967 a 1979, juntamente com o pai e os irmãos, na Fazenda Mato Bom, com auxílio de boias-frias nas colheitas do algodão e do arroz (fls. 189/190). Assim, a prova testemunhal produzida, em tese, é apta a corroborar o labor rural desenvolvido pelo falecido autor apenas no período compreendido entre 1970 a 1979. Por outro lado, assevera o art. 11, inciso VII e o seu 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) I o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sabe-se que não descaracteriza o regime de economia familiar a utilização de mão de obra temporária, de boia-fria, como é o caso dos autos (vide o regramento atual - 8º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). A exploração de atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais, pelo produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, conforme a legislação antes citada, exclui a caracterização de segurado especial. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que até 1979 trabalhou em propriedade rural que tinha a extensão de cento e quarenta alqueires, ou seja, média ela em torno de 16 módulos fiscais, o que supera o previsto na legislação referida. Mas, levando-se em conta a quantidade de pessoas que exploravam a terra (autor, pai e sete irmãos) e o entendimento jurisprudencial de que a extensão da propriedade, analisada de forma isolada, não é fundamento para descaracterizar o regime de economia familiar, reputo caracterizada a condição de segurado especial do falecido autor entre 1970 a 1979. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, inclusive por decisões monocráticas, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstra o julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201401859269, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) Ainda sobre o assunto, importante colacionar o enunciado nº 30 das Súmulas da TNU, que segue: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Verifica-se, ainda, que há recolhimentos previdenciários, pelo autor, entre 1979 e 2015, sendo que, a partir de 31/12/1996, foi ele cadastrado no CNIS como segurado especial - produtor rural (fls. 203/206). O artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 prescreve que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social,

tempo de contribuição e salários-de-contribuição.O caput, os incisos I e II e o 1º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, dizem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.Diante disso, pelos depoimentos colhidos na esfera administrativa e pelos documentos juntados aos autos, tenho que é justo e razoável admitir, de forma segura, o labor rural do autor, em regime de economia familiar, de 03/04/1970 (data de expedição título de eleitor - fl. 26) a 31/01/1979 (dia anterior ao início de recolhimento como autônomo - fl. 203) e, como segurado especial/ produtor rural, devidamente cadastrado no CNIS (fls. 203/206), de 31/12/1996 a 10/11/2010.Quanto ao período de 01/02/1979 a 30/12/1996, em que pese o autor ter efetuado recolhimentos como autônomo, apresentado notas fiscais de produtor rural para alguns períodos e declarado em seu depoimento pessoal que recolheu como autônomo apenas para ter direito a assistência médica proporcionada pelo antigo INAMPS, tenho que faltou confirmação do alegado trabalho rural pelas testemunhas arroladas.Em síntese, há comprovação de efetivo exercício de atividade rural (03/04/1970 a 31/01/1979 e 31/12/1996 a 10/11/2010), como segurado especial, em período imediatamente anterior ao ano em que completou 60 anos e requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 174 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual o pedido de aposentadoria por idade rural deve ser deferido ao autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar tempo de serviço rural do falecido autor, em regime de economia familiar, de 03/04/1970 a 31/01/1979 e, como segurado especial/ produtor rural, de 31/12/1996 a 10/11/2010 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor do falecido autor desde a data do requerimento administrativo (10/11/2010 - fl. 25) até a data de seu óbito (01/10/2015 - fl. 221).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, em favor da sucessora do autor, Sônia de Fátima Dorce de Andrade, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 .Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCP, e do enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADEEspécie de benefício Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB) e da cessação do benefício (DCB) 10/11/2010 a 01/10/2015Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) -----Deixo de antecipar os efeitos da tutela, consistente na implantação do benefício, uma vez que o pedido perdeu seu objeto, com o falecimento do autor. Ademais a sucessora do autor encontra-se em gozo de pensão por morte, desde 01/10/2015, conforme pesquisa por mim realizada nesta data.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob rito comum por MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 05.06.1965 a 30.06.1980 e de 07.02.1981 a 09.09.1999, em regime de economia familiar, com posterior soma ao tempo urbano anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou procuração e outros documentos.Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, os respectivos foram juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de início de prova material do labor rural afirmado, bem como o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora ofereceu réplica à contestação e requereu a produção de prova oral.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.Indeferiu-se a colheita da prova oral requerida.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, pleito até agora não apreciado; anote-se.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do pai ou do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à filha/esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora nos períodos de 05.06.1965 a 30.06.1980 e de 07.02.1981 a 09.09.1999, ditos trabalhados por ela em regime de economia familiar.A autora nasceu em 05.06.1953 (fl. 24).No intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos diversos documentos, sobre os quais falar-se-á a seguir.A declaração escolar de fl. 29 aponta que no ano de 1963 a autora residia na Fazenda Santo Antônio; no livro de matrícula escolar referente ao mesmo ano, o pai da autora, Basílio Cezar (fls. 24), foi apontado lavrador (fl. 30).Na certidão de casamento de fl. 25, ato realizado em 27.01.1973, Pedro Gonçalves da Rocha, marido da autora, está qualificado como lavrador. Também a declaração de fl. 32, datada de 01.06.1989, indica trabalho rural pelo cônjuge. Da mesma forma, estão a indicar que Pedro, marido da autora, atuou no meio agrário os documentos de fls. 47/50, referentes aos anos de 1983 a 1986, bem como as notas fiscais de fls. 55/65, datadas de 1983 a 1994.De sua

vez, a apontar que o cônjuge foi proprietário rural tem-se o registro imobiliário de fls. 33/35, lavrado em 1977, as declarações de ITR de fls. 36/37, relativas aos anos de 1992 e 1994, as declarações de rendimentos de fls. 38/39, 41/43 e 45/46, voltadas aos anos-base de 1970 a 1976, e a declaração para cadastro de imóvel rural de fls. 51/52, referente ao ano de 1980. A autora foi ouvida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 174/175), ocasião em que declarou que exerceu atividades rurais a partir de 1963 ou 1965, ajudando o pai, que era meeiro, em diversas propriedades localizadas no município de Echaporã. Ao se casar, em 1973, passou a residir com o marido no Sítio São Lázaro, de propriedade da família dele, situado no município de Oscar Bressane. Afirmou que trabalhou no local até 1999, quando o sítio foi vendido. Disse que naquele período a família laborou sem o concurso de empregados e sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais. Ressalva que entre julho de 1980 e fevereiro de 1981 oficiou na zona urbana. Já Adelmo Leite dos Santos, testemunha ouvida na justificação administrativa (fls. 176/177), afirmou que conheceu a autora no final do ano de 1975 e que na época ela residia no Sítio São Lázaro com o marido e a família dele. Presenciou as atividades rurais da autora naquela propriedade, com a família e sem a contratação de empregados, de 1975 a 1987. Tem conhecimento de que ela laborou naquele sítio até 1998 ou 1999, quando ele foi vendido. A testemunha Cleire Inez Silva Soares (fls. 179/181) conheceu a autora em 1957. Disse que a viu lidando na roça com o pai e os irmãos a partir de 1960 e que sabe que ela com eles trabalhou até se casar, ocasião em que passou a labutar com o marido, também no meio rural, fazendo-o até por volta de 1999, em propriedade do sogro. Por fim, a testemunha Boanerges Ferreira da Costa (fls. 183/184) falou que conheceu a autora em 1973, quando ela trabalhava no Sítio São Lázaro, que pertencia ao sogro. Afirmou que presenciou a autora trabalhando naquela propriedade com o esposo e a família dele, sem a contratação de empregados, de 1973 a 1984. Diante de tal quadro probatório, conjugadas as provas material e oral coligidas, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural da autora, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou quatorze anos de idade, ou seja, de 05.06.1967 a 30.06.1980 e de 07.02.1981 a 31.12.1994. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Desta forma, somando-se os períodos rurais ora reconhecidos, com aqueles constantes da CTPS (fls. 27/28), verifica-se que a autora completa, na data da citação (23.09.2015 - fl. 191), 32 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue o cálculo: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, como rural em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, os períodos de 05.06.1967 a 30.06.1980 e de 07.02.1981 a 31.12.1994, julgando procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma da lei, com início na data da citação (23.09.2015 - fl. 191) e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 23.09.2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais. Admitidos todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, o autor preferiu recolhê-las. Demais, disso, emendou a inicial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não tem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, o que dispensa o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. O autor sustenta trabalho desempenhado sob condições comuns, de 22.05.1982 a 05.08.1983 e de 04.05.1989 a 05.06.1989, assim como trabalho especial desenvolvido de 02.01.1985 a 02.08.1985, de 02.08.1985 a 03.05.1989, de 12.06.1989 a 06.02.1990, de 08.05.1991 a 01.04.1996 e de 02.04.1996 a 21.04.2014, data do requerimento administrativo. Tudo considerado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que todos os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 40/42) e foram computados administrativamente pelo INSS como laborados debaixo de condições comuns (fls. 93/94). Diante disso, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre de 22.05.1982 e 05.08.1983 e entre 04.05.1989 e 05.06.1989. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O autor trabalhou no meio rural, desempenhando funções de serviços gerais, com registro em CTPS (fls. 40/41), de 02.01.1985 a 02.08.1985 e de 02.08.1985 a 03.05.1989. Especialidade, com relação a aludido tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico

esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rural no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Sobeja verificar trabalho no meio urbano sob condições especiais que o autor tenha desempenhado. Segundo formulário DSS-8030 juntado a fl. 43, preenchido com base no laudo técnico de fls. 45/47, conforme se declarou a fl. 44, de 12.06.1989 a 06.02.1990 o autor trabalhou como ajudante de produção para a Máquinas Agrícolas Jacto, exposto ao nível de ruído de 87,4 decibéis. Ultrapassado o limite de exposição ao aludido agente nocivo, estabelecido pela norma de regência, cabe reconhecer especial o período. Com relação ao trabalho exercido de 08.05.1991 a 01.04.1996, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade aventada. Já no tocante ao período de 02.04.1996 a 21.04.2014, o PPP de fls. 58/59 aponta que o autor trabalhou como auxiliar de encanador, exposto a umidade, vírus e bactérias, com uso eficaz de EPI. Consta do referido formulário indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.02.2007. Assim, seja porque há referência de utilização de EPI de forma eficaz, o que é determinante segundo a inteligência do Pretório Excelso, seja porque o PPP está amparado por laudo técnico apenas com relação a parte do período a que se refere (excluindo de enquadramento período desacobertado de trabalho técnico), especialidade na espécie não pode ser declarada. Reconhece-se especial, em suma, apenas o trabalho desenvolvido de 12.06.1989 a 06.02.1990. Isso considerado, aposentadoria por tempo de contribuição não se oportuniza. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...). Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 93/94), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor apresenta 29 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço comum entre de 22.05.1982 e 05.08.1983 e entre 04.05.1989 e 05.06.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 12.06.1989 a 06.02.1990; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de benefício. Os honorários ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), razão pela qual o autor responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, como técnico agrícola e atendente/auxiliar de enfermagem. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde o requerimento administrativo (20.05.2014) ou do ajuizamento da ação. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indefiniu-se a antecipação de tutela requerida pelo autor, ausentes os requisitos que precisavam escorá-la. A parte autora promoveu a regularização de sua representação processual. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, rebatendo-a. Ao depois, indicou as provas que pretendia produzir, pugnano pela realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. O INSS disse que nada tinha a requerer. Instado a esclarecer sobre a necessidade/utilidade das provas requerera, disse o autor que mantinha interesse na realização de perícia técnica. O autor trouxe legíveis documentos que já havia feito juntar aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido. No mais, indefiro a prova pericial que requereu, a qual em nada contribuiria para adensar o caderno probatório já produzido nos autos. Não há, de veras, como recuperar condições de trabalho havidas faz

muito (vide quadro de fl. 82vº), senão como pesquisa histórica, capaz de avivar-se por documentos, o que dispensa o concurso de técnico. Para o que aqui se enseja - é certo -- há documentos específicos e obrigatórios (PPPs), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, documentos de tal jaez e azados para demonstrar trabalho especial já se alojam nos autos (fls. 33/34, 35/36, 37/39 e 44/49), relevando notar que o conteúdo deles não foi impugnado por nenhuma das partes. Eis a razão pela qual mais prova, sobre o tema, afigura-se inútil e desnecessária. Nessa toada, conheço diretamente do pedido, a teor dos artigos 355, I e 370, do NCPC, combinados. Sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, primeiro como técnico agrícola, de 01.07.1981 a 30.09.1986; e depois como atendente/auxiliar de enfermagem, nos intervalos que vão de 01.09.1993 a 30.10.1994, de 01.11.1993 a 06.07.1995 e de 21.02.1995 a 20.05.2014 (DER), por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, diante da contagem acrescida do tempo especial que assim vier a ser reconhecido, aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cumpre deixar registrado que, ao contrário do entendimento adotado na seara administrativa (vide cálculo de fl. 86), considera-se que o início da relação empregatícia mantida pelo autor junto à empresa Peróxidos do Brasil Ltda. há de recair em 01.07.1981. É que segundo as cópias da CTPS de fls. 18 e verso, referido registro foi anotado depois da emissão da carteira de trabalho, ocorrida em janeiro de 1981, nada havendo que empane tal informação. Não bastasse, em contestação, o INSS sobre isso não diz palavra. Isso anotado, prossigo. Aposentadoria especial, como não se desconhece, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Do que se depreende que lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Outrotanto, vale ressaltar que para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Acresce, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Resta assim analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos interregnos que menciona e cuja especialidade postula. Quanto ao período de 01.07.1981 a 30.09.1986, laborado pelo autor como técnico agrícola, o PPP de fls. 44/45 revela que o autor esteve exposto a ruído de 80 decibéis, calor e vapores diversos. Sem embargo, referido

período não pode ser reconhecido especial. Primeiramente porque, quanto ao ruído, a pressão sonora medida não supera o patamar regulamentar (acima de 80 decibéis). Quanto ao calor, não houve indicação numérica de sua intensidade e anota-se a utilização de EPI eficaz. E quanto à exposição aos vapores, o autor fazia uso de EPI eficaz. De 01.09.1993 a 30.10.1994 e de 21.02.1995 a 20.05.2014 (DER), o autor, como auxiliar de enfermagem, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Quintana e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, protegido por EPI eficaz, ao que dão conta os PPP's de fls. 33/33vº e 37/39, documentos cujo conteúdo não foi nos autos impugnado. Aludidos períodos de trabalho, à luz do entendimento do Pretório Excelso referido, não são, assim, de ser reconhecidos especiais. Já no tocante ao período de 01.11.1993 a 06.07.1995, o PPP de fls. 35/35vº dá conta de que o autor laborou junto ao Hospital Espírita de Marília, na função de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos, sem a utilização de EPI eficaz, diante do que referido interstício pode e deve ser admitido especial. Trabalho especial, pois, houve tão só no período que se estende de 01.11.1993 a 06.07.1995, tempo este insuficiente, entretanto, para constituir direito à aposentadoria especial. Da mesma forma, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somando-se o período ora reconhecido especial aos demais períodos comuns constantes do cálculo de fl. 86, perfaz o autor somente 27 anos, 05 meses e 26 dias. Eis o cômputo: Diante de todo o exposto e na forma do artigo 487, I, do NCPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, entre 01.11.1993 e 06.07.1995; ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA SABINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (04.07.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação da tutela foi concedida. Veio aos autos notícia acerca do restabelecimento do auxílio-doença que a autora vinha recebendo. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos seus requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. A parte autora formulou quesitos. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a parte autora pugnou pela realização de nova perícia. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada (fl. 139), a autora é portadora de pós-operatório tardio para descompressão de hérnia discal em coluna lombossacra (CID M51.1) e hipertensão arterial primária (CID I10), sendo que a doença osteomuscular a incapacita, desde 06.02.2013, de forma total e temporária para as atividades laborativas, aduzindo tempo de convalescimento de 12 meses a partir do ato pericial. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando o vínculo empregatício que mantém desde 15.04.2010 junto à empresa Sapore S/A, bem como os benefícios por incapacidade percebidos de 30.11.2011 a 02.04.2012, de 10.05.2012 a 08.08.2012, de 06.02.2013 a 18.12.2013 e de 27.01.2014 a 04.07.2014 (vide fls. 25, 63 e 117). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a autora está temporariamente incapaz, podendo retornar às atividades em momento oportuno. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 141/143, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por profissional em ortopedia. Todavia, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do NCPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo, os quais acabaram por abarcar as perguntas formuladas pela autora à fl. 144, foram devidamente analisados pelo perito judicial, concluindo, sem reboços, pela incapacidade total e temporária da parte autora. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, o profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer à baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair no dia subsequente à cessação administrativa (05.07.2014), uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 05.07.2014, dia subsequente à cessação ocorrida na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 129 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Mantenho a antecipação de tutela deferida à fl. 103. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA SABINO MARTINS CPF 269.684.768-19 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05.07.2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual o autor, menor, neste ato representado por sua genitora, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.09.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor; postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela; determinou-se a citação do réu e anotou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela realização de perícia médica e estudo social.O INSS perfilhou o requerimento acima e o MPF endossou o requerido.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se pronunciaram.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 13 (treze) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.No caso, perícia realizada nos autos (fls. 68/68vº) atestou que o autor apresenta rebaixamento intelectual, a configurar o impedimento acima qualificado.O entender pericial, em suma, faz ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo.Deficiência, pois, acha-se presente.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Segundo se filtra dos autos (fls. 53/56), o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: pai, mãe, duas irmãs solteiras, de 8 e 18 anos (a mais velha desempregada) e ele. A renda que os sustenta é proveniente do salário auferido pelo pai do autor, no valor atual de R\$ 1.837,28, segundo extrato CNIS que faço juntar ao final desta sentença, ensejando, assim, renda mensal per capita inferior a salário mínimo, para a família que se tem sob óculos.As demais condições econômicas apuradas no estudo social levantado dá conta de quadro atual de necessidade (cinco pessoas residem em imóvel de 40m2), incapaz de propiciar dignidade a pessoa portadora de necessidades especiais. Desta sorte, como bem observa o MPF em sua manifestação de fls. 75/76, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (08.09.2014), como foi requerido (fl. 14).As prestações desde quando devidas hão de ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse:Nome do beneficiário: Eliseu Gustavo de Melo Toreti (representado por Elaine Cristina Batista de Melo Toreti)Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 08.09.2014 (DER) Renda mensal

inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 46. Ciência ao MPF. P. R. I.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual a autora, oficial administrativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atualmente aposentada, aduz ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral para a prestação de serviços de 29.06.1992 a 28.02.2010, em funções próprias do cargo de Técnico Judiciário. Durante esse tempo, continuou recebendo remuneração do Estado de São Paulo, equivalente ao cargo para o qual foi nomeada. Diz ter havido desvio de função, cujo reconhecimento pede, condenando-se a ré a pagar-lhe indenização correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo e a relativa ao cargo de Técnico Judiciário. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral encontra amparo na lei e não confere ao requisitado o direito à remuneração do cargo com funções equivalentes a que executou no órgão para o qual foi cedida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. A ré informou não ter provas a produzir. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no ato, suas alegações finais. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar trazida em contestação, uma vez que o atual Código de Processo Civil não traz a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (vide seu art. 17). Ainda que assim não fosse, esclareço que há corrente que admite, como melhor se verificará à frente, a indenização por desvio de função. A análise de possível acolhimento da aludida tese e a questão de ser devida ou não a indenização buscada são matérias de mérito e, por isso, serão enfrentadas adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 37, inciso II, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Da análise do dispositivo antes transcrito, observa-se que a investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso público, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em Lei. Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido e exista controvérsia acerca da possibilidade de ocorrência do desvio de função na Administração Pública, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato, que mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida pelo Judiciário. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu suas funções, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. É este o alcance do enunciado nº 378 das súmulas do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Na hipótese dos autos, a autora, que ocupa cargo de oficial administrativa (antiga escriturária) junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, alega que, requisitada, sempre desempenhou atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, classe B, padrão 10, no cartório da Justiça Eleitoral local. As requisições de servidores públicos para o desempenho de funções junto aos cartórios eleitorais têm base legal, a saber: Lei nº 8.112/90, artigo 93, II, no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), artigos 23, XVI, 30, XIV e 365, e na Lei nº 6.999/82. O serviço eleitoral caracteriza serviço preferencial e obrigatório, de que o servidor requisitado não pode se escusar. É o que se extrai do disposto no art. 365 do Código Eleitoral. Ao requisitado se assegura, por outro lado, os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo de origem, entre eles a remuneração correspondente. De fato, a Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, estabelece em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Esta mesma regra também está traçada pelo artigo 93 da Lei nº 8.112/90. Repare-se no seu teor: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (...) - sublinhei. Editado com vistas a regulamentar o tema, o Decreto nº 4.050/2001, em artigo 1.º, define o instituto da requisição como ato irrecusável, que implica em transferência do servidor, sem alteração da lotação de origem e sem prejuízo da remuneração recebida. Segue transcrita a norma em questão: Art. 1.º Para fins deste Decreto considera-se: I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; (...) - sublinhei. Assim, não se avista ilegalidade no fato de a autora ter recebido, durante o período de requisição para prestação de serviço junto à Justiça Eleitoral, remuneração correspondente ao seu cargo de origem. É mesmo que assim não se entendesse, cabe anotar que desvio de função, para ficar caracterizado, exige prova cabal de que houve relevante diferença entre a função efetivamente exercida e a inerente ao cargo no qual foi investido o servidor. A autora pretende convencer que as funções por ela desempenhadas junto à Justiça Eleitoral divergem das correspondentes ao seu cargo de origem e que há identidade com as desempenhadas pelos seus colegas técnicos judiciários. A prova dos autos dá conta de que o cargo de origem da autora era o de escriturário, posteriormente denominado oficial administrativo (fls. 15 e 79), o qual pressupunha curso de 1.º grau ou equivalente (fls. 49/50) e importava na realização de atividades de apoio técnico e/ou administrativo (fl. 75). Com relação às suas atribuições junto à Justiça Eleitoral, consta da informação de fls. 77/78 que ela desempenhou (...) atividades básicas de natureza burocrático-administrativa, niveladas entre baixa e média complexidade (...) não se confundindo com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro desta Justiça Especializada. A prova oral produzida (fls. 139/143) também não socorreu o direito sustentado. Pelo que se colheu, no período em que trabalhou na Penitenciária de Marília, a autora era responsável por datilografar formulários atinentes à prisão, preenchendo requisições de progressão de regime e outros documentos. No cartório eleitoral, fazia atendimentos em balcão e tocava os processos de suspensão de direitos

políticos e relativos aos óbitos noticiados. Não se percebeu, assim, diferença de complexidade entre as atividades desempenhadas em um e outro órgão, nem que as funções exercidas junto à Justiça Eleitoral exigiam diferente formação e qualificação da servidora. O que se tem, portanto, é que no exercício das funções perante a Justiça Eleitoral a autora desempenhou atividades compatíveis com o seu cargo de origem. Calha observar, ainda, que não existe junto àquela justiça especializada cargo de oficial de justiça. Por isso, as atividades de oficial de justiça ad hoc revestem caráter eventual e contam com previsão legal, estampada nas normas a que se fez referência, não importando seu exercício em desvio de função. Apesar de se tratar de requisição, chamou-me a atenção a fala da autora durante seu depoimento pessoal, ou seja, que ela quis ir trabalhar na Justiça Eleitoral em virtude do novo horário de trabalho que cumpriria e, ainda, por nunca ter desejado retornar a exercer as funções de seu cargo junto ao Estado de São Paulo. Por tudo, portanto, não se reconhece o desvio de função alegado e a indenização perseguida não é de ser deferida à autora. A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (i) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (ii) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. 2. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 3. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei 6.999/82 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem. 4. Diante disso, o pedido da apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Processo: AC 00048358820134036100, APELAÇÃO CÍVEL - 2091176, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (Processo: AC 00254204719974010000, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 98) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o Enunciado Sumular n 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Considerando que não há cargo de Oficial de Justiça na Justiça Eleitoral, em virtude do caráter eventual de suas atividades e existindo previsão normativa, no Código Eleitoral e na Resolução nº 13/2006, do TRE/RN, de designação de servidores de outros órgãos para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, estabelecendo, inclusive, o reembolso das despesas, não resta caracterizado o desvio de função alegado pelo autor, em razão de ter exercido o referido mister, no período de ago/07 a ago/11. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Processo: 00079788620114058400, APELREEX - 24405, Relator(a): Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 659) III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas processuais, em face da isenção concedida à parte autora (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-07.2015.403.6111 - JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido na esfera administrativa (28.02.2014), de vez que, ao que assevera, é portador de fratura do membro superior esquerdo (clavícula), com rompimento dos ligamentos do ombro esquerdo, oriunda de um acidente de trânsito, mal este que reduz sua capacidade laborativa. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feita da aludida prova. Laudo pericial apontou no feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo réu, bem como sobre a perícia realizada, oportunidade em que pugnou pela complementação da prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a complementação da prova pericial postulada pelo vindicante às fls. 79/85. Em verdade, o que pretende o autor é modificar a conclusão da perícia que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar pontos de omissão ou contradição no laudo apresentado. Deveras, o senhor Experto, técnico auxiliar do juízo e equidistante dos interesses em conflito, foi claro e dissertativo ao elencar as razões mercê das quais achou o autor plenamente recuperado e livre de sequelas. Ditas conclusões, ao pálio do contraditório, não foram tecnicamente contrasteadas, daí por que, sem reclamar adição ou esclarecimento, merecem mantidas. Prosseguindo, já em sede de preliminar de mérito, de prescrição não há falar, como à evidência resulta do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. É que a ação foi proposta em 24.03.2015, buscando efeitos patrimoniais desde 28.02.2014. No mais, objetiva-se a concessão de auxílio-acidente. Precitado benefício está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial levantado (fls. 58/60) dá conta de que o autor sofreu um AVC há 07 meses e fratura de clavícula esquerda em dezembro de 2013, mas já tratada, com boa evolução clínica, não apresentando, no momento, incapacidade para suas atividades habituais de tapeceiro (resposta ao quesito nº 01 do juízo - fl. 59). Não se apurou redução de capacidade laboral - e isso é determinante --, uma vez verificada seqüela do acidente, assim como não constata o senhor Perito perda, diminuição de sentido ou debilidade física. De resto, afirma-se peremptoriamente no laudo achar-se o autor com membro recuperado e sem apresentar sequelas. Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO EXPERT EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELAO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A redução laboral diagnosticada pelo expert, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente. 3. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; 17/03/2003 a 13/09/2005; e de 10/07/2007 a 07/03/2009. 4. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos. (AC 1120536, Proc.: 20026126001674-1, UF: SP, 9.ª Turma, DJ de 13/07/2009, p. 786, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN). Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 43. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME, ANA MARIA FUZINATO MODESTO E DELMA ARAUJO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postulam, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e noticiando a existência da ação nº 000487-03.2014.403.6111, a revisão de contrato bancário, para que seja declarada nula a cláusula primeira contida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8 que instituiu a alienação fiduciária sobre o único bem imóvel, e portanto, bem de família da Requerente Delma; e por consequência, a ineficácia de todo o procedimento expropriatório, com levantamento da consolidação do bem imóvel, e anulação de eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial e, ainda, (...) a nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da lei 9514/97 - sic. Dizem que o imóvel, objeto da matrícula nº 23.397 do 1º CRI local, é de propriedade Delma, constando ele como garantia do empréstimo de R\$ 400.000,00, conforme termo de aditamento da cédula de crédito bancário nº 734-0320.003.00014226-8. Sustentam que o aludido imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável à luz da Lei nº 8.009/90, haja vista que o único bem de propriedade de Delma, onde mora juntamente com suas duas filhas portadoras de esquizofrenia, Luciana e Renata, e a neta Gabriela, de 17 anos. Por esse motivo, esclarecem que o imóvel não poderia servir como garantia do empréstimo obtido, tendo ela sido compelida a dar seu único bem em garantia, para dar seguimento às relações bancárias da empresa Mateer, sem ter sido informada das consequências trazidas pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 110/1134

inadimplemento da obrigação contratada (...), não podendo sua atitude implicar em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família. Asseveram que outro motivo impeditivo à expropriação extrajudicial é o fato do empréstimo ter sido realizado em benefício da empresa e não da entidade familiar, uma vez que (...) o empréstimo no qual o imóvel foi dado em garantia fiduciária foi destinado em sua totalidade à empresa Mateer, isto porque possui natureza de crédito rotativo em conta corrente e tem por objetivo a movimentação da atividade negocial da pessoa jurídica Mateer, tanto que (...) a Sra. Delma é sócia minoritária da empresa, detentora apenas de 800 quotas; não exerce qualquer cargo de administração ou possui qualquer tipo de remuneração. Ressalte-se que a única fonte de renda da Sra. Delma é a sua aposentadoria. Defendem a inobservância, pela ré, da Lei nº 9.514/97, por não ter ocorrido, após a consolidação da propriedade em 05/12/14, o leilão no prazo de 30 dias, o que deve ensejar a anulação do procedimento. Em antecipação de tutela pediram ordem para obstar a conclusão dos atos expropriatórios relativo ao aludido bem imóvel, mantendo Delma na sua posse. À inicial, juntaram documentos (fls. 34/179). Às fls. 182/187 foi indeferido, pelo juízo da 2ª Vara local, o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação. Os autores comunicaram a concessão de efeito suspensivo em agravo interposto em outra ação, suspendendo-se o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (fls. 191/196). O aludido recurso foi provido (fls. 364/367). Citada (fls. 189/190), a CEF apresentou contestação às fls. 199/202, onde invocou preliminar de litispendência/coisa julgada e de conexão/continência com ação anterior em tramitação neste juízo. No mérito, sustenta a improcedência, forte no argumento da inexistência da alegada impenhorabilidade por ter sido o imóvel dado em hipoteca, até porque a autora Delma não reside no imóvel, conforme demonstra certidão constante do procedimento de consolidação de propriedade, oriundo de contrato válido firmado entre as partes, que ocorreu de forma regular. Juntou documentos (fls. 203/344). Réplica às fls. 348/360, oportunidade em que os autores informaram não ter outras provas a produzir. A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 361). Houve reconhecimento de conexão e declínio de competência em favor deste juízo (fls. 362/363). As partes foram intimadas da redistribuição e da determinação de apensamento (fls. 370/371). À fl. 373 determinei a realização de constatação por oficial de justiça, o que fora efetivado, com posterior juntada de documentos. Somente as autoras se manifestaram (vide fls. 376/409). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares trazidas pela CEF, haja vista que não há litispendência e nem coisa julgada, mas tão-somente conexão, corretamente reconhecida às fls. 362/363, o que ensejou o declínio de competência e a vinda dos autos a este juízo - competente. Ademais, na sentença prolatada nos autos da ação nº 0004487-03.2014.403.6111, juntada por cópia às fls. 393/400, fiz a seguinte observação ao final da sua fundamentação: Por fim, ressalto que a tese de impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia, invocada nestes autos como fundamento do pedido de tutela antecipada, será apreciada nos autos nº 0001251-09.2015.403.6111 (...). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, o pedido que envolve alteração de cláusula específica do contrato. De acordo com a cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis atinente à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8 (fls. 58/68), a autora Delma, como garantia de dívida contraída pela empresa autora, alienou fiduciariamente o imóvel residencial identificado na matrícula nº 23.397, situado à Rua Atilio Fanchelli, 46, lote 01 da quadra D, bairro Jardim Ohara, nesta cidade e que é proprietária desde 22/01/92, estando tal alienação registrada (R.8) na aludida matrícula (fls. 71/73). É em relação a esta previsão contratual que se insurgem as autoras. Às fls. 182/187 a antecipação de tutela foi indeferida pelo ilustre Juiz Federal da 2ª Vara nos seguintes termos, in verbis: (...) No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos verifico que no dia 08/01/2014, a CEF firmou com a empresa MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. ME a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - Nº 734.0320.003.00014226-8, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Atilio Franchelli, nº 46, matriculado sob o nº 23.397 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade da coautora DELMA ARAÚJO DE MELLO (vide fls. 58/69). Da matrícula do imóvel se constata que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da CEF (vide fls. 71/73). A pretensão autoral é declarar a nulidade da Cláusula Primeira (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, sustentando que se trata de bem de família. Pois bem, na hipótese dos autos, independente da destinação do crédito, o que importa no caso dos autos é que os autores, deliberadamente, assinaram a CDB com alienação fiduciária. A Cláusula Primeira é clarividente que o imóvel seria destinado para garantir o empréstimo. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, reconheceu a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. No entanto, a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro, nem demonstrada desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé e, principalmente, ônus excessivo. Destaco ainda que, diante da disposição contratual clara e expressa quanto à alienação fiduciária, este juízo não considera plausível alegação de que as autoras, empresárias, ao realizarem empréstimo em dinheiro de R\$ 400.000,00, não tinham noção da exata dimensão do ônus que estavam assumindo. Na hipótese dos autos, verifico ainda que os autores confessaram que estão inadimplentes. A certidão do imóvel demonstra que os devedores foram regularmente notificados extrajudicialmente para purgar a mora, mas isso não ocorreu, o que autorizou o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, os autores sustentam que o imóvel é o único bem de propriedade da Requerente DELMA e por isso impenhorável (artigo 6º da CF e 1º da Lei 8.009/90). A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluído o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Omissis. A qualificação dos autores, os documentos carreados aos autos, comprobatórios de seu endereço residencial, bem como a matrícula do imóvel, da qual se afere sua propriedade, são suficientes para caracterizar a residência dos autores, nos termos do artigo 1º, da lei supracitada. O artigo 3º, da mesma lei, por sua vez, prescreve que a impenhorabilidade do bem de família resta afastada nas seguintes hipóteses: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite

dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III - pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.Entendo aplicável ao caso a exceção do inciso V, do dispositivo descrito, pois a hipoteca caracteriza-se como garantia real incidente sobre bens imóveis de propriedade do devedor, estando o mesmo alienado fiduciariamente em garantia ao empréstimo realizado. Além disso, a própria entidade familiar residente no imóvel foi a responsável pelo oferecimento do bem em garantia.A alegação dos autores de que a exceção não se aplica, sob o argumento de que o imóvel em questão não foi oferecido em garantia, não prospera, pois, em análise à Cláusula Primeira, constou expressamente do contrato o imóvel dado em alienação fiduciária e sua respectiva descrição.Assim, resta afastada a impenhorabilidade do imóvel garantidor da dívida.Ao indeferir a tutela antecipada nos autos da ação nº 0004487-03.2014.403.6111, ajuizada pelas autoras desta em relação à CEF com o intuito de revisar contratos bancários em que são partes, assim fundamentei a questão aqui posta sob discussão (fl. 498 daqueles autos):(...)Nada faz crer, à primeira vista, que as autoras, pessoas físicas e jurídica tenham sido coagidas a tomar dinheiro na CEF. Como são empresárias, a ilação é a de que, suficientemente informadas, quiseram tomar dinheiro emprestado, mediante garantia fiduciária, concordando com a cláusula da avença que livremente pactuaram.Por outro lado, mesmo entendendo que em tese é admissível a renúncia à impenhorabilidade do bem de família, não se desconhece que O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).Não obstante isto, o fato é que não se demonstrou nos autos que o imóvel registrado sob nº 23.397 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade de Delma Araujo de Mello, por ela alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida contraída pela empresa Mateer Alimentos do Brasil Ltda. ME, da qual é sócia, seja o único de sua propriedade; aparentemente é o imóvel onde reside sua proprietária, mas não se pode concluir que seja ele o único que possui.Ressalte-se que esta decisão interlocutória restou, por último, reformada com o provimento do agravo interposto pelos autores na forma de instrumento, conforme decisão monocrática do Desembargador Federal (fls. 365/367 destes autos):(...)Na ação principal, buscam as agravantes a revisão de contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal, obtendo ao final completa repactuação dos débitos assumidos, bem como a devolução da importância de R\$ 26.738,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), apurada em perícia contábil por ela encomendada como paga a maior do que o devido. Requereram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária, aduzindo que a dívida a que se destinou garantir, estaria quitada, além de se tratar de bem de família.O imóvel dado em garantia de dívida contraída pela empresa Mateer Alimentos do Brasil Ltda ME, pertence a uma das sócias desta empresa, a agravante Delma Araújo de Mello.O MM. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: ... com fundamento no artigo 273, 7.º, do CPC, indefiro o pedido de urgência formulado. Nada faz crer, à primeira vista, que as autoras, pessoas físicas e jurídica tenham sido coagidas a tomar dinheiro na CEF. Como são empresárias, a ilação é a de que, suficientemente informadas, quiseram tomar dinheiro emprestado, mediante garantia fiduciária, concordando com a cláusula da avença que livremente pactuaram. Por outro lado, mesmo entendendo que em tese é admissível a renúncia à impenhorabilidade do bem de família, não se desconhece que O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008). Não obstante isto, o fato é que não se demonstrou nos autos que o imóvel registrado sob nº 23.397 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade de Delma Araujo de Mello, por ela alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida contraída pela empresa Mateer Alimentos do Brasil Ltda. ME, da qual é sócia, seja o único de sua propriedade; aparentemente é o imóvel onde reside sua proprietária, mas não se pode concluir que seja ele o único que possui. Diante disso, não se verifica razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Outrossim, exceto o contrato nº 2292-07, cujo respectivo instrumento encontra-se juntado às fls. 269/275, os outros dois que pretendem as autoras revisar, indicados na petição inicial como 274-91 e 789-91 não são identificáveis nos documentos apresentados nos autos. Determino, pois, às requerentes, que indiquem, dentre os contratos constantes dos autos, quais correspondem aos números acima referidos. Sem prejuízo, prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.Contudo, compulsando os autos, verifico que o documento apresentado às fls. 65vº e 66 demonstra que o imóvel dado em garantia de dívida contraída pela empresa, de propriedade de Delma Araujo de Mello, é o imóvel onde reside sua proprietária.Observa-se, ainda, que o endereço do apontado imóvel (Rua Atilio Franchelli, 46, Bairro Jardim Ohara, Marília, Estado de São Paulo) foi o único utilizado pela agravante Delma em todos os documentos juntados aos autos (fls. 31, 53, 70, 109 e 129), situação que, atrelada ao disposto na Certidão de fls. 65vº e 66, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília-SP, permite-nos concluir tratar-se de sua única residência familiar, restando, consequentemente, amparada pela proteção legal disposta no art. 1º da Lei nº 8.009/90.Nesse sentido, a pretensão da agravante encontra amparo no art. 1º, caput, da Lei 8.009/90, in verbis:art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Diante da norma contida na mencionada Lei n.º 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente, encontra-se amparado pela impenhorabilidade do bem de família. Por outro lado, em que pese não restar verificado, a priori, qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o caso em questão, pela sua especificidade, não se encontra abarcado pelas raras hipóteses elencadas no artigo 3º e incisos da Lei nº 8.009/90, que autorizam a penhora do bem de família, senão vejamos:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.O E. STJ já se manifestou acerca de questão análoga a versada nos autos, no sentido de ser

impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica. Nesse sentido, colaciono: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990. (REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182) 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AGARESP 252286, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 20/02/2013). Assim, verifico que merecem acolhimento as alegações da agravante, razão pela qual, entendo que a r. decisão atacada deve ser reformada. Em relação a esta decisão houve a interposição de agravo regimental/legal que se encontra pendente de julgamento, não obstante a prolação de sentença (fls. 393/400), conforme constatei em pesquisa hoje realizada no sistema processual (vide autos nº 0029592-79.2014.403.0000). Feita esta digressão, repito que não ignoro que (...) A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001) (...) Entretanto, tenho que não é justo e nem razoável aplicar esse entendimento jurisprudencial ao caso dos autos. Chego a esta conclusão por vários motivos e sem ignorar a r. decisão monocrática prolatada no E. TRF e antes reproduzida. Explico. O objeto desta ação não é simplesmente invalidar apenas a cláusula contratual, mas sim tornar sem efeito, por inteiro, um negócio jurídico validamente concluído pelas partes. É que da análise do instrumento de contrato de fls. 58/68, em especial de sua parte inicial, verifica-se que as partes firmaram um Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, ou seja, um aditivo (...) em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido (...), bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito [oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8] (...). A própria parte autora reconhece expressamente isto ao mencionar, em sua petição inicial, que se trata de um (...) termo de aditamento da cédula de crédito bancário nº 734-0320.003.0001426-8 (...) - fl. 06. Por força deste contrato aditivo, a autora Delma, como garantia de dívida contraída pela empresa autora, alienou fiduciariamente o imóvel residencial identificado na matrícula nº 23.397, situado à Rua Afílio Fanchelli, 46, lote 01 da quadra D, bairro Jardim Ohara, nesta cidade, por ela adquirido em 22/01/92, estando tal alienação registrada (R.8) na aludida matrícula (fls. 71/73). Ao buscarmos a nulidade da cláusula primeira do aditivo, é indubitoso que tentam as autoras tornar sem efeito todo o pactuado e, por consequência, afastar a eficácia da garantia dada, conservando a propriedade do imóvel em nome da autora Delma. Só por isso já me convenço da enorme injustiça e desproporcionalidade na hipótese de acolhimento do pleito das autoras. Como se sabe, uma vez realizado um negócio jurídico, com fixação dos deveres e obrigações das partes, almeja-se o adimplemento total das obrigações, até para se tutelar a necessária segurança aos negócios em gerais. O desejado é todas as partes envolvidas se pautarem sempre com boa-fé objetiva, inclusive na fase de execução do contrato, cumprindo elas, voluntariamente, todas as obrigações assumidas contratualmente. Possuem os negócios jurídicos (...) um ciclo vital: nascem do acordo de vontades, produzem os efeitos que lhes são próprios e extinguem-se. O meio normal de extinção dos contratos é pela sua execução, ou seja, o cumprimento da prestação libera o devedor e satisfaz o credor. Pode ocorrer a extinção do contrato de forma anormal, o que implica dizer que apesar de não ter sido cumprido, será ele extinto. Uma das hipóteses de extinção sem cumprimento é na presença de nulidade absoluta, que parece ser a tese invocada pelas autoras. Ora, almejando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel dado em alienação fiduciária por ser ele bem de família e, se sendo este o objeto central (único, na verdade) do contrato aditivo, estão dando a entender as autoras que o contrato firmado pelas partes em 08/01/14 não pode produzir efeitos desde a sua formação. Sendo este o intuito das autoras, devem elas, para terem alguma chance de sucesso na demanda, comprovar que na data que subscreveram o aditivo (08/01/14) o imóvel gravado já era bem de família. Ocorre que isto não restou demonstrado nos autos. As autoras não se desincumbiram deste elementar ônus probatório. Repise-se que, instadas (fl. 346), as autoras disseram expressamente que não tinham outras provas a produzir (vide o antepenúltimo parágrafo da fl. 359). Para mim, isto é o suficiente para obstar, totalmente, o pleito das autoras. Não obstante isto, prossigo na fundamentação acrescentando que pela prova existente nos autos é possível concluir que à época da formalização do adendo contratual a autora Delma não residia no imóvel alienado em favor da ré e, por isso, não era o imóvel em debate bem de família. Para melhor entender este meu modo de pensar, reitero que à fl. 373 assim decidi: Apesar das partes terem dito que não desejam produzir outras provas (fls. 348/361), hei por bem, considerando a fala da CEF em sua contestação, baseada na certidão de fl. 237, no sentido de que (...) a Srª Delma Araujo de Mello não reside no imóvel discutido - fl. 200, determinar a expedição, com urgência, de mandado para constatação no imóvel identificado na matrícula nº 23.397, situado à Rua Afílio Fanchelli, 46, lote 01 da quadra D, bairro Jardim Ohara, a fim de ser verificado quem são seus atuais moradores, concluindo se a autora Delma Araujo de Mello, viúva, empresária e aposentada, portadora da cédula de identidade nº 4.824.616 e do CPF 028.350.068-93, reside ou não no aludido imóvel, podendo o oficial se valer, inclusive, de informações de vizinhos para tal desiderato. De acordo com a certidão de fl. 237, a autora Delma (destinatária) foi procurada no aludido imóvel no dia 03/10/14 e não foi localizada pelo escrevente do 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme informação dada pela Srª Vera. A corroborar esta assertiva, é o comparecimento da autora no próprio cartório para receber a notificação extrajudicial. De posse da certidão de fl. 237, o zeloso oficial de justiça realizou a constatação determinada (fls. 377/381). Veja-se que o oficial diligenciou em vários endereços, tendo colhido informações nos locais visitados, sendo que uma vizinha do imóvel gravado relatou que a autora provavelmente lá reside atualmente. Sobre esta fala da vizinha, observou o oficial: Não empregou por acaso o advérbio provavelmente. É que até bem pouco tempo atrás, ressaltou ela, via na casa, mesmo não tendo muito contato com vizinhos, apenas a filha de

Delma, chamada Luciana. Embora reservada e contida nas palavras, a vizinha foi clara e objetiva em seu relato. Da constatação, robustecida com a fala do síndico (e de sua esposa) do condomínio do Edifício Caroline (sito à Rua Estácio de Sá, 79, Jardim Bethânia, nesta), ficou demonstrado que a autora Delma (...) era inquilina do Apartamento 32, onde morava com duas filhas e uma neta, até desocupá-lo há mais de um ano. À época, comentou com o síndico que se mudaria para uma casa no Jardim Ohara, nesta cidade, da qual seria dona (...). Acerca deste registro, a autora Delma disse ao oficial (...) que alugara o noticiado apartamento do Edifício Caroline, no Jardim Bethânia, para a filha Luciana e a neta, embora também o frequentasse com assiduidade. Em conclusão de seu eficiente trabalho, o oficial afirmou que a autora Delma atualmente reside no imóvel, consignando, entretanto, que (...) não ficou devidamente esclarecido se a devedora fiduciante sempre morou naquela mesma casa (...), até porque ela foi inquilina de outro imóvel (apartamento nº 32 do Edifício Caroline). Esclareça-se que o endereço da autora Delma perante a Receita Federal, como bem observado pelo oficial de justiça, não é o mesmo do imóvel dado em garantia, mas sim no indicado apartamento nº 32 do do Edifício Caroline, conforme comprova o documento de fl. 382. Além disso, nos autos da execução fiscal nº 0005354-93.2014.403.6111, ajuizada em relação às autoras e em tramitação neste juízo, a oficiala de justiça certificou em 10/04/15: (...) Quanto ao imóvel objeto da matrícula 23.397 do 1º CRI de Marília, situado na Rua Atilio Fanchelli, 46, em Marília-SP, diligenciei no local por algumas vezes sem encontrar ninguém no local (...) - fls. 402/403. Por relevante, anoto que a própria autora reconheceu nestes autos que (...) teve que mudar-se por um curto período ao imóvel locado, no Edifício Caroline, Jardim Bethânia (...) - (Sic - fl. 406). Por outro lado, veja-se que ao firmar com a ré, em 21/06/13, outro contrato, a autora Delma declinou seu endereço como sendo à Rua Tomaz Mascaro, 177, Boa Vista, nesta cidade (vide o instrumento de fls. 261/279). Neste contexto, tenho que restou satisfatoriamente evidenciado que a autora Delma não residia no imóvel quando ela e a empresa autora firmaram, em 08/01/14, o contrato aditivo com o fim único de dar em garantia (alienação fiduciária) o mesmo imóvel. Por esse motivo, é possível reconhecer que na data da assinatura do contrato aditivo o imóvel não era bem de família, o que implica dizer que inexistem quaisquer máculas a afastar a validade do contrato. Ainda que se aceite, baseado na constatação efetivada em cumprimento ao determinado à fl. 373, que a autora Delma atualmente reside no imóvel dado em alienação, o que admito só para continuar no desenvolvimento do raciocínio, o fato é que não podem as autoras, validamente, agora invocar esse argumento para reconhecer a superveniente impenhorabilidade do bem. Digo isto, porque seria uma postura, no mínimo, contraditória não amparada pelo ordenamento jurídico. Verdadeiro abuso de direito. Falando de uma forma mais enfática: um pleito de má-fé e, desta forma, coroado por patente ilicitude. O ordenamento posto não permite o exercício de uma posição jurídica em latente contradição com um comportamento assumido anteriormente de forma livre e válida. Esta postura chamada venire contra factum proprium é vedada. Este modo de proceder não pode receber a chancela do Judiciário. Como antes dito, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil). Noutro giro, o disposto no art. 187 do Código Civil é claro ao assim definir o denominado abuso de direito: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Esclarecedora a seguinte lição doutrinária sobre este dispositivo do Código Civil antes transcrito, verbis: (...) Fica claro, pela exegese deste artigo, que o legislador buscou neste Código a valorização da eticidade nas condutas, que devem pautar-se pela lealdade e pela honestidade, primando pelo reto proceder objetivo, em que o propósito de não lesar direitos alheios traduz-se em atitudes concernentes com a ordem social vigente. A propósito, o enunciado nº 362 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal assim dispõe: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Vale a pena dizer que (...) A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança (...). Em virtude de tudo isto e também considerando o disposto no art. 113 do Código Civil, reconhece-se a higidez do negócio jurídico específico entabulado pelas partes, o que resulta, por óbvio, na validade e eficácia da sua cláusula primeira. Por arremate, enfrente a tese levantada pelas autoras de (...) nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da lei 9514/97 - Sic. Ressalte-se que, com respaldo no contratado entre as partes (fls. 58/68) e no contido no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a propriedade consolidou-se em nome da CEF, conforme demonstra a averbação nº 9 da matrícula nº 23.397 (fl. 72vº), não se insurgindo as autoras em relação ao rito da consolidação previsto no mencionado dispositivo legal. No que se refere à alegada inobservância do disposto no art. 27 da mesma lei, observo que a consolidação da propriedade ocorreu em 17/12/14 e que o leilão público para venda do imóvel não foi realizado, ao que parece e, de forma prudente, em decorrência do ajuizamento, pelas autoras, da ação nº 000487-03.2014.403.6111, onde, como no início dito, foi interposto agravo na forma de instrumento, com concessão de efeito suspensivo determinando a (...) suspensão do procedimento de consolidação extrajudicial (...), sendo depois provido o recurso neste mesmo sentido. Desta forma, não há como acolher, sob vários prismas, os pleitos das autoras. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno as autoras ao pagamento das custas e, com respaldo no disposto no 2º do art. 85 do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000487-03.2014.403.6111. Encaminhe-se cópia desta sentença e da prolatada nos autos nº 000487-03.2014.403.6111 ao eminente Desembargador relator do recurso de agravo nº 0029592-79.2014.403.0000 (fls. 365/367). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-86.2015.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SERGIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo (04.08.2010). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de diversos males, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social, bem como a citação do réu. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando atualmente com 46 anos de idade (fl. 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 47/47vº), o autor padece de retardo mental moderado (CID F 71), mal que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 40/42 revela que o autor reside com sua genitora e um irmão, de 40 anos, solteiro. Sendo assim, são três pessoas que compõem o núcleo familiar em apreço, sendo a renda familiar no valor de um salário mínimo, que é o valor da pensão por morte que a mãe do autor recebe do INSS (fl. 64). Assim, reputo que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o autor reside em imóvel em péssimo estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 43/44. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 55), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (07/10/15 - fl. 39), tendo em vista que foi a partir de então que ficou demonstrada a situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 07/10/15 - fl. 39. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO DO CARMO - CPF 393.161.548-04 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 07/10/15 - fl. 39 Data de início do pagamento (DIP): 01/05/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual a autora, atendente de escola deste município, aduz ter sido readaptada para prestar serviço junto à Justiça Eleitoral, onde laborou de 20/03/00 a 21/09/13, em funções próprias do cargo de Técnico Judiciário. Durante esse tempo, continuou recebendo remuneração do município de Marília, equivalente ao cargo para o qual foi nomeada. Diz ter havido desvio de função, cujo reconhecimento pede, condenando-se a ré a pagar-lhe indenização correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo e a relativa ao cargo de Técnico Judiciário. A inicial veio acompanhada de procuração e outros

documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral encontra amparo na lei e não confere ao requisitado o direito à remuneração do cargo com funções equivalentes a que executou no órgão para o qual foi cedida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. A ré informou não ter provas a produzir. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no ato, suas alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar trazida em contestação, uma vez que o atual Código de Processo Civil não traz a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (vide seu art. 17). Ainda que assim não fosse, esclareço que há corrente que admite, como melhor se verificará à frente, a indenização por desvio de função. A análise de possível acolhimento da aludida tese e a questão de ser devida ou não a indenização buscada são matérias de mérito e, por isso, serão enfrentadas adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Da análise do dispositivo antes transcrito, observa-se que a investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso público, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em lei. Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido e exista controvérsia acerca da possibilidade de ocorrência do desvio de função na Administração Pública, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato, que mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida pelo Judiciário. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu suas funções, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. É este o alcance do enunciado nº 378 das súmulas do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Na hipótese dos autos, a autora, que ocupa cargo de atendente de escola junto à municipalidade, alega que, readaptada, desempenhou atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, classe B, padrão 10, no cartório da Justiça Eleitoral local. Segundo o disposto no art. 24 da Lei 8.112/90, Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Por outro lado, o 2º do mesmo dispositivo legal prevê que a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Apesar do documento de fl. 14 noticiar que a partir de 20/03/00 a servidora foi readaptada no Cartório Eleitoral, observo que isto ocorreu pelo fato de ela ter sido requisitada, conforme esclareceu a testemunha Maria José, que era chefe no cartório eleitoral. As requisições de servidores públicos para o desempenho de funções junto aos cartórios eleitorais têm base legal, a saber: Lei nº 8.112/90, artigo 93, II, no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), artigos 23, XVI, 30, XIV e 365, e na Lei nº 6.999/82. O serviço eleitoral caracteriza serviço preferencial e obrigatório, de que o servidor requisitado não pode se escusar. É o que se extrai do disposto no art. 365 do Código Eleitoral. Ao requisitado se assegura, por outro lado, os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo de origem, entre eles a remuneração correspondente. De fato, a Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, estabelece em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Esta mesma regra também está traçada pelo artigo 93 da Lei nº 8.112/90. Repare-se no seu teor: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (...) - sublinhei. Editado com vistas a regulamentar o tema, o Decreto nº 4.050/2001, em artigo 1.º, define o instituto da requisição como ato irrecusável, que implica em transferência do servidor, sem alteração da lotação de origem e sem prejuízo da remuneração recebida. Segue transcrita a norma em questão: Art. 1.º Para fins deste Decreto considera-se: I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; (...) - sublinhei. Assim, não se avista ilegalidade no fato de a autora ter recebido, durante o período de requisição para prestação de serviço junto à Justiça Eleitoral, remuneração correspondente ao seu cargo de origem. E mesmo que assim não se entendesse, cabe anotar que desvio de função, para ficar caracterizado, exige prova cabal de que houve relevante diferença entre a função efetivamente exercida e a inerente ao cargo no qual foi investido o servidor. A autora pretende convencer que as funções por ela desempenhadas junto à Justiça Eleitoral divergem das correspondentes ao seu cargo de origem e que há identidade com as desempenhadas pelos seus colegas técnicos judiciários. A prova dos autos dá conta de que o cargo de origem da autora era o de atendente de escola e que foi readaptada para realizar serviços gerais, tendo retornado a laborar no município, agora como merendeira. Com relação às suas atribuições junto à Justiça Eleitoral, consta da informação de fls. 37/38 que ela desempenhou (...) atividades básicas de natureza burocrático-administrativa, niveladas entre baixa e média complexidade (...) não se confundindo com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro desta Justiça Especializada. Ficou evidenciado, inclusive pela prova oral produzida (fls. 97/102) e com o documento de fl. 14vº, que no cartório eleitoral realizava ela serviços gerais, fazia café e serviços de correios e de cópias reprográficas. Não se percebeu, assim, diferença de complexidade entre as atividades desempenhadas em um e outro órgão, nem que as funções exercidas junto à Justiça Eleitoral exigiam diferente formação e qualificação da servidora. O que se tem, portanto, é que no exercício das funções perante a Justiça Eleitoral a autora desempenhou atividades compatíveis com o seu cargo de origem. Cilha observar, ainda, que não existe junto àquela justiça especializada cargo de oficial de justiça. Por isso, as atividades de oficial de justiça ad hoc revestem caráter eventual e contam com previsão legal, estampada nas normas a que se fez referência, não importando seu exercício em desvio de função. Por tudo, portanto, não se reconhece o desvio de função alegado e a indenização perseguida não é de ser deferida à autora. A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (i) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (ii) a função

por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. 2. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 3. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei 6.999/82 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem. 4. Diante disso, o pedido da apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Processo: AC 00048358820134036100, APELAÇÃO CÍVEL - 2091176, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (Processo: AC 00254204719974010000, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 98) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o Enunciado Sumular n 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Considerando que não há cargo de Oficial de Justiça na Justiça Eleitoral, em virtude do caráter eventual de suas atividades e existindo previsão normativa, no Código Eleitoral e na Resolução nº 13/2006, do TRE/RN, de designação de servidores de outros órgãos para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, estabelecendo, inclusive, o reembolso das despesas, não resta caracterizado o desvio de função alegado pelo autor, em razão de ter exercido o referido mister, no período de ago/07 a ago/11. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Processo: 00079788620114058400, APELREEX - 24405, Relator(a): Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 659) III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Sem custas processuais, em face da isenção concedida à parte autora (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-87.2015.403.6111 - VALDIRA MOZINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdira Mozini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a receber, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2011). A inicial veio acompanhada de procuração, mídia digital e outros documentos (fls. 09/28). Intimada (fl. 31), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 36/38). Determinou-se a citação (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 41/59). A parte autora manifestou-se nos autos, dizendo não ter mais provas a produzir e impugnando a contestação apresentada (fls. 62/71). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Já enfrentando a questão de fundo, a autora se queixa de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 117/1134

nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho, sob condições especiais, desenvolvido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP, no período de 01/05/1983 a 13/12/2011, suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Analisando o procedimento administrativo acostado à fl. 26 e os documentos de fls. 18/25, verifica-se que a autora foi aposentada em 13/12/2011, sendo que o INSS já computou como tempo especial o período laborado de 01/05/1983 a 05/03/1997. Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida no período de 06/03/1997 a 13/12/2011. Tal período está registrado em CTPS (fl. 16) e consta do CNIS (fl. 48). O PPP constante no procedimento administrativo acostado à fl. 26 indica que a autora, no período de 06/03/1997 a 15/06/2011, trabalhou como auxiliar de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP, no setor de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto -, exposta aos fatores de riscos Bactérias-Fungos-Virus, Parasitas, com utilização de EPI e EPC eficazes. Não obstante o constante no indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o PPP apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta que não foi possível reconhecer especial o período afirmado na inicial, patente está, sem maiores delongas, que a autora não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, a revisão postulada não é de ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora, com respaldo no disposto no art. 85 do NCPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cecília Feliciano Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 03/11/2014. Requer, para tanto, o reconhecimento/declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 03/11/2014, que, convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração, mídia digital e outros documentos (fls. 10/36). Intimada (fl. 39), a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 44/46). Determinou-se a citação (fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 49/131). A parte autora manifestou-se nos autos, dizendo não ter mais provas a produzir e impugnando a contestação apresentada (fls. 134/148). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl.

149).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido, como atendente de enfermagem, de 06/03/1997 a 03/11/2014, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (03/11/2014 - fl. 28). Aludido vínculo está registrado em CTPS (fls. 19), consta do CNIS (fl. 76) e foi computado administrativamente como trabalhado sob condições comuns (fls. 112/113 e 116/118).Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida em referido período.O PPP de fls. 20/23 indica que a autora trabalhou como técnica de enfermagem para a Associação Beneficente Espírita de Garça, exposta aos fatores de riscos vírus, bactéria e microorganismos, no setor de enfermagem, sem a utilização de EPI e EPC eficazes.Não obstante o constante no indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados . Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa do INSS, não é de se deferir a revisão pleiteada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a autora, com respaldo no disposto no art. 85 do NCPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-61.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Afiança padecer de transtornos que a impedem de trabalhar somado que não tem como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; além disso, foi intimada a promover emenda à inicial, bem como a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi providenciado. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 75/75vº). Laudo médico-pericial foi juntado aos autos. Auto de constatação social também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos autos. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omisiss 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 41 anos de idade nesta data - fl. 11. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Muito bem. Perícia realizada na autora, embora tenha atestado ser ela portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias, no caso, drogas e álcool (CID F19.2), não cravou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que a assaltem. Necessita de aderência a tratamento que lhe é disponibilizado; se não o faz, reincide no uso de drogas e fomenta o mal que a assola. Mas, presentes condições laborativas, como afirma a perícia sem contraste nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Anódino, portanto, perquirir sobre a investigação social levada a efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 75. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O autor foi concitado a comprovar necessidade ou pagar custas, optando por recolhê-las. O autor emendou a inicial, para corrigir o período afirmado especial durante o qual trabalhou para a empresa Marcon - Indústria Metalúrgica Ltda. (de 18.12.2002 a 30.05.2008). Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que improvada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às

quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, escala estratificada no enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Sobreleva que a questão também se encontra pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, o autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Além do período já reconhecido especial na orla administrativa, trabalhado para a Sasazaki (de 01.03.1979 a 12.07.1984 e de 01.02.1986 a 05.03.1997), o autor pretende sejam declarados especiais os seguintes interstícios: de 03.01.1977 a 18.01.1978 e de 06.03.1997 a 15.07.2002 (também trabalhados para a Sasazaki) e de 18.12.2002 a 30.05.2008 (laborado na Marcon). O intervalo de 03.01.1977 a 18.01.1978, objeto do PPP de fl. 21, é de ser considerado especial, porquanto o ruído acusado em seu decorrer, que não se neutraliza por EPI, segundo o entendimento do Pretório Excelso, entre 83 e 95 dB(A), supera o patamar que, à época, induzia especialidade (80dBA). Pelo mesmo motivo, só que com leitura inversa, o período de 06.03.1997 a 15.07.2002, não pode ser reconhecido especial, ao teor do PPP de fls. 19/19º. Dito documento, que não foi impugnado por nenhuma das partes, decibelimetria bem medida e aplicada portanto, dá conta de que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,8 e 86,6 dB(A), inferior aos 90 dB(A) que traduziriam especialidade. Os demais fatores de risco referidos no documento (fl. 19º) foram neutralizados por EPI eficaz. Por fim, no que se refere ao período trabalhado para a Marcon (de 18.12.2002 a 30.05.2008 - DER), somente o que se estende de 18.12.2002 a 20.09.2006, à luz do PPP de fls. 22/22º, pode ser declarado especial, por atuação do agente físico ruído, superior ao patamar regulamentar (ruído acusado de 93 para limite de 90 e 85 dBA). Entre 21.09.2006 e 30.05.2008 (DER), o ruído acusado não superou 85 dB(A) e os demais fatores de risco foram neutralizados por EPI eficaz. Dessa forma e tomadas as considerações tecidas, cabe reconhecer especial, porque ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma, a atividade desenvolvida pelo autor de 03.01.1977 a 18.01.1978 e de 18.12.2002 a 20.09.2006. Todavia, somando-se os períodos admitidos pelo INSS como especiais (de 01.03.1979 a 12.07.1984 e de 01.02.1986 a 05.03.1997) ao tempo ora reconhecido (de 03.01.1977 a 18.01.1978 e de 18.12.2002 a 20.09.2006), verifica-se que o autor não soma vinte e cinco anos trabalhados sob condições adversas. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, levando-se em conta o período maior aqui reconhecido como especial, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 144.519.436-5), desde a data da citação (29.10.2015 - fl. 96), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito manejado somente nestes autos foi produzida (veja-se, para demonstrá-lo, que o trabalho para a Marcon, com o PPP correspondente, não foi suscitado no procedimento administrativo trazido aos autos - fl. 81). Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 03.01.1977 a 18.01.1978 e de 18.12.2002 a 20.09.2006; b) julgo improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo parcialmente procedente, também na forma do artigo 487, I, do NCPC, o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 144.519.436-5), apenas para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 03.01.1977 a 18.01.1978 e de 18.12.2002 a 20.09.2006, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor diferenças porventura verificadas, desde a data da citação (29.10.2015 - fl. 96). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. O INSS restituirá ao autor metade das custas por ele desembolsadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do NCPC. P. R. I.

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por ITAMAR MATARUCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com documentos. Instada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não comprovou o tempo de serviço especial afirmado. A autora apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e sem provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, verifico que almeja a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 17.07.1985 a 20.08.1985, de 06.01.1996 a 29.07.2014 e de 19.10.2005 a 04.08.2008. Os intervalos que se estendem de 21.08.1980 a 02.07.1984 e de 09.03.1992 a 08.05.1994, afirmou-os admitidos especiais na esfera administrativa e de fato o foram, ao que se constata da contagem de fls. 92/93. Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. No tocante aos períodos controversos, foram eles admitidos administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 92/93). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora naqueles interregnos. De 17.07.1985 a 20.08.1985

a autora atuou como atendente de enfermagem em hospital (fl. 17).A atividade de enfermeiros está enquadrada no Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que abarcou a enfermagem em seu campo de abrangência, considerando especial a atividade de enfermeiro.Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4 - Anexo I e 2.1.3 - Anexo II, ao relacionar os trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, pôs entre eles os enfermeiros.Portanto, a atividade de enfermeiro, que se estende aos atendentes e auxiliares de enfermagem, como acima se discorreu, incluída no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, goza da presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95.Cabe reconhecer, assim, a especialidade do trabalho desenvolvido de 17.07.1985 a 20.08.1985.Quanto ao período de 06.01.1996 a 29.07.2014, os PPPs de fls. 84/86, 100/103 e 107/108 apontam que a autora funcionou como auxiliar de enfermagem, submetida a agentes biológicos, mas que houve utilização de EPI de forma eficaz. Por isso e na forma do que antes se consignou, o tempo não pode ser admitido especial.Com relação ao trabalho exercido de 19.10.2005 a 04.08.2008, a autora, no intuito de provar o direito sustentado, trouxe aos autos apenas o PPP de fl. 48, o qual está incompleto. De qualquer forma, pelas informações que dele se pôde extrair, a autora laborou como auxiliar de enfermagem, também com uso eficaz de EPI. Assim, o aludido período, por igual, não pode ser reconhecido especial.Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Isso considerado e levando-se em conta o trabalho já reconhecido especial pelo INSS e o aqui declarado (desempenhado de 17.07.1985 a 20.08.1985), a autora completa pouco mais de seis anos de trabalho especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar apenas o período que vai de 17.07.1985 a 20.08.1985 eb) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Os honorários ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do NCPC), razão pela qual a autora responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETTI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, nas linhas da qual a autora, menor, neste ato representada por sua genitora, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. É portadora de epilepsia, o que por si só gera direito ao benefício. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita; determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social; anotou-se, ao final, a necessidade de intervenção do MPF no feito. O MPF tomou ciência do processado. A parte autora formulou quesitos. Auto de constatação foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas e a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. Designou-se audiência de instrução e julgamento, com vistas a colher esclarecimentos do senhor Perito. No dia anotado, o senhor Louvado prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados. O resultado disso encontra-se guamecido em mídia específica entranhada nos autos (fl. 152). Ao final, as partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso da autora, com 03 (três) anos de idade agora, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. Muito bem. Perícia realizada na autora, mais à frente complementada (fls. 102/102vº e 152), embora tenha atestado ser ela portadora de epilepsia (CID G40), não cravou, neste momento, impedimentos de longo prazo que a assaltem. Explicitando suas conclusões, enfatizou o senhor Perito que epilepsia nada mais é do que um foco irritativo no cérebro, o qual pode ou não desaparecer com o passar do tempo. Para que se alcance a cura, faz-se necessária aderência plena ao tratamento, isto é, que o paciente submeta-se a regular acompanhamento médico e faça uso correto do medicamento que lhe foi prescrito. Ao que observou o senhor Perito de entrevista com a mãe da autora, bem assim dos documentos médicos acostados aos autos, encontra-se a petiz bem cuidada e amparada, apresentando grandes chances de vida normal na fase adulta. Asseverou, inclusive, que nos exames de tomografia e eletroencefalograma juntados aos autos, a conclusão médica é de que a autora encontra-se em situação que não foge à normalidade. Não descartou, é certo, que o citado foco irritativo no cérebro possa levar a um distúrbio cognitivo ou psiquiátrico. Mas isso por ora não ocorre e é impossível de antecipar no momento atual, por se tratar de uma criança de apenas 03 anos de idade. Nesse caso, porque condição de deficiência não está presente, como afirma entendimento médico-pericial sem contraste nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem exibir-se cumulativamente. Anódino, portanto, perquirir sobre a investigação social levada a efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 80. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas por ora, como acima visto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002177-87.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE SOUZA NETO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Claudenir de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 14/06/1988 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 12/06/2015, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/11/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/34). Concedido prazo ao autor para comprovar a incapacidade de pagar custas processuais ou para recolhê-las (fl. 37), ele juntou cópias de documentos e comprovou o recolhimento de referidas custas (fls. 41/80 e 82/83). Determinou-se a citação (fl. 85). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício almejado (fls. 87/99). O autor se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 102/106). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, não há falar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 124/1134

de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Prosseguindo, ficam indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, documental (expedição de ofício à empresa Jacto) e pericial formulados pelo autor. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 320 do NCPC). Não obstante isto, já se oportunizou a juntada de outros documentos (fl. 100). Ademais, não comprovou o autor a existência de qualquer óbice a que obtenha as informações apontadas, diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 14/06/1988 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 12/06/2015, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 45), constam do CNIS (fl. 93) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção dos intervalos de 14/06/1988 a 30/04/1993 e 01/05/1993 a 05/03/1997, os quais foram

reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia como especiais (fls. 72/76). Assim, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 14/06/1988 a 05/03/1997, falta interesse processual ao autor, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no período de 06/03/1997 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 12/06/2015. Os formulários de fls. 60/61 e a CTPS de fl. 45, corroborados pelo laudo pericial de fls. 28/29, indicam que, de 06/03/1997 a 31/03/2004, esteve o autor trabalhando na empresa UNIPAC Indústria e Comércio Ltda., do mesmo grupo da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, como ajustador mecânico de ferramentaria, em contato com graxa, óleo mineral, fumos metálicos, com o uso de EPI eficaz, e com exposição a ruídos de 82 dB(A). Por outro lado, os PPPs de fls. 62/66 e 67/70, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, noticiam que o autor, como ferramenteiro, na empresa Jacto, estava exposto a ruídos de 72 dB(A) - de 01/04/2004 a 20/03/2005 -; 92,6 dB(A) - de 21/03/2005 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 31/12/2013 -; e 82,3 dB(A) - de 01/01/2014 a 30/06/2014; a graxa - de 01/04/2004 a 30/06/2012; e a óleo mineral - de 01/04/2004 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 30/06/2012, com uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 20/03/2005 e de 01/01/2014 a 30/06/2014 não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (acima de 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03), e que, com relação aos demais fatores de risco, há informação sobre a utilização de EPI eficaz, tais períodos não podem ser considerados especiais. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS (14/06/1988 a 05/03/1997), o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 21/03/2005 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 31/12/2013. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total (14/06/1988 a 05/03/1997, 21/03/2005 a 31/12/2011 e 01/02/2012 a 31/12/2013) é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 14/06/1988 a 05/03/1997; julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 21/03/2005 a 31/12/2011 e 01/02/2012 a 31/12/2013; e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais, observado o disposto no artigo 85, 8.º, do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suportando cada parte com metade da quantia. Custas na forma da lei, respondendo o autor por metade delas e o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-12.2015.403.6111 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício desde a citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a prova social produzida, bem como sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos, pronunciando-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 16.12.1949 (fl. 13), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem. Segundo se apurou nos autos, a autora reside com seu esposo, Luiz Bizão, de 68 anos de idade, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 15.01.2007, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 44). É esse o ingresso de que dispõe a família para viver, o qual o mantém na linha fronteira do critério econômico acima assinalado. Não obstante, a família em disquisição reside em condições que não sinalizam paupérie. Residem autora e seu marido em casa financiada, dotada de um banheiro, três quartos, sala e cozinha. Trata-se de imóvel simples, mas considerado em boas condições pela senhora Meirinha, o qual propicia à família condições dignas de habitação. É assim que estado de precisão, que se exiba de forma irretorquível, não veio à baila. Nessa toada, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Não escapa à vista que o digno órgão do MPF assinala que o estudo socioeconômico levantado deixa entrever que a autora e seu marido sobrevivem de forma digna e que a receita familiar dá conta de suprir-lhes as necessidades (fl. 55). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002382-19.2015.403.6111 - IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. A autora, intimada, não inovou. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omíssis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 24.06.1947 (fl. 10), soma, hoje, 68 (sessenta e oito) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, a autora comparte o mesmo teto com seu marido, senhor Wilson Izídio, de 73 anos de idade, e uma filha, Ana Paula, de 32 anos, divorciada. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo marido da autora, no importe mensal de R\$ 1.009,00 (mil e nove reais), bem como pelo salário percebido pela filha, no valor atual de R\$ 1.677,68 (mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) por mês, consoante extrato que faço juntar ao final desta sentença. Isso projeta renda mensal per capita de R\$ 895,56 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a qual excede, em mais que o dobro, o indicador jurisprudencial mencionado: salário mínimo. Os dados sociais compilados, sobremais, não acusam perda de dignidade da pessoa, a conchamar intervenção assistencial do Estado. Apurou-se que a família habita em residência que apresenta bom estado geral interno, regular estado geral externo, bem conservada em suma, sendo dotada de 02 (dois) banheiros, 02 (dois) quartos, sala e cozinha. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Se bem que idosa, afiança padecer de transtornos que a impedem de trabalhar ao que se alia o fato de não ter como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; além disso, foi instada a dizer sobre causa de pedir mais complexa, que exigiria prova técnica, esclareceu que, por ser idosa, requeria o benefício nessa condição. Recebeu-se a petição da autora como emenda à inicial e depois de postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização da aludida prova (fl. 36). Auto de constatação social foi juntado aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação e estudo social que aportaram no feito. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF deitou manifestação nos autos, pronunciando-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 24.06.1949 (fl. 17), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem. Segundo se apurou nos autos, a autora reside com seu esposo, Otacilio Rodrigues de Oliveira Filho, de 69 anos de idade, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 22.08.2011, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 69). É esse o ingresso de que dispõe a família para viver, o qual o mantém na linha fronteira do critério econômico acima assinalado. Não obstante, a família em disquisição reside em condições que não sinalizam miséria. Residem autora e seu marido em casa alugada, dotada de banheiro, dois quartos, sala e cozinha. Embora se trate de imóvel simples, as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria ou, dito de outra forma, perda da dignidade da pessoa. É assim que estado de precisão, que se exiba de forma irretorquível, não veio à baila. Nessa toada, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Não escapa à vista que o digno órgão do MPF assinala que o estudo socioeconômico acusa que a autora e seu marido sobrevivem de forma digna e que a receita familiar dá conta de supri-lhes as necessidades (fl. 103). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto dos autos, a fim de que passe a constar IDOSO e não DEFICIENTE. P. R. I.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitido especial o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, o autor optou por recolhê-las. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O INSS não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não tem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, prescindindo-se de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto n.º 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 129/1134

agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por profissional do trabalho (médico ou engenheiro), cabendo ao autor trazê-lo à baila, a fim de provar o direito sustentado (artigo 373, I, do NCPC). No caso, PPP foi trazido com a inicial e seu conteúdo não foi por nenhuma das partes impugnado. Incontroversas as informações nele contidas, perícia torna-se desnecessária. Tendo isso em conta, mesmo a propósito das condições do trabalho atual, sobre o qual a perícia poderia recair, operaria ela, sem dúvida, em supererrogação. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. A autora sustenta trabalho especial desenvolvido de 01.04.1998 a 11.11.2013, que pretende ver reconhecido para somar a tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O PPP de fl. 15 indica que de 01.04.1998 a 31.07.2006 o autor trabalhou exposto a ruído de 87,9 decibéis, de 01.08.2006 a 30.09.2008, a ruído de 85,4 decibéis, e de 01.10.2008 a 11.10.2013, a ruído de 85,9 decibéis. Aludido documento, todavia, aponta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.08.2006. Por igual, o laudo técnico trazido a contexto, constante da mídia encartada à fl. 18, tem por objeto o trabalho realizado desde aquela data (01.08.2006). O que se tem, portanto, é que para o período anterior a 01.08.2006 não há respaldo técnico para as informações lançadas no formulário a que se aludiu. Assim, porque provados ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela norma para exposição a ruído, cabe reconhecer especial apenas o trabalho desenvolvido de 01.08.2006 a 11.10.2013. Isso tendo em conta, não faz jus o autor ao benefício postulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fs. 16/17), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor somava 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Falta tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não se lhe pode conceder, outrossim, aposentadoria proporcional, seja por não adimplir idade mínima (tinha 47 anos em 11.11.2013), seja porque insuficiente o tempo de pedágio que havia de

cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.08.2006 a 11.10.2013; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do mesmo estatuto processual, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Custas na forma da lei, respondendo o autor por metade delas e considerando-se o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P. R. I.

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial admitido e a revisão do benefício que está a receber. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a realização de perícia. O réu disse que nada tinha a requerer em termos de prova. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossiguo o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado.

(Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Está sob enfoque o trabalho por ele desempenhado de 01.05.1976 a 31.05.1977, de 29.04.1995 a 31.03.1999, de 13.08.1999 a 10.04.2001, de 17.02.2003 a 02.01.2007, de 02.05.2001 a 12.02.2003 e de 10.01.2007 a 17.12.2008, computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 29/31). Quanto ao período de 01.05.1976 a 31.05.1977, o formulário DSS-8030 de fl. 15 atesta que o autor esteve exposto a defensivos agrícolas de forma habitual e permanente, quando trabalhou para a Comercial Antonio Perez S/A, cabendo reconhecer referido período como especial, na forma dos códigos 1.2.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. De 29.04.1995 a 31.03.1999, de 13.08.1999 a 10.04.2001 e de 17.02.2003 a 02.01.2007, o autor funcionou como motorista de ônibus da Turismar Transportes e Turismo Ltda., conforme apontam os PPPs de fls. 16/18, 19/21 e 22/24. Como os aludidos formulários não apontam exposição a qualquer fator de risco, não há como reconhecer a especialidade dos períodos. Cabe reconhecer especial, por outro lado, o trabalho exercido de 02.05.2001 a 12.02.2003 e de 10.01.2007 a 17.12.2008, junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília. Segundo os PPPs de fls. 25/26 e 27/28, durante aqueles interregnos o autor esteve exposto ao nível de ruído de 98,2 decibéis. Ultrapassado o limite de exposição ao referido agente nocivo, estabelecido pela norma de regência, cabe considerar a especialidade da função então desenvolvida. Diante do que se colheu, portanto, cabe reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 01.05.1976 a 31.05.1977, de 02.05.2001 a 12.02.2003 e de 10.01.2007 a 17.12.2008. Somado, todavia, o tempo especial ora reconhecido àquele admitido administrativamente (fls. 29/31), verifica-se que na data do requerimento administrativo (17.12.2008 - mídia de fl. 32) o autor completava 17 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para fazer jus à aposentadoria especial aqui perseguida. Perceba-se: Isso não obstante, referidos intervalos deverão ser levados em conta, devidamente convertidos, no cálculo de tempo de serviço do autor; o pleito de revisão, pois, formulado subsidiariamente, merece ser acolhido. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, consoante requerido, na consideração de que o autor está no gozo de benefício previdenciário e, por isso, não se encontra privado de prover o próprio sustento. Perigo na demora, assim, não restou evidenciado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 01.05.1976 a 31.05.1977, de 02.05.2001 a 12.02.2003 e de 10.01.2007 a 17.12.2008, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 147.473.296-5, computando tais períodos como especiais, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (17.12.2008 - fls. 09/14), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Custas na forma da lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURO APARECIDO PINTO Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.834.057-9) Data de início do Benefício (DIB): 17.12.2008 (fl. 09/14) Retroação da revisão: 17.12.2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 01.05.1976 a 31.05.1977, 02.05.2001 a 12.02.2003 e 10.01.2007 a 17.12.2008 Não é caso de remessa necessária, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 78/80 pela parte autora em face da sentença de fls. 70/75. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que, havendo reconhecido tempo de serviço, deixou de deferir a antecipação de tutela requerida, para fim de imediata homologação, pela autarquia previdenciária, do período declarado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo estabelece o artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que de omissão não há falar. Não era caso mesmo de deferir a tutela antecipada requerida. De primeiro porque a inicial postula, em sede de antecipação, a concessão de benefício previdenciário, direito que não ficou reconhecido na sentença atacada. E mesmo que assim não fosse, estivesse a autora a perseguir, desde o início, a concessão de tutela antecipada para os fins expostos nos embargos, também não era de deferir à pretensão, à vista do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É que está a autora a pretender provimento antecipado a fim de opor ao INSS, desde logo, o tempo de serviço especial declarado. Significa que almeja levar a cômputo pela autarquia, no inequívoco intuito de obter benefício previdenciário, tempo de serviço ainda não definitivamente reconhecido. Importa é que a concessão de benefício daí decorrente revestir-se-ia de caráter definitivo, ou seja, não teria a natureza precária própria daqueles benefícios concedidos por força de antecipação de tutela. Por isso é que se houve por bem, por ocasião da sentença, não deferir a tutela antecipada pedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-59.2015.403.6111 - ANA CRISTINA SILVA POLLON (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgado antecipado do pedido, juntando documentos. O réu, em fase de especificação de provas, disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 25.04.1983 a 29.01.1996, de 13.08.2001 a 27.12.2006 e de 01.12.2005 a 26.02.2015 e, com base nisso, pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que o período que se estende de 01.11.1985 a 29.01.1996 foi reconhecido especial na esfera administrativa - o que se constata verdadeiro (fls. 84/85) -, e mesmo assim pede seja judicialmente declarado especial. Nesse ponto, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao aludido pedido, se a autarquia previdenciária já computou o tempo como especial. Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, observo que o tempo de serviço restante foi computado administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 84/85). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora durante os períodos afirmados. O PPP de fls. 73/74 indica que de 25.04.1983 a 31.10.1985 a autora funcionou como auxiliar de enfermagem em hospital, submetida a bactérias, fungos e vírus. Tendo isso em conta, por enquadrar-se no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, referido período há de ser reconhecido como especial. Por outro lado, com relação aos períodos de 13.08.2001 a 27.12.2006 e de 01.12.2005 a 26.02.2015, conquanto os PPPs de fls. 76, 78/80 e 154/155 demonstrem que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, acusam a utilização de EPI eficaz. Não se perde de vista, ademais, que para enquadramento como atividade especial a partir de 06/03/97 deveriam estar comprovados trabalhos em

estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Trabalho nas condições estampadas não ficou evidenciado. Por isso e porque com relação a tais períodos o EPI utilizado foi capaz de atenuar a nocividade das funções, não se pode reconhecê-los especiais. Cabe admitir especial, em suma, apenas a atividade desenvolvida de 25.04.1983 a 31.10.1985. Neste contexto, somando-se o tempo especial computado administrativamente ao ora reconhecido, atinge a autora menos de treze anos trabalhados sob condições adversas. Patente está, pois, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, a autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre a autora 28 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição, não preenchendo, assim, tempo suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC, com relação ao pedido de declaração de tempo de serviço especial compreendido entre 01.11.1985 e 29.01.1996; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 25.04.1983 a 31.10.1985 e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual a autora, oficial administrativa da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, atualmente aposentada, aduz ter sido requisitada pela Justiça Eleitoral para a prestação de serviços de 16/08/96 a 18/05/12, em funções próprias do cargo de analista judiciário. Durante esse tempo, continuou recebendo remuneração do Estado de São Paulo, equivalente ao cargo para o qual foi nomeada após ser aprovada em concurso que realizou em 02/04/79. Diz ter havido desvio de função, cujo reconhecimento pede, condenando-se a ré a pagar-lhe indenização correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo e a relativa ao cargo de analista judiciário. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral encontra amparo na lei e não confere ao requisitado o direito à remuneração do cargo com funções equivalentes a que executou no órgão para o qual foi cedida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. A ré informou não ter provas a produzir. Os autos foram correicionados. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. Houve redesignação da audiência. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. Não havendo transação, as partes sustentaram, no ato, suas alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar trazida em contestação, uma vez que o atual Código de Processo Civil não traz a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (vide seu art. 17). Ainda que assim não fosse, esclareço que há corrente que admite, como melhor se verificará à frente, a indenização por desvio de função. A análise de possível acolhimento da aludida tese e a questão de ser devida ou não a indenização buscada são matérias de mérito e, por isso, serão enfrentadas adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares,

passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 37, inciso II, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Da análise do dispositivo antes transcrito, observa-se que a investidura em cargo público efetivo somente é possível através de concurso público, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, cuja natureza e complexidade devem ser estabelecidas em Lei. Embora seja vedado exigir do servidor público o exercício de atribuições diversas das estabelecidas para o cargo no qual está investido e exista controvérsia acerca da possibilidade de ocorrência do desvio de função na Administração Pública, não se pode negar que o instituto do desvio de função caracteriza-se pelo reconhecimento de uma situação de fato, que mesmo proibida, caso seja devidamente comprovada, deve ser corrigida pelo Judiciário. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento na carreira na qual exerceu suas funções, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. É este o alcance do enunciado nº 378 das súmulas do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Na hipótese dos autos, a autora, que ocupa cargo de oficial administrativa junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, alega que, requisitada, sempre desempenhou atividades inerentes ao cargo de analista judiciário, classe C, padrão 13, no cartório da Justiça Eleitoral local. As requisições de servidores públicos para o desempenho de funções junto aos cartórios eleitorais têm base legal, a saber: Lei nº 8.112/90, artigo 93, II, no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), artigos 23, XVI, 30, XIV e 365, e na Lei nº 6.999/82. O serviço eleitoral caracteriza serviço preferencial e obrigatório, de que o servidor requisitado não pode se escusar. É o que se extrai do disposto no art. 365 do Código Eleitoral. Ao requisitado se assegura, por outro lado, os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo de origem, entre eles a remuneração correspondente. De fato, a Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, estabelece em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Esta mesma regra também está traçada pelo artigo 93 da Lei nº 8.112/90. Repare-se no seu teor: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (...) - sublinhei. Editado com vistas a regulamentar o tema, o Decreto nº 4.050/2001, em artigo 1.º, define o instituto da requisição como ato irrecusável, que implica em transferência do servidor, sem alteração da lotação de origem e sem prejuízo da remuneração recebida. Segue transcrita a norma em questão: Art. 1.º Para fins deste Decreto considera-se: I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; (...) - sublinhei. Assim, não se avista ilegalidade no fato de a autora ter recebido, durante o período de requisição para prestação de serviço junto à Justiça Eleitoral, remuneração correspondente ao seu cargo de origem. E mesmo que assim não se entendesse, cabe anotar que desvio de função, para ficar caracterizado, exige prova cabal de que houve relevante diferença entre a função efetivamente exercida e a inerente ao cargo no qual foi investido o servidor. A autora pretende convencer que as funções por ela desempenhadas junto à Justiça Eleitoral divergem das correspondentes ao seu cargo de origem e que há identidade com as desempenhadas pelos seus colegas analistas judiciários. A prova dos autos dá conta de que o cargo de origem da autora era o de oficial administrativo, o qual pressupunha curso de 1º grau e importava na realização de atividades de apoio técnico e/ou administrativo (fls. 16/17 e 73). Com relação às suas atribuições junto à Justiça Eleitoral, consta da informação de fls. 125/128 que ela desempenhou (...) atividades básicas de natureza burocrático-administrativa, niveladas entre baixa e média complexidade (...) não se confundindo com as atividades desempenhadas pelos servidores do quadro desta Justiça Especializada. De acordo com a prova oral produzida (fls. 171/175), a autora, em síntese, desenvolvia várias atividades durante o seu labor, tendo participado de cursos e ensinado o serviço para outros servidores que depois dela chegaram na repartição. Também substituiu, em algumas oportunidades, a chefia nos afastamentos legais. Diante da prova oral, aliada com os documentos de fls. 14/15, verifico que autora desempenhou suas atividades de forma louvável, se capacitando e transmitindo seus conhecimentos aos outros, o que contribuiu, no meu entender, para a produtividade e eficiência dos trabalhos no cartório eleitoral. Por primeiro, veja-se que a autora, apesar de ter dito em seu depoimento pessoal que é formada, antes de ser requisitada, em pedagogia, não comprovou isto por documento, o que seria imprescindível, haja vista que para o cargo de analista judiciário, cuja remuneração almeja, sempre se exigiu formação em nível superior (vide o inciso I do art. 8º da Lei nº 11.146/06). Sob outro prisma, entendo que a autora, apesar das relevantes atividades que exerceu, não demonstrou que desempenhou atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade - típicas de analista judiciário (art. 4º, I, da Lei nº 11.146/06). Desempenhou, de forma elogiável, atividades similares às atinentes ao seu cargo de origem - oficial administrativo -, como evidência as atribuições listadas na declaração de fls. 16/17. Não se percebeu, assim, diferença de complexidade entre as atividades desempenhadas em um e outro órgão, nem que as funções exercidas junto à Justiça Eleitoral exigiam diferente formação e qualificação da servidora. O que se tem, portanto, é que no exercício das funções perante a Justiça Eleitoral a autora desempenhou atividades compatíveis com o seu cargo de origem. Calha observar, ainda, que não existe junto àquela justiça especializada cargo de oficial de justiça. Por isso, as atividades de oficial de justiça ad hoc revestem caráter eventual e contam com previsão legal, estampada nas normas a que se fez referência, não importando seu exercício em desvio de função. Noutra vertente, o fato de a autora ter sido designada para exercício esporádico da chefia do cartório também não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pela autora, dos vencimentos relativos ao cargo de analista judiciário, posto que as tarefas que lhe foram afetas diziam respeito à função e não ao cargo, e pelas quais a autora recebeu ou deveria ter recebido a remuneração correspondente. E assim, não se pode confundir o cargo de provimento efetivo e o de provimento em comissão, que, como visto, recebem tratamento distinto quanto à natureza, responsabilidades e remuneração. Dessa forma, concluo que o fato de ter exercido, algumas vezes, a função de confiança não beneficia a pretensão da autora, haja vista que tal função é distinta do cargo efetivo de analista judiciário. Portanto, ainda que a autora, detentora de cargo de nível médio, no exercício de função comissionada de chefia, tenha realizado tarefas similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, não faz jus à percepção de vencimentos correspondentes a estes últimos, posto que este fato não caracteriza desvio de função, já que, como visto, a autora exerceu as tarefas que lhe cabiam no exercício da função e não do cargo. Destaco, neste ponto, que a verificação do recebimento ou não da gratificação correspondente ao exercício da função comissionada extrapola os limites da presente demanda, posto que a pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento do desvio de função e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças

remuneratórias correspondentes ao cargo analista judiciário.Registro, por fim, que apesar de se tratar de requisição, chamou-me a atenção a fala da autora durante seu depoimento pessoal, ou seja, que ela aceitou o convite que recebeu para trabalhar na Justiça Eleitoral antes de ser efetivamente requisitada e que nunca desejou retornar a exercer as funções de seu cargo junto ao Estado de São Paulo, tanto que se aposentou quando ainda estava requisitada.Neste contexto, o conjunto probatório acostado aos autos não comprova que a autora exerceu atividades de analista, motivo pelo qual não merece guarida seu pleito, ou seja, não se reconhece o desvio de função alegado e a indenização perseguida não é de ser deferida à autora.A propósito do assunto, colaciono alguns julgados a embasar a rejeição do pedido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (i) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (ii) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. 2. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 3. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei 6.999/82 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem. 4. Diante disso, o pedido da apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.(Processo: AC 00048358820134036100, APELAÇÃO CÍVEL - 2091176, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida.(Processo: AC 00254204719974010000, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 98)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o Enunciado Sumular n 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Considerando que não há cargo de Oficial de Justiça na Justiça Eleitoral, em virtude do caráter eventual de suas atividades e existindo previsão normativa, no Código Eleitoral e na Resolução nº 13/2006, do TRE/RN, de designação de servidores de outros órgãos para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, estabelecendo, inclusive, o reembolso das despesas, não resta caracterizado o desvio de função alegado pelo autor, em razão de ter exercido o referido mister, no período de ago/07 a ago/11. 3. Apelação e remessa oficial providas.(Processo: 00079788620114058400, APELREEX - 24405, Relator(a): Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 659)III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.Sem custas processuais, em face da isenção concedida à parte autora (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-38.2015.403.6111 - DULCEA MARIA FERREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais entre 04.03.1996 e 06.06.2012. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (01.12.2014), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas não se deferiu a antecipação de tutela requerida, à falta de seus requisitos autorizadores.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que nada mais tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.A autora sustenta trabalho especial desenvolvido de 04.03.1996 a 06.09.2012 (data do PPP de fls. 32/34), como empacotadeira, auxiliar operacional e auxiliar operacional no setor de empacotamento/embalagem, prestando serviços para a empresa Marilan Alimentos S.A., submetida ao fator de risco/agente físico ruído, o qual pretende ver reconhecido para somar a tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício negado na orla administrativa.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4

33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O PPP de fls. 32/34, dispondo sobre o trabalho da autora na Marilan entre 04.03.1996 e 31.12.2003, no setor de empacotamento, não aponta exposta a nenhum fator de risco. Como visto ruído, para configurar fator de risco, sempre exigiu medição. Como antes de 01.01.2004 a Marilan não tinha responsável técnico, vale dizer, não apurava tecnicamente o ruído no setor em que a autora trabalhava, não há especialidade a reconhecer no intervalo em disquisição. De outro modo, o mesmo PPP de fls. 32/34 dá conta de que entre 01.01.2004 e 29.12.2011 a autora trabalhou submetida a ruídos superiores a 85 db(A), o que configura especialidade nos moldes da legislação citada. Na época, havia monitoramento por profissional engenheiro do trabalho, que faz as vezes de laudo pericial, em patamares superiores ao admitido. Ademais, como acentuado, EPI eficaz não infirma especialidade em se tratando de ruído, na forma da decisão do Pretório Excelso antes mencionada. Por fim, entre 30.12.2011 e 06.09.2012 (data do PPP - fl. 34) não há especialidade, na consideração de que o ruído apurado (83,69 dBA) exibiu-se inferior ao regularmente admitido para o período (85 dBA). Em suma, reconhece-se em favor da autora tempo de serviço especial a se estender de 01.01.2004 a 29.12.2011, o que importa em fator de acréscimo de 1.2 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) ao longo do citado intervalo. Tendo isso em conta, faz ela jus a aposentadoria por tempo de contribuição. De fato. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido e o computado administrativamente pelo INSS (fls. 136/137), a contagem que se oferece a cômputo é a seguinte: Ao que se vê, a autora somava em 01.12.2014 (DER) 30 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (01.12.2014 - fl. 46), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCP e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Consta do CNIS (fl. 58) que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Marilan Alimentos S.A., percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCP, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo, em prol da autora, de 01.01.2004 a 29.12.2011; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome da

beneficiária: Dulcea Maria FerreiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 01.12.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: --
-----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (07.07.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social, provendo-se a propósito de sua realização.Auto de constatação foi juntado aos autos.Laudo médico-pericial apontou no feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, pugnando, ao final, pela procedência do pedido.O INSS disse que nada tinha a requerer.Ouvido, o MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 01.09.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 07.07.2015). Quanto à matéria de fundo mesma, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 60 anos de idade nesta data - fl. 11.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, a própria vida de relações, em todos os seus aspectos, por no mínimo dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, fadadas a perdurar pelo prazo acima.Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.Efetuada (fls. 62/62vº), o senhor Perito deu o autor como portador de hérnia de disco lombar (CID M51.1), desde 20.07.2009.Segundo o senhor Louvado, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. A ausência de força muscular e a atrofia em membros inferiores impedem o autor de integrar-se plenamente à sociedade. É analfabeto e locomove-se com o auxílio de cadeira de rodas. Diante disso, conclui o senhor Experto existentes na espécie impedimentos de longo prazo.É dizer: o requisito corporal está inelutavelmente presente.Em outro giro, há que verificar o quadro de necessidade alegado.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Pois bem, segundo se filtra do substancioso auto de constatação de fls. 42/60, o autor vive com sua mulher, Inês Marcelino da Costa, em condições de extrema pobreza, já que não dispõem de renda, sobrevivendo do auxílio de parentes e do benefício assistencial bolsa família, no valor de R\$155,00 mensais. Moram em barraco, cedido pela Prefeitura de Marília, em precaríssimo estado de conservação, com banheiro prestes a desabar e que não está conectado à rede de coleta de esgoto.Desse modo, na inexistência de renda, o requisito econômico também se verifica.Eis o motivo pelo qual, conjugados os requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2015), como foi requerido.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, desde 07.07.2015, mais os adendos e consectário a seguir discriminados.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º,

do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome do beneficiário: Joel da Costa (CPF 035.582.418-35) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 07.07.2015 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 35. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003347-94.2015.403.6111 - ADRIANA BARROS DE MORAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA BARROS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16.07.2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo a perita nomeada concluído que a autora, pese embora portadora de um transtorno da personalidade (CID F60.4), não se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fls. 56/56vº). Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 76/78, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo da perita oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pela perita judicial que concluiu, sem reboços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 46. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-47.2015.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS AUGUSTO MADUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a conversão do auxílio-doença que está a perceber desde 21/01/2012 em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Com a inicial foram juntados quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, daí por que o pedido formulado havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. A perícia judicial nestes autos realizada (fls. 30/30v.º) constatou que o autor foi portador de câncer nas vias biliares, tendo sido submetido a cirurgia, não havendo recidiva da doença, não estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 45/46, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, os quais, acabaram por abarcar e responder os quesitos do autor também, concluindo, sem reboços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). De mais a mais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício postulado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Aliás, pelas conclusões tiradas pelo Sr. Perito, não seria o caso de o autor estar percebendo sequer o auxílio-doença.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 22. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARCELO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À inicial foram juntados quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social, bem como a citação do réu. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando, no mérito, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se acerca das provas produzidas, pugnando, ao final, pela realização de perícia nas áreas de ortopedia e neurologia. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 41 anos (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 29/29º), pese embora apresente sequela de ferimento na cabeça (CID T90.1), devido a acidente automobilístico ocorrido aos 18 anos de idade, o autor não se encontra impedido de exercer atividades laborativas. Pertinente registrar que a parte autora, à fl. 44, pugnou pela realização de duas novas perícias, a serem feitas por profissionais em neurologia e ortopedia. Todavia, não merece acolhida o pedido de novas perícias médicas. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do NCPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, concluindo, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laboral, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico. Todavia, não passa despercebido que o autor e sua esposa, Érica Vanessa de Mello, apesar de desprovidos de renda, segundo consta do estudo social de fls. 22/24, residem em condições muito dignas. A casa, que é própria, de bom aspecto e bem conservada, é dotada de quatro banheiros, três quartos, sala, cozinha, lavanderia e área de lazer com churrasqueira. Encontra-se, ainda, guarnecida de móveis e eletrodomésticos que não denotam pobreza (fls. 25/27).

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 15. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003569-62.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ ALEXANDRE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À inicial foram juntados procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando, no mérito, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 64 anos (fl. 21), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. De acordo com o laudo pericial (fls. 45/45vº), a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência do Álcool (CID F10.2). Indagada se referido mal impedia o autor de trabalhar, respondeu a Sra. Perita o seguinte: desde que e tão somente estiver internado em hospital especializado em dependência química por um período máximo de 60 (sessenta) dias. Sendo assim, pelo que disse a perita do juízo, a incapacidade só se dará a partir do momento em que o autor for internado em hospital especializado para tentativa de conscientização da necessidade de se manter em abstinência alcoólica (observações gerais - fl. 45vº). Todavia, não há nos autos nenhuma informação de que tenha ou esteja o autor internado. Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 29. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003619-88.2015.403.6111 - LOURDES DA SILVA BARROS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12.05.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretendia produzir. O INSS também deixou de pronunciar sobre requerimento de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de hipertensão arterial primária, arritmia cardíaca controlada e osteoartrose em coluna lombar, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (fls. 204/207vº). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 199. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-79.2015.403.6111 - AURINDO SILVA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURINDO SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 25.03.2003 ou, quando menos, desde 14.10.2009, datas dos requerimentos formulados na via administrativa. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social, bem como a citação do réu. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e alegando, no mérito, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e das provas produzidas. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca da prescrição, se o caso, será analisada ao final. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando com 46 anos de idade (fl. 08), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 50/50vº), o autor padece de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, mal que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 40/45 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, seu genitor e sua genitora, sendo que a renda que os sustenta é oriunda do benefício de aposentadoria especial percebido por seu pai, no importe de R\$ 1.355,40 mensais (fl. 71), ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha, um banheiro, área e edícula, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 35. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003659-70.2015.403.6111 - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (08/07/14) ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que o INSS já reconheceu 146 contribuições, deixando, porém, de computar o período de recolhimentos como contribuinte individual (01/85 a 06/88) e facultativa (01/02/83 a 31/12/84), perfazendo, na verdade, 17 anos e 02 meses de trabalho urbano com 207 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/59. Deferidos os benefícios da gratuidade, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação (fl. 62). Na justificativa realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 47/74). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, sustentando ausência de carência, visto que não apresentou documento a comprovar o trabalho de 05/79 a 01/85, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 69/147). Réplica à fl. 150, oportunidade em que disse não pretender produzir outras provas, requerendo a procedência. O INSS também frisou não ter provas a produzir, reiterando o contido em contestação (fl. 151). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 151^v). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (08/07/14), tinha 60 anos de idade (fls. 10 e 53). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A carência, no caso, é de 180 contribuições. Para demonstrar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópias de GPS demonstrando recolhimentos de 02/83 a 12/84 (fls. 13/31) e de suas duas CTPS constando vários vínculos empregatícios (fls. 34/46). Da análise dos documentos de fls. 122/125 e 130, verifico que o INSS computou tempo a partir de 01/07/94, chegando a 11 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição - 146 contribuições. Na CTPS da autora está anotado que ela foi cadastrada no INSS em: 01-04-1980 NIT 110.309.610-55 (fl. 24), sendo isto confirmado na via administrativa, onde, aliás, foi reconhecido que houve recolhimentos previdenciários em nome da autora de 05/79 a 05/81, 08/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, 11/82 a 07/83, 09/83 a 01/85, não sendo computados tais períodos porque a autora não apresentou documentos para validar tais recolhimentos (vide documentos de fls. 133, 135 e 138/145). Ora, constando tais competências como recolhidas em nome da autora, o que é corroborado pelas GPS de fls. 13/31, que se referem ao mesmo número de inscrição e às contribuições recolhidas pela autora no período compreendido entre 02/83 e 12/84, tenho que essas competências devem integrar o seu cálculo de tempo de contribuição. O mesmo digo em relação às competências de 01/85 a 06/88, que contam expressamente do CNIS como autônoma (fl. 71). Constando tais períodos nos assentos do próprio INSS não há razão plausível para desprezá-los em prejuízo à autora idosa. Desta forma e sem maiores delongas, devem ser acrescidos em favor da autora, inclusive para efeito de carência, os seguintes períodos: 01/05/79 a 30/05/81, 01/08/81 a 30/03/82, 01/06/82 a 30/08/82, 01/11/82 a 30/06/88, o que perfaz 08 anos, 07 meses e 16 dias - 104 contribuições, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS (11 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição - 146 contribuições), alcança 20 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - 08/07/14, ultrapassando, e muito, o mínimo de 180 contribuições exigido como carência, conforme demonstra o cálculo que se segue: Em 08/07/14 a autora já possuía 247 contribuições, o que implica dizer que em tal data já estavam satisfeitos os requisitos idade mínima e a carência. Neste contexto, o pedido da parte autora merece ser acolhido.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 08/07/14 (data do requerimento administrativo), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a idade da autora, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IZABEL MESSIAS - CPF 153.415.248-29 Espécie do benefício: Aposentadoria por idade urbana - NB 168.718.945-2 Data de início do benefício (DIB): 08/07/14 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/16 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0003720-28.2015.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a parte autora, titular de auxílio-doença (NB 545.254.129-9), desde 08.04.2010, intenta que seu benefício seja revisto e recalculado, para que sejam utilizados apenas os oitenta por cento maiores salários-de-benefício de todo o período contributivo, inclusive as contribuições efetuadas antes de julho de 1994. Diante disso, pede o pagamento das diferenças daí decorrentes, à exceção das prescritas, mais adendos e consectários legais. É o que postula, e logo em sede de antecipação de tutela, cumprindo condenar o réu nos excogitados pedidos. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de carência (eficácia preclusiva da coisa julgada) e prescrição quinquenal, aduzindo que a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada, já que para os benefícios requeridos após 26.11.1999, há de ser aplicada a regra inscrita no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. A matéria preliminar levantada pelo INSS não prospera. Não há eficácia preclusiva em decisão que mandou conceder o auxílio-doença, mas não ditou a forma de calculá-lo. Outrossim, prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. No mais, é cediço que, em matéria previdenciária, vigora a lei do tempo. É assim que, para a concessão de auxílio-doença, cujos requisitos foram implementados a partir de 29/11/99, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 29, inciso II, da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9876/99. Dispõe o art. 29, inciso I, da Lei nº 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outra parte, preconiza o artigo 3º da Lei nº 9876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De fato, a contar da edição da EC nº 20/98, a fixação de critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários compete ao legislador ordinário. E nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, acima copiado e de cristalina dicção, deve ser considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Não remanesce dúvida de que para os filiados ao RGPS antes da edição da Lei nº 9.876/1999, o período básico de cálculo a considerar é o interregno entre julho de 1994 e a DER (cf., por todos, o resultado do REsp 929.032/RS, Rel. o Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. de 24.03.2009, DJe de 27.04.2009). No caso, a parte autora não tem razão, porquanto já se encontrava filiada à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99; o PBC de que se cuida inicia-se na competência de julho de 1994, interdito que sejam levadas a cálculo, para apuração da RMI do auxílio-doença, as contribuições anteriores. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003909-06.2015.403.6111 - JOSE CARLOS VALENTIM MORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS VALENTIM MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia médica e determinou-se a citação após a apresentação do laudo. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos seus requisitos legais. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos médicos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, com ele concordando em parte. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, o autor é portador de artrose de quadril esquerdo (CID M16.3) e seqüela de hérnia de disco (CID M51.1), encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para as atividades laborativas, desde 31/08/2015, data do documento de fl. 52. Esclareceu que o autor recuperará a capacidade laboral após o convalhecimento da cirurgia para correção do parafuso que se encontra quebrado em sua coluna. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando o último vínculo empregatício empreendido pelo autor (de 02/04/2007 a 12/07/2015 - fl. 16), bem como os diversos benefícios por incapacidade que recebeu no período intermitente de 2010 a 2015 (fls. 90/95). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou que o autor está temporariamente incapaz, podendo laborar após a indicada cirurgia na coluna. Não é demais deixar registrado que, nada impede que o autor, após o tempo de recuperação pós-cirurgia, seja submetido à nova avaliação e, se verificada a impossibilidade de retornar as suas atividades habituais ou às atividades que exijam esforço de sua coluna vertebral, seja ele submetido a processo de reabilitação profissional ou até mesmo, se o caso exigir, seja aposentado por invalidez. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair na data indicada pelo perito do juízo, isto é, em 31/08/2015, tendo o mesmo levado em consideração o documento de fl. 52. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 31/08/2015, data indicada pelo Sr. Perito, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 68 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ CARLOS VALENTIM MORO CPF 055.634.508-80 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde quando cessado, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feitura da aludida prova. Laudo pericial aportou no feito, acompanhado de documentos médicos entregues pela autora no momento do ato pericial. A autora tomou aos autos para juntar documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou

documentos. A autora manifestou-se sobre a perícia realizada e acerca da contestação oferecida pelo réu. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De prescrição não há falar, como à evidência resulta do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. É que a ação foi proposta em 16.10.2015, buscando efeitos patrimoniais desde 22.09.2015. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício. O CNIS de fl. 62 dá conta de que a autora, segurada empregada, cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que antes e depois da propositura da ação percebeu do instituto previdenciário auxílio-doença (NBs 611.521.995-0 e 612.704.225-2); assim não teria acontecido caso não ostentasse a condição de segurada ou não tivesse cumprido a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 42/42vº), a autora, com 57 anos de idade e tendo estudado até a 2ª série do ensino primário, com seqüela de paralisia infantil no membro inferior esquerdo, padece de hérnia discal com radiculopatia (CID M.51.1), mal que a incapacita total e permanentemente para as funções originais de faxineira (fl. 27), assim como para todas aquelas que exijam esforços físicos da coluna vertebral, desde 20.09.2015 (fl. 20). O senhor Perito não descarta reabilitação para trabalho que no seu exercício respeite as limitações referidas. Retenha-se, todavia, que a autora não pode e não poderá mais executar funções que exijam esforços físicos da coluna vertebral, como vinha fazendo, na qualidade de servente, doméstica e faxineira. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitada para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora. Está ela prestes a completar 58 anos de idade, estudou pouco e, até aqui, exerceu atividades essencialmente braçais. A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação da autora para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta na espécie, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se -- resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.10.2015 (dia subsequente ao término do auxílio-doença NB nº 611.521.995-0), uma vez que as conclusões do senhor Perito dão a autora como incapacitada a esse tempo. Outrossim, aposentadoria por invalidez é benefício substitutivo de renda; benefício por incapacidade e renda do trabalho se repelem, como deixa claro o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Destarte, dos atrasados devem ser descontados os valores dos salários-de-contribuição vertidos pela demandante, como segurada empregada, depois da DIB acima fixada (cf. TRF3, AR nº 2011.03.00.006109-4/SP, Rel. a Des. Fed. Dalci Santana, DJE de 26.02.2013). Anote-se ainda a necessidade de dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à autora, depois da DIB estabelecida, a título de benefício por incapacidade (v.g. o NB nº 612.704225-2) ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45

(quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), a partir de 10.10.2015 (e não como pediu: desde 22.09.2015), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados, efetuados os descontos acima determinados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona da primeira, ora fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos moldes do artigo 85, 8º, c.c. o artigo 86, único, ambos do NCPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício: Nome da beneficiária: Vilma Ribeiro (CPF 087.446.158-84) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10.10.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 34. P. R. I.

0003954-10.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que, acometido por mal ortopédico, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo indeferido (20.07.2015), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feitura da aludida prova. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, anexos ao qual foram juntados documentos apresentados pelo autor no ato pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer e reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, I, do NCPC, soando fora de propósito requerer prova testemunhal para demonstrar incapacidade (fl. 51). Em seguida, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 21.10.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 20.07.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Assim é de mister passar em revista o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que dá regramento à matéria, como segue: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, parcial e/ou temporária; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fl. 44 acusa que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos citados. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo pericial produzido (fls. 31/31vº), o autor é portador de necrose asséptica da cabeça do fêmur (CID M87.0), mal que o incapacita, desde 02.07.2015 (documento médico de fl. 32), de forma total e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado tempo de um ano depois de cirurgia de colocação de prótese total do quadril, para que o autor consiga efetiva recuperação. Não acompanharam a contestação do INSS documentos médicos ou parecer de assistente técnico da autarquia que infirmem mencionadas conclusões periciais, as quais devem prevalecer porquanto produzidas por Experto auxiliar do juízo e por isso mesmo equidistante do interesse das partes. Nessa conformidade, a hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 20.07.2015, como requerido, uma vez que a assertiva pericial sobre a data de início da incapacidade permite tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a concedê-lo ao autor, a partir de 20.07.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar à patrona do autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Roberto Boaventura (CPF: 224.110.968-10) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20.07.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 24.P. R. I.

0003961-02.2015.403.6111 - CELEIDE FRANCISCO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIMAR SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que a autora, pese embora portadora de síndrome do túnel do carpo leve e depressão leve, não se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fls. 34/34vº). Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 51/53, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, os quais, acabaram por abarcar e responder os quesitos da autora também, concluindo, sem reboços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-35.2015.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, notadamente por se tratar de doença preexistente. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado informou que a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral e de fratura em fêmur direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Indagado a respeito das datas de início das doenças e da incapacidade, o senhor perito informou que, quanto à paralisia cerebral, a DID e DII poderiam ser fixadas desde o nascimento da autora; quanto à fratura do fêmur direito, DID e DII seriam a partir de junho de 2006. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios perseguidos, é de se ver, segundo os extratos do CNIS juntados às fls. 69/71, que a autora promoveu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativa somente a partir de 06/2011. Observa-se, portanto, que o pleito da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei nº 8213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, pois a prova pericial produzida nos autos é conclusiva no sentido de que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. Pertinente registrar que a parte autora, à fl. 78, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por profissional em ortopedia. Todavia, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do NCPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial, concluindo, sem reboços, pela incapacidade total e permanente da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). De mais a mais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 53. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-87.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RIBEIRO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (05.12.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. A parte autora trouxe aos autos outros documentos médicos. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de crise convulsiva, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e depressão, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, já que nelas não existe o emprego de esforço físico, movimentos repetitivos, trabalho em altura ou com direção veicular profissional (fls. 42/42vº). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 23. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-18.2015.403.6111 - MARIA HELENA MACIEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora obter o reconhecimento de período afirmado trabalhado sob condições especiais, na função de auxiliar de farmácia, empregada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de sorte a, com o fator acrescido que dita declaração de labor suscita (1.20), influir na renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.834.578-9) que está a desfrutar desde 30.01.2014. Ademais, entende fazer jus a diferenças que vem de pleitear, a partir da data referida, condenando-se o requerido a pagá-las, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, de forma genérica, os termos do pedido, averbando-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência. A autora, na oportunidade que lhe foi dada para manifestar-se sobre a contestação apresentada e indicar provas, compareceu aos autos para requerer perícia. O réu disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora, tendo juntado aos autos os PPPs de fls. 45/48, 49/50 e 51/52, cujo conteúdo não impugnou, requer perícia para comprovar condições especiais de trabalho, entre 02.05.1989 e 30.01.2014, aos serviços da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como AUXILIAR DE FARMÁCIA. Não obstante, parece hialino que prova técnica não tem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há mais de vinte anos (no marco mais remoto), senão como pesquisa histórica, capaz de avivar-se, sem atentado ao artigo 370, único, do NCPC, por documentos ou testemunhas, a dispensar, na busca da razoabilidade e eficiência, o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, reconhecimento de tempo especial e correlata aposentadoria notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque - refre-se --nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Passando à análise do preliminar de mérito levantada, tenho que de prescrição não há falar. É que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se de 30.01.2014, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi aforada (14.12.2015). No que respeita à matéria de fundo, a autora considera especial o tempo de trabalho prestado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de farmácia, de 02.05.1989 a 30.01.2014, requerendo que assim seja reconhecido, para surtir efeitos no valor da aposentadoria por tempo de contribuição de que desfruta. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma

habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem.No PPP de fls. 45/48, a cobrir período de trabalho da autora na FAMEMA, entre 02.05.1989 e 11.05.2010, assim estão descritas as atividades que a autora realizava, a respeito de cuja realização nos autos não se instaurou controvérsia:Separar materiais e equipamentos conforme prescrições médicas para atender solicitações; emitir etiquetas constando os dados do paciente internado, selando e etiquetandoas medicações via oral e injetável; atender solicitantes, priorizando os casos de emergências; verificar periodicamente o estoque de materiais e informar a chefia sobre as faltas para providenciar reposição.Há responsável por registros ambientais de 02.05.1989 (Dr. Manoel Durante Hila Soria), o qual não constatou, no período, exposição da autora a nenhum fator de risco. Tanto que esta passou por exame médico admissional e periódicos, anualmente, de 1989 a 2010, com resultados absolutamente normais.Evoluindo o PPP de fls. 49/50, a se referir ao interstício de trabalho realizado pela autora de 12.05.2010 a 25.10.2013, refere as seguintes e irrecusadas atividades:Realizar a dispensação, controle e armazenamento de medicamentos e materiais de consumo hospitalar de acordo com a rotina preestabelecida, obedecendo as normas e regulamentos da instituição; realizar o processo dos atendimentos através do sistema de dose unitária; realizar a dispensação de produtos químicos em frascos lacrados; controlar e organizar o estoque de material de consumo hospitalar e medicamentos, garantindo o estoque real e evitando custos desnecessários; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.Mais uma vez não aponta o responsável técnico exposição da autora a fatores de risco no exercício de seu trabalho. Seus exames médicos no período (de 2010 a 2013) também apresentaram resultados normais.Finalmente o PPP de fls. 51/52 declara não ter havido, entre 26.10.2013 e 14.03.2014, alteração na descrição das atividades da autora, repetindo a conclusão de ausência de exposição desta a qualquer fator de risco.De fato, diante da ausência de contato habitual e permanente da autora com agentes biológicos e microorganismos patogênicos, não há como considerar especial a atividade apontada (auxiliar de farmácia), no período que está em foco (de 02.05.1989 a 30.01.2014).Diante disso, sem trabalho especial demonstrado no intervalo em exame (de 02.05.1989 a 30.01.2014), não há campo para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao advogado vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE ALVES MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 27/28.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos.A parte autora formulou quesitos complementares.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Na sequência, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Ao final, foi concedido prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais.A autora apresentou alegações finais, bem como cópia de sua CTPS, tal como prometido em audiência. O INSS disse que nada tinha a requerer.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODE início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito, a autora é portadora de seqüela de hérnia de disco (M 51.1) desde 14/10/2005, encontrando-se incapacitada de fôrmal parcial e permanente desde 14/10/2010. Esclareceu que a autora não mais poderá exercer suas atividades habituais (serviços gerais de limpeza), podendo, todavia, ser reabilitada para atividades que não exijam grandes e/ou repetitivos esforços físicos com a coluna vertebral. Aduziu, ainda, que a autora não se encontra apta ao exercício de atividades nas quais deva permanecer muito tempo sentada ou muito tempo em pé, estando entre elas a de assistente de dentista, curso que chegou a realizar, todavia, não se engajando no mercado de trabalho.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios que possui a autora, bem como os benefícios por incapacidade que recebeu (fl. 63).Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que, além de se tratar de uma pessoa jovem (46 anos), o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora não pode trabalhar em suas atividades habituais,

embora possa ser reabilitada para atividades que não exijam esforços da coluna. Sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício das atividades habituais, patente está que a autora não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetida à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cumpre ressaltar que, embora o retorno ao trabalho seja causa de cessação da aposentadoria por invalidez - art. 46 da Lei nº 8213/91 - regra essa extensível, por analogia, ao auxílio-doença, não me parece razoável e justo, no caso, obstar a concessão da benesse pelo fato da autora ter retornado ao labor após o requerimento administrativo, fato este incontroverso, segundo se denota do cadastro CNIS de fl. 63, da cópia da CTPS de fls. 86/87, bem como do próprio depoimento prestado pela autora em audiência, haja vista que assim agiu por necessidade e com sacrifício, pois o experto concluiu que ela está incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade habitual. Ademais, afastada do labor poderá efetuar o seu necessário tratamento médico para tentar recuperar sua capacidade laboral. Isto não implica dizer que será assegurado à parte autora o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a concessão, posto que comungo do entendimento de que os valores decorrentes de benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, não sendo possível, portanto, o recebimento concomitante de tais valores (benefício e salário). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 24/11/2014, data do requerimento administrativo (fl. 14), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados às fls. 47/48 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato da autora encontrar-se trabalhando (fl. 87), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IVONE ALVES MARTINS DA SILVACPF 153.339.518-70 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual o autor persegue o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, que estava a receber desde 20.06.2006 (NB 141.404.349-7), cessado administrativamente em 16.12.2014, sob o fundamento de irregularidade na sua manutenção, por não mais vislumbrar o Instituto Previdenciário a existência dos requisitos de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, entende o autor que permanecem cumpridos os requisitos necessários à manutenção do precitado benefício, seja por padecer de males que o incapacitam para o trabalho, seja por não ter como de per si prover-se ou ser mantido por sua família. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data de sua cessação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Instado a dizer se pretendia emendar a inicial, em razão de sentença extintiva proferida no feito 0000629-27.2015.403.6111, o autor manifestou-se contrariamente. Converteu-se o rito condutor da demanda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à falta de seus requisitos autorizadores. Antecipou-se a prova indispensável ao caso, investigação social e perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 34/35. O MPF tomou ciência do processado. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social foi juntado ao feito. Extratos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial, produzido em audiência, também neles aportou; no ato pericial foram apresentados documentos médicos, mandados juntar aos autos. As partes tomaram ciência de todos os documentos acostados ao feito. Entendendo por bem, o juízo determinou a requisição ao INSS de cópia do procedimento administrativo concernente ao benefício NB 141.404.349-7, bem como ao DETRAN, a fim de obter notícias acerca da renovação da CNH do autor. Requisitaram-se os honorários devidos ao senhor Perito. Com a vinda aos autos dos documentos solicitados, as partes se manifestaram. O MPF após seu ciente nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício ao autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 154/1134

benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No presente caso, o autor foi devidamente notificado acerca do processo de revisão, concedendo-lhe prazo para apresentar-se na Agência da Previdência Social munido de documentos e submeter-se a exame pericial médico e entrevista (fls. 95/96). Compareceu e referidos atos foram realizados (fls. 97/116). Após, colhendo oportunidade para deduzir razões (fl. 120), apresentou defesa escrita (fl. 126), julgada improcedente pelo INSS (fls. 159/160 e 161). Isso acarretou a suspensão do benefício (fl. 164), da qual teve ciência o autor (fl. 165). Portanto, dúvida não há de que, no caso, foi respeitado o devido processo legal na instância administrativa. Fato é que a Administração está autorizada a rever seus atos na forma das Súmulas 346 e 473 do STF e o fez na hipótese vertente, chegando à conclusão de que o autor não mais fazia jus ao benefício de prestação continuada que vinha recebendo. Assim, o que se discute e carece investigar é se o autor detinha, à época da cessação, os requisitos necessários à percepção do benefício em tela, mantendo-os até hoje. Muito bem. O benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins apontados na inicial, na consideração de que possui 46 anos de idade nesta data - fl. 13. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Na espécie, apurou-se que o autor padece de epilepsia (CID G40). Segundo disse o autor ao senhor Perito, na anamnese, a última crise convulsiva que o havia acometido ocorreu 06 (seis) meses antes do ato pericial. Por padecer de tal enfermidade, esclareceu o senhor Perito que o autor encontra-se incapacitado de exercer atividades cujo palco dê-se em altura superior a 02 metros; operação de máquinas e equipamentos; bem como direção veicular nas categorias A, C, D e E. Nesse último aspecto, milita contra a limitação alegada a informação dada pelo autor ao senhor Experto, no momento do ato pericial, de possuir CNH com validade até 06/2016 nas categorias A/C, dado este confirmado pelo documento oficial de fl. 78. Não obstante, indagado pelo juízo, asseverou o senhor Louvado que, excetuando-se as atividades acima mencionadas, que exigem sintonia fina insuscetível de interromper, o autor está apto a exercer todas as demais funções profissionais, qual a que atualmente está a desenvolver, de capinar terrenos e calçadas, informada por ele no momento da investigação social (fl. 52). Segundo o senhor Perito até mesmo as funções de pedreiro ou servente de pedreiro, já exercidas pelo autor, podem ser executadas, desde que respeitada a altura de dois metros, abaixo da qual a atividade não oferece risco para ele próprio e para outrem. Em resumo, à luz da lei, o autor não é portador de impedimentos de longo prazo, já que, com a limitação citada, pode realizar trabalho, o que de fato está fazendo. É dizer: não possui impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, como concluiu o senhor Experto na prova técnica colhida. Sendo assim, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e miserabilidade) devem estar copulativamente cumpridos. Anódino, portanto, perquirir sobre a investigação social levada a efeito. Dessa maneira, à luz da prova colhida, não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício cessado na via administrativa. Ante o exposto e considerando tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILVANDRO BATISTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/24). Comprovou-se o recolhimento das custas (fls. 27/29). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 31/32). O MPF declinou de intervir (fl. 42^{vº}). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 43/55). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 58/62). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial; houve o depoimento pessoal do autor; teve ciência a parte autora da contestação e as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais (fls. 63/66). A parte autora se manifestou, com documentos, às fls. 68/96, requerendo a realização de nova perícia por não concordar com a data do início da incapacidade fixada pelo experto - 21/08/14. Quando não, pugna pela manifestação do perito acerca das divergências apontadas. O INSS pugnou pela improcedência (fl. 97). À fl. 98 houve conversão do julgamento em diligência, determinando a manifestação do experto, o que fora feito à 102. O autor, às fls. 105/109, discordou da ratificação do perito e insistiu na realização de nova perícia por neurologista/neuropsiquiatra. Exarou seu ciente o INSS (fl. 110). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 65/66) o autor é portador de Parkinson (CID G. 20) e hipertensão arterial controlada, sendo que a primeira doença o incapacita de forma total e permanente. Fixou a data de início da doença em 17/12/04, baseado no documento de fl. 16 e da incapacidade em 21/08/14, valendo-se do documento de fl. 18. Veja-se que a data do início da incapacidade, após impugnação e apresentação de documentos pelo autor (fls. 68/96), foi ratificada pelo perito à fl. 102, invocando, novamente, o documento médico de fl. 18. O documento de fl. 18, subscrito em 21/08/14 por neuropsiquiatra que assiste o autor desde 06/03/12, atestou que ele é portador da doença de Parkinson, com cognição normal, sendo que a medicação tem sido ajustada de acordo com a evolução da doença e que o paciente não tem condições de voltar a trabalhar. Veja-se que na véspera de tal data (21/08/14), o autor foi submetido a avaliação fisioterapêutica que constatou comprometimento de sua função motora, com diminuições nas reações de proteção e nos reflexos de adaptações posturais, além de tremores, rigidez articular generalizada e bradicinesia característicos da Doença de Parkinson (fl. 17). É importante observar que os outros documentos juntados pelo autor demonstram apenas que ele já era portador da doença de Parkinson em data anterior e isto não se discute, posto que incontroverso. Entretanto nenhum outro documento atesta a incapacidade laboral em data anterior à data fixada pelo experto - 21/08/14. Assim, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor às fls. 105/109. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas das partes em audiência e, após impugnação da parte autora, analisou os documentos que apresentou e ratificou, sem rebuços, que a incapacidade laboral iniciou em 21/08/14, de acordo com o documento de fl. 18 (vide fl. 102). Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Reconhecida a incapacidade e a data de seu início, passo a analisar a qualidade de segurado e carência. Por primeiro, observo que o autor, com cognição normal, é aposentado desde o ano de 1995 como Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme ele mesmo informou durante seu depoimento pessoal (fl. 64). Ao perito, disse o autor que após a aposentadoria trabalhou como advogado por 11 anos, cessando suas atividades há 04 anos. O CNIS (fl. 59) demonstra que o autor, após a sua aposentadoria no regime próprio, teve recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em várias e alternadas competências compreendidas entre agosto de 1998 a agosto de 2011. Tais recolhimentos, ao que indica o documento de fl. 24, ocorreram por ter o autor também atuado como advogado da assistência judiciária por força de convênio entre o Estado de São Paulo e a OAB/SP. A cessação dos recolhimentos previdenciários em 08/2011 coincide com a fala do autor ao experto durante a perícia a que se submeteu neste Fórum em 22/05/15, no sentido de ter parado de trabalhar há quatro anos da realização da perícia. Assim, não pode ser reconhecido que o autor parou de trabalhar como advogado quando requereu o cancelamento da inscrição na Assistência Judiciária em novembro de 2008 (fl. 24). Assim, não se aplicando ao autor a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não possuiu mais de 120 contribuições no RGPS, patente está que o autor perdeu a qualidade de segurado em data anterior ao início da incapacidade fixada pelo experto - 21/08/14. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe. Repita-se, por fim, que o autor, apesar de ter sonogado esta informação na petição inicial, não está desamparado, na medida em que recebe aposentadoria do Estado do MS como Delegado de Polícia Civil - fl. 64.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao ressarcimento dos honorários periciais e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 31. Com o trânsito em julgado e satisfeitos os débitos do autor, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 42^{vº}).

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, neste último caso com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, designou-se perícia médica e determinou-se a citação após a apresentação do laudo. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, aduzindo que não restaram preenchidos seus requisitos legais. Juntou documentos. A parte autora juntou documentos médicos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a autora é portadora de artrose (CID M19.9), encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para as atividades habituais, desde 20.01.2015, data dos exames médicos juntados aos autos. Estimou o perito do juízo que, após 06 (seis) meses do início do adequado tratamento com ortopedista, a autora recuperará sua capacidade laboral. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, tendo em vista os recolhimentos previdenciários promovidos por ela como contribuinte facultativa, no período de 01/08/2011 a 30/11/2015 (fl. 37). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito afirmou estar a autora temporariamente incapaz, podendo retornar às atividades em momento oportuno. Via de consequência, impossível o deferimento do acréscimo de 25%, cabível somente quando se tratar de aposentadoria por invalidez (art. 45 da LB). No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deva recair na data do requerimento administrativo (18.06.2015 - fl. 15), uma vez que as conclusões periciais permitem tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18.06.2015, data do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 21 devem ser atualizados e suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ELISABETE APARECIDA DE MELO CPF 120.257.948-51 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 18.06.2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 44vº.

0004774-29.2015.403.6111 - MARIA BARBOZA FIRMINO(SP348653 - NATALIA PAOLA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Informa padecer de várias doenças; sente dor nos ossos e dificuldade para andar, razão pela qual não exerce trabalho remunerado por impossibilidade física e mental. Ademais, não tem como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (fls. 15 e 48vº), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito condutor da demanda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à falta de seus requisitos autorizadores. Antecipou-se a prova indispensável ao caso, investigação social e perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial, produzido em audiência, também neles aportou; no ato pericial foram apresentados documentos médicos, mandados juntar aos autos. O INSS manifestou-se à fl. 81 e o MPF tomou ciência do processado. Requisitaram-se os honorários devidos ao senhor Perito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 51 anos de idade nesta data - fl. 12. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos, por no mínimo dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada na autora verificou nela doenças (espondilose em coluna lombossacra sem radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e quadro depressivo leve), mas não constatou incapacidade para o trabalho, nem impedimentos de longo prazo. Sendo assim, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Anódino, portanto, deitar análise sobre a investigação social levada a efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males, de origem ortopédica, que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, mais acréscimo de 25%, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 11.11.2015 (DER), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 20/21. Citado, o INSS antecipou contestação. Suscitou prescrição. Sobre a matéria de fundo, defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. Também se acham sumariadas em Termo próprio que neles se abriga. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se do requerimento administrativo, datado de 11.11.2015, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi aforada (12.01.2016). No mais, os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 39 dá conta de que a autora cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimpla a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo laudo lançado em audiência, asseverou o senhor Perito que a autora, com cinquenta e sete anos de idade, empregada doméstica e analfabeta, é portadora de artrose generalizada (CID M19.9), em coluna lombar e joelhos, desde novembro de 2010, mal que a incapacita desde 03.11.2015 (radiografia de fl. 14), de forma total e temporária para o trabalho. Existe possibilidade de colocação de prótese nos dois joelhos, o que aliviaria sua situação de saúde. Sobrariam as dores na coluna lombar. Reabilitação profissional só para atividades inexigentes de esforços físicos e movimentos na coluna lombar. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitada para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora. Possui 57 anos de idade, é analfabeta e sempre trabalhou em funções braçais: doméstica, faxineira e rurícola. A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação da autora para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a configuração atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, porosidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.11.2015 (DER - fl. 17), uma vez que as conclusões do senhor Perito dão a autora como incapacitada a esse tempo. Todavia, não ficou comprovado na perícia por que passou a autora que necessite ela do auxílio-permanente de outra pessoa. Aliás, o senhor Advogado da autora a esse propósito não quesitou, nem formulou pergunta específica ao senhor Experto. Fica indeferido, portanto, o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à autora dito benefício, a partir de 11.11.2015, com renda mensal a apurar, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. A autora só sucumbiu no pleito de acréscimo de 25%, é dizer, em parte mínima do pedido. Condeno, pois, o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da primeira, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a

contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Vera Alta de Andrade Melo (CPF: 255.472.228-52) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decism a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 20.P. R. I.

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 87/88 pela parte autora em face da sentença de fls. 81/83. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que, deferido o benefício à autora, via de consequência, a tutela havia de ser deferida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão a ser sanada. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser analisado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-17.2016.403.6111 - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito sumário mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, o que se afigura cabível. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 29.09.2015, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Converteu-se o rito condutor da demanda. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 82/83. O INSS antecipou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Com a peça de resistência formulou quesitos e a ela juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. Também se acham sumariadas em Termo próprio que neles se abriga. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se de 29.09.2015, dia seguinte à cassação considerada indevida do auxílio-doença NB nº 610.070.427-0, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi aforada (29.01.2016). No mais, os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 116 dá conta de que a autora cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurada e adimpla a carência exigida, tanto que o INSS concedeu-lhe dois períodos de auxílio-doença, o último deles cessado em 28.09.2015. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo laudo lançado em audiência, asseverou o senhor Perito que a autora, com sessenta anos de idade, empregada doméstica e que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, padece de seqüela de gonoartrose (CID M17.0), mal que a levou a colocar prótese total em ambos os joelhos, intervenções que, todavia, não lhe aliviaram o quadro de dores. A gonoartrose já se encontrava instalada em julho de 2010, de acordo com o prontuário médico de fl. 73. A doença progrediu até a colocação das próteses, no joelho direito em 16.04.2014 e no joelho esquerdo em 19.03.2015. A autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 19.03.2015, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o trabalho. O caso emoldurado, então, conclama aposentadoria por invalidez, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Como verificado, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.09.2015, (dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB nº 610.070.427-0), como requerido, uma vez que as conclusões do senhor Perito dão a autora já como incapacitada a esse tempo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à autora dito benefício, a partir de 29.09.2015, com renda mensal a apurar na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Machado Cardin Maranhão (CPF: 305.675.268-01) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.09.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -- ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82. P. R. I.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILZA CREPALDI GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/10/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Almeja, ainda, o recebimento de indenização por danos morais, no valor de dez vezes o valor do benefício, decorrente do sofrimento que diz ter experimentado com o indevido indeferimento administrativo. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 17/42). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 63/64). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 75/79). O INSS foi citado (fl. 74). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial; tiveram as partes ciência dos documentos juntados e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora, por sua vez, requereu a realização de nova perícia, agora por psiquiatra, em virtude de já ter sido reconhecida a sua incapacidade anteriormente, vindo os autos conclusos (fls. 81/86). As fls. 88/96 fora juntada nova contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, deixo de levar em conta a contestação por último apresentada, haja vista a preclusão consumativa, considerando que contestação já havia sido feita em audiência (fl. 82). Desnecessário, entretanto, o seu desentranhamento. A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito afirmado que a autora é portadora de depressão leve, em tratamento, gonartrose incipiente e espondilose em coluna cervical e lombar, concluindo que não há incapacidade laboral. Assim, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora em audiência. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e das partes em audiência e, concluiu, sem rebuços, que não há incapacidade laboral. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Veja-se, ainda, que ao contrário do afirmado pela parte autora em audiência, o fato é que em ação judicial anterior, a perita psiquiatra também concluiu pela capacidade laborativa e que o quadro psíquico já estava em fase de remissão (vide laudo de fls. 55/58). Por outro lado, sabe-se que o exercício de atividade laboral é um fator importante para o convalescimento da depressão, ainda mais quando ela é leve, como afirmado pelo experto nestes autos. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Não sendo devido nenhum benefício previdenciário, não há que se falar, por óbvio e sem maiores delongas, em reparação por danos morais supostamente ocorridos pela não concessão do benefício. Neste contexto, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 63vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-19.2016.403.6111 - CLAUDIO CELIO AVELINO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO CELIO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/10/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 08/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 101/102). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 111/117). Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 118/127). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial; teve ciência a parte autora da contestação e as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, reiteraram suas teses em alegações finais (fls. 129/135). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito afirmado que o autor é portador de depressão moderada, epilepsia não refratária e diabetes mellitus tipo 1, concluindo que não há incapacidade laboral. Veja-se que o perito registrou conhecer o autor em virtude de ele ser balconista de farmácia, atestando, sem rebuços, ser ele um excelente profissional e, ainda, que o exercício de sua atividade profissional é um fator importante para seu convalescimento. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrado à fl. 101. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-52.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. À inicial foram juntados documentos (fls. 10/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação (fls. 46/47). O MPF exarou seu parecer (fl. 53). Constata social às fls. 56/60. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação às fls. 61/64, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 65/68). Documentos extraídos do CNIS às fls. 69/72. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, tiveram ciência as partes da constatação e documentos juntados e a parte autora, ainda, da contestação. Não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 73/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 62 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o laudo pericial (fls. 75 e 77) a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve (CID F.33.0), concluindo que não há incapacidade laboral e nem para os atos da vida civil. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 46vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004442-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-48.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por VALTER DE QUEIROZ SILVA e ROGER PAMPANA NICOLAU, versando honorários advocatícios da sucumbência que tocam a ROGER. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelos credores, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, na medida em que não deduziu da base de cálculo dos honorários fixados em segundo grau (15% do valor da condenação tomada de 01.06.2011 a 24.10.2012), os importes que VALTER recebeu de seu empregador a título de remuneração no decorrer do aludido período base de apuração. Alegando que o erro cometido gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e o reconhecimento da sua como correta. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo, intimando-se o credor para impugnação. A parte credora apresentou impugnação aos embargos. Suscitou matéria preliminar (ilegitimidade de parte do embargado Roger), refutando, no mérito, as alegações do devedor, forte em que apresentou cálculos em exata correspondência com o julgado, não devendo haver o desconto que o INSS defende. O embargante foi chamado a se manifestar sobre a impugnação, oportunidade na qual pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte embargada disse que não tinha outras provas a produzir, informando também aguardar o julgamento antecipado da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Afigura-se possível conhecer do pedido no estado em que o feito se acha, nos moldes do artigo 355, I, do NCPC. De primeiro, afasto a matéria preliminar suscitada na impugnação. Os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 dita expressamente que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado e o nobre causídico informa à fl. 38vº que não há qualquer diferença a ser paga ao Requerente (Valter), sendo que os cálculos referem-se somente aos honorários advocatícios incidentes sobre as prestações devidas desde a cassação do benefício. Isso significa que o senhor advogado está a exercer a legitimidade ativa que no caso que toca, a qual é concorrente, na forma do preceptivo citado, este que se combina com o artigo 24, 1º, do mesmo diploma legal. Logo, se tem legitimidade ativa para a execução, estão os embargos bem dirigidos em face do titular do direito postulado, cujo conteúdo patrimonial persegue. No mais, sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Diz que o valor da condenação importa em R\$259,51 e o valor dos honorários advocatícios é de R\$38,92. O embargante tem parcial razão. A v. decisão de segundo grau, sobre o valor da condenação, base de cálculo dos honorários advocatícios da sucumbência, estabeleceu o seguinte: O termo inicial do benefício deve retroagir à data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa (31/05/2011), uma vez demonstrado a existência da incapacidade desde então, devendo ser descontados eventuais períodos em que o demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, por ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional: AR nº 2001.03.00.00.006109-4/SP, Rel. a Des. Fed. Dalci Santana, DJE 26/02/2013. Ora, como indica o quadro de remunerações lançadas nas GFIP relativa a Valter de Queiroz Silva, informadas em CNIS, de junho de 2011 a fevereiro de 2012, recebeu ele remuneração de seu empregador (fl. 35), período este que deve ser excluído do valor da condenação, já que, segundo a decisão exequenda, é incompatível a percepção de benefício por incapacidade com o salário do segurado empregado, visto que o primeiro propende exatamente a substituir o segundo. Na verdade, conforme Relação de Créditos do NB 545.681.989-5 (fl. 151 dos autos principais), Valter deixou de receber auxílio-doença em 31.05.2011, assim permanecendo até a competência de janeiro de 2012 (as prestações do benefício referentes a janeiro e fevereiro de 2012 depois seriam compensadas, em razão de diferente comando da decisão exequenda: Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei... No período em que recebeu salários Valter não houve auxílio-doença, razão pela qual seu empregador não lhe pagou complementação de auxílio-doença, o qual, na época, não havia para ser complementado. Outrossim, o INSS deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, consoante entendimento da 10ª T. do E. TRF3, na forma do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC revogado, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença (24.10.2012) - e não da data da publicação da sentença, como é da Súmula 111 do STJ. Todavia, no total da condenação, base de cálculo dos honorários devidos a Roger, devem ser considerados os importes pagos a Valter à guisa de antecipação de tutela. De fato, valor da condenação, para fim de cálculo dos honorários, deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, e nesse proveito econômico, por óbvio, incluem-se os valores adiantados pelo devedor com a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo, fruto do trabalho do digno advogado. Ancorado nestas razões de decidir, determinou-se o refazimento dos cálculos de liquidação, posicionados para maio de 2015 (data dos cálculos exequendos - fl. 164 dos autos principais) e chegou-se ao valor de R\$2.294,99, devidos ao embargado Roger (cálculos anexos que seguem junto a esta sentença). Com efeito, as contas da auxiliar do juízo, técnica imparcial e equidistante dos interesses em conflito, não de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas, as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufragava tal maneira de decidir; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (TRF5 - 1ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (R\$2.294,99), segundo cálculos anexos. O embargante sucumbiu em R\$2.256,07 e o embargado Roger, o qual iniciou a execução embargada para somente haver honorários sucumbenciais, em R\$3.878,23. Condene cada um dos vencidos a pagar honorários ao advogado do vencedor, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, como acima indicados. A honorária ora estabelecida em favor de Roger será acrescida no valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do NCPC. Mas os honorários arbitrados contra este poderão ser compensados do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do INSS. Estendo ao embargado Valter os benefícios da justiça gratuita que hauriu no feito principal e o eximo da sucumbência nestes, ao teor do artigo 87, 1º, do NCPC. Custas processuais não são devidas, na dicção do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas preparadas e aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-92.2015.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual pretende a impetrante seja reconhecido direito de abster-se do recolhimento de IPI sobre os valores dos produtos dados em bonificação, prática comercial que useiramente adota e que não deve compor o valor da operação para efeito da incidência do tributo. Aduz que a determinação de não exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI é inconstitucional. Com a inicial a impetrante junta procuração, comprovação de inscrição no CNPJ, ato constitutivo (alteração de contrato social) e recolhimento de taxa judiciária.Indeferiu-se a ordem liminar postulada.A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o IPI é um dos tributos administrados pelo órgão e que sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar (fl. 53). A impetrante tirou agravo de instrumento da decisão denegatória da liminar, esta que ficou mantida neste grau de jurisdição (fl. 129).O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União no feito, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (art. 124 do NCPC), tal como requerida à fl. 54; anote-se.Não há prova pré-constituída, isto é, produzida com a inicial, de que a impetrante pratique descontos incondicionais, os quais faz incluir na base de cálculo do IPI que oferece à tributação. Disso decorre que está a depender de demonstração a base fática do direito que neste writ se sustenta.Nessa consideração, mandado de segurança não é ação adequada a escoltar o direito pretendido, uma que se pretende dar ao remédio heroico conotação de ação declaratória típica, sem a intermediação de ato de autoridade e sem a demonstração da relação jurídica-base, o que não é possível.Parece importante destacar que mandado de segurança não se presta a finalidade puramente declaratória, nem tampouco para atacar ato normativo em tese, como é de iterativo compreender jurisdicional (cf. STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175).De fato, é da jurisprudência que:Sem dúvida, não se pode, através do mandado de segurança, declarar em abstrato a invalidade de determinada lei ou decreto-lei, por vício de inconstitucionalidade, com menosprezo à ação direta proposta pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art. 119, inc. I, letra l, da Constituição da República). É oportuno ressaltar que ao ser aplicado o texto legal, surgindo uma situação concreta, poderá então ser levantada a arguição de inconstitucionalidade, incidenter tantum. Outro raciocínio conduziria à substituição do remédio específico da apreciação da lei em tese pela especialíssima ação do mandado de segurança, que, inclusive, pressupõe lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo. Enfim, ato individualizado e não ato normativo (RDA 173/130).Noutro dizer: não cabe mandado de segurança contra dispositivo de lei que versa sobre situações gerais ou impessoais (RTJ 111/184) ou que estabelece normas caracterizadas pela abstração e pela generalidade (RTJ 121/959).Decerto, o direito suscetível de ser aviado em mandado de segurança, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, a exigir prova pré-constituída, inexistente na espécie, uma vez que indeterminadas e indefinidas, no bojo do contraditório neste writ instalado, as relações jurídicas-base.Ante o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.Comunique-se este resultado ao (à) nobre Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P. R. I. e Comunique-se.

0000895-77.2016.403.6111 - IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º, 3º, inciso XIV, da Lei 12546/2011; nas prestações futuras, autorizando a impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas, inclusive para obstar eventuais atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/42).O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal (fl. 45).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/57, aduzindo, em síntese, não poder desrespeitar a legislação em vigor até por pertencer a órgão do Executivo.A União, repisou o contido nas informações e apresentou contestação às fls. 58/76, defendendo a legalidade/constitucionalidade da exação tal como prevista na legislação de regência.O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 78/81).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 57; anote-se. Antes de enfrentar a controvérsia em discussão, vale a pena um pequeno registro histórico sobre a denominada contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB:É antiga a queixa do empresariado acerca da carga tributária imposta sobre a atividade econômica, em especial em relação aos tributos voltados ao financiamento da previdência social, normalmente incidentes sobre a remuneração devida a pessoas físicas em contrapartida à prestação de serviços, em regime de emprego ou não.A crise econômica de 2008 afetou a economia mundial como um todo, o que motivou o Governo brasileiro a lançar mão de uma série de medidas com vistas a minimizar os seus efeitos, tendo ganho destaque a instituição de diversas exonerções tributárias, dos mais variados tipos. Em meio a esse movimento - conhecido como nova matriz econômica -, intensificado no primeiro mandato da Presidente Dilma Rouseff, foi instituído o programa Plano Brasil Maior, que tinha como um dos objetivos a desoneração da folha de pagamento, representada pela criação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a CPRB, por meio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, ulteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro deste mesmo ano.A CPRB foi instituída em substituição parcial à Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) patronal incidente sobre as remunerações devidas a pessoas físicas em contrapartida à prestação de serviços, tendo como hipótese de incidência e base de cálculo o auferimento de receita bruta e o montante mensal desta, respectivamente. De início, vale lembrar, a CPRB tinha um âmbito bastante limitado de contribuintes, grosso modo, apenas as empresas de tecnologia da informação, de tecnologia da informação e comunicação e de call center, tendo depois sido estendida a uma série de outros setores.Curiosamente, a CPRB, que tinha prazo certo para existir, mais especificamente 31 de dezembro de 2014, passou a ser permanente[2] e, atualmente, o Governo Federal vem envidando esforços junto ao Congresso Nacional para extingui-la, com o objetivo de atender ao programa de ajuste fiscal encampado pelo ministro da Fazenda Joaquim Levy. Típico episódio do carnaval tributário aludido por Alfredo Augusto Becker[3]. (...) O objeto desta ação mandamental envolve a tese da não inclusão do ICMS

na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. A propósito do assunto, destaco alguns dispositivos da Lei nº 12.546/11, verbis: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)(...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) Aduz a impetrante, com acerto, posto que seu objetivo social está abarcado no inciso XIV do 3º do art. 8º, que a ela se aplica o disposto no caput do art. 8º, ou seja, ao invés de recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salário - 20% (art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91) pode recolher a aludida contribuição incidente sobre a receita bruta. O que não concorda a impetrante é com a limitação para exclusão do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição (inciso IV do 7º do art. 9º). No seu entender, (...) não é somente o ICMS relativo à substituição tributária que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sob comentário. Também o deve ser todo e qualquer valor de ICMS. - sic - fl. 04. Este juízo já enfrentou esta questão nos autos nº 0000370-32.2015.403.6111, onde o ilustre Juiz Federal titular desta Vara, Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves, assim fundamentou a sua primorosa sentença concessiva da segurança: No mais, a impetrante tem razão. Os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011. Nem no citado diploma legal, nem em seu decreto regulamentador (Decreto nº 7.828/2012), define-se receita bruta. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, cuidando do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem. Em outro giro, o mesmo Pretório Excelso, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte. Destarte, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo. Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS, COFINS e CPRB. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de todas. Mas o reverso também é verdadeiro. Aludida simetria foi adotada pela própria Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 3/2012, colando na CPRB a legislação relativa ao PIS e à COFINS, porque tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio. O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte da CPRB em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante. Releva que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Aqui, em se versando a CPRB, como se pôs empenho em demonstrar, o resultado deve ser o mesmo. Assim já decidiu o E. TRF3, como se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014). Dessa forma, verificado que faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador ordinário fugir de aludida bitola, incluindo os valores de ICMS, destinados a repasse ao erário estadual, na base de cálculo da CPBR, prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, I, da CF. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos da sentença antes transcritos como razão de decidir, não obstante julgamentos recentes em sentido contrário do nosso E. TRF da 3ª Região. Por outro lado, não se ignora que a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições será novamente objeto de debate e julgamento no próprio STF, uma vez que reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 574.706/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia) e por também estar lá pendente de julgamento a ADC nº 18/DF (Rel. Min. Celso de Mello). Entretanto, enquanto isto não ocorre, tenho, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, que não há como discordar da decisão anterior do próprio STF, que já reconheceu no RE 240.785/MG, repita-se, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Esse mesmo caminho foi trilhado, recentemente, pelo E. TRF da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na

base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.(AC 00031830520144058312, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2015 - Página::30.)Neste contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos futuros da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluindo de sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS.Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se, exceto o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO MACIEL(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001769-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001769-5) - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAS) X W SUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP106283 - EVA GASPAS E SP345372 - BEATRIZ FERNANDES DELEO E SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO DE ACHILLES

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Providencie-se o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores remanescentes nos bancos Itaú/Unibanco e Santander (fl. 218).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002065-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002065-4) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que, segundo se extrai do documento juntado a fls. 286/287, os cursos de Medicina Veterinária, Nutrição e Odontologia da Universidade de Marília estão a participar do programa do FIES. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A inclusão no FIES dos cursos aludidos na inicial ocorreu, tanto que aos estudantes está acessível a obtenção do financiamento estudantil para cursá-los (fls. 286/287). Ficou, assim, sem ter a que servir a presente demanda. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002311-0) - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 169) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 115/116, qual seja: implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 05.06.2014 e data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2015 e com pagamento de 80% das prestações atrasadas, além das condições padrões ali expostas. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (artigo 90, 2º, do NCPC), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao MPF.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que veio aos autos notícia do óbito do autor (fl. 162), a qual foi confirmada junto ao CNIS, nesta data. Concedido prazo de trinta dias para que eventuais sucessores ingressassem no feito, mediante habilitação, o patrono do falecido autor, manifestou-se nos autos informando sobre a falta de interesse dos herdeiros em ingressarem no feito. E sem a habilitação, o feito se mantém sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido ao advogado mencionado no instrumento de fl. 13, extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido aos advogados constituídos pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à míngua de interesse (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 313, 2º, II e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000016-07.2015.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que o autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 168). Com essa provocação, DECIDO: À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto o autor aceitou (fl. 51) a proposta apresentada pela ré à fl. 40v.º, qual seja: pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a quitação de todos os valores cobrados, que será depositado em conta judicial em até 10 (dez) dias úteis após a homologação do acordo, devendo a autora dar ampla e geral quitação para nada mais reclamar no futuro. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante do disposto no artigo 90, 3º, do NCPC. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-53.2015.403.6111 - GISELMA REIS FERREIRA MELO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004035-56.2015.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À fl. 28, foi determinado à autora que: i) regularizasse sua representação processual, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público ou comparecendo na secretaria deste juízo, acompanhado de sua advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada; e ii) esclarecesse sobre a aparente repetição da demanda. Foi concedido prazo suplementar à autora (fl. 54). Os prazos assinalados transcorreram in albis sem qualquer manifestação da autora, conforme certidões lavradas às fls. 53 e 55. Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 10), sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004101-36.2015.403.6111 - MARCELO LUIZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feitas estas observações, friso que à fl. 63 a parte autora foi instada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora atravessou petição requerendo a concessão de prazo para a juntada de guia de recolhimento das custas (fl. 70). Foi concedido prazo adicional a ela para o recolhimento das custas, o que não providenciou (fls. 71 e 73). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifô nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 66/67, demonstra que a parte autora percebe salário no valor de R\$ 9.106,12. À vista do apurado, então, não ressaí a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-89.2016.403.6111 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que a parte autora, intimada, não trouxe aos autos nenhum documento apto a servir de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Na forma do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado nº 149 das súmulas do STJ, tratando-se de tempo de serviço rural, início de prova material é imprescindível ao seu reconhecimento. Tendo isso em conta e à vista do artigo 320 do CPC, foi a parte autora chamada a instruir a inicial com prova que revestisse aquele feito. Entretanto, ficou-se inerte, não cumprindo a determinação de apresentação de documento (fl. 39). Como nada providenciou, é que caso de indeferir a inicial (artigo 321, parágrafo único, daquele estatuto processual). A propósito, registro que é este o posicionamento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, no rito previsto no art. 543-C, do antigo CPC: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) - NEGRITEI. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à ninguém de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001696-27.2015.403.6111 - ANTONIA ZENAIDE SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-79.2016.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2013.403.6111) DANIELE VASQUES PAGANINI RIBEIRO(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais insurge-se a embargante contra a penhora que está a recair sobre parte ideal do imóvel que adquiriu de pessoa executada (doação não levada a Registro de Imóveis e que não se fez por instrumento público, do executado, irmão da embargante, para ela) nos autos da ação monitória de nº 0001465-68.2013.403.6111. Pede seja levantada a restrição efetivada, condenando-se a parte embargada nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamada a comprovar incapacidade de suportar as custas do processo, a embargante juntou documentos e justificou seu pedido de justiça gratuita, o qual, então, foi deferido.A apreciação da ordem liminar postulada, ao não se entrever perigo na demora, foi postergada.Citada a CEF respondeu. Concordou com o levantamento da penhora atacada, mas requereu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou instrumento de mandato.A embargante manifestou-se sobre a defesa apresentada, reiterando termos e pedido da inicial.A embargada voltou aos autos para dizer que a embargante é carecedora da ação e que não se opôs ao desfazimento da penhora hostilizada.Foram juntadas cópias de peças extraídas dos autos da ação monitória correlata, dando conta da desconstituição da penhora a respeito da qual se discute.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.É que foi desconstituída a penhora contra a qual se volta a embargante, que estava a recair sobre imóvel que disse ter adquirido do executado Fábio Vasques Paganini (fls. 49/54).É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto.Exsurgiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou a embargante carecedora da ação, em juízo de prevalência das condições de ação que deve ser empreendida no momento em que vai proferir a decisão de mérito.Nada se perde por acrescer que, caso evidenciado que a constrição do bem reconhecido como de terceiro deveu-se a fato não imputável à credora/embargada, mas sim à inércia da própria embargante, que não deu publicidade ao estranho termo de doação gratuita de fls. 18/19, negócio jurídico, de resto, cujos efeitos não foram reconhecidos pela r. decisão de fl. 21, isenta-se a embargada dos encargos da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade (cf., sobre o tema, STJ, 4ª T., REsp 264930/PR, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante -- esta sim que deu causa à ação e que relutou em permitir o encerramento do feito por consenso entre as partes -- em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas por ora, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES 14225946886(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GARÇA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000342-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000342-1) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7) - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SA ZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE RODRIGUES CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Solicite-se, ainda, o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 76.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR NEGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERIDIANA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002505-51.2014.403.6111 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000476-91.2015.403.6111 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000646-63.2015.403.6111 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001272-82.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO MEDEIROS(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001879-95.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004730-10.2015.403.6111 - ADEMIR APARECIDO MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FREIRE

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CAUNETO

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB X VANDERLEI APARECIDO FERNANDES X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Publique-se e cumpra-se.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004478-41.2014.403.6111 - OSMAR APARECIDO DE ARANTES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004492-25.2014.403.6111 - MARIA ELISA IDE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 106.Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000556-55.2015.403.6111 - ROQUE AUGUSTO PERANTONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001192-21.2015.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0001466-82.2015.403.6111 - DORIVAL APARECIDO GENOTI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001538-69.2015.403.6111 - ROSE EMILIA URIAS TAVARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001808-93.2015.403.6111 - JUVELINA XAVIER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001835-76.2015.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X THEREZINHA SANTIAGO DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002153-59.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002951-20.2015.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003098-46.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 95V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003305-45.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003378-17.2015.403.6111 - ALBINO GALLETTI JUNIOR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003384-24.2015.403.6111 - OLGA JACINTO MARTINS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003386-91.2015.403.6111 - MARCELO QUARESMA DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004170-68.2015.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004388-96.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta apelação pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001088-92.2016.403.6111 - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001183-25.2016.403.6111 - ADEVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000098-72.2014.403.6111 - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos de contrarrazões e de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o MPF e o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004195-18.2014.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte ré, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004018-20.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004459-98.2015.403.6111 - AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Interposta apelação pela parte impetrante, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho, bem como das sentenças proferidas nos autos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004479-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI LOPES OLIVEIRA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o informado pelo Detran/SP às fls. 77/79. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 71. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002375-47.2003.403.6111 (2003.61.11.002375-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 259 e verso, concedo à CEF prazo de 05 (cinco) dias para indicar eventuais documentos que pretende ver desentranhados, apresentando as respectivas cópias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da CEF tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado à fl. 209. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do NCPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 82. Providencie-se a liberação do numerário bloqueado nos autos, conforme determinado à fl. 79 e, após, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005299-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 66. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000731-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória para citação do réu, conforme determinado à fl. 38. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-30.2005.403.6111 (2005.61.11.002876-3) - MANOELA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Sobreste-se o feito em secretaria enquanto se aguarda o julgamento dos embargos à execução nº 0003506-52.2006.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0004726-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004726-2) - OLGA DENIPOTI BRENE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002120-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002120-4) - APARECIDA DE FATIMA ALONGE COLOMBO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0001530-92.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto não houvesse mais prazo em curso na data em que foi solicitada a devolução dos autos em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para vista dos autos, após o término dos trabalhos da referida inspeção. Após, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 210/211-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004917-86.2013.403.6111 - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 128/138: Nada a decidir, tendo em vista que a v. decisão de fl. 124V.º transitou em julgado no dia 24/11/2015, conforme certificado à fl. 126.Prossiga-se na forma determinada à fl. 127.Publique-se e cumpra-se.

0005244-94.2014.403.6111 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 97) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 68), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando nomeação de curador provisório, conforme determinado à fl. 67.Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, sobrestem-se no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001225-11.2015.403.6111 - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 175/176, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001404-42.2015.403.6111 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 46) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 56), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002330-23.2015.403.6111 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 95: Os documentos que acompanharam a inicial são cópias e extratos que podem ser obtidos pela internet a qualquer tempo e poderão ser copiados pelo patrono da parte autora, mediante carga dos autos, a qual autorizo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima deferido sem qualquer manifestação nos autos, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003524-58.2015.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 180) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 174), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 241.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0000370-95.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 105) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 102), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001814-03.2015.403.6111 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES ANTAO X SILVIO ANTAO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 103) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fl. 221: indefiro. A condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios foi sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que a embargada perdeu a condição de necessitada,.... Tal prova, todavia, não logrou a embargante/exequente produzir, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento hábil para tanto. Arquivem-se os autos como determinado na sentença de fls. 20/21. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-71.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 50), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000037-46.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Ante o decurso do prazo previsto no artigo 872 do CPC/1973, restitua-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001094-7) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobreste-se o presente feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decurso do prazo concedido à parte autora para adotar as providências necessárias à regularização de sua representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o presente feito no arquivo enquanto se aguarda o julgamento os Embargos à Execução nº 0005406-89.2014.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0000683-56.2016.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 352. Decorrido tal interregno sem manifestação, prossiga-se na forma determinada à fl. 347, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MAIA CLASTA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do NCPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 244. Sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3697

MONITORIA

0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença e do v. acórdão de fls. 250/253 para a feitura dos cálculos, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC. Após, tomem os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-81.2007.403.6111 (2007.61.11.002396-8) - RAFAEL MASCARIN RODRIGUES (SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 153/155, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004545-45.2010.403.6111 - EUJACIO ALVES COSTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se a v. decisão, indicando a parte autora os locais a serem utilizados na realização de perícia técnica por similaridade, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001526-89.2014.403.6111 - ALIXANDRINHA DE AZEVEDO X FABIO AZEVEDO DA SILVA X EUNICE DE AZEVEDO X CLAUDIO MAIELO X ELIZA DE SOUZA AZEVEDO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001811-82.2014.403.6111 - VILMA APARECIDA PINTO X JOSE ELIO PONTOLIO X MARCILENI RAMOS DIAS X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEVERINO MIGUEL CAVALCANTE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001818-74.2014.403.6111 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002023-06.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002280-94.2015.403.6111 - CONCEICAO FLAUZINO RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002283-49.2015.403.6111 - EMERSON ROBERTO AGUIAR(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005852-5) - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVONE NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002498-98.2010.403.6111 - JOSE CARLOS SANTINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS SANTINI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a parte final de fl. 168 da decisão monocrática de segundo grau, efetue a parte autora opção, junto à Autarquia Previdenciária, pela manutenção do atual benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato do CNIS em frente, ou pela implantação do benefício concedido nos autos, comunicando o juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3.ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000127-59.2013.403.6111 - JOSE CARLOS GODOY(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0001082-22.2015.403.6111 - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002050-52.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SENSAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002084-27.2015.403.6111 - CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002944-28.2015.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, serão estes suportados pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do NCPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do NCPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do NCPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0003207-60.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003244-87.2015.403.6111 - ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003648-41.2015.403.6111 - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004166-31.2015.403.6111 - KIKUMI SAKATE YASSUDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004239-03.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004444-32.2015.403.6111 - LUCINEIDE BALDACIN PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004469-45.2015.403.6111 - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004666-97.2015.403.6111 - ARECILDA DE OLIVEIRA LIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000172-58.2016.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000175-13.2016.403.6111 - LAERCIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal que o impossibilita por completo para o trabalho, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez. Pleiteia, então, a concessão do aludido benefício, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. O INSS apresentou contestação, levantando prescrição e defendendo, quanto à matéria de fundo, ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Com a peça de resistência juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial. O laudo pericial encomendado veio ter aos autos e sobre ele manifestou-se o autor. O réu atravessou proposta de transação, a qual não foi aceita pelo autor. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que, todavia, não frutificou. O autor foi chamado a esclarecer acerca do processo de aposentadoria por invalidez acidentária mencionado pela sua patrona na audiência realizada, à vista da impossibilidade de cumular-se aposentadorias. Réu e autor juntaram documentos. Em resposta à solicitação judicial, vieram aos autos cópias de documentos juntados no Processo n.º 344.01.2009.001498-6, em trâmite pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Marília. O INSS pronunciou-se acerca dos documentos trazidos a contexto. Ficou-se no aguardo do trânsito em julgado da ação de aposentadoria por invalidez acidentária que estava a tramitar perante a Justiça Estadual. O MPF tomou ciência do processado. À vista do trânsito em julgado da ação acidentária, deu-se por encerrada a instrução processual. As partes não se aproveitaram da oportunidade, que lhes foi deferida, de apresentar razões finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Sobre isso, em havendo reconhecimento de valores pretéritos, deliberar-se-á no final. No mais, persegue o autor aposentadoria por invalidez. Dito benefício encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, o que em si basta para selar a sorte da demanda, tem-se que incapacidade no autor, com o timbre de total e permanente, não se verifica. Di-lo, em primeiro lugar, o laudo de fls. 72/81, nas linhas do qual o autor está apto a desempenhar atividades profissionais que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores ou a sua permanência em pé, ou deambulando por longos períodos (fl. 76 - resposta ao quesito nº 08 do autor). Outrossim, é a própria realidade que desmente incapacidade total e permanente na espécie. Tanto que o autor, como se vê do cadastro CNIS que segue anexo a esta sentença, empregou-se na Maritucs Alimentos Ltda. em 18/02/2008, vínculo que se mantém ativo até a presente data. Logo, na medida em que o autor continua empregado e recebendo salários de seu empregador, salvo durante períodos em que desfrutou de auxílio-doença por força de incapacidade temporária (nessa situação se encontrava no momento da propositura da presente ação), ao que se comprova pelo rol de salários-de-contribuição mencionados na folha CNIS a que se fez menção, aposentadoria por invalidez não tem lugar. De fato, se persevera relação de emprego capaz de produzir renda, não é caso de benefício por incapacidade que intervém para substituí-la. Benefício por incapacidade e remuneração do trabalho se repelem, como ajuda compreender a prescrição do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Depois disso, certificado o trânsito em julgado, sem inovação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se o imóvel de que trata a inicial foi terminado, às instâncias da instituição financeira, por construtora diferente da que compõe o polo passivo da presente ação. Deve informar a este juízo, em outras palavras, se atuou no sentido de assegurar que o imóvel da autora fosse terminado e a ela disponibilizado, bem como, em hipótese positiva, a situação jurídica do imóvel referido. Seu silêncio será compreendido como confirmação de que entende não lhe competir, mesmo indiretamente, a responsabilidade pela entrega da unidade habitacional contratada. Intimem-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 26). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação pugrando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais (fls. 34/37). Juntou documentos. Em réplica, a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 46/48). O INSS também requereu a prova pericial (fl. 49). Em saneador, deferiu-se a perícia, determinando a indicação de perito pelo HC local (fl. 50). Laudo pericial às fls. 64/67. À fl. 68 houve cessação da tutela antecipada. O INSS requereu a improcedência (fl. 73). À fl. 87 foi determinada a complementação da perícia, o que fora feito pelo experto (fls. 94/95). A parte autora juntou documento e se manifestou (fls. 97/98 e 101). O INSS nada requereu (fl. 102). À fl. 103 facultei o autor comprovar a noticiada atividade de tratorista, sendo que o mesmo asseverou que não exerce tal atividade, mas sim a de serviços gerais que está anotada em sua CTPS (fl. 106). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 65/67 e 95), autor é portador de cegueira legal do olho direito secundária a um deslocamento de retina, havendo incapacidade parcial (...) pois o mesmo não pode exercer atividades que necessite de visão binocular, citando, por exemplo, a atividade de serviços gerais. Na complementação reiterou afirmação anterior, informando que o autor está impossibilitado de exercer a atividade de tratorista; reafirmando que há possibilidade de reabilitação, e que não há incapacidade para atividades atinentes ao cargo de serviços gerais. Da aludida prova técnica extraio que o autor não está incapaz para toda e qualquer atividade pelo fato de ter visão monocular. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Reconhecendo o autor que não é tratorista e que executa tarefas correlatas ao cargo de serviços gerais, patente está que não há incapacidade para sua atividade atual. Não é demais consignar que além da visão monocular não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento, no valor máximo, dos honorários periciais já arbitrados à fl. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCP. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000086-24.2015.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado no meio rural e sob condições especiais. Admitidos todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se todo o tempo considerado especial em comum. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; concluída, os autos daquele procedimento vieram ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo de serviço rural e especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pranteados em ordem sucessiva; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Concedido prazo para o autor juntar aos autos PPP e laudo técnico, nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalo, de início, que prova técnica não tem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito tempo (nas décadas de 1970 e 1980), sobretudo no meio rural. Em lugar disso e para o citado fim, documentos intervêm com mais propriedade, a saber, formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Em verdade, para o que se visa, há documentos específicos e obrigatórios, citados acima, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque, no que concerne aos PPPs trazidos aos autos (fls. 32/33, 34/35 e 36/37), nenhuma das partes impugnou seu conteúdo. No caso, ademais, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido requerido pelo autor e dele distraído (prova nesse sentido, ao menos, não foi feita), com o que há de se

ter por bastante, sobre trabalho especial, a prova já carreada aos autos. Outrossim, as testemunhas que o autor indicou para serem ouvidas, arroladas à fl. 16, já o foram (fls. 109/110, 111/112 e e 114/115), depoimentos fundados nos quais o autor requereu o reconhecimento do tempo de trabalho legal alegado (fl. 140). Não existe, assim, razão para repeti-los, sob o ângulo da necessidade/utilidade. Destarte, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC, julgo antecipadamente o pedido. Pleiteia o autor em primeiro lugar aposentadoria especial. Persegue, então, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Outrotanto, vale ressaltar que para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, resvalando o critério do simples enquadramento profissional para o da efetiva exposição do obreiro a agente malfazejo à saúde. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições especiais introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com esse trato, a emprestar moldura para a questão que acode enfrentar, examina-se a hipótese dos autos. O autor trabalhou no meio rural, desempenhando funções de serviços gerais, com registro em CTPS (fls. 40/42), de 01.09.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 15.09.1986, de 01.10.1986 a 30.08.1994, de 01.03.1995 a 02.12.2003 e de 01.07.2004 a 20.11.2014, data do requerimento administrativo (fls. 22/23 e 30). Análise, em primeiro plano, o trabalho realizado antes de 24.07.1991, quer dizer, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que efetivamente conferiu igualdade de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos. Especialidade, com relação a aquele tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Inexiste, pois, especialidade antes de 24.07.1991. Quanto ao período posterior à Lei 8.213/91, também laborado nas lides rurais, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF3, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). No caso, vieram aos autos PPPs relacionados aos intervalos tomados de 01.10.1986 a 30.08.1994 (fls. 32/33), de 01.03.1995 a 02.12.2003 (fls. 34/35) e de 01.07.2004 a 31.05.2011 (fls. 36/37), todos afirmando trabalho do autor no setor agropecuário, tratando de animais e no amanho da terra, assim como na manutenção da propriedade e na organização de produtos agropecuários para comercialização. Referidos formulários apontam como fator de risco o agente biológico brucelose. Assim, pelas informações lançadas nos PPPs trazidos aos autos e à vista do constante dos códigos 2.2.1 e 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 24.07.1991 a 30.08.1994 e de 01.03.1995 a 05.03.1997. Com relação ao tempo posterior a 06.03.1997, período exigente de prova técnica estrita, dos PPPs a que se fez menção não consta responsável técnico pelos registros ambientais, o que equivale à inexistência de laudo. Por isso, não escorados aludidos documentos por laudo técnico das condições de trabalho, não são eles aptos a iluminar a especialidade alegada. Para o trabalho desempenhado depois de 01.06.2011, nada veio aos autos no sentido de demonstrar as condições especiais assoalhadas. Cabe reconhecer especiais, em suma, apenas as atividades desempenhadas 24.07.1991 a 30.08.1994 e de 01.03.1995 a 05.03.1997. Isso considerado, soma o autor pouco mais de cinco anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício requerido em primeiro lugar e que fica indeferido. Sucessivamente, para a hipótese de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, para somar ao tempo trabalhado sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para esse desiderato, trabalho rural exercido de outubro de 1968 a agosto de 1979, em regime de economia familiar. Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite

para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).Outrossim, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer.Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.De relevante, localizou-se apenas o certificado de dispensa de incorporação de fl. 25, datado de 13.04.1976, o qual aponta que à época de sua emissão o autor residia na zona rural e qualificava-se lavrador.O mais constante dos autos são documentos que se remetem a períodos diferentes do que está em disquisição.De sua vez, a prova oral produzida, colhida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 107/115), roborou o indício material trazido à calva, mas não foi além.Deveras.O autor, naquela sede administrativa, declarou que iniciou as atividades rurais em 1964, aos oito anos, ajudando o pai e os irmãos. Disse que o pai foi meeiro e porcenteiro na cultura de café em diversas propriedades rurais da região do Distrito de Avencas, entre as quais a Fazenda Floresta, o Sítio Santa Olga e o Sítio Santa Mercedes, e que permaneceu na região até 1979. Afirmou que os pais não eram proprietários rurais e que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pela labuta na roça, a qual se dava sem a ajuda de empregados.A respeito desses fatos, a testemunha Augusto Julião de Oliveira informou que conheceu o autor em 1971, quando ele, os irmãos e o pai passaram a trabalhar no Sítio Espadoto, como parceiros rurais. Referida propriedade situava-se no Distrito de Avencas e a família lá trabalhou sem o concurso de empregados até 1976.Antonio Dias, a outra testemunha ouvida, afirmou ter conhecido o autor por volta de 1973, época em que ele, o pai e os irmãos exerciam atividades rurais no Sítio Santa Mercedes, na condição de empregados rurais. Sabe que o autor trabalhou naquela propriedade de 1973 a 1993, primeiramente com o pai e os irmãos e, depois de se casar, sozinho.Por fim, a testemunha Augusta de Oliveira disse conhecer o autor desde que ele nasceu. Afirmou que iniciou ele a labuta rural ainda muito criança, em 1960 ou 1961, juntamente com o pai e os irmãos no Sítio Bela Vista, localizado no Distrito de Avencas. Presenciou as atividades do autor naquele local até por volta de 1976.De tudo o que se colheu, portanto, é possível reconhecer trabalho do autor no meio rural de 01.01.1976 a 31.12.1976; é para onde convergem os elementos materiais e orais de prova compilados.Isso tudo joeirado, ao que se verá, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição buscado sucessivamente.De feito, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta anos de contribuição para as mulheres, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, é assente inexigir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para os que já estavam filiados à Previdência Social antes da EC 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557).No caso, computado o tempo de serviço rural e especial ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 30), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma, até 20.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 22), 37 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (20.11.2014 - fl. 22), conforme requerido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Fixo os honorários de sucumbência devidos na espécie em R\$3.000,00. O autor que sucumbiu menos responderá por um terço (R\$1.000,00); o INSS, cuja derrota foi maior pagará à patrona do autor dois terços ou R\$2.000,00. Ressalvo que a cobrança de aludida verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, à vista da isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96) e diante da gratuidade deferida ao autor.Consta do CNIS (extrato que a esta se faz anexar) que o autor mantém vínculo empregatício com Maurício Golinelli Junior, percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01.01.1976 a 31.12.1976 e, sob condições especiais, os intervalos que vão de 24.07.1991 a 30.08.1994 e de 01.03.1995 a 05.03.1997;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Luiz AlexandreEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 20.11.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

0000683-90.2015.403.6111 - ADEMAR FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta contar com mais de trinta anos de contribuição e ser portador de deficiência grave. Pede o reconhecimento de seu tempo de contribuição, assim como a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica. O INSS juntou cópia do processo administrativo do autor. O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Veio ao feito o laudo pericial. O autor pediu complementação da perícia e o réu disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, verifico carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição. É que todo o tempo trabalhado aludido na inicial foi computado administrativamente pelo INSS, ao que se vê do documento de fl. 52, diante do que interesse processual do autor, nesse ponto, não comparece. No mais, improcede o pedido de concessão de benefício. O benefício pretendido tem assento legal na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (Grifei) Ao que se nota, para obter o benefício em questão, o segurado homem precisa demonstrar 25, 29 ou 33 anos de contribuição e ser portador de deficiência que se caracterize, respectivamente, como grave, moderada ou leve. Significa que, quanto mais brando o grau de deficiência que se apresenta, maior o tempo de contribuição que o segurado haverá de cumprir. Para verificar a deficiência afirmada mandou-se produzir prova pericial, a qual, todavia, não a constatou. De fato, o perito nomeado, examinando o autor, concluiu que ele apresenta rebaixamento auditivo bilateral, que não o impede de exercer atividades laborais, tanto que se encontra trabalhando. Veja-se que o perito foi enfático ao afirmar que não há impedimento de longo prazo (fl. 71). A deficiência alegada não foi constatada. Neste contexto, não merece acolhida o pedido de complementação da perícia requerida pelo autor a fls. 74/75. É que parte dos quesitos complementares ali lançados encontra-se respondida no laudo pericial apresentado e a outra parte importa questionamentos que não demandam aferição técnica, esta em si o objeto da prova pericial. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de complementação. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de complementação. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. E sem comprovação de deficiência, não se oportunizada, por óbvio, o benefício requerido.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, ao pronunciar carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição e improcedente o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 55. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 54v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aquele assim admitido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo ou da data da propositura da ação. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. A antecipação de tutela requerida foi indeferida, à falta de seus pressupostos autorizadores. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Há prova bastante nos autos que permite imediatamente esquadriñar a matéria controvertida. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório, o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Perfil profissiográfico previdenciário - PPP -- constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, os PPPs trazidos aos autos fornecem as informações de que se necessita, valendo ressaltar que nenhuma das partes impugnou seu conteúdo. Com essas considerações, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. No mais, a autora pleiteia declaração de tempo especial, que pretende somar a períodos assim já reconhecidos na orla administrativa, para haver do INSS aposentadoria especial desde 03.10.2013 ou de 07.05.2015. Subsidiariamente ainda, quer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter

aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - recorde-se -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, de fato, entende Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75), de forma concordante, pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o festejado mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Muito bem. Para a autora são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 01.11.1993 a 14.02.2001, de 20.04.1999 a 03.10.2013 e a partir de 04.10.2013. Os interlúdios mencionados constam do CNIS (fl. 120). Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pela autora entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção. O PPP de fls. 23/24 aponta que no período de 01.11.1993 a 14.02.2001 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco, exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), mas com utilização eficaz de EPI. Para o intervalo de 20.04.1999 a 03.10.2013 e de 04.10.2013 a 17.03.2015, os PPPs de fls. 25/28 e 29/30 descrevem as atividades da autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na qualidade de auxiliar de enfermagem, também com exposição a sangue, secreção e excreção; anota o uso de EPI eficaz. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não há período de especialidade a ser aqui reconhecido. De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 02.03.1987 a 31.05.1988, de 01.03.1989 a 28.02.1990 e de 06.06.1991 a 31.10.1993, sem mais nada que acrescer à conta deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Sob análise, agora, a aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Já para a concessão de aposentadoria integral, é assente o entendimento de inexigir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para os que já estavam filiados à Previdência Social antes da EC 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Pois bem. Sem tempo especial a reconhecer, nas linhas do que se decidiu, considerando-se apenas o tempo especial admitido administrativamente e os períodos constantes do CNIS (fl. 120), a autora soma, até a data da propositura da ação: 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de contribuição. Eis o cômputo: Não faz jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido de forma sucessiva. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pela autora

0001931-91.2015.403.6111 - ROBERTO CAMILO TADEU PRADO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação aforada perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue o autor a alteração de modalidade de garantia a ser prestada no contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado em 15.12.2011 com o FNDE, por meio do Banco do Brasil S/A, este na qualidade de mandatário. Pretende que a partir do segundo semestre do ano de 2014 a garantia de referido contrato se faça mediante utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, instituído pela Lei n.º 12.087/2009, em substituição à fiança prestada por pessoa física. Argumenta que o fiador apresentado até então não reúne mais condições financeiras para oferecimento da garantia e, na falta de outra pessoa que possa prestar a fiança, necessita valer-se do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC para manutenção do contrato firmado. Informa, ainda, que atende ao requisito previsto no artigo 1.º, 2.º, I, do Estatuto do referido Fundo e que, portanto, faz jus à alteração postulada, uma vez que sem o financiamento estará comprometida a conclusão do curso de medicina que frequenta, já no quinto ano. Pede a condenação dos réus a efetuar o pagamento das mensalidades dos anos de 2014 e 2015 e operar a modificação da garantia. A inicial veio acompanhada de documentos. Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito o juízo estadual perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada e determinou-se o aditamento da inicial. O autor emendou a inicial para incluir o FNDE no polo passivo e para regularizar sua representação processual. Os réus foram citados. Em contestação, o Banco do Brasil S/A arguiu sua ilegitimidade passiva e defendeu, no mérito, a improcedência do pedido; juntou documentos. O FNDE, na sua peça de defesa, sustentou a improcedência da pretensão inicial, na consideração de que a não contratação, no caso, do aditamento de renovação do semestre em referência se deu por força de perda do prazo, pelo estudante, para comparecimento e regularização do contrato. No mais, bateu-se pela legalidade da exigência de fiador nos contratos de FIES e pela impossibilidade de alteração da modalidade de garantia no curso do contrato. Trouxe documentação aos autos. O autor apresentou réplica às contestações. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I do NCPC. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil S/A não merece acolhida. É que a presente ação tem por objeto o aditamento de contrato de abertura de crédito para financiamento educacional, firmado entre o autor e o Banco do Brasil, este figurando na qualidade de agente financeiro mandatário do FNDE. Fica bem posicionada, por isso, a aludida instituição financeira no polo passivo da relação processual. No mais, já enfrentando o mérito da propositura, improcedem os pedidos veiculados na inicial. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil objeto da inicial foi firmado pelo autor em 15.12.2011 e foi garantido mediante fiança. Ao que afirma o autor, a partir do segundo semestre do ano de 2014, o Banco do Brasil deixou de liberar as parcelas do financiamento, sob o fundamento de redução da renda do fiador. Disso decorreu o inadimplemento do valor das mensalidades escolares. Que o autor está em débito para com a universidade não há dúvida. Disso faz prova o documento de fl. 46, a apontar débito a partir da mensalidade de agosto de 2014. Não se provou, todavia, que o inadimplemento decorreu da falta de garantia do contrato, conforme afirmado. Pelo que consta de fls. 45 e 157/159, o aditamento para renovação do contrato com relação ao segundo semestre de 2014 não se efetivou em razão do decurso do prazo de que dispunha o autor para comparecimento ao banco. Nada mais nos autos sugere que as parcelas do financiamento deixaram de ser liberadas por conta da redução da renda do fiador, como afirmado na inicial, do que teria decorrido a necessidade de substituí-lo. E mesmo que assim não fosse, não há como deferir a modificação da modalidade de garantia do financiamento, pretendida pelo autor. É certo que a Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, não traz qualquer óbice à mudança da garantia no curso do contrato. Também não se nega que ato normativo do Ministério da Educação - e aqui está-se a falar da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, artigo 44, invocada na contestação do FNDE - não pode exceder aos limites estabelecidos pela lei. Todavia, não se demonstraram cumpridos, no caso, os requisitos para o acesso ao FGEDUC, como pretendido pelo autor. O FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações do Crédito Educativo) tem por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do FIES, concedidas pelos agentes mandatários do FNDE. Conforme indicado na inicial, o artigo 1.º, 2.º, I, do Estatuto do FGEDUC traça como requisito para a cobertura pelo fundo a renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e (meio). A exigência é justa, à vista do caráter social do programa de financiamento estudantil, o qual visa garantir acesso à educação superior às pessoas carentes que não tiveram chance de ingressar em universidades públicas e que não contam com recursos para arcar com as mensalidades cobradas pelas instituições particulares. Vale a pena repetir o que constou, sob o ponto, na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71), ou seja, que (...) o requerente informa que mesmo frequentando curso universitário com carga horária integral possui uma microempresa no ramo de assistência técnica de equipamentos hospitalares sem declinar, entretanto, os rendimentos que auferir com tal atividade. Também informa, sem comprovar, que conta com a ajuda financeira mensal proveniente de uma irmã, no valor de R\$ 2.000,00. E sobre a composição de seu núcleo familiar nada disse, restringindo-se a juntar certidões de nascimento de dois filhos. Enfim, sobre a renda auferida pelo autor e a composição de seu núcleo familiar nada disse. É dizer: não se demonstrou cumprida a exigência posta pela norma. Não há como se acolher, assim, a pretensão deduzida na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, ao padecer de mal ortopédico. Persegue, a partir da data da cessação administrativa (25.06.2015), as verbas disso decorrentes,

acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; no mais, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, levantando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o requerimento de realização de perícia médica. O INSS endossou citado pleito de prova. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova técnica requerida. O INSS juntou documentos a respeito de perícias realizadas no âmbito administrativo. O autor, de sua vez, colacionou aos autos outros documentos sobre a limitação física que apresenta. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual somente o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 25.06.2015, com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (13.07.2015). No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia de que se ressente o autor. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e de outro benefício. O CNIS de fl. 55 dá conta de que o autor, segurado empregado, cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que percebeu do instituto previdenciário auxílio-doença NB nº 603.141.825-1 e 610.350.406-0; isso, por certo, não se teria dado caso não reunisse condição de segurado e cumprisse a carência exigida. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la, daí por que determinou-se perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 99/100), o autor, com 37 anos de idade, padece de espondilodiscoartrose (CID M.51.1), mal que o incapacita de forma parcial e permanente para suas funções habituais de operador de máquinas, desde 01.04.2008 (DID e DII), segundo o documento médico de fl. 19. Não descartou o senhor Louvado possibilidade de reabilitação profissional após período de 06 meses a 01 ano da intervenção cirúrgica por que se recomenda passe o autor. O benefício que aqui desponta devido é, assim, o auxílio-doença. Acresce que, em exame médico por que passou o autor junto ao DETRAN, realizado por especialista credenciado naquele órgão, foi ele dado como sendo portador de deficiência física por apresentar alteração parcial em dois segmentos do corpo humano, tronco e membro inferior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia de membro inferior esquerdo (fls. 92/97), roborando a conclusão médica tomada nestes autos. Ao teor do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, considerado o segurado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de função diversa, período ao longo do qual se lhe assegura a fruição de auxílio-doença. A esse propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. A perícia médica judicial, realizada em 07.10.2013, atestou que o autor é portador de espondilite anquilosante e que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas exercidas anteriormente (operador de produção). Em resposta aos quesitos, contudo, o perito afirmou que o requerente deverá ser reavaliado e readaptado. Por fim, esclareceu: (...) Não há impedimento para trabalhos que não necessite de força manual que poderá ser encontrado na forma de readaptação como citado acima. 4. Constatada a possibilidade de reabilitação para outra função que se adapte à sua patologia, de rigor a manutenção da concessão de auxílio-doença. Incabível, portanto, a conversão pleiteada. 5. Agravo legal não provido. (Processo AC 00043338420124036133, APELAÇÃO CÍVEL - 2047133, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016) Cumpre deixar consignado que, embora tenha o autor relatado ao senhor Perito que suas dores se iniciaram devido ao esforço físico que despedia no exercício de sua função (vide quesito 02 - fl. 99), não se estabeleceu de forma inequívoca nexo etiológico entre doença e trabalho. Na verdade, como visto, o NB nº 603.141.825-1, o último de que desfrutou o autor, teve natureza previdenciária. Sobremais, o benefício acidentário que percebeu de 01.05.2007 a 04.06.2007 (NB 570.497.807-6 - fl. 55) deveu-se a diferente doença (CID F32 - episódios depressivos), à luz do documento médico de fl. 29, de forma que não há considerar doença do trabalho a espondilodiscoartrose neste feito diagnosticada. É assim que, à luz do laudo pericial produzido, é de conceder ao autor, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 26.06.2015, dia subsequente à cessação administrativa, como requerido, porquanto as conclusões periciais permitem tal retroação. Ante o exposto, confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 43/43vº, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 26.06.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Em razão do decidido, o INSS deverá pagar ao autor as prestações correspondentes, mais adendos e consecutário abaixo especificados. O benefício ora deferido deverá ser mantido até que a parte autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que a parte autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela parte autora, a título de remuneração em decorrência de trabalho assalariado (segurado empregado) e/ou benefício(s) por incapacidade, notadamente por força de antecipação de tutela aqui deferida, a

contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Cesar Cassiano Bassan (CPF: 276.853.528-18) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26.06.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0002754-65.2015.403.6111 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor períodos de trabalho desempenhado sob condições especiais, no regime geral de previdência social (RGPS), como mecânico, e em regime próprio de previdência (RPPS), como agente de segurança penitenciária, os quais quer ver reconhecidos, para o fim de obter aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.11.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido, averbando-o, com vistas a posterior requerimento de benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo noticiado, o que cumpriu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, caso considerado insuficiente o laudo de fls. 53/53vº, a realização de perícia na Penitenciária de Marília, onde exerceu atividades nas funções de Agente de Segurança Penitenciária. O INSS disse que não tinha prova a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de realizar prova pericial na Penitenciária de Marília, estabelecimento no qual, debaixo de regime próprio de previdência social, o autor exerceu o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, como a seguir será visto. As provas que interessam ao deslinde do feito nele já se acham alojadas, o que permite dar aplicação, na espécie, ao artigo 355, I, do NCPC. Não é de acolher, pelas razões expostas na contestação, a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. É que, ao requerer aposentadoria especial em 17.11.2014, o autor não se encontrava vinculado a nenhum regime de previdência (vide CNIS de fl. 486), de sorte que o artigo 99 da lei nº 8.213/91 não vem à baila. Mas há matéria de ordem pública, tangenciando o tema levantado, que não pode deixar de ser apreciada. A Justiça Federal é incompetente para examinar a especialidade do período em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência (cf. TRF4, 5ª T., Apelação 798-PR, Proc. 2006.70.12.000798-1, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE de 24.03.2011). De fato, ao tempo em que o autor assevera ter desenvolvido trabalho especial como Agente de Segurança Penitenciária, exercendo cargo público efetivo vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, recolhia contribuições ao IPESP, hoje SPPREV, entes que não atraem competência da Justiça Federal (cf. a contrario sensu, o art. 109 da CF), a despeito de se revelarem necessários partícipes da relação jurídica que se busca reconhecer, porquanto desencadeia ônus financeiro, na forma da Lei nº 9.796/99, para o regime em face do qual o tempo de serviço especial a declarar é computado, o que por igual deixam claro os artigos 201, 9º, da CF e artigo 94 da Lei nº 8.213/91. Nessa espreita, dito de outra maneira, o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que visa reconhecer tempo especial prestado perante regime próprio de previdência, ficando afastada a competência da Justiça Federal para a apreciação desse pleito. No mais, o autor persegue a obtenção de aposentadoria especial. Trata-se de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. Mecânico (auxiliar e meio oficial inclusive) não é atividade que suscite especialidade por mero enquadramento até 28/04/1995, uma vez que não mencionada nos róis dos Decretos 53831/64 ou 83080/79. Mas, como assinalado, pode haver o reconhecimento almejado, caso comprovada, por qualquer meio, a exposição habitual e permanente do segurado a agente nocivo, assim catalogado nos Anexos dos Decretos mencionados. Ressai que graxa e óleo lubrificante têm em sua composição hidrocarbonetos e, por isso, atividades sujeitas a tais agentes, desde que devidamente comprovadas, permitem enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº

83.080/79, 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. De saída convém dizer que o INSS, na orla administrativa, reconheceu a especialidade do trabalho do autor durante o período que se estende de 05.05.1986 a 29.10.1986 (fl. 166), aos serviços de Campo Grande Diesel Ltda. (PPP de fl. 48/49). Nessa parte, pois, o vindicante é carecedor da ação. Ademais, o autor trabalhou para a Camargo Correia em três períodos: a-) de 01.10.79 a 01.12.80, como aprendiz de escritório (fl. 30), período sem exposição a agentes nocivos, como se vê do DIRBEN-8030 de fl. 44; b-) de 04.02.81 a 06.07.81 como entregador de ferramentas (fl. 30), período sem exposição a agentes nocivos, como se vê da DIRBEN-8030 de fl. 45; c-) de 02.10.81 a 07.06.83, como mecânico meio oficial (fl. 31), com exposição a graxa, óleo diesel, querosene, ao que se percebe da DIRBEN-8030 de fl. 46. Esse último período, pelas razões mencionadas, colhe ser considerado especial. O autor ainda produziu prova sobre o período de trabalho prestado para a COMAC - São Paulo Máquinas Ltda., entre 01.06.87 e 23.08.88, como mecânico volante, mas que revelou ausência de exposição dele a fator de risco, como denuncia o PPP de fls. 105/106. Os demais intervalos tidos como especiais, mencionados na inicial, encontram-se desacobertos de prova, indispensável, como visto, na hipótese vertente. Não bastasse, não foram referidos ao INSS, no pleito originário de aposentadoria especial, daí por que, sem requerimento administrativo prévio e conseqüente indeferimento, não poderiam dar ensejo a inédito pedido judicial, à falta de interesse de agir. De conseqüência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 05.05.1986 a 29.10.1986, mais o período aqui reconhecido, de 02.10.1981 a 07.06.1983, força ver que o autor não cumpre tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto, (i) reconheço a ilegitimidade de parte do INSS e conseqüentemente a incompetência desta Justiça Federal para alvitar sobre período de especialidade desempenhado perante regime próprio de previdência social; (ii) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao período de especialidade assim já reconhecido pelo INSS (de 05.05.1986 a 29.10.1986); (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para assim declará-lo e mandar averbá-lo, no que toca ao período de 02.10.81 a 07.06.83; e (iv) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Mínima a sucumbência do INSS (art. 86, único, do NCPC), condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do primeiro, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por idade. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado e a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a receber, desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora preferiu promover seu recolhimento. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. A autora juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada. A autora apresentou réplica à contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A autora se queixa de que, mesmo completando tempo de serviço especial suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por idade. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes

nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora sustenta trabalho sob condições especiais, desenvolvido como ajudante de laboratório/técnica de laboratório junto à Fundação de Ensino Superior de Marília, a partir de 06.03.1997, o qual, somado aos intervalos administrativamente reconhecidos especiais (01.11.1988 a 30.11.1990 e 01.12.1990 a 05.03.1997), é suficiente a lhe garantir aposentadoria especial em 12.03.2015, data em que requereu administrativamente a revisão de seu benefício. Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida no período de 06.03.1997 a 12.03.2015.Tal período consta do CNIS (fl. 100).Os PPPs de fls. 24/29 e 30/31 dão conta de que de 06.03.1997 a 02.10.2012 e de 03.10.2012 a 12.03.2015 a autora trabalhou como Téc. Pat. Clínica exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), mas com a utilização eficaz de EPI.Não obstante o constante no indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados . Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não bastasse isso, ao que se viu, o PPP faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período.Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta que não foi possível reconhecer especial o período afirmado na inicial, patente está, sem maiores delongas, que a autora não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, a revisão postulada não é de ser deferida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora, com respaldo no disposto no art. 85 do NCPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-57.2015.403.6111 - FERNANDA DIAS FIGUEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que, no caso, a decisão de fl. 125 não foi cumprida, em que pese a dilação de prazo concedida (fl. 133).Fazia-se indispensável eliminar os vícios da inicial e permitir a exata quantificação do proveito econômico almejado pela autora, o que, até esta parte, não se providenciou.Adiro que da decisão de fl. 125 não se recorreu, operando-se preclusão a propósito da questão nela decidida.Por outra via, o artigo 321 do NCPC prescreve: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Consecutivo é que o não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas (fl. 105).P. R. I.

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário nas dobras da qual a autora, dizendo-se credora do requerido em função de contrato de abertura de crédito rotativo à pessoa jurídica (cheque azul) no importe de R\$43.431,43, promove sua cobrança. Assevera que o instrumento contratual respectivo está extraviado e que esgotou as medidas de cobrança suasória do débito, por meio de notificações extrajudiciais inclusive, sem sucesso. Eis a razão pela qual pede a condenação a ré a pagar-lhe a importância citada, mais correção monetária, juros legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A ré foi citada (fl. 31), mas não apresentou defesa (fl. 32). A autora requereu que se julgasse procedente o pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, já que a ré é revel e não formulou requerimento de prova (art. 355, II, do NCPC). Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No caso, está nos autos a comprovação da relação jurídica entre a autora e a ré (fls. 06/08), assim como a evolução da conta corrente dela derivada, a qual redundou no demonstrativo de débito de fls. 16/18. Ficou demonstrada também a mora da devedora (fls. 19/25). Diante do exposto, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, tal como formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes dos artigos 82, 2º, e 85, 2º, ambos do NCPC. P. R. I.

0003129-66.2015.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 146 foi determinado aos autores que, mediante comprovação documental, emendassem a petição inicial informando: i) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês; ii) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação dos autores, conforme certidão lavrada à fl. 153. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 146) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003914-28.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO CAROLINO X ANTONIO CAROLINO FILHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Afiança padecer de transtornos mentais e comportamentais que o impedem de trabalhar ao que se alia o fato de não ter como de por si prover-se ou ser mantido por sua família. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (27.02.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Ficou postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial-médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 49/49vº). Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. O nobre órgão do MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.

DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 41 anos de idade nesta data - fl. 10. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Muito bem. Perícia realizada no autor, embora tenha atestado ser ele portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, não verificou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que sobre ele se abatam. O senhor Louvado assinalou que o autor não apresenta sinais ou sintomas clínicos que justifiquem sua internação (fl. 73vº). Nessa medida, aludido parecer médico, o qual nega a existência de impedimentos para o trabalho e para a vida independente, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como conclui a perícia sem contraste do mesmo naipe nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Isso não obstante, convém obtemperar que o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Transversalmente, a investigação social de fls. 59/66 dá conta de que, para efeito de família (parágrafo primeiro do artigo 20 transcrito), o autor a compõe com os pais, exclusive os sobrinhos, e a renda que os sustenta supera a metade de um salário mínimo, de modo que, também sob o ângulo da necessidade, o autor não faz jus ao benefício, ao se verificar que não está submetido a condições de vida degradantes ou privado de dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 49. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Por ora sem custas, como acima visto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0004186-22.2015.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (23.04.2014), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, levantando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO: Este juízo não vê necessidade de designação de audiência, alvedrio a que foi remetido pela manifestação de fl. 175, uma vez que a matéria fática controvertida (incapacidade) deslinda-se com apoio em perícia médica, nos autos já realizada (fls. 160/160vº) e com a qual a parte autora concordou (ainda fl. 175). Ao exame do mérito, pois. Prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Olhos postos no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se a 23.04.2014 (fl. 144), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi ajuizada (13.11.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. Em primeiro lugar, a autora, quando nela se instalou incapacidade, ao teor do laudo de fls. 160/160vº, quer dizer, em 13.02.2013, não cumpria a carência exigida. Trabalhou de 01.01.1987 a 01.04.1991 e perdeu a qualidade de segurada. Reza o artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91, que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ora, um terço (1/3) de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, do citado diploma legal) é igual a 4 (quatro) contribuições. Todavia, depois de ter perdido a qualidade de segurada, a autora só a readquiriu em 01/06/2016, vertendo contribuições até 08/08/2006, de sorte que se está falar de 2 (duas) contribuições. Logo, ao tempo da data de início da incapacidade (DII), a autora não cumpria carência. Mas, não é só. Como se vem dizendo, a autora esteve filiada ao RGPS, primeiramente como empregada, de 01.01.1987 a 01.04.1991 e, depois, de 01.06.2006 a 08.08.2006. Retornou a ele, a partir de março de 2014, como contribuinte individual, pagando mais duas contribuições mensais, relativas às competências de 03/2014 e 04/2014 (fl. 168). Mas, em 2014, já estava permanentemente incapacitada. Sua artrose em punhos (CID M19.0) impedem-na de trabalhar em toda e qualquer atividade que exija esforços dos membros superiores -- e ela somente realizou tarefas braçais (rurícola e doméstica) -- desde 13.02.2013 (fls. 160/160vº). É dizer: doença e incapacidade colheram a autora quando não ostentava qualidade de segurada, a qual se adquire pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que tinbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns). Impropera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 147. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004193-14.2015.403.6111 - CLEIDE GIMENES LOPES VELASCO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000067-81.2016.403.6111 - SERGIO TORGAM X ZENAIDE PEREIRA TORGAM(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 124 foi determinado aos autores que, mediante comprovação documental, emendassem a petição inicial informando: i) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês; ii) a data da entrega da chave do imóvel adquirido e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação; e iii) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Foi concedido prazo suplementar aos autores (fl. 127).Os prazos assinalados transcorreram in albis sem qualquer manifestação dos autores, conforme certidão lavrada à fl. 129.Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil:Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-24.2016.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X APARECIDO ALVARES RICARDO

Vistos em Inspeção.Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a autora aceitou a proposta apresentada pela ré (fls. 45/46), qual seja: a requerida ECT pagará à requerente, via Requisição de Pequeno Valor (RPV), a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que esta, efetivado o pagamento, reconhece plenamente satisfeito o débito decorrente dos fatos narrados na inicial, inclusive com relação ao segundo requerido.Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Sem honorários, à vista do acordado, e sem custas, diante do previsto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 509/609.Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3.º, do NCPC).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, conforme requerido à fl. 46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002418-66.2012.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, mercê de problema psiquiátrico (transtorno esquizoafetivo tipo depressivo), ao que se alia o fato de não lograr de per si prover-se ou ser mantida por sua família, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como propôs a ação por seu curador, determinou-se que juntasse aos autos certidão de interdição.A parte autora esclareceu nos autos que não estava interditada, emendando a inicial e requerendo o prosseguimento do feito.O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, já que a autora não requirera previamente o benefício na orla administrativa.A autora apelou.Dito recurso foi monocraticamente provido e suscitou agravo legal do INSS, improvido.O INSS tirou recurso especial e recurso extraordinário da decisão de segundo grau.O andamento do feito ficou suspenso até que se decidisse recurso especial representativo de controvérsia e recurso extraordinário afetado à sistemática de repercussão geral.Com decisão de C. STJ e E. STJ em divergência com o decidido no E. TRF3, devolveram-se os autos a i. Turma Julgadora.Em juízo de retratação, deu-se provimento ao agravo legal do INSS, a fim de que se desse oportunidade à autora para, em 30 dias, requer administrativamente o benefício.Os recursos de instância excepcional foram julgados prejudicados.A última decisão do E. TRF3 transitou em julgado.A autora requereu o benefício na raia administrativa, o qual lhe foi negado.Com vistas a emprestar ao feito a celeridade perdida, converteu-se o rito para sumário, postergou-se a análise da tutela de urgência postulada e antecipou-se a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou-se também que se devia dar vista dos autos ao MPF (fls. 134/135).O INSS foi citado.O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação veio ter aos autos.Dados do cadastro CNIS pertinentes à autora e seu núcleo familiar aportaram no feito.A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se às fls. 173/173vº. O INSS apresentou contestação.

Depois disso, deu-se por encerrada a instrução processual. As partes reiteraram, em alegações finais, suas respectivas teses. No fecho, concedeu-se vista dos autos ao MPF para manifestação. O MPF lançou parecer nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 46 anos de idade nesta data - fl. 13. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada, o senhor Perito deu a autora como portadora de Transtorno Esquizoafetivo, tipo misto (CID F25.2), mal que a incapacita de maneira total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Ao final, concluiu o Sr. Louvado que os impedimentos citados instalaram-se na autora faz mais de 02 (dois) anos da data da perícia e devem acompanhá-la indefinidamente. É dizer: incapacidade há. Resta aliviar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos e dos extratos CNIS que seguem anexos a esta sentença, o núcleo familiar da autora é composto por ela, que não possui renda; seu marido Aparecido, que verteu salários-de-contribuição de R\$880,00 até março de 2016, como contribuinte individual (último pagamento em 20.04.2016, depois da investigação social de fls. 147/149, que é de 13.04.2016), e dois filhos solteiros: Maycon, com 19 anos de idade e renda de R\$1.446,22 no momento da investigação social; e Matheus, de 15 anos de idade, estudante e fora do mercado de trabalho. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora não preenche o novo critério balizador de necessidade. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Por ora sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 134. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando o pedido de fl. 167 e o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar. Expirado o prazo, vista ao INSS. Havendo manifestação da parte autora e/ou do INSS, nova vista ao MPF. Após, conclusos. Intimem-se.

0001937-98.2015.403.6111 - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLETE ROSA DA SILVA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (12.02.2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia e audiência e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou-se o resultado de pesquisa realizada junto ao CNIS. Em audiência, colheram-se esclarecimentos do perito, oportunizando-se indagações das partes. No ato, deferiu-se a solicitação de prontuário médico da autora. Veio ao feito o prontuário requisitado. O experto complementou o trabalho pericial, à vista da documentação juntada, a respeito do que falaram as partes. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluído que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, miopia e cegueira em ambos os olhos. Disse que a miopia a incapacita de forma total e permanente para a prática profissional, não havendo, para ela, possibilidade de tratamento. Fixou a data de início da incapacidade em 17/10/14, valendo-se dos documentos de fls. 13 e 63 (vide laudo de fls. 62 e 64). Posteriormente, retificou a aludida data para 30/05/14, agora se baseando no prontuário médico da autora (fl. 126). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio-doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios que manteve a autora e os recolhimentos previdenciários que tem à partir da competência 01/14 (fls. 56/57). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 12/05/15, data do requerimento administrativo e conforme pedido (fls. 07 e 22), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 36 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ARLETE ROSA DA SILVA NETTO Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 12.02.2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.05.2016 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-37.2015.403.6111 - NAIR GOMES NEVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR GOMES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/21). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da inicial e juntada de documentos (fl. 24), cumprido às fls. 27/29. Às fls. 31/43 há documentos referentes a ação anterior ajuizada pela autora. Afastada a hipótese de prevenção, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 44/45). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 54/67). O MPF exarou seu ciente (fl. 69). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 70/74). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial; teve ciência a parte autora da contestação e as partes dos documentos juntados e, não havendo transação, apresentaram suas alegações finais remissivas (fls. 75/84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 77 e 84) a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo sacra com radiculopatia, aneurisma cerebral, transtorno misto ansioso/depressivo e hipertensão arterial primária, sendo que as duas primeiras doenças a incapacita de forma total e permanente. Fixou a data de início incapacidade em abril de 2008, corroborando perícia realizada em ação anterior (fl. 41). Reconhecida a incapacidade e a data de seu início, passo a analisar a qualidade de segurada e carência. O CNIS (fl. 59) demonstra que a autora teve três vínculos empregatícios, encerrando o último em 08/09/94. Em 01/10/08 começou a verter contribuições como contribuinte individual, o fazendo até fevereiro de 2016. Assim, não se aplicando a autora a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não possuiu mais de 120 contribuições no RGPS, patente está que a autora perdeu a qualidade de segurada em data bem anterior ao início da incapacidade fixada pelo expert - 04/2008. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe. A mesma conclusão chegou o juiz sentenciante da ação anterior (fl. 41). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 44vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000936-44.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA SPINA(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação regente, entende fazer jus a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada destinado ao idoso, por entender cumpridos os requisitos legais que permitem o deferimento de um deles. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, espera o acolhimento de sua pretensão, desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Converteu-se o rito condutor da demanda. Antecipou-se a prova indispensável no caso (perícia médica e investigação social), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 86/87vº, dando-se vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. O INSS, citado, antecipou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; apresentou quesitos e anexou documentos à peça de resistência. Auto de constatação social veio ter aos autos. A parte autora indicou assistente técnico, formulou quesitos e arrolou testemunhas. Cadastro CNIS veio ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. Também se acham sumariadas em Termo próprio que neles se abriga. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e da parte autora. Foi ouvida uma testemunha indicada pela parte autora. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, quando menos, de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios de que se cogita encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Vale transcrevê-los: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Os benefícios previdenciários, por mais vantajosos, preferem ao assistencial, razão pela qual serão analisados em primeiro lugar. Nessa empreita, recapitulando, tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os requisitos que cumulativamente se exigem são os seguintes: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados, ao extremarem o perfil de um e de outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade para o trabalho, pois, não se podia deixar de investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. A autora, todavia, segundo o estudo médico realizado, não está incapacitada. Tanto não está impossibilitada para o trabalho que se encontra em pleno exercício do labor, como contou ao senhor Perito, fazendo faxina na chácara em que mora, de uma a três vezes por semana, a depender do uso da propriedade, voltada a locações, na qual seu companheiro é caseiro. A testemunha Antonio Marcos Bahiano confirmou sem titubeio o fato do trabalho da autora. Não é de deslembrar de que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários (último relativo à competência março/2016), ao que se vê do CNIS de fls. 119/123, a revelar que, não fosse a capacidade para o trabalho reconhecida na perícia levada a efeito, no restante empalma qualidade de segurada e cumpre a carência requerida para benefício por incapacidade -- condições necessárias mas não suficientes ao que está a pretender. Sucessivamente, a autora pleiteia benefício de prestação continuada que se reserva ao idoso. Só que não o requereu na orla administrativa. Também não completou 65 (sessenta e cinco) anos. Admitindo que postulou a benesse como deficiente, a perícia realizada nega que esteja assaltada por impedimentos de longo prazo, já que perfeitamente capaz para o trabalho e para a vida independente. Não bastasse, como demonstra a investigação social levantada (fls. 107/115), a autora vive de maneira digna em imóvel cedido, contando com renda mensal per capita igual a meio salário mínimo, o que não sinaliza necessidade na esteira do decidido pelo C. STJ na Reclamação (RCL) 4374, julgado que parece ter consagrado o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal individual indutora da concessão do benefício assistencial pranteado. Não faz sentido cogitar de prescrição, não havendo campo (condenação em prestações pretéritas) para que incida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais desembolsados (requisição a fls. 132/132vº), assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por SILVIA DOMINGOS a versar critério de cálculo de correção monetária. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Utilizou-se a credora do INPC, quando o critério correto manda aplicar a TR + 0,5% ao mês. Pediu que ao julgado fosse atribuída a expressão econômica de R\$15.014,93, declarando-se excesso de execução no importe de R\$2.209,02. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, oferecendo-se vista à embargada para impugnação.A embargada apresentou impugnação, sustentando que a correção monetária e os juros moratórios deveriam incidir nos termos do atual manual de cálculos da Justiça Federal, com o que as contas que apresentou - e não as do INSS - é que estão corretas.O embargante, voltando a se manifestar, insistiu na procedência dos embargos desfechos.Trasladou-se aos autos informação prestada pela Contadoria do juízo, no feito principal (Proc. 0000798-19.2012.403.6111), esclarecendo que os cálculos apresentados pelo INSS seguiram o julgado (fl. 133), ao passo que os apresentados pela credora louvaram-se na Resolução nº 267/2013 do CJF, prejudicando e majorando o valor final apurado (fl. 82). Apresentou novos cálculos atualizados até dezembro de 2014 (fls. 83/84).As partes manifestaram-se sobre aludida informação da Serventia do juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.A sentença de fls. 13/21, a qual julgou procedente o pedido, subtraindo da autora interesse de recorrer, tanto que dela efetivamente não recorreu, dispôs da seguinte maneira sobre os adendos que haveriam de adjungir-se às prestações em atraso:Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 (fl. 19).Como dito, a autora/embargada não recorreu, conformando-se com o julgado que, para ela, transitou em julgado.De outro modo, a apelação do INSS não pode operar em seu prejuízo (proibição da reformatio in pejus).De fato, com a interposição do recurso, o julgador não poderá decidir além do que foi pedido e a decisão impugnada não pode ser reformada para piorar a situação do recorrente.Outrossim, aludida sentença não foi submetida a reexame necessário, e apelação do INSS nesse desiderato (para que a sentença fosse considerada sujeita ao duplo grau de jurisdição) não foi provida (cf. fls. 22/24).De qualquer modo, via reexame necessário também não poderia haver reformatio in pejus, com o que ao julgado de segundo grau não se reservaria aptidão para piorar a condenação da autarquia previdenciária.Com efeito, a Súmula 45 do C. STJ proíbe a reformatio in pejus no âmbito do reexame necessário, este que - de resto -- foi recusado em instância superior, ao que se soma o fato, antes lembrado, de a autora agravada não ter apelado, daí por que não se entreabriu campo processual possível para que a decisão monocrática de segundo grau agravasse a condenação do INSS.Logo, a menção na decisão de segundo grau, sobre correção monetária e juros, referindo que deviam incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal, confirma, longe de modificar, o asserto de primeiro grau, à ausência de mecanismo recursal apropriado a alterá-lo.É assim que com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79).Em suma, o embargante tem razão e a embargada não.Sobressai, na espécie, coisa julgada material, tornando inutáveis os efeitos produzidos pelo julgado de primeiro grau, para dentro e fora do processo, a impedir que o juiz possa voltar a julgar a mesma lide ou decidir de forma diferente da que foi decidida.Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado.O julgado a executar possui o conteúdo econômico de R\$15.123,07, atualizado até dezembro de 2014, assim divididos: principal - R\$13.748,25, e honorários - R\$1.374,82, como se tira dos cálculos de fls. 83/84, os quais ficam aqui chancelados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Em razão do decidido, condeno a embargada em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$880,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do NCPC.Observo que independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita no feito principal, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido à autora e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar.Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e venham-me estes oportunamente conclusos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a executada contra o cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 1.452,00, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta (R\$ 1.031,15). O exequente se manifestou sobre a impugnação, concordando com o cálculo da executada (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 128; anote-se. Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF. Afirmo a executada que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateve aos limites do julgado. Afirmo correto o valor de R\$ 1.031,15, diante do que haveria cobrança em excesso na ordem de R\$ 420,85. Chamado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apresentado pela executada, razão pela qual deve ser ele acolhido. Nos autos está depositada quantia superior à apurada pela CEF (fl. 126). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado, limitado à quantia indicada pela CEF, ou seja, R\$ 1.031,15. Com a expedição, comunique-se o exequente para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Diante do trabalho realizado pelo advogado da executada na fase de cumprimento de sentença (fls. 120/123), condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 85, 1º, 2º e 8º, do CPC, ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ele - exequente - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004634-92.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO DA COSTA RIBEIRO PIMENTEL (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar que o autor desfia em face da CEF, argumentando que celebrou com a requerida contrato de compra e venda. Inadimplente, recebeu da ré aviso de que deveria desocupar o imóvel. Absurdo, disse. Tentou pagar os boletos em atraso e não foi atendido. Embora tenha deixado de pagar as parcelas do contrato (de financiamento e não de compra e venda), optando por sua subsistência, investiu em benfeitorias no imóvel, no valor de R\$90.000,00, provadas por recibos. O pedido em suma é para manter-se no imóvel, resolvendo-se o contrato de compra e venda, para que seja regularizada a situação do autor perante a ré, com o pagamento das prestações que se encontram em atraso ou a indenização das benfeitorias realizadas pelo autor. Deu à causa o valor de R\$75.000,00. À inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar foi negada, ausentes seus requisitos autorizadores. No passo seguinte, citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou carência de ação, em razão de a propriedade já estar consolidada em suas mãos. No mais, sustentou lícito e adequado ao contrato firmado entre as partes seu proceder, negando direito à indenização por benfeitorias, visto que não provadas. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, asseverando que suas provas já haviam sido produzidas nos autos. A CEF declarou que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido na forma do artigo 355, I, do NCPC. A matéria preliminar levantada pela CEF em contestação confunde-se com o mérito; dirimido este, aquela ficará espancada. No mais, improcede o pedido. O autor nada comprou da CEF; celebrou com ela contrato de mútuo, o qual se acha juntado a fls. 79/93vº. Recalibrada nesses moldes a questão controvertida nestes autos, versa ela, em verdade, sobre bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo. O art. 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição afetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida. Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário (ênfases apostas). Deixa-se isso bem assentado para refutar que o credor fiduciário precise de algo mais (decisão judicial, por exemplo) além da alienação fiduciária consignada no R.4 da matrícula nº 48.273 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Marília (fl. 101vº), para investir-se na posse indireta do imóvel a ele alienado fiduciariamente, em cujo senhorio, aliás - adianta-se logo aqui --, consolidou-se a propriedade do bem de que se cuida (Av. 7 da matrícula citada - fl. 102). Voltando à estrutura da alienação fiduciária, e repisando, há uma bifurcação, um desmembramento da posse: o devedor fiduciante é possuidor direto e o credor fiduciário é possuidor indireto. O domínio, como visto, é resolúvel, na consideração de que ou bem se consolida em mãos do devedor que pagou tempestiva e integralmente a dívida, ou em mãos do credor fiduciário, verificando-se o inadimplemento do fiduciante. No caso, o autor foi constituído em mora (notificação datada de 04.03.2015, fl. 99), para que pagasse, em 15 (quinze) dias, o importe em débito mais despesas, e não purgou a mora em que incorreu (cf. a certidão de fl. 99vº, datada de 26.03.2015). Segue que, nas linhas do art. 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora a fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário terá este 30 (trinta) dias, contados da data do registro (averbação) da consolidação, para promover o leilão e alienar o imóvel, consoante dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.541/97, de sorte que não aberrar promover a CEF a venda do imóvel cuja propriedade em suas mãos se consolidou, na medida em que é esse procedimento que dá extinção à dívida. Posto isso, a posse direta do autor, que não é justa de vez que precária, nem de boa-fé, já que o autor não pode desconhecer o vício que a inquina, cede passo à posse indireta da requerida, esta sim a merecer proteção. Deveras. Não há posse de boa-fé sem justo título que a fundamente. E o título que o autor tinha, para arrimar sua posse, desfez-se, quando a propriedade se perfectibilizou em mãos da CEF. Ademais, o vício da precariedade, como ensina Sílvio Rodrigues, não convesce, visto que resulta de abuso de confiança, resolvido o contrato que dava sustentação à posse do autor. No mais, o autor menciona benfeitorias realizadas no imóvel, mas não as prova, quer por recibos, como a inicial menciona, quer por diferente prova, a qual abdicou de produzir (fl. 110). De todo modo, não faz sentido o autor perder o imóvel pelo não pagamento de prestações, tendo realizado nele vultosas benfeitorias, o valor destas superando o daquelas; alegação assim inverossímil beira má-fé. O pedido de resolução do contrato não é cognoscível, porque a avença já está rescindida, com a execução extrajudicial que se levou a cabo; lado outro, não se pode restabelecê-la, à falta de fundamento legal e contratual para tanto. Outrossim, a previsão de leilão extrajudicial e consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor por ato do registrador imobiliário não afronta a Constituição Federal, já que o acesso ao Judiciário, a ampla defesa e o contraditório continuam assegurados ao devedor que se sentir prejudicado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 880.879-00/2, 5ª Câmara do Terceiro Grupo, Rel. o Des. Pereira Calças, j. de 27.01.2005). E, aqui, como ressurbra nítido, o autor não conseguiu abalar a justeza da execução extrajudicial promovida, daí por que, sem motivos para embaraçá-la ou nulificá-la, não tem razão. É dizer: havida a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, a realização de leilões para alienação do imóvel sobrevém ato contínuo, sem ilegalidade nenhuma, já que, garantida ao devedor, em época própria, a oportunidade de quitar o débito, esta se pôs inerte. Hoje, como se vê da averbação nº 7 da matrícula nº 48.273 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fl. 102), o imóvel pertence a CEF, sem empeco aventado nestes autos capaz de infirmar a licitude de aludida aquisição patrimonial. Resumindo, a posse do autor está abatida pelo vício da precariedade e justa não é. Também não é de boa-fé, uma vez que não há justo título que a fundamente. A execução extrajudicial, depois da consolidação da propriedade em mãos da CEF, há de prosseguir em seus ulteriores termos, tendo em conta inexistirem irregularidades que a assolem. Embora de natureza dúplice a ação possessória, não há margem de decretar-se a restituição da posse do imóvel em favor da CEF, à míngua de pedido neste sentido em contestação. Diante do exposto, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono adverso, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002018-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002018-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Vistos em inspeção. Verifico que até o momento não foram fixados os honorários periciais. Aludida verba, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e na forma do decidido a fl. 282, ficou de ser paga na fase final do processo. Anoto que os honorários periciais têm caráter de ônus sucumbencial, cabendo ao vencido seu pagamento. E, decorrendo de sucumbência, a omissão da sentença não impede posterior fixação e cobrança (cf. TRF3, Proc. 00330222520034030000, AI 180964, Rel.: Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8.ª T., DJU 20.05.2004). De fato, se a remuneração do perito não foi fixada previamente em caráter definitivo, deverá ser estabelecida na sentença ou mesmo após esta (JTJ 180/191). Fixo, então, os honorários periciais em R\$ 3500,00 (três e mil e quinhentos reais), em razão do substancial trabalho técnico levado a efeito, verba solidariamente devida pelos integrantes vencidos do lado passivo da ação, a saber: Município de Marília e Supermercado Tauste. Sem embargo, diga a União Federal sobre a execução da verba honorária que lhe é devida pelo Município de Marília e pelo Supermercado Tauste, por força do julgado. Com ou sem manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001893-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário n.º 000066728329) celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A., cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Entrevejo-os na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com a requerida: a) cédula de crédito bancário, na qual consta a garantia por alienação fiduciária (fls. 07/08), e b) a mora configurada da devedora (fls. 09/10 e 18). Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, tem-se que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 09/10, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora via carta com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação da devedora representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (1 veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6 8v (Flex) Comp. 4P, ano/modelo 2007, Placa SP DUS 5082, chassi 9BFZE12PX78894082, descrito e identificado às fls. 07, 11, 12, 14/16. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão dos bens, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens. Efetuada a apreensão, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931 de 2004. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que às fls. 249/250 o autor requer a realização de perícia nas 04 (quatro) empresas que o empregou como vigilante e que no período apontado no item 1 o PPP de fl. 147 não aponta a utilização de arma de fogo; nos períodos dos itens 2 e 4 os PPPs de fls. 109/111 e 100/103, respectivamente, demonstram que ele utilizou arma de fogo e que no lapso noticiado no item 3 não juntou PPP, apesar das várias oportunidades concedidas, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade, em especial os agentes agressivos que supostamente esteve exposto, bem como as localidades em que efetivamente trabalhou nos períodos noticiados. Veja-se que o autor, ao que se constata, não foi contratado para trabalhar nas sedes das aludidas empresas. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da perícia técnica por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa indicada pelo autor à fl. 361. Considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 316/317 e 327/328), prossiga-se na forma da decisão de fls. 313/verso, intimando o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que inexistente óbice ao deferimento de benefício diverso daquele requerido na inicial, por se tratar de matéria previdenciária - direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 [1], até porque, a própria Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015[2], prevê, em seu art. 687, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...), defiro o pedido do MPF formulado às fls. 711/713, determinando a realização de constatação social na residência da autora. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a sentença de fls. 154/159 foi prolatada em data anterior ao decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negritei) e, ainda, a juntada dos PPPs de fls. 22/26 e 27/28, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a sentença de fls. 103/109 foi prolatada em consonância com o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negritei) e, ainda, a juntada de novo do PPP às fls. 140/141, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que nos autos da carta precatória expedida foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 15 de junho de 2016, às 15 horas, na sede do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Garça. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a sentença de fls. 78/81 foi prolatada em consonância com o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negrite) e, ainda, a juntada do PPP de fls. 28/30, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos. Intimem-se.

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH X LILIAN FRANCIELE FROEHLICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos documentos juntados à fls. 94/100, defiro a produção de perícia médica na área de psiquiatria. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 10:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade?2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002258-36.2015.403.6111 - CLEONICE ATTIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Sobre coisa julgada deliberar-se-á após a realização das provas que a seguir se determinará, quando será possível verificar se houve alteração da situação fática existente quando da propositura da ação nº 0001699-95.2005.403.6122. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processo, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002956-42.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum, aforada perante a 2.ª Vara Federal local, por meio da qual a parte autora pretende seja declarada ilegal a cobrança dos Encargos da Fase de Obras, decorrentes de contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, celebrado aos influxos do Programa Minha Casa, Minha Vida, com a condenação dos réus à devolução dos valores recebidos àquele título. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Considerando haver relação de dependência entre este e o feito n.º 0002955-57.2015.403.6111, distribuído na mesma data (05.08.2015), que por esta 3ª Vara tramita, o i. juízo da 2.ª Vara determinou a remessa dos autos para cá.Brevemente relatados. DECIDO:Dá-se o fenômeno da conexão entre duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (artigo 55 do NCPC).No caso, não se avista a presença de um dos elementos enunciados.Conquanto esta e a primeira ação (Processo n.º 0002955-57.2015.403.6111) tenham por objeto o mesmo contrato de mútuo para construção de unidade habitacional (causa de pedir remota, a qual, de per si, não singulariza a ação), aqui se voltam os autores contra a cobrança dos Encargos da Fase de Obras, a restituir por indevidos, e, naquela, contra a contratação do Seguro - Vida Multipremiado Super, pleiteando a devolução dos valores correspondentes.Assim, os fundamentos de fato e direito trazidos à discussão numa e noutra ação não coincidem; a situação ou condição jurídica invocada para dar lhes dar suporte discrepa. Os pedidos formulados também são distintos.Como as ações só têm em comum o fato gerador do direito pretendido, é dizer, o contrato de financiamento, relação jurídica que os autores não buscam infirmar, não concorre o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, em menoscabo ao Judiciário.Seria perfeitamente natural que os autores vencessem ou perdessem em ambas as ações ou em apenas uma delas, julgados por um único juízo ou por dois, escolhidos por livre distribuição. Adotado em nosso sistema processual civil a teoria da substanciação, são os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e este mesmo que constituem elementos de identificação das ações e de conexão entre elas.No caso concreto, inavendo isso, entendo não se aplicar à hipótese a regra do artigo 286, I, do NCPC. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 66, III, do NCPC c/c o artigo 108, I, e, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Para a dirimção que se oferece, oficie-se à Exma. Senhora Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, entre elas a petição de fls. 181/197, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido.Publique-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0003181-62.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 64/66 e para um melhor enfrentamento da causa, hei por bema) Conceder à autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 610.511.334-3, bem como eventuais documentos médicos relativos ao mal que a acomete, inclusive os datados de 2013, caso os possua;b) Conceder ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência verificada no documento de fl. 48, produzido na seara administrativa, uma vez que, em dois campos (direito e esquerdo), faz-se referência ao mesmo dia e mês, todavia, com anos distintos (03.09.2013 e 03.09.2014).Com a vinda dos citados documentos e esclarecimentos, tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que, mais uma vez, ratifique ou retifique os seus laudos (fls. 38/38vº e 61), em especial a data do início da incapacidade (DII) fixada.Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos.Intimem-se.

0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 110/111:Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada perante a 2ª Vara Federal local, por meio da qual a autora postula reparação de danos sofridos no imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que por defeito decorrente de projeto e construção seu apartamento foi destruído pela chuva em 08.09.2015. A autora ajuizou a ação contra a CEF dizendo que esta (...) deve ser responsabilizada por tudo o que aconteceu e o que está acontecendo (...), sendo que antes invocou o Código de Defesa do Consumidor para sustentar (...) que o construtor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção, o que se trata o presente caso. - fl. 04. Requer medida de urgência para mandar a ré regularizar os defeitos apontados. Ao final, pede seja ela compelida a lhe providenciar acomodação, bem como seja condenada a indenizar pelos danos materiais e morais que assevera haver sofrido. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Pesquisou-se sobre prevenção, intruindo-se o feito com cópia da petição inicial da ação nº 0001352-46.2015.403.6111, em trâmite por esta 3ª Vara (fls. 28/56). Atendendo determinação judicial, a autora juntou cópia do contrato aludido na inicial (fls. 57/58 e 60/102). Reconhecendo continência entre esta e a ação nº 0001352-46.2015.403.6111 e, assim, sua incompetência, o juízo da 2ª Vara determinou a remessa dos autos para esta Vara (fls. 104/105). É o relatório. Por primeiro, observo que a autora noticiou na inicial a existência da ação nº 0001352-46.2015.403.6111 em tramitação neste juízo e, por isso, requereu fosse a ela apensada (fls. 02 e 07). Analisando as petições iniciais das ações (fls. 02/08 e 33/56) verifica-se que em ambas a autora alega, ao que aqui interessa, danos no mesmo imóvel financiado pela CEF e decorrentes de falhas na sua construção, que foram evidenciadas com chuvas ocorridas. Constata-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Importante dizer, por outro lado, que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). Alargando o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 54 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei). Em virtude disto, concordo com a remessa dos autos a esta Vara determinada às fls. 104/107 e, atento ao disposto no art. 141 do Provimento CORE nº 64/05, determino que estes autos de processo sejam vinculados ao ilustre Juiz Federal desta Vara, em virtude da conexão com os autos do processo nº 0001352-46.2015.403.6111, fazendo-se imediata conclusão tendo em vista o pedido de tutela de urgência, frisando que aqueles já se encontram conclusos neste gabinete. Intimem-se oportunamente. DECISÃO DE FLS. 112: Vistos. Ciência às partes da r. decisão de fls. 110/111, consoante determinado. Não se pode reconhecer, no caso, continência, porquanto, em primeiro lugar, as partes não são as mesmas nas ações em cotejo (esta e o Proc. nº 1352-46.2015). Depois, se continência houvesse, a ação contida haveria de ser extinta (art. 57 do NCPC), o que prejudicaria a autora que tem ações distintas para pedidos nitidamente diferentes. É importante verificar, outrossim, que a causa de pedir fática mostra-se diferente em ambas as ações (eventos geradores de dano distintos), apresentando em comum, tão só, a causa de pedir jurídica: vício construtivo, que a autora imputa à CEF nas duas ações. De sorte que, respeitando o r. entendimento de fls. 110/111, embora dele não se comungue, prevalecerá neste caso a determinação de reunião das ações para decisão conjunta (art. 55 e 1.º do NCPC). Neste feito, processe-se sem tutela antecipada em face do risco irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3.º, do CPC), o qual se consolidaria no caso de a CEF ser reconhecida parte ilegítima para responder ao pedido, matéria que defendeu na ação primeva e que adota nas iniciativas judiciais da espécie. Cite-se a CEF. Suspenda-se o andamento do Processo nº 0001352-46.2015.403.6111, até que este alcance a fase de saneamento e organização (art. 357 do CPC). Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Sachiyo Nagashima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após a prolação da sentença e seu trânsito em julgado veio ao feito notícia do falecimento da autora e requerimento de habilitação de seus sucessores no feito (fl. 113/122). Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 102 consta que a falecida autora era solteira e deixou quatro filhos, Benedito Mitsuo, Paulo Kunio, Olianda Massako e Teruco. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 113. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar PAULO KUNIO NAGASHIMA, TERUCO NAGASHIMA, OLIANDA MASSAKO OGATA e BENEDITO MITSUO NAGASHIMA em substituição a Sachiyo Nagashima. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Diante da divergência verificada no laudo de fls. 37/37vº, tomem os autos ao Sr. Perito, a fim de que esclareça se a incapacidade que acomete a autora é temporária ou definitiva/permanente para as atividades habituais, uma vez que, num primeiro momento, aduz ser definitiva, com possibilidade de reabilitação para outras funções que não exijam esforços físicos com as mãos e, logo na sequência, refere ser temporária, com tempo de convalescimento de 01 ano. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001289-84.2016.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende o autor a anulação de débito fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente. Veio a este juízo distribuída por dependência à ação de execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111, por meio da qual se está a cobrar certidões de dívida ativa referentes ao débito fiscal que se pretende anular. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução fiscal em andamento. Brevemente relatado, DECIDO: À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, uma vez que ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova; não identifique presentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despendendo a concessão de tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), autoriza-se. Demais disso, conforme certificado à fl. 53 o feito executivo que se pretende anular encontra-se seguro pela penhora de bem imóvel, ainda que parcialmente, tendo decorrido o prazo para oposição por meio de embargos à execução. Assim, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Ainda a propósito do tema confira-se o julgado abaixo: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso). Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001577-32.2016.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Não há coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0005226-73.2014.403.6111, uma vez que referida demanda foi extinta por homologação de acordo celebrado entre as partes, por meio do qual a autarquia previdenciária ofereceu ao requerente a concessão de auxílio-doença, o qual foi aceito e posteriormente cessado. Logo, são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de julho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fôr-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade fôr distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se fôr o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001921-13.2016.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0001881-65.2015.403.6111, que também tramitou neste juízo e encontra-se definitivamente julgada, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001937-64.2016.403.6111 - ODAIR DANTAS TENORIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001950-63.2016.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001952-33.2016.403.6111 - ANTONIA PEREIRA RODRIGUES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Registre-se. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001988-75.2016.403.6111 - JOAO MARQUES MORENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há coisa julgada a ser investigada em relação às ações apontadas às fls. 40/41, uma vez que, conforme se verifica dos assuntos cadastrados no sistema processual, são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Registre-se. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001991-30.2016.403.6111 - CICERO APARECIDO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002023-35.2016.403.6111 - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, determino à requerente que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, uma vez que aquela constante de fl. 29 foi emitida em outubro de 2015. Outrossim, sem prejuízo, proceda a serventia do juízo à pesquisa no CNIS acerca dos vínculos de emprego existentes em nome do segurado preso e os respectivos salários de contribuição. Publique-se e cumpra-se.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. III. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002041-56.2016.403.6111 - PAULA ALVES DE SA AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0000669-92.2004.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local e encontra-se definitivamente julgado, uma vez que consulta realizada no sistema processual nesta data revela que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0002080-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIII. Finalmente, registre-se que o advogado Carlos Renato Lopes Ramos, OAB/SP 123.309 não está constituído nos autos. Assim, deverá apresentar instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentado, proceda-se a sua exclusão do sistema processual. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002084-90.2016.403.6111 - DONIZETE HENRIQUE(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de

28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. O autor, de sua vez, manifestou expressamente não ter interesse na realização de referida audiência. Deixo, assim, de designá-la, haja vista o disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco esquisita de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso

atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002098-74.2016.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Em princípio não há coisa julgada em relação ao feito nº 0001996-57.2013.403.6111, pois conquanto este e aquele feito apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, segundo alega a autora, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que a ação ora proposta assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira demanda. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da vinda ao feito dos prontuários médicos de fls. 45/49 e 69/163, bem como do parecer da assistente técnica do INSS de fls. 55/59, tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que ratifique ou retifique o laudo proferido em audiência (fl. 42), em especial as datas de início da doença e incapacidade (DID e DII) fixadas. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Após, conclusos. Antes, porém, determino à Serventia deste juízo que providencie a gravação em CD da perícia colhida em audiência, com a respectiva juntada ao feito, uma vez que deixou de ser anexado no momento oportuno. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004405-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-90.2015.403.6111) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PAMELA LEITE DA SILVA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de exceção de incompetência em ação de procedimento comum movida por candidata ao Exame de Ordem em face do Conselho Federal da OAB, órgão dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República. Por meio da referida ação postula a exceção o cancelamento do ato que a desclassificou do aludido Exame, realizado pelo Conselho Federal da OAB. Sustenta o excipiente que este juízo não é competente para conhecimento do pedido dinamizado pela exceção, de vez que aplicável à hipótese a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC. Pede, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da demanda, desafiando-a e a remetendo para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, lugar em que mantém sua sede. Chamado a se manifestar, o excipiente opôs-se ao pedido formulado, forte na competência do juízo natural firmado em Marília - SP, na medida em que governa, no caso, a regra do artigo 100, IV, b, do CPC e não aquela defendida pelo excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao excipiente. É que presente o Conselho Federal da OAB no polo passivo da demanda, como aqui está a ocorrer, projeta efeitos a regra do artigo 104, IV, a, do CPC em vigor na data da propositura da ação, a estatuir que aludido órgão, dotado de personalidade jurídica própria, seja demandado no local em que mantém sua sede. De fato, o Conselho Federal de Marília não tem sede em Marília, ao que se agrega o fato de nenhuma das alíneas do mencionado dispositivo legal (art. 104, IV, do CPC/73) vestir a hipótese dos autos. A esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. O Conselho Federal da OAB está sediado nesta Capital, caso em que o juízo competente para julgar a mencionada ação é o do Distrito Federal (CPC, art. 100/IV, alínea a). 2. A regra de competência prevista no art. 109, 2º, da Constituição somente se aplica à União. 3. Agravo regimental da autora/agravante desprovido. (Processo: AGA 00730504020134010000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:675) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada e remeto os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens de que se faz merecedor. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Promova-se a baixa devida. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9) - MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACRO - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9) - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FALZONI BONORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo do quantum devido a cada um dos sucessores do falecido Dorvalino Bonore, já habilitados nos autos. Com a indicação do montante devido a cada um, prossiga-se como determinado à fl. 278. Publique-se.

0005787-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005787-1) - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA X RODOLFO DOS SANTOS SILVA X SUZANA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ REYNALDO BOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003050-87.2015.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a lavratura dos requerimentos que seguem em frente, intimem-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001913-36.2016.403.6111 - ROOSEVELT RIBEIRO BASTOS X DURBEM SUELY BASTOS X MARIA LOURDES BASTOS DE OLIVEIRA(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretendem os postulantes efetuar o levantamento de saldo de conta poupança deixada por sua falecida mãe na agência da Caixa Econômica Federal. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ-Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA:13/12/2004, página 215). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001970-54.2016.403.6111 - JOCELI MARIA BAILO SANSEVERINO(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por seu genitor, falecido em 07/03/2016. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6071

MONITORIA

0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0) - GASPAR CARLOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os cálculos da autora de fls. 85/93, tendo em vista que a decisão do E.TRF 3ª Região anulou a sentença de fls. 52/54, determinando o regular prosseguimento da execução iniciada com a decisão de fl. 34, sendo que os cálculos já foram apresentados à fls. 37/44 e o INSS já citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 48, verso). Prossiga-se nos Embargos a Execução em apenso.

000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Vistos em inspeção. Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 44. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

000062-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GENTIL JOSÉ RODRIGUES ROCHA ação monitoria, convertida em execução, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo ns.º 25.0960.001.0002411-0, 25.0960.400.0001593-88 e 25.0960.400.0001518-08. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 86). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003259-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Antonio Piccin, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.2977.160.000173-00. Citado o réu (fl. 28), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 30) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 44), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA FREITAS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei da Silva Freitas, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.0317.160.0002539-99, firmado em 03.06.2009. Citado o réu (fl. 40), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 43) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 58), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.1814.160.0000789-46, firmado em 22.10.2010. Documentos acompanharam a inicial (fls. 05/14). Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida com indicação clara e precisa da forma de evolução de seus cálculos e carência de ação por ilegitimidade da Gerente de Atendimento para firmar o contrato em discussão. No mérito, sustentou excesso de cobrança em razão de juros abusivos, a aplicação da Tabela Price implicando em anatocismo e, por fim, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos casos de contrato de adesão. Juntou procuração e documentos (fls. 31 e 45/64). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes, bem como não existe a figura dos juros sobre juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price e, finalmente, protestou pela improcedência (fls. 81/91). Os foram remetidos à contadoria judicial que informou não destoarem os valores exigidos pela requerente dos encargos contratuais pactuados (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a inépcia da inicial ante a ausência de documentos aptos a aparelhar a ação monitoria, com fulcro na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/13). Não há que se falar tampouco em falta de clareza no demonstrativo trazido aos autos, eis que a planilha de evolução da dívida traz em seu corpo os dados extraídos dos contratos, tais como, valor contratado, valores de compras, taxa de juros, prazo de utilização, inclusive os valores amortizados pela embargante. Igualmente afastado a alegação de ilegitimidade da Gerente de Atendimento para representar a Caixa Econômica Federal no momento da assinatura do contrato em apreço, eis que restou expressamente consignado no corpo daquele instrumento que a referida funcionária estava na condição de procuradora e, como tal, detinha poderes para o ato. Ademais, ainda que assim não fosse, o devedor, ora embargante, não pode se beneficiar da própria torpeza, eis que no momento da liberação do valor nada alegou, objetivando no momento da execução por inadimplemento ordem judicial para a desconstituição do contrato do qual se beneficiou. Passo a analisar o mérito. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão à embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, bem como o fato de que este estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se

restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não devam ser simplesmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Ressalte-se, nesse aspecto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009). A par do exposto, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Acerca do tema, jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme revelam os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível- 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013

..FONTE_PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Ressalte-se, por oportuno, corroborando a fundamentação acima, que os valores exigidos pela requerente não destoam dos encargos contratuais pactuados, consoante se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 95/96). Posto isso, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.1814.160.0000789-46. Condene a embargante Raquel Destro Felix Marques ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

0008954-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON PINHEIRO DE MACEDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDSON PINHEIRO DE MACEDO ação monitoria, convertida em execução, fundada em Contratos de Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 25.4104.160.0000737-56. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000321-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA APARECIDA JACINTO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Aparecida Jacinto, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Financiamento para Aquisição de Material de Construção ns.º 0332.160.0005760-56 e 0332.160.0005855-51. Citada a ré (fl. 32), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 37), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 55). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determine o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre de Souza Costa, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.0278.160.0001995-43. Citado o réu (fl. 54), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 58), tendo sido expedida carta precatória para intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 61). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 65). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 61, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008827-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alaide Cecília Pelegrini, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 00.2977.160.0000441-03. Citada a ré (fl. 38), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 40). Após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 50), as partes estabeleceram acordo (fls. 81/81vº), não havendo notícia de seu cumprimento. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JESSE DAVI BERNARDINO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jesse Davi Bernardino, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 00.0341.160.0002108-6. Citado o réu (fl. 61), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 67), não se obtendo êxito, contudo, no pagamento do débito ou na efetivação de penhora (fl. 72). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 73). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO LUIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CARLOS ROGÉRIO LUIZ ação monitoria, convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nsº 00.2910.160.0001119-30 e 00.2910.160.0001186-08. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-86.2007.403.6109 (2007.61.09.005707-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GASPAR CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Venham os autos oportunamente conclusos para sentença.

0008074-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-25.2012.403.6109) HELIO APARECIDO SOARES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 49: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

0008362-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-26.2015.403.6109) CHOCOCLAIRE CONFEITARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X VIVIAN TACLA NALIN(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 02/22: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, para a embargante VIVAN TACLA NALIN, como pessoa física, em relação à aplicação de tais benefícios para a empresa embargante concedo o prazo de dez dias, para que esta comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar as custas do processo. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005128-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHAES X ANA PAULA MONTEIRO MAGALHAES

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G & M COMÉRCIO e TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. fundada em cheque devolvido pelo sacado, sem provisão de fundos, n.º KV - 305822, da agência n.º 0054, c/c n.º 26630-9, do banco Itaú. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 161). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010967-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo em Consignação n.º 25.0332.110.0164891-30, firmado em 14.11.2005. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 91). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORAH FABBRIS

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORAH FABBRIS fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.2884.110.0001760-03, celebrado em 03.07.2007. Após a citação e tentativa frustrada de penhora do valor total, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 89). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Vistos em inspeção. Ciência ao executado dos documentos de fls. 148/156. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008020-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASSIA REGINA BOBBO

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÁSSIA REGINA BOBBO fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.0341.110.0103982-72, celebrado em 06.12.2007. Após tentativas frustradas de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 69). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008022-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.0341.110.0104048-50, celebrado em 18.12.2007. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 65). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Rozendo Neto, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Auto-caixa Financiamento BCD PRE, firmado em 27.05.2010. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 91). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009504-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME PASCON

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME PASCON fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.1200.110.0002753-27, celebrado em 04.08.2010. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 69). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000670-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE RAFAEL PILAO

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE RAFAEL PILÃO fundada em de Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.0332.110.0171732-0, celebrado em 09.02.2011. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007682-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADÃO BENEDITO CÂNDIDO M.E. e ADÃO BENEDITO CÂNDIDO fundada em de Contrato de Crédito Rotativo sob n.º 4104.003.00000623-9. Após a citação e tentativa frustrada de penhora do valor total, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 74). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constritos bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória expedida à fl. 61. Após, expeça-se a precatória(constante na contracapa dos autos), anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória expedida à fl. 55. Após, expeça-se a precatória(constante na contracapa dos autos), anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0002078-26.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOCOCLAIRE CONFEITARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X VIVIAN TACLA NALIN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005330-76.2011.403.6109 - JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOEL FLORIANO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento de multa processual. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 91), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 96). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Vistos em inspeção. Manife-se a CEF, em dez dias, sobre a destinação dos valores constritos bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BENEDITO COELHO

Vistos em inspeção. Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 67. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIVALDO CABRAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANIVALDO CABRAL e VERA LÚCIA GONÇALVES CABRAL ação monitória, convertida em execução, fundada em Contratos de Crédito direito Caixa ns.º 25.0960.001.0000660-0, 25.0960.400.0001207-67, 25.0960.400.0001363-37 e 25.0960.400.0001330-79. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 103). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007438-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETRICA FM LTDA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELÉTRICA F.M. LTDA. ME, SIDNEI JOSÉ MILANI e VIVIAN BERMUDES ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 30.07.2010. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 116). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de C E D Comércio Regional de Cartões Ltda. e Cláudio Edson Bacciotti, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Limite de Crédito para Operação de Desconto, firmado em 30.09.2008. Citados os réus (fl. 74), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 77) e, após a intimação dos devedores nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 95), não se obteve êxito na satisfação do crédito (fl. 117). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDILSON DO NASCIMENTO ação monitória, convertida em execução, fundada em Contratos de Crédito direito Caixa ns.º 25.0317.195.00027761-6, 25.0317.400.0002264-02, 25.0317.400.0002511-99, 25.0317.400.0002706-57 e 25.0317.400.0002985-86. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 108). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003466-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 25.4104.160.0000685-90. Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 63). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007443-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARLEI ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI ROSA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arlei Rosa Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços ns.º 25.0317.195.00001784-3 e 25.0317.400.0003278-61.Citado (fl. 122), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 111/117), que foram rejeitados, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 134/136).Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 145).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011109-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane de Oliveira Almeida, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços n.º 25.2977.001.0000117-26 e 25.2977.400.0000554-91.Citada a ré (fl. 62), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 64) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 74), não se obteve êxito na satisfação do crédito.Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 84).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEOLINDO APARECIDO RIENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO APARECIDO RIENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DEOLINDO APARECIDO RIENDA ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Conta e Produtos e Serviços n.º 000016758.Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 91).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008904-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALYSSON ALEXANDRE AMBOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALYSSON ALEXANDRE AMBOK

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALYSSON ALEXANDRE AMBOK ação monitória, convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito para Aquisição de Materiais de Construção n.º 002977.160.0000575-15.Após tentativa frustrada de penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 77).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege.Oficie-se requerendo a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fl. 77).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO FERREIRA LEITE, qualificados nos autos. Noticiada a instauração de execução coletiva por insolvência civil, foram os autos remetidos ao Juízo Estadual competente, para as providências relativas à continuidade da cobrança do crédito da Exequente (fls. 220/221 e 230). Porém, não tendo a Exequente habilitado o crédito a tempo e modo, foi determinado o retorno dos presentes autos a este Juízo (fls. 288/292 e 301). Considerando que os bens do Executado foram - ou deveriam ter sido - arrecadados pelo Juízo da insolvência, bem assim que o exercício de seu direito ao crédito deve ser processado apenas na forma do art. 784 do CPC/73, como expressamente ressalvado pelo v. acórdão que considerou intempestiva a habilitação, não há viabilidade de continuação da presente execução, de modo que o caso é de sua extinção por inutilidade e mesmo pela perda da força executiva do título. Nestes termos é a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXECUÇÕES EM CURSO. HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA MEDIANTE AÇÃO DIRETA TAMPOUCO OCORRIDA. EXTINÇÃO DA INSOLVÊNCIA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA HABILITADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROSSEGUIR INDIVIDUALMENTE COM EXECUÇÕES ANTERIORES AO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES, NÃO HABILITADAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REABERTURA DA EXECUÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I. Ausência de dissídio jurisprudencial, inobstante a menção à letra c do autorizador constitucional. II. Insuficiência de prequestionamento, a inviabilizar o exame de tese que exigiria a interpretação conjunta de normas legais processuais. III. Com a instauração do concurso universal pela declaração judicial da insolvência civil do devedor, os créditos representados pelas execuções em curso devem ser formalmente habilitados, inexistente a pretendida habilitação automática. IV. A omissão inicial do credor ainda lhe possibilita, retardatariamente, mediante ação direta contra a massa, participar do processo de insolvência, desde que o faça antes do rateio final (CPC, art. 784). V. Assim não agindo o credor, portanto não participando, sequer retardatariamente, do processo judicial de insolvência, mesmo que as dívidas habilitadas tenham sido integralmente pagas, somente poderá ele cobrar a dívida que ficou mediante pedido de reabertura da execução coletiva e habilitação de seu crédito, respeitado o prazo quinquenal do art. 778 do CPC, sendo-lhe vedada a pretensão, aqui vindicada, de prosseguir na cobrança sem o cumprimento de tais requisitos, já ressalvado tal direito pelo acórdão a quo. VI. Recurso especial não conhecido. (REsp 57.774/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 274 - destaquei) Portanto, vedada a cobrança pela via individual, o caminho a ser trilhado pela Exequente é o ajuizamento de ação ordinária própria em face do devedor e dos demais credores eventualmente existentes para habilitação extemporânea, impondo-se a extinção da presente execução, o que, evidentemente, não implica em extinção do próprio crédito. Nestes termos, não havendo viabilidade de processamento, EXTINGO a presente execução fiscal nos termos do art. 924, I, do CPC. Custas pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Fls. 219: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º, do decreto-lei nº 911/69. Ao SEDI para retificação da classe processual deste feito para execução. Cite-se o executado para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime-se-o para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

0001168-53.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR LOZANO TRANSPORTES - ME X VALDEMIR LOZANO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado para citação do executado residente nesta comarca, bem como Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Autos nº 0001797-23.1999.4.03.61121) Fls. 778/786 e 826/832 - Defiro parcialmente o pedido da Exequente, visto que não cabe o recolhimento pelos valores atuais das dívidas. O depósito judicial do valor em execução faz cessar a responsabilidade do contribuinte por correção monetária e juros de mora, na dicção do 4º do art. 9º da LEF. Resulta que quem vier a levá-lo, seja o credor, mediante sua conversão em renda, seja o devedor, por eventual sucesso em embargos, receberá a partir do depósito somente os rendimentos da conta bancária, independentemente de os encargos legais cabíveis serem mais ou menos vantajosos. Exatamente por essa razão, há que se fazer o encontro das contas na data da efetivação do depósito, até por que, se assim não for, fatalmente haverá resíduos contra ou a favor do devedor, eternizando a execução. Todavia, a regra mencionada se aplica somente ao crédito em execução nos autos em que efetivado o depósito e outros eventuais do mesmo credor aos quais eventualmente também se destine. Tratando-se de depósito decorrente de alienação judicial de bem penhorado, consideram-se como tais aqueles que têm o mesmo bem como garantia, visto que será substituída pelo dinheiro. Assim é que defiro em parte a pretensão da Exequente, de modo que a conversão em renda em seu favor nos créditos com o mesmo bem em garantia se faça pelo valor da dívida na data do depósito. 2. Considerando que o depósito de fl. 166 se referia à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, a qual fora parcelada, mais a primeira prestação desse parcelamento (fl. 169), deve ser levantada para quitação da presente execução e da apensa apenas o correspondente a essa primeira parcela (R\$ 1.025,53, em valores originários) e todos os demais depósitos efetuados nos autos a partir de fl. 190, os quais quitam o parcelamento correspondente aos valores em execução, conforme manifestação de fls. 654/656 e documentos com ela juntados. Assim, determino a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 190/192, 203, 209, 213, 217, 221/222, 234, 239, 243, 261, 274, 277, 281, 284, 288, 291, 297, 301, 305, 309, 317, 333, 338, 342, 374, 380, 400, 405, 411, 417, 431, 443, 488, 543, 560 e 568, mais o valor (originário) de R\$ 1.025,53 do depósito de fl. 166, com os devidos acréscimos, cujo montante se destina a imputação ao crédito das CDAs nº 80.6.98.070098-15 e 80.6.98.070097-34. Desse mesmo depósito (fl. 166) devem ser quitadas as custas processuais, devendo a Secretaria calcular e informar no mesmo ofício para as providências da CEF. 3. À vista da manifestação da municipalidade à fl. 836, no sentido de que não possui crédito fazendário a apresentar, resta prejudicada a questão de sub-rogação da dívida tributária no valor da arrematação (fl. 833). 4. Quanto ao valor remanescente do depósito de fl. 166, depois de retirada a primeira parcela e pagas as custas destes autos, deve ser dirigido ao crédito executado pela 2ª Vara desta Subseção, nos autos nº 1208313-29.1997.4.03.6112, conforme requerimentos da Exequente (fls. 654/656 e 778). Assim, no mesmo ofício antes mencionado, solicite-se à CEF que transfira o saldo remanescente à disposição daquele Juízo, vinculado aos autos mencionados, podendo tanto permanecer na mesma conta com a nova vinculação quanto ser transferido para nova conta de depósito judicial. Com a resposta, comunique-se à 2ª Vara. 5. Fls. 554/555 e 572, penúltimo parágrafo - Prejudicado o direcionamento de valores ao Banco Santander, visto que o montante depositado não cobre os créditos da Exequente. 6) Uma vez recebida resposta da CEF, voltem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Fls. 282/285 e 307: Ante a concordância da exequente (fl. 307), defiro o levantamento do imóvel penhorado à fl. 135, qual seja: (50%) matrícula nº 14.628 do 1º CRIPP, atual nº 2.871 do CRI de Pirapozinho-SP. Expeça-se o que for necessário, inclusive para averbação no órgão competente. Solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida (fl. 280), independentemente de cumprimento. Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005170-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EDSON HENRIQUE REIS X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 141. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Visto em inspeção. Considerando a manifestação do Detran de fl. 74, levante-se temporariamente o bloqueio a fim de viabilizar a transferência para o nome da Requerente (sem que isso represente decisão quanto à procedência de seu pedido como terceira) e o licenciamento/2016. Oficie-se ao Detran para que assim proceda, informando a este Juízo as providências tomadas. Uma vez respondida, proceda-se a novo bloqueio de transferência pelo Renajud. Advirto a Requerente que nova transferência nesse ínterim representará má-fé, com as consequências processuais, cíveis e criminais cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

I - RELATÓRIO:VALDECI CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Diz o impetrante ser proprietário do veículo caminhão tipo C, Trator, marca Mercedes Benz/Axor 2044 s, ano 2008, diesel, placa ATR 1070. Informa que celebrou contrato de compra e venda do veículo com a empresa Silva Transporte Junqueirópolis Ltda - ME, comprometendo-se a adquirente a transferir o veículo e honrar as prestações atinentes ao financiamento do mesmo. Porém, não tendo cumprido os termos do pacto, o impetrante ajuizou ação de busca e apreensão perante o Juízo da Comarca de Cândido Mota, cujo pedido foi julgado procedente. A medida, no entanto, não foi executada, pois o veículo já se encontrava em posse de terceiros. Ocorre que em dezembro de 2013, o caminhão, conduzido por Paulo Alex da Silva Guilherme, foi apreendido em razão da suposta prática de crime de contrabando, devido a transporte de cigarros advindos do exterior sem a devida comprovação de sua importação regular. Menciona o Impetrante que o Juízo Criminal, além de não decretar o perdimento, ainda julgou procedente a restituição da coisa apreendida (feito nº 0006754-08.2015.403.6112). Entretanto, nos autos do procedimento administrativo nº 10652.720008/2014-89, o Delegado da Receita Federal impôs a pena de perdimento do bem em favor da União, motivo do ajuizamento deste remédio.Recebida a Inicial, foi instado o Autor a emendar a inicial e, posteriormente, a requerer a citação do Banco Panamericano S/A, além de falar sobre eventual configuração da decadência de que trata a Lei nº 12.016/2009.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Até a última manifestação do Impetrante, os documentos acostados aos autos permitiam concluir ter havido a decadência do direito ao presente remédio. Explica-se: conforme dito anteriormente, em face da independência entre as jurisdições penal e civil, e destas em relação à esfera administrativa, a análise do prazo fatal há de ser realizada mediante a análise do ato de perdimento de natureza aduaneira e imputado ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP.Neste contexto, verifica-se que o ato impugnado ocorreu em 23 de abril de 2014, tendo a ciência ao interessado ocorrido em 30 de abril de 2014 (fls. 43/44). Foi apresentada defesa na via administrativa, sendo que a última fase aqui retratada data de maio de 2014 (decisão de fls. 47/51), não havendo notícia acerca do término da instância.Não obstante, é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interposição de recurso administrativo não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: ROMS 89.12636-9, EAg 1085151/RJ). Vai daí que o ato tido por coator teria ocorrido há tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92).Mas a petição e documentos de fls. 99/113 trouxeram a lume um novo fato: já houve um mandado de segurança anterior envolvendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja o feito nº 0002905 62.2014.403.6112, da 2ª Vara Federal desta Subseção.Não merece guarida o argumento de que o Juízo da 2ª Vara consignou que a liberação do veículo só poderia ser realizada após formulado pleito de restituição perante o feito criminal. Neste ponto, duas observações são importantes:- a r. sentença denegou a segurança mediante julgamento de mérito, sendo que o dispositivo é claro a respeito: Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo.- embora os motivos da sentença não façam coisa julgada, estes são relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva, conforme se extrai do art. 504, I, do Código de Processo Civil. Com amparo neste regramento, o que se observa é que o fato de não ter havido o pedido da restituição na esfera criminal é apenas um dos fundamentos. O principal esteio é a ausência de prova que bem configurem o direito líquido e certo, além da vedação em sede de mandado de segurança quanto à dilação probatória.Deste modo, a presente impetração esbarra em dois obstáculos da Lei nº 12.016/2009: art. 5º, III, que impede a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado; e art. 6º, 6º, que permite a renovação do mandamus dentro do prazo decadencial somente se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.Ausentes, portanto, os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo, este deve ser extinto sem a resolução do mérito, restando ao Autor, em querendo, a utilização da via procedimental comum.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo art. 5º, III, e art. 6º, 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO COMUM

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZAEEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSWALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSWALDO PAZ X OSWALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ MOREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA BRUSTELLO MIKHAIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001502-97.2010.403.6112 - IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de Precatório.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELEN FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X CLAUDINEI DOS SANTOS RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADIZ XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006695-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006695-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0011579-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011579-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Conquanto assentado pela decisão de fls. 409/410 que a insuficiência de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, observa-se ter sido ressalvada a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Com efeito, o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Nesse passo, é do entendimento deste Juízo que há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Deste modo, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia da execução. Na espécie, como o valor da garantia é inferior a tal patamar de razoabilidade (o equivalente a 28,21% do valor da dívida, segundo o que consta a fl. 414), impõe-se seja o embargante intimado a reforçar a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação expendida. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 1211.

0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Considerando que a embargante já se manifestou sobre a proposta de honorários da perita contábil, abra-se vista para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a proposta da perita médica, apresentada às fls. 1.018/1.019. Após, abra-se vista à embargada para que, também em quinze dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários da perita contábil e da perita médica. Após, tomem conclusos. Int.

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 137. Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado ao Município após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01 (um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0005967-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição de fl. 205: anote-se.

0008154-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-73.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS (SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

IRMÃO BALDO DIAS opõe embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral do Auto de Infração n. 2661075, que originou a multa exequenda no valor originário de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada. A embargante defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante da ausência de prejuízo ao consumidor e da impossibilidade de conduta diversa, já que os lacres foram violados para que a troca das lâmpadas queimadas das bombas fosse possível. Por fim, pleiteia a aplicação do princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco para que o valor da multa aplicada seja reduzido. A decisão de fl. 17 recebeu os embargos com efeito suspensivo. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 19/21. Em síntese, sustentou que a presunção de liquidez e de certeza da certidão de dívida ativa não foi afastada, uma vez que a embargante não produziu provas inequívocas para sua desconstituição. Juntou documentos (fls. 22/38). Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, apenas o embargado se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao que se depreende da inicial, a embargante visa à anulação integral da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, que tem origem no Auto de Infração n. 2661075, lavrado pelo INMETRO, no valor original de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) ou, alternativamente, que o valor da multa seja reduzido. A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a embargante, conforme defesa administrativa e decisão proferida de fls. 24/30. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que a decisão proferida seguiu os ditames legais e regulamentares. A embargante foi devidamente intimada do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após sua defesa, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. A embargante interpôs recurso administrativo, que não foi analisado diante de sua intempestividade. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No particular, o Auto de Infração lavrado contra a embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópia de fl. 22. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - a embargada foi autuada por ter violado plano de selagem de bomba medidora de combustíveis líquidos - bem como a legislação que fora violada identificada. Vê-se, portanto, que inexistente ilegalidade no fato de o Auto de Infração não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo embargado não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia). No mais, tenho que a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Por fim, afasto a alegação de que a multa aplicada se apresenta desproporcional. Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor acima destacado não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada, conforme fundamentos lançados na decisão administrativa de fl. 29/30 e em decorrência da reincidência da parte autora. Ressalto, por fim, que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INMETRO, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução, conforme inteligência do enunciado de Súmula 168 do extinto TFR, aplicável aqui por analogia. Custas inexistentes em embargos. Promova a Secretaria a remuneração dos autos a partir da fl. 21. P.R.I.

0001019-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, bem como para que declinem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, conforme provimento de fl. 387.

EXECUCAO FISCAL

0011455-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011455-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou execução fiscal em face de JÚLIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA na qual postula o pagamento do valor descrito nas certidões de dívida ativa de fls. 4/6. Após a regular tramitação deste feito, inclusive com a penhora do bem imóvel descrito a fl. 78, noticiou o exequente que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 113, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Desconstituo a penhora de fl. 78. Expeça-se o necessário. Intime-se o depositário sobre a desoneração do encargo. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Intime-se o executado PABLO ANDRES MELO FAJARDO quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 312/315, a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

0003044-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA - MASSA FALIDA -

Inclua-se o nome do peticionante nos registros processuais apenas para ciência do teor desta decisão. Após a publicação, retire-se o nome. Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Por ora, traga a exequente o valor exequendo posicionado na data do depósito judicial. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF para que efetive o repasse do depósito judicial de fl. 171 para as contas indicadas pela exequente. Após, renove-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e sobre eventual saldo remanescente depositado em juízo e vinculado a esta ação, podendo indicar outra ação para onde possa a quantia ser enviada.

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada para manifestação sobre o procedimento administrativo no prazo de quinze dias.

0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 187: Ante o esclarecimento por parte da executada JESSILDA ALVES DA SILVA GOMES, desentranhe-se a petição de fls. 170/176 e documentos que a acompanham para entrega ao subscritor. Após, à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0005049-48.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANDOVALNA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE SANDOVALINA, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 3/11. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 63/70, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 4.3.2016 (fl. 71). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0003277-45.2013.403.6112 (fls. 63/70), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Ante o certificado à fl. retro, manifeste-se a executada sobre eventual arrematação do bem imóvel indicado na Justiça Trabalhista. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 318. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001455-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINEL & COSTA COMBUSTIVEIS LTDA X SILVIO MARCOS DA COSTA(SP365564 - SWLEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X LUCIANA FERRETTE GINEL

Fl. 123: Acolho a renúncia da i. curadora nomeada. Considerando que, a despeito de intimada, não deduziu qualquer manifestação nos autos, indevidos lhe são os honorários. Publicada a presente decisão, exclua-se a advogada dos registros processuais e tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA

RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. apresenta objeção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário, de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo e da ausência de juntada dos processos administrativos que originaram as respectivas certidões de dívida ativa. Defende, ainda, a necessidade da constituição do crédito referente ao juro moratório e à multa aplicada, tendo em vista que não foram objeto da declaração junto com o crédito tributário principal. A União Federal apresentou sua manifestação a fls. 152/191. Inicialmente, defendeu que as CDAs que embasam a execução fiscal atendem todos os requisitos legais e que não está obrigada a apresentar memória discriminada dos respectivos créditos exequendos, nem cópias dos processos administrativos. Defende a inocorrência da prescrição diante da renúncia da executada decorrente de sua confissão do débito e do pedido de parcelamento fiscal. No mais, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 3/11/2014 e a decisão de citação proferida em 17/11/2014, os débitos exequendos não foram atingidos pela prescrição, já que constituídos por declaração da executada, sendo a mais antiga de 01/02/2010. Juntou documentos (fls. 192/208). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO** Inicialmente, destaco que a União Federal reconheceu a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 4 13 027033-82. No mais, as alegações da executada quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Em relação à Dívida Ativa sob o nº 80 4 08 005868-35, consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 197/200), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, NCPC) não elidida pela executada, os créditos constituídos por declaração em 31/10/2007 foram incluídos em parcelamento fiscal em 28.11.2009 e excluídos em 24.1.2014, com a rescisão do parcelamento. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ**. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO**. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Reª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535) Na

espécie dos autos, a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 24.1.2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 03.11.2014, com despacho citatório em 17.11.2014, não transcorrendo, assim, o lustro prescricional. Os demais créditos exequendos, representados pelo PA 10835 501640/2014-87 e inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 4 14 052014-01, referem-se aos períodos de 10/2009 a 7/2011, e foram constituídos, mediante declaração mais antiga da executada, em 1/2/2010. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 3/11/2014 e a decisão que determinou a citação proferida em 17/11/2014, não há que se falar em prescrição. Portanto, há prescrição apenas em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 4 13 027033-82, expressamente reconhecido pela União Federal. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Da mesma forma, a instrução da petição inicial da execução fiscal com cópia do Processo Administrativo não encontra respaldo legal, bastando que a CDA indique - como de fato ocorreu - o respectivo número do PA que originou a dívida exequenda. MULTA E JUROS DE MORA APLICADOS Quanto à multa e aos juros aplicados, sustenta a executada a necessidade da constituição dos respectivos créditos, tendo em vista que não foram objeto da declaração do crédito tributário principal. Assim, diante da ausência de contencioso administrativo prévio à sua inscrição em dívida ativa, configura-se ilegal a cobrança dos créditos de multa e dos juros de mora. Em que pese as alegações veiculadas pela executada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da multa e dos juros de mora. Tanto a multa, quanto os juros moratórios são exigíveis em decorrência da inadimplência da obrigação principal e de expressa previsão legal e, portanto, prescindem de lançamento individualizado quanto à obrigação principal. A declaração do contribuinte de que está inadimplente com a obrigação principal constitui o débito principal e faz incidir a multa e os juros moratórios decorrentes da inadimplência e por imposição legal. Destaco, ainda, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Ao fio do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido veiculado nesta objeção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 13027033-82. Condeno a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito prescrito, devidamente atualizado. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0001213-91.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA ROBERTA DE ALMEIDA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ajuizou esta execução fiscal em face de AMANDA ROBERTA DE ALMEIDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/05. A executada foi regularmente citada (fl. 28-verso). O processo esteve suspenso em razão da notícia do parcelamento administrativo do débito (fls. 39/40). Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005114-67.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal, ante o fato de não estar caracterizada a dissolução irregular da sociedade, tendo a parte comprovado estar inclusa em plano de recuperação judicial (AgRg no REsp 1538788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). Proceda a Secretaria à penhora de bens pelo sistema ARISP. Caso reste infrutífera, sobreste-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

0008323-44.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 29: Considerando tratar-se de bem de terceiro, concedo à executada o prazo de dez dias para juntada aos autos da anuência do terceiro, bem como de seu cônjuge (art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No mesmo prazo, deverá promover o reforço da penhora, uma vez que o imóvel oferecido garante parcialmente a execução. Quando em termos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

0008600-60.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AQUAHOUSE, PET SHOP - ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de AQUAHOUSE PET SHOP - ANIMAIS DOMÉSTICOS LTDA. - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 3. Antes mesmo da notícia acerca da citação do executado, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 13/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Requisite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 11, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0000823-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADAO FLORIANO DA SILVA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)

Fls. 19/22: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos quatro meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, intime-se o exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive quanto à notícia de parcelamento do débito. Em passo seguinte, torem-me os autos conclusos para decisão. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

0000875-83.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X N. 1 - COMERCIO DE SUCATAS DE PRES. PRUDENTE LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

R. provimento de fl. 53: Fls. 35/36: Defiro a juntada de procuração e instrumentos constitutivos. Tendo em vista que a publicação da r. sentença de fl. 33 e verso ocorreu antes da juntada da petição de fls. 35/36, republicue-se. Int. R. sentença de fl. 33 e verso: A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ajuizou execução fiscal em face de N. 1 - COMÉRCIO DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/05. O executado foi citado, conforme consta da certidão de fl. 12. O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora diante da informação de pagamento do débito. Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 29/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002272-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENARA SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2016, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 1.860 (um mil, oitocentos e sessenta reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.480,21 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), incidindo-se, portanto, na vedação legal. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuízem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delinea a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15) Anoto que o valor mínimo de ajuizamento da ação deve ser aferido ao tempo de sua propositura e tendo como referência o valor da anuidade vigente nesta data, porquanto a Lei de regência refere-se ao valor de quatro anuidades e não a quatro anuidades (quatro unidades de qualquer valor), como quer fazer crer o exequente. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002540-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAYME NETTO JUNIOR

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de JAYME NETTO JÚNIOR objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/07. O executado foi regularmente citado (fls. 15/16). Neste ponto, informou o exequente nos autos o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do processo nos termos do art. 922 do CPC c/c art. 151, VI, do CTN (fl. 17). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o noticiado parcelamento administrativo em 14.03.2016, antes, portanto, do próprio ajuizamento desta execução, ocorrido em 18.03.2016 (fl. 02), impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Neste sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. Com efeito, afigura-se indevida a execução fiscal, se o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (art. 151, VI, do CPC) anterior ao ajuizamento do feito. (AGA 0009472-79.2008.4.01.000/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 07/06/2013, p. 1257). 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional ajuizou o executivo fiscal em 24/01/2014, após, portanto, a adesão da executada ao parcelamento (26/12/2013). Sendo assim, tal hipótese leva à extinção da execução, sem julgamento de mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorrera em data anterior à propositura da ação. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1. REO 00049001920144013800, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.), Oitava Turma, e-DJF1 Data:19/02/2016 Pagina:2956). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.941/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. No caso dos autos, o ajuizamento da execução ocorreu em 07/05/2010, para cobrança de débitos inscritos em 21/07/2006. A executada requereu o parcelamento previsto na lei 11.941/2009 em 01/09/2009. As fls. 134/142 constam informações de que o parcelamento foi deferido - ofício datado de 12/12/2009, fls. 141 - e com os devidos pagamentos referentes ao período de 09/2009 a 07/2010. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS (recurso repetitivo), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada (homologada) após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. IV. No entanto, foi demonstrado que houve deferimento do pedido anteriormente ao ajuizamento da ação, o que ensejou a suspensão do feito e a consequente ausência de liquidez e exigibilidade da CDA. Portanto caracterizada a carência de ação. V - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VI - Agravo legal desprovido. (TRF3. AC 00045316720104036109, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/12/2015). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O parcelamento apresenta-se como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional). III - Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente). IV - Agravo improvido. (TRF3. Apeltreex 00033818420114039999, Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/05/2012) Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Petição de fls. 1385/1386: pedido prejudicado frente à retirada do processo de Secretaria de fl. 1387. Petição de fls. 1388/1389: anote-se. Regularize a requerida AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação o ato constitutivo atualizado da empresa. Anote que os prazos processuais neste feito observarão o art. 229 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução em face da FAZENDA NACIONAL na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a honorários sucumbenciais. Noticiada a satisfação do crédito (fls. 413/414), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/102: Quanto ao valor espontaneamente depositado pelo coembargado LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 98), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferência para conta de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente será deferida se vier acompanhada de autorização pelo representante do espólio, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do alvará, em conformidade com o art. 906, do CPC. Quanto ao remanescente, cite-se a União, nos termos do art. 910, do CPC. Antes, porém, proceda-se à mudança de classe, a fim de que conste Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 1007

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Considerando que a União requer sua inclusão no polo ativo da relação processual na qualidade de assistente simples, intimem-se também o IBAMA e o ICMBio para manifestação quanto a eventual interesse no feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

MONITORIA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Despacho de fl. 278: FL. 277: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Ato ordinatório de fl. 281: Nos termos do despacho de fl. 270, manifeste-se a parte requerida quanto à planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005274-68.2010.403.6112 - KIMI HONDA ISHIBASI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 228, dê-se vista à parte autora do documento acostado aos autos (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), para, querendo, retirá-lo.

0004678-16.2012.403.6112 - ARLINDO OZELOTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUAENE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 382, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os documentos encartados aos autos.

0001609-05.2014.403.6112 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO (SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de pedido de restituição de valores pagos a título de honorários periciais formulado pela Caixa Econômica Federal em face do perito judicial Raphael Rodrigues. Aduz, em apertada síntese, que em virtude da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0005748-66.2015.4.03.0000/SP, que reformou a decisão de primeira instância que inverteu o ônus da prova, faz jus à devolução dos valores pagos a título de honorários periciais nestes autos. Intimado a se manifestar, o perito judicial alegou a fl. 934 a impossibilidade de restituição dos valores levantados, uma vez que efetivamente prestou os serviços para os quais foi nomeado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que, pela decisão de fls. 631/632, foi deferida a realização de prova pericial e invertido o ônus probatório, fazendo-se com que a Caixa Econômica Federal suportasse o ônus financeiro da realização da prova determinado por este Juízo. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 649/662. Considerando que não houve pronta concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prosseguiu-se com o feito, fixando-se os honorários periciais em R\$ 9.300,00, tendo em vista que se demandava a realização de vistoria e respectivo laudo pericial referente a 10 (dez) imóveis (fls. 680/682), ocasião em que foi determinado o depósito pela CEF do valor de R\$ 5.000,00. A fls. 684/685 a CEF comprovou o depósito do valor referente à primeira parcela dos honorários periciais. A fl. 690 o perito judicial requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, a fim de cobrir as despesas com a realização dos trabalhos. A fl. 691 foi determinado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados - R\$ 2.500,00 -, o que foi cumprido mediante ofício expedido em 10.11.2015 (fl. 692). Em 12.11.2015 foram juntadas informações sobre a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 695/702). No dia 13.11.2015 a CEF informou, por intermédio do ofício de fl. 703, que efetuou a transferência dos valores para o perito judicial no dia 12.11.2015 (fl. 704). Em 17.12.2015 foram juntados os laudos periciais referentes às perícias de engenharia (fls. 706/897). Em 16.12.2015 a CEF peticionou nos autos requerendo a suspensão do pagamento dos honorários periciais (fl. 899). Em 19.02.2016 os autos vieram conclusos a este magistrado, ocasião em que foi determinada a suspensão do pagamento dos honorários periciais e o levantamento das quantias depositadas (fl. 911), o que foi cumprido conforme alvará de fl. 922. Consoante se infere desta breve digressão processual, ao tempo em que comunicado o teor da r. decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, já havia sido determinado o levantamento da parcela referente aos honorários periciais, o que se consumou em 12.11.2015 (fl. 704). Na sequência, ao que se percebe do processado, a Secretaria não informou a este magistrado e ao perito judicial a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prosseguindo com a tramitação do feito, sendo verificada a entrega dos laudos periciais, que foram juntados a fls. 706/897. É fato que houve manifesta desatenção, para se dizer o mínimo, em relação ao cumprimento da decisão proferida no agravo instrumento, o que enseja a reprimenda administrativa. Todavia, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o perito judicial cumpriu seu mister imbuído de boa-fé, uma vez que, mediante o levantamento de 25% dos honorários estimados, entregou os laudos periciais no prazo determinado por este Juízo. Nesse passo, ao ensejo que o perito recebeu apenas 25% dos honorários estimados para o seu trabalho, não poderá ser compelido a restituir o que já levantado, sob pena de manifesto enriquecimento indevido das partes, o que é vedado pelo art. 884 do CC 2002. Também sob o prisma da irrepetibilidade, não se pode admitir a exigência de restituição dos honorários periciais, tendo em vista sua natureza alimentar e a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 649, IV DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJE de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacenjud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.520.138; Proc. 2015/0052517-4; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/04/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia (2º). 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, caput, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST; RO 0000421-65.2014.5.22.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Alberto Bressiani; DEJT 13/11/2015; Pág. 599) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Estabelece o art. 655 - A do CPC que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. A última parte desse dispositivo deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação

específica. Isto porque, se o executado é pessoa física, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (art. 649, IV). 3. O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, prima facie, o risco de bloqueio abrupto (on line) de depósitos revestidos de natureza alimentar com inversão do ônus da prova para o executado. 4. A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais. 5. A penhora de ativos financeiros, indistintamente, em conta corrente, é contrária à jurisprudência desta Corte. Confira-se: AG 00494664120134010000, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 em 18/08/2014, p. 411. 6. De qualquer modo, os documentos juntados (fls. 52-54 - V) provam que as contas bancárias indicadas para a penhora on line são contas salário. Daí, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 0005625-35.2009.4.01.0000; Quinta Turma; Reº Juíza Fed. Conv. Rogéria Maria Castro Debelli; DJF1 09/11/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROFISSIONAL LIBERAL. HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR.

IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é vedada a penhora dos honorários de profissionais liberais, de modo a lhes garantir subsistência digna e o mínimo existencial. 2. Tem-se, portanto, impenhorabilidade absoluta da verba honorária advocatícia das executadas por expressa disposição legal. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec 2015.00.2.017256-2; Ac. 895.872; Terceira Turma Cível; Reº Desª Maria de Lourdes Abreu; DJDFTE 29/09/2015; Pág. 193) Note-se que os honorários periciais levantados tem natureza de adiantamento de despesas processuais, as quais poderão ser cobradas pelo vencedor da parte vencida ao final da demanda, conforme a previsão do art. 82, 2º, NCPC. Ademais, é inegável a utilidade da prova pericial para ambas as partes e não se pode olvidar que, ao final, sendo a perícia determinada pelo juiz, os valores referentes aos honorários periciais poderão ser rateados entre as partes (art. 95, NCPC), sendo, portanto, prematura a devolução integral dos honorários adiantados. Assim sendo, indefiro o pedido de restituição formulado pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se têm outras provas a produzir ou manifestem-se, definitivamente, sobre os laudos periciais juntados, sob pena de preclusão. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência ao perito judicial.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA

Fl. 128: defiro vista dos autos pelo prazo remanescente.Int.

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, notadamente quanto à aventada prescrição dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a natureza do presente pedido, sem prejuízo dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003981-53.2016.403.6112 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA DAMACENA(SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o elevado valor dado à causa.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Edelvita dos Santos Moreira, na qual se objetiva, em sede liminar, antecipação de tutela a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB101.894-040-2 a partir da data da cessação indevida em 01.07.2015. Aduz, em apertada síntese, que exerceu a função de professora no Banco do Estado de São Paulo S/A no período de 20.01.1989 a 28.04.1995, sendo tal período homologado pelo INSS como especial por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.894.040-2. Diz que, todavia, já em 2011, após ter sido notificada a respeito de supostas irregularidades na concessão do seu benefício, teve sua aposentadoria suspensa pela Autarquia, vendo-se obrigada, após longos anos longe do mercado de trabalho, a voltar a trabalhar para não passar fome. Narra ter ajuizado mandado de segurança para restabelecimento do benefício, impetração que foi julgada improcedente em sede de reexame necessário. Assevera que em 24.08.2015 recebeu do INSS ofício informando que seu benefício seria cessado, com a cobrança de R\$ 389.147,72 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente aos valores recebidos a título de aposentadoria entre 26.10.2000 e 30.06.2015. Conta que apresentou defesa na esfera administrativa, sem obter resposta até a presente data. Sustenta que seu benefício foi cessado de forma irregular, posto que devido o enquadramento como atividade especial e a conversão do período em que laborou como professora com acréscimo de 20%, visto que sujeita a condições especiais de desempenho que comprometem a saúde do trabalhador. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada. Pugna pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 23/75). Atribui à causa o valor de R\$ 55.478,51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que reviu o benefício concedido à autora e, com isto, deixou de computar como tempo especial o período em que exerceu a função de professora demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da demandante depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, pondera-se a existência de entendimentos jurisprudenciais antagônicos no sentido de se considerar ou não a atividade de professor como especial no atual regime previdenciário, recomendando-se que a discussão seja aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-56.2016.403.6112 - ALEX MARINHO ALVES SANTANA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALEX MARINHO ALVES SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.336.891-7 e, ao fim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está em tratamento por pseudo tumor cerebral, apresentando perda de visão importante, sem capacidade laborativa para qualquer atividade profissional. Diz que recebeu o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer até a alta médica administrativa em 30.01.2012. Alega que seu quadro de saúde vem se agravando desde a injusta cessação de seu benefício, permanecendo desde então incapaz de desenvolver suas funções, sem possibilidade atual de recuperação. Requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 269/1134

efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises pseudoconvulsivas. 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que deverá realizar a prova no dia 27.06.2016, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0004041-26.2016.403.6112 - JOAOA FERREIRA DE MELO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o elevado valor dado à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003097-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006642-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003467-03.2016.403.6112 - RAQUEL SANTOS DOS PASSOS(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista o documento de fl. 55, apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço do impetrado.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, uma vez que deferido à fl. 73.Recebo a petição de fls. 387/426 como impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Restitua-se ao executado as cópias dos presentes autos que a acompanharam. Tendo em vista que a impugnação versa somente sobre o excesso de execução, providencie a parte executada a adequação do seu pedido, nos termos do art. 525, parágrafo 4º, do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual possibilidade de acordo.Int.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 127).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do officio precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do officio requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: indefiro, pois a documentação solicitada pode ser obtida na via administrativa, não havendo prova documental da recusa em fornecê-la. 10 Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, concedo novo prazo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Intime-se a parte executada para ciência do informado à fl. 357, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizar o acordo ou indicar o motivo de não fazê-lo. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, bem como comunique-se, se for o caso, aos demais Juízos que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o credor hipotecário, bem como comunique-se aos demais Juízos que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME

Nos termos do despacho de fls. 282, fica a parte executada intimada a pagar o débito indicado à fl. 285, no prazo de 15 dias, com as advertências descritas no despacho de fl. 279.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Leandro de Souza Reis e Geisimari Aparecida Lopes Reis na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelos Réus, conforme consta a fls. 268/270. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fls. 343), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o dia 24.05.2016, às 14h30m. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 173/176 diz respeito aos autos de embargos à execução, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Após, voltem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: colacione a advogada constituída procuração com poderes especiais para renunciar aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de precatório. Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls102/104).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 175/176v).Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOGI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUI TI UMINO X MAURA VIEIRA SCHADEK X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Despacho de fl. 2011:Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP requisitando as certidões de óbito de:1) Manoel José dos Santos (CPF: 080.353.028-50; Data de Nascimento: 14/06/1907 ou 01/06/1907; data do óbito: 07/07/1995).2) CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPCAO (CPF: 058.864.948-12); fl. 149, livro c00c79, termo 85920, data do evento 04/09/2009. Fls. 1995/2008: informem, no prazo de 15 dias, os requerentes JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS, WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS e GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS a qualificação de THAMIRES (em especial, nome completo, data de nascimento e nome da mãe), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro da herdeira não habilitada. No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 1997 não menciona o estado civil de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, deverão os requerentes esclarecer se a mãe deles, ANA MORAIS DA SILVA, era ou não companheira ou viúva do falecido, informando sua qualificação ou alertando-a a requerer habilitação nos autos.Fls. 668/681, 1162/1163, 1994 e 2010: considerando que o óbito de Inez Franco Ortiz ocorreu em 13/02/1999, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, deixo de determinar a reserva de quinhão ao cônjuge, tendo em vista a existência de descendentes, bem como o regime de bens adotado (vide art. 258, parágrafo único, c/c art. 183, XIII e artigos 1.603 e ss. do CC/1916). Conforme cálculos de fl. 788, requirite-se o pagamento da quantia de R\$ \$ 501,07 (em 10/2008, 31 competências) para cada uma das seguintes herdeiras: 1- ANDREIA ORTIZ FRANCO; 2-PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA; 3- RENATO FRANCO ORTIZ. Ato ordinatório de fl. 2015:Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA X ELIZABETH DA SILVA BORGES X ROGERIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Considerando a manifestação de fl. 175v, proceda-se a reinclusão das advogadas Djenany e Marcella no sistema processual. Na sequência, intímem-se as advogadas constituídas à fl. 24 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

Expediente Nº 1011

CARTA PRECATORIA

0000369-10.2016.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ PARRO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que JORGE LUIZ PARRO não compareceu, até a presente data, para dar início ao cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, apresente a defesa, no prazo de cinco dias, justificativa para tal fato. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003711-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Para o levantamento do valor apreendido (R\$ 8.580,00), fica intimado ELCIO RODRIGO DE FREITAS, na pessoa de seu advogado, para manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br, agendando na Secretaria deste Juízo a retirada do competente Alvará, indicando os dados do RG e CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Fl. 575: Solicite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado à fl. 48, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias. Com a vinda da guia de depósito, encaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Fica a defesa intimada: a- efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, ou seja R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias; b- que o recolhimento das custas processuais deverá obedecer aos seguintes critérios: deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0 e deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5-- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Observe que já foi dada destinação as mercadorias (fl. 202); quanto ao veículo, determino sua liberação na esfera penal (ressalvada eventual pena de perdimento na esfera administrativa), vez que não foi dada sua destinação na sentença. Oficie-se à Receita Federal; 7- Dê-se baixa do veículo no SNBA; 8- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Considerando que foram aceitas as condições para a suspensão condicional do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação ao réu, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (08/03/2016), conforme termo de audiência de f. 226, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Primeira Vara da Comarca de Pacaembu, SP - FEITO Nº 0000047-46.2016.826.0411). Ao SEDI para alterar a situação processual do acusado para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099/95. Int.

0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Arquivem-se os autos. Int.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Aguarde-se a devolução da CP 335/2016. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde serão apresentadas as Razões de Apelação. Int.

Expediente Nº 1012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VALDILEI DOS SANTOS PEREIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Sérgio Emanuel Flores Bacarin na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelo Réu, conforme consta a fls. 373/375. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 430), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas ao Requerido, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24.05.2016, às 15h30m. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRENE SOARES DA SILVA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de José Miguel da Silva e Irene Soares da Silva na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelos Réus, conforme consta a fls. 243/244. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 301), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas ao Requerido, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24.05.2016, às 15 horas. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO ZAGUE

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de Adolfo Zague na qual se objetiva o cumprimento das obrigações de fazer livremente assumidas em sede acordo pelo Réu, conforme consta a fls. 380/386. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 409), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações de fazer impostas ao Requerido, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24.05.2016, às 16 horas. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 118 e seguintes: defiro, inclusive para arrolar outras testemunhas no prazo improrrogável de 05 dias. Remarco a audiência para o dia 09 de junho de 2016, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha já indicada. Proceda a secretaria as demais intimações necessárias.

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 30 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007570-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMIRIS CARDOSO BALBINO

1- Fls. 29: Desentranhem-se os comprovantes de recolhimento das diligências de fls. 25/28, os quais deverão ser entregues à CEF para cumprimento do ato deprecado às fls. 18/19 e 21, cuja carta precatória já foi expedida e entregue à requerente, consoante informam as certidões de fls. 21, verso e 22. Int. Cumpra-se. (GUIAS DESENTRANHADAS)

0002732-97.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TLX TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de uma escavadeira compacta bobcat, modelo ELO 325, n. série AAC513988; de uma carregadeira compacta bobcat, modelo S185, n. série A3L943120; e de um rompedor hidráulico HB - 880, n. de série A00C05865, dados em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário N. 239084, firmada em 11.11.2013, considerada vencida antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, depositando-os em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/30). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado com a requerida, onde constam os bens dados em garantia (fls. 07/16); notificação de constituição em mora, devidamente entregue (fls. 20/21) e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 01.06.2015 (fls. 22/24). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (redação dada pela Lei 13.043/2014) Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, constante nos documentos 07/18, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Os bens deverão ser entregues à pessoa autorizada na inicial (fls. 03/04) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0002736-37.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Agile Hatch LTZ (Sunny) ano 2012/2012, cor preta, renavam 00454380690, placa FBN 3007, dado em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário N. 71946015, firmado em 23.07.2015, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 28.10.2015, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/15). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 07/08); extrato do Denatran e do Sistema Nacional de Gravames (fls. 11/12); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 09/10) e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 28.10.2015 (fls. 14). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (redação dada pela Lei 13.043/2014) Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 07/12, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue à pessoa autorizada na inicial (fls. 03) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Caso não seja realizada a busca e apreensão do bem, fica determinada a realização de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Intimem-se.

MONITORIA

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Após, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316213-31.1991.403.6102 (91.0316213-3) - ELCIO DOS SANTOS X ROMERO ALQUALO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA BALBINO X GILBERTO MORESCHI X ANTONIO NATAL T DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA JULIO X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X HELENA BARBETTA DE FARIA X GONCALO SEIXAS X OLIDIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em Inspeção. Ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 259. Int.

0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.004452-8 (cf. fls. 339/339v.), em apenso, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se imediatamente.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 331/332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, a empresa e o seu endereço aonde deverá ser realizada, inclusive, com relação às empresas Arte Barro e Noraschi e Cia. Ltda. que se encontram inativas (cf. fls. 262). Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o INSS para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 171. Quesitos do INSS às fls. 139. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: tendo em vista que a prova pericial como deferida às fls. 211 não poderá ser realizada nas empresas indicadas, por inexistência do objeto a ser vistoriado (Américo Antônio Martins & Cia. Ltda.) e por não ser possível a verificação das mesmas características das ex-empregadoras (Empreiteira e Comercial Santo Antonio Ltda., Alpha Pneus Ltda. e Pneutem - Comércio e Renegeração de Pneus Ltda) nas empresas indicadas como paradigma (Egydio Santos Construtora e Patrocar Auto Center), nos termos do art. 464, inciso III, do Código de processo civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intime-se o perito da dispensa da prova pericial. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 273 e 276/277: defiro a realização da prova pericial nas Usinas indicadas dos períodos laborados na Usina Santa Lydia, por se tratarem de empresas de mesmo ramo. Deverá o perito esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se as características do local de exercício da atividade laboral e os cargos descritos nos documentos de fls. 55/58, 69/71 e 82/84, são os mesmos ou semelhantes ao da empresa da realização da perícia. Intime-se o perito para realização da prova pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando-se as demais determinações de fls. 247. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intemem-se. Cumpra-se. (JUNTADO LAUDO PERICIAL)

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 309, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborando planilha de cálculos dos valores devidos a título de imposto de renda pelo regime de competência de fevereiro de 1995 a agosto de 2006, sendo que a base de cálculo deve ser a soma das parcelas auferidas mês a mês na ação previdenciária e de todos os rendimentos recebidos mês a mês, observando-se as tabelas e as alíquotas das épocas próprias. Com base nos valores apurados, informar se há valor a ser restituído a título de imposto de renda, como requerido na inicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (Manifestação às fls 313/315).

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 286/288, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretenda a produção da prova pericial, bem ainda informando se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da dta e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Quesitos do autor às fls. 119. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 132. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251/277: à parte autora para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/335 e 336/352: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/216 e 218/225: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0004580-61.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA SELAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (doc. fls.128/147)

0008642-47.2012.403.6102 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO X IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES X EDMILSON INACIO TITO X JORGE VEIGA DE SOUZA X RITA DOS REIS SILVA BANHARELI X ADELINO VALTER ALONSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1047/1052: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, devolvam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Intemem-se e Cumpra-se.

0008999-27.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/567 e 569/576: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/217: à autora para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1633/1637: à parte autora para as contrarrazões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0009893-03.2012.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 269/281)

0001522-16.2013.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001614-91.2013.403.6102 - JATIR ANTONIO DO NASCIMENTO X EZIO FERRACINI FILHO X MARY ADDY REZENDE DE ALMEIDA X AGUINALDO BICHOFF X LOURDES JANUARIA DA SILVA MANOEL X AMANDA MARIA MOREIRA X PAULO DONIZETI SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 766: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 761/764v., reconhecendo a ausência de interesse da CEF nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682/88, reiterada em vários feitos já devolvidos à Justiça Estadual por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 765 e determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP (processo n. 0034392-54.2010.8.26.0506).Intimem-se e Cumpra-se.

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: homologo a desistência da prova pericial.Comunique-se à perita, certificando-se.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006173-91.2013.403.6102 - LICIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/209 e 210/219: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0007350-90.2013.403.6102 - NELSON APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 28.01.1986 a 11.10.1988 (cf. fls. 70/71 e 147/153) e de 01.07.1993 a 13.01.2011 (cf. fls. 75/76 e 90/93) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que desnecessária realização de prova pericial para estes períodos, que fica indeferida.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do empregador A Ulderigo Rossi Ind. Maq. Gráficas Ltda. atualizado até a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil.Intime-se o responsável pela ex-empregadora do autor, IPAB Ind. Paulista de Artefatos de Borracha S.A., com cópia dos documentos de fls. 68/69 e 83/88, para que, no prazo de vinte dias, esclareça qual o nível de ruído informado é o correto, ante a divergência existente no campo 15.4 do formulário previdenciário de fls. 68/69 e o laudo técnico de 87, elaborado em dezembro de 2005, enviando formulário previdenciário retificado, se o caso, ou o laudo técnico contemporâneo ao período laborado de 03.04.1978 a 27/02/1985.Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003717-53.2013.403.6302 - JOAO CARDOZO BONFIM NETO(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ao INSS a requisição do procedimento administrativo (cf. fls.186).Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de dez dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000314-60.2014.403.6102 - VALDIR SOARES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 762/790: às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0000327-59.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 136/139.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000665-33.2014.403.6102 - LUIS FERNANDO FURCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Exergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000704-30.2014.403.6102 - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. O procedimento administrativo já se encontra às fls. 13/118. Int. Cumpra-se. (Laudo pericial às fls. 199/214).

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA (SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 108/113. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/374: deixo de receber o recurso interposto sob a vigência do atual Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal. As questões suscitadas pelo autor àquelas folhas, não são sujeitas à preclusão, e devem ser apresentadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.009, do referido diploma processual. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 164/167v.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 342/343, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA. contra a UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando a ver declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-creche, salário-família e aviso prévio indenizado. Requer a parte autora a condenação da União a restituir-lhe, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, todas as contribuições indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, à Seguridade Social, previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao SEBRAE, ao INCRA e ao SENAI. Muito embora se pretenda a restituição, ou compensação, de tributos destinados às diversas entidades acima mencionadas, somente a UNIÃO foi inserida no polo passivo da demanda, tornando-se necessária a observância aos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, requeira e promova a citação de FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002666-88.2014.403.6102 - EROS JOSE BATISTA JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/129: às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003189-03.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às

quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e mantenho a decisão de fls. 73/74 quanto ao indeferimento de expedição de ofício às ex-empregadoras. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. (PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 154/254)

0003248-88.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada após a data da conclusão. Determino, outrossim, a intimação da parte autora sobre o que informado pelo DNIT na petição a ser juntada. Cumpra-se. Intime-se.

0003379-63.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da

perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo em nome do autor. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a perícias é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e mantenho a decisão de fls. 112/113 quanto à expedição de ofício às empresas. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FOLHAS 177/357

0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 91/129, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

Fls. 138/142v: às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

Reitere-se a requisição ao INSS cópia do processo administrativo (cf. fls. 40). Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade

para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS 92/93)

0006105-10.2014.403.6102 - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às

quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, inclusive o INSS de fls. 165/213 para se manifestar, no prazo de cinco dias, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006733-96.2014.403.6102 - CLEITON GARCIA DE BRITO X MICHEL GALAN DE MARCHI AGOSTINHO(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006768-56.2014.403.6102 - NILTON SILVIO CESAR DE LIMA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0006849-05.2014.403.6102 - ELZA MARIZE BUZZI - ME(SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO E SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo peremptório de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

0008405-42.2014.403.6102 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 12 corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.Int.

0001381-27.2014.403.6113 - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0000361-97.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 158/172, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000468-44.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelas autoras. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se (laudo pericial fls.156/175)

0000560-22.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/702: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000623-47.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000639-98.2015.403.6102 - LUIZ SERGIO DITADE X SUELI BONONI DITADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 323/324: intime-se o patrono dos autores para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a renúncia do instrumento de mandato refere-se somente à coautora Sueli Bononi Ditade ou, também, ao coautor Luiz Sérgio Ditade. 2- Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado para atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 13, inc. I do Código de Processo Civil, ficando o feito suspenso pelo prazo assinalado. 3- Com a regularização da representação processual, especifiquem as partes se têm provas a produzir, inclusive, informando se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000714-40.2015.403.6102 - ADAO CARLOS BARBOSA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003371-52.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JORGE EDUARDO TOSTA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios de assistência judiciária do réu. Defiro o prazo requerido às fls. 70. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 62/88, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAR - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0003847-90.2015.403.6102 - EVERALDO DE SOUZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 99/103 e 170/185, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004549-36.2015.403.6102 - PEDRO SEDANO LORENCETI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004763-27.2015.403.6102 - SILVIO LUIS DOS SANTOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004806-61.2015.403.6102 - GONCALO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de operador extração líder, sem qualquer menção de desemprego, recebendo média salarial de R\$ 4.000,00 (cf. fls. 133), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário do atual empregador atualizado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0004820-45.2015.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA GARCIA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário previdenciário atualizado do empregador, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

0004994-54.2015.403.6102 - CARLOS EDUARDO ZAPAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de dentista, sem qualquer menção de desemprego, com salário de contribuição em agosto de 2014 no valor de R\$ 4.159,00, conforme fls. 82, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0005113-15.2015.403.6102 - GLAUCIA CAMILO RABELO(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 108/122, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005710-81.2015.403.6102 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0005899-59.2015.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a restituição ou compensação apurado no documento 5 (cf. CD de fls. 34), e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0005975-83.2015.403.6102 - SEBASTIAO CELIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Publique-se fls. 99/100v..Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 109/127, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.Fls. 99/100v.: Vistos, etc.Defiro aos autores os benefícios de gratuidade de Justiça.OVALDIRA CARMELINA DE FARIA, companheira do falecido Antônio Assir Ribeiro, em litisconsórcio ativo com IGOR DE JESUS RIBEIRO e ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO, filhos do de cujos, alegam direito à quitação de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel situado na cidade de Sertãozinho.Asseveram que o contrato imobiliário expressamente prevê a cobertura do saldo devedor em caso de falecimento do mutuário, mas a ré nega-se a reconhecer-lhes tal benefício.Requerem a concessão de liminar de modo a suspender a cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal e ordenar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que retirem eventual restrição cadastral já constituída em desfavor dos autores.Decido o pedido de liminar.O falecimento de Antônio Assir Ribeiro vem comprovado às fls. 19 e a previsão de cobertura do saldo devedor em razão de falecimento vem estabelecida na cláusula 21ª. do contrato de compra e venda do imóvel (fls. 44).Ao mesmo tempo, certidão de nascimento de IGOR DE JESUS RIBEIRO encontra-se às fls. 21 e de ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO às fls. 23, ambas a indicar tratar-se de filhos de OVALDIRA CARMELINA DE FARIA e Antônio Assir Ribeiro.Confirmando a alegação de união estável, vale mencionar a existência dos filhos em comum e a decisão judicial de fls. 59, sinalizando relação de companheirismo entre OVALDIRA e Antônio desde 1981.De tais documentos, é possível extrair, ao menos nesta preliminar análise dos fatos, plausibilidade na alegação de direito à quitação do empréstimo em razão do falecimento de Antônio Assir Ribeiro.Por outro lado, importa reconhecer que, muito embora Antônio Assir Ribeiro tenha declarado ao Poder Judiciário de São Paulo viver em união estável com OVALDIRA a partir de julho de 1981, conforme se verifica às fls. 59, afirmou-se solteiro à Caixa Econômica Federal por ocasião da assinatura do contrato, em comportamento em princípio violador da boa-fé contratual, porquanto dotado de relevantes reflexos no âmbito do negócio jurídico firmando.De fato, a ausência de menção à existência da companheira abre as portas para a quitação integral do imóvel, e não meramente parcial, como seria a hipótese caso a união estável houvesse sido declarada por Antônio - vide cláusula 21ª., parágrafo quinto, do contrato (fls. 44).Cumpra apurar, portanto, quais circunstâncias levaram Antônio a declarar-se solteiro à Caixa Econômica Federal, e isso pressupõe naturalmente a abertura de instrução probatória.Sopesadas as questões mencionadas, e verificando que a urgência da medida vem demonstrada através das cobranças veiculadas às fls. 26/28, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, tão somente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão das cobranças discutidas no processo, até decisão judicial em contrário.A reversibilidade da medida, sem qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal, confirma o cabimento da tutela de urgência.Como decorrência da liminar, fica a Caixa Econômica Federal obrigada a, no prazo de 5 (cinco) dias, suspender eventual inscrição dos nomes dos autores, ou de Antônio Assir Ribeiro, junto cadastros de proteção ao crédito.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0007692-33.2015.403.6102 - ANTONIO DIONISIO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para o autor justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder à soma das diferenças encontradas entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão, acrescido d o valor pretendido à título de indenização por danos morais, nos termos do inciso II, do artigo 259, e artigo 260, do Código de processo civil.Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0008029-22.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 316/318, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009239-11.2015.403.6102 - ADEMIR MEDINA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 189/201, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 55/75, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010230-84.2015.403.6102 - JOSE CREMASCO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento juntado às fls. 63/65, não verifico as causas de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora providenciar a emenda da inicial:a) trazer o instrumento de mandato;b) delimitar o seu pedido, discriminando os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividade especial;1,12 c) atribuir valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a concessão do benefício, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos empregadores de todos os períodos laborados em condições especiais, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Int.

Vistos.Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que a autora é professora universitária aposentada, recebendo mensalmente benefício no valor de R\$ 9.037,03, conforme cópia do comprovante de rendimentos de dezembro de 2015 (fls. 57), sendo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora providencie a emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 cumprir integralmente a determinação de fls. 23 quanto valor das prestações vincendas, já que, no cálculo do valor da causa, devem ser acrescentadas à soma das diferenças vencidas até a data da propositura da ação 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício concedido e o pretendido, conforme art. 292, parágrafo segundo, do CPC;2. promover o pagamento das custas (art. 290, CPC); e 3. informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC). Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Com as regularizações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0009719-68.2015.403.6302 - FABIO ALBERTO GRECCO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X WILLIAM ELIAS DE BARROS 08131235858 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 102.Int. Cumpra-se.

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.1. Esclareça a Procuradoria Seccional Federal o porquê da aposição da etiqueta grande devedor na capa dos autos e de onde veio autorização para sua fixação.2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o depósito do montante integral da multa questionada (fls. 112 e 428), determino que o nome da sociedade empresária não seja inscrito em cadastro de inadimplentes (CADIN) até o limite do valor depositado e pelo débito aqui discutido.Oficie-se à ANS.P.R.I. Cumpra-se.

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho as decisões de fls. 452 e 457/458 e, tendo em vista a inércia da parte autora nesse ponto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.192.678,99 (cf. fls. 98), correspondente ao preço global do contrato objeto da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA -AÇÃO QUE VISA RESCISÃO CONTRATUAL, AFASTAMENTO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - ART. 259, INCISO II e V, CPC - APLICABILIDADE. 1 - A ação subjacente cuida de rescisão contratual, afastamento da multa acordada na avença e condenação da agravante ao pagamento de perdas e danos. Assim, aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil. 2 - Pretendida a rescisão, o valor integral do contrato está sendo discutido, motivo pelo qual a vantagem econômica envolvida é correspondente à integralidade da avença. Por outro lado, se visa a agravada receber valor correspondente às perdas e danos, este também deve englobar o quantum atribuído à causa, uma vez que, da mesma forma, constitui vantagem econômica pretendida. 3 - O valor da causa, quando determinado por lei, é matéria de ordem pública e pode, portanto, ser alterado de ofício pelo magistrado que preside o processo. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa(art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). 4 - Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC) e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. 5 - Por fim, reputo acertada a decisão guerreada no que se refere à fixação do valor da causa equiparando-o ao valor do contrato, englobado o valor da multa contratual, deixando para posterior aferição o valor correspondente às perdas e danos, uma vez que estas são de difícil estimativa diante do caso concreto. Esta conclusão vem, inclusive, se compatibilizar com a possibilidade de adequação do valor da causa em fase de execução, onde, aí sim, há justificativa para a adoção de tal providência. 6 - Dessa forma, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pela agravada. Acertada, portanto, a decisão atacada, a qual deve ser mantida. 4 - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00065725020004030000, grifei) Declaro a suficiência das custas recolhidas.Aprecio o pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação movida por NORMANDIA ENGENHARIA LTDA. contra a União com o propósito de ver declarada a nulidade do processo administrativo de rescisão do contrato firmado entre as parte para construção do Edifício Sede II da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de empreitada por preço global.Sustenta a autora, em síntese, que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado pela administração pública e que a Receita Federal é a verdadeira causadora da rescisão do contrato, fazendo-se necessárias a desconstituição das penalidades aplicadas, incluindo-se a proibição de novas contratações com o Poder Público, e imediata liberação dos pagamentos retidos, ou, ao menos, a redução das penalidades impostas sob pena de inviabilização das atividades da empresa e da demissão de seus mais de 100 funcionários.Justifica a necessidade de concessão de tutela provisória no fato de encontrar-se em processo de recuperação judicial e as sanções impostas pela União impõem sua falência, com possível demissão de 100 empregados, já que seus outros contratos e obras em curso, praticamente todos com a administração pública, estarão sujeitos a rescisão.Assevera que a gravidade de sua situação financeira foi já identificada pelo Juízo da recuperação judicial, tendo-se inclusive franqueado à empresa a obtenção de certidões negativas necessárias para o recebimento de valores pagos pela administração pública, tudo a confirmar o cabimento de antecipação da tutela que suspenda a exigibilidade das penalidades aplicadas e autorize a liberação

dos pagamentos retidos ou, alternativamente, a determinação de seu depósito em juízo. Acrescenta, em petição às fls. 486/581, que a Receita Federal em Ribeirão Preto já deu início a uma nova licitação para conclusão da obra e que os termos do novo edital evidenciam a existência de distorções no projeto inicial, haja vista que a nova contratação prevê execução em prazos mais dilatados em relação ao projeto inicial e com majoração dos valores a serem pagos pelos serviços. Feito o relatório, não verifico, nesta preliminar análise da matéria, fundamento para concessão de tutela provisória. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300) e, tratando-se de ação onde se busca a desconstituição de ato administrativo, deve prevalecer, até prova convincente em contrário, a presunção de legalidade das decisões proferidas pelo ente público. Ao que permitem afirmar os documentos trazidos aos autos, o contrato firmando entre as partes não foi fielmente cumprido pela NORMANDIA ENGENHARIA LTDA., e tal circunstância gerou rescisão do contrato após contraditório no âmbito administrativo. No ponto, transcrevo o seguinte trecho da notificação no. 09/2015 imposta à empresa, constante às fls. 370/380 destes autos: Saliente-se que de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro (REVISÃO 3), fl. 248 dos autos, no final do mês de junho/2015 (16 meses), a obra deveria estar com o percentual de execução em 86,12% e, no final do mês de agosto/2015 (18 meses), a Obra deveria estar 100% concluída. Ressalte-se que, até a presente data, a Contratada ainda não terminou de executar as fundações da obra (a previsão para a execução total das fundações era para dezembro/2014 e, até a presente data, o percentual executado foi de apenas 50,03%). Por fim, repise-se ainda que a obra está totalmente paralisada desde o dia 8 de maio de 2015. Nesse panorama, a existência ou não de culpa por parte de Receita Federal do Brasil ou mesmo de culpa concorrente revela-se questão a ser investigada em instrução processual, mediante contraditório e garantido direito de defesa à União. Por outro lado, a alegação de urgência formulada pela postulante igualmente não dá amparo a uma medida liminar. O art. 300, 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A autora encontra-se em processo de recuperação judicial (no. 0007303-52.2015.8.16.0185, da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba) e, não há como se negar, a decisão daquele Juízo copiada às fls. 47/50 destes autos ilustra de forma clara a gravidade da situação financeira atravessada pela requerente. Tal quadro, observado o interesse público envolvido, recomenda cautela na análise do pedido de liberação de pagamentos, já que eventuais liberações dificilmente poderão ser revertidas na eventualidade de improcedência final da ação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando-se a notícia de iminente retomada da obra pela Receita Federal do Brasil, reputo presente a necessidade de produção antecipada de prova voltada a registrar o atual estágio da edificação objeto de debate, e que se revela imprescindível à futura análise da alegação de erro na rescisão contratual. Sendo assim, com amparo nos artigos 370, 381 e 464 do Código de Processo Civil, DESIGNO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, consistente em realização de VISTORIA, e nomeio a perita Miriam Aparecida Geraldi Mendonça para o mister, cumprindo-lhe registrar de forma pormenorizada o atual andamento da edificação promovida pela autora e esclarecer o nível de evolução da empreitada em relação aos cronogramas estabelecidos no contrato. Fixo um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, caso queiram, e formulação de quesitos. Intime-se a perita quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0001147-10.2016.403.6102 - ROBERTO PINTO(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme disciplina o Código de Processo Civil, a petição inicial deve preencher os requisitos do art. 319 e, ressalvadas as hipóteses previstas no 1º, I a III, do art. 324, o pedido deve ser certo e determinado. No caso verifica-se que a petição inicial não contém a indicação de endereços eletrônicos das partes e do advogado, tampouco a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação e o pedido não especifica os períodos e as atividades desenvolvidas nas empresas para os quais se busca o enquadramento especial. Desse modo, concedo ao autor, o prazo de 15 (dez) dias, para emendar a inicial, a fim de adequá-la aos requisitos do art. 319 do CPC, assim como para delimitar o pedido, com a especificação dos períodos, das empresas, das atividades e os motivos que autorizam o enquadramento como especial. Int.

0003401-53.2016.403.6102 - EURIPEDES CEZAR ALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na petição inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003462-11.2016.403.6102 - JULIO CESAR RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor.2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em período que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controverso, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 43 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.3- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pelo autor, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.4 - Cite-se o INSS. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que já foi juntado com a inicial.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-70.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o interesse das partes em se conciliarem (fls. 92 destes autos e fls. 100 da ação de execução em apenso - n. 0009669-65.2012.403.6102-), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, as 14h30m.as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0001125-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante e suas razões no efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 98/99.Após, remetam-se os autos ao TRF.In

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5)) BANCO BRADESCO SA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A opões embargos de terceiro, com pedido de liminar, contra o Ministério Público Federal, postulando o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 13038 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho S/P, determinada por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0005829-23.2007.403.6102. Alega que o referido bem imóvel foi alienado fiduciariamente ao banco por Rosana Aparecida Honório e Gilmar Alves Nogueira, mediante instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária, entre outras avenças. Sustenta que o bem alienado fiduciariamente pertence ao credor fiduciário e a constrição judicial é indevida, gerando prejuízo associado à irreversibilidade de eventual penhora, leilão e arrematação do bem, o que dificultaria a regularização e quitação do contrato mediante a recuperação do bem alienado em garantia da dívida. Juntou documentos (fls. 8/53). É o relatório. Decido. Conforme disciplina o artigo 676 do Código de Processo Civil: Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. No caso, não obstante a remessa dos autos da ação civil pública no. 0005829-23.2007.403.6102 tenha sido promovida ao Egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação, remanesce a competência deste juízo para processar e julgar os embargos de terceiro onde se busca tão-somente desconstituir a constrição sobre bem afetado por indisponibilidade determinada em decisão liminar proferida no feito principal, conforme se verifica às fls. 46/49. Neste sentido: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABIMENTO E COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POLÍGONO DOS CASTANHAIS. AÇÃO POPULAR. TDA'S NÃO COMPLEMENTARES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Os embargos de terceiro, como ação autônoma, constituem mecanismos de tutela da posse em face de atos de turbacão ou esbulho originados em determinação judicial, a ser exercitado por terceiros estranhos à relação processual, nos termos do art. 1046 do CPC. Como a medida constritiva que se quer ver desconstituída na via dos embargos de terceiro tem origem no juízo de primeiro grau não tem este Tribunal competência para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 1049 do CPC. II - É necessária a intimação do Ministério Público para/e dos atos processuais levados a efeito nas ações populares, contudo, neste caso, a omissão está superada posto que a medida de liberação das TDAs restou suspensa por este Tribunal, razão pela qual tanto o Ministério Público que atua na primeira instância, quanto o que o faz na segunda, puderam se manifestar sobre o mérito da decisão, com o que se supre a falta de intervenção aludida, não remanescendo qualquer possibilidade de prejuízo. III - Ao deferir a liberação das TDA's excluindo-se as complementares o juiz a quo tomou por base entendimento já manifestado por este Tribunal no MS n. 94.01.15431-7/DF e no AG n. 95.01.07405-6/DF, devendo sua decisão ser mantida. IV - Não cabe a esta Turma a determinação da prática de atos jurisdicionais ou a fixação de prazo para tanto, cabendo, antes, se for o caso, medidas de natureza correccional. V - Recurso que se nega provimento. (TRF1 - AG 00197915320014010000 - TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Federal Convocado LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - DJ DATA: 30/11/2007 PAGINA:39) Desse modo, recebo os embargos de terceiros, nos termos do art. 674, 1º e 2º, IV, e art. 676, todos do Código de Processo Civil. O pedido de liminar deve ser indeferido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares e tutelas provisórias são excepcionais, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o imediato levantamento da indisponibilidade do bem, haja vista a ausência de comprovação de urgência da tutela. A indisponibilidade ora combatida foi decretada em 2007, há aproximadamente nove anos, e não se extrai dos autos demonstração de que o aguardo do contraditório imporá ao embargante, Banco Bradesco S/A, dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000313-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-76.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X E F P PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

Vistos, etc. Cuida-se exceção de incompetência oposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, requerendo a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0005635-76.2014.403.6102 para a Justiça Federal Cível da Capital de São Paulo. Nos autos da ação ordinária supramencionada, a excepta pretende que seja reconhecido o seu direito de não apresentar qualquer documentação ao excipiente bem como de não inscrição no Conselho de Administração, e, em consequência, seja declarada a nulidade do auto de infração n. S004538, de 13 de agosto de 2014, com o cancelamento das multas e penalidades aplicadas. A excepta insurgiu-se contra o pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito neste juízo, nos termos do art. 100, inciso IV, b, do CPC (fls. 34/37). É o relatório do necessário.

Decido. Compulsando os autos, verifico que o auto de infração questionado foi lavrado pela fiscal do CRA-SP da Seccional de Ribeirão Preto, após não cumprimento pela excepta de exigência da mesma fiscal de apresentação de documentos (cf. fls. 24/26). Desta forma, em que pesem os argumentos do excipiente, aplica-se a regra de competência prevista no art. 100 do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200600713376) No caso posto, a discussão jurídica gira em torno de autuação lançada pela Seccional de Ribeirão Preto do Conselho de Administração, de maneira que a Justiça Federal desta subseção é competente para julgamento de ação. Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se normal prosseguimento àquele feito, neste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0004539-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-48.2014.403.6102) TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA.(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Cuida-se exceção de incompetência interposta por TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA., requerendo a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0006290-48.2014.403.6102 para a Justiça Federal de Volta Redonda-RJ. Nos autos da ação ordinária supramencionada, o excepto pretende que a excipiente seja condenada ao ressarcimento de prestações previdenciárias despendidas em virtude de acidente de trânsito causado pelo seu motorista, com amparo no art. 120 da Lei no. 8.213/91. Sustenta a excipiente que o foro competente para apreciar a presente ação é o do domicílio do réu ou o lugar da sede da pessoa jurídica, nos termos, respectivamente, do art. 94 e art. 100, inc. IV, a, ambos do CPC/1973, já que se trata de ação regressiva com pretensão indenizatória, não sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 100, do CPC/1973. Conclui ser a Justiça Federal de Volta Redonda/RJ competente para apreciar o presente feito, visto que é estabelecida na cidade de Barra Mansa, que pertence àquela Subseção Judiciária. O excepto, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (cf. certidão de fls. 05v..). É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o próprio excepto declara como sede da excipiente o Município de Barra Mansa (cf. fls. 02 do apenso), o que é corroborado pelo documento trazido às fls. 96/99, que pertence à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, conforme consulta ao site oficial da Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desta forma, aplica-se a regra de competência, prevista no artigo 109, 1º, da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.... (grifei) Neste sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A AUTARQUIA DNOCS. FORO COMPETENTE. IDENTIFICAÇÃO. 1. Para identificação correta do foro competente para propositura de ações envolvendo a União Federal e seus entes, deve-se considerar duas situações distintas conforme esses entes sejam autores ou demandados. 2. No primeiro caso, a ação pode ser proposta no domicílio do réu, ou seja, da pessoa contra quem se propõe a demanda. 3. Na segunda hipótese - a dos autos - em que é a União ou os seus entes que é demandada, a demanda pode ser proposta, indiferentemente, por se tratar de competência concorrente: tanto na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa; ou no Distrito Federal (Capital e sede da União). 4. Hipótese em que a demanda, proposta por servidores do DNOCS domiciliados na Seção Judiciária de Fortaleza, que litigam sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi corretamente proposta naquela Seccional. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. (AG 200605000628327, TRF5, 2ª Turma, Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJE 22/10/2009, p. 309). Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declaro este Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto incompetente para apreciar a matéria debatida. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Volta Redonda/RJ, dando-se baixa no SEDI. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010418-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-52.2015.403.6102) JORGE EDUARDO TOSTA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Autue-se aos autos principais nº0003371-52.2015.403.6102. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004472-95.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 196/197, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0005649-26.2015.403.6102 - RUBBER GOOD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI - EPP(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se os beneficiários já efetuaram o levantamento do valor depositado (fls. 471/472 e 473/474).

0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3) - ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 185/190: verifico que o cancelamento dos requerimentos expedidos às fls. 183/184 deu-se em razão da divergência existente entre a grafia do nome do autor constante dos autos (fls. 06) e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 187 e 190. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, com posterior comprovação nos autos. Prazo de cinco dias. Após, expeçam-se novos requerimentos, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, encaminhando-os à transmissão. Int.

0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAGATINI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 178/189 e v. decisão de fls. 214/217. Comunicada a implantação, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 129), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (CALCULOS DO INSS AS FLS. 228/237)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4190

INQUERITO POLICIAL

0006653-69.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON LUIZ DE CARVALHO PEREIRA(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada à f. 230, retifico de ofício o dispositivo, nos termos de artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, onde se lê: Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, atribuído ao réu Wilson Luiz de Carvalho Pereira, qualificado nos autos.leia-se:Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, atribuído ao réu Wilson Luiz de Carvalho Pereira, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, § 5.º da Lei n. 9.099/95.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007681-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

PUBLICACAO PARA A DEFESARecebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa.Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Pelo que dos autos consta e ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 2162), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 1530, pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/9, por 110 (cento e dez) vezes em continuidade delitiva (art. 69 do Código Penal); no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (a partir de outubro de 2000), por 108 (cento e oito) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e art. 288, c.c. art. 69 e art. 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Prossiga-se em relação aos denunciados remanescentes.P. R. I.

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESARecebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de NILTON CÉSAR DE LIMA.Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.Vista ao Ministério Público Federal e à defesa da decisão juntadas às f. 634-639 para que requeiram o que for de seu interesse.

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ORLANDO TEOFILU X DONISETTE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista que o depósito da f. 822-823 foi depositado erroneamente em GRU, o que impossibilita o levantamento pela tradutora Sigrid Maria Hannes, determino ao defensor de Orlando Teófilo que proceda ao depósito judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto, Agência 2014, do valor de R\$ 316,92 (trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação do cumprimento do depósito, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor à Dra. Sigrid Maria Hannes, RG 154.699-8, CPF 008.343.948-04, Banco Bradesco, agência 0255, c/c/ 17633-8, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MGI12123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Recebo as apelações interpostas pela defesa de MARCIO SIDNEY ZANCA e JOSÉ DIAS PEDROSO JUNIOR. Vista para apresentação das contrarrazões de apelação, inciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra as determinações do parágrafo 4º do despacho da f. 1417. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério público Federal imputa ao réu Rozendo Carvalho a prática da conduta tipificada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 por 12 (doze) vezes em continuidade delitiva (artigo 69 do Código Penal). O fato ocorreu durante todo o ano de 2002. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2012 (f. 108). Foram impetrados dois habeas corpus, e as respectivas decisões liminares encontram-se às f. 235-239 e 286-287. Após regular instrução do feito, o réu foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos e a pena pecuniária foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um deles no valor de um salário mínimo (f. 380-382). O réu interpôs recurso de apelação (f. 391 e 401-414), embargos de declaração (f. 453-456), recurso especial (f. 467-480), recurso extraordinário (f. 490-505), agravo (f. 541-557) e dois habeas corpus. O acórdão proferido no habeas corpus n. 46.791 anulou a presente ação penal desde a denúncia, ficando facultado ao Procurador da República oferecer nova peça acusatória caso houvesse outros elementos para a imputação do crime ao acusado, além dos extratos bancários que foram desentranhados conforme o determinado (f. 610-620). O réu à f. 627 requereu a extinção sem resolução de mérito do feito e o posterior arquivamento. Por meio da manifestação das f. 630-631, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. É o breve relato. Decido. Com efeito, dadas as circunstâncias em que foi praticada a conduta e a ausência de antecedentes do réu, eventual condenação conduziria à prescrição pela pena in concreto, na medida em que, ao que tudo indica, a pena seria fixada por este Juízo no mínimo legal. Conforme já mencionado, o fato ocorreu durante todo ano de 2002, a constituição do débito fiscal ocorreu em 2007 e a denúncia foi recebida em 26.8.2012. A pena prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, verificando-se a prescrição, levando-se em conta a pena mínima, em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que não haveria motivos para a pena ser fixada acima do mínimo legal, não há porque não reconhecer que posteriormente ocorreria a prescrição pela pena in concreto, pois a única hipótese da prescrição retroativa não se verificar seria se a pena in concreto fosse superior a 4 (quatro) anos, pois ensejaria a prescrição em 12 (doze) anos. Lembrem-se, as circunstâncias conduziram este Juízo à fixação da pena no mínimo legal. Ora, prolatar sentença condenatória fadada à prescrição ou mesmo aguardar o trânsito em julgado para a acusação, a fim de posteriormente reconhecer a prescrição, depõe contra a economia processual e o interesse público. Destarte, tenho que é o caso de, a partir das circunstâncias concretas dos autos, reconhecer a prescrição (chamada antecipada ou virtual ou também chamada de prescrição da pena em perspectiva). Registre-se que a doutrina favorável a este entendimento assenta que, por razões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, nada obsta o reconhecimento da prescrição antecipada, ao se antever a ocorrência da prescrição retroativa. Também em sentido favorável, parte da doutrina afirma que faltaria justa causa para a persecução penal quando já se permite antever a prescrição pela pena que seria concretamente aplicada. Convém assinalar, também, que o presente posicionamento vem ao encontro das atuais exigências de racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, atribuído ao réu ROZENDO CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Intime-se a defesa de ADRIANO REIS MARIN a apresentar contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0006999-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se novamente a defesa de BRUNO BARBOSA BUSINARO a apresentar contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0007001-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vista à defesa de ANTONIO MARCOS FOGARI para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0007005-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vista à defesa de APARECIDO PAULINO DA SILVA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0007007-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Vista à defesa de JOSÉ APARECIDO BUENO para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

0007009-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

À vista da certidão da f. 174, e considerando que o acusado LUIZ CARLOS LORIEL deixou de assinar o termo de apelação, manifeste-se a defesa, apresentando eventual recurso de apelação.

0007010-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se novamente a defesa de PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0007014-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Concedo vista à defesa de EDNEU PEREIRA para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

PUBLICACAO PARA A DEFESA Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007017-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

À vista da certidão da f. 249, e considerando que o acusado PAULO VITOR ALVES deixou de assinar o termo de apelação, manifeste-se a defesa, apresentando eventual recurso de apelação.

0007680-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vista à defesa de JESUS PEREIRA DOS SANTOS para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0003464-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA:... concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para apresentação de alegações finais.

0006774-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILER MARCHETTI DE MORAES X TIAGO FRANCISCO DA VEIGA X JOSE BRUNO BOMTEMPO X GUSTAVO BOMFIM DE MORAES X ELI CESAR SOARES DOS SANTOS X DIOGO KAMIMURA X WILLIAN CARREIRA X RAFAEL GALLIANI DE SOUZA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada da ff. 286, retifico de ofício o dispositivo, nos termos de artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, onde se lê: Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei 9.605/1998, atribuído aos réus MILLER MARCHETTI DE MORAES, TIAGO FRANCISCO DA VEIGA e JOSÉ BRUNO BOMTEMPO, qualificados nos autos.leia-se:Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de injustificado de quaisquer das condições de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I e II da Lei 9.605/1998, atribuído aos réus MILLER MARCHETTI DE MORAES, TIAGO FRANCISCO DA VEIGA e JOSÉ BRUNO BOMTEMPO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (f. 950 e 952), não houve manifestação da defesa do acusado ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES, intime-se pessoalmente a defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Roberto Pereira, como incurso no art. 1.º, caput, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal).A denúncia narra, em síntese, que o réu omitiu entre os anos de 2001 e 2005, de forma continuada, informações às autoridades fazendárias, reduzindo, conseqüentemente, o valor dos tributos devidos. A denúncia não arrolou testemunha.A denúncia foi recebida em 24.3.2014 (fl. 515).O réu, regularmente citado, apresentou resposta à acusação nas fls. 542-566, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, que a ausência de representação fiscal para fins penais demonstra que não houve a prática de crime. Sustenta que foi provada a origem dos depósitos não declarados em sua movimentação financeira nos anos de 2001 e 2004, restando zerado o salto a tributar. Argumenta que para os anos de 2002, 2003 e 2005 foi apurado um débito tributário de R\$128.728,66, objeto de execução fiscal em trâmite, estando incorretos os valores apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia (fl. 545).Sustenta a atipicidade da conduta, pois não houve dolo ou fraude, tanto que fora aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) e não de 150% (cento e cinquenta por cento), como ocorre quando há indícios de fraude. Afirma que o débito apurado decorreu das diferenças das movimentações bancárias do acusado, não havendo acréscimo patrimonial. Arrolou uma testemunha.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 611 pelo prosseguimento do feito.A decisão da fl. 612 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução.Por meio do despacho da fl.626, foi deprecada a oitiva da testemunha de defesa, cujo depoimento foi gravado em mídia digital e juntado aos autos à fl. 668.Em audiência realizada em 22 de janeiro de 2015, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 681-683).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse requisitada cópia em mídia digital (CD) do procedimento administrativo disciplinar que ensejou a demissão do réu, o que foi atendido pela Receita Federal do Brasil (fls. 712-714).A defesa apresentou antecipadamente alegações finais (fls. 687-699), juntando os documentos das fls. 700-710. Constatado defeito técnico na mídia onde gravado o interrogatório do réu, determinou-se novo interrogatório (fls. 717), realizado em 16 de julho de 2015 (fls. 737-735).Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnano pela condenação do réu, e a defesa apresentou novas alegações finais às fls. 766-777.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Cuida-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(omissis)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, consuma-se com o lançamento definitivo do crédito tributário, de modo que tendo este ocorrido em 18.1.2007 (fl. 390), não decorreu o prazo previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal. No mérito, conclui-se da leitura do caput do artigo que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou falsidade de declaração prestada às autoridades fazendárias.A omissão ou a falsidade, portanto, deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva.Tratando-se de crime material, o delito previsto no art. 1.º da Lei nº 8.137-1990 aperfeiçoa-se com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar, em razão da supressão ou redução da base de cálculo do tributo.Consta do auto de infração às fls. 390-406 que foi iniciado procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo réu, consistente na análise de depósitos bancários em conta corrente incompatíveis com os rendimentos declarados (fl. 391). Ressalto que os documentos que formalizam o procedimento administrativo fiscal gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que, para ser elidida, dependeria de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.Verifica-se da fl. 39 que foi autorizado pelo próprio réu o acesso aos seus dados bancários. Após a análise preliminar dos extratos pela autoridade fiscal, o réu, intimado, comprovou a origem de apenas parte dos depósitos, constatando-se a omissão de rendimentos no montante de R\$ 228.770,82. Feito o lançamento de ofício, com aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento), foi apurado o débito tributário de R\$ 128.728,66, relativamente às omissões de rendimentos dos anos de 2002, 2003 e 2005. (fl. 24).O auditor responsável pelo procedimento fiscal, ouvido como testemunha de defesa, afirmou que a multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento), por não ter sido constatado indícios de crime

e que, por isso, não foi iniciado procedimento fiscal para fins penais. Afirmou que o réu espontaneamente autorizou a quebra de seu sigilo bancário e que recebeu o procedimento já instaurado, dando apenas prosseguimento. Em seu interrogatório (termo à fl. 733), o réu afirmou que o procedimento de fiscalização que ensejou a apuração de débito tributário decorreu de investigação iniciada pelo Ministério Público Federal e que não teria sido fiscalizado em situações normais, já que a omissão apurada não superou o limite estabelecido pela autoridade fiscal para fins de abertura de procedimento fiscal. Afirma ainda que ao montante não declarado, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), não tendo sido apurado indícios de crime. Alega que os valores omitidos são relativos a movimentações financeiras que ensejaram a cobrança de CPMF, não tendo havido incremento patrimonial tributável. Argumenta ainda que em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 2002, passou a ter diversos distúrbios psicológicos que lhe impediram de agir corretamente. Afásto, todavia, a alegação de que a ausência de procedimento fiscal para fins penais e de multa agravada demonstram a inoccorrência de crime, tendo em vista que, independentemente de representação fiscal, o Ministério Público pode adotar medidas necessárias à apuração de crime e propositura de ação penal. Quanto às alegações de atipicidade da conduta, ressalto que o dolo da conduta que tipifica o crime do art. 1º da Lei nº 8.137-1990 é genérico, bastando ação consciente e voluntária dirigida a um fim, independente da consciência da ilicitude. Assim, a conduta do réu, consciente e voluntária de omitir rendimentos caracteriza o dolo do tipo penal. Ademais, a teor do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430-1996, a movimentação de valores em conta bancária, sem a devida comprovação de origem, gera presunção relativa de omissão de receitas. Assim, não comprovado pelo réu a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias, presume-se a omissão de rendas. Tampouco está excluída a culpabilidade, pois não basta a existência de anormalidade psíquica, sendo necessário também que desta anormalidade resulte incapacidade de compreender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. E, no caso dos autos, o réu tinha capacidade de compreender a ilicitude do fato, sobretudo porque era auditor fiscal e tinha consciência das consequências que a omissão de rendimentos poderia ensejar. Da análise do procedimento administrativo fiscal, verifica-se que o réu auferiu rendimentos nos anos de 2001 a 2005 não declarados à Receita Federal (fls. 9-26). No entanto, intimado, o réu comprovou a origem dos valores não declarados nos anos de 2001 e 2004, de modo que a autoridade fiscal deixou de proceder ao lançamento do crédito tributário, com base no disposto no art. 42, 3º, II, da Lei nº 9.430-1996 (f. 590), não restando comprovada a materialidade quanto às omissões de rendimentos dos períodos mencionados, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Por outro lado, há documentos que comprovam o lançamento definitivo do crédito tributário quanto aos rendimentos não declarados à Receita Federal nos anos de 2002, 2003 e 2005, inclusive com inscrição em dívida ativa da União, restando comprovada a materialidade quanto às omissões dos anos de 2002, 2003 e 2005 (fls. 9-26). Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade como a autoria do delito pelo réu foram demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena para cada uma das condutas em continuidade delitiva. Quanto a esse ponto, observo que não há distinção relevante entre as condutas dos anos relativamente aos quais é acolhida a imputação (2002, 2003 e 2005). Por esse motivo, as condutas serão apenadas da mesma forma, com a posterior incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e, ao menos consoante ao material acostado aos presentes autos, não há elementos quanto à conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada uma das condutas. Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes genéricas, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/5 (um quinto), porquanto o réu omitiu, em três ocasiões, informações relevantes, reduzindo, dessa forma, o pagamento de imposto. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu Roberto Pereira, qualificado na inicial, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor abaixo especificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, no tocante às omissões de rendimentos nos anos de 2002, 2003 e 2005. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigentes na época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0008622-85.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Deixo de apreciar o pedido da f. 248, tendo em vista o trânsito em julgado da f. 238. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL LUIS BEDIM E LTDA ME X LUIZ CARLOS BEDIM JUNIOR(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Luiz Carlos Bedim Junior, como incurso no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu, proprietário e responsável técnico do estabelecimento comercial

credenciado no Programa Aqui Tem Farmácia Popular, infringiu normas das Portarias/MS n.º 184/2011 e n.º 971/2012 entre os meses de janeiro de 2011 a maio de 2013, obtendo, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita no montante de R\$ 3.741,17 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2015 (fl. 407). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 426-433), sustentando que não houve dolo de obter vantagem mediante fraude, sobretudo porque logo que os equívocos foram constatados, imediatamente restituiu aos cofres públicos os valores devidos. Afirma que a auditoria não levou em consideração a apresentação das notas fiscais comprobatórias da aquisição dos medicamentos e que houve mero erro de operacionalização no sistema. Aduz que não houve venda a pessoa falecida e que, quanto à venda a funcionários, afirma que não tinha conhecimento da sua impossibilidade. Em 26.1.2016 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Aloisio Tito Rosa) e defesa (Anderson Clever Brisa), sendo os depoimentos gravados na mídia da fl. 475. Na mesma oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Mirtes Montes Albanez (fl. 469). A testemunha Geny Theodoro da Silva foi ouvida por carta precatória (f. 300). O réu foi interrogado em 3.3.2016 (fl. 501). O Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 501-512, requerendo a condenação do réu. O réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 514-518, reafirmando os argumentos expostos na resposta à acusação, notadamente quanto à ausência do dolo na conduta, que se mostrou um mero ato irregular. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual foi imputada ao réu a prática do delito previsto no art. 171, 3.º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (omissis) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos elementos do caput do art. 171 do Código Penal, conclui-se que o tipo prevê um elemento subjetivo especial, já que o dolo se caracteriza com a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção do sujeito passivo em erro. Verifica-se do relatório da auditoria às fls. 243-273, expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que foram apuradas irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, que totalizaram um prejuízo de R\$ 3.741,17 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde. De acordo com o referido relatório (fls. 243-272), foram feitas diversas constatações que concluíram que o réu executou as ações do Programa Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não comprovação das aquisições, por meio de notas fiscais, dos medicamentos dispensados no PFPB no período auditado; registro de dispensação de medicamento do PFPB em nome de pessoa falecida e registro de dispensação de medicamentos do PFPB em nome de funcionários do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal, contrariando o preconizado pelas Portarias GM/MS nº 3.089 e 184/2011, vigentes à época, ratificadas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, atualmente em vigor. É importante ressaltar que o Programa Farmácia Popular do Brasil viabiliza o fornecimento de medicamentos básicos a baixo custo à população. Analisando as Portarias acima mencionadas, verifica-se que as farmácias e drogarias da rede privada, enquadradas na categoria Aqui Tem Farmácia Popular, recebem um repasse em determinado percentual como verba do Ministério da Saúde para dispensação de medicamentos. O paciente apenas paga a diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda do medicamento. De fato, denota-se um extenso procedimento a ser seguido pela farmácia credenciada. O processamento das informações, que é todo informatizado, exige sejam cadastradas no sistema eletrônico do Programa diversas informações como o CPF do paciente, o CRM do médico prescriptor, data de emissão da prescrição, a lista de medicamentos que serão dispensados ao paciente etc. Além disso, as farmácias devem manter por cinco anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de duas cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Logo, existindo um procedimento próprio a ser seguido, a constatação de irregularidades na atuação do estabelecimento junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, impõe a devida sanção administrativa, mormente a devolução dos valores ao Ministério da Saúde. Todavia, da constatação das irregularidades não decorre, automaticamente, a existência de crime, que depende da vontade livre e consciente do sujeito ativo de obter vantagem ilícita mantendo o sujeito passivo em erro. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Aloisio Tito Rosa, afirmou que é médico cardiologista e conhece o acusado como proprietário da farmácia Athenas. Aduziu que não se recorda da paciente Geny Theodoro da Silva, mas se recorda da paciente Izilda, hoje falecida, por tê-la acompanhado por mais de 20 anos. Afirmo ainda que não tem prontuário de todos os pacientes, principalmente quando é feito atendimento ambulatorial. Quanto à medicação prescrita à senhora Geny, a testemunha reconheceu que a receita médica constante dos autos (fl. 434) foi por ela expedida. Por fim, afirmou que João Albanez, hoje falecido, foi seu paciente por muitos anos. Anderson Clever Brisa, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que é empregado da farmácia do réu há 8 (oito) anos. Informo que não houve treinamento para uso do sistema do programa, o que para a testemunha seria importante. Afirmo que, anos atrás, inseria apenas o sobrenome do paciente no programa, mas, atualmente, o CPF do paciente é exigido. A testemunha afirmou, ainda, que se recorda da senhora Geny, que frequentava a farmácia. Relatou que, às vezes, a farmácia fornecia medicamento genérico, diverso do constante da receita médica, o que é permitido. Afirmo que Mirtes Montes é cliente da farmácia. Geny Theodoro da Silva, por sua vez, afirmou que é paciente do médico Aloisio Tito Rosa há mais de dez anos e que retirou receita com a secretária do médico uma vez. Afirmo que os remédios por ela adquiridos eram medicamentos abrangidos pelo programa Farmácia Popular. Questionada sobre o médico, a senhora Geny se recordou do nome completo, bem como da sua especialidade. Afirmo que os remédios por ele prescritos eram para tratamento de pressão, como Losartana Potássica. Afirmo, por fim, que comprou remédios na farmácia Athenas por alguns anos, mas atualmente adquire em outra farmácia. Interrogado, o réu afirmou é responsável técnico e legal pela farmácia e que participa do programa Farmácia Popular do Brasil. Afirmo que é um programa de extrema importância para a farmácia, pois o posto de saúde da cidade de Jaboatão, SP, disponibiliza um rol de farmácias credenciadas no programa. Afirmo que é mínima a venda de medicamentos abrangidos pelo programa, que fica em torno de 3% (três por cento) do faturamento. Informo que o sistema é muito instável, que as autorizações são feitas via internet e que muitas vezes o sistema está fora do ar no momento da compra. Assim, para saber se o sistema estava funcionando, usava o CPF próprio para verificar se a venda estava autorizada ou se o sistema estava inoperante. Afirmo que o sistema particular da farmácia permitia o cancelamento da compra, mas essa informação não era repassada ao DENASUS porque os sistemas não eram integrados. Questionado sobre a devolução dos valores quando estes testes de sistema eram feitos, o réu informou que não devolveu os valores porque não tinha controle das vendas efetivamente realizadas. Afirmo ainda que, de fato, pode ter havido venda a funcionário, o que não é proibido. Afirmo que quem adquiriu o medicamento cadastrado no CPF de João Albanez, já falecido, foi sua esposa, a senhora Mirtes Montes Albanez, que é cliente da farmácia há muito tempo. Afirmo que embora a compra tenha sido feita com o CPF do marido, a receita está em nome da senhora Mirtes, tanto que o medicamento é para osteoporose e o cupom fiscal foi por ela assinado, afirmando que houve apenas falha do balconista. Afirma que não teve a intenção de fraudar o sistema. O réu

esclareceu que, quando inicia uma venda, solicita autorização no sistema para liberação do medicamento. Todavia, existe um intervalo de 30 (trinta) dias para liberação do produto. A prescrição médica tem um prazo de validade de 4 (quatro) meses. Explicou que muitas vezes as receitas médicas provenientes do posto de saúde da cidade não são datadas pelos médicos, de modo que quando o cliente exibe a receita sem data, o réu insere uma data no sistema. Nesses casos, se a venda não é liberada, a farmácia não sabe se o cliente já adquiriu o medicamento em outras oportunidades em outras farmácias. Em razão disso, quando o sistema não liberava a venda, o réu tentava realizar a venda com a utilização de seu CPF, para verificar se o medicamento não estava liberado ou se o sistema estava inoperante, uma vez que a mensagem é a mesma quando o sistema está fora do ar. Quando a venda era liberada com a utilização do CPF do funcionário, o réu fazia o cancelamento no sistema próprio, mas essa informação não era enviada ao DENASUS. Antigamente, o sistema do DENASUS não permitia o acesso das informações relativas à quantidade de vendas, data e valores a serem recebidos pela farmácia, o que dificultava a devolução dos valores. Afirmou que, em 2011, vendia o medicamento pelo princípio ativo e não pelo código de barras. Explicou que não eram todos os laboratórios que estavam cadastrados no sistema, de modo que vendia o medicamento pelo princípio ativo, usando o único código de barras que estava cadastrado no sistema do programa, razão porque foi constatada a divergência. Por fim, afirmou que o programa não disponibilizou curso para uso do sistema, mas apenas uma cartilha. Analisando o relatório da auditoria realizada, verifica-se que a maioria das constatações, após a justificativa apresentada pelo réu, destacou a ausência de notas fiscais, ressaltando que a autorização de dispensação é gerada em tempo real, baseada no código de barras informado no ato da venda, não sendo permitida a substituição de um medicamento por outro. De fato, o sistema autorizador exige a inserção de diversos dados relativos ao medicamento a ser dispensado, como o código de barras da embalagem. Todavia, o réu esclareceu que o sistema eletrônico, além de instável, muitas vezes possuía apenas um código de barras cadastrado. Isso porque cada laboratório possui um código de barras próprio para cada princípio ativo que comercializa. Dessa forma, se o princípio ativo dispensado é o mesmo do prescrito pelo médico, ainda que divergente do inserido no sistema, não se pode afirmar, com certeza, a ocorrência de fraude, mas apenas de infração administrativa no âmbito do Programa. Por outro lado, a constatação n. 295266 (fl. 264) apontou a dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida, determinando a devolução de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos). Embora o réu tenha apresentado como justificativa ao DENASUS, na esfera administrativa, que o cuidador de um asilo retirava os medicamentos e que, nesse caso, a farmácia não tinha conhecimento do falecimento, em juízo o réu afirmou que se tratava da prescrição em nome da paciente Mirtes Montes Albanez, esposa de João Albanez, falecido. Esclareceu que o casal era cliente da farmácia há muitos anos e que, de fato, a venda foi autorizada com o CPF do marido já falecido, mas a prescrição médica datada de 25.10.2011 era destinada a senhora Mirtes (fl. 436), tanto que o remédio prescrito era para tratamento de osteoporose e o cupom vinculado foi por ela assinado (fl. 437). Portanto, ainda que tenha constado no sistema eletrônico o CPF do paciente falecido, não ficou cabalmente demonstrada a fraude, já que foi dispensado medicamento a senhora Mirtes. Quanto às dispensações de medicamentos à senhora Geny Theodoro da Silva, a testemunha arrolada pela acusação afirmou não se recordar da paciente, o que é diferente de não tê-la atendido. Afirmou o médico Aloísio Tito Rosa que tem mais de vinte e oito mil prontuários e, ainda assim, quando o atendimento é ambulatorial, nem sempre há prontuário. O médico reconheceu com de sua lavra a receita médica da fl. 434 e afirmou que, às vezes, a secretária fornece antecipadamente ao paciente a receita médica, para evitar interrupção no tratamento, ficando a consulta médica para data posterior. Ouvida, a senhora Geny afirmou que fez tratamento com o médico por alguns anos, inclusive recordou que a medicação prescrita era para tratamento de pressão, informando o nome do medicamento (Losartana Potássica), que coincide com o medicamento da receita da fl. 434. A constatação n. 295267 (fls. 264-265) apontou a venda a funcionário ou responsável pela empresa, determinando a devolução de R\$ 421,82 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos). Quanto à referida constatação, o réu afirmou que, de fato, vendas a funcionários poderiam ter sido efetuadas, mas, além disso, realizava testes no sistema a fim de verificar se o sistema estava funcionando corretamente. Afirmou que, nesses casos, realizava o cancelamento no sistema próprio da farmácia, mas essas informações não eram repassadas ao DENASUS. Portanto, o próprio réu admitiu que realizava testes como o CPF dos funcionários, mas que o cancelamento da autorização não era repassado ao DENASUS por precariedade do sistema, que não era integrado, o que não ocorre atualmente. Desse modo, conquanto o réu tenha efetivamente recebido os valores referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil, não restou provada a vontade livre e consciente de fraudar referido programa para obtenção de vantagem indevida, elemento subjetivo especial do tipo penal. A prova constante dos autos, que apenas evidencia a atuação irregular do réu por violação das portarias regulamentares do Programa Farmácia Popular do Brasil, impõe a reparação na esfera administrativa do dano ao Erário, mas não é suficiente para a caracterização da fraude exigida para subsunção da conduta ao tipo penal. Não foi evidenciada a presença do dolo e não há previsão normativa de sanção penal para a conduta culposa. Logo, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Luiz Carlos Bedim Junior com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi dirigida no presente processo. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0003670-29.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA(SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Aos 29 de março de 2016, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, João Eduardo Consolim, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, por meio audiovisual, nos autos epigrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o acusado Gustavo Pereira de Souza, RG 35.020.254-0 SSP SP, bem como o seu defensor dr. Murilo Ronaldo dos Santos, OAB/SP 346.098; presente o Ministério Público Federal na pessoa do dr. André Menezes, Procurador da República. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação a saber: Alencar Faleiros Neto, Silvio Eduardo da Mata, Samuel Carvalho Ferreira (também arrolado como vítima), Rosilene Cabral de Souza, Francisco Donizete Bento Baptista, Nilceia Manfrim Marques. Presentes as testemunhas arroladas na denúncia, na qualidade de vítimas, a saber: Márcio Antonio Ferreira, Bruno Reichi Dip e Sandro Katison dos Nascimento. Ausente as testemunhas Rinaldo Ferreira Nascimento, Raul Carli e Lourival Sebastião Martins. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as seguintes testemunhas presentes. Pelo MPF, foi requerida a desistência de oitiva das seguintes testemunhas: Rinaldo Ferreira Nascimento, Raul Carli e Lourival Sebastião Martins. Pelo defensor dos réus, nada foi dito a esse respeito. A defesa também requereu a desistência da oitiva da única testemunha arrolada, Robson Luiz Sampaio. Em relação aos requerimentos de desistência, não houve objeção das partes. Em seguida, foi interrogado o acusado. Pelo juiz, foi dito: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Rinaldo Ferreira Nascimento, Raul Carli e Lourival Sebastião Martins, arroladas pelo MPF, bem como a desistência da testemunha arrolada pela defesa, Robson Luiz Sampaio.. Aberta às partes a oportunidade do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em seguida, de acordo com o requerimento das partes, na fase do art. 403, do CPP, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Pelo MM. Juiz, foi dito: Após, voltem os autos conclusos.. Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

Expediente Nº 4191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista o pedido de praxeamento do imóvel penhorado, primeiramente, deverá a exequente comprovar o registro da penhora no cartório competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de certidão emitida pelo órgão municipal acerca de débitos relativos ao imóvel. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES(SP280925 - DANIELA LOUZADA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-56.2015.403.6102 - FERREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ferrezin Transportes e Locação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP., objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de (i) férias, (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio doença e acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e (iv) aviso prévio indenizado. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Juntou os documentos das fls. 18-155. O despacho de fl. 157 determinou a regularização da representação processual da impetrante e o aditamento da inicial para readequação do valor da causa. Cumpridas as determinações (fls. 159-160 e 161 e 162), o despacho da fl. 164 requisitou informações da autoridade impetrada, que alegou, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (fls. 176-198). A liminar foi indeferida (fls. 199). O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito da ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (fl. 202-203vº). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Preliminarmente, anoto que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Afasto, ainda, as alegações de carência de ação e inépcia da inicial, tendo em vista que o interesse da impetrante é passível de defesa por meio de mandado de segurança, que faz pedido certo e determinado de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas descritas na inicial. Em seguida, passo à análise do mérito. O art. 195, I, a, da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer

título. O art. 22, I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, simplesmente recepção a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.253.841). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso das verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio doença e acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e (iii) aviso prévio indenizado, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: Ementa: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. (omissis) (TRF da 3ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, e-DJF3 4.2.2014, grifei). No tocante ao prazo prescricional, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118-2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011. Por fim, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212-1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449-2008, convertida na Lei nº 11.941-2009. Com a Instrução Normativa nº 900-2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido art. 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de: (I) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e ao terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação supra; (II) determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar qualquer crédito tributário na forma acima descrita e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), as contribuições recolhidas na forma explicitada (item I), observada a prescrição quinquenal, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade

competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002717-65.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada por evidente equívoco. Assim, providencie a Serventia ao desentranhamento e destruição da referida certidão, lançando-se no sistema processual o cancelamento da respectiva fase. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1117

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls: 486/487: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000090 e 20160000091.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 302/303: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000092 e 20160000093.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 266/267: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000088 e 20160000089.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vladia J.Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de Junho de 2016, às 12h30. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.63/64. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora fazer acostar aos autos originais da procuração ad juditia e declaração de pobreza. Outrossim, designo audiência de conciliação perante a Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para o dia 30/06/2016, às 17h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar preposto com poderes para transigir. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Afirma a autora que devido à situação de hipossuficiência econômica, não há possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais de imediato. Assim, pleiteia que o pagamento das custas seja feito ao final do processo. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. A Súmula 481 do STJ assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Embora a autora não pretenda o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, mas sim que o pagamento das custas seja feito ao final do processo, entendo ser necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o imediato recolhimento do valor. Deve estar configurada de forma inequívoca nos autos a incapacidade momentânea para o recolhimento das custas, já que se trata de exceção à regra de antecipação das despesas processuais, prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. Ademais, ao contrário do que alega a parte Autora, os valores totais de custas estão previstos na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, tendo como valor mínimo R\$5,32 e máximo R\$1.915,38, desta forma, seu argumento de impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e de que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência, não são suficientes para o deferimento do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da Ação Ordinária apontada no termos de prevenção de fls.105. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4397

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 83/87 - Determino a intimação da autoridade impetrada para que esclareça as alegações do impetrante e, se pertinentes, complemente o fornecimento das informações determinadas pela sentença de fls. 71/74. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-85.2003.403.6126 (2003.61.26.001490-6) - STIVES FERREIRA DA SILVA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 135/136 - Em face das manifestações das partes, bem como considerando o trânsito em julgado da ação (fls. 132), determino a expedição de alvará de levantamento total em face dos valores depositados nos autos (fls. 24).Após a expedição e a liquidação do alvará de levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se. P. e Int.

0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 396/397 - Oficie à autoridade impetrada para efetue o cumprimento do julgado mediante restituição administrativa, observando-se os cálculos já encaminhados e devidamente homologados por este Juízo. Cumpra-se.P. e Int.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento

0001663-31.2011.403.6126 - NELCISA MARIA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 - Dê-se ciência ao impetrante.P. e Int.

0001184-67.2013.403.6126 - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0001365-68.2013.403.6126 - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

Fls. 102/125 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do cálculo juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Igualmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros nos moldes estabelecidos pelo artigo 112 da Lei nº 8213/91, devendo ser trazida aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do sucedido.P. e Int.

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0003376-70.2013.403.6126 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nada a deferir, considerando a notícia do cumprimento do julgado (fls. 194/195). Assim, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004065-17.2013.403.6126 - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tomem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004181-86.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006441-05.2015.403.6126 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 175/178 - Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006442-87.2015.403.6126 - SIDNEI MARTINS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006714-81.2015.403.6126 - RAFAEL VENIJO MAGGION(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006851-63.2015.403.6126 - HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP368662 - LIVIA TUVACEK DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 147/160 - Dê-se vista ao impetrante (embargado) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda (embargante), nos termos do artigo 103, 2º, do CPC. Após, havendo manifestação ou não, venham conclusos. P. e Int.

0006878-46.2015.403.6126 - JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006921-80.2015.403.6126 - EDSON SILVERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006951-18.2015.403.6126 - CAIC GONCALVES HORVATH(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0007411-05.2015.403.6126 - LUANA LUCIA DOS SANTOS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0007739-32.2015.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0007809-49.2015.403.6126 - GASPAR MAHATMA LOPES BISPO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0008064-07.2015.403.6126 - FELIPE WAGNER BIZIO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002427-33.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002429-03.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000031-91.2016.403.6126 - CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO COMUM

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.502/510. Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar TEREZA SENHORA FLORENCIO como sucessora de HILDEBERTO FLORENCIO, procedendo-se também a alteração do número de CPF (fl. 506). Com o retorno, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, pra que disponibilize o valor pago (fl.404) para este Juízo. Após, com a resposta, expeça-se o competente alvará judicial. No mais, concedo o prazo de (60) sessenta dias, requerido pela parte autora à fl.539. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0209014-94.1998.403.6104 (98.0209014-0) - LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 203/206: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.209/216.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva.Faça-se conclusão para sentença extinção.Publique-se. Cumpra-se

0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6) - MARIA AMELIA SIMOES DE MATOS X BATLA FAKER X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE DUARTE NETO(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora de fl. 247, a fim de que junte aos autos, cópia autenticada da procuração juntada às fls. 248/250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos às fls. 243/252. Publique-se. Cumpra-se.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls.131/136. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente.

Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, venham para transmissão.

0006041-57.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.265: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004417-31.2015.403.6311 - WILSON ALUIZIO DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004672-86.2015.403.6311 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005471-32.2015.403.6311 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação. Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. MARIO AUGUSTO. A perícia será produzida no dia 24 de Junho, de 2016, às 11:00 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016. Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. É possível afirmar que o periciando estava incapaz na data que requereu o auxílio-doença? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

0002692-12.2016.403.6104 - SIDNEY DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-85.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação. Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. MARIO AUGUSTO. A perícia será produzida no dia 24 de JUNHO, de 2016, às 11:30 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. É possível afirmar que o periciando estava incapaz na data que requereu o auxílio-doença? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002913-92.2016.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.1211-B, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002921-69.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.1211-B, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-59.2016.403.6104 - MARIA JOANA ALVES BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003150-29.2016.403.6104 - WILMA BLANCO DOS ANJOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003151-14.2016.403.6104 - LEILA COELHO GRECO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003152-96.2016.403.6104 - MARLI SILVA VERISSIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X RUTH DE CARVALHO MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X BENEDICTA EDNA GERMANO BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que todas as diligências para tentativa de localização dos autores para constituição de novo defensor restaram infrutíferas, conforme fls. 582, 584,585,602,603,606,608 e 610, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0) - VALDEMAR MENDES GOUVEA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X VALDEMAR MENDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor de fls. 320/321, requerendo o que entenderde direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/373: Intime-se o subscritor de fls., para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias o seu pedido, tendo em vista que na certidão de óbito juntada à fl. 369, consta que o Sr. Carlos Frederico de Castro Smolka não deixou filhos e tampouco, deixou bens. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.185/191: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl.769. Manifeste-se o autor, conclusivamente, apontando onde houve o equívoco, ante o teor de fls.732/751. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6587

ACAO CIVIL PUBLICA

TEXTO REFERENTE DESPACHO DE FLS. 755-J-se.1) Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o MPF não foi intimado pessoalmente.2) Ao mesmo tempo em que determino o cancelamento da audiência aprezada para o dia 25/05/2016, às 14:30 horas, dê-se vistas ao MPF para ciência e manifestação sobre os atos processuais realizados após o dia 19/11/2015.3) Observe a Secretaria a imperiosa prerrogativa da ciência (intimação) pessoal conferida ao autor da ACP.Intimem-se.Santos, 18/05/2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-24.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO LUIZ LUONGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SÉRGIO LUIZ LUONGO** em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa em razão de desaposentação.

Alega a parte embargante que ocorreu erro material ao constar na decisão o art. 260 do CPC/2015.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Contudo, acolho tão somente para sanar o erro material na decisão atacada.

Razão assiste ao autor, pois o art. 260 do CPC/2015 diz respeito às comunicações de atos processuais, especificamente às cartas.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o valor da causa passou a constar no título, V, art. 292, a saber:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Entretanto, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.

Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::17/01/2014.



Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios apenas** para sanar o erro material para fazer constar na decisão:

“Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.”

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça.

No mais, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a adequação do valor atribuído à causa, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., por meio de petição eletrônica, informa ter efetuado o depósito do valor integral do tributo e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, anoto que as mencionadas guias comprobatórias do depósito não se fizeram acompanhar da petição protocolada pela autora, de modo que não há possibilidade de expedição de comando dirigido à parte contrária, como requerido.

Antecipo, porém, que o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Destarte, intime-se a autora a juntar o comprovante de depósito do valor do débito discutido nestes autos, referente à diferença resultante da reclassificação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 16/0044864-1, conforme Auto de Infração lavrado no processo administrativo nº 11128.720888/2015-56.

Com a juntada, comunique-se à Alfândega do Porto de Santos, imediatamente, para que verifique a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou comunicar nos autos eventual insuficiência, no prazo de 48 horas após a ciência do depósito.

Em sendo suficiente o depósito, deverá a Alfândega do Porto de Santos providenciar o prosseguimento do desembaraço das mercadorias importadas.

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-19.2016.4.03.6104

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO M

UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, para que fosse reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos por indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Com os embargos declaratórios, as embargantes acostaram aos autos cópia do acórdão nº 8-32.510 – 2ª Turma da DRJ/FOR e requereram fosse dado provimento para “*afastar a ocorrência de interposição fraudulenta apontada e reconhecer a legitimidade das Embargantes para pleitear a compensação (...)*”.

Sustentam as embargantes, em síntese, que a sentença teria sido omissa e contraditória, por desconsiderar a decisão proferida pela DRF em Fortaleza/CE, nos autos do PTA nº 10111.720547/2012-73.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que as embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Nesta fase processual, anoto que não cabe a reanálise de questões já decididas com base em novos documentos colacionados aos autos, no caso, a decisão proferida pela DRF em Fortaleza/CE, nos autos do PTA nº 10111.720547/2012-73.

Também não merece prosperar a pretensão das embargantes para “afastar a ocorrência de interposição fraudulenta apontada”, vez que não fez parte do pedido ou da causa de pedir, conforme se observa da exordial.

Consoante salientado na sentença embargada, o juízo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, no caso em concreto, considerando a negativa administrativa diante da declaração de inaptidão e inexistência de fato das empresas impetrantes, respectivamente, informações essas que foram omitidas pelas impetrantes, na inicial.

É cediço que nesta via do mandado de segurança torna-se inarredável a existência de prova pré constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

Assim, analisadas as provas coligidas aos autos, a magistrada prolatora da decisão atacada fez consignar: “(...) a menos que fossem superadas as razões materiais da inaptidão e da inexistência de fato, aos documentos colacionados pelas impetrantes, com a inicial, não podem ser atribuídos os efeitos tributários para fins de restituição e/ou compensação”.

E, “considerando as peculiaridades do caso concreto, a ausência de comprovação de qualquer nulidade nos procedimentos administrativos em comento, bem como a impossibilidade de dilação probatória na via escolhida (...)”, este juízo da 3ª Vara de Santos não encontrou a presença do direito líquido e certo das impetrantes, a amparar o pleito exordial.

Não verifico, portanto, a existência de omissão ou contradição na sentença embargada.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-19.2016.4.03.6104

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O M

UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, para que fosse reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos por indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Com os embargos declaratórios, as embargantes acostaram aos autos cópia do acórdão nº 8-32.510 – 2ª Turma da DRJ/FOR e requereram fosse dado provimento para “*afastar a ocorrência de interposição fraudulenta apontada e reconhecer a legitimidade das Embargantes para pleitear a compensação (...)*”.

Sustentam as embargantes, em síntese, que a sentença teria sido omissa e contraditória, por desconsiderar a decisão proferida pela DRF em Fortaleza/CE, nos autos do PTA nº 10111.720547/2012-73.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que as embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Nesta fase processual, anoto que não cabe a reanálise de questões já decididas com base em novos documentos colacionados aos autos, no caso, a decisão proferida pela DRF em Fortaleza/CE, nos autos do PTA nº 10111.720547/2012-73.

Também não merece prosperar a pretensão das embargantes para “*afastar a ocorrência de interposição fraudulenta apontada*”, vez que não fez parte do pedido ou da causa de pedir, conforme se observa da exordial.

Consoante salientado na sentença embargada, o juízo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, no caso em concreto, considerando a negativa administrativa diante da declaração de inaptidão e inexistência de fato das empresas impetrantes, respectivamente, informações essas que foram omitidas pelas impetrantes, na inicial.

É cediço que nesta via do mandado de segurança torna-se inarredável a existência de prova pré constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

Assim, analisadas as provas coligidas aos autos, a magistrada prolatora da decisão atacada fez consignar: “(...) a menos que fossem superadas as razões materiais da inaptidão e da inexistência de fato, aos documentos colacionados pelas impetrantes, com a inicial, não podem ser atribuídos os efeitos tributários para fins de restituição e/ou compensação”.

E, “considerando as peculiaridades do caso concreto, a ausência de comprovação de qualquer nulidade nos procedimentos administrativos em comento, bem como a impossibilidade de dilação probatória na via escolhida (...)”, este juízo da 3ª Vara de Santos não encontrou a presença do direito líquido e certo das impetrantes, a amparar o pleito exordial.

Não verifico, portanto, a existência de omissão ou contradição na sentença embargada.

Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 17 de maio de 2016.

IMPETRANTE: LEANDRO DUARTE VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Int.

Santos, 2 de maio de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-81.2016.4.03.6104

AUTOR: CECILIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CECILIO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral do tributo, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, anoto que o depósito integral e em dinheiro, do tributo discutido nos autos, é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Destarte, autorizo à autora promover o depósito requerido, o qual deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Com a juntada do comprovante do depósito do valor do débito discutido nestes autos, referente à diferença resultante da reclassificação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 16/0268060-6, conforme Auto de Infração lavrado no processo administrativo nº 11128.721355/2016-91, cientifique-se, imediatamente, a Alfândega do Porto de Santos, a fim de que seja dado prosseguimento ao desembaraço das mercadorias importadas.

Ressalvo à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou comunicar nos autos eventual insuficiência, no prazo de 48 horas após a ciência, declinando o valor suplementar necessário para integralização do seu crédito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral do tributo, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, anoto que o depósito integral e em dinheiro, do tributo discutido nos autos, é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Destarte, autorizo à autora promover o depósito requerido, o qual deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Com a juntada do comprovante do depósito do valor do débito discutido nestes autos, referente à diferença resultante da reclassificação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 16/0268060-6, conforme Auto de Infração lavrado no processo administrativo nº 11128.721355/2016-91, cientifique-se, imediatamente, a Alfândega do Porto de Santos, a fim de que seja dado prosseguimento ao desembaraço das mercadorias importadas.

Ressalvo à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou comunicar nos autos eventual insuficiência, no prazo de 48 horas após a ciência, declinando o valor suplementar necessário para integralização do seu crédito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-44.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 599.028-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 168 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Terminal Santos Brasil S/A, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a carga foi considerada abandonada, e, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que não merece acolhida a alegação da impetrada no sentido de que “*não deve figurar no polo passivo desta demanda, por não ser oriundo desta autoridade qualquer ato que implique em violação ao direito da impetrante*”, pois o Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos é a autoridade responsável pelo órgão responsável pela apreensão das mercadorias unitizadas no contêiner objeto da impetração.

Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado no terminal SANTOS BRASIL, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, “em virtude do decurso do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, infração punível com a pena de perdimento, (...) foi registrada a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada, sendo as mercadorias apreendidas por meio do AITAGEF, estando o respectivo processo administrativo fiscal seguindo os ritos de praxe”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, entendo ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o pedido de ingresso da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011589-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Considerando que o inadimplemento perdura desde junho/2008 (fl. 16) e restou frustrada a tentativa para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 32), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200127-97.1993.403.6104 (93.0200127-0) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0202661-14.1993.403.6104 (93.0202661-2) - INTERNATIONAL REEFER SERVICE(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0201213-35.1995.403.6104 (95.0201213-5) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0201483-25.1996.403.6104 (96.0201483-0) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0204714-60.1996.403.6104 (96.0204714-3) - M CASSAB COM. E IND. LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002845-89.2009.403.6104 (2009.61.04.002845-1) - KIYOKO NAKAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006606-26.2012.403.6104 - MANOEL SIMAO CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o impetrante o que for de Seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010947-61.2013.403.6104 - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003250-18.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005163-35.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008047-37.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 410: Nada a apreciar nesta instância, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 406, encaminhando-se os autos à União Federal para a apresentação da s contrarrazões. Int.

0009515-36.2015.403.6104 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0009515-36.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JS FILHOS E CIA LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo BSENTENÇAJS FILHOS E CIA LTDA impetra a presente ação mandamental contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11, declarando-se, em consequência, seu direito à compensação do montante que foi recolhido, bem como os demais consectários legais da sucumbência. Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Com a inicial (fls. 02/26), vieram procuração e documentos (27/54). Custas prévias foram recolhidas (fl. 53). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 60/93) e arguiu, em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade da taxa em comento. A liminar foi indeferida (fls. 94). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 99/120) ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, e que se encontra pendente de decisão no E. TRF3. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade. Passo ao exame do mérito. A taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI). Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento (...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...). Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.) Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente do sistema SISCOMEX ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Santos, 27 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000130-30.2016.403.6104 - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP232419 - LUIZ HENRIQUE MOURA DA ROCHA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000130-30.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIGUEL HÉLIO FERNANDES VIEIRA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MIGUEL HÉLIO FERNANDES VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando provimento judicial para que fosse determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a conclusão do pedido de ressarcimento objeto do procedimento administrativo nº 10845.723901/2014-07. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que afirmou que a análise do P.A. em comento foi concluída, bem como foi determinado o cancelamento da inscrição da impetrante em dívida ativa, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente mandamus (fls. 65/67). Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção (fl. 78). É relatório. DECIDO. No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo ter concluído a análise do procedimento administrativo nº 10845.723901/2014-07, e ainda, procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal, pleiteada pela impetrante. Esta, por sua vez, devidamente intimada a se manifestar, corroborou as informações prestadas pela autoridade impetrada. Destarte, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000214-31.2016.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000214-31.2016.403.6104 IMPETRANTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo BSENTENÇA :YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU4090969. Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos desde 12 de abril de 2015, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável aos importadores, bem como as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento. Foi indeferida a liminar (fls. 67/68). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 76/87), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 92/96). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Visto que as preliminares arguidas já foram devidamente enfrentadas pela r. decisão (fls. 67/68), presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no recinto alfandegado TRANSBRASA, cuja carga foi unitizada. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a carga unitizada no contêiner pleiteado é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 038/2015, emitida pelo recinto alfandegado Transbrasa e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada (NYKU4090969), tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Firmado esse quadro fático, esta magistrada reputou inviável a concessão da medida liminar. Todavia, curvou-me ao entendimento exarado pelo DD. Relator do agravo de instrumento interposto, no sentido de que a agravante não pode ser privada da utilização de seus bens em decorrência de ato que não deu causa, que diz respeito ao importador e à Aduana local (...) fl. 94. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas, no caso em concreto, apenas condicionam mercadorias abandonadas, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estructure-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiterado o entendimento de que a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga NYKU4090969. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0000539-06.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO SENTENÇA: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas mediante tão somente o pagamento das despesas contratadas, sem a exigência dos impostos (de importação - II e sobre produtos industrializados - IPI), nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição da República. Aduz que possui direito à imunidade tributária em relação a esses tributos, exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais, no caso, plataforma elevatória LEO 36T - Taupen - que será utilizada na manutenção do interior das igrejas para reparos rotineiros (Invoice KV15116A). Sustenta que é uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando desde modo com a difusão do evangelho em todas as classes sociais. Buscando cumprir seu objetivo social, realizou a compra, no exterior, da plataforma elevatória supramencionada, para uso interno em seus templos religiosos. Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados documentos (fls. 23/85). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 99/114 e 116/119). Foi deferida a medida liminar (fls. 121/123). Encaminhados os autos ao MPF, este deixou de se pronunciar tendo em vista a inexistência de interesse que o justifique (fl. 133). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Visto que as preliminares arguidas já foram devidamente enfrentadas pela r. decisão (fl. 121/123), presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante pretende introduzir no país plataforma elevatória: Plataforma LEO 36T - Taupen - invoice KV15116A. Segundo noticiado, o referido bem será utilizado na manutenção do interior das igrejas para reparos rotineiros, tais como troca de lâmpadas, colocação de forros ou sancas, pintura e ter acesso aos locais que oferecem pouco espaço e necessitam de grandes alturas de trabalho. Considerando o teor do bem acima descrito, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possui relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que o bem está diretamente relacionado com a manutenção dos templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que o bem objeto da presente impetração está abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Em face do exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação a mercadoria objeto da impetração e determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 28 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

Fls. 89/106: Mantenho a decisão de fl. 84/85 por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001556-77.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001556-77.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a desunitização da carga e devolução dos contêineres MSCU7015605 e MEDU2661511. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que as unidades de carga em questão já foram retiradas do recinto alfandegado em 14/03/16 e 16/03/16, respectivamente. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 213). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 13 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002411-56.2016.403.6104 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002411-56.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.DECISÃO:ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento o despacho aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0093362-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos pela fiscalização alfandegária.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de quatro peças essenciais para montagem/fabricação de VLT (veículo leve sob trilhos), meio de transporte constante do Projeto Rio Porto Maravilha. Por se tratar de produtos sem produção nacional, foi objeto de pleito de ex-tarifário, tendo sido deferido através da Resolução n. 114/2014 do CAMEX. Aduz que , em fevereiro de 2016, na conferência física dos equipamentos da DI nº 16/0093362-0, a autoridade aduaneira questionou a classificação tarifária e interrompeu o despacho aduaneiro dos bens constantes na referida DI, condicionando a continuidade do despacho aduaneiro à reclassificação aduaneira dos bens, com a consequente exclusão do regime ex-tarifário e necessidade de pagamento de multa e tributos.Esclarece que não almeja discutir, por meio da presente ação judicial, a nulidade da exigência, mas apenas a concessão de ordem para a continuidade do despacho aduaneiro de importação, pois pretende questionar a reclassificação na esfera administrativa.Assevera que a fiscalização deve proceder à lavratura de auto de infração, mas não pode reter indefinidamente a mercadoria, pena de lhe causar prejuízos de monta. Sustenta, nesse aspecto, que o comportamento administrativo adotado está em dissonância com a jurisprudência nacional, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 323.Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/251).A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 255).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 264/275), alegando em preliminar a falta de interesse de agir, eis que, apesar do desenquadramento do ex-tarifário e da exigência para retificação da descrição dos bens, o impetrante não manifestou inconformismo com a exigência fiscal feita em 24/02/2016, razão pela qual o despacho aduaneiro permanece interrompido. No mérito, ressalta que a impetrante não tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento da exigência, antes da instauração da fase contenciosa na esfera administrativa.É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.De início, cumpre frisar que não se discute nos autos o mérito da reclassificação administrativa, mas sim a existência de direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com ou sem a prestação de cautela fiscal.A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a parcial presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar rogada, porém em menor grau.Com efeito, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do desembaraço aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante e o cumprimento do contrato de prestação de materiais para a montagem e fabricação de VLTs, que fazem parte Projeto Rio Porto Maravilha do Estado do Rio de Janeiro.De outro lado, a relevância do fundamento da impetração decorre da omissão da administração fiscal em proceder à lavratura do auto de infração, uma vez que o importador pretende apresentar impugnação administrativa.Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista que foi procedido a desenquadramento das mercadorias do ex-tarifário.Não há, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.Alega a autoridade impetrada que o importador deveria apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência previamente à lavratura do auto de infração, momento em que este poderia prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia.Assim firmada a questão fática, tenho que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e não foram impugnadas na presente demanda.Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal.Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.Art. 571... 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).Se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.Condiciona, todavia, a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro, ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento posterior do procedimento em curso, qual seja, a apresentação de impugnação ao auto de infração.Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado.Neste ponto, identifico relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública, quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração, em relação ao ilícito decorrente da valoração aduaneira.Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias.Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia.Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular e concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Com fundamento no acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente do curso d* prazo para impugnação das exigências, mediante a apresentação de garantia, q*e deverá ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente d*cisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.Santos, 26 de abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002563-07.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

3.^a VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0002563-07.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RFB EM SANTOSDECISÃOOUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de obter provimento judicial para obrigar o impetrado à conclusão dos processos administrativos fiscais que analisam os pleitos de ressarcimento de PIS e COFINS, referente aos trimestres dos anos-calendários 2012 e 2013.A impetrante ancora sua pretensão no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina o prazo de 360 dias para análise, pela autoridade administrativa, e, em virtude do alegado descumprimento desse prazo, requer seja concedida liminar para se determinar a conclusão dos procedimentos administrativos elencados na exordial, no prazo máximo de 30 dias (fl. 19).A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações, que foram prestadas. Em anexo, a autoridade impetrada trouxe mídia digital (CD-ROM) com arquivos referentes aos relatórios da DPF/ES na denominada Operação Tempo de Colheita e mídia apreendida, bem como o Termo de Verificação Fiscal com a descrição detalhada dos fatos observados pela fiscalização.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, decreto o sigilo de documentos relativos às informações e documentos que a acompanham (mídia digital). Anote-se. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por se basear em fundamento legal não aplicável à RFB, pois esse é argumento de mérito e será com ele apreciado. Também não merece acolhida a alegada falta de interesse de agir, por encontrar-se o processo administrativo MPF nº 0810600.2015.00695-1 em análise, pois o prazo para a sua conclusão é o objeto desta demanda.Quanto ao mérito, faço as seguintes considerações:O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Na espécie, a impetrante requer provimento judicial para conclusão dos pleitos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS, referente aos trimestres dos anos-calendários 2012 e 2013.Sustenta a impetrante que o prazo legal de 360 dias, previsto na Lei nº. 11.457, de 2007, foi extrapolado pela impetrada.De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da suposta ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei n.º 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Todavia, observa-se dos documentos acostados aos autos, que as peculiaridades do caso concreto justificam a extrapolção do prazo.A propósito do tema, transcrevo trechos do relatório subscrito pela autoridade administrativa, relativamente à integralidade do iter procedimental pertinente:...nas fiscalizações efetuadas foram encontradas diversas fraudes e irregularidades que tornam os trabalhos do Fisco bem mais demorados que os procedimentos normais. Explicamos, a seguir, o que ocorria no mercado de café:Antigamente, as exportadoras de café (caso da impetrante) compravam café de produtores rurais pessoas físicas, entretanto, com a mudança na legislação de PIS/COFINS surgiu o direito a crédito dessas contribuições desde que o café tivesse sido fornecido por uma pessoa jurídica.Nesse momento, houve a exigência por parte das exportadoras de que as pessoas físicas se transformassem em pessoas jurídicas de forma a gerar os créditos de PIS/COFINS. (...)Através das operações especiais (Tempo de Colheita e Operação Broca), a Polícia Federal, Ministério Público e Receita Federal desvendaram uma série de fraudes na criação dessas pessoas jurídicas para fornecer café. Foram criadas centenas de pessoas jurídicas laranjas somente com o intuito de gerar créditos de PIS/COFINS. (...)Entre os documentos nessas operações, destaco elementos apreendidos no escritório de compras da Outspan em Vitória-ES e resumidos no documento Mídia Apreendida anexado ao CD que acompanha a presente informação.(...)No caso específico da OUTSPAN, seu escritório de compra em VITÓRIA/ES foi um dos alvos (EQUIPE 45). Nas mídias, também com o auxílio técnico dos Auditores Fiscais acima mencionados, inúmeras planilhas e mensagens eletrônicas, ambas de controle e efetivação das operações de compra de café foram analisadas e selecionadas para compor o Inquérito Policial, vez que comprovam, à saciedade, o esquema fraudulento da interposição de empresas laranjas na cadeia de comercialização do café visando a obtenção ilícita dos créditos do PIS/COFINS.Vale ressaltar que, das transcrições efetuadas nas operações acima referidas, observa-se que a impetrante estava ciente do que ocorria no suposto esquema de empresas fictícias.Destaco, ainda, que o direito creditório da impetrante foi parcialmente reconhecido pela administração, por despacho decisório lavrado em 15 de julho/2015 e assinado em 16/08/2015, conforme documentos acostados com as informações (fls. 730/740 do P.A.), dos quais transcrevo o seguinte:(...) parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua obtenção, bem como a de outros períodos, está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente (...)Ante o exposto, não se afigura desarrazoado o prazo de análise dos pleitos administrativos da impetrante e, à vista dos fundamentos invocados na inicial em cotejo com os documentos acostados aos autos, reputo ausentes os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento da liminar.Nesse aspecto, frise-se que outras provas no sentido da alegação de que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte é aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um juízo seguro acerca desses elementos.Firmado esse quadro fático e jurídico, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Intimem-se.Santos/SP, 03 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003509-76.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO BAETA DA COSTA BRITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

IMPETRADO: REITOR OZIREZ SILVA

DECISÃO

RICARDO BAETA DA COSTA BRITES, qualificado na inicial, impetrou o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIMONTE- UNIVERSIDADE DO MONTE SERRAT**, objetivando a concessão de segurança nos seguintes termos, in verbis: (...) *determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter a sua matrícula (...).*

Alega o Impetrante que obteve financiamento estudantil através de contrato FIES, e passou a frequentar o curso superior de Engenharia Civil. Contudo, não logrou êxito no aditamento ao contrato para o presente ano letivo em razão de problemas no site do FIES.

Aduz ter sido proibido de realizar sua matrícula, pois estaria em mora.

Sustenta, ainda, que por diversas vezes tentou junto à instituição resolver o problema, todavia, sem êxito.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

É o resumo do necessário.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto a solução da controvérsia requer dilação probatória. Conforme se depreendo do trecho abaixo transcrito, há controvérsia não elucidada por meio das provas produzidas nos autos.

“(…) No caso em tela, enquadrando-se em alguma das possibilidades constantes do Artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 15/2011, o aditamento do Impetrante foi recebido na modalidade “Não Simplificado”, consoante se verifica no documento “DRM” (Documento de Regularidade de Matrícula), anexo a exordial. Por esta razão, é necessária a apresentação do DRM para efetivar a contratação deste junto à instituição bancária.

NESTA FASE QUE SE DEU TODO O IMBRÓGLIO.

Isto porque, o prazo para o comparecimento ao banco, era de 15/04/2015 até 07/12/2-15, como podemos observar do referido documento.

O Impetrante ao comparecer ao banco, teve a negativa da contratação, sob a alegação de que havia ocorrido um erro, entretanto, sem explicação de qual seria.

Ressalta-se que não há que reputar tal falha à Universidade, eis que a parte que lhe cabia no processo de contratação, já havia sido realizada.

Conforme documento encartado à inicial, sob o protocolo nº 1608315, respondido pelo MEC, há a informação de que o aditamento foi iniciado, no entanto, pela existência de inconsistência, o procedimento estava em análise.

A atual situação do Impetrante no sistema SisFies, é de “validado para contratação”, ou seja, o próximo passo é a contratação com a instituição bancária, momento em que deverá ser entregue o DRM (Documento de Regularidade de Matrícula). Este documento tem novo prazo de validade: de 01/03/2016 até 18/03/2016.(…)

Neste diapasão resta necessário que o Impetrante compareça ao banco responsável, entregando o aludido DRMe, se não houver nenhum entrave, o aditamento de 2015/01 passará para contratado.

Urge consignar que o mesmo já se encontra disponível para ser retirado por este na Instituição Impetrada.

Apenas e tão somente após a finalização do aditamento de 2015/01, será possível aditar o de 2015/02, e então, efetuar a matrícula para 2016/01. Logo, é necessário aguardar a análise do banco para que a Universidade receba a informação de contratação ou não, acerca dos aditamentos pendentes, razão pela qual sua matrícula não foi deferida (haja vista a ausência de repasse referente aos dois semestres do ano de 2015).”

Nestas condições, não há elementos concretos na presente demanda capazes de aferir a ilegalidade e/ou abuso de poder praticado(a)(s) pelo Sr. Reitor, quando nega a realização da rematrícula.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do “*periculum in mora*”.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N^o 8447

MONITORIA

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Defiro o postulado pela CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 16.00 horas. Intime(m)-se a(s) requerida(s) por mandado.Int.

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Jael Brasil ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. O contrato de empréstimo constitui documento indispensável à propositura da presente ação monitoria (art. 700 do CPC/2015). Desse modo, pedindo vênua ao prolator do despacho de fls. 73, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie a juntada do contrato de crédito pessoal a que se refere os demonstrativos de débito de fls. 20/21 e 22/26, demonstrando, ainda, a utilização do crédito pelo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC).Int.

0000513-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em atendimento ao solicitado pelo executado, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/06/2016, às 16.00 horas. A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-58.2014.403.6104) BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Com o fim de propiciar a composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.30_ horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus I. advogados.Int.

0008487-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104) CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Fl. 89: Ante o manifesto interesse da parte na composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 15.30_ horas. Intimem-se os executados na pessoa de seu I. advogado. Fl. 91: Oportunamente, apreciarei o pedido de praxeamento do imóvel. Int.

0008326-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Restando devidamente justificada a ausência da requerida, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/06/2016, às 16.00 horas. A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0007695-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACIANA SILVA DINIZ DOS SANTOS

Defiro o postulado pela parte ré e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ___/06/2016, às _____ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

ALVARA JUDICIAL

0005883-02.2015.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 38 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, apontando o Embargante a existência de contradição e omissão. Argumenta que a sentença ora recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, porque teria a parte requerente deixado de atender anterior decisão judicial, sem qualquer justificativa. Nessa decisão, segundo a sentença, teria sido determinada a adequação da presente ação ao procedimento comum ordinário, quedando-se inerte o autor. Afirma o Embargante não ter sido intimado para a prática de qualquer ato processual, razão da não ocorrência da preclusão. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Neste caso, verifico assistir razão ao embargante, não porque há omissão e contradição na sentença embargada, mas em razão da ausência de determinação de regularização anterior a ela, evidenciando-se o erro material na decisão de fls. 34/35, a qual, certamente por falha de digitação, não emitiu qualquer intimação naquele sentido. Sendo assim, conheço dos embargos, deixando-lhes, contudo, de lhes dar provimento, em virtude de o vício constar da decisão não embargada. Entretanto, reconheço, de ofício, que a ausência de disposição na referida decisão, enseja, por consequência, a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque fundada em premissa inexistente, qual seja, o equívoco desatendimento à decisão judicial. Anulo, por tal motivo a sentença de fls. 38 e verso. Para fins de prosseguimento, nesta oportunidade, corrijo a decisão de fls. 34/35, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/2015, artigo 321). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Registre-se a presente sentença e procedam-se as anotações devidas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X GILDA DE CASTRO ALVES

Intimem-se as defesas das acusadas Sueli Okada e Sônia Regina Maratea para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 583.

0000366-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000366-0) - JUSTICA PUBLICA X ERISMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X AGUIMAR MORAES DE CARVALHO(SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa dos acusados Aguiamar Moraes de Carvalho e Erismar Moraes de Carvalho para apresentarem novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas José Rodrigues Ferreira de Freitas, arrolada por Nadim Gannoun Fernandes; Antônio Marçílio de Oliveira, Letícia de Almeida, Kassia Cristina dos Santos e Bruno Tavares e Silva, arroladas por João Carlos de Lima; Alexsander Santos Gomes e Marcelo Almeida da Silva, arroladas por Altamiro Lucas de Souza Júnior e; Dr. Marcelo Gonçalves da Silva, Rogério Bento, Álvaro José Lopes da Nova, Wanderson da Silva Cantalice, Idalberto dos Santos Gomes Junior, Raul Soares Silva e Adriano Hernandes Fajardo, arroladas por Carlos Eduardo Canno. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha Dr. Marcelo Gonçalves da Silva, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário em relação aos réus.Esclareço que as testemunhas Paulo Roberto Santos de Oliveira, Walter Ramos Del Vecchio, Vidal Jonas de Freitas Costa e Marcelo Augusto dos Santos comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 317.Ficam autorizadas às defesas a substituírem as testemunhas de antecedentes por declarações escritas, devendo apresentá-las em audiência.Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP a inquirição da testemunha Robson Saraiva, arrolada por Carlos Eduardo Canno, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Dê-se ciência às defesas da efetiva expedição da carta precatória.Oportunamente, serão designados os interrogatórios dos réus.Ciência ao MPF. Publique-se.Ciência ao MPF. Publique-se.Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 187/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Intimem-se as defesas dos acusados Rodnei Oliveira da Silva, João Carlos de Oliveira Ribeiro, Claudiomiro Machado e César Rodrigues Alves para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 495.

0006582-27.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OTACILIO PEREIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos.ALAN OTACÍLIO PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal(...) ALAN OTACILIO PEREIRA, na qualidade de sócio administrador da empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL - EPP, reduziu tributo federal mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, restando incurso no artigo 1º, I da lei 8.137/1990.Consta dos autos que a empresa de ALAN OTACILIO PEREIRA não apresentou à tributação a totalidade das suas receitas no ano de 2008.Apurou-se através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, que o denunciado na efetiva administração de sua empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL - EPP informou receitas no ano de 2008 no montante de R\$ 97.044,86, declarando os respectivos tributos através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.Entretanto, por meio de documentos e informações obtidas perante instituições financeiras a Receita Federal constatou que a empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL - EPP obteve receitas no ano de 2008 no valor de R\$ 14.772.740,54 (fls. 07/09 e 89/97).Com a omissão de informações às autoridades fazendárias, o denunciado reduziu milhões em tributos.O crédito tributário foi definitivamente consolidado em 08/05/2013 no total de R\$ 3.381.633,77, não sendo pago ou incluindo no regime de parcelamento (fls. 14/41).2 - A AUTORIA E MATERIALIDADEA materialidade é comprovada pela cópia impressa do Termo de Constatação da Receita Federal (fls. 89/97), bem como, pelo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos (fls. 14/41).Em relação à autoria, o denunciado é quem administra a empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA-ME, fato confirmado pelo próprio ALAN OTACILIO PEREIRA, em depoimento à Polícia Federal (fls. 73/74).Marliete da Silva Pereira sócia e mãe de ALAN OTACILIO PEREIRA e seu contador Mario Gonçalves de Azevedo Júnior também o apontaram como único administrador da empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA-ME e responsável pelas informações prestadas à Receita Federal (fl. 84 e fls. 121/122). (...) (sic. fls. 144/145).Recebida a denúncia em 17.09.2014 (fls. 148/vº), o réu foi regularmente citado (fl. 161) e apresentou resposta à acusação (fls. 162/168). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 171/172), foi inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório do réu (fls. 199 e 213). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 216/218vº e 226/228. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Pugnou o reconhecimento do vultoso montante em tributos suprimido para efeito de majoração da pena em patamar muito mais elevado que o mínimo. A seu turno, a

defesa sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil. Quanto ao mérito, a defesa argumentou que o acusado não deixou de prestar as informações requisitadas pela Receita Federal, que a diferença de receita constatada não seria tributável, motivo pelo qual não foi declarada. Salientou que o faturamento sujeito a tributação corresponderia à diferença entre venda e compra, sendo que a Receita considerou apenas os valores referentes às notas fiscais de venda, que era o valor repassado pelas instituições financeiras a título de financiamento. Alegou que a declaração de receita pelo sistema de lucro presumido foi informada, e asseverou que a autuação ocorreu por má-fé do auditor-fiscal. Pleiteou absolvição aduzindo estar comprovado que não houve crime, consoante confirmado pelo depoimento da testemunha. É o relatório. Inicialmente, não há justificativa para o acolhimento da suscitada nulidade do processo em decorrência ter sido indeferido requerimento formulado pela defesa para a produção de prova pericial contábil, que deve ser rechaçada com fundamento na regra dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Com efeito, mostra-se prescindível a realização de perícia contábil à apuração da verdade, uma vez que, verifica-se o exaurimento da questão através do procedimento administrativo fiscal, onde foi apresentada para análise a documentação contábil pertinente da empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA. (recibo de entrega de mídia CD contendo os arquivos contábeis e fiscais solicitados à fl. 13 do PAF nº. 15983.720496/2012-34 - mídia CD anexada à fl. 05 do Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89), por intermédio do contador constituído (instrumento de mandato à fl. 14 do PAF nº. 15983.720496/2012-34 - mídia CD anexada à fl. 05 do Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89). Prosseguindo, observo que a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 15983.720084/2013-85 (Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89), que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, com encerramento do procedimento administrativo fiscal, apuração e constituição definitiva dos créditos tributários, ao final encaminhados para inscrição em dívida ativa, representados pelas inscrições nºs 80.2.13004077-81, 80.6.13.013565-86, 80.6.13.013566-67 e 80.7.13.005404-45 (fl. 14), que atingiram a soma correspondente ao montante original de R\$ 1.022.285,18 (fl. 03 do PAF nº. 15983.720496/2012-34 - mídia CD anexada à fl. 05 do Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89). A sustentada inexistência da prática de omissão de informações de receitas, ao fundamento de Receita Federal ter considerado apenas valores referentes às notas fiscais de venda que correspondiam aos repasses feitos pelas instituições financeiras decorrentes de contratos de financiamentos, que não seriam tributáveis ou sujeitos à declaração, na realidade revela questionamento quanto à legalidade na apuração e constituição dos créditos tributários no decorrer do procedimento administrativo fiscal, tema esse que deveria ter sido arguido através do manejo de impugnação na seara administrativa, o que não se verificou. Por sua vez, a autoria do delito deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA. anexada às fls. 77/78 (fls. 556/557 do PAF nº. 15983.720496/2012-34 - mídia CD anexada à fl. 05 do Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89) e a consulta CNJP anexadas às fls. 60/65, demonstram que o acusado era o responsável pela administração da empresa com participação majoritária na sociedade. Em seu interrogatório perante o Delegado de Polícia Federal, o acusado declarou que era o proprietário responsável pela gerência e administração da ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA. ao tempo dos fatos, e que sua mãe MARLIETE DA SILVA PEREIRA apenas compunha o quadro social sem exercer qualquer ato de gerência ou administração (fls. 73/74), o que foi confirmado por ela à autoridade policial (fl. 84). Ouvida em juízo, a testemunha Mário Gonçalves de Azevedo Júnior, contador da empresa ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA., declarou que somente tomou conhecimento do auto de infração relacionado ao ilícito tributário quando foi chamado para depor em sede de inquérito, e não à época dos fatos, e acrescentou que a sociedade já se encontrava encerrada, e por esse motivo acha que o réu também não tenha tomado conhecimento. Esclareceu que o ramo de comércio de carros usados é atípico, e que para efeito de cálculo do imposto de renda consta da declaração apenas o valor do lucro obtido na venda. Confirmou haver apresentado à Receita Federal documentos contábeis que dispunha ao tempo, revelou que o acusado não lhe fornecia os contratos de financiamento para efeito de lançamento contábil, os quais eram feitos com base nas notas fiscais. Afirmou não saber precisar sobre valores de receitas movimentadas, bem como explicar o porquê de ter sido originado o vultoso crédito tributário que atingiu a soma de mais de catorze milhões de reais. Narrou que o réu enfrentou problemas financeiros que levaram ao encerramento da empresa, e a ocorrência de episódios de invasão da loja por consumidores, que queimaram veículos e causaram depredação do estabelecimento. Asseverou não ter como afirmar se houve colapso financeiro da sociedade, e não soube dizer se posteriormente o acusado abriu outro negócio. A testemunha ratificou o teor das declarações prestadas por ela na fase de inquérito (fls. 121/122), que se coadunam com o teor do declarado na etapa judicial (fls. 198/200). Interrogado, ALAN OTACÍLIO PEREIRA alegou que os recolhimentos de tributos devidos foram feitos normalmente, com base de cálculo sobre as receitas auferidas com a venda dos veículos sem considerar o valor total da operação financeira. Afirmou desconhecer as razões que fundamentaram a lavratura do auto de infração pela Receita Federal que levou ao lançamento do crédito tributário, e tampouco saber quanto à existência de eventual execução fiscal decorrente. Declarou que tudo relacionado à parte fiscal ficava a cargo do contador, inclusive com relação ao encerramento da sociedade ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA., cuja efetiva ocorrência não soube precisar. Registrou que não recebeu nenhuma notificação ou informação da Receita Federal referente ao procedimento administrativo fiscal. Reiterou o declarado em sede policial, no sentido de que sua mãe, Marliete da Silva Pereira, apenas figurava como sócia no contrato social, não participando da gerência e administração da sociedade. Por fim, externou que o fechamento das duas lojas da ALAN AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA. ocorreu no ano de 2012, quando não conseguia mais gerir a administração da empresa. Sem possibilidade de continuar aberta em funcionamento, a empresa terminou encerrada com muitos débitos e créditos, além de muitos consumidores insatisfeitos que chegaram a depredar o estabelecimento e ingressaram com ações judiciais, tudo em meio a grande comoção da população, inclusive noticiada pela imprensa local. Destacou que sempre teve um padrão de vida moderado, e que recolhia entre dois mil e quinhentos e três mil e quinhentos reais mensais de ICMS pela empresa (fl. 213). Da análise de todo o processado, compreendo que a prova oral produzida não é suficiente para elidir a materialidade delitiva, que foi constatada através de procedimento administrativo fiscal que se apresenta regularmente desenvolvido. O mesmo se verifica, com relação à responsabilidade do réu pela omissão de receitas apontada na denúncia. De fato, foi apurado pela autoridade fiscal a movimentação de receitas no porte de milhões de reais, entretanto o denunciado declarou rendas no valor de R\$ 97.044,86 referente ao ano-calendário 2008. Merece destaque o fato de que, de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos decorrentes dos contratos de financiamento e leasing realizados em contas da sociedade, o acusado adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. Ocorre que o acusado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos, quando instado a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução do tributo, resta configurado o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990. Ressalto que, embora tenha alegado, a defesa não logrou demonstrar de modo efetivo que o acusado não tinha a disponibilidade

financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Saliento não estar configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, dada a ausência de prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. Ressalto que o acusado não refutou os valores movimentados; limitou-se a afirmar não ter recebido nenhuma notificação da Receita Federal para exercer sua defesa administrativa. No entanto, extrai-se do procedimento administrativo fiscal que a Receita realizou a emissão de dez notificações à pessoa do acusado para que se justificasse e declarasse se reconhecia ou rejeitava as receitas informadas pelas instituições financeiras. Merece atenção o fato de que todas as notificações foram realizadas no endereço fiscal informado pelo acusado, que segundo declaração por ele prestada em 14.04.2014, era o mesmo endereço que residia à época (fls. 73/74). Ademais, insta acentuar, foi apresentada documentação fiscal contábil por intermédio de contador constituído por instrumento de mandato, além de pedido de dilação de prazo. Inocorrente, assim, violação ao sagrado direito de defesa. À luz desses elementos, concluo que as provas coligidas são suficientes para sustentar a procedência da denúncia, emergindo certo que a conduta do acusado foi consciente e voluntária, exercitada com o fim de suprimir tributo, pois, conforme acima demonstrado, movimentou altas somas em contratos de financiamentos, leasing e de intermediações, declarando ao Fisco valores ínfimos a título de rendimentos. De outra parte, é inegável que em razão de sua condição de comerciante e administrador, ao agir com desídia no cumprimento de suas obrigações tributárias, assumiu o risco não só de ser cobrado pelo Fisco, como também de ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que, em razão da forma de agir por ele adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e conseqüente supressão de imposto de renda no porte de origem de R\$ 1.022.285,18, ocorrendo lançamento definitivo. Vale dizer, uma vez que ocorrida a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Reputo positivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar o réu ALAN OTACÍLIO PEREIRA às penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. Verificando que o réu ALAN OTACÍLIO PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão importou a supressão de tributo de vultosa quantia arbitrada na origem em R\$ 1.022.282,18 (fl. 03 do PAF nº. 15983.720496/2012-34 - mídia CD anexada à fl. 05 do Apenso I - Peças de Informação PI 1.34.012.000399/2013-89); constatando que o réu não possui registro de antecedentes nos termos da Súmula 444/STJ, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em patamar acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, nem a incidência no caso da causa especial de aumento ou diminuição, mantenho a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em consonância com o critério antes utilizado na fixação da pena corporal, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. O valor da pena pecuniária foi estabelecido no mínimo legal por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômica financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno ALAN OTACÍLIO PEREIRA (RG nº. 26.754.014-0 SSP/SP, CPF nº. 275.972.348-80) ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. P.R.I.O.C.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-68.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 3136: defiro a retirada dos autos pela defesa do corréu ANTONIO DI LUCA para cópias. Como já decidido, os D. Defensores não foram recentemente constituídos, devendo os mesmos ter ciência de todo o processado até a intimação para apresentação dos Memórias. Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intimem-se os defensores constituídos dos corréus ANTONIO DI LUCA, EDGAR RIKIO SUENAGA, E RENATO ALBINO para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus da defesa. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do contido às fls. 3011/3012, 3107/3108 e 3090/3094. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa PEDRO DA SILVA. Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa de fls. 373, informando endereço válido, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

0000302-45.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X DARCY DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0000302-45.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, DARCY DI LUCA, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES RAMOS MORAIS, JÚLIA ECÍLIA MATTOS DI LUCA e LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO. Vistos, etc. LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. Às fls. 845/846, houve notícia de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Habeas Corpus n. 208.977/SP determinando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta em relação aos corréus DARCY DI LUCA e JÚLIA ECÍLIA MATTOS. Às fls. 866/878, houve deferimento do pedido de extensão da ordem concedida no referido habeas corpus em favor dos corréus ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES RAMOS MORAIS, e LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF, reconhecendo-se, assim a atipicidade da conduta por eles supostamente perpetrada. Às fls. 880, o Ministério Público Federal pede a absolvição sumária dos réus, com fulcro no artigo 397, III, do CPC. Às fls. 1046/1053, tem-se notícia do deferimento do pedido de extensão da ordem em favor do corréu à ABELARDO SALLES DE CASTRO. Em audiência (fls. 1011/1012), o Ministério Público Federal ratificou o requerido às fls. 880, em relação ao corréu LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO, sob a alegação de que, conforme consta dos autos, a situação do aludido réu assemelha-se à dos demais. O Defensor Público da União reiterou a manifestação do i. membro do MPF. Acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus n. 208.977/SP transitou em julgado em 17/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Assim, tendo em vista a similitude de situações fáticas, devem ser estendidos ao corréu LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO os efeitos ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCURSO PÚBLICO. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONCEDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. [...] 3. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. 4. Embora o paciente tenha utilizado meio fraudulento para tentar a aprovação no concurso público, a conduta não é apta a causar prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Código Penal. 5. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento do IP nº 1.145/PB, firmou entendimento no sentido de que a conduta denominada cola eletrônica, a despeito de ser reprovável, é atípica. Precedentes também deste Superior Tribunal. 6. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade do fato, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (HC nº 245.039/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 09/10/2012, DJe de 17/10/2012). HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCURSO PÚBLICO. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora o Órgão Acusatório descreva o meio fraudulento utilizado pelo paciente para tentar a sua aprovação no certame, a conduta não é apta a causar prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Estatuto Repressivo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do IP nº 1.145/PB, sufragou entendimento no sentido de que a conduta denominada cola eletrônica, a despeito de ser reprovável, é atípica. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao paciente na denúncia, determinar, com relação a este, o trancamento da Ação Penal nº 53189-33.2009.8.06.0001/0, em trâmite perante a 16.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE (HC nº 227.550/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 12/06/2012, DJe de 20/06/2012). CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 3 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo 0004785-16.2014.403.6104 Embargos de Declaração Embgte.: Luzia Elaine de Souza Roman Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN em face da decisão de fls. 1840/1876, por meio dos quais alega que a sentença é omissa por deixar de se manifestar quanto ao pedido de benefícios da justiça gratuita, por não aplicar causas de diminuição da pena e por não reconhecer as favoráveis condições da acusada na dosimetria da pena. Alega, ainda, que a decisão é omissa quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, vinculado às regras do Código Penal e da lei de Execuções Penais, e requer o reconhecimento da nulidade da sentença em razão da inobservância do Princípio da Identidade Física do Juiz, bem como que sejam acolhidos os embargos e sanados os defeitos apontados. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. No tocante ao pedido da embargante de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 4. Quanto às demais alegações apontadas, sem razão a Embargante. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma da decisão, mas podem eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissa, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 5. Inexiste a ventilada omissão quanto a não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Com efeito, a sentença está devidamente fundamentada, ao contrário do alegado pela embargante, conforme se depreende do seguinte excerto às fls. 1874: constam evidências nos autos dando conta que integra organização criminosa (liderada por Rayko Milan Tomasin Rivera, fazendo parte do núcleo financeiro liderado por MARIA) voltada à exportação de expressivas quantidades de tóxico à Europa, conforme diversas denúncias apresentadas pelo MPF vinculadas à Operação Monte Pollino, que trazem em seu bojo apreensões de COCAÍNA destinadas à Europa (materialidade). 6. Quanto o alegado não reconhecimento de condições favoráveis à embargante, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, verifico que a decisão assim expressa: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base [...] e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos..., cfr. fls. 1873. Ademais, a ré adquiriu (participação por auxílio material) 269 Kg (duzentos e sessenta e nove quilos) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, cfr. fls. 1873v. De outro vértice, trata-se de Ré tecnicamente primária (Súmula nº 444/STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo), as circunstâncias são as habituais (inerente ao tráfico). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente, cfr. fls. 1873v. Pelo que facilmente se constata dos trechos transcritos, a decisão aprecia a natureza e a quantidade da droga objeto do crime, bem como a personalidade e a conduta social da ora embargante. Eventual insurgência em relação à pena base aplicada não pode ser objeto de questionamento via embargos de declaração. 7. No que diz respeito à alegação de que a embargante teve participação de menor importância, nos termos do art. 29, 1º, do Código Penal, a fundamentação constante às fls. 1852/1869v da sentença (referente à autoria e ao dolo presente na conduta), é respaldada na participação ativa e efetiva da embargante nos fatos dos quais decorreram a condenação, o que repele a tese de que seu envolvimento com os fatos tenha sido de menor importância. Neste sentido, e a título meramente exemplificativo do acima afirmado, o seguinte excerto às fls. 1862v: ... a aquisição do entorpecente somente foi possível com o auxílio material de LUZIA ELAINE que procedeu à recepção dos valores e aos dois pagamentos da quantia ao MANGALARGA. 8. De igual modo, não há omissão quanto à fixação do regime de cumprimento da pena, vez que devidamente fundamentado na lei de regência e em entendimento jurisprudencial vinculante. 9. Por fim, não há que se falar em nulidade da decisão em virtude da alegada inobservância do princípio da identidade física do juiz. Não houve qualquer defeito no decisum apontado pela embargante, sendo que os embargos são via inadequada para tal requerimento de nulidade. Isto posto, acolho parcialmente os embargos para sanar a omissão quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e rejeito quanto às demais alegações apresentadas, ante à falta dos requisitos legais e à ausência de qualquer defeito a ser sanado na decisão de fls. 1840/1876, cuidando-se, nestes pontos, de recurso de natureza meramente infringente. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 351

EMBARGOS A EXECUCAO

0010665-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010665-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Dê-se ciência da redistribuição dos presentes embargos. 2- Apensem-se estes autos ao processo n.970203083-8. 3- Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203083-47.1997.403.6104 (97.0203083-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MAGNO A. BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E Proc. ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ)

Fls.544/545: Nos presentes embargos deverá ser executado somente os honorários sucumbências apontados às fls.530. Assim, ante a decisão proferida nos autos, processo n.0010665-62.209.403.6104, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para instruir o referido ofício. Intime-se.

0207541-10.1997.403.6104 (97.0207541-6) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 104/105, 107 e 110, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre o pleito de fls. 111/140, no prazo legal.Int.

0207632-66.1998.403.6104 (98.0207632-5) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Em face da teor da Consulta de fls. 306, determino o desentranhamento e devolução ao seu subscritor da petição de fls. 303/304, bem como susto, por agora, o cumprimento do despacho de fl. 305. Por primeiro, dê-se ciência ao embargante de que o processo administrativo encontra-se às fls. 297/249 dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005430-66.1999.403.6104 (1999.61.04.005430-2) - ODAIR RAMOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Ante a certidão de fls.132-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4) - ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 128.

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 10º da resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 96.

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 110.

0009264-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003585-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

0004991-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-19.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005755-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DO GUARUJA(Proc. SOLANGE ALVAREZ AMARAL MELO BUENO)

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de impugnação aos embargos, decreto a revelia da Fazenda Pública de Guarujá, contudo, deixo de aplicar a pena de confesso, nos termos do art.320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007410-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-82.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de impugnação, decreto a revelia, da Fazenda Pública de Guarujá, contudo, deixo de aplicar a pena de confesso, nos termos do art.320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011613-53.1999.403.6104 (1999.61.04.011613-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.84, no prazo legal.

0008956-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X VIGPORT ASSES EMPRES E CONDOMINAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA DIAS INES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.135, no prazo legal.

0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.104/106, no prazo legal.

0000848-52.2001.403.6104 (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.261, no prazo legal.

0005966-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.142, no prazo legal.

0006319-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48, no prazo legal.

0009832-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.206, no prazo legal.

0007032-19.2004.403.6104 (2004.61.04.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ nº 67.003.673/0001-76. Após, cumpra-se o despacho de fl. 567. Despacho de fl.567: Fls. 563/565: assiste razão ao peticionário. De fato, no instrumento do mandato de fls. 387/388 está indicada a sociedade da qual os profissionais fazem parte. Sendo assim, expeça-se o requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob n. 67.003.673/0001-76. Nos termos do art. 10 da resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Anote-se o nome da patrona indicada nas fls. 565. Fls. 561: atenda-se. Cumpra-se.

0011821-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001905-32.2006.403.6104 (2006.61.04.001905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HUGO DE OLIVEIRA REIS - ESPOLIO(SP268669 - MARIA FERNANDA CARNEIRO REIS)

Vistos. Pela petição de fls. 62, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002029-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUNOBRE IMOVEIS LTDA(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL)

Vistos. Pela petição de fls. 148, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004699-26.2006.403.6104 (2006.61.04.004699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA X NEUZA MARIA SOUZA FEITOSA X REGINA POCO LOPES MENSIO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004864-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MASAYUKI TAMASHIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

0004891-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTER HABITACIONAL LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n.6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007789-08.2007.403.6104 (2007.61.04.007789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Fls. 203: Mantenho a decisão de fls. 196 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0004910-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POWER CURSOS PRATICOS ADM S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005393-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MONICA AUGUSTA MARTELLI

O exequente pleiteia a citação do executado através de oficial de justiça sem indicar endereço diverso do constante no mandado negativo, cumprido pelo oficial de justiça (fl. 31 e 33).Em consulta ao WEBSERVICE se depreende que o endereço remanesce o mesmo da diligência negativa (fl. 48 - a seguir).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

0007420-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007420-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 115.

0001704-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR - ESPOLIO(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

VISTOS.Fls. 98/99: defiro. Oficiando-se, encaminhe-se cópia das Sentenças de fls. 71/73 e de fls. 76/78, que declararam insubsistente indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 33.547 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como da petição de fls. 98/99, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, para que adote, se o caso, as medidas que se fizerem necessárias quanto ao arrolamento averbado sob nº R.6 (termo de arrolamento), em 29 de dezembro de 2005, na matrícula do imóvel.No tocante ao pedido ao pedido de cancelamento da averbação nº R.6 matrícula nº 33.547 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o indeferimento se impõe posto não tratar-se dita averbação de ato determinado por este Juízo mas da Secretaria da Receita Federal, por ato do Sr. Delegado da DRF/Santos, a quem compete eventual desfazimento.Certifique a Serventia o trânsito em julgado da Sentença de fls. 71/73.Após, arquivem-se os autos, bem como a cautelar fiscal em apenso, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0011810-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONCISA - PROJETO, EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS LTD(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Pela petição de fl. 122, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009995-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.72: Indique a CEF, bens passíveis para penhora e garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora. Intime-se.

0010240-98.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031459-78.2012.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 75/90 dos autos.Int.

0012881-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE RADIOTERAPIA E MEGAVALTAGEM DE SANTOS S/C LTDA

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004902-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON ANDREZA SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

0008550-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EVALDO TADEU ALBINO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, no prazo legal.

0002129-23.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0002138-82.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TERESA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0002147-44.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0003019-59.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALTAMIR RAMOS

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que o executado sequer foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0009240-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN) X JANE CONCEICAO DOS REIS

Intime-se o exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, em observância à Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28.4.2005, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto na Resolução CJF n.º 561, de 02.7.2007 (Prazo: dez dias).

CAUTELAR FISCAL

0002144-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002144-7) - UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR X NATALIA NEVERMANN GUERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal n. 0001704-35.2009.4036104, determino a liberação dos valores bloqueados no presente feito (fls. 76/77), cumprindo-se via Bacen Jud.

0007363-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

VISTOS. Abra-se vista à requerente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 272. Sem embargo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205414-12.1991.403.6104 (91.0205414-0) - CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls.235: Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 233, expeça-se o requisitório em favor da embargante, nos termos do cálculo apresentado às fls. 229. Após, intinem-se as partes acerca do ofício expedido e, decorridos 5 dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013494-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013494-0) - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, por Jociana Justino de Medeiros, em face Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 24.3.2014, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que desse andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito (fl. 356). Porém, conquanto intimada (fls. 364), a embargante não se manifestou, conforme certificado nas fls. 365.Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota.Assim, efetuada a intimação pessoal da embargante para promover o ato que lhe competia, e não tendo ela se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008654-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008654-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.87/98 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012623-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012623-3) - TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010181-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010181-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009137-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.38/42 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.53/62 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da Região.Intime-se.

0004845-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-46.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 30515/2007, 2055/2008 e 58582/2008, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 18 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000192-46.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011865-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-94.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 29398/2008, 106672/2008 e 77386/2010, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 16 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009462-94.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006949-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-05.2013.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, execução esta consubstanciada na CDA sob número 819/2001 (Proc. n. 0012742-05.2013.403.6104). Requereu a embargante fosse pronunciada a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a ilegalidade da taxa de localização e funcionamento, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em comento (fls. 2/12). A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 25. É o relatório. DECIDO. Diante do certificado nas fls. 25, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição. Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida prescreveu, uma vez que a determinação de citação somente se deu na data de 8.1.2014. Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, esta foi ajuizada em 25.11.2005, data em que se deu a determinação da citação (fls. 2). A ora embargante, apesar de citada em outubro de 2008 (fls. 16 - autos da execução fiscal), compareceu ao feito mediante apresentação, na data de 31.7.2007, de exceção de pré-executividade, sustentando a incompetência do Juízo Estadual (fls. 5/9 - autos da execução fiscal). Acatada a exceção de pré-executividade, vieram os autos a esta Justiça Federal, onde se determinou nova citação (fls. 20 - autos da execução fiscal). Nessa linha, nada obstante a determinação de citação de fls. 20 da execução fiscal, vê-se que a ora embargante já havia sido integrada à lide em julho de 2007. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. No mais, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, não há comprovação nos autos de que a base de cálculo da taxa em comento tenha considerado o número de empregados, não havendo, na CDA, referência à legislação citada pela embargante. Anote-se que é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0007795-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-29.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande SP, que devem ser encaminhados à nova vara federal recém-instalada. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, do Provimento n. 423, de 19.08.2014, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009. Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 387, de 5 de junho de 2013. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Primeiramente, não há se falar em ofensa à perpetuação da jurisdição, isto porque, segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuação jurisdicional - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Segundo importante e preciso precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à competência para execução fiscal visando a cobrança de IPTU de empresa pública federal, ficou assentado que (...) À falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais para determinação do foro competente, incide in casu o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Ora, à luz do endereço do devedor constante da petição inicial da execução fiscal, fica claro que o imóvel objeto do tributo cobrado se situa nos limites territoriais do município de São Vicente/SP. Ademais, não há se falar na aplicação da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, uma vez que houve expresso pedido de redistribuição dos autos à novel vara federal instalada por parte da exequente/embargada. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0005423-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012025-2)) SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Apensem-se estes autos ao executivo fiscal, processo n.2009.61.04.12025-2. 2- Regularize o embargante, sua inicial, adequando o valor da causa atribuído aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Junte o embargante, procuração na via original, cópia do contrato social, cópia da petição inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0205033-04.1991.403.6104 (91.0205033-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JOSE AUGUSTO SOARES(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por José Augusto Soares, sob o argumento de ilegitimidade passiva (fls. 86/91). A excepta concordou com a exclusão do excipiente, pugnando por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face do sindicato executado e do ex-presidente, ora excipiente, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a José Augusto Soares, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de José Augusto Soares do polo passivo. P.R.I.

0206303-29.1992.403.6104 (92.0206303-6) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X KATAIAMA COM/ DE OVOS AVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NOBUITI MARUTA X AKEMI MARUTA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

VISTOS. 1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 326/365. 2. Publique-se a r. Sentença de fl. 322. 3. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da da sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos, inclusive os apensos. Int.

0204694-40.1994.403.6104 (94.0204694-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KATAIAMA COM/ DE OVOS AVES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AKEMI MARUTA X NOBUITI MARUTA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 267, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, revogando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito sob o n. 6.704, registrada no dia 08.12.2004. Custas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0204694-40.1994.403.6104, 0204695-25.1994.403.6104 e 0200771-35.1996.403.6104. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Santo André para que seja averbada a extinção desta execução fiscal e a revogação da declaração de ineficácia da alienação acima referida. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0204695-25.1994.403.6104 (94.0204695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KATAIAMA COM/ DE OVOS AVES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AKEMI MARUTA X NOBUITI MARUTA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 267, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, revogando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito sob o n. 6.704, registrada no dia 08.12.2004. Custas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0204694-40.1994.403.6104, 0204695-25.1994.403.6104 e 0200771-35.1996.403.6104. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Santo André para que seja averbada a extinção desta execução fiscal e a revogação da declaração de ineficácia da alienação acima referida. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0200771-35.1996.403.6104 (96.0200771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X KATAIMA COM OVOS AVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X NOBUITI MARUTA X AKEMI MARUTA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 267, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, revogando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito sob o n. 6.704, registrada no dia 08.12.2004. Custas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0204694-40.1994.403.6104, 0204695-25.1994.403.6104 e 0200771-35.1996.403.6104. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Santo André para que seja averbada a extinção desta execução fiscal e a revogação da declaração de ineficácia da alienação acima referida. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0207750-13.1996.403.6104 (96.0207750-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRAUMART GRUPO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DE CUBATAO S/C LTDA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 35: Pela petição da fl. 33/34, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0201671-47.1998.403.6104 (98.0201671-3) - INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X LA FEMNE CHIC BOUTIQUE LTDA ME X IZILDA NUNES DE VARELA FERNANDEZ(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010783-87.1999.403.6104 (1999.61.04.010783-5) - FAZENDA NACIONAL X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

VISTOS. Manifeste-se a executada quanto às cartas de fiança de fls. 135 e 166 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0000474-70.2000.403.6104 (2000.61.04.000474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SANDIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA CRISTINA MENDES(SP281635 - VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA TELES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rita Cristina Mendes ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 124/132). A exceção concordou com a exclusão da excipiente, pugnando por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 155/158). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Nos termos da certidão de fls. 9v, datada de 23.3.2000, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Na sequência, pela decisão de fls. 83/84, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade e determinada a inclusão, no polo passivo, de Carlos Roberto de Oliveira e de Rita Cristina Mendes. Diante do exposto reconhecimento da exequente de que Rita Cristina Mendes se retirou do quadro societário da executada em data anterior à constatação da dissolução irregular, a excipiente não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a Rita Cristina Mendes, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das execuções fiscais, atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Rita Cristina Mendes do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso. P.R.I.

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rita Cristina Mendes ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 124/132). A exceção concordou com a exclusão da excipiente, pugnando por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 155/158). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Nos termos da certidão de fls. 9v, datada de 23.3.2000, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Na sequência, pela decisão de fls. 83/84, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade e determinada a inclusão, no polo passivo, de Carlos Roberto de Oliveira e de Rita Cristina Mendes. Diante do expresso reconhecimento da exceção de que Rita Cristina Mendes se retirou do quadro societário da executada em data anterior à constatação da dissolução irregular, a excipiente não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a Rita Cristina Mendes, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das execuções fiscais, atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Rita Cristina Mendes do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0011750-98.2000.403.6104 (2000.61.04.011750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS X ODILON ROMANO JUNIOR X OSMAR ROMANO X RAUL LANDHL CABRAL

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011762-15.2000.403.6104 (2000.61.04.011762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EXPRESSO ARATU LTDA

Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. No caso dos autos, conforme se vê nas fls. 55/58, a executada foi citada no endereço de sua matriz, ocasião na qual o auxiliar do Juízo efetuou a penhora de bens. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Assim sendo, não está demonstrada a ocorrência de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios. Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Int.

0011769-07.2000.403.6104 (2000.61.04.011769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA CENTRAL DE SAO VICENTE LTDA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X DORCELINO ANICETO DE FREITAS

Diante do valor ínfimo do débito, o qual move a presente execução fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002986-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0010238-12.2002.403.6104 (2002.61.04.010238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IFESTOS REPRESENTACOES E MANUTENCAO NAVAL E IND LTDA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Despacho de fls. 112: Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010449-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Domingos da Silva Turtera, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 75/86).Regularmente intimada (fls. 93/94), decorreu o prazo para a Fazenda Nacional se manifestar (fls. 96 e verso).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo do excipiente, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º, Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido formulado na fl. 75, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição intercorrente, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pela leitura dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2002 (fls. 02), sendo que a sociedade executada foi regularmente citada em 04.04.2003 (fls. 16).Por meio da decisão de 27.09.2004 (fls. 27), foi deferido o pedido formulado pela Fazenda Nacional, relativo à inclusão do sócio, ora excipiente, no polo passivo desta execução fiscal. Expedido mandado de citação, o excipiente não foi localizado no endereço declinado pela exequente, de acordo com a certidão de 11.03.2005 (fls. 32).Após, em cumprimento à decisão de fls. 40, foi arrestado o bem descrito no auto de arresto de fls. 43.Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o feito nunca foi suspenso, seja a pedido da exequente, seja por determinação do Juízo, de ofício, nem tão pouco deixou de tramitar regularmente, porquanto não houve inércia da exequente até o presente momento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Além da gratuidade de justiça, acima deferida, vale ressaltar que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao despacho de fls. 70.Int.

0011023-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.66 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018519-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018519-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ACQUA CENTER LTDA - ME

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 18:Pela petição da fl. 15/16, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002208-80.2005.403.6104 (2005.61.04.002208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMICON COMERCIO DE ALUMINIO SANTOS LTDA EPP (MASSA FALIDA)(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alumicon Comércio de Alumínio Santos Ltda EPP - Massa Falida.A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 47v), tampouco nos endereços que seriam os de seus responsáveis legais (fls. 76 e 89).Posteriormente, a exequente trouxe aos autos a notícia da decretação da falência da executada (fls. 57/58).Na sequência, a exequente informou o encerramento da falência, requerendo o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes da sociedade executada (fls. 115/118).É o relatório. Decido. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013)De fato, a quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, posto tratar-se de um procedimento regular de dissolução da sociedade empresária, que, enquanto não reunir elementos de administração ilícita e de crime falimentar, não torna os sócios responsáveis solidários pelas dívidas tributárias (AI 00568856820074030000, Desemb. Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26/07/2013).Anoto que a ação falimentar foi encerrada tendo em vista a inexistência de bens da falida, não havendo nos autos qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.Dessa forma, não se demonstrou a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12/08/2011 p: 715).Assim, encerrada a falência, por ausência de bens passíveis de arrecadação, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, impõe-se a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC (AGA 201100144954, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE:13/05/2014; AC 05271214419964036182, Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015; AC 00291830720024036182, Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2015; APELREEX 00301788320034036182, André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/04/2015; AC 05138673819954036182, Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1:30/04/2014; AC 05225356119964036182, Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013; AC 00573062019994036182, José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:20/05/2013).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002661-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos que os valores bloqueados no Banco Bradesco (fls. 115) se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário.Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco (fls. 115/116) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado.

0008823-86.2005.403.6104 (2005.61.04.008823-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DECIO GONCALVES X JOAO PINTO DE SA X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X ARMINDO CARVALHO ORGANES X JOAO ABEL DA CUNHA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO SIM ES

Vistos.Pela petição de fls. 323, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Custas pelos executados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008824-71.2005.403.6104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008824-71.2005.403.6104 (2005.61.04.008824-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DECIO GONCALVES X JOAO PINTO DE SA X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X ARMINDO CARVALHO ORGANES X JOAO ABEL DA CUNHA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO SIM ES

Vistos.Pela petição de fls. 323, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Custas pelos executados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008824-71.2005.403.6104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011421-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. V. P. SERVICOS S/C LTDA(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Diante do pedido formulado à fl. 144, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 143. Defiro o pedido de vista dos autos ao executado pelo prazo legal.Int.

0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Diante da ausência de licitantes nas 1ª e 2ª praças dos leilões designados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.Int.

0006697-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006697-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE XV(SP051557 - ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS E SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para a exequente, à fl. 271-verso, uma vez que a intimação deve ser pessoal. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 268/270.

0003557-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003557-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PIEDADE MATEUS(SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS)

Em que pese os documentos juntados aos autos (fls. 57/58) não serem hábeis ao reconhecimento da impenhorabilidade, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 50/51.Cumpra-se.

0007209-41.2008.403.6104 (2008.61.04.007209-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 51/52: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001186-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES X GISELLE FERREIRA RECCHIA X CARLOS ROBERTO TARANTELI JUNIOR(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Maria de Lourdes Ferreira Rico, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal (fls. 182/187). A exceção foi apresentada em sua impugnação nas fls. 199/204, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Contudo, mormente em face do alegado pela exceção em sua impugnação, que o débito se origina em descontos de contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada, que são os embargos à execução. Ademais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, o que aqui se observa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, de que não teria ocorrido a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do CPC, que assim restou ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009.) Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007097-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013543-26.2015.403.0000/SP (fls. 92/100), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Int.

0009223-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009223-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLEIDEMAR APARECIDA FELICIO

Chamo o feito à ordem. Pela manifestação de fls. 6, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012025-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 166/183). A excepta apresentou impugnação nas fls. 186/188. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz da CDA e dos documentos de fls. 189/249, verifico que as declarações de rendimentos foram entregues nas seguintes datas: 13.9.2006 (000020062050236776, 000020062030266280); 22.3.2007 (200620072060143916); 12.3.2007 (200620072010187510); e 7.2.2008 (200720082040168250). Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 114) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 27.11.2009). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em sequência à execução, dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 147. Int.

0012314-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012314-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WLADYSLAW GRYKO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002363-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TAKEOVER COM/ E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Manifeste-se o exequente no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005486-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO FERNANDES GENTIL JUNIOR

Vistos. Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009940-39.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria do Carmo Madeira de Souza, nas fls. 14/22, sob o argumento de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 30/31, sustentando a inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada, que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Nada obstante, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. (...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172.126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício, portanto, por fundamento diverso do alegado na exceção de pré-executividade. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP 200401333110- Relator(a) Franciulli Netto, DJ:25.4.2005). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0000192-46.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 16 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009462-94.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 13 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011795-19.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ILLDA ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ilda Alves dos Santos, nas fls. 13/23, na qual sustenta a inadequação da via eleita. A exceção apresentou impugnação nas fls. 32/37, sustentando a adequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a alegação é de inadequação da via eleita, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida, Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.(...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172.126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010). De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP 200401333110-Relator(a) Franciulli Netto, DJ:25.4.2005). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0012879-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA NOVA S/S LTDA

VISTOS. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito de fl. 61, no prazo legal. Int.

0012909-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROGERIO MONIER

Pela petição de fl. 43/44, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002231-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Centro de Diagnóstico em Cardiologia Ltda., sob os fundamentos de pagamento e suspensão da exigibilidade do título executivo por força de adesão a parcelamento (fls. 50/51). A excepta apresentou impugnação nas fls. 107/110.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou pagamento e suspensão da exigibilidade do título, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental.(AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano. Sustenta a excipiente que os créditos aqui executados foram objeto de parcelamento, bem como que as parcelas já pagas atingem o equivalente a 66,6% da dívida, estando o restante desta com sua exigibilidade suspensa.A excepta noticiou que as CDAs 36.607.514-4, 36.607.515-2 e 39.329.144-8 foram extintas pela liquidação do parcelamento e que a CDA 39.329.145-6 está com sua exigibilidade suspensa. Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 9.3.2012, e, conforme afirmado pela própria excipiente, a apresentação do requerimento de adesão ao parcelamento se deu somente na data de 22.3.2012.Do acima exposto e do documento de fls. 111, vê-se que a adesão ao parcelamento, e o adimplemento dos créditos tributários representados pelas CDAs 36.607.514-4, 36.607.515-2 e 39.329.144-8, ocorreram em momento anterior à citação, porém, posterior o ajuizamento desta execução fiscal.Por outro lado, a adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.Assim, justifica-se a suspensão do feito quanto à CDA 39.329.145-6.Anoto que caberia à Fazenda Nacional, assim que deferido o parcelamento e liquidado parcialmente o débito, comunicar ao Juízo a ocorrência de evento justificador da suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, contudo, assim não procedeu, dando azo à continuação da execução.Nessa linha, não há que se imputar qualquer responsabilidade, pelo curso da execução após a suspensão da exigibilidade do título, ao mecanismo da Justiça.Nada obstante o acima exposto, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES 36.607.514-4, 36.607.515-2 E 39.329.144-8.Ao SUDP, para exclusão das CDAs 36.607.514-4, 36.607.515-2 E 39.329.144-8.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.No mais, suspendo o feito em razão da adesão da executada a programa de parcelamento.Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int.

0002627-56.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FATIMA ROSA DOS SANTOS(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Fátima Rosa dos Santos, pela qual se pretende a suspensão do feito, tendo em vista que a exigibilidade do título executivo está suspensa por força de adesão a parcelamento (fls. 10/18). A excepta apresentou impugnação nas fls. 60/63.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou suspensão da exigibilidade do título, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Assiste razão à excipiente.A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 20.3.2012, e, conforme o documento de fls. 22/25, o parcelamento foi concedido na data de 29.10.2012.Anoto que caberia à Fazenda Nacional, assim que deferido o parcelamento, comunicar ao Juízo a ocorrência de evento justificador da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, assim não procedeu, dando azo à continuação da execução.Nessa linha, não há que se imputar qualquer responsabilidade, pelo curso da execução após a suspensão da exigibilidade do título, ao mecanismo da Justiça.Nada obstante o acima exposto, descabe condenação em honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento do feito, com possibilidade de interposição de embargos à execução.(Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, suspendendo o feito em razão da adesão da executada a programa de parcelamento.Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int.

0000485-45.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIPO BOTURAO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Preliminarmente, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45. Defiro o pedido de devolução dos documentos mencionados à fl. 32 ao subscritor da petição de fl. 50, Dr. André Eduardo Maia Loureiro. Int.

0000117-65.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GILBERTO PERES DE ARAUJO(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gilberto Peres de Araújo - CPF n. 044.547.158-15 (fls. 11/14). A exceção apresentou impugnação nas fls. 25/28. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente não é parte no feito, tratando-se de homônimo que teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores por conta desta execução fiscal. Nessa linha, ao excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Ademais, o CPF do excipiente difere daquele apontado na inicial e na CDA, e, conforme se vê do documento de fls. 19, a anotação se deu por iniciativa da Serasa, o que resta corroborado pela certidão negativa de débitos de fls. 22, não sendo possível atribuir ingerência à União quanto à sua equivocada inclusão no banco de dados privado. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001726-83.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORLANDO DE PINA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Orlando de Pina. O executado opôs exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento do pagamento (fls. 6/7). Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pelo executado. Porém, sustentou que o débito foi quitado em data posterior ao ajuizamento (fls. 21). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anoto que, conforme reconhecido pelo executado na fl. 7, o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005844-05.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAL(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos, em via original, o instrumento de mandato de fl. 20. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008818-15.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000461-8) - BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 201: Defiro prazo suplementar de dez dias para que a embargante se manifeste acerca do processo administrativo, juntado às fls. 158/177. Após, no mesmo prazo, manifeste-se a embargada e, por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação da qual trata a parte final do despacho de fls. 200. Int.

0009234-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Depois de apresentada a impugnação, ou decorrido o prazo in albis, diante da noticiada interposição de ações declaratórias de inexigibilidade do débito, suspendo o processo até o trânsito em julgado da r. ações declaratórias, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Com a notícia do trânsito em julgado daquelas, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204862-18.1989.403.6104 (89.0204862-4) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento complementar de requisição de pequeno valor de fl. 231. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205739-50.1992.403.6104 (92.0205739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BOWMAR S/A DE NAVEGACION(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

VISTOS. Preliminarmente, manifeste-se o embargante sobre a garantia ofertada nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Defiro o pedido de fl. 77, abra-se vista ao executado. Int.

0200482-34.1998.403.6104 (98.0200482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA SANTOS BORGES ME X REGINA DOS SANTOS BORGES X CARLOS ALBERTO BORGES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0201991-97.1998.403.6104 (98.0201991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDROSO X ANTONIO PEDROSO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 1 ano. Int.

0006295-55.2000.403.6104 (2000.61.04.006295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vistos. Pela petição de fls. 179, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009104-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009104-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA X ADRIANO MANUEL CRISTOVAO X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000099-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MONTADORA E COLOCADORA EXPRESSA S/C LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X SIMONE REGINA C. FELICIANO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO)

Fl.143: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de incorporação de bens e passivo da executada pelo Município de Santos, através da Lei Complementar n.594/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002479-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MENEZES E GONZALEZ LTDA ME X MARIO JOSE DA SILVA PINTO X EMERSON TENORIO PINTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006513-10.2005.403.6104 (2005.61.04.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X VERA LUCIA CAMPANHOLI DE ANDRADE

Pela petição e documentos de fls. 157/165, José Roberto Toledo Andrade volta a requerer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Como já anotado na decisão de fls. 155, o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Contudo, o extrato de movimentação acostado (fls. 162/165) demonstra que a conta nele indicada não se destina, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário. De fato, além dos proventos de aposentadoria, a conta recebeu, ao longo do tempo representado no extrato, diversos depósitos de Toledo e Andra, que variaram entre R\$ 310,00 e R\$ 6.500,00, bem como depósitos de origem não identificada que variaram entre R\$ 270,00 e R\$ 1.300,00. Da análise do referido extrato, é possível concluir que os valores penhorados não se originaram do benefício previdenciário. Senão, vejamos: no dia 24.11, o saldo era de R\$ 2,79; nos dias 26 e 27.11, foram realizados, por Toledo e Andra, depósitos que somaram R\$ 4.190,00; no dia 30.11, o saldo era de R\$ 153,61; na data de 1.12, os proventos foram depositados (R\$ 3.766,83) e foram realizados saques e pagamentos que somaram R\$ 3.911,62. No dia 04/12, foi creditado, por Toledo e Andra, o valor de R\$ 4.900,00, o que resultou no saldo de R\$ 4.908,82. Assim, vê-se que o valor bloqueado não tem origem nos proventos do benefício previdenciário, uma vez que estes foram inteiramente consumidos nos saques e pagamentos realizados no dia em que foram depositados. Assim, forçoso indeferir o pedido de desbloqueio. Transfiram-se os valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (fls. 146) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado.

0007143-32.2006.403.6104 (2006.61.04.007143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE QUINTA SERAFIM(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Pela manifestação de fls. 152, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Determino a liberação da penhora de fls. 75/77 e o cancelamento das praças agendadas nestes autos. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.015. Comunique-se à CEHAS, com urgência, pelo endereço eletrônico cehas_sp@jfsp.jus.br. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007251-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007251-7) - FAZENDA NACIONAL X DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

VISTOS. Em Face do apensamento determinado a fl. 776, suspendo o curso do feito dos autos em apenso, prosseguindo-se nestes. Posto isso, dê-se ciência à parte executada dos despachos lançados às fls. 162, dos autos de nº 0002046-22.2004.403.6104; às fls. 80, dos autos de nº 0000911-91.2012.403. às fls. 185, dos autos de nº 0008912-65.2012.403.6104; às fls. 132, dos autos de nº 0010928-89.2012.403.6104, devendo eventual manifestação limitar-se, unificadamente, nos presentes autos por meio de uma única petição. Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste sobre as exceções de pré-executividade deduzidas nos autos em apenso de nºs 0002046-22.2004.403.6104, 0000911-91.2012.403.6104, 0008912-65.2012.403.6104 e 0010928-89.2012.403.6104, devendo a manifestação limitar-se, unificadamente, nos presentes autos por meio de uma única petição. Int.

0011023-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PALUMBO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0011390-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INTERFACE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE ROLOGIOS LTDA - ME

Fls. 53 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada INTERFACE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE ROLOGIOS LTDA - ME (CNPJ Nº 67.417.238/0001-98), até o limite do débito (R\$ 14.066,91), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000457-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

VISTOS. Fl. 158/159: tendo em vista que o requerente não integra o pólo passivo da demanda e que pretende vista dos autos para extração de cópias, concedo carga rápida dos autos, pelo prazo de 01(uma) hora. Após, cumpra-se a Informação de Secretaria de fl. 157, abrindo-se vista ao exequente. Int.

0003381-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A L L BAR E RESTUARANTE LTDA - EPP

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 1 ano. Int.

0003614-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TECNEWS MULTIMIDIA LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 1 ano. Int.

0007710-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TRAPO ARTIGOS PARA HOMENS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 1 ano. Int.

0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cota retro: Complemente a CEF, a garantia oferecida na execução fiscal, conforme demonstrativo apresentado à fl.54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me conclusos os embargos em apenso. Intime-se.

0002508-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

Indefiro o pedido de fls. 23/25, tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidões de fls. 15/21. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005337-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALLE & DORETTO LTDA

Fls. _____. Ante o resultado negativo da pesquisa ao RENAJUD, manifeste-se a exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005613-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HP - HOMENS DE PRETO CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005709-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA PASQUINI

Indefiro o pedido de fls. 11/12, tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005824-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DE ALMEIDA FONSECA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009678-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0010696-14.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICI ARAGAO TAVARES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 131: indefiro, na medida em que o peticionário se limita a repetir o requerimento de fls. 122/125, apreciado pela decisão de fls. 127. Sem prejuízo, regularize o peticionário sua representação processual, observado que os documentos de fls. 132/147 não são hábeis para tanto.

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Fls. 49/56 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP (CNPJ nº 08.343.564/0001-39), até o limite do débito (R\$ 2.084,37), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Dê-se ciência ao exequente do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0009476-52.2014.403.0000/SP de fls. 78/81. Int.

0009221-86.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a manifestação da Fazenda Pública, complemente a CEF, a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0010657-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista à executada do contido a fls. 27/30. No mais, tendo em vista a concordância da exequente com o valor depositado a fls. 24, intime-se a executada para eventual apresentação de embargos. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para análise. Intime-se.

0010928-89.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA E SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS)

VISTOS. Fls. 178/179: indefiro. Não consta dos presentes autos penhora de bens e o documento de fls. 180/186 não faz menção ao veículo indicado pela parte executada às fls. 178/179. Int.

0011978-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SERVICO FUNERARIO DO GUARUJA LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo prazo de 1 ano. Int.

0009896-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZETE MATOS DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. 145/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0005498-88.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., em face da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de falta de interesse de agir da excipiente, pois, antes do respectivo ajuizamento, a dívida objeto desta execução já estava com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que fora incluída no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Assim, requereu a extinção do feito, bem como seja determinado ao Serasa Experian a exclusão do nome da executada do seu cadastro de inadimplentes. Com a petição de fls. 21/25, vieram aos autos os documentos de fls. 26/54. Instada a se manifestar (fl. 21), a exequente informou que realmente a inscrição do crédito tributário em dívida ativa foi equivocada, uma vez que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa devido ao parcelamento, e concordou com o pedido de extinção da execução fiscal, mas consignou que a União (Fazenda Nacional) somente possui ingerência no CADIN - Cadastro dos Devedores da União, nos termos da Lei n. 10.522/2002, motivo pelo qual eventual inclusão no Serasa ou SPC não é efetuada por ordem da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 51/60). É o relatório. Decido. Ante o exposto reconhecimento da exequente quanto ao pedido formulado pela executada, o processo deve ser extinto. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 6º, assim dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a... (destaquei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a ação foi proposta em 11.07.2014 (fls. 02), porém, pelos documentos acostados, constata-se que o recibo de pedido de parcelamento do débito data de 22.10.2013 (fls. 35), bem como os comprovantes de pagamento das respectivas parcelas datam de outubro de 2013 a junho de 2014 (fls. 36/51). O referido parcelamento, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompeu a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), cujo prazo só voltará a correr por inteiro em caso de inadimplência da contribuinte. Ora, se o Fisco estava impedido de cobrar o débito, em virtude da inexigibilidade, deve ser extinta a presente execução fiscal por falta de interesse de agir da exequente, carecedora do direito de ação. Ainda que no caso em apreço não tenha sido noticiado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, verifica-se que a concordância por parte da Fazenda Nacional com o requerimento de extinção da execução fiscal somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade de fls. 21/54, assim, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência e considerando que houve o indevido ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da executada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condenando a União, ainda, no pagamento de despesas processuais. Isenta de custas processuais. Por fim, a executada comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Muito embora não haja comprovação de qualquer ingerência da União neste fato, há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008056-33.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls. 63: Providencie, a Secretaria, as devidas anotações no sistema informatizado. No mais, observe que os títulos oferecidos à penhora a fls. 35/36 já foram recusados pela exequente no processo principal em apenso (ver fls. 32/32v). Assim, prossiga-se naqueles autos, dando-se vista à exequente para que se manifeste nos termos de fls. 60. Intimem-se, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004550-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 2547 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR X NEYMAR DA SILVA SANTOS X NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS X NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME X N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA X N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Nessa linha, inviável a substituição de parte dos bens tornados indisponíveis pela sentença de fls. 514/521, razão pela qual indefiro os requerimentos, nesse sentido, de fl. 1.238/1.239 e 1.261. Sem prejuízo, na medida em que a decretação de indisponibilidade atinge apenas o direito de dispor do bem, não há óbices para a regularização da blindagem do veículo MiniCooper Seyman, ano/modelo 2014/2015, placas FYA-4335. Assim, oficie-se ao Detran, comunicando-se que não há óbices quanto ao registro e à emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado ou equivalente. Por fim, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 1.040. DECISÃO DE FL. 1040 Fls. 980: diante do documento de fls. 1.035/1.039, que confirma a indisponibilização do bem descrito pela exequente, é desnecessária a expedição de novo ofício. Fls. 648/687 e 968/979: às contrarrazões. Cumpridas as determinações acima, e ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-72.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO CENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça o impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada no presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: AILTON DE AMORIM

D E S P A C H O

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão).

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-94.2016.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON JUNQUEIRA GRANDINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES - SP360691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-64.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: IGOR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGOR DA SILVA SOARES**, qualificado nos autos, contra ato do **RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando ordem para que a Autoridade coatora “cumpra os prazos previstos em lei, especialmente para responder ao Recurso Ordinário Administrativo, nos termos da Portaria 348/2011 que aprovou o Regimento Interno de Recursos da Previdência Social”.

Alega que interpôs Recurso Ordinário perante o INSS, tendo em vista a negativa ao seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, até o presente momento, não foram apresentadas contrarrazões e tampouco foi o recurso encaminhando para julgamento da autoridade competente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios acerca da extrapolação de prazo. Não há qualquer documento que comprove a intimação do INSS acerca da interposição do Recurso para que possa ser averiguado o decurso de prazo.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a restituição do prazo ao autor conforme requerido.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se novamente a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 82/90.

0000515-50.2013.403.6114 - AD INTEGRAL ENGENHARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004063-83.2013.403.6114 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004615-48.2013.403.6114 - WAGNER ROBERTO VETRITTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005917-15.2013.403.6114 - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

0008554-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 34/54 e 62/83. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 84/93. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Com efeito, entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela parte autora, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perflhada a tese da Autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que também pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

0008988-54.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA E SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007837-24.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA X ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X X

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000009-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000009-8) - EDUARDO MENDES FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que O autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA CUCCURULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3244

CARTA PRECATORIA

0007893-86.2015.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LAURENTINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 14 / 06 / 2016, às 15 : 20 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena de prestação de serviços a que foi condenado o sentenciado LEANDRO LAURENTINO DA SILVA, que deverá ser intimado. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação supra. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0006102-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se à FDE os boletins de frequência do apenado. Sem prejuízo, intime-se o apenado na pessoa de seu defensor para que comprove no prazo de 05(cinco) dias o pagamento das parcelas já vencidas da prestação pecuniária.

INQUERITO POLICIAL

0005009-84.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA(SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido na cota retro, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em nome da patrona do indiciado, intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001176-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ADOLFO ALVES PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X NEUZA ALVES PEREIRA X MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciências às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o acórdão de fls., arquivando-se a seguir com as cautelas de praxe.

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

DESPACHO DE FL. 458: ...Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Apos, venham os autos conclusos para sentença.

0001623-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001623-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP255627 - FELIPE RIBEIRO SUDO)

PAULO DOS ANJOS NETTO e REGINALDO DOS ANJOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela administração da empresa Advance CAD-CAE - CAM Desenvolvimento Ltda., deixar de recolher aos cofres da União valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 15.150,09, consoante apurado em procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, gerando crédito tributário que, acrescido e juros e multa de ofício, monta a R\$ 39.137,26, conforme cálculo de 30 de março de 2007. A apuração do fato se deu pela constatação de que, embora os valores tenham sido declarados em DIRF, as quantias não foram mencionadas em DCTF. Conclui a denúncia que, ao agir assim, os réus omitiram informação às autoridades fazendárias. Houve sentença rejeitando a denúncia e declarando extinta a punibilidade do fato, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto entendeu o Magistrado sentenciando que tratava-se do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito. Contrarrazões dos acusados às fls. 155/164. Manifestação da Procuradora Regional da República às fls. 170/174 opinando pelo desprovisionamento do recurso em sentido estrito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso Ministerial para receber a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, determinando o prosseguimento da ação. Fundamenta a decisão em prematura a análise da capitulação jurídica, devendo permitir ao MPF o exercício de sua opinião delictual, uma vez que o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida (fls. 181/186vº). Baixaram os autos à esta instância. Em manifestação de fls. 323/327, o Ministério Público Federal, invocando o princípio da independência funcional previsto constitucionalmente (art. 127, 1º, da CF), indica a correta capitulação dos fatos descritos no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima conduz ao prazo prescricional de 4 anos, já transcorridos entre a conduta em julgamento e o recebimento da denúncia, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, visto que, de fato, o fato descrito na denúncia encontra subsunção no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, e não em seu art. 1º, I, segundo consta da inicial. Com efeito, e segundo pacífica orientação jurisprudencial, a discrepância entre os dados lançados em DIRF e DCTF sobre os valores retidos na fonte informados ao fisco não indica conduta omissiva ou fraudulenta da empresa contribuinte, visto que os corretos valores devidos foram noticiados ao órgão de fiscalização em DIRF, constituindo a entrega da DCTF obrigação acessória. Portanto, eventual insubsistência dos dados lançados neste documento não enseja crime de sonegação fiscal sujeito à capitulação no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. I - Fatos de apuração de saldo devedor pelo contraste dos documentos registrando os recolhimentos havidos e documentação revelando os tributos devidos, cuidando-se de elementos de apuração da conduta de não recolhimento de tributos e não de diversa conduta de prestação falsa de informação. II - Hipótese em que a única conduta verdadeiramente em tese delituosa é a que recai no não recolhimento de IRRF, delito, porém, alcançado pela prescrição. III - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 43675, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 28 de julho de 2011). Aplicar-se-ia à conduta, portanto, a capitulação do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por configurada hipótese de simples falta de recolhimento aos cofres públicos de imposto de renda retido na fonte. Entretanto, o delito em destaque comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, já decorrido entre a consumação do suposto delito e o recebimento da denúncia, tornando de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, atribuído a PAULO DOS ANJOS NETTO e REGINALDO DOS ANJOS, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0001624-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001624-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões aos recursos de apelação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Henrique para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a acusação para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Em passo seguinte, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

DESPACHO DE FL. 231: ...Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos.

DAMAZIO BISPO CANTUARES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 298, c.c. art. 304, ambos do Código Penal, sob acusação de falsificar documentos particulares apresentados em ação que teve curso perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP. Narra a denúncia que o réu, em sua atividade de advogado, foi constituído por Conceição Maria Silva para o ajuizamento de ação monitória em face do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, face ao entendimento da constituinte de que, em ação trabalhista anteriormente proposta por tal Sindicato, na qualidade de substituto processual, em face de Volkswagen do Brasil Ltda., não teria havido a correta distribuição de valores. A monitória foi distribuída à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo a inicial indeferida por falta de interesse processual. Seguiu-se a interposição de recurso de apelo e final desistência da ação em dezembro de 2006. Antes, porém, em novembro de 2006, outra monitória fora ajuizada, determinando o Juízo da referida Vara Estadual a redistribuição, remetendo-se os autos à 6ª Vara da justiça do Trabalho deste município, lá apresentando o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC embargos monitórios que restaram acolhidos, na mesma oportunidade indeferindo-se a gratuidade processual e impondo-se à constituinte multa de 1% do valor da causa por litigância de má fé. Foram interpostos agravo de petição e recurso ordinário, sendo ambos desprovidos. Após o trânsito em julgado, uma vez baixados os autos à Vara trabalhista de origem, houve a intimação da Autora para pagamento de honorários advocatícios, custas e multa, sendo que, ante o silêncio, foi efetivada penhora on line sobre a conta bancária titularizada por Conceição Maria Silva. Diante disso, Conceição compareceu à 6ª Vara do Trabalho buscando o desbloqueio da quantia, o que foi indeferido. Ato contínuo, outorgou mandato à advogada Sílvia Fernandes Chaves em 27 de junho de 2010, a qual apresentou novo requerimento de desbloqueio instruído com manifestação de punho da constituinte expressando a revogação dos poderes conferidos ao réu. Inconformado com a revogação dos poderes que antes lhe foram conferidos, o Réu apresentou petição requerendo o desbloqueio do valor excedente em 3 de agosto de 2010, na mesma oportunidade juntando procuração e Termo de Declaração e Concordância contendo assinaturas atribuídas a Conceição Maria Silva. Chamada pelo Juízo trabalhista, Conceição alegou não ter assinado nova procuração ao réu, mas sim constituído nova procuradora, razões pelas quais o magistrado determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial Federal nº 1494/2011-1 de fls. 02/142, contendo, ainda, quatro apensos. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o qual apresentou defesa preliminar atuando em causa própria, à vista da qual foi determinado normal seguimento do processo. Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas na denúncia, seguindo-se o interrogatório na mesma data. Em alegações finais, O Ministério Público Federal afirmou não se haver logrado provar suficientemente em Juízo a materialidade delitiva, por isso requerendo a absolvição, no que foi seguido pela Defesa, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente, cabendo acolher os argumentos ministeriais. De fato, a materialidade delitiva que justificou o recebimento da denúncia se apoiava no laudo pericial de fls. 134/140, dando conta de que as assinaturas constantes dos documentos questionados não teriam partido do punho de Conceição Maria Silva, situação que, somada aos relatos desta colhidos na fase inquisitorial, permitiram o início da ação. Entretanto, a prova pericial findou integralmente contrastada pelas palavras de Conceição, a qual, quando ouvida em Juízo, expressamente declarou haver partido de seu próprio punho as assinaturas lançadas. Se Conceição assinou os documentos, não há falar-se em falsificação e uso de documentos falsos perante a Justiça do Trabalho, o que afasta por completo a necessária materialidade delitiva que justificaria a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DAMÁSIO BISPO CANTUARES, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência ministerial. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-83.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPÉIS S/A opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.

Assim, integro a sentença para fazer constar:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, momento o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas e documentos anexados pela autoridade coatora para manifestação, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10380

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-19.2000.403.6114 (2000.61.14.006082-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001967-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001967-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003075-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003075-6) - PATRICIA MUNHOZ OLIVENCIO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003160-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003160-1) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002830-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002830-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls.58), remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002340-97.2011.403.6114 - IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze dias. no mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls.106/115: Ciência a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Fls.110/116: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, sem prejuízo do interrogatório das partes (fl. 106). Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo legal. Intimem-se.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 2 de Agosto de 2016, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 97/98 e tentativa de conciliação. Intime-se.

0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000723-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-32.2016.403.6114) WETRON AUTOMACAO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0000799-53.2016.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 43. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.Int.

0000850-64.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000963-18.2016.403.6114 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.Intime-se.

0001219-58.2016.403.6114 - CLAUDIO COSTA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, mesmo intimado, não apresentou comprovantes que justifiquem o requerimento, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 178, ciência às rés da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu a tutela de urgência requerida.Fl. 178: Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0002093-43.2016.403.6114 - LUIZ VIEIRA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo: 15 dias.

0002094-28.2016.403.6114 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Intime-se.

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Designo para 5 de Julho de 2016, às 16:00h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, quando então será analisada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da CEF, se necessário. Intimem-se.

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize a representação processual do Espólio. Intime-se.

0002659-89.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo para 5 de Julho de 2016, às 14:30h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, quando então será determinada a citação do INSS, se necessário. Intimem-se.

0002690-12.2016.403.6114 - LUCINEUMA LOPES COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. No caso, evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a ré é uma sociedade anônima de direito privado com capital fechado, de forma que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, competência da Justiça Estadual julgar o processo. Confira-se posicionamento do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPRA EVENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A hipótese em análise não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 109, I, da CF, porquanto, conforme delineado na decisão que suscitou o presente conflito de competência, a Caixa Consórcios S/A é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, que não se confunde com a Empresa Pública Caixa Econômica Federal, esta sim, capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, suscitado. (Conflito de competência n.º 120439 - STJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI j. 22/10/2012). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-32.2016.403.6114 - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência ao requerente da manifestação de fls. 108/117, devendo providenciar a regularização do depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar deferida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001403-14.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCILENE DE MORAIS

Vistos. Tendo em vista os documentos apresentados pela ré, comprovando o parcelamento dos débitos existentes em relação ao imóvel especificado na inicial, REVOGO a liminar de reintegração de posse. Solicite-se a imediata devolução do mandado expedido. Após, dê-se ciência a CEF da manifestação de fls. 31/71. Intimem-se.

Expediente N° 10387

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 229, bem como a juntada do extrato às fls. 230, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação no número do CPF da autora, fazendo constar 192.756.668-14. Após, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 211. Int.

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora fazendo a opção pelo benefício que considera mais vantajoso conforme decisão proferida às fls. 410/413.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a vedação à prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a autora manifeste-se, exclusivamente, sobre os as razões finais escritas apresentadas pelo INSS, inclusive a respeito dos documentos juntados, especificamente o laudo pericial produzido nos autos n. 00030586220154036338 e a sentença prolatada. Poderá se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada, ainda que incidente sobre parcela do pedido, e qualquer outro instituto processual que repercuta sobre o bem da vida almejado. Prazo: 05 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - DAVID DE LIMA PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal às fls. 438/440.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004342-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004342-1) - LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0008350-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008350-2) - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra 2º parte do despacho de fls. 295 no prazo de cinco dias.Int.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Concedo o prazo suplementar de dez dias. Int.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Defiro o prazo suplementar de dez dias.Int.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.Int.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do Autor, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 83,40(oitenta e três reais e quarenta centavos) atualizados em Maio/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 151/154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Saliento que o pagamento deverá ser apresentado na forma contida às fls. 152.Int.

0001145-09.2013.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001656-07.2013.403.6114 - IZILDA MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001821-54.2013.403.6114 - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSADJ/SBC para que dê integral cumprimento à decisão judicial, no prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos.Após remetam-se o autos ao arquivo.Int.

0003468-84.2013.403.6114 - AMARINO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004537-54.2013.403.6114 - ANTONIO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004659-67.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006526-95.2013.403.6114 - ANTONIO DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007334-03.2013.403.6114 - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008439-15.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda.Intimem-se.

0000679-78.2014.403.6114 - HERCILIA BRANDAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002120-94.2014.403.6114 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista às partes sobre a manifestação do perito às fls. 325/327.Int.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com termo inicial em 06/06/2011.O benefício foi implantado pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/11/2015 (fl. 147).Cálculo da contadoria judicial às fls. 151/155.Alega a autora que o benefício foi cessado pela autarquia e requer seu restabelecimento, pois seu genitor está recluso no regime semiaberto, com cumprimento da pena até 06/06/2020 e, por conseguinte, a autora faria jus ao benefício ainda que o segurado esteja contribuindo para a previdência social (fls. 158/160).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/169.É a síntese do necessário. Decido.Consoante art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. No caso em tela, não mais se justifica o pagamento do benefício de auxílio reclusão, uma vez que há nos autos ofício expedido pela 2ª Vara de Execução Criminal - Comarca de Bauru/SP (fl. 93), informando que o genitor da autora, Jefferson Menezes da Silva, foi beneficiado, em 04/09/2014, com a progressão para o regime albergue domiciliar e está empregado, cuja última remuneração registrada no CNIS é de R\$3.010,11, em fevereiro de 2016.Sendo assim, tenho que a data de cessação do benefício é o último dia em que o segurado esteve recolhido à prisão, 03/09/2014, conforme já restou consignado no julgado. Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio-reclusão.Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requeira a autora o que de direito.Intime-se.

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado às fls. 129/164.Intimem-se.

0004313-48.2015.403.6114 - NEUSA BRAGA VERAS SEABRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004909-32.2015.403.6114 - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005244-51.2015.403.6114 - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 70/82. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar síndrome do manguito rotador com ruptura de ligamento com limitação funcional - CID.M 75.1, transtorno de coluna lombar - CID.I 10 e angina instável - CID.I 20.0. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/05/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lizanias Batista de Moraes Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0005420-30.2015.403.6114 - ALCINA RIBEIRO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a liminar concedida as fls.30, e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 186/187. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. Concedo prazo de trinta dias para juntada de documentos. Int.

0006109-74.2015.403.6114 - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Ciência às partes do ofício de fls. 222/226. Int.

0006342-71.2015.403.6114 - DJALMA MIGUEL BARACHO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006590-37.2015.403.6114 - FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Edson Pereira da Silva no endereço de fls. 100 verso, qual seja, Av. Barão do Rio Branco, 484, Centro, Santo Expedito - SP, CEP 19190-000. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102/103. Int.

0007547-38.2015.403.6114 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007691-12.2015.403.6114 - GLAUCIA FERREIRA LESSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Concedo o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 116/126. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente por apresentar hipertensão arterial sistêmica - CID I.10, arritmia I.49 e cardiopatia isquêmica - CF III, portanto, tem critério para enquadramento como cardiopatia grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/08/2012. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Alberto Santos Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Designo para 28 de Junho de 2016, às 15:00h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, quando então será determinada a citação do INSS, se necessário. Intimem-se.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do Autor para o dia __/__/__, às __: __ horas. Intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC. Providencie o advogado do Autor o rol das testemunhas, devendo informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC. Intimem-se.

0000603-83.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 115 pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Sétima Turma nos autos do agravo de instrumento 0003071-29.2016.403.0000 informando a prolação da sentença. Deverá constar do ofício que o autor não comunicou a este juízo a interposição do recurso, nos termos do art. 526, parágrafo único do CPC vigente à época. Int.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de gratuidade processual já foi apreciado às fls. 71. Matenho aquela decisão. Aguarde-se julgamento do recurso interposto às fls. 73/81.Int.

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 90/91 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO, para a realização da perícia médica em 09/06/2016, às 11:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por esse juízo já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, podem as partes apresentarem quesitos se assim desejarem. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 36/42 como aditamento à inicial. Providencie a advogada o pedido administrativo de revisão do benefício conforme determinado às fls. 34. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002058-83.2016.403.6114 - LUIS FREIRES DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002429-47.2016.403.6114 - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002621-77.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO BEFFA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor teve remuneração aproximada de R\$5.900,00 em abril de 2016. Assim, justifique o pedido para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, demonstrando a sua hipossuficiência, em 15 dias. No mesmo prazo, informe o estado civil e endereço eletrônico do autor.Int.

0002687-57.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0002688-42.2016.403.6114 - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor às fls. 221 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000706-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSIMEIRE DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista que o AR referente à intimação da Autora para comparecimento à perícia retornou negativo, providencie o advogado o comparecimento de Susimeire do Nascimento dos Santos neste Fórum, no dia 21/06/2016, às 10:20 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0002683-20.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSIMEIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Compulsando os autos verifico que esta Carta Precatória foi recebida em duplicidade tendo em vista que existe outra Carta Precatória com a mesma finalidade (0000706-90.2016.403.6114). Sendo assim, proceda à baixa no Sistema e devolução à 1ª Vara da Comarca de Diadema.

0002703-11.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006767-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001294-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001310-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001327-87.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-37.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001525-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 412/421 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 424 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LAURO GOZZI, ELISABETE GOZZI e FÁTIMA GOZZI SANTANA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar João Gozzi- Espólio. Intime(m)-se.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8) - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 155 expeça-se ofícios requisitórios. Intime-se.

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 164 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto aos órgãos competentes, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo X da Constituição Federal. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1048 do CPC. Anote-se. Int.

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0000137-60.2014.403.6114 - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLEMENTE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0005925-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005925-0) - WILSON TORQUATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.Int.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICINHA ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 122/131.

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.À impugnada para manifestação no prazo legal. Int.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO JUVENAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.Int.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10402

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 135/139. Manifeste-se o(a) Autor.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. MARIA GONÇALVES DE ASSIS OLIVEIRA E KAIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e pai, Leonildo Benedito de Oliveira, falecido em 27/08/2003. Afirmam que o de cujus sofria de alcoolismo crônico, que o impedia de exercer atividade laborativa. Requereram o benefício na esfera administrativa, por duas vezes, os quais foram negados, em 28/09/2003, e 05/11/2007, sob a alegação de perda de qualidade de segurado, diante da não manutenção da qualidade de segurado. Requerem a concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro indeferimento administrativo, sendo para o autor Kaique, a partir da data do óbito, até a data de sua maioria. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 73. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 79/85, alegando perda de qualidade de segurado. Laudo pericial indireto às fls. 143/150, e 180/182. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (DVD) juntada aos autos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar arguida na contestação, que se reconhece a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Os autores eram filho e esposa do falecido, conforme certidões de fls. 21 e 22, respectivamente, portanto a dependência econômica é presumida. A certidão de fl. 23 comprova o óbito. De acordo com a Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mantendo assim o segurado, todos os seus direitos perante a Previdência Social. A última contribuição do de cujus, segundo CNIS, e como constatado em carteira de trabalho, foi em fevereiro de 2000, portanto sua qualidade de segurado foi mantida até fevereiro de 2001, sendo recebidas três parcelas de seguro desemprego. O prazo final para a manutenção da qualidade de segurado seria o dia 15 de julho de 2002. Porém, como aduzem os autores, o segurado sofria de alcoolismo crônico e convulsões, que o impedia de exercer as suas atividades laborais, fazendo assim, o uso de remédios controlados para o tratamento de tais patologias, sendo: Antietanol, e Gardenal. Alegação corroborada pelas testemunhas em seus respectivos depoimentos no ato instrutório, onde afirmaram que o falecido era alcoólatra, e sofria de transtornos devido ao consumo elevado de bebidas alcoólicas. Fato que também restou constatado pela douta perita judicial, que concluiu em laudo pericial indireto que o de cujus era portador de hipertensão arterial sistêmica CID I10, insuficiência coronariana CID I25, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool CID F10.2, e convulsão CID G40.9. Tendo em 1 de julho de 2002, o início da incapacidade total temporária. Para a concessão do auxílio doença seria necessário que o de cujus, apresentasse incapacidade total e temporária para as atividades laborais; e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, tendo em vista a incapacidade determinada no laudo, havia direito ao recebimento de auxílio-doença no período de 01/07/2002 a 01/01/2003, prorrogável por 1 (um) ano, o que afasta a alegação da autarquia-ré, no que tange a perda de qualidade de segurado. Logo, devido o auxílio-doença, o falecido mantinha qualidade de segurado quando do óbito. Por conseguinte, os dependentes fazem jus à pensão por morte, ainda que não concedido o benefício por incapacidade ao segurado instituidor. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:- Condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 28/09/2003. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Concedo a tutela de evidência, à luz dos fundamentos supra expendidos, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, e determino, assim, a implantação do referido benefício no prazo de trinta dias. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto ilíquida, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as devidas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos etc. FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento das anuidades dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, e compensação moral decorrente da cobrança indevida, considerando o pedido de baixa realizado em 29/07/1997, após a posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Em apertada síntese, alega que formulou pedido de baixa da inscrição junto ao referido conselho, que restou indeferido. Não obstante o não exercício da profissão de contador, houve cobrança das referidas anuidades, por meio da execução fiscal n. 0006725-35.2014.403.6114, extinta por prescrição. Mesmo após a extinção da execução, recebeu cobrança para pagamento até 31/05/2015. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 40/49, em que alega: (i) ausência de interesse processual em razão da extinção da execução, pela prescrição; (ii) o autor, enquanto Auditor-Fiscal, exerce atividade própria de contador, daí o indeferimento do pedido de baixa da inscrição; (iii) não ocorrência de dano moral. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que, mesmo após o reconhecimento da prescrição na execução fiscal supramencionada, o réu enviou ao autor carta de cobrança de valores devidos, assim reconhecidos por decisão judicial. Atuou, portanto, em desconformidade com a ordem jurídica, a ensejar a formulação da pretensão veiculada, tendo em vista a resistência apresentada. Ao autor, enquanto Auditor-Fiscal da Receita Federal, lhe era vedado o exercício de atividade contábil, em razão da natureza do cargo e da dedicação exclusiva que lhe era exigida, daí a desnecessidade de manter-se vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Ademais, não poderia ter a sua atividade fiscalizada pelo réu, por falta de competência. Dessarte, o indeferimento do pedido de baixa mostrou-se indevido e se motivou por exclusivo interesse arrecadatório, que não pode se sobrepor à legalidade, especialmente considerando a natureza tributária da contribuição direcionada aos conselhos de classe. Ainda que assim não fosse, iniciada a execução fiscal, houve reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a sua consequente extinção, de sorte que não poderia o réu insistir na cobrança, enviando carta de cobrança ao autor, com vencimento em 31/05/2015. Ao assim proceder, desconsiderou a baixa na inscrição no referido conselho, já levada a cabo pelo próprio, e a coisa julgada advinda da decisão que reconheceu a prescrição. Daí decorre o dano moral sofrido pelo autor, não se cuidando de mero dissabor ou constrangimento, eis que mais evidente a abusividade da cobrança. O dano moral, a seu turno, representa violação a direito da personalidade. Na espécie, violou-se o direito ao nome e de não ser cobrado por dívida indevida. Quanto ao valor da indenização, dispensa-se a produção de prova oral para aferi-la, cabendo ao juiz, a par dos elementos constantes dos autos, mormente a partir do fato, do dano e do prejuízo. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que o ofensor exerce função relevante e não pode, por isso, receber condenação elevada que prejudique o exercício dessa mesma função. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que CRC-SP recebe parcela considerável de anuidade, mas tem despesas correlatas para fazer frente a partir dessas receitas; logo, descabe fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, mas médio. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material de alta monta. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, entre o réu e o autor, a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, e condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/07/2010). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004399-19.2015.403.6114 - ANTONIO GILVAN TEIXEIRA(SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO GILVAN TELXEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Em apertada síntese, alega direito ao benefício, porquanto não tem capacidade para o trabalho, perdida após sofrer acidente automobilístico, restando sequelas deste. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 39/55, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 70/72. Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos. Em impugnação ao laudo pericial, requereu o autor que fosse afastada a conclusão do douto perito, e a designação de audiência. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Assim, despicienda a designação de audiência, pois a prova técnica se faz suficiente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-acidente previdenciário. A discordância da parte autora representa mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos. Cuida-se, pois, de mera irresignação. Concordo com a conclusão do expert, na medida em que, mesmo que tenha havido sequelas do infórtimo do qual o autor foi vítima, não há redução da capacidade funcional para o exercício da atividade laboral, uma vez que, consoante fls. 70 (verso), o perito concluiu que a dor inespecífica na coluna que o autor se refere, não tem irradiação para membros, e não mantém limitações funcionais após acidente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado a suspensão da condenação em razão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos etc. WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS E SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram, inicialmente, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de suspensão da arrematação do imóvel situado na Rua dos Cajazeiros, 40, ap. 61, Bairro Terra Nova, São Bernardo do Campo/SP, até que seja julgada definitivamente a ação anulatória proposta para revisão do contrato de mútuo celebrado com o réu e anulação do ato de expropriação extrajudicial. Em apertada síntese, alegam que celebrou contrato de mútuo junto à requerida, para financiamento do imóvel supramencionado. Houve inadimplemento. Buscaram em 2009 a revisão do contrato, com celebração de acordo, com utilização do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço dos mutuários. Entretanto, não foi cumprida a transação, alegando a ré impossibilidade de utilização do saldo do FGTS, em razão da inexistência de habite-se e de individualização da matrícula, o que não a impediu de consolidar definitivamente a propriedade em seu nome, a representar, assim, má fé da sua conduta. Certos de que haveria possibilidade de acordo extrajudicial, foram surpreendidos com a realização da praça para leilão do imóvel, em 13/06/2015, com a arrematação por terceiro. Proferida decisão sobre a natureza do processo instaurado, franqueado aos autos a possibilidade de conversão em ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário previsto no código revogado. Fls. 761/791, os autores emendam a petição inicial para adequação procedimental, formulando pedido de revisão contratual por desequilíbrio contratual, para posterior repactuação da dívida e perdas e danos decorrentes de toda sorte de aborrecimento. Alegam, além dos fatos supramencionados: (i) a incidência do Código de Defesa do Consumidor; (ii) desequilíbrio contratual, decorrente da falência da construtora, invasão do imóvel por terceiros, necessidade de contratação de segurança privada e de nova construtora para prosseguimento da obra, o impedimento da obtenção de habite-se; (iii) reavaliação do imóvel, a onerar o valor financiado; (iv) afronta aos princípios da informação e da boa fé contratual; (v) nulidade da arrematação por não observância às disposições legais; (vi) afronta ao direito constitucional de moradia. Considerando a arrematação do bem por Bruno Vieira de Souza, determinou-se a emenda à peça inicial para sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pelos autores, os quais ainda formularam pedido de compensação pelos danos morais que alegam ter sofrido. Requerida a manutenção na posse. Requerem a revisão do contrato, a manutenção na posse do imóvel, a compensação por danos morais e a nulidade do leilão e da arrematação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 413/432, em que alega: (i) faz longo relato da celebração do contrato de mútuo, do inadimplemento, do leilão extrajudicial e da arrematação; (ii) coisa julgada das decisões proferidas nas demandas 2005.61.14900110-0 e 2008.61.00.003606-7, especialmente da homologação do acordo por meio do qual os autores renunciaram ao direito ao qual se fundava a ação, no que tange ao contrato n. 815970050071; (iii) impossibilidade jurídica do pedido, com a extinção do contrato de financiamento em 13/07/2015, com a arrematação do imóvel por Bruno Vieira de Souza; (iv) inépcia da petição inicial, por não cumprimento do contido no art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973; (v) prescrição; (vi) não compete à Caixa Econômica Federal a regularização da matrícula imobiliária; (vii) inadimplemento contratual e consolidação da propriedade em nome da CAIXA; (viii) regularidade da execução extrajudicial; (ix) ocupação irregular do imóvel. Bruno Vieira de Souza, fls. 466/470, apresentou contestação, alegando: (i) regularidade da arrematação; (ii) notificação prévia dos autores para purgar a mora e da realização da praça, fls. 453/458; (iii) a falta de habite-se não impediu a ocupação do imóvel e não obsta a arrematação. Houve

réplica.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não acolho a alegação de coisa julgada, porquanto a causa de pedir na demanda ora julgada é distinta, requer-se, igualmente, a revisão contratual, mas com base em fundamentos distintos. Nesse particular, ressalto que a renúncia o direito no qual fundado as demandas n. 2005.61.14900110-0 e 2008.61.00.003606-7 não impedem a discussão das cláusulas contratuais com base em premissas distintas. De toda sorte, não cumprida integralmente a transação, por razões diversas, abre-se margem para a propositura de nova demanda revisional. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois a controvérsia vai além do valor das parcelas, abrangendo, ainda, o próprio valor do imóvel, bem como a compensação por eventuais danos morais. Não há impossibilidade jurídica do pedido de revisão do contrato, mas falta de interesse de agir dos autores, após a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, hasta pública para a realização do leilão e arrematação por terceiro interessado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1518085. Falta interesse de agir no que tange à revisão contratual, pouco importa o fundamento da revisão. Ainda que assim não fosse, as supostas causas para a revisão apontadas nas peças produzidas pelos autos, situam-se fora do contrato e não podem, por isso, obrigar um dos contratantes. Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. Ressalto que acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nesse particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) De toda sorte, essa questão já definitivamente decidida nas demandas supramencionadas. Observadas todas as formalidades legais, com prévia notificação do mutuário, fls. 453/458, mostra-se hígida a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, porquanto realizada nos termos do contrato celebrado e das disposições normativas pertinentes à matéria. Pretendem os autores a nulidade do leilão, ao fundamento de que não foram observadas as formalidades para sua notificação prévia de para o fim de purgar a mora. Da leitura da contestação, percebo que de fato houve notificação prévia do devedor, pela via postal, conforme comprovantes de fls. 453/458, recebida, inclusive, no endereço fornecido na petição inicial, a demonstrar, portanto, a lisura do procedimento adotado pela ré. Assim, pela sua inércia, natural que o imóvel fosse levado a leilão, porquanto o credor não pode aguardar indefinidamente para receber a prestação que lhe compete. A alegação de que confiavam na celebração de acordo com a CEF não prospera, primeiro porque, ajuizada a primeira demanda revisional, após o inadimplemento verificado em 28/10/2005, somente em 2009 fora celebrada a transação, mediante a utilização do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço, observadas as regras atinentes à liberação. Entretanto, o imóvel não dispunha de habite-se, condição sem a qual não se liberaria o saldo do FGTS, o que impediu, pela ré, a liberação do saldo do FGTS. Aduzem os autores que, mesmo sem o habite-se, a ré CEF agiu de má fé ao iniciar os procedimentos para consolidação da propriedade em seu nome, ao passo que não observou essa mesma exigência quando da concessão do parcelamento. Porém, se equivocam nessa afirmação, primeiro porque não ao banco financiador a regularização do imóvel; segundo porque não pode o credor, uma vez verificado o inadimplemento, aguardar indefinidamente providência a cargo do devedor, para somente depois tomar as medidas pertinentes à satisfação do crédito. Nessa esteira, caberia aos autores tomar todas as providências para obtenção do habite-se, junto ao município onde situado o imóvel. Se não o fizeram durante esses anos todos, não podem imputar à ré qualquer prejuízo daí advindo, inclusive pretendendo impedi-la de proceder ao leilão extrajudicial, forma legal e constitucional de reaver o bem. Nesse ponto ainda, a falta de habite-se, além de não impedir a realização de leilão extrajudicial, também não obsta, por conseguinte, a arrematação. Diante do inadimplemento, a propositura da demanda ora julgada no dia determinado para assinatura da carta de arrematação, considerando a notificação extrajudicial em 10/10/2013 e último inadimplemento em 28/03/2011, sem a adoção de qualquer providência nesse período, revela a inércia das partes demandantes e falta de disposição em purgar a mora, repactuar a dívida e providenciar o habite-se, necessário à utilização do saldo de fundo de garantia para abatimento da dívida. Premiar esse comportamento, nesse momento, ofenderia a segurança jurídica, ao colocar em cheque as disposições contratuais. Ademais, a tentativa de renegociação da dívida, por si só, sem que fosse intentada qualquer medida concreta, não geram nulidade do procedimento para alienação extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial. Caberiam aos autores, se diligentes, ao menos providenciar o habite-se e voltar a pagar as parcelas devidas e não simplesmente, sem qualquer medida tendente à satisfação do crédito, manterem-se na situação de inadimplentes desde 28/03/2011, há mais de cinco anos. Saliento, encerrando, que não há necessidade de adoção das providências requeridas em sede de réplica, primeiro porque há informação suficiente, do conhecimento dos autores, da impossibilidade de utilização do saldo do fundo de garantia, de longa data, diga-se de passagem, concernente à falta de habite-se, sem que eles o providenciassem; segundo porque a matéria é de direito e dispensa dilação probatória. Sendo regular a conduta da Caixa Econômica Federal, não há causa que justifique o pedido de compensação por danos morais, eis que não há ofensa a qualquer direito da personalidade dos autores. Concluo pela regularidade do procedimento adotado para leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos, principalmente no que atine à notificação dos devedores, levado a cabo por culpa exclusiva deles, ao se não adotarem qualquer providência para repactuação da dívida. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Extingo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de revisão do contrato, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, a cada um dos réus, na forma do art. 85, 24º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005263-57.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANSUELDO HELENO DE FIGUEIREDO

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o FRANSUELDO HELENO DE FIGUEIREDO, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título do auxílio-doença n. 5408139944, em razão da fixação da data do início da doença e da data do início da incapacidade incorretamente em 01/06/2007, em vez da data correta de 04/07/2005. Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do réu, a qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 131/146, aduzindo a boa fé no recebimento dos valores, o que afasta a repetição; o INSS não fez prova da má fé, cuja presunção não se admite. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricão, afastar a irrepitibilidade das verbas alimentares. No entanto, a orientação pretoriana é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se a prova da má fé do receptor. A partir dessa premissa, portanto, verifico que o INSS não fez prova de que o recebimento, pelo réu, do auxílio-doença supramencionado, após a fixação da data do início da doença e da data do início da incapacidade incorretamente em 01/06/2007, em vez da data correta de 04/07/2005. Concluo pelo fato de que não há provas de que o segurado contribuiu, de algum modo, para a fixação incorreta dos referidos marcos, considerando que não há provas de que corrompera o médico perito ou apresentara documento inidôneo para induzir aquele profissional a erro, não bastando a simples fixação equivocada daquelas data para se presumir a má fé, porquanto se cuida de atribuição exclusiva do INSS. Ademais, a má fé não pode ser objeto de presunção. Desse modo, cuidando-se a prova da má fé de fato constitutivo do direito do autor e, não se desincumbindo este deste ônus, é de rigor a rejeição do pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene o AUTOR ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa, a ser direcionado ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005503-46.2015.403.6114 - SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL VERTAMATTI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos etc. SILVANA MARISOL BERNAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 155550366980, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado. Em apertada síntese, alega que, juntamente com o ex-cônjuge Daniel Vertamati, celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Avenida Paulo Afonso, 926, ap. 13, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas, mormente em razão da dissolução do vínculo conjugal e da não contribuição do ex-marido com a parte que lhe cabia na parcela, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora. Aduz a possibilidade atual de voltar a pagar as parcelas, mesmo após a consolidação, em vista da prevalência do direito de moradia sobre o direito do credor em reaver o bem financiado, da violação ao princípio da boa-fé objetiva, à função social do contrato, em especial a sua conservação, bem como a nulidade da rescisão unilateral. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 110/118, em que alega: (i) carência do direito de ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 01/09/2015, com a retomada do imóvel; (ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iv) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (v) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vi) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Determinada a citação do ex-cônjuge da autora, o qual apresentou resposta, fls. 143/146, não se opondo ao acolhimento do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao réu Daniel Vertamati os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação. Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento. No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia. Nessa esteira, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual. Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor. Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário. Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato. Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor. Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIA DAHER MARQUES em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária relativa à cobrança de dívida tributária do imposto de renda da pessoa física. Em apertada síntese, alega que, ao dissolver a união estável com José Eduardo Fornari Novo Junior, recebeu a meação do imóvel de propriedade comum, cuja meação foi avaliada em R\$ 220.000,00. Ao declarar esse valor na declaração anual de ajuste do imposto de renda, equivocou-se ao declará-lo como rendimento tributável, o que gerou a notificação da Receita Federal do Brasil, apurando imposto a pagar em 2011/2012, com posterior inscrição em dívida n. 80115082533-05. Afirma ter havido mero equívoco e que não se cuida de rendimento tributável. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega o acolhimento do pedido administrativo para revisão do lançamento, anteriormente formulado, no que houve perda do objeto do processo, com condenação da autora a sofrer condenação alusiva às despesas do processo. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, requer a autora a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a informação de que houve revisão do lançamento para cancelamento do débito e da inscrição em dívida ativa supramencionada, no que houve perda do objeto do processo, a exigir a extinção do processo sem resolução do mérito. Saliento que a propositura da demanda restou-se prematura, cabendo a autora aguardar, ao menos, o prazo para apreciação do pedido administrativo formulado. Ainda que assim não fosse, o erro na declaração anual de ajuste foi praticado exclusivamente pelo contribuinte, não sendo razoável exigir da Receita Federal do Brasil que faça a comparação da declaração do imposto de renda da autora com a apresentada por seu ex-companheiro, para verificar a natureza do rendimento declarado, primeiro porque não é certo que obteria sucesso nessa empreitada; segundo porque a análise das declarações do imposto de renda é feita em comparação com as respectivas fontes pagadoras, o que não é a hipótese dos autos. Nessa esteira, quem demanda à propositura da demanda foi a autora, cabendo-lhe responder pelas despesas processuais. Saliento que, tendo o ajuizamento ocorrido em 15/01/2016 e o parcelamento em 26/02/2016, quem deu causa à perda do objeto foi a autora, a quem cabe responder pelas despesas processuais. O pedido de Justiça Gratuita já foi apreciado e indeferido, com o consequente recolhimento das custas. Formulado outro, não se mudou o panorama anterior, de modo que mantenho o indeferimento pelo mesmo fundamento. Ademais, a declaração de ajuste juntada demonstra que a autora recebe altos rendimentos anuais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a perda do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 1º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo, 08/07/2011, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 56/69, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 70/75 e fls. 76/77), respectivamente. Deferido os efeitos da antecipação de tutela às fls. 78. O réu manifestou-se às fls. 94/97. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental e pericial produzidas nestes autos, restou demonstrado que o demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova pericial social a douta perita conclui que a subsistência do autor e família é exclusivamente provida pelos rendimentos informais e irrisórios da irmã do autor, e outros parentes próximos que auxiliam o autor com moradia e cestas básicas de alimentos, podendo então afirmar que, o autor Aparecido Alves de Oliveira, encontra-se em situação de hipossuficiência, destarte, necessita da intervenção do Estado. Na prova médica, o expert informa que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20, e tal patologia incapacita de forma total e permanente para desempenhar a atividade laboral (fls. 77), verbis: o quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto, ou a sequenciação de produções necessárias ao trabalho. Não vejo motivos para discordar do laudo pericial, elaborado por profissional da minha confiança, que analisou atentamente o quadro clínico da parte autora, respondendo de forma clara e precisa os quesitos formulados. Nessa esteira, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandada conceder o benefício assistencial continuado à pessoa portadora de deficiência, no valor mensal de um salário mínimo, com data do início do benefício fixada em 08/07/2011. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de alterações posteriores a esta sentença e durante fase de cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, intinem-se e cumpra-se.

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AGACI PAULO DE MORAIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz ser portador de doenças como Condromalácia da Rótula, transtornos do menisco, lesões no ombro e Osteonecrose. Requeru ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido no dia 27/06/2011. Foi apresentado pedido de reconsideração o qual também foi indeferido em 13/07/2011. Ajuizou por meio do Juizado Especial Federal ação de concessão de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez, contudo o valor apurado pela Contadoria é superior ao teto do JEF e bem como por questões territoriais, configurou-se a incompetência absoluta de tal juízo. Assim foi remetido à vara competente. Com a Inicial vieram documentos. Indefêrida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). O INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/44, alegando, em suma, não comprovação de incapacidade. Laudo médico-pericial juntado às fls. 55/59. É o relatório, DECIDO. II. Fundamentação O laudo pericial carreado às fls. 55/59 atesta que o autor é portador de artrose de quadril, apresentou exames que comprovam que a incapacidade teve início em 18/05/2011. O perito médico judicial conclui que o autor possui capacidade PARCIAL E PERMANENTE, e encontra-se incapacitado para suas atividades laborais. Foi homologado acordo entre as partes no Juizado Especial Federal no qual houve a concessão de aposentadoria por invalidez. A proposta de acordo acostada às fls. 71/72 estabeleceu: Concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2015, e pagamento de 80% dos atrasados compreendidos entre a data última cessação administrativa anterior à pericia judicial e o dia 30/09/2015, acrescidos juros e correção monetária, conforme apurado pela contadoria judicial. Dessa forma, homologo o acordo estabelecido entre as partes no Juizado Especial Federal da 3ª Região. III. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil para:- Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data 01/10/2015.- Condenar o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor dos atrasados apurados até a sentença. - Condenar o requerido ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir do indeferimento administrativo ocorrido em: 27/06/2014, incidem até à apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.

0004707-62.2015.403.6338 - HIDEKUNI KAJIHARA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB nº 46/087.997.110-0, concedido em 08/03/1990. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0003243-93.2015.403.6114, que tramita junto a esta 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, tendo sido proferida sentença em 19/04/2016. Assim, configurada a litispendência, eis que se repete ação que está em curso, nos termos dos artigos 337, 3º do Novo Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

000048-66.2016.403.6114 - CREUZA PEREIRA SANTOS(SP353495 - BRUNO LANCE) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos etc. CREUZA PEREIRA SANTOS ajuizou demanda com pedido de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva, após negativa do município de Diadema/SP. Antecipados os efeitos da tutela. Determinada a citação das partes, estas apresentaram resposta. Informa a União a internação e posterior alta, requerendo a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da leitura da petição inicial, verifico que não foi atribuído valor à causa. Também não foi determinado o aditamento para correção da falta. Cuida-se de pressuposto processual, cuja ausência deve ser corrigida, se possível. Na espécie, não se mostra possível nem necessária a correção, porquanto houve perda do objeto do processo, decorrente da internação hospitalar e posterior alta. Assim, a solução mais adequada é a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de pressuposto processual e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um dos réus, na forma do art. 85, 1º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-22.2016.403.6114 - VILMA ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VILMA ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda, na Justiça Federal desta comarca, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício auxílio doença, sob nº: 31.600.691.503-4 na data de 20/12/2014. Aduz a parte autora que no período de 18 de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2014 gozou do benefício auxílio-doença, que foi cessado indevidamente, sem que o quadro clínico da autora fosse restabelecido. Conforme laudos periciais às fls. 122/132 e 133 a 137 acostados aos autos a parte autora é portadora de transtorno de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e trombose venosa profunda. Antecipação de tutela concedida às fls. 138 e verso, visto que na data da realização das perícias a autora se encontrava incapacitada de forma total e temporária para realização de atividades laborativas. Com a Inicial vieram documentos. Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação Para a concessão do auxílio doença é necessário que a autora, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2016, a autora é portadora de transtorno da coluna lombar (CID M 51.1), hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e trombose venosa profunda (CID I82) o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Foi concedida tutela antecipada até a data de 30/04/2016 com DIB 13/10/2015, visto que a incapacidade da autora é temporária, se faz necessária a realização de nova perícia médica a ser realizada pelo INSS na esfera administrativa para verificação da capacidade laborativa da requerente. Faz a autora jus à concessão de auxílio doença até o presente momento, de sorte que mantenho a TUTELA ANTECIPADA, deferida às fls. 138 e verso. III. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o auxílio doença à autora com DIB em 13/10/2015, até a realização de nova perícia médica a ser realizada na esfera administrativa para verificação da incapacidade da autora. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. CF, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Resolvo o mérito, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001830-11.2016.403.6114 - VALDEMAR ALVES SANTIAGO - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES SANTIAGO DOS SANTOS X VANDA ALVES SANTIAGO X VILMA ALVES SANTIAGO PERTIGAO X MARIANGELA ALVES SANTIAGO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que os autores, herdeiros de Waldemar Alves Santiago, postulam a revisão do benefício previdenciário de titularidade do seu falecido genitor (aposentadoria por especial - NB 088.143.739-5, concedido em 07/08/1990), limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Postulam os autores a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas. Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, serão titulares de pensão por morte, outra espécie de benefício, decorrente daquele precedente, mas autônomo. O artigo 18 do Novo Código de Processo Civil dispõe que: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Saliento que, in casu, não se trata de substituição processual tratada no artigo 110 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. Nesses termos, à vista da ilegitimidade dos autores para figurar no pólo ativo, o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria especial NB 088.143.739-5 desde a concessão até o falecimento do segurado, deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-78.2016.403.6114 - EDILENE MARIA RAMOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão contratual. Foi determinado à fl. 25 que a autora providenciasse cópia dos contratos de financiamento bancário impugnados na presente ação, bem como apresentasse cópia da última declaração de imposto de renda, a que se manteve inerte. Tendo em vista que a autora não cumpriu o referido despacho de fl. 25, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTILIA BARBATO DE SOUZA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$ 13.421,31 e 327,25, atualizado até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 07. P. R. I.

0000459-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 87/89 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 36). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 16.008,76, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000625-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 140 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 36). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 10.233,45 e R\$ 996,46, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000688-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo INSS, distribuídos por dependência aos autos de nº 00103547020114036114. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001309-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 225 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 30). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios/requisitórios nos valores de R\$ 9.784,32 e 1.678,56, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001328-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-98.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 324 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 36). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 77.7557,89 e 7.755,79, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001744-40.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-05.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi aplicada a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 92.139,92 e 11.915,09, atualizados até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 08/10. P. R. I.

0001807-65.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tomo a ausência de impugnação como concordância tácita com o pedido realizado na presente ação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitório no valor de R\$ 10.789,79, atualizado até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 20/21. P. R. I.

0001808-50.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi aplicada a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua manifestação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 2.347,23 e 219,48, atualizados até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 25/26. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Providencie a CEF o soerguimento dos alvarás de levantamento dentro do prazo de validade. Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Providencie a CEF o soerguimento do alvará de levantamento dentro do prazo de validade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-43.2016.403.6114 - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARIIVALDO RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932-720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 32/37, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 68). Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infração supramencionados foram lavrados em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. O impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-28.2016.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932-720089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 33/38, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (vi) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vii) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70). Relatei o essencial. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infração supramencionados foram lavrados em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. O impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Sem informações.A União interpôs agravo contra a decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. DECIDO.Há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa a apresentação de requerimento de seguro desemprego por terceiro, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o pedido de seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-02.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls. 15.Sem informações.A União interpôs agravo contra a decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. DECIDO.Há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa a apresentação de requerimento de seguro desemprego por terceiro, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o pedido de seguro desemprego aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO LINO ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de sustação de protesto das certidões de dívida ativa 8011409282773, alegando parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014, do 1º Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo, e 8011410513015, do 2º, aduzindo pagamento à vista. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) parcelamento não atendeu aos requisitos legais e infralegais, com recolhimento do valor de entrada abaixo do previsto e, concedido novo prazo, este não foi observado; (ii) quanto ao pagamento oficiou à Receita Federal para verificação. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora alega que recolheu algumas parcelas em valor superior ao devido, devendo ser feito o encontro de contas. Quanto ao pagamento, aduz que requereu a realização de REDARF, levado a termo pela Receita Federal do Brasil. A União pugna pela não condenação nas verbas de sucumbência, por não ter dado causa à demanda. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Como assentado pela União, há procedimentos a ser observados pelo contribuinte, caso opte pelo parcelamento de créditos tributários, na forma da Lei n. 12.996/2014, ou pelo pagamento à vista, com as reduções correlatas. No caso dos autos, a autora efetuou o pagamento da primeira parcela, em relação ao crédito tributário n. 8011409282773 em valor inferior ao devido. Concedido prazo para pagamento até 23/10/2015, este somente veio a ser realizado em 30/10/2015, o que motivou a exclusão do parcelamento, procedimento adequado, considerando o atraso verificado. Não prospera a alegação de que deveria ter sido feito encontro de contas com outros pagamentos feitos a maior, tendo em vista que a compensação em matéria tributária deve observar as normas legais e infralegais pertinentes, que exigem a apresentação de declaração de compensação, não efetuada pela autora. Nesse caso, não basta o mero pagamento indevido para ensejar o encontro de contas. Remanesce, portanto, hígido o protesto. Quanto à CDA 8011410513015, a Receita Federal do Brasil informa que houve pagamento do crédito tributário, que se encontra, portanto, extinto, porém com código errado, o que levou à elaboração de REDARF. O equívoco foi praticado exclusivamente pelo contribuinte. Foi determinado o cancelamento do protesto. Com a informação de que houve REDARF e extinção do crédito tributário n. 8011410513015, houve perda parcial do objeto do processo, a exigir a extinção do processo sem resolução do mérito, também parcial. Saliento que quem deu causa à perda do objeto foi a autora, a quem cabe responder pelas despesas processuais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Extingo, em relação à CDA n. 8011410513015, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 1º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL (SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Oficie-se à CEF, a fim de que coloque à disposição do Juízo da 4ª Vara de Mogi das Cruzes, o depósito de fls. 356, nos autos do Inventário, nos termos requerido às fls. 328.

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA (SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO (SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da petição do INSS às fls. 208, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 20.078,85, atualizado até 09/2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada do alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4) - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam as partes em Secretaria para retirada do alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLDEMAR GERMANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CEF. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ERALDO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FRANCISCO AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista os levantamentos de alvarás em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 10403

MANDADO DE SEGURANCA

0004311-40.1999.403.6114 (1999.61.14.004311-9) - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006174-06.2014.403.6114 - SANKO ESPUMAS IND/ E COM/ LDTA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$12.801,06 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

(...) Sendo assim, para evitar decisões contraditórias entendo melhor reunir os processos para julgamento conjunto, não sem antes oportunizar às partes apresentarem memoriais em 15 dias pelo MPF e após em 30 dias em carga comum para a defesa, considerando serem dois advogados concordes com o prazo. Após, venham conclusos ambos os feitos para sentença.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Fls. 462 e 478/83: Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Joelson Diego Santos e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001487-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 542/55. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido, objeto do auto de apreensão de fls. 12/3, bem como ao valor depositado a título de fiança, por ocasião da soltura do condenado (fls. 220/2). 6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA E SP278170 - MARCELO COSTA)

Diante da absolvição do réu, intime-se-o, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança. No mais, publique-se o despacho de fl. 345. Fl. 345: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/SAFIS000068/2011, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do valor depositado pelo acusado a título de fiança (fl. 24 dos autos nº 0002075-92.2011.403.6115). Intimem-se.

0000433-16.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

DESIGNO dia 13 de junho de 2016, às 13h45, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado IVANIL APARECIDO VICENTIN, ocasião na qual, inclusive, será apreciado o prosseguimento do feito em relação ao acusado MAYCON LUAN BLANTI SOARES, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 158 / 158 vs. . Intimem-se o acusado IVANIL APARECIDO VICENTIN, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 340/1 no seu efeito legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões. 2. Após, se em termos, intime-se o recorrido para que, no prazo legal, ofereça as contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP. 3. Ato contínuo, tomem conclusos para o Juízo de retratação. 4. Intime-se.

0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVANDRO PEREIRA OGELIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 298, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Consta da denúncia que, em data não sabida e anterior a 05/06/2012, o acusado teria falsificado, na qualidade de contador da empresa Cotrim e Piaggi EPP, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, emitido em nome do ex-funcionário Fabrício Pietro Tavares. Segundo a denúncia, a falsidade do suposto carimbo apostado no TRCT do empregado foi comprovado através do laudo pericial de fls. 50/4, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Recebida a denúncia (fls. 150), determinou-se a citação do acusado. Resposta do acusado (fls. 166/169). Às fls. 171/172 diante da descrição fática de que no IP a Gerência Regional do Trabalho e Emprego constatou a utilização de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com carimbo falso de homologação e que, pelo que se depreendia dos autos, o contrato de trabalho e a rescisão de fato ocorreram, este Juízo oportunizou ao MPF sua manifestação no tocante a tipificação da imputação de acordo com os ditames do art. 296 do CP. O MPF manifestou-se às fls. 177/179, rogando o aditamento da denúncia, no sentido de que o acusado deveria ser processado como incurso nos arts. 296, 1º, III (falsificação de selo ou sinal público) e art. 298, caput, (Falsificação de documento particular), ambos em combinação com o art. 61, inciso II, alínea g e aplicando-se a regra do art. 70, caput, primeira parte (concurso formal), todos do Código Penal. Recebido o aditamento oportunizou-se nova manifestação da defesa, que o fez (fls. 187/188). Vieram os autos para análise nos termos do art. 397 do CPP ou confirmação do recebimento da denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da falsificação de selo ou sinal público. Inicialmente, cumpre trazer à colação o que se entende por falsificação de selo ou sinal público. Dispõe o art. 296 do Código Penal: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio; III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Como já me referi, segundo Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, 14ª Edição, revista e ampliada, Ed. Forense, 2014, pág. 1221/1222: 4. Selo público: selo público (ou sinal público) tem duplo significado. Pode ser a marca estampada sobre certos papéis, para conferir-lhe validade ou autenticidade, representando o Estado, bem como o instrumento com que se fixa no papel ou noutro local apropriado a marca supramencionada. ... 6. Selo e sinal: são termos correlatos, significando a marca estampada sobre certos papéis, para conferir-lhes validade ou autenticidade, bem como o instrumento destinado a produzi-la. Devem estar, no caso deste inciso, devidamente previstos em lei para atribuição e uso de entidade de Direito Público (autarquia ou entidade previstos em lei para atribuição e uso de entidade de Direito Público (autarquia ou entidade paraestatal). Podem, ainda, ser atribuídos e de uso de autoridade (judiciária ou administrativa), como ocorre com as chancelas, bem como podem ser de atribuição e uso de tabelião. ... 2. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Pois bem. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em seu aditamento, imputa ao acusado a prática dos delitos previstos nos art. 296, 1º, III (Falsificação de selo ou sinal público) e art. 298, caput, (Falsificação de documento particular), ambos em combinação com o art. 61, inciso II, alínea g, e aplicando-se a regra do art. 70, caput, primeira parte (concurso formal), todos do Código Penal. Entretanto, analisando o inquérito policial, verifica-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego constatou a utilização de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, com carimbo falso de homologação. Não indicou a gerência do trabalho que o TRCT tenha sido falsificado. O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 50/54, por sua vez, apontou apenas as divergências existentes entre os

carimbos utilizados pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego e aqueles apostos no TRCT de fl. 08. Assim, nessa análise preliminar, tem-se que o TRCT retrata fielmente a relação laboral existente entre o trabalhador Fabrício Pietro Tavares e a empresa Cotrim e Piaggi Ltda - EPP. O eventual crime imputado ao acusado se dá pela suposta falsificação de selo ou sinal público no tocante ao lançamento de carimbo falso de homologação no TRCT e não a falsificação do próprio TRCT. A consumação do delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, CP) se dá com a simples alteração, falsificação ou uso indevido do símbolo da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico, posto que se trata de crime formal, e como todo delito de falso, exige-se que a conduta possua uma potencialidade de causar dano. Assim, no caso em tela, entendo que não se pode imputar ao acusado, como está no aditamento da denúncia, também, o eventual cometimento do crime de falsificação de documento particular, buscando-se a punição do acusado por crimes autônomos (falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento particular), sob pena de caracterização de bis in idem pelos mesmos fatos. Do exposto, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EVANDRO PEREIRA OGELIO no tocante ao crime tipificado pelo art. 298 do CP (Falsificação de documento particular) por entender que a conduta imputada ao acusado, em tese, está tipificada no art. 296 do CP, sendo vedada a possibilidade de dupla imputação pelos mesmos fatos. Assim, no tocante a imputação do crime do art. 296, 1º, III (falsificação de selo ou sinal público) c.c. o art. 61, inciso II, alínea g, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, para a imputação ora analisada, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito capitulado, nos termos desta decisão, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia na forma desta decisão, no tocante a imputação do crime tipificado no art. 296, 1º, III (Falsificação de selo ou sinal público) em combinação com o art. 61, inciso II, alínea g, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 05 de JULHO de 2016, às 14 h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e as testemunhas, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001743-57.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Intime-se uma vez mais o defensor constituído pelo acusado, para que ofereça as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. No silêncio, tomem conclusos para nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0002027-65.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TEIXEIRA PUCCINI (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Recebo a apelação de fl. 391 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000757-69.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN (SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

DESIGNO o dia 05 de julho de 2016, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001688-68.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETTE ALVES PINTO

Decisão MARTA BENINCASA VOLPATE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c/c art. 71, caput (46 vezes), ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que a denunciada, aos 19/03/2007 (2 duplicatas), 02/05/2007 (1 duplicata), 08/05/2007 (3 duplicatas), 09/05/2007 (1 duplicata), 10/05/2007 (2 duplicatas), 14/05/2007 (3 duplicatas), 18/05/2007 (1 duplicata), 25/05/2007 (6 duplicatas), 29/05/2007 (7 duplicatas), 1º/06/2007 (2 duplicatas), 04/06/2007 (1 duplicata), 06/06/2007 (3 duplicatas), 13/06/2007 (3 duplicatas), 19/06/2007 (1 duplicata), na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), então localizada na Av. São Carlos, nº 2137, Centro, nesta urbe, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no desconto de 46 (quarenta e seis) duplicatas mercantis falsificadas, no importe total de R\$ 69.074,60, em prejuízo da CEF, mantendo em erro a referida empresa pública federal. Relata a acusação que a CEF, após abertura de auditoria interna para apurar eventual irregularidade na concessão de empréstimos à empresa Marta Benincasa Volpate - ME, constatou que as duplicatas mencionadas estavam sem aceite, bem como que não haviam sido exigidos os comprovantes de entrega ou recebimento das mercadorias, e nem mesmo as notas fiscais das operações, constatando-se, ainda, que as referidas duplicatas eram falsas, posto que continham endereços inverídicos dos sacados. Afirmo a denúncia que o prejuízo sofrido pela CEF com a conduta da denunciada atingiu o patamar de R\$ 72.201,63, valor este atualizado em 20/04/2011. A denúncia foi recebida em 02/10/2015 (fls. 133/134). A acusada MARTA BENINCASA VOLPATE constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/162), alegando, em resumo, que não praticou as condutas delituosas constantes da peça acusatória. Afirmou a defesa que a acusada é pessoa humilde e sem estudo, tendo agido apenas conforme orientação de seus gerentes no banco CEF, desconhecendo ser ilegal o procedimento adotado. Aduz a ocorrência, no caso, de erro de tipo essencial, pois não tinha como saber que sua conduta caracterizava crime. Observou, ainda, que os funcionários da instituição bancária foram sim penalizados pelo descumprimento dos normativos ao acolher títulos descontados sem observar os requisitos formais, exigências e impedimentos estabelecidos para a operação. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 133/134, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo à acusada o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que algumas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-27.2014.403.6106 - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de junho de 2016, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000770-27.2016.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para pagamento de alimentos provisórios, bem como constituição de capital para custeio de indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento de Michel Rezende da Silva, esposo da primeira autora e genitor do segundo autor, atribuído a acidente motociclístico ocorrido na Rodovia BR-153, em 10/03/2013, em ação, pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, em que os autores buscam, a título final, a confirmação de tais pedidos, ao argumento, em suma, de que irregularidades na via teriam causado o infortúnio. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). Por declínio de competência (ação anterior idêntica proposta perante este Juízo e extinta sem resolução do mérito), o foi redistribuído a esta 2ª Vara (fls. 45/57). Decido. O acidente ocorreu em 10/03/2013 (fl. 23), há quase três anos da distribuição da ação. Além disso, ação idêntica (0002252-79.2014.403.6106) foi proposta anteriormente, em 04/06/2014, cerca de um ano e três meses depois do episódio, que foi extinta, sem resolução do mérito, por inércia dos autores em regularizar o feito (fls. 47/56). Por fim, observo que os autores são beneficiários de pensão por morte (fls. 31). Assim, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, pelo que, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. Citem-se. Intimem-se.

0002847-09.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência com vistas à imediata exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que postula indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em tais cadastros. Aduz a requerente que firmou com a ré contrato de financiamento MINHA CASA MELHOR para a aquisição de móveis, asseverando, no entanto, que, mesmo com a regularidade do pagamento das parcelas mensais de tal contrato, em julho de 2015, ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial local, foi surpreendida com a informação de que a CEF após, junto aos órgãos de proteção ao crédito, o registro de restrição em seu crédito, o que alega ser uma conduta evadida de ilegalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/25. É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não se extrai dos autos, ao menos nesta fase processual, demonstração inequívoca quanto à aduzida conduta equivocada, por parte da ré, que justifique a concessão da medida ora colimada. Isso porque os comprovantes de pagamentos carreados às fls. 21/25, embora indiquem a quitação de boletos emitidos pela instituição financeira ré, não consignam que tais pagamentos sejam equivalentes às prestações mensais do contrato indicado na exordial (Minha Casa Melhor). Os extratos de COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA - também reproduzidos às fls. 21/25 - não trazem qualquer apontamento acerca do contrato a que se referem, sendo certo, ainda, que deles não constam as sequências numéricas (código de barras) estampadas nos comprovantes de pagamentos supracitados. Ademais, os valores dos débitos inscritos no SERASA (R\$117,59 - fls. 17/19), não coincidem com os valores pagos pela autora (fls. 21/25). Desse modo, numa análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta não permite concluir pela suposta ilegalidade e/ou arbitrariedade do ato de inclusão do nome da demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, por parte da Caixa Econômica Federal, o que afasta a verossimilhança das alegações, restando, pois, indeferida a tutela de emergência, nos termos em que pretendida. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato referido na inicial (fl. 03), bem como dos extratos de todos os pagamentos realizados. Com a vinda de tais documentos, cite-se a ré. Declaração de fl. 13: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º, do novo CPC. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-62.2016.403.6106 - ADRIANA LEREU DE MELO (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

À vista da declaração de fl. 10 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Apresente a impetrante cópia da certidão do nascimento citado à fl. 02, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias. Considerando-se o documento de fl. 14, à SUDP para alterar o nome da impetrante para Adriana Lereu de Melo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002370-83.2016.403.6106 - ISABELLA TAMIRES SIQUEIRA (SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/28: Defiro o aditamento. Anote-se. Trata-se de pedido de liminar em tutela cautelar, recebido nos termos dos artigos 305 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, que visa, mediante depósito judicial, a excluir de órgãos de proteção ao crédito o nome da requerente, apontando que proporá ação revisional, em que abordará a aplicação de encargos abusivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09 e 13). Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinada a emenda da inicial, a fim de que a requerente indicasse os elementos insertos no caput do citado artigo 305 (fl. 14). Advieram manifestações (fls. 17/18 e 20/21), com documentos (fls. 22/23). Foi lançado despacho à fl. 24: Fls. 20/21: Defiro quanto à desconsideração da petição de fls. 17/18, pois protocolizada equivocadamente. Entendo que a requerente não logrou êxito no cumprimento do artigo 305, caput, do Novo CPC. Por economia processual, concedo o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção, para que a requerente indique a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se. A requerente manifestou-se novamente (fls. 26/28), apresentando outros documentos (fls. 29/33). Decido. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da negativação do nome da requerente, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado do débito que se pretende combater. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Realizado o depósito, em dinheiro, do valor apontado às fls. 08, 09, 22 e 23, nos termos já delineados (fl. 13), há de ser deferida a medida. Assim, sem delongas, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito oriundo do contrato nº 11.1529.149.0000285-82, apontado às fls. 08, 09, 22 e 23, determinando que a requerida realize o necessário junto a órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da requerente, no que toca a essa dívida. Cite-se. Intime-se. Proceda-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTTE X BENEDITO APARECIDO SERUTTE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SERUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Diante da manifestação do INSS, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da respectiva petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 11.414,16, atualizado em 30/09/2015, sendo R\$ 10.376,51 em favor do autor e R\$ 1.037,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 202/203. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Requisite-se, também, o reembolso dos honorários periciais (fl. 108), nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na decisão de fl. 186. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELICA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GABRIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006290-7) - IZAURA MILANI ANDREA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Fl. 267. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fs. 14/15, 20, 22/24, 29, 33/34, 38/67), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005846-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-29.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON, representado por Claudemira da Silva, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 55/59). Manifestação do embargante à fl. 63. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que o v. acórdão (fls. 21/24) condenou o embargante à concessão de auxílio-reclusão ao embargado, no período de 26.04.2003 a 28.04.2003 e a partir de 04.01.2004, sendo o benefício implantado a partir de 01.05.2014 (fl. 50). Alega o INSS que o embargado não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJE 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 44/49 - atrasados - R\$ 94.158,69 + honorários advocatícios - R\$ 14.123,80), em 30 de setembro de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 108.282,49 (atrasados - R\$ 94.158,69 + honorários advocatícios - R\$ 14.123,80), em 30 de setembro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 106.282,49 (atrasados - R\$ 92.419,56 + honorários advocatícios - R\$ 13.862,93), em 30 de setembro de 2015. Ciência do MPF. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006039-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-90.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Fls. 87/94. Considerando que o recurso de apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Fls. 95/98. O pedido formulado pelo embargado será apreciado nos autos principais. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000025-47.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AFRO ALCIR GIACHETTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Fls. 82/88. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 80. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante os atos processuais sejam regidos pela lei da época, considerando a superveniência de nova legislação processual, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que não houve recurso do INSS nos Embargos à Execução, aguarde-se manifestação do autor naquele feito para aferir quanto a eventuais valores incontroversos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006703-15.2015.403.6106 - LUCIANO LUCIO FERREIRA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 98. Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 9813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

OFÍCIOS NºS 712 e 713/2016 AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS PINHEIRO (ADV. CONSTITUÍDO: DR ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-A) REF: CARTA PRECATÓRIA Nº 2991-86.2016.4.01.3600 - 7ª VARA FEDERAL DE CUIABÁ/MT Fls. 354/355. Nada obstante a determinação expressa da Corregedoria-regional do TRF3, no sentido de que sejam tomados cuidados para se evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência, além dos inúmeros problemas de conexão com o TRF1, inclusive com ausência de gravação, perda do link, dentre outros, considerando-se o teor da decisão do digno Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, que se responsabilizou pessoalmente pela viabilidade técnica e exigiu que a oitiva fosse realizada por videoconferência, designo o dia 30 de junho de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília-DF), para realização da audiência, consignando-se que, caso o ato não possa ser praticado em razão de deficiências técnicas daquele juízo, serão tomadas as medidas necessárias para realização do ato, haja vista que se trata de processo criminal sujeito ao sistema de metas do CNJ. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à Corregedoria-regional do TRF3, com cópia de fls. 336/350 e 354/355, para ciência. Oficie-se, ainda, também servindo cópia da presente como tal, ao juízo deprecado, para as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIER BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Preliminarmente à apreciação das manifestações ministeriais de fls. 2908, 3052/3068 e 3070/3197, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2861/2898 (defesa do acusado José Roberto de Souza), bem como para que, em caso de prosseguimento dos autos em relação às condutas mencionadas na manifestação de fls. 3052/3068, o parquet e a defesa da acusada Ana Cláudia Valente Fioravante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, colhidos nos autos da ação penal 0001873-64.2006.403.6124 (fls. 1890 e seguintes daqueles autos). Após, a fim de evitar gastos desnecessários às partes e ao erário, em razão do princípio da economia e da celeridade processual, faculto à defesa dos acusados, em caso de depoimento de testemunhas de mera referência, a apresentação de declarações, com firma reconhecida. Nesse caso, havendo interesse da defesa, deverá indicar, no prazo de 05 dias, o nome de cada testemunha arrolada que irá apresentar as declarações e juntá-las aos autos no prazo de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 472/473), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 67.010,72, atualizado em 30/09/2015, sendo R\$ 66.502,60 em favor do autor e R\$ 508,12 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na sentença de fl. 472, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Anote que o valor devido ao exequente deverá ser colocado à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requerimento deverão ser considerados 107 meses para exercícios anteriores. Ainda, requirite-se o valor relativo à antecipação dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 429. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DARCY AIDAR ITTAVO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR

Fls. 171/173: a matéria trazida pela ré é de natureza meritória e não encontra lugar na fase preliminar de suspensão condicional do processo. Será apreciada e decidida, se for o caso, na fase de apresentação da defesa preliminar. Aguarde-se a audiência designada. Oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Olímpia-SP, para que certifique o óbito do réu Durval Antônio Furlan Júnior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUÇÃO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 942/972: Dê-se ciência à exequente Açotek Comercial de Ferragens Ltda ME da informação da Egrégia Superior Instância de que a importância depositada às fls. 805 está desbloqueada e disponível para saque.2. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença que extinguiu a execução, remetendo os autos ao arquivo.3. Int.

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) INSS/FAZENDA para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o desácho de fls. 178.Fls. 183: Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) INSS/FAZENDA para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003139-23.2004.403.6103 (2004.61.03.003139-0) - JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Anote-se.Fls. 206/212: Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do julgado.Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000662-3) - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Dê-se ciência à parte autora-exequente do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do julgado.Fls. 243/244: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, eis que o recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça foi provido para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 232, verso).Int.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253 e seguintes: Dê-se ciência às partes sobre o cancelamento da requisição de pagamento referente ao valor da condenação. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/247, os quais realizam encontro de contas para descontar os valores recebidos administrativamente. Oportunamente, cadastre-se nova requisição de pagamento do valor da condenação e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/121: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.187,44 em OUTUBRO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 117/121. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176 verso. Defiro o desentranhamento das folhas 174/175 para posterior retirada pelo subscritor da cota. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. pa 1, 10 Int.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Defiro. Esclareça a parte autora exequente sua petição de fls. 125/126, a qual afirma concordar com os cálculos da União de fls. 105 e 111, porém a autora-exequente apresentou valor superior àquele calculado pela União. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos em apenso. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença para arquivar os autos com as formalidades legais. Int.

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA

Observo que este Juízo da Execução expediu o Alvará de Levantamento nº 98/2a/2015, ordenando ao Banco do Brasil S/A que realizasse o saque em favor do beneficiário Senhor George Ota referente ao saldo total constante na conta judicial 1700113687846. O referido agente financeiro informou a impossibilidade de cumprir o saque, considerando que os valores depositados na aludida conta estão à disposição do Juízo da E. 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Ante o teor da certidão de fls. 396, oficie-se ao Juízo da E. 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para que adote as providências necessárias perante o Banco do Brasil S/A (agência do Fórum da Justiça Estadual desta Comarca) para disponibilizar a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP os valores depositados na conta 1700113687846, outrora vinculados ao Processo nº 3045/2001 (vosso número). Instrua-se com cópia de fls. 01 e fls. 396/397. Informe-se no aludido ofício que os autos em questão foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, figurando como partes o Autor/Exequente GEORGE OTA x Réus/Executados Caixa Econômica Federal e Outros. Após a resposta daquele E. Juízo, expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RISTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDES RISTHER

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Cides Risther Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 209/211 (conta 2945.005.215891-9) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 1357.001.00004990-8. Instrua-se também com cópia de fls. 223/224. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória. Int.

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.095,77, em OUTUBRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

Expediente Nº 7790

EMBARGOS A EXECUCAO

0006398-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da NATALIA DA SILVA GARCIA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende estar a execução evada de nulidade, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, com impugnação às fls. 12/14. Instadas as partes para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial suscitada pela embargada, uma vez ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da fundamentação exposta na inicial (nulidade da citação), na forma prevista no artigo 741, I do Código de Processo Civil, decorre logicamente o pedido formulado (extinção da execução), tanto que permitiu o efetivo exercício do contraditório pela embargada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Cingem-se os presentes embargos à alegação de suposta nulidade na execução, ao fundamento de que, sem ter havido qualquer pedido ou iniciativa da parte, foi proferida decisão por este Juízo determinando a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em ofensa ao princípio da demanda. Todavia, compulsando os autos principais (nº 0400135-54.1997.403.6103) em apenso, não vislumbro a ocorrência da nulidade suscitada. Com efeito, transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0400135-54.1997.403.6103, foram trasladadas cópias das principais peças para os autos principais (nº 0402086-25.1993.403.6103) e determinado o prosseguimento do feito (convertido em Execução contra a Fazenda) quanto à verba honorária fixada naquele decisum. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, foi determinada por este Juízo a citação da União para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, referente aos honorários de sucumbência, em face do que foram opostos os presentes embargos. Destarte, constata-se que o procedimento adotado está harmonizado com os ditames do art. 730 do Código de Processo Civil, visando à economia e celeridade processuais e preservando as condições de defesa e contraditório ali estabelecidas. Outrossim, impõe-se sopesar que eventual pretensão executiva da parte restou devidamente evidenciada na impugnação ofertada nos presentes embargos (fls. 12/14). Suprida está, portanto, a alegada necessidade de manifestação da exequente. De todo modo, não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, bem como do pas de nullité sans grief. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 58 DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. PRAZO LEGAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 730 DO CPC. 1. Conforme o art. 730 do Código de Processo Civil na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias. Súmula 58 deste Tribunal. 2. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes, sendo certo que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Precedente do STJ. (AC 200570120001858, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/09/2005 PÁGINA: 809.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. RITO DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INSTRUMENTABILIDADE DAS FORMAS. 1. A jurisprudência do STJ entende ser admissível a execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que harmonizado com os ditames do art. 730 do CPC, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Não se decreta a nulidade dos atos processuais sem o comprometimento para os fins da justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo (Precedente: REsp 1014720/RS). 3. Merece reforma a sentença que decretou a nulidade da citação pelo ajuizamento de execução fiscal do Município de Contagem/MG contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pois não houve prejuízo na ente autárquico federal, que apresentou os devidos embargos, sem a garantia do juízo (art. 16 da Lei n. 6.830/80). 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus últimos termos de acordo com o rito do art. 730 do CPC. (AC 00293499720014019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:335.) Concluindo, o princípio das instrumentalidades das formas, o da garantia constitucional da tutela jurisdicional célere e o de ausência de nulidade, quando inexistente prejuízo para o demandante, impedem o acolhimento de pretensões infundadas, como no caso dos autos. Não obstante, não há que se falar em litigância de má-fé, conforme aventado pela embargada. Ressalto que a imposição de multa e indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput, do CPC) tem como fundamento a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 17 do mesmo diploma legal, sendo que a oposição dos presentes embargos, ainda que improcedentes, não configura, por si só, no entender desta Juíza, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa, tratando-se do exercício regular do direito de defesa do executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em despesas e verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº 04001355419974036103), desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007944-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de ausência de título executivo extrajudicial válido. No mérito, aduz argumentos acerca da nulidade da execução por abusividade dos juros e da cumulação da comissão de permanência, pleiteando pela devolução das quantias pagas a maior em dobro. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00099678820114036103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido pela CEF e os embargantes pugnam pela produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Nesse passo, impõe-se reconhecer ser impertinente a alegação da CEF no tocante ao cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, por não ser aplicável ao caso sub judice. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos.

Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela embargante. Preliminarmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.704.0001156-08, emitida em 29/07/2010, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF. Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 07/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula oitiva do contrato firmado entre as partes, foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impontualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Embora esta magistrada tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa (ou índice), diferentemente, foi aplicado de forma fixa. Não obstante, de qualquer modo, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido: AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo de o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. Quanto a este ponto, é procedente o pleito da embargante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Segundo o entendimento pacificado neste Colegiado (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200602623391, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008 ..DTPB:.) Por derradeiro, a fim de espancar eventuais dúvidas, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedido por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0003651-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRUNO ALEX SILVA MOREIRA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende não haver valores a executar, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fls. 45). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/48). Dada oportunidade para especificação de provas, o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, que resta indeferida. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O caso é de acolhimento dos presentes Embargos - há óbice à execução instaurada - pela falta de interesse de agir do exequente, ante a inexecutabilidade do título judicial em que embasada a ação executiva. Nos autos da ação principal (nº 0006378-98.2005.403.6103) foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte (NB 131.542.617-1) na proporção de 50% do valor devido do benefício no período de 01/07/1990 a 18/05/1999 e, após, na forma integral, até 30/10/2003 (grifêi). Do referido decisum foi interposta apelação pelo INSS, sendo que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária e à remessa oficial para modificar o termo inicial do benefício. Conforme constou expressamente do v. acórdão, Quanto ao termo inicial do benefício, algumas considerações devem ser feitas. O autor deu entrada no requerimento administrativo em 30.10.03 (fls. 15), quando já estava com 18 anos. Ocorre que em 15.03.01 o requerente completou 16 anos, passando a ser considerado relativamente incapaz, portanto, desde tal data começou a correr a prescrição (art. 198, I, CPC). Para a fixação do termo inicial deverá ser levado em conta a data do requerimento administrativo, aos 30.10.03, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91) (fls. 153/155 dos autos principais). Pois bem. Considerando que o pedido formulado nos autos principais restringia-se à concessão do benefício de pensão por morte no período entre a data do óbito e a da concessão administrativa, ou seja, entre 01/07/1990 e 30/10/2003 (ressalto, a partir da qual o benefício foi efetivamente pago ao requerente), e que o E. TRF da 3ª Região fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento, 30/10/2003, não há diferenças a executar. Com efeito, em interpretação ao decidido pela Superior Instância impõe-se reconhecer que não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito e a da concessão administrativa, aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição (AC 08023875120134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) Destarte, considerando que a questão atinente ao termo inicial do benefício restou devidamente dirimida por ocasião da prolação do v. acórdão transitado em julgado, tendo sido fixado na data do requerimento, não se permite a rediscussão da lide em embargos à execução, porquanto constitui matéria coberta pela preclusão, resultante da coisa julgada. Outrossim, não havendo valores a serem cobrados pelo exequente, constata-se, pela inexecutabilidade do julgado, a falta de interesse de agir para a ação executiva, pelo que deve ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em despesas e verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003751-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JULIA JOSÉ GOMES com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação (fls. 53), com impugnação às fls. 55/57. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 61/63. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou-se às fls. 67vº e a embargada expressou concordância com os cálculos da Contadoria às fls. 68. Autos conclusos para sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$68.887,54 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em julho/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 62/63, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante a impugnação ofertada pelo INSS (quanto à DIP), impõe-se ressaltar que não se permite a rediscussão da lide em embargos à execução, porquanto constitui matéria coberta pela preclusão, resultante da coisa julgada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. (...) 5. Em Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, com afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. Apelação improvida. (AC 200782000088310, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/11/2014 - Página::52.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DA RMI. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Asseverou o douto sentenciante, nos fundamentos de sua decisão, o fato de que a matéria tratada nestes autos - cálculos da RMI - já fora enfrentada no processo principal, sendo objeto de sentença transitada em julgado, descabendo, por óbvio, a sua rediscussão. 2. No caso vertente, a impugnação albergada pelo INSS é tardia. O tempo de malferir os elementos constitutivos da RMI do particular já se passou, cristalizado que se encontra, em vista dos efeitos próprios da coisa julgada. Ademais, valeu-se o Contador do Juízo de informações colhidas nos autos, não impugnadas, na época devida, pela autarquia embargante/apelante. 3. Irreprochável, portanto, o posicionamento adotado pelo MM. Julgador a quo na sentença recorrida, como se constata dos excertos de transcrição: [...] O comando judicial, transitado em julgado, dispondo expressamente sobre a controvérsia apontada, não permite qualquer discussão nesse sentido. Vale frisar que a RMI fixada, bem como o valor do débito foram, inclusive, objeto de reexame pelo TRF-5, que manteve a decisão a quo. 4. Dessa forma, não é possível a rediscussão da questão, visto que conforme mencionado pelo juízo a quo, o pleito da autarquia embargante/recorrente encontra-se acobertado pela preclusão, já que houve a decisão do magistrado acerca da matéria, a qual foi confirmada, em sede de reexame obrigatório, por este Regional. Apelação improvida. (AC 00012078320114058500, Desemb. Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::115.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$68.887,54 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 07/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007318-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELSON DA CRUZ FERREIRA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando, relativamente aos valores apontados pelo embargado, nada ser devido, diante do que pugna pelo provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 09. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 14. Vieram os autos conclusos aos 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a impossibilidade de concretização da execução movida pelo ora embargado, uma vez apurado que nenhuma diferença é devida no caso em apreço. Com efeito, trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar o réu à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição do autor, descontando-se o índice efetivamente aplicado, com novo cálculo do valor inicial da aposentadoria e pagamento das diferenças apuradas. O INSS apresentou relatório de consulta ao sistema único de benefício DATAPREV que comprova ter o embargado celebrado acordo administrativamente nos termos da Medida Provisória 201/04, convertida na Lei 10.999/2004 (fls. 03/04). Aduz o embargado que o período de diferenças que foi pago administrativamente iniciou-se em agosto de 1999, todavia, constitui objeto da execução as parcelas referentes ao período de 11/1998 a 07/1999. Destarte, vê-se que o embargado não se insurge acerca da informação de celebração de acordo, mas tão somente com relação ao período de apuração do valor devido. Não obstante, falece ao autor, ora embargado, o direito ao prosseguimento da execução, uma vez que, em razão da adesão a acordo administrativo, o requerente renunciou ao direito de reivindicar quaisquer diferenças decorrentes da revisão em questão na via judicial, consoante previsão constante do art. 7º da Lei n. 10.999/2004 (AC 00112084220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:.), conforme se depreende da dicção do dispositivo in verbis: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutibilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Neste sentido verifica-se pacificada a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. LEI Nº 10.999/2004. EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 10.999/04. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A autarquia procedeu ao recálculo da renda mensal inicial da parte recorrente, com a quitação das respectivas diferenças, com fundamento na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004 (convertida na Lei nº 10.999/94), consoante consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, em 25.07.2013, cujo teor confirma o constante de documentos já anexados aos autos. IV - Verificou-se, no link Consulta a Informações de Revisão IRSM por NB, que o montante dos atrasados, em cálculo do Instituto datado de 28.08.2004, somava R\$ 18.914,71 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos). V - Nota-se, destarte, que a autarquia efetuará recálculo do benefício e das diferenças que efetivamente decorreram da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). É tranquilo o entendimento desta Corte Regional, no sentido de o acordo realizado em sede administrativa, para fins de recebimento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial (IRSM), sem que se fizesse menção à existência de ação judicial, acarretando a renúncia do montante apurado na demanda ajuizada e a extinção da execução correlata. Nesse sentido: (TRF3, AC 00231542320084039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, v.u., e-DJF3:17.03.2010, p. 2106); e (TRF3, AC 00363748820084039999, Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, Oitava Turma, v.u., e-DJF3:07.12.2012). VI - De outro lado, não se verifica nulidade, ou mesmo irregularidade, no fato de ter a parte aderido ao acordo referenciado sem a ciência de seus patronos, considerada a natureza jurídica da transação, que implica concessões recíprocas e beneficiou o segurado perante a autarquia, extinguindo a obrigação, sem que se tenha verificado, in casu, quaisquer dos vícios que nulificam um negócio jurídico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. LEI 10.999/04. Se o débito previdenciário questionado foi objeto de acordo extrajudicial, e já se acha integralmente satisfeito, descabe cogitar da impossibilidade do acordo a revelia do advogado e da falta de homologação judicial. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 AC 200360000124928 / MS; 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra v.u., DJU 16.01.08; p. 535). Nessas condições, não merece reforma a r. sentença. VII - Agravo improvido. (AC 00121428720034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) A fim de espantar eventuais dúvidas, a despeito de não constituir objeto dos presentes embargos, ressalto que o entendimento acima externado não abarca os honorários de sucumbência fixados no título executivo (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, 4º). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor da autora, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO)

Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00079440420134036103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00063984520124036103, em apenso.

0402248-20.1993.403.6103 (93.0402248-7) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP023280 - NILTON GRELLET E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.236/239, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão do pagamento administrativo efetuado em 4(quatro) parcelas (meses de junho e dezembro de 2001 e junho e dezembro de 2002) durante o curso do processo, quitou o passivo relativo a execução do comando judicial, juntando documentos. Intimado, o exeqüente ficou-se inerte (fls.240/241).É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão do pagamento administrativo efetuado em 4 parcelas, no curso desta ação - junho e dezembro/2001 e junho e dezembro/2002 ao autor, ora exequente, comprovado nos autos, o cumprimento do julgado (computo de adicional por tempo de serviço prestado na condição de celetista, antes da conversão ao regime estatutário, incidente sobre o vencimento-base, excluídas quaisquer outras vantagens e observada a prescrição quinquenal) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pelo executado, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Baixo os autos. Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00063984520124036103, em apenso.

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 262/263), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, inclusive o valor penhorado pelo E. Juízo da 7ª Vara Cível de São José dos Campos, referente ao percentual devido a título de honorários contratuais, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.266/267, 293 e 316). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0) - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00073184820144036103, em apenso.

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00036515420144036103, em apenso.

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Profêri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00037510920144036103, em apenso.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 305 e 314), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 317/328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe o novo valor teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/03 (fls. 106/109). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valor a ser pago, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação ao novo teto determinado pela Emenda Constitucional acima mencionada, juntando planilha (fls. 118/122). Intimado, o exequente ficou inerte (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação do novo teto preconizado na Emenda Constitucional nº 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-98.2011.403.6103 - LAERCIO PAULINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe os novos valores tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fls. 92/94). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, juntando planilha (fls. 102/104). Intimado, o exequente concordou com a informação do executado e requereu a extinção da execução e consequente arquivamento dos autos (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-27.2012.403.6103 - AUGUSTO DIAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observe os novos valores tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fls.42/44). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, juntando planilha (fls.53/55). Intimado, o exequente concordou com a informação do executado e requereu a extinção da execução e consequente arquivamento dos autos (fl.58). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-78.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X LILIANE RAGUSO FAZAN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIANA APARECIDA MARTINS RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 93). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls.96 e 97). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JANAINA FERNANDA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUÇÃO Nº 00097492620124036103 EXEQUENTES: VERA LÚCIA DALA ROSA SANTOS, JANAINA FERNANDA DA SILVA e MARIA LUCIA DA SILVA GOMES EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 131). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls.133/135). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.131. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-07.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA (SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO PAULO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.94). À fl.98 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, tendo sido expedido alvará de levantamento a seu favor (fl.101). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OLIVIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.70), bem como a exibição do documento determinado (fls.61/62). À fl.74 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor depositado, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido expedido alvará de levantamento, que já se encontra quitado (fls.80 e 82/87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001765-6) - PEDRO NOVAES SOBRINHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencia a CEF a juntada dos originais ou de cópias autenticadas dos documentos apresentados à fl. 356/358, em 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença proferida.Cumpra a parte autora o que restou decidido pela Superior Instância, providenciando a emenda à inicial no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 321, NCPC1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). Int.

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. Decisão que anulou a sentença e determinou a perícia técnica.Nomeio para tanto o Sr. João Alberto Bajeri - CREA 601224159, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após a entrega do laudo, que deverá ocorrer em 30(trinta) dias, requisite-se o pagamento.Deverá o perito entrar em contato com eventual Assistente Técnico indicado para informar o dia em que fará a perícia.Providencie a parte autora a informação do endereço completo da empresa Tonolli S/A, no mesmo prazo acima assinalado. Com a juntada da informação, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se afastado por motivos particulares, destituo-o, nomeando para a perícia o Sr. João Alberto Bajeri, CREA 601224159, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação. Após, abra-se vista à perita para elaboração do laudo, devendo responder aos quesitos indicados pelas partes.Int.

0002483-85.2012.403.6103 - LENY MENDES QUIRINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifica-se que a r. sentença proferida, cujo trânsito foi certificado (fl. 97), julgou improcedente o único pedido da inicial, seja o de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER de 30/09/11. Isto posto, a solicitação de fl. 103 não procede.Intime-se para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas pela CEF.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. Decisão que anulou a sentença e determinou a perícia técnica. Nomeio para tanto o Sr. João Alberto Bajerl - CREA 601224159, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após a entrega do laudo, que deverá ocorrer em 30(trinta) dias, requisite-se o pagamento. Deverá o perito entrar em contato com eventual Assistente Técnico indicado para informar o dia em que fará a perícia. Providencie a parte autora a informação do endereço completo da empresa GM do Brasi, no mesmo prazo acima assinalado. Com a juntada da informação, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Cumpram as partes o que restou determinado à fl. 101, no prazo de 10(dez) dias. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, naquele mesmo prazo. Int.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência à parte autora da documentação juntada pela CEF. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0007845-97.2014.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0000195-62.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES SOARES RIBEIRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 347, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0004124-06.2015.403.6103 - DANIEL SILVA MARTINS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004292-08.2015.403.6103 - JOAO BOSCO GOUVEIA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004494-82.2015.403.6103 - EVALDO SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004849-92.2015.403.6103 - DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004850-77.2015.403.6103 - JOAO INACIO SOBRINHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004911-35.2015.403.6103 - ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005244-84.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005714-18.2015.403.6103 - ROSEMEIRE NATALI TORRES DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006070-13.2015.403.6103 - RINALDI EVANGELISTA RABELO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digas as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001107-66.2015.403.6327 - MAURO VENTURA PETITE(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 362, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-67.2013.403.6327 - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002929-83.2015.403.6103 - EDVAL TADEU MARINHO(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Apresentem as partes o rol de testemunhas em 15(quinze) dias, as quais comparecerão independentes de intimação, exceto se for necessária a intimação, caso em que o endereço completo deverá ser apresentado. Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 14h para tanto. Deverá o advogado da parte autora providenciar seu comparecimento. Intime-se pessoalmente a União Federal. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, serão questionadas as partes acerca do interesse em conciliar antes da oitiva das testemunhas. Int.

0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio para o exame pericial Dra. Alessandra Esteves da Silva, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, o qual deverá ser entregue em 15(quinze) dias:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE AS PARTES APRESENTARAM E AOS DEMAIS CONSTANTES DOS AUTOS. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho, às 10h, a ser realizada no consultório da perita Rua Antonio Maier, 271, Mogi das Cruzes, telefone (11)565-2475. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Aceito as indicações dos Assistentes Técnicos. DEVERÃO AS PARTES PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS ASSISTENTES TÉCNICOS DA DATA DO EXAME PERICIAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002350-04.2016.403.6103 - JOSE LUIZ DE TOLEDO X LUCAS RONALDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DE FATIMA MACHADO X MARIA DAS DORES SANTOS MARQUES X MARIANE SUELLEN BENTO X PAULO CESAR DO NASCIMENTO X ROBERTA DE FATIMA NUNES ROQUE X ROSIANE MARIANO X SELMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X SOLANGE DOS SANTOS RAMOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002601-22.2016.403.6103 - DJAIR MOURA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação distribuída aos 18/04/2016, com pedido cautelar antecedente, através da qual pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a exibir o processo administrativo de pensão por morte NB 173.481.978-0. Foi dado como valor da causa o montante de R\$1.000,00 (mil reais). FUNDAMENTO E DECIDO. Com a edição da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), foi extinta a possibilidade de um processo cautelar autônomo, sendo que os pedidos de natureza cautelar - que podem ser antecedentes ou incidentais - serão formulados nos próprios autos da ação principal, consoante artigo 308 do Novo Código de Processo Civil. No caso concreto, o requerente formulou pedido de natureza cautelar antecedente, especificando em sua inicial que posteriormente será formulado pedido de pensão por morte, o qual, em razão do valor da causa, será de competência do Juizado Especial Federal (fl.02, verso). Assim, por não mais existir o processo cautelar autônomo, e considerando-se o teor do Comunicado nº 14/2016-NUAJ, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação desta ação para a Classe nº 29 (procedimento ordinário). Paralelamente à determinação supra, observo que o requerente indicou como valor da causa, o montante de R\$1.000,00 (mil reais). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$1.000,00 (mil reais), valor este que está muito aquém do limite de 60 salários mínimos, estipulado para fins de alçada dos Juizados. E, mais, a própria parte autora ressalta em sua inicial que o pedido principal (para concessão de pensão por morte) será de competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl.02, verso). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Assim, primeiramente, deverá a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação da presente, que deverá passar para a Classe nº 29, consoante fundamentação supra, e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002686-08.2016.403.6103 - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Israel Aparecido da Silva. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Israel Aparecido da Silva, o qual faleceu aos 25/11/2014. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Israel Aparecido da Silva. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 451/1134

INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 25/11/2014 (Sr(a). ISRAEL APARECIDO DA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que o segurado instituidor possuía um filho com 15 anos à época do óbito (Victor - v. fl. 13), que segundo informações constantes do extrato de fl. 57/58 encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor (através de sua mãe Roseli Correia de Matos), providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer constar no polo passivo o filho dependente do segurado falecido, apresentando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, se em termos, citem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens c segunda parte (fl. 05), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos ou privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias dos processos administrativos que entende pertinentes ao deslinde da causa, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/orgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora já manifestou seu interesse em audiência de conciliação, informem os réus sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002766-69.2016.403.6103 - ROBERTO ROSA DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PÁ 1,10 Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002772-76.2016.403.6103 - JUVENAL DA SILVA BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002773-61.2016.403.6103 - APARECIDO DONIZETE DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a

ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos item c (fl.05), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item c (fl.05), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002820-35.2016.403.6103 - CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a suspensão de arrolamento administrativo, que culminou na indisponibilidade de seus bens, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13864.720221/2014-93. Alega a parte autora, em síntese, que a Receita Federal procedeu ao arrolamento de parte de seus bens, cujo termo de arrolamento foi lavrado nos termos da Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Aduz, contudo, que referida autuação foi indevida, uma vez que foi considerada uma suposta solidariedade entre a autora e a empresa CSA - CALOME LTDA EPP. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a suspensão de arrolamento administrativo, que culminou com a indisponibilidade de seus bens, consubstanciado no procedimento administrativo nº 13864.720221/2014-93. Alega a parte autora, em síntese, que a Receita Federal procedeu ao arrolamento de parte de seus bens, cujo termo de arrolamento foi lavrado nos termos da Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Aduz, contudo, que referida autuação foi indevida, uma vez que foi considerada uma suposta solidariedade entre a autora e a empresa CSA - CALOME LTDA EPP. O procedimento administrativo impugnado pela parte autora - arrolamento de bens - encontra sua fundamentação na Lei nº 9.532/97, segundo a qual, em casos em que o crédito tributário ultrapassar 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, poderá a Receita Federal proceder ao arrolamento de bens e direitos. Ao menos em análise perfunctória, verifico que a decisão administrativa está fundamentada, demonstrando os motivos para o arrolamento dos bens, não havendo assim, qualquer vício a ensejar a sua nulidade. Conquanto a parte autora tenha apresentado apenas cópias parciais da decisão proferida em recurso administrativo no processo nº 10480.730771/2014-37 (fls. 48/55), vinculado ao processo de arrolamento nº 13864.720221/2014-93, tenho que as conclusões da autoridade fiscal não restaram afastadas pelos argumentos e documentos apresentados pela parte autora, mormente diante dos apontamentos de fl. 53. A parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o arrolamento dos bens, de modo que a questão atinente ao enquadramento da conduta da Receita Federal insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, pelos documentos constantes dos autos, não vislumbro ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi realizado o arrolamento dos bens com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN) com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora já asseverou seu interesse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002924-27.2016.403.6103 - VALMIR MARIANO DE MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir prevenção ou pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda (v. fls. 94/96). Isto porque, de acordo com os salários de contribuição do autor (fls. 27/35), e a data da DER (23/09/2011), é possível presumir que a planilha de fls. 36/38 encontra-se correta. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 6 (fl.20), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 6 (fl.20), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003004-88.2016.403.6103 - JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou

incidental.)A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora à fl.05, verso, para expedição de ofício para empresa empregadora do autor, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do laudo técnico mencionado à fl.05, verso, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de

interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0007357-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-67.2013.403.6327) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE LEDSON DA SILVA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso (ação ordinária nº 0002075-67.2013.403.6327). Alega que a parte autora auferia proventos no importe de R\$ 3.875,73 mensais, além de ser servidor público aposentado, o que demonstra que o mesmo tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Recebido e atuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13/105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial a ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da remuneração mensal média do impugnado, que seria superior ao limite de isenção do imposto de renda, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. I. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. 2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pela impugnante, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ademais, observo que a impugnante assevera que o impugnado teria recebido o valor de R\$9.217,83 a título de aposentadoria (médico perito do INSS), mas os documentos apresentados pela própria impugnante demonstram que como aposentado do INSS, o impugnado recebe em média R\$5.500,00, e apenas no mês de junho de 2015 recebeu o valor acima indicado (fls. 20/21). Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse

sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a JOSÉ LEDSON DA SILVA nos autos do processo nº0002075-67.2013.403.6327, em apenso. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Custas ex lege. Com o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7975

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-46.2015.403.6103) CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. O executado ADEMIR DE FREITAS RAPOSO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 53/54), apresentou os documentos de fls. 77/79, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu salário como assistente parlamentar. Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº14819-9 - agência 6250 do Banco Bradesco (única conta que o executado possui em tal banco, consoante fls. 53/54), de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título de remuneração/salário. Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO efetivado na conta nº14819-9 - agência 6250 do Banco Bradesco, de titularidade do executado ADEMIR FREITAS RAPOSO. Considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado ADEMIR FREITAS RAPOSO dos valores depositados à fl. 68. Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

1. Inicialmente, da análise do termo de prevenção de fls.71/73, observo que os feitos lá indicados são pautados em contratos diversos daqueles indicados na inicial da presente ação executiva, motivo pelo qual fica afastada a prevenção anteriormente apontada.2. A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.A executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls.114/118), apresentou os documentos de fls.164/167, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis de sua conta poupança.Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº60.001.758-5, agência nº4576 do Banco Santander, de titularidade da executada, penhorados on line, recaíram sobre quantia depositada em conta poupança, em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Assim resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº60.001.758-5, agência nº4576 do Banco Santander, de titularidade da executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO.A executada alegou, ainda, que o montante de R\$771,22, que foi penhorado on line em sua conta corrente nº1023679-9, agência 2021, Banco Santander, encontra-se em valor inferior para pagamento das custas da execução. De fato, o artigo 836 do Código de Processo Civil, estabelece que Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl.04) e a fixação de honorários à fl.75, tem-se que o montante penhorado na conta corrente da executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO, encontra-se muito aquém do necessário para pagamento das custas da execução, razão pela qual DETERMINO A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA que recaiu sobre o montante depositado à fl.149.Observo que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO em relação aos valores depositados às fls.147 e 149.2. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se a petição e documentos de fls.154/205, a fim de que sejam encaminhadas ao SEDI para distribuição e autuação como Embargos à Execução, a serem distribuídos por dependência ao presente feito. Isto porque, a inicial da executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO foi apresentada em 04/03/2016, ou seja, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (artigo 1046, 1º, do NCPC e artigo 736 do CPC/73).Com a formação dos autos respectivos, e após oitiva da exequente (embargada), as demais assertivas aventadas pela executada serão apreciadas nos autos dos embargos à execução, inclusive no que tange à gratuidade processual.3. Nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73, concedo efeito suspensivo aos embargos apresentados pela executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO, devendo a execução ficar suspensa em relação a esta executada.4. Ante as determinações contidas no item 2, acima, o pedido formulado pela exequente à fl.206, fica prejudicado, no que tange ao pleito para levantamento do valor de R\$17.981,51. 5. De outra banda, a teor do artigo 739-A, 4º, CPC/73, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspende a execução contra os demais devedores. Assim, defiro a penhora dos valores declarados pelos executados ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO (declarado à fl.127), e EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO (declarado à fl.136), conforme requerido pela exequente à fl.206. Expeça-se mandado de penhora e constatação, além da intimação dos executados acima especificados, acerca da constrição determinada.6. Intimem-se e cumpra-se.

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

A penhora sobre salário/vençimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.O executado CLEBERSON TELES DE CARVALHO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls.46/49), apresentou os documentos de fls.76/79, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu salário como empregado da empresa EMBRAER.Os documentos apresentados comprovam que os valores da na conta nº34.576-8 - agência 2558-5 do Banco do Brasil, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre rendimentos pagos a título de remuneração/salário. Assim resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO efetivado na conta nº34.576-8 - agência 2558-5 do Banco do Brasil, de titularidade do executado CLEBERSON TELES DE CARVALHO.Considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado CLEBERSON TELES DE CARVALHO dos valores depositados à fl.69.Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

0000015-46.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

I - Face ao comparecimento espontâneo de Leandro Silva Lima e Carolina Peres de Carvalho Lima, dou-os por citado.II - Fl(s). 111. Defiro para a executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VII - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VIII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).IX - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.X - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.XI - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.XII - Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010026-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para as partes recorrerem da decisão proferida.2. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da referida decisão, trasladando-se cópia da r. decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais nº 0006458-52.2011.403.6103.3. Ao final, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010027-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 127/133 e fls. 141).3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 367/369. Defiro a habilitação da viúva sucessora do falecido, Denizar de Oliveira, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. 2. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, passando a constar Vera Lúcia Chaves de Oliveira.3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl. 364, fl. 370 e fls. 372/378, encaminhando-se por meio eletrônico (precatortf3@trf3.jus.br).Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA X RAFAELA PRISCILA DA SILVA DO AMARAL X GABRIELA CRISTINA DA SILVA X ELDER ALBERTO DA SILVA X GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto ao pedido de gratuidade processual, primeiramente junte à parte interessada a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl(s). 249/251: de fato, a exequente (falecida) era portadora de doença infecto-contagiosa (AIDS), o que justificava que ela, em vida, receasse sofrer preconceito ou constrangimento em razão da publicidade do processo. Não obstante, o pedido de decretação de sigilo ora apresentado é deduzido pelos herdeiros da falecida, o que vislumbro não ser possível, uma vez que o direito à privacidade é inerente à personalidade, ao indivíduo, sendo intransferível aos sucessores, razão pela qual INDEFIRO o pedido, por não vislumbrar fundamento para restringir a publicidade que é, por lei, inerente ao processo.1,10 3. Fl(s). 249/263. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Maria Luiza da Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Luiza da Silva como sucedido por Rafaela Priscila da Silva do Amaral Cruz, Elder Alberto da Silva, Gabriela Cristina da Silva e Gabriel Carlos da Silva.4. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 248 e fls. 249/263 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortf3@trf3.jus.br).5. Int.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X DARIO DOS SANTOS COSTA X WALLACE DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 144. Defiro a habilitação do(a)s filho(a)s, sucessor(es) do(a) falecido(a) Elen Cristina dos Santos Costa, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio de Elen Cristina dos Santos Costa como sucedido por Dario dos Santos Costa e Wallace dos Santos.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 141 e fl(s). 144/155, encaminhando-se por meio eletrônico (precatioritr3@trf3.jus.br).Int.

0006992-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS X ISABELA DOS SANTOS FREITAS X LUCIANA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 121/131. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido LUIS CARLOS DE FREITAS, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de LUIS CARLOS DE FREITAS como sucedido por LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS (fls. 123), LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (fls. 125) e ISABELA DOS SANTOS FREITAS (fls. 127).2. Com o retorno dos autos do SEDI, remetam-se novamente ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 117, em 100 dias.3. Fica desde já a parte exequente autorizada a retirar os autos, caso queira, para elaboração dos cálculos para início da execução.Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ X CARLA CRISTINA GIMENEZ DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA GIMENES SEVILHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 200/210. Defiro a habilitação da(s) filha(s), sucessora(s) da falecida Maria do Carmo Gimenez, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria do Carmo Gimenez como sucedido por Carla Cristina Gimenez dos Santos e Rosemary Aparecida Gimenes Sevilha.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/96, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 482. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Compareça a parte autora-exequente (Sra. Valéria Francisca de Andrade Mathias) em Secretaria para retirada dos boletos emitidos pela instituição financeira, mediante recibo nos autos.Int.

0004267-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004267-5) - LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida (fls.642 e 651).À fl.655 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados às fls.642 e 651, a favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADVAILSON GERALDO PINTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 254/260).Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. A executada DAMARIS DE AGUIAR SANTOS, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 67/68), apresentou os documentos de fls. 83/85, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de salário. Em que pesem os argumentos da executada, não houve qualquer demonstração de que os valores bloqueados em suas contas tivesse origem em salário ou remuneração. A parte executada limitou-se a apresentar extratos da sua conta, os quais dão conta do bloqueio havido, não tendo sido apresentado qualquer outro elemento de prova do quanto alegado. Desta feita, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 74/78. Concedo os benefícios da gratuidade processual à executada. Anote-se. Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

0003033-46.2013.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281765 - CARLOS MURAD GENJIAN) X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls. 472/473). As fls. 479 e 480 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo aos valores depositados às fls. 472 e 473. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

1. A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. A executada MARGARIDA MARTA GONÇALVES CONDOR DOS SANTOS, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 66/67), apresentou os documentos de fls. 75/79, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis de sua conta poupança. Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº 19356-9, agência nº 5702-9 do Banco do Brasil, de titularidade da executada, penhorados on line, recaíram sobre quantia depositada em conta poupança, em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO efetivado na conta poupança nº 19356-9, agência nº 5702-9 do Banco do Brasil, de titularidade da executada MARGARIDA MARTA GONÇALVES CONDOR DOS SANTOS. Considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada MARGARIDA MARTA GONÇALVES CONDOR DOS SANTOS dos valores depositados à fl. 68.2. Defiro a penhora do veículo localizado em nome da executada (fls. 54 e 61), por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 71. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da executada acerca da constrição, devendo a Secretaria expedir o necessário. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7978

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005793-07.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 282, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0006441-84.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 373, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005653-70.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 318, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005674-46.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 263, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0006444-39.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 312, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005739-41.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 304, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0002579-71.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 262, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005771-46.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 297, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0001341-17.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 263, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005737-71.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 276, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005769-76.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 271, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005778-38.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 327, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0006457-38.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 459, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0001355-98.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005748-03.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 313, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002195-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005705.66.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 328, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0002597-92.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005713-43.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 291, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005690-97.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 308, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0002979-85.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 319, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 443/448: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.346,73 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 458/463: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 8.030,04 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 449/454: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.648,73 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 508/516: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.772,52 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 511/516: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 2.839,75 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 570/575: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.725,20 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 478/483: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 5.705,37 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 532/537: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 5.616,90 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 501/506: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.043,59 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 530/535: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.324,85 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 476/481: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 10.808,72 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 490/495: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 5.590,69 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 402/407: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 4.947,20 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTÁ BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 431/436: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 4.030,34 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 439/444: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 4.520,47 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 396/401: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 3.188,14 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 477/482: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 6.193,37 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 493/498: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 2.668,79 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 502/507: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 2.950,24 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 489/494: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 1.902,74 em FEVEREIRO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

Expediente Nº 7980

INQUERITO POLICIAL

0003635-66.2015.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE X SERGIO MOYSES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito, visando apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº9.605/98 c/c artigo 2º da Lei nº8.176/91 c/c artigo 288 do Código Penal, os quais teriam sido praticados pela pessoa de AUGUSTO CESAR FRANCISCATE e outros.Segundo consta dos autos, no dia 26/06/2015, policiais federais e técnicos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) compareceram à Fazenda Marajoara, localizada no município de Caçapava/SP, onde constataram que os responsáveis pela empresa FRANCISCATE EXTRATORA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA estariam efetuando extração ilegal de areia sem licença ambiental respectiva.Na ocasião foram presos em flagrante delito os investigados SERGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE (fls.15/17 e 18/20).Às fls.131/134, encontra-se decisão de relaxamento da prisão em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, além de conceder liberdade provisória em relação aos delitos previstos no artigo 55 da Lei nº9.605/98 e artigo 2º da Lei nº8.176/91, mediante fiança.Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a aplicação cumulativa da medida cautelar de suspensão da atividade de lavra e areia desenvolvida pela empresa em toda a extensão da área descrita no auto de interdição, coincidente com o polígono definido no Processo DNPM nº821.047/1995 (fls.165/167, atualmente no Apenso II).Foi proferida decisão por este Juízo, mantendo a interdição da área procedida pela autoridade policial, além de requisitar diligências para apurar o objeto e pessoa jurídica a ser atingida pela medida restritiva em questão (fls.172/174, atualmente no Apenso II).A empresa MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA formulou requerimento de desinterdição da área (fls.02/03 do Apenso II), o que foi reiterado às fls.178/181 (atualmente no Apenso II) do inquérito policial. Refêrido pleito foi indefêrido pelo Juízo (fl.185, atualmente no Apenso II).Novamente, a empresa MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA reiterou o pedido de desinterdição da área (fls.249/254).Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.255), este manifestou-se às fls.258/264, além de apresentar os documentos de fls.265/273.Os autos vieram à conclusão.FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos que, no dia 26/06/2015, policiais federais e técnicos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) compareceram à Fazenda Marajoara, localizada no município de Caçapava/SP, onde constataram que os responsáveis pela empresa FRANCISCATE EXTRATORA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA estariam efetuando extração ilegal de areia sem a licença ambiental respectiva.A atuação ilegal em apuração consistiria, em tese, na retirada de areia da área relativa ao Processo Minerário nº821.046/2014, situada ao sul, em relação ao qual a empresa não tinha a respectiva licença ambiental, para depositar a areia na área do polígono descrito no Processo Minerário nº821.047/1995, área esta situada ao norte, e em relação à qual a empresa possui portaria de lavra e licença de operação. Na data dos fatos, foram presos em flagrante delito os investigados SERGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE (fls.15/17 e 18/20), que foram, posteriormente, colocados em liberdade, consoante decisão de fls.131/134.Aduz o representante do Ministério Público Federal que estariam, ainda, envolvidos na prática delituosa as pessoas de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e um indivíduo chamado EDVALDO (fl.165).Observe, ainda, que à fl.107 e seguintes consta a determinação da autoridade policial para interdição do desenvolvimento da atividade de lavra de areia em toda a extensão do polígono descrito no processo minerário nº821.047/1995. Assim como, à fl.87 consta interdição do desenvolvimento da atividade de lavra de areia em toda a extensão do polígono do processo minerário nº821.049/1995.Segundo informação da própria requerente às fls.03/06 do Apenso II, a MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA é detentora de dois processos minerários contíguos. O de nº821.047/1995, situado ao norte, possui Portaria de Lavra e Licença de Operação, e, ainda, o de nº821.046/2014, localizado ao sul, não permite, ao seu detentor, ao menos até o momento, o direito à exploração mineral. Tais assertivas da empresa MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA., são corroboradas pelas informações constantes do documento de fls.266/270, carreado aos autos pelo Ministério Público Federal (v. 266, verso, e 269, verso). Contudo, em que pesem os argumentos da requerente, a relação das empresas que atuam na exploração de extração de areia na região de Caçapava/SP, demonstram que deve ser

mantida a interdição da área. Vejamos.Como acima salientado a autoridade policial determinou a interdição das poligonais descritas nos Processos Minerários nº821.047/1995, nº821.046/2014 e nº821.049/1995, conforme se depreende de fls.87 e 107.De acordo com a relação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls.266/270, os Processos Minerários nº821.047/1995 e nº821.046/2014 - o primeiro para lavra, e o segundo, para pesquisa - estão sob responsabilidade da empresa requerente MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA., ao passo que o Processo Minerário nº821.049/1995 é de responsabilidade da empresa FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA (v. fl.269, verso).A atuação da autoridade policial, juntamente com agentes da CETESB, apurou a ocorrência de dano ambiental e irregularidades na extração de areia nos polígonos dos Processos Minerários nº821.047/1995, nº821.046/2014 e nº821.049/1995, que são de responsabilidade de empresas diversas. Todavia, como já apontado por esta Magistrada na decisão de fl.158 (atualmente no Apenso II), a empresa requerente MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA. possui como representante legal a pessoa de ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE (v. fl.182, atualmente no Apenso II), que inegavelmente possui nome semelhante ao da empresa FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA., o que demonstra, ao menos a princípio, fortes indícios de que haja um grupo econômico em atuação na exploração irregular de minérios na região do Vale do Paraíba.Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, na cota de fls.258/264, há fortes indícios de envolvimento de várias empresas, as quais fazem parte de um mesmo grupo econômico, que atuam explorando a lavra de areia fora das poligonais originalmente autorizadas. Vejamos:(...) essa empresa ora peticionária não é vítima dos fatos, ao contrário, ela pertence a um grupo econômico controlado por ADILSON FERNANDES FRANCISCATE, formado por várias outras empresas, tais como FABIO EXTRATORA, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA, JJ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA, AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, dentre outras. Essas empresas controlam diversas cavas na região do Vale do Paraíba, além de outras cavas em nome de pessoas físicas ligadas a esse grupo econômico, conforme se pode observar da relação anexa, que indica que, apenas em Caçapava/SP, esse grupo é responsável por mais de 30 processos de licenciamento para extração mineral, sendo quatro deles com concessão de lavra expedida (...) Ademais, o documento de fls.272/273 - Portaria de Instauração de Inquérito Civil, do Ministério Público do Estado de São Paulo -, demonstra a constatação de danos ambientais causados na poligonal do Processo Minerário nº821.049/1995, sendo que a instauração do Inquérito Civil não se limitou à empresa FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA., abrangendo também seus representantes, assim como, a representante da empresa ora requerente, ou seja, ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE.O Ministério Público Federal informou a existência de outras ações penais ajuizadas, visando apurar condutas envolvendo a prática de crimes ambientais na extração irregular de areia pelas empresas do mencionado grupo, além de noticiar que há ações civis públicas e trâmite perante a Justiça Federal de Taubaté e São José dos Campos. Na ACP nº0007492-57.2014.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, por ato de degradação ao meio ambiente, segundo transcrição feita às fls.261/264, é possível observar que há fortes indícios de ligação entre as empresas mencionadas no presente inquérito.Interessante observar que à fl.262, verso, há transcrição de trecho de depoimento prestado pelo Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, cuja referência original foi feita nos autos da ACP acima menciona, e no qual relata:O Vale do Paraíba, embora tenha uma histórica vocação de produção de areia, enfrenta sérias restrições, atualmente, para o desempenho de tal atividade, em decorrência do zoneamento ambiental aprovado pelo Estado de São Paulo na década de 2000. (...) Em 2011, o DNPM, em conjunto com o Ministério Público Estadual e o CREA-SP fizeram uma campanha de fiscalização com foco nos municípios de Caçapava e Tremembé, que historicamente tinham problemas nessa questão. Nessa campanha, constatou-se que um grande número de jazidas estava exaurida ou próximas da exaustão. Por essa razão, notou-se que os mineradores passaram a lavar fora das poligonais autorizadas pelo DNPM, conforme demonstram os mapas anexados ao presente termo. Diante de tais elementos, e considerando-se que os crimes apurados foram praticados mediante o exercício de atividade empresarial, reputo necessária a manutenção da interdição da atividade de lavra no local, até que seja efetivamente apurada pela autoridade policial a conduta de cada uma das empresas mencionadas, assim como, que sejam especificadas as áreas de exploração mineral nas quais houve a prática de dano ambiental.Ante o exposto, indefiro o pedido de desinterdição formulado pela MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA, às fls.249/254, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, para continuidade das investigações.Por fim, acolho o pleito ministerial (item a, fl.264, verso), no sentido de que sejam trasladadas as folhas 248/264, assim como, a presente decisão, para o Apenso II, posto que referentes ao pedido formulado pela empresa acima, a fim de não tumultuar a coleta de provas pela autoridade policial. Deverá a Secretaria regularizar a numeração do Apenso II, a fim de facilitar a localização e indicação das peças lá encartadas.Reputo, todavia, que os documentos de fls.269/273 devem permanecer no presente inquérito policial, uma vez que podem auxiliar nas investigações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-66.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI) X LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE X ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

1. Fls. 257/verso: Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo nº 13864.720012/2011-05, mormente para que seja este Juízo informado acerca dos parcelamentos eventualmente concedidos ao contribuinte.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO E TO001307 - HUMBERTO RAMALHO BESERRA E GO030137 - FELIPE ISSA AYRES MERHI)

1. Fls. 1458 e seguintes: Não obstante os corrêus Heraldo Itamar Ditzel, José Ivan Freo, e Sérgio de Souza Carneiro já terem apresentado contraditas em face das testemunhas arroladas pelo corrêu Habib Tamer Elias Merhi Badião, observo que ainda não houve resposta do ofício nº 947/2015 (fl. 1455), solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº 34140-94.2011.4.01.3400, que atualmente tramitam perante à egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Assim sendo, reitere-se o ofício nº 947/2015, solicitando a certidão de inteiro teor dos autos nº 0034140-94.2011.401.3400.3. Com a vinda da certidão de inteiro teor solicitada, intimem-se os advogados constituídos pelos corrêus Heraldo Itamar Ribeiro Ditzel, José Ivan Freo e Sérgio de Souza Carneiro, para, por escrito, oferecerem contradita ou ratificarem as contraditas já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação proferida na audiência realizada nestes autos no dia 26 de agosto de 2015 (fl. 1356/1357). O prazo se iniciará com a publicação do presente despacho. 4. Fls. 1458/1461: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás. 5. Int.

0008766-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0008766-90.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus André Luiz Nogueira Junior. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/06/1983, natural de São José dos Campos/SP, filho de André Luiz Nogueira e Tania Pereira Lopes, portador da cédula de identidade RG nº33.201.180-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº312.334.678-16, residente na Avenida Heitor Villa Lobos, nº600, apto. 171, Vila Erra, São José dos Campos/SP, CEP:12243-260; e, a princípio, em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº7856969-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº738.402.708-04, (em relação a este acusado houve o desmembramento do feito, dando origem à ação penal nº0004837-15.2014.403.6103, também em trâmite nesta 2ª Vara Federal), pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qualidade de proprietário e administrador da empresa André Luiz Nogueira Junior - ME, CNPJ nº06.067.485/0001-17, e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, administrador do grupo econômico do qual um dos integrantes é a empresa em nome de seu filho, cuja matriz está estabelecida na Rua Audemo Veneziani, 441, Alto da Ponte, São José dos Campos, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, no período de abril de 2004 a julho de 2006. Consignou-se, ainda, que o débito apurado através da NFLD nº37.036.179-2, à época, atingiu o montante de R\$7.702,16. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 12/12/2013 foi recebida a denúncia (fls.219/220). Folhas de antecedentes criminais do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foram juntadas às fls.238/240, 253/254 e 262/263, e, de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, às fls.233/237, 248/250 e 258/261. O acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foi citado aos 07/02/2014 (fl.243), ao passo que ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA não foi localizado para citação (fl.247). O Ministério Público Federal requereu a citação por edital em relação a André Luiz Nogueira (fl.266), o que foi deferido pelo Juízo às fls.269. Ante o decurso de prazo para o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentar resposta à acusação (fl.268), foi nomeado defensor dativo para atuar em seu favor (fl.269). Resposta à acusação apresentada às fls.276/277. Foram arroladas testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.280 e verso. Às fls.383/384, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao corrêu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. À fl.331, a defesa do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentou desistência da oitiva da testemunha Afonso Cerqueira, o que foi homologado pelo Juízo à fl.338. À fl.346, o Ministério Público Federal informou que não anteciparia a produção de provas em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, tendo determinado o desmembramento do feito em relação a este acusado (fls.348 e 361). Ante a não localização da testemunha Eduardo José Machado Faria, a defesa foi instada a manifestar-se sobre o interesse em sua oitiva (fl.393), sendo apresentado pedido de desistência em audiência, o qual foi homologado pelo Juízo (fl.402). Conquanto intimado (fl.330), o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR não compareceu à audiência (fl.402). Ante a não localização da testemunha de acusação (fl.401), o Ministério Público Federal requereu prazo para sua localização (fl.402). À fl.413, o Ministério Público Federal indicou novo endereço da testemunha. Às fls.417/418, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, além de ser decretada a revelia do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR. Ante a não localização da testemunha arrolada pela acusação (fl.487), o Ministério Público Federal requereu o aproveitamento da prova produzida nos autos nº0003365-47.2012.403.6103, no qual foram apurados fatos análogos ao objeto do presente feito, mas baseado em outra NFLD (fl.492). À fl.494, foi homologada a desistência da oitiva da testemunhada arrolada pela acusação, sendo determinada nova data para realização de audiência, além de ser deferido o aproveitamento da prova produzida na outra ação penal. Traslado do depoimento da testemunha Valtencir Carneiro Mendes (fls.496/497). Aos 09/09/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR compareceu acompanhado de advogado constituído, tendo sido destituído o defensor dativo anteriormente nomeado. A testemunha arrolada pela defesa, embora intimada (fl.514), não compareceu, razão pela qual a audiência foi redesignada (fl.515). Houve novas redesignações da audiência (fls.521, 526 e 537). Aos 02/02/2016, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR não compareceu. Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (Fulvio Pedrosa de Almeida Bicudo). Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos (fls.543/544 e 570). Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, pugnando pela sua condenação como incurso nas condutas típicas descritas no art. 168-A, 1º,

I.c.c. art. 71, todos do Código Penal (fls.546/549).A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do baixo valor que deixou de ser repassado à Previdência, assim como, afirma inexistir elementos comprobatórios da prática do crime, além da ausência de elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, porquanto sua empresa teria passado por sérias dificuldades financeiras, aptas a caracterizar o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Requer, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes de desconhecimento da lei e confissão espontânea, e, ainda, pugna pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato como causa genérica de diminuição da pena. Por fim, pugna pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.572/580).Os autos vieram à conclusão aos 14/03/2016.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo, diante do Ato do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nº12.854, de 05 de março de 2015, que designou o MM Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, para exercer funções de auxílio na 1ª Vara-Gabinete de São José dos Campos, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara Federal, o qual apenas responde por esta 2ª Vara em períodos de férias e/ou eventuais afastamentos da Juíza Titular, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrassenso remeter os autos do processo para aquele Juízo, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Destarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os fatos que aqui tramitam, passo a sentenciar esta ação penal.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias que se confundem com o mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.1. Mérito A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual).A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.036.179-2, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, referentes às competências de 04/2004 a 07/2006, consoante documentos carreados a esta ação penal (fls.157 e seguintes). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Destarte, resta analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Da ficha cadastral da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME (fl.217), consta o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR como sendo titular de referida empresa. Neste ponto, importante salientar que não houve qualquer negativa por parte do acusado acerca de ser ele o responsável pela empresa à época dos fatos.Claro está que a condição de administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do administrador, como ocorreu in casu. A testemunha arrolada pela acusação, VALTENCIR CARNEIRO MENDES, cujo depoimento foi aproveitado da prova produzida no feito nº0003365-47.2012.403.6103 (fls.496/497), o qual foi funcionário da empresa do acusado, não acrescentou muitos elementos à elucidação dos fatos. Em seu depoimento naqueles autos declarou: ... foi empregado do denunciado por uns 11 meses; nada combinou a respeito de sua retenção previdenciária; o denunciado efetuou o pagamento do salário e todos os outros direitos; não se recorda de dificuldades financeiras do denunciado na época em que trabalhou para ele. A testemunha FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO, arrolada pela defesa do acusado, ouvida em juízo declarou, em síntese: ... que nunca trabalhou para o acusado; que trabalhou em um frigorífico há 22 anos; que, ao que sabe depois que saiu de tal frigorífico, ficou sabendo que o acusado comprou referido frigorífico; que o frigorífico pertencia a Sergio Faria e do filho de Sergio; que o depoente fazia parte do quadro societário com um por cento da sociedade, mas isso foi antes da venda do frigorífico para o acusado; que desconhece que o frigorífico passasse por alguma dificuldade financeira; que na época tinha um escritório que cuidava da parte contábil do frigorífico; que chegou a conhecer o acusado, pois este comprava couro do frigorífico, mas apenas tinha uma relação comercial com o frigorífico; que não se recorda exatamente a data em que saiu do frigorífico, mas com certeza, tem mais de 20 anos. (fls.543/544) O acusado não compareceu em juízo para ser interrogado, consoante ressaltado no termo de fl.543. Em seu interrogatório na fase extrajudicial, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, declarou: QUE, a empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME é firma individual da qual o declarante é seu administrador; QUE, abriu a empresa no começo do ano de 2004 e da qual o objeto social é o comércio de carnes; QUE, o FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA pertence ao seu pai, sendo o mesmo sócio e administrador; QUE, o nome fantasia da empresa do declarante é DISTRIBUIDORA MANTIQUEIRA; QUE, o declarante por meio de sua empresa compra carne do FRIGORÍFICO MENCIONADO; QUE, o declarante é administrador, responsável por contratar e demitir funcionários, assinar cheques, recolher impostos; QUE, seu genitor nunca assinou cheques ou documentos em nome da empresa da qual o declarante é o administrador e a qual foi autuada pela Receita Previdenciária; QUE, já foi empregado do FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ; QUE, a empresa em tela possui conta corrente jurídica no Banco Bradesco na qual o declarante é autorizado para movimentação; QUE, a empresa possui atualmente quatro empregados; QUE, esta sempre foi a média do número de empregados; QUE, questionado se no mesmo período em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias lançadas pela auditoria fiscal, deixou de pagar qualquer conta tão importante quanto, ou seja, água, luz, condomínio, aluguel, respondeu que talvez tenha atrasado alguma conta ou outra, porém encontram-se todas pagas; QUE, possui outros fornecedores que não sejam os FRIGORÍFICOS CAMPOS DE SÃO JOSÉ, FRIGOVALPA e FRIGOSEF; QUE, das contribuições não recolhidas no período de abril de 2004 a julho de

2006, acredita que parte delas tenha sido paga; QUE, na verdade, conforme seu advogado presente esclarece, com a consideração da auditoria fiscal que tratava-se de um grupo econômico e não de uma empresa tributada isoladamente sobre o regime do SIMPLES houve retificação quanto aos percentuais lançados de acordo com os tributos; QUE, os lançamentos estão sendo impugnados e em trâmite administrativo; QUE, se compromete a apresentar cópia dos recursos e extrato da situação atual perante a Receita Federal dentro de 10 dias úteis, oportunidade em que será oferecido as razões da discordância; QUE, sua retirada mensal é de R\$1.000,00 a R\$5.000,00 tendo esta como sua única renda. (fls.19/20)O depoimento prestado pelo acusado foi uníssono em confirmar que ele era o responsável pela administração da empresa. Desimporta quem efetua materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997).Com efeito, no delito em questão (art. 168-A CP), por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Desnecessário, portanto, o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela.Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte do administrador. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário.No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la.A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois bem. O bem jurídico tutelado pelo crime de apropriação indébita previdenciária difere daquele protegido pelo crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 - situação na qual vem sendo admitida a aplicação do princípio da insignificância -, uma vez que aquele protege tanto a higidez do Sistema da Seguridade Social quanto a previdência social do trabalhador. Ou seja, não se trata de mera ausência de recolhimento de contribuição, mas, em verdade, de desconto de valores do salário do empregado para fins de repasse ao INSS. Assim, não ocorrendo referido repasse, eventual benefício previdenciário do trabalhador restará prejudicado em demasia. No caso em tela, portanto, embora o patamar das contribuições previdenciárias não repassadas seja adequado como critério de bagatela, no caso de não repasse de contribuições previdenciárias, como acima salientado, afeta diretamente os direitos à seguridade social do trabalhador, razão pela qual reputo que a conduta concreta do agente, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11). 2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00040178820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destá feita, por se tratar de crime de apropriação indébita previdenciária, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente direitos relacionados à seguridade social do trabalhador, inaplicável o princípio da insignificância.Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, do CP, passo a tecer algumas considerações.Para a aplicação de tais benefícios, são exigidas as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Os documentos de fls.157/159 dão conta que o débito fiscal, em abril/2008, era de R\$7.702,16. Assim, o montante do débito encontra-se abaixo do limite estabelecido para justificar o ajuizamento da ação de cobrança respectiva.De outra banda, observo que o acusado responde a outra ação penal além do presente feito, consoante se depreende das folhas de antecedentes de fls.254 e 262/263. Contudo, não há nos autos informações acerca de eventuais sentenças condenatórias com trânsito em julgado, o que impede a consideração do acusado como portador de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Não obstante tais constatações, reputo que a concessão de perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do juiz, e diante do caso concreto, entendo não ser aplicável referida benesse ao acusado.Isto porque, como se depreende do conjunto probatório coligido aos autos, embora o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR seja representante da empresa que leva seu nome (André Luiz Nogueira Junior - ME), e seu pai (André Luiz Nogueira) ser dirigente de um grupo econômico composto por outras empresas, dentre as quais se encontra aquela administrada pelo acusado, pelo Relatório Fiscal de fls.197/216, considero que a concessão do perdão judicial ou privilégio previsto na lei seria quase que uma forma de incentivo à ausência de

repassar contribuições previdenciárias e/ou recolhimento de tributos, a ser repetido pelas demais empresas do grupo econômico, que teriam a certeza de impunidade diante da aplicação da benesse em comento. Neste sentido: RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Recorrido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzazul Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782,24. II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância. III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia. IV - O princípio da insignificância representa causa suprallegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitativa atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deixa de existir fundamento para a caracterização de crime. V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitativa da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público. VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórias), seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (RSE 00071878720024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às alegações da defesa do acusado, no sentido de que desconhecera a lei (circunstância atenuante), pugnando, ainda, pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato, tal como previsto no artigo 21 do Código Penal, reputo que sua condição de empresário, assim como sua escolaridade (nível superior completo - fl.19) leva à conclusão de que tinha conhecimento suficiente acerca dos meandros da atividade empresarial, tendo, portanto, consciência não apenas da ilicitude da conduta como das consequências penais desta, de forma que tal condição obsta o reconhecimento de ocorrência do erro sobre a ilicitude do fato, ainda que para minorar a pena, assim como, a eventual aplicação da atenuante de desconhecimento da lei. Da mesma forma, quanto ao pleito para aplicação da atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d), o acusado em momento algum confirmou que de fato executou a prática delitativa, alegando, ao contrário, que desconhecia acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias de sua empresa, conforme declarações prestadas em sede extrajudicial. Por tais razões, impossível o reconhecimento de tal circunstância atenuante. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitativa, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls. 254 e 262/263), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como máus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (04/2004 a 07/2006), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser

estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitativa), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRO BARBOZA NORONHA X CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1. Ante a vinda das razões de apelação da defesa dos acusados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0004078-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos em decisão. Fls. 627/645: Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado, onde foram alegadas preliminares, além de manifestar-se sobre o mérito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 648/649. Os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se o presente de ação penal ajuizada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, cuja denúncia foi oferecida aos 03/11/2015, com recebimento em 06/11/2015 (fl. 591). Observo que antes do oferecimento da denúncia pelo órgão da acusação, foi realizada audiência para fins de transação penal, consoante previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, contudo, embora devidamente intimado o acusado, este não compareceu à audiência (fls. 582/583 e 584). Posteriormente, após o recebimento da denúncia, foi realizada audiência para suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), sendo que tanto o acusado como seu defensor recusaram a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Na ata de audiência ficou consignado que o prazo para apresentação de resposta à acusação seria contado da realização da audiência (fl. 625 e verso). Apresentada resposta à acusação às fls. 627/643, foi alegado, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, por inexistência de crime, uma vez que o fato narrado não constituiria crime, implicando atipicidade da conduta e inexistência de justa causa para a ação penal. Por fim, apresentou rol de testemunhas. Inicialmente, observo que, embora não tenha a defesa apresentado resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, no caso dos autos, tal fato não trouxe prejuízo ao acusado, uma vez que, naquele momento processual, não havia argumentos que indicassem quaisquer motivos para eventual rejeição da peça inaugural. Note-se que a denúncia evidenciou um possível fato criminoso - cuja ocorrência, por óbvio ainda será objeto de apuração no decorrer do presente feito -, e imputou a autoria ao acusado de forma clara e precisa, não havendo nada que pudesse naquele momento para afastar seu recebimento. Tanto é assim, que a defesa sequer alegou a ocorrência de qualquer dano ao acusado. Limitou-se, em contrapartida, a aventar de forma abstrata, acerca do momento de realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e da apresentação da resposta à acusação, sem, contudo, indicar a ocorrência de qualquer dano ou prejuízo ao acusado. Para ser reconhecida uma nulidade no processo penal, é imperiosa a demonstração de prejuízo, como corolário do princípio geral das nulidades pas de nullité sans grief. Nesse sentido, considerando a ausência de prejuízo e a impossibilidade de reversão do quadro de recebimento da denúncia no momento oportuno, entendo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Ademais, apenas a título de esclarecimento, para que sejam espancadas quaisquer dúvidas a respeito do tema, a audiência para proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ocorre antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo órgão da acusação. De outra banda, a audiência de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pressupõe a existência de um processo instaurado, ou seja, deve ter havido o oferecimento e respectivo recebimento da inicial acusatória, para posterior realização de tal ato. Não há que se faça confusão entre os momentos para ocorrência das duas audiências previstas nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, sendo que, no caso concreto, foram dadas as duas oportunidades ao acusado (v. termos de audiência de fls. 584 e 625), sendo que na primeira delas, não houve seu comparecimento, conquanto intimado (fls. 582/583), e, na segunda, recusou a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Da mesma forma, a insurgência da defesa do acusado quanto ao momento em que apresentada a resposta à acusação, saliento que após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. Não vislumbro qualquer incoerência ou irregularidade na forma descrita no Código de Processo Penal, ressalvando que somente poderia se falar em nulidade, se acaso demonstrado prejuízo em desfavor do acusado. No sentido da argumentação supra, encontram-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:..EMEN: (...)
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO PARA O MOMENTO APÓS A AUDIÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008, E DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Após a edição da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso se depare com uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa. 2. Ainda que o acusado aceite o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995, o magistrado somente pode homologar a proposta ministerial após acolher a peça vestibular, nos termos do 1º do citado dispositivo legal. 3. Dessa forma, o recebimento da denúncia antes da audiência de suspensão condicional do processo não impede que a referida benesse seja ofertada ao réu, constituindo, ao contrário, requisito necessário para que seja efetivada pelo juiz. Precedente. (...) 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 201303271393, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/09/2014 ..DTPB:.) ..EMEN:(...) CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 9.099/1995. FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la. 2. A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade. 3. De forma semelhante, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. 4. Assim, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, uma vez que naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado. 5. No caso dos autos, após a instrução criminal, o Ministério Público, por vislumbrar a ausência de provas quanto ao delito de receptação, requereu a absolvição do paciente em julgamento da lide, e, no que diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, ofertou a suspensão condicional do processo. 6. O paciente, acompanhado de membro da Defensoria Pública, aceitou a proposta de sursis processual, que restou homologada pelo juízo. 7. Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado a quo, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal. 8. A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos, bem como com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes. 9. Ainda que assim não fosse, caso o Ministério Público houvesse ofertado ao paciente a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, o principal efeito da transação penal, qual seja, o de obstar a instauração do processo criminal, não se operaria, pois contra ele já havia peça acusatória proposta e recebida. 10. Inexistente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade. 11. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200700989865, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010 ..DTPB:.)No mesmo sentido, encontra-se precedente do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa ora transcrita:EMENTA: Suspensão condicional do processo e recebimento ou não da denúncia. 1. O recebimento ou não da denúncia deve preceder à audiência do réu e à deliberação judicial sobre a suspensão condicional do processo, que ficarão prejudicadas se rejeitada a inicial acusatória. 2. Não cabe cogitar de suspensão condicional do processo, antes da instauração deste, que só ocorre com o recebimento da denúncia. (HC 81968, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)Desta feita, ficam afastadas as alegações da defesa do acusado, formuladas em sede de preliminar na resposta à acusação de fls.627/642.Quanto às alegações constantes da resposta à acusação que poderiam implicar em absolvição sumária, passo a tecer algumas considerações.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa do acusado argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Isto porque, as alegações expendidas em sede de resposta à acusação dependem de dilação probatória para seu efetivo conhecimento, o que implica na necessária instrução da presente ação penal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, impondo-se dar prosseguimento ao feito. Designo o dia 21/06/2016, às 09h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes e testemunhas arroladas..Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP277355 - SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA) X SOLDART LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA (valor total R\$ 38,00 - 16 folhas)

0006569-31.2014.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 176, intimando-se o perito para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, publique-se o deferimento do prazo requerido pela autora às fls. 220. Int. Fls. 220: Defiro pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-12.2016.403.6103 - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado da ação civil pública nº 0004911-25.2011.403, mencionada na inicial, e, também, juntar cálculos nos termos do artigo 524 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhem-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 12078. Int.

Expediente Nº 8863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000976-1) - BENEDITO SANTOS DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006341-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006341-0) - ALDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIVALDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0018301-31.2013.403.6301 - LARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARCIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005785-54.2014.403.6103 - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-18.2016.4.03.6110

REQUERENTE: ANGELICA DA COSTA LUNI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente, através do correio, para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SOROCABA, 4 de maio de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Fl. 191: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Tendo em vista a certidão de fls. 941, expeça-se edital de intimação da sentença de fls. 906/917. Decorrido o prazo do referido edital, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, cobrador autônomo, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 14/12/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 40.919.087 SSP/SP, CPF nº 342.896.688-01, residente e domiciliado na Rua Miguel da Silva Gouveia, 64, Itapeva/SP, VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 20/11/1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34.191.348 SSP/SP, CPF nº 291.224.918-05, residente e domiciliado na Rua 09, 22, Itapeva/SP, MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 21/09/1975, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.650.356-3 SSP/SP, CPF nº 184.050.418-85, residente e domiciliado na Rua Oriente, 44, Jardim Maringá, Itapeva/SP, ALEX SANDRO PEREIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Ana Maria Pereira, nascido em 05/01/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.879-7 SSP/SP, CPF nº 420.160.418-70, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, ESMAIL DE MELO, brasileiro, casado, reflorestador, filho de Afonso de Melo e de Juraci Santos Melo, nascido em 08/12/1958, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.324.941 SSP/SP, CPF nº 202.440.738-21, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Juraci Ribas dos Santos e de Cinira Ribas dos Santos Silva, nascido em 04/02/1985, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.819-0 SSP/SP, CPF nº 224.743.988-80, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 93, Vila Nova, Itapeva/SP, RAFAEL CAMARGO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Sonia das Graças Camargo, nascido em 11/07/1982, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.662.282 SSP/SP, CPF nº 334.538.718-20, residente e domiciliado na Rua Sarapuí, 281, Vila Nova, Itapeva/SP e CEZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP, CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levino Ribeiro, 710, Itapeva/SP, dando-os como incurso nos artigos 288, caput e 334, 1º, alínea d e 2º c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que (...) Na noite do dia 27 de maio de 2006, por volta das 20:15 horas, na Estrada Caputera em Itapeva/SP, em razão de informações anônimas, a Polícia Militar abordou dois veículos VW/Van, placas COY 9964 e CCS 7417, cores brancas, carregados de mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, um conduzido por VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, acompanhado de LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, e o outro conduzido por RAFAEL CAMARGO, acompanhado de ALEX SANDRO PEREIRA. Prossegue o Parquet Federal relatando que Na Fazenda Santa Regina, localizada no Bairro Ribeirão do Leme, altura do Km 12, da referida estrada, em poder de MARCIO MARIANO DOS SANTOS, ESMAIL DE MELO e RODRIGO DOS SANTOS SILVA, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, que não puderam ser carregadas nos referidos veículos. Segundo o órgão ministerial, os veículos pertenciam à empresa CEZAR WORLD COMERCIO LTDA ME e a CEZAR VALERIO DA SILVA, que seria sócio da referida empresa e irmão de VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, sendo que as mercadorias (diversas, inclusive cigarros) encontravam-se no interior dos dois veículos e na Fazenda Santa Regina, todas sob responsabilidade do grupo de denunciados, possivelmente provenientes do Paraguai, perfazendo os valores de R\$ 62.210,00 e consideradas de origem estrangeira, consoante laudos periciais de fls. 249/251. Ainda de acordo com a denúncia, os acusados atuavam em conjunto no transporte e depósito de toda a mercadoria, com vínculo associativo permanente e estável. Boletim de Ocorrência às fls. 05/06 dos autos. O Auto de Exibição e Apreensão encontra-se anexado às fls. 07 dos autos. Na fase extrajudicial, os acusados Rafael, Rodrigo, Esmail, Vanderlei, Luciano, Alex Sandro, Márcio e Cezar foram ouvidos, respectivamente, às fls. 67/69, 75/76, 83/84, 90/91, 97/98, 104/105, 111/112 e 129 dos autos. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontram-se acostados às fls. 208/2013 (veículos) e fls. 215/220 (mercadorias e cigarros). Os Laudos de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) encontram-se anexados às fls. 249/251 (mercadorias e cigarros) e fls. 255/260 (veículos). A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2008, interrompendo o curso do prazo

prescricional (fls. 297 e verso). Citados (fls. 331), os acusados Cezar, Luciano, Márcio, Vanderlei, Esmail, Rodrigo, Alex Sandro e Rafael apresentaram suas defesas preliminares às fls. 309/310, 311/313, 315/317, 319/321, 323/324 e 326/327, tendo as defesas dos réus Vanderlei, Esmail e Rafael arrolado, cada qual, duas testemunhas. Por decisão de fls. 334/335, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pelas defesas dos acusados não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. A testemunha Valdinei de Souza Aranha, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 441, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia digital anexada às fls. 446. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Eunice Gois dos Santos Camargo, o que foi homologado por este Juízo às fls. 394. Já a testemunha Thiago Cardoso Seabra, arrolada pela defesa do acusado Esmail, foi ouvida às fls. 490/492. A defesa deste réu desistiu da oitiva da testemunha João Paulo Fadini, o que foi homologado às fls. 469 verso. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Vanderlei, quais sejam, Mario Angélico Ribeiro e Manoel Pereira Neto, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 522 e 523, tendo sido gravados seus depoimentos na mídia digital encartada às fls. 537. As testemunhas Jaqueline Santana Martins Ramos e Lucimara de Azevedo, arroladas pela defesa do réu Rafael, foram ouvidas respectivamente às fls. 524 e 525 e seus depoimentos foram gravados na mídia digital de fls. 537 dos autos. Os acusados Luciano, Vanderlei, Márcio, Alex Sandro, Rodrigo, Rafael e Cezar foram interrogados às fls. 566/567, 568/569, 570/571, 572/573, 574/575, 576/577 e 578/579, respectivamente, sendo seus depoimentos colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia digital acostada às fls. 580 dos autos. Às fls. 587, foi decretada a revelia do acusado Esmail de Melo, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi citado e intimado pessoalmente (fls. 332) e que mudou de residência sem comunicar a este Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 588-verso) e as defesas dos réus não se manifestaram, conforme certificado às fls. 607. Às fls. 610/613, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, requerendo a condenação dos acusados pela conduta descrita no artigo 334, 1º, d, e 2º do Código Penal, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria deste delito restaram devidamente comprovadas durante a instrução processual. Quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, postulou pela absolvição dos acusados, ao argumento de que não foi comprovada a existência de um vínculo duradouro e estável entre os acusados para a prática de crimes. Por fim, requereu o aumento de pena imposta ao acusado Cezar pela prática do crime previsto no artigo 334, por ser ele o responsável por promover a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes. A defesa do acusado Cezar Valério da Silva, em Alegações Finais de fls. 616/618, sustentou que ele não teve participação nem concorreu para a prática dos fatos narrados na denúncia, uma vez que não tinha conhecimento de que os veículos emprestados ao seu irmão Vanderlei seriam usados para o transporte da mercadoria apreendida. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, aduziu que não há prova da consciência e vontade dos acusados, de organizarem-se em bando ou quadrilha, de maneira duradoura e permanente, com a finalidade de cometer crimes. Ao final, propugnou pela sua absolvição. Por sua vez, a defesa dos acusados Rodrigo dos Santos Silva e Alex Sandro Pereira apresentou as Alegações Finais de fls. 619/620 e a defesa dos acusados Luciano Amélio dos Santos e Márcio Mariano dos Santos ofertou as Alegações Finais de fls. 623/625, requerendo a absolvição destes réus, ao argumento de que eles foram contratados exclusivamente para carga e descarga das mercadorias e não tinham conhecimento da procedência das caixas e do que continham em seu interior. Sustentaram, outrossim, que não houve a comprovação de que os acusados se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes. Em Alegações Finais de fls. 621/622, a defesa do acusado Rafael Camargo alegou que ele apenas alugou o local para o armazenamento da mercadoria e contratou os acusados para ajudarem na carga e descarga das caixas, contudo, não tinha conhecimento de seu conteúdo, além do que não se associou em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes, motivo pelo qual postulou pela sua absolvição. Já a defesa do acusado Esmail de Melo, em Alegações Finais apresentadas às fls. 626/628, sustentou que ele cedeu um barracão construído na Fazenda Santa Regina, onde trabalhava, para armazenar o carregamento das caixas, das quais não tinha conhecimento do conteúdo. Assinalou, ainda, que a acusação não conseguiu provar que o acusado Esmail uniu-se com os demais réus para a prática de delitos, requerendo a sua absolvição pela prática dos delitos narrados na denúncia. Por derradeiro, em Alegações Finais ofertadas às fls. 629/631, a defesa do réu Vanderlei Vellington Valério da Silva argumentou que ele intermediou o aluguel do barracão para o armazenamento das mercadorias e emprestou de seu irmão os veículos para o transporte das caixas, além de ter contratado os serviços dos réus Luciano e Márcio para a carga e descarga das referidas caixas, sem, contudo, saber o que continha em seu interior. Ademais, asseverou que para a configuração do crime de quadrilha ou bando é preciso que mais de três pessoas se associem para o fim de cometer crimes. Ao final, propugnou pela absolvição do réu. Sobreveio a sentença de fls. 633/635, pela qual o Juízo declarou inepta a denúncia e a rejeitou, com esteio nos artigos 41 e 395, I, do CPP. O Ministério Público Federal opôs os embargos de declaração de fls. 639/640, os quais foram rejeitados, conforme sentença de fls. 646 e verso. Inconformado, o Parquet Federal interpôs recurso de apelação às fls. 650/657, sendo certo que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 669/679 e 681/683. Por decisão de fls. 695/698, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença de fls. 633/635 e determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem para a prolação de nova sentença. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/77, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 288, caput, e 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, no dia 27 de maio de 2006, por volta das 20:15 horas, na Estrada Caputera em Itapeva/SP, foram encontradas, em poder dos acusados, diversas mercadorias, inclusive cigarros, de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, o que configura fato assimilado ao crime de contrabando e de descaminho. Também recai sobre os réus a acusação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, porque teriam os acusados se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, no intuito de cometer crimes. Narra a peça acusatória que, (...) Na noite do dia 27 de maio de 2006, por volta das 20:15 horas, na Estrada Caputera em Itapeva/SP, em razão de informações anônimas, a Polícia Militar abordou dois veículos VW/Van, placas COY 9964 e CCS 7417, cores brancas, carregados de mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, um conduzido por VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, acompanhado de LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, e o outro conduzido por RAFAEL CAMARGO, acompanhado de ALEX SANDRO PEREIRA. Consta, ainda, da denúncia que Na Fazenda Santa Regina, localizada no Bairro Ribeirão do Leme, altura do Km 12, da referida estrada, em poder de MARCIO MARIANO DOS SANTOS, ESMAIL DE MELO e RODRIGO DOS SANTOS SILVA, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, que não puderam ser carregadas nos referidos veículos. Segundo o órgão ministerial, os veículos pertenciam à empresa CEZAR WORLD COMERCIO LTDA ME e a CEZAR VALERIO DA SILVA, que seria sócio da referida empresa e irmão de VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA. De acordo com o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), constante às fls. 249/251, as mercadorias e os pacotes de cigarro apreendidos em poder dos acusados, nos dois veículos VW/Van, placas COY 9964 e CSS 7417, cores brancas, abordados na Estrada Caputera em

Itapeva/SP, bem como na Fazenda Santa Regina, localizada altura do Km 12 da mesma estrada, têm origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 62.210,00 (sessenta e dois mil e duzentos e dez reais).Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia.I) DO CONTRABANDO materialidade delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão juntado às fls. 07, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 215/220, e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 249/251, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, consistentes no total de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro e produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, avaliados em R\$ 62.210,00 (sessenta e dois mil e duzentos e dez reais).Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que a mercadoria apreendida em poder dos acusados é de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de:(...) cigarros e produtos eletrônicos de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...) - fls. 216.Pois bem, demonstrado que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, fato comprovado também pelo Laudo Pericial Criminal Federal (fls. 249/251), sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.Com efeito, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, uma vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.O valor dos cigarros apreendidos é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição e comercialização de mercadorias.Desse modo, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 547.508/PR, Relator Ministro SABASTIÃO REIS JÚNIOR, fonte DJE DATA:23/04/2015).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRABANDO. CIGARRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação a dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp AGRESP - 1470256/MS, Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Fonte DJE DATA:19/11/2014).Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.A autoria dos acusados está suficientemente comprovada, quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, como passa a ser exposto.De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 05/06) e o relatório da Autoridade Policial (fls. 261/290), no dia dos fatos, policiais militares receberam uma denúncia de que uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai estaria sendo entregue na Fazenda Santa Regina, na zona rural do município de Itapeva/SP.Segundo consta, ao se deslocarem para o local indicado, os policiais militares localizaram dois veículos marca VW/Van, cor branca, sendo que o primeiro automóvel estava sendo conduzido por Vanderlei, acompanhado de Luciano, e o segundo veículo, por Rafael, acompanhado de Alex Sandro. Em ambos os veículos, foram encontradas diversas caixas contendo pacotes de cigarros contrabandeados.Consta, ainda, que, ato contínuo, os policiais dirigiram-se até a mencionada Fazenda Santa Regina, onde apreenderam diversas outras caixas de cigarros, além de aparelhos eletrônicos.Pois bem, em Juízo, em seu interrogatório (fls. 580 - mídia CD), o acusado Vanderlei Vellington Valério da Silva diz que:Que, na época, foi procurado pelo Rafael para ajudar no transporte de umas caixas que estavam na Fazenda Santa Regina, oferecendo-lhe o valor de R\$ 500,00 pelo serviço; que o interrogado não sabia o que havia dentro das caixas e acredita que Rafael não sabia também; que o interrogado chamou seus dois cunhados para ajudar e pegou emprestado o carro de seu irmão, o qual não sabia para que o veículo seria usado; que carregaram os carros com as caixas e, na entrada da Santa Maria, foram abordados pela Polícia e levados à Delegacia; que Rafael lhe ofereceu o serviço quando estavam comendo um lanche no Biosk Lanches; que Rafael lhe disse que havia umas caixas para transportar da Fazenda Santa Regina para Itapeva e que uma pessoa de fora viria para buscar essas caixas; que o interrogado aceitou fazer o transporte das caixas e o preço foi acertado naquele mesmo momento; que o serviço seria feito em meio dia; que o interrogado ficou encarregado de carregar as caixas da Fazenda Santa Regina para Itapeva, cujo percurso totaliza 25 quilômetros; que já esteve nesse sítio anteriormente, no casamento de seu irmão; que também ficou encarregado de fornecer o carro e mais duas pessoas para ajudar; que o mencionado valor de R\$ 500,00 referia-se ao total das despesas (carro, força de trabalho do interrogado e R\$ 30,00 ou R\$ 40,00 para cada ajudante); que essas pessoas que ajudaram foram contratadas pelo interrogado; que, ao chegar à Fazenda Santa Regina, viu aproximadamente 200 caixas lacradas; que não perguntou o que havia dentro das caixas, nem desconfiou de seu conteúdo; que as caixas eram de vários tamanhos e pesos diferentes; que Cezar é seu irmão, Luciano e Márcio são seus cunhados e Rafael é seu conhecido da cidade, sendo que não conhece os demais acusados; que seu irmão Cezar é comerciante de produtos eletrônicos e perfumes; que, na época, seu cunhado Marcio trabalhava em uma serraria e Luciano em um mercado; que foi a primeira vez que foi contratado pelo Rafael; que conhecia Rafael há uns seis meses; que acreditava que Rafael era autônomo; que o irmão do interrogado se casou com a filha de Esmail na Fazenda Santa Regina; que ela morava neste local porque o pai dela trabalhava na fazenda; que não conhece o proprietário da fazenda e acredita que ele não vive naquele local; que pegou a Van de seu irmão Cezar sem comunicar para que iria usá-la, no posto 14, onde Cezar guardava os veículos; que o interrogado trabalhava com serviço de grama e Cezar já havia lhe emprestado o veículo umas duas ou três

vezes; que Cezar não estava junto no momento dos fatos; que o estabelecimento comercial de Cezar ficava na Praça Anchieta. Já o acusado Luciano Amélio dos Santos trouxe a seguinte versão para os fatos (fls. 580-mídia CD): Que não se lembra de quase nada sobre os fatos; que foi abordado pelos policiais na estrada perto do bairro de Santa Maria, em Itapeva; que Vanderlei o convidou para ir junto na Fazenda Santa Regina; que conheceu Vanderlei quando ele mexia com grama; que Vanderlei o convidou por convidar, mas não falou para que era; que o interrogado não sabia o que era, pois ficou no carro; que só ficou sabendo na estrada sobre o que se tratava; que chegou na fazenda juntamente com Vanderlei e ficou na Van esperando; que viu muito pouco, pois ficou dentro da Van; que conhece Márcio; que Vanderlei, no caminho, não lhe disse nada; que não fez outros trabalhos para Vanderlei; que ouviu falar da empresa Cezar World através de jornais, propagandas; que Vanderlei é seu cunhado e Márcio é seu irmão; que ajudou um pouco o interrogado a carregar as caixas; que não se lembra se recebeu pelo trabalho prestado ou se lhe foi prometido algum pagamento; que nunca entrou na loja do Cezar; que depois do acontecimento não chegou a frequentar a casa do Cezar nem do Rafael. Por sua vez, o acusado Rafael Camargo alega que (fls. 580 - mídia CD): Que conheceu Laudemir, da LF Informática, conhecido por Leo, o qual lhe apresentou o Sérgio, de Cascavel; que Sérgio lhe disse que precisava mandar umas caixas para São Paulo e perguntou ao interrogado se poderia descarregá-las em Itapeva, dizendo-lhe que pagaria pelo serviço prestado; que o interrogado achou que seria pouca coisa, mas que Sérgio lhe falou que era um caminhão que estava chegando; que Sérgio foi apresentado ao interrogado por Léo quando estes viajaram para Foz do Iguaçu; que Sérgio perguntou ao interrogado se tinha um lugar para descarregar as suas caixas, provenientes de Cascavel; que viria um rapaz de São Paulo para buscar as caixas em Itapeva e levá-las para São Paulo; que Sérgio não lhe disse o que continha nas caixas; que as caixas iriam ficar na casa do interrogado, pois este achava que era pouca coisa, como brinquedos, coisas com que o Léo trabalhava; que não sabia que havia cigarros nem produtos eletrônicos nas caixas; que quando ficou sabendo que se tratava de um caminhão, percebeu que as caixas não iriam caber na sua casa e então perguntou para Vanderlei, o Gordo, se ele conhecia algum lugar para descarregar as caixas e se conseguiria um carro; que Vanderlei ajeitou um lugar para armazenar as caixas; que o interrogado achou que nas caixas havia brinquedos ou mercadorias de leilão; que o caminhão proveniente de Cascavel chegou na residência do interrogado e este, quando viu que as caixas não caberiam na sua casa, ligou para o Gordo; que o interrogado iria pagar para o Gordo a quantia de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00; que as mercadorias foram deixadas na fazenda; que o interrogado não tinha carro para transportar uma parte das mercadorias, que ficaram na sua casa, até a fazenda; que Gordo então emprestou as Vans para efetuar o transporte; que, quando foram abordados pelos policiais, estavam levando as mercadorias para a fazenda; que só conhecia Gordo, Alex e Rodrigo; que eles não prestaram serviços para o interrogado anteriormente; que as mercadorias iriam ficar no sítio até a chegada da caminhão vinda de São Paulo; que Sérgio iria pagar R\$ 1.000,00 ao interrogado, o qual iria repassar R\$ 400,00 ao Gordo; que não desconfiou do alto valor pago, pois Leo trabalhava com leilão e isso dava um dinheiro bom; que chegaram a descarregar a mercadoria no sítio e foram abordados pelos policiais na segunda viagem; que as pessoas que descarregaram as mercadorias foram o interrogado, Alex, Rodrigo, Gordo, Márcio e Luciano; que estes dois últimos também ajudaram a carregar e descarregar as mercadorias e iriam receber a quantia R\$ 20,00 ou R\$ 30,00 para tanto. Interrogado judicialmente às fls. 580 (mídia CD), Alex Sandro Pereira afirma que: Que Rafael foi à casa do interrogado para convidá-lo para fazer um serviço, sem dizer o que era, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 30,00; que o interrogado aceitou e nem perguntou qual seria o serviço; que foram para a Fazenda Santa Regina em uma Van; que não viram o que estavam transportando na Van; que nem chegou a ver as caixas; que sabia que iria ter que descarregar caixas, mas não sabia o que era; que não sabe dizer quantas caixas descarregou; que transportaram as caixas uma vez e depois voltaram novamente para a casa de Rafael, onde carregaram mais uma vez a Van com as caixas, as quais eram todas iguais; que, ao se dirigirem novamente para a fazenda, foram abordados pelos policiais, os quais revistaram os acusados e determinaram que eles continuassem o percurso para a fazenda; que, na fazenda, estavam as caixas, mas o interrogado não sabia o que continham; que o interrogado e os demais acusados foram presos; que só conhecia Rafael, o qual era seu vizinho; que Rafael pagou ao interrogado no momento de sua contratação; que não havia nada escrito nas caixas; que não se lembra quem mais ajudou a carregar as mercadorias e, das pessoas que estão sendo processadas, conhece apenas seu primo Rodrigo; que não sabe dizer por quem Rodrigo foi contratado. Por seu turno, o acusado Márcio Mariano dos Santos relata que (fls. 580 - mídia CD): Que não sabia de nada; que estava em casa quando Vanderlei foi até lá e contratou o interrogado para fazer um serviço; que não conhecia Vanderlei e nem perguntou qual era o serviço, pelo qual receberia a quantia de R\$ 40,00; que pegaram o carro, mas não chegaram a ir na fazenda; que foi detido numa estrada, não se recordando qual era; que também não se lembra qual era o carro; que não sabe dizer porque foi levado para a Delegacia; que, dos acusados, só conhece Luciano, seu irmão; que não prestou serviços para Vanderlei nem antes nem depois desse fato; que não chegou a participar do carregamento das caixas; que não se lembra de ter assinado o termo de interrogatório prestado perante a Autoridade Policial (fls. 111/112), não sabendo dizer se é sua a assinatura constante desse documento; que não se recorda de ter prestado as declarações ali contidas; que perdeu a visão de um olho em um acidente de automóvel. O acusado Rodrigo dos Santos Silva, ouvido em juízo às fls. 580 (mídia CD), declara que: Que, no dia dos fatos, estava na Fazenda Santa Regina, pois Rafael havia lhe convidado para descarregar umas caixas; que morava próximo à residência de Rafael; que recebeu, uns três dias antes, a quantia de R\$ 30,00 para prestar o serviço; que, chegando à fazenda, viu umas caixas; que não sabia o que iria fazer com as caixas; que foi contratado para descarregar as caixas e arrumar um carro que estava com problema, pois é mecânico; que não se lembra qual era o carro, nem sua marca, mas se recorda que era tipo uma Saveiro; que colocou uma caixa, a qual estava no chão, dentro da Saveiro; que não se lembra quando foi abordado pela Polícia, mas se recorda que estava indo para a fazenda, na estrada; que os policiais não falaram nada no momento da abordagem; que, dos acusados, só conhece Alex e Rafael; que Alex é seu primo e Rafael é a pessoa que o contratou para fazer o serviço. Por fim, o acusado Cezar Valério dos Santos diz que (fls. 580 - mídia CD): Que é comerciante e irmão de Vanderlei; que trabalha com atacado de vídeo games há quase um ano; que, na época dos fatos, tinha loja de eletrônicos, onde vendia vídeo game, celular, computador, notebook; que emprestou o carro para seu irmão, para ele fazer um trabalho de grama; que Vanderlei pediu ao interrogado o carro emprestado pessoalmente, dando a versão de que seria para levar grama; que já havia emprestado o carro ao seu irmão anteriormente; que só tomou conhecimento de que o veículo estava transportando as mercadorias depois da sua apreensão; que Vanderlei contou posteriormente o que aconteceu, relatando ao interrogado que o carro foi preso e que ele (Vanderlei) estava fazendo um serviço para Rafael; que, após o fato, foi intimado a comparecer na Delegacia; que se recorda que o Delegado quis pressioná-lo a assumir a posse das mercadorias; que reconhece como sua a assinatura lançada no termo de interrogatório de fls. 129; que emprestou o carro para seu irmão fazer o serviço de grama, mas ele acabou fazendo outra coisa, traíndo a sua confiança; que não conhece mais nenhum dos acusados; que não conhece a Fazenda Santa Regina; que, quando tinha a loja, adquiria as mercadorias que revendia de diversos fornecedores regulares; que chegou, inclusive, a fazer aquisições nos leilões da Receita Federal; que nunca foi autuado pela Receita Federal em virtude das mercadorias que vendia; que nunca vendeu cigarros; que mantém bom relacionamento familiar com seu irmão; que não conseguiu reaver os veículos apreendidos; que estima que cada veículo valia R\$ 15.000,00; que o interrogado

arcou com os prejuízos, não tendo sido reembolsado por seu irmão, pois este não possuía condições financeiras na época. O acusado Esmail de Melo, após ser citado, não foi mais localizado, tampouco comunicou qualquer alteração de endereço ao Juízo, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 587). Pois bem, do teor dos interrogatórios acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria dos acusados está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que eles tinham plena consciência de que no interior das caixas armazenadas e transportadas havia mercadorias adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Com efeito, não é crível a alegação dos réus de que desconheciam o conteúdo das mencionadas caixas, uma vez que o modo como os fatos foram praticados revelam a presença de dolo na conduta dos acusados, na medida em que eles ocultaram os produtos em um local sob vigilância de alguns dos acusados, efetuaram o transporte em duas vans de grande quantidade de mercadoria, incluindo cigarros, durante o período noturno (quando a fiscalização é menor). Outrossim, causa estranheza o fato de os acusados Vanderlei Valério da Silva, Luciano Amélio dos Santos, Rafael Camargo, Alex Sandro Pereira, Márcio Mariano dos Santos e Rodrigo dos Santos Silva terem sido contratados para realizar o carregamento, transporte e armazenamento das caixas sem ao menos questionarem a respeito do que havia dentro das referidas caixas, consoante eles alegam em seus interrogatórios prestados em juízo. Além disso, o acusado Rafael Camargo afirma que foi contratado para armazenar as mercadorias pelas pessoas de prenome Laudemir e Sérgio, sem, contudo, fornecer, a bem de sua própria defesa, qualquer outra informação que pudesse identificá-las. Registre-se, ainda, que o acusado Cezar Valerio da Silva, proprietário dos veículos apreendidos, possuía, à época dos fatos, estabelecimento comercial onde vendia produtos eletrônicos, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, salientando-se que ele já foi processado anteriormente pela prática do crime de contrabando ou descaminho (fls. 12/13 do apenso de antecedentes), de modo que tudo leva a crer que as mercadorias apreendidas seriam revendidas em seu comércio. Desse modo, extrai-se, do contexto probatório, que o acusado Cezar cedeu seus veículos aos demais réus para o transporte das caixas contendo mercadorias estrangeiras, com o intuito de comercializá-las em sua loja. Já o acusado Esmail é revel e não foi interrogado em juízo, todavia, as provas são contundentes quanto à sua participação na empreitada criminoso: era ele o responsável pelo armazenamento das mercadorias no barracão da Fazenda Santa Regina, da qual era funcionário. Com efeito, ouvido em sede policial, às fls. 83, o acusado Esmail, em um primeiro momento, disse que no dia dos fatos Vanderlei o procurou para que fossem descarregadas algumas caixas na Fazenda Santa Regina, uma vez que em sua casa não havia espaço em razão da grande quantidade. afirmou que, quando chegou na fazenda, viu a quantidade enorme de caixas e então pediu para que Vanderlei as retirasse do local. Aduziu que, de todas as pessoas que estavam no local auxiliando a carregar as caixas, o único que conhecia era Vanderlei. Contudo, em um segundo momento, mudou seu depoimento e alegou que quem pediu para guardar as caixas na fazenda foi o acusado Rafael. Disse, por fim, que nenhum dos veículos que estavam no local apresentava defeito mecânico e que nenhuma pessoa foi chamada para consertar qualquer veículo. Quanto à testemunha de acusação ouvida, qual seja, Valdinei de Souza Aranha, policial militar que abordou quatro dos acusados, ocupantes dos dois veículos Van, além de três dos acusados, na Fazenda Santa Regina, verifica-se que foi incisiva em seu depoimento quanto ao fato de que quem se apresentou como proprietário das mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, foi Vanderlei Valério, conhecido como Gordo, sendo que os demais acusados eram pessoas contratadas por Vanderlei para fazer o carregamento das mercadorias, além do que os referidos veículos pertenciam à empresa de Cezar e à pessoa jurídica desse acusado. Nesse sentido, essa testemunha relata que (fls. 446 - mídia CD): Que é Policial Militar e no dia dos fatos se encontrava de serviço no policiamento; que receberam uma denúncia via telefone, junto ao telefone-emergência 190, que dava conta de dois veículos que estavam a caminho do centro da cidade, vindo pela Estrada da Caputera; que diligenciaram até essa estrada e já no início se depararam com um dos veículos Van, de cor branca, conduzido pelo Vanderlei, não se recordando quem estava ao lado; que, de pronto, detectaram que se tratava de produtos de origem estrangeira, como cigarros, aparelhos eletrônicos e de informática; que em seguida se depararam com outro veículo, também branco, com as mesmas características, que estava vindo logo atrás, ocupado também por duas pessoas; que então fizeram a detenção destas quatro pessoas e desses dois veículos; que, em seguida, receberam uma outra denúncia anônima no sentido de que, em uma fazenda denominada Santa Regina, localizada a mais ou menos dois quilômetros do local em que os dois veículos foram interceptados, havia mais materiais dessa natureza; que o depoente diligenciou até a Fazenda Santa Regina, onde encontrou mais três pessoas, sendo uma delas Esmail, que é funcionário da fazenda; que, do lado da casa de Esmail, tinha um barracão, com bastante carga, principalmente cigarros, tanto é que foi necessário requisitar um caminhão para que fosse feita a apreensão desse material; que, na Delegacia, na qualificação das partes, Esmail informou que a carga era de Vanderlei Valério, o qual lhe havia pedido para guardar o material naquele local; que todas as pessoas foram conduzidas para a Delegacia, onde o depoente veio a saber que os dois veículos pertenciam à pessoa jurídica Cezar World e à pessoa física Cezar, irmão de Vanderlei Valério; que quem se apresentou como proprietário das mercadorias apreendidas foi Vanderlei Valério, conhecido por Gordo, sendo que os demais acusados eram pessoas contratadas por Vanderlei para fazer o carregamento das mercadorias; que não sabe quem é o proprietário da Fazenda Santa Regina, mas conhece Sr. Nelson, que é o administrador da fazenda; que as Vans estavam transportando as mercadorias da fazenda para algum outro lugar, mas não sabe dizer onde; que as mercadorias encontradas nos veículos eram cigarros de origem paraguaia, material de informática, DVS automotivos, sendo que na fazenda foi encontrado material da mesma espécie; que confirma seu depoimento e sua assinatura constantes de fls. 52/53. Além do depoimento ofertado pela testemunha de acusação, é de se notar que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 215/220. Já as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Esmail, Vanderlei e Rafael nada souberam informar acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se, todas, a tecer considerações acerca dos antecedentes destes réus, informando nada haver a macular (fls. 490/492 e mídia de fls. 537). Desse modo, pelo conjunto probatório carreado nos autos, verifica-se que os acusados Vanderlei, Luciano, Rafael, Alex Sandro, Márcio, Esmail e Rodrigo tinham plena consciência de que estavam carregando e transportando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal, sendo certo que o réu Cezar cedeu seus veículos para o transporte de tais mercadorias, com o intuito de comercializá-las em sua loja. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do contrabando ou descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do CP, porquanto os acusados receberam e ocultavam, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de

procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. Assim, consuma-se o delito de contrabando e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal, especialmente pelos interrogatórios dos acusados, pelos depoimentos prestados pela testemunha arrolada e pelas circunstâncias do delito. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados Luciano, Vanderlei, Alex Sandro, Rafael, Márcio, Esmail, Rodrigo e Cezar agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. II) QUADRILHA OU BANDO Como se sabe, para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. Com efeito, no caso em tela, vale transcrever a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, constante às fls. 612-verso e 613 dos autos: (...) Não foi comprovada, após a instrução, a existência de um vínculo duradouro, estável, entre os acusados para a prática de crimes. Há, em princípio, em contratação eventual de pessoas para auxiliar a prática de um crime, o que não permite a condenação pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Desse modo, em relação a esta imputação, necessária é a absolvição dos acusados. No presente caso, não restou comprovada a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os acusados, com o fito de delinquir. Houve, na realidade, uma reunião ocasional, caracterizando-se apenas o concurso de agentes e não o crime de quadrilha ou bando. Assim, resta imperativa a absolvição dos acusados com relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, ante a atipicidade do fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, em face de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, cobrador autônomo, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 14/12/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 40.919.087 SSP/SP, CPF nº 342.896.688-01, residente e domiciliado na Rua Miguel da Silva Gouveia, 64, Itapeva/SP, VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 20/11/1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34.191.348 SSP/SP, CPF nº 291.224.918-05, residente e domiciliado na Rua 09, 22, Itapeva/SP, MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 21/09/1975, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.650.356-3 SSP/SP, CPF nº 184.050.418-85, residente e domiciliado na Rua Oriente, 44, Jardim Maringá, Itapeva/SP, ALEX SANDRO PEREIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Ana Maria Pereira, nascido em 05/01/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.879-7 SSP/SP, CPF nº 420.160.418-70, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, ESMAIL DE MELO, brasileiro, casado, reflorestador, filho de Afonso de Melo e de Juraci Santos Melo, nascido em 08/12/1958, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.324.941 SSP/SP, CPF nº 202.440.738-21, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Juraci Ribas dos Santos e de Cinira Ribas dos Santos Silva, nascido em 04/02/1985, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.819-0 SSP/SP, CPF nº 224.743.988-80, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 93, Vila Nova, Itapeva/SP, RAFAEL CAMARGO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Sonia das Graças Camargo, nascido em 11/07/1982, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.662.282 SSP/SP, CPF nº 334.538.718-20, residente e domiciliado na Rua Sarapuí, 281, Vila Nova, Itapeva/SP e CEZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP, CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levino Ribeiro, 710, Itapeva/SP, ABSOLVENDO-OS, com relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II) JULGO PROCEDENTE a denúncia constante dos autos, para o fim de CONDENAR LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, cobrador autônomo, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 14/12/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 40.919.087 SSP/SP, CPF nº 342.896.688-01, residente e domiciliado na Rua Miguel da Silva Gouveia, 64, Itapeva/SP, VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 20/11/1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34.191.348 SSP/SP, CPF nº 291.224.918-05, residente e domiciliado na Rua 09, 22, Itapeva/SP, MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Francisco Amélio dos Santos e de Maria Olinda dos Santos, nascido em 21/09/1975, portador do documento de identidade sob R.G. nº 29.650.356-3 SSP/SP, CPF nº 184.050.418-85, residente e domiciliado na Rua Oriente, 44, Jardim Maringá, Itapeva/SP, ALEX SANDRO PEREIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Ana Maria Pereira, nascido em 05/01/1986, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.879-7 SSP/SP, CPF nº 420.160.418-70, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, ESMAIL DE MELO, brasileiro, casado, reflorestador, filho de Afonso de Melo e de Juraci Santos Melo, nascido em 08/12/1958, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.324.941 SSP/SP, CPF nº 202.440.738-21, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 32, Vila Nova, Itapeva/SP, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Juraci Ribas dos Santos e de Cinira Ribas dos Santos Silva, nascido em 04/02/1985, portador do documento de identidade sob R.G. nº 42.413.819-0 SSP/SP, CPF nº 224.743.988-80, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 93, Vila Nova, Itapeva/SP, RAFAEL CAMARGO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Sonia das Graças Camargo, nascido em 11/07/1982, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.662.282 SSP/SP, CPF nº 334.538.718-20, residente e domiciliado na Rua Sarapuí, 281, Vila Nova, Itapeva/SP e CEZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Licínio Valério da Silva e de Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP, CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levino Ribeiro, 710, Itapeva/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no transporte da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As consequências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu

possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 2) VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no transporte da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 17 do apenso de antecedentes), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298); considerando que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura conseqüências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no carregamento da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido carregamento das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente Maus Antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura conseqüências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b)

Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.4) ALEX SANDRO PEREIRAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou a transportar a quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, haja vista o transporte da grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura conseqüências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ALEX SANDRO PEREIRA, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.5) ESMAIL DE MELOa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado armazenou a quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido armazenamento das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura conseqüências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ESMAIL DE MELO, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime

doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelos réus, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 6) RODRIGO DOS SANTOS SILVA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no carregamento da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido carregamento das mercadorias. As consequências do crime são graves, haja vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RODRIGO DOS SANTOS SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 7) RAFAEL CAMARGO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudou no transporte da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As consequências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 10 do apenso de antecedentes), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298); considerando que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RAFAEL CAMARGO, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de

direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 8) CEZAR VALERIO DA SILVAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado cedeu seus veículos para o transporte da quantidade de 103.960 (cento e três mil, novecentos e sessenta) maços de cigarro, além de produtos eletrônicos, tudo de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. As consequências do crime são graves, haja a vista a grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora contra o réu tenham sido proferidas sentenças condenatórias nos autos dos processos criminais nº 0002291-05.2010.403.6110, 0008592-46.2002.403.6110, 0009717-07.2003.8.26.0495 e 0099699-09.2003.8.26.0050, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, 1ª Vara da Comarca de Registro e 30ª Vara Criminal de São Paulo, não há notícias do trânsito em julgado das referidas sentenças, conforme extratos de consulta processual que seguem em anexo e folha de antecedentes de fls. 37/39, de modo que prevalece a primariedade do réu; outrossim, os antecedentes criminais do acusado (fls. 13, 37/39 e 58/62) demonstram que ele faz do contrabando ou descaminho seu meio de vida, devendo sua conduta ser valorada mais negativamente; considerando que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, inclusive cigarros, avaliadas em R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Incide, in casu, a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, cuja aplicação foi requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 613), uma vez que há, nos autos, prova de que César Valério da Silva promovia a organização no o crime e, ainda, dirigia a atividade dos demais agentes, mormente pelo fato de que as mercadorias apreendidas se destinassem ao abastecimento do comércio do referido réu. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), redundando, pois, na pena de 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado CEZAR VALERIO DA SILVA, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PRO28398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILSON FRIGIERI DA SILVA, brasileiro, separado, vendedor, filho de José Wilson Ferreira da Silva e de Helia F. da Silva, nascido aos 06/08/1959 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.768.164 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jorge Ozi, 583, Centro, Itapetininga/SP, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de José Wilson Ferreira da Silva e de Helia F. da Silva, nascido aos 24/05/1958 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 7.638.880 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jorge Ozi, 583, Centro, Itapetininga/SP, ROBERTO GABRIEL BLANCO, brasileiro, casado, instalador de som, filho de Elsa Benjamina Blanco,

nascido aos 15/10/1968 em Foz do Iguaçu/PR, portador do documento de identidade sob R.G. nº 4.304.201-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Jorge Sanwais, 5477, Jardim Guarapuava, Foz do Iguaçu/PR, LILIAN SANDRA BLANCO, brasileira, casada, serviços gerais, filha de Ricardo Gabriel Blanco e de Ramona Cacerez, nascida aos 19/03/1979 em Foz do Iguaçu/PR, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 7.704.112-5 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 392, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu/PR, NOEMI GARCIA BLANCO, brasileira, casada, vendedora autônoma, filha de Erotides dos Santos Garcia e de Ana Lourdes de Moraes Garcia, nascida aos 28/01/1969 em Santo Antonio do Sudoeste/PR, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 2.253.241-3 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Jorge Sanwais, 5477, Jardim Guarapuava, Foz do Iguaçu/PR, CARLOS EDUARDO SONODA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Cogiro Sonoda e de Julia Y. Sonoda, nascido aos 13/12/1974 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 18.324.861-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Carlos Cardoso, 118, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP, e MARIO SERGIO BRASIL, brasileiro, casado, comerciante, filho de Arthur Brasil e de Esófina Tavares Brasil, nascido aos 28/05/1956 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R. G. nº 8.680.441 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Venancio Ayres, 320, Centro, Itapetininga/SP, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, e o artigo 334, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, às fls. 209/213: No dia 18 de abril de 2007, representou-se por monitoramento telefônico, perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (fls. 80/82 - apenso), o qual foi judicialmente deferido e implementado. A partir daí foi possível a interceptação de carregamentos de mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, bem como a identificação dos locais de armazenamento e distribuição do mesmo tipo de mercadoria, tudo sob o comando de quadrilha ou bando criminoso formado pelos denunciados. Na manhã do dia 27 de abril de 2007, por volta das 05:40, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Posto Alciani, em Itapetininga/SP (fls. 03 - apenso), foram apreendidas, pela Polícia Civil, em poder de LILIAN SANDRA BRANCO, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias (diversas, relações de fls. 39/40) encontravam-se no interior de um ônibus, em que LILIAN SANDRA BRANCO era passageira e oriunda da região de divisa com o Paraguai, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo o valor de R\$ 2.159,00 e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudo de fls. 124/126. Declarou que estava auxiliando seu tio ROBERTO GABRIEL BLANCO, no transporte de mercadorias de Paraguai para Itapetininga/SP (fls. 102 e 143/144). Na manhã do dia 13 de maio de 2007, por volta das 05:30, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 270 (fls. 37/38 - apenso); na manhã do dia 14 de maio de 2007, por volta das 11:30, na Rodovia Raposo Tavares, altura do bairro Tupy (fls. 44/45 - apenso); e na manhã do dia 24 de maio de 2007, por volta das 05:00, na Rodovia Castello Branco, altura do pedágio de Boituva/SP (fls. 61/62 - apenso), foram apreendidas, pela Polícia Civil, em poder de ROBERTO GABRIEL BLANCO, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Tais mercadorias (diversas, relações de fls. 37, 75/76 e 35, respectivamente) encontravam-se no interior de ônibus, nas referidas datas, em que ROBERTO GABRIEL BLANCO era passageiro e proveniente da região de fronteira com o Paraguai, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo, sucessivamente, os valores de R\$ 3.880,28, R\$ 11.435,62 e R\$ 15.430,42, consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudos de fls. 127/129, 169/171 e 115/117, respectivamente. Indicou que transportava as mercadorias para Camarão, cujo nome apurou-se ser ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, e que a sua esposa NOEMI GARCIA BLANCO ajudava-o em Ciudad del Este/Paraguai (fls. 104 e 153/154). NOEMI GARCIA BLANCO afirmou que transportava mercadorias do Paraguai para Foz do Iguaçu/PR, ajudava a separá-las e embalá-las, bem como que seu patrão era Camarão (ALBERTO FRIGIERI DA SILVA), que costuma ir a Foz do Iguaçu/PR acompanhado de seu possivelmente irmão Ripa (WILSON FRIGIERI DA SILVA), consoante fls. 103 e 148/149. Posteriormente, cumprindo Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (fls. 53 - apenso), em 15 de maio de 2007, na residência de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 50/51). As mercadorias (diversas, relações de fls. 42/43) que se encontravam no interior da residência de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, na rua Benedito Marques da Silva nº 35, Vila Orestes, Itapetininga/SP, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, foram avaliadas em R\$ 5.225,64, e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudo de fls. 130/132. Também cumprindo Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (fls. 58 - apenso), em 15 de maio de 2007, na residência de WILSON FRIGIERI DA SILVA, vulgo Ripa ou Toquinho, irmão de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 55/56). As mercadorias (diversas, relações de fls. 78) que se encontravam no interior da residência de WILSON FRIGIERI DA SILVA, na rua Jorge Ozi nº 383, Centro, Itapetininga/SP, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, foram avaliadas em R\$ 403,70, e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante fls. 77/78 cc. o laudo de fls. 175/177. No dia 28 de maio de 2007, na loja GAME ON localizada na Rua Virgílio de Rezende, pertencente a CARLOS EDUARDO SONODA (fls. 69 - apenso) e na loja PLAY TIME localizada na Rua Venâncio Aires nº 320, pertencente a MARIO SÉRGIO BRASIL (fls. 75 - apenso), foram apreendidas, pela Polícia Civil, em poder de CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal e adquiridas/recebidas através e do esquema ilícito de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão. As mercadorias (diversas, relações de fls. 47/48 e 45) que se encontravam no interior das referidas lojas, foram avaliadas em R\$ 4.118,71 e 2.284,55, consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante laudos de fls. 118/120 e 121/123, respectivamente. A transcrição de alguns diálogos de interesse para investigação constam de fls. 22/32 - apenso, e dos Laudos nº 4427/2007 e 4428/2007, fls. 130/137 e fls. 138/157 - apenso, respectivamente. Ainda segundo a peça acusatória, os acusados atuavam em conjunto no transporte/comércio de todas as mercadorias, com vínculo associativo permanente e estável. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontram-se acostados às fls. 34/37, 38/40, 41/43, 44/45, 46/48, 74/76 e 77/78 dos autos. Na fase extrajudicial, os denunciados foram ouvidos às fls. 85/86 (Wilson), 90/91 (Carlos), 95/96 (Alberto), 102 e 143/144 (Lilian), 103 e 148/149 (Noemi), 104 e 153/154 (Roberto), e 114/115 (Mario). Os Laudos de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) encontram-se acostados às fls. 115/117, 118/120, 121/123, 124/126, 127/129, 130/132, 169/171 e 175/177. As cópias dos áudios das interceptações telefônicas, autorizadas através do Processo 269.01.2007.006017-2/000000-000, encontram-se anexadas nas fls. 221/222 dos autos. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2011, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 224/225). Citados (fls. 363-verso e 384-verso), os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 360 (Mário), fls. 370/380 (Roberto, Noemi e Lilian), fls. 385/387 (Carlos e Wilson), e fls. 388/392 (Alberto), sendo certo que os réus Carlos e Wilson não arrolaram testemunhas. Instado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pelas defesas dos réus (fls. 398), o Ministério Público Federal, às fls. 400, externou o entendimento de que não é permitida a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor total vultoso das mercadorias. Às fls. 412-verso, o Parquet Federal reiterou sua posição de fls. 400, ressaltando que no presente caso vale o valor global, pois se

trata de transporte/comércio conjunto, em concurso, bem como de crime de quadrilha ou bando, de modo que inaplicável o princípio da insignificância. Por decisão de fls. 414/416-verso, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pelas defesas dos acusados não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, considerando que a defesa de Roberto, Noemi e Lilian requereram perícia de voz com colheita de prova fonográfica de todos os comunicadores, este Juízo determinou que os demais réus se manifestassem se pretendiam realizar perícia de suas vozes. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Marcelo Werner Krapf, Helton Ricardo Marques Gregório, José Perico Batista da Silva e Alexandre C. Costa Vianna, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 454/456, 457/459, 460/562 e 467/469. Ante a notícia do falecimento da testemunha Antonio Carlos Vieira Neto (fls. 434), o Ministério Público Federal, às fls. 483-verso, requereu a desistência da sua oitiva, o que foi homologado às fls. 478 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Mário, quais sejam, Salvador Marques Junior e Elder Simões de Almeida, foram ouvidas às fls. 463/466 e 470/472, respectivamente, sendo certo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Orlando Dias Nunes Junior (fls. 451), o que foi homologado por este Juízo às fls. 478. Já as testemunhas Sérgio Martins da Silva e José Luiz Fernando França, arroladas pela defesa do réu Alberto, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 473/474 e 475/476 dos autos. As testemunhas Catarina Soares Colman, Vanessa Rodrigues Vieira e Marlí Padilha, arroladas pela defesa da ré Lilian, as testemunhas Vanda Lara Guill e Adicleiton Damim, arroladas pela defesa da ré Noemi, bem como as testemunhas Wilson Simonetti e Rosiney do Carmo Barbosa, arroladas pela defesa do réu Alberto, prestaram seus depoimentos às fls. 551/552, gravados a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia digital anexada às fls. 731 dos autos. As defesas dos réus Lilian, Noemi e Roberto desistiram, às fls. 551-verso, da oitiva das testemunhas Maria das Graças Costa, Elisete Gavioli, Eliane Silva Amarante Colpo, Thais Leilane do Nascimento, Marcos Vieira da Silva e Ewerton Duarte Lazzeris, o que foi homologado por este Juízo às fls. 553 dos autos. Considerando a comunicação do falecimento da testemunha Roselei de Camargo (fls. 516), determinou-se, às fls. 553, que a defesa do réu Roberto se manifestasse acerca de tal fato, sendo certo que, diante do silêncio certificado às fls. 554, homologou-se a desistência da oitiva dessa testemunha. Por decisão de fls. 555, tendo em vista que as defesas dos réus Wilson, Alberto, Carlos e Mario não se manifestaram quanto ao interesse na realização de perícia de voz com colheita de prova fonográfica requerida pela defesa de Lilian, Noemi e Roberto (fls. 416), este Juízo deferiu a produção da prova pleiteada. Às fls. 587, determinou-se que as defesas dos réus Roberto, Noemi, Lilian e Alberto se manifestassem acerca do Memorando nº 092/2013, da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 576/586), dando conta das dificuldades técnicas de atendimento da realização da perícia de voz solicitada. Em face da inércia da defesa dos réus Lilian, Noemi e Roberto em se manifestar quanto à determinação de fls. 587, este Juízo tomou preclusa a realização de prova pericial de voz quanto a estes acusados. Quanto à manifestação do acusado Alberto Frigieri da Silva (fls. 589), determinou-se a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba, requisitando as providências necessárias e urgentes à realização da perícia de voz (fls. 591). Os réus Roberto Gabriel Blanco, Lilian Sandra Blanco e Noemi Garcia Blanco foram interrogados às fls. 551/552, e os réus Wilson Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Carlos Eduardo Sonoda e Mário Sérgio Brasil foram interrogados, respectivamente, às fls. 606, 607, 608 e 609 dos autos. Todos os interrogatórios dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, e registrados nas mídias digitais de fls. 610 e 731. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 614-verso) e as defesas dos réus não se manifestaram (fls. 638). Às fls. 622/627, encontra-se acostada a Informação Técnica nº 120/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, comunicando a impossibilidade de atendimento do exame pericial fonográfico requisitado, tendo em vista a falta de indicação dos trechos dos áudios objetos da perícia. Instada a se manifestar acerca da referida Informação Técnica, a defesa do réu Alberto requereu, às fls. 632/633, o desentranhamento do feito do Laudo de Interceptação Telefônica constante do Volume IV, fls. 22/32, 132/136 e 140/157, ante a limitação na produção da prova requerida. Às fls. 636, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, com indeferimento do pedido de fls. 633, uma vez que caberia à defesa do réu Alberto indicar os trechos dos áudios a serem periciados. Às fls. 638, este Juízo acolheu a manifestação ministerial de fls. 636, decretando a preclusão da prova pericial requerida pela defesa do réu Alberto. Às fls. 640/645, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, postulando seja decretada a condenação dos acusados pelas condutas descritas nos artigos 288, 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, e o artigo 334 c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, uma vez que tanto a materialidade quanto a autoria destes delitos restaram devidamente comprovadas durante a instrução processual. A defesa dos acusados Roberto Gabriel Blanco, Noemi Garcia Blanco e Lilian Sandra Blanco, em Alegações Finais de fls. 653/668, requereu a rejeição da denúncia, na medida em que a interceptação telefônica se deu forma ilícita e ilegal, pois autorizada pelo Juízo estadual, incompetente para julgar a presente ação penal. Outrossim, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor irrisório das mercadorias apreendidas. Com relação ao delito descrito no artigo 288, do Código Penal, argumentou a ausência de permanência e habitualidade na conduta dos agentes, uma vez que inexistem nos autos prova de que os acusados tenham agido em conjugação de esforços para o cometimento de crimes, sendo atípico o fato narrado na inicial. Asseverou, ainda, que os acusados Lilian, Noemi e Roberto não tinham conhecimento de que se tratasse de mercadoria descaminhada, de modo que requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição destes acusados. Por fim, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Por sua vez, a defesa do réu Mario Sergio Brasil apresentou as Alegações Finais de fls. 669/695, sustentando que o débito tributário não foi constituído, não se configurando o delito de descaminho. Aduziu, ademais, que as mercadorias adquiridas por Mario tinham origem nacional e foram utilizadas na lan house de propriedade deste réu, não caracterizando, dessa forma, exercício de atividade comercial ou industrial, tomando atípica a conduta narrada na inicial. Ainda, requereu a aplicação do princípio da insignificância, considerando a ínfima ofensividade da conduta do réu e o mínimo grau de reprovabilidade de seu comportamento. Outrossim, aduziu que as conversas telefônicas interceptadas, havidas entre Mário e Alberto, versaram sobre mera relação comercial, sem qualquer liame subjetivo para configurar o crime de quadrilha ou bando. Em Alegações Finais de fls. 696/704, a defesa do réu Alberto Frigieri da Silva arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que ele foi acusado por fato descrito genericamente, o que inviabiliza sua defesa. Requereu seja decretada a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição antecipada. Alegou cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de perícia fonográfica, embora tenham sido cumpridas, por parte do réu, todas as exigências para tanto. No mérito, postulou pela aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor ínfimo das mercadorias apreendidas. Argumentou que não praticou os delitos que lhe são imputados, haja vista que adquiriu os produtos apreendidos apenas e exclusivamente do corréu Roberto, somente para uso próprio e de seus familiares, sem intenção de expor as mercadorias à venda e almejar lucro. Outrossim, alegou que o relatório de investigação policial de fls. 18/20 do Apenso 01 indicou que as mercadorias eram de propriedade de Roberto Blanco e seguiam para a Capital para um comprador não identificado. Asseverou, ademais, que não se configurou o crime de quadrilha ou bando, já que ausente a prova do vínculo associativo específico para a caracterização do delito. Por fim, a defesa dos réus Carlos Eduardo Sonoda e Wilson Frigieri da Silva ofertou as Alegações

Finais de fls. 706/710. Em suma, aduziu que os acusados não praticaram os crimes descritos na denúncia, uma vez que os produtos encontrados na residência do réu Wilson são sucatas velhas, adquiridas há anos atrás na Rua 25 Março, na cidade de São Paulo, e a mercadoria localizada na loja de propriedade do réu Carlos foi adquirida de um de seus fornecedores de São Paulo, alegando que os mencionados produtos são oriundos do território nacional. Pleiteou, também, a aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho. Assinalou, por fim, que, inexistindo o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, não há como imputar o crime de quadrilha ou bando aos acusados. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/116, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR I) INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa dos réus Roberto, Noemi e Lilian sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade da denúncia, argumentando que a interceptação telefônica realizada nos autos é prova ilícita e ilegal, pois autorizada pelo Juízo estadual, incompetente para julgar a presente ação penal. No entanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista que, embora o início das investigações tenha se dado na Comarca de Itapetininga/SP, em razão de eventual envolvimento em comércio de armas de fogo (fls. 252/254), verificou-se que, após a interceptação telefônica, tratava-se de crime de descaminho, de competência federal. Assim, posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Nessa esteira, insta transcrever o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, APÓS INDÍCIOS DA INTERACIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 201302358045, Relator Laurita Vaz, DJE DATA:14/04/2014). Por sua vez, a defesa do réu Alberto Frigieri da Silva sustenta que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que o fato foi descrito genericamente, sem indicar a conduta externada por cada agente. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. II) CERCEAMENTO DE DEFESA Alega a defesa do réu Alberto Frigieri da Silva cerceamento de defesa em face do indeferimento da realização de perícia de voz, requerendo, por conseguinte, o desentranhamento do feito do laudo de interceptação telefônica de fls. 22/32, 132/136 e 140/157 do Apenso 01. Nesse ponto, verifica-se que a aludida produção da prova foi deferida por este Juízo às fls. 591, porém o Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal informou, às fls. 622/627, a impossibilidade de atendimento do exame pericial fonográfico requisitado, tendo em vista a falta de indicação dos trechos dos áudios objetos da perícia. Instada a esse respeito, a defesa do réu Alberto apresentou a petição de fls. 632/633, sem, contudo, indicar os trechos de áudio a serem periciados, de modo que este Juízo decretou, às fls. 638, a preclusão da prova pericial requerida. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em desentranhamento do feito do laudo de interceptação telefônica de fls. 22/32, 132/136 e 140/157 do Apenso 01. EM PRELIMINAR DE MÉRITO No que se refere ao pedido formulado pela defesa de Alberto Frigieri da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas nos artigos 288, caput, 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. os artigos 29, e o 334 c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, Wilson Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Roberto Gabriel Blanco, Lilian Sandra Branco, Noemi Garcia Blanco, Carlos Eduardo Sonoda e Mario Sérgio Brasil, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, receberam e ocultavam, de forma continuada, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, além do que teriam se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, no intuito de cometer o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 18 de abril de 2007, a autoridade policial representou por monitoramento telefônico, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, o qual foi deferido e implementado e, a partir de então, foi possível a interceptação de carregamentos de mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, bem como a identificação dos locais de armazenamento e distribuição do mesmo tipo de mercadoria, tudo sob o comando de quadrilha ou bando criminoso em tese formado pelos denunciados. O Parquet Federal relata que, na manhã do dia 27 de abril de 2007, por volta das 05:40, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Posto Alciani, em Itapetininga/SP, foram apreendidas, pela Polícia Civil, no interior de um ônibus, em que LILIAN SANDRA BLANCO era passageira e oriunda da região de divisa com o Paraguai, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo o valor de R\$ 2.159,00. Esclarece o órgão ministerial que LILIAN SANDRA BLANCO estava auxiliando seu tio

ROBERTO GABRIEL BLANCO, no transporte das mercadorias do Paraguai para Itapetininga/SP. Narra, ainda, a denúncia que, na manhã do dia 13 de maio de 2007, por volta das 05:30, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 270; na manhã do dia 14 de maio de 2007, por volta das 11:30, na Rodovia Raposo Tavares, altura do bairro Tupy, e na manhã do dia 24 de maio de 2007, por volta das 05:00, na Rodovia Castelo Branco, altura do pedágio de Boituva/SP, foram apreendidas, pela Polícia Civil, no interior de ônibus, em que ROBERTO GABRIEL BLANCO era passageiro e proveniente da região de fronteira com o Paraguai, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo, sucessivamente, os valores de R\$ 3.880,28, R\$ 11.435,62 e R\$ 15.430,42, sendo que ROBERTO transportava as referidas mercadorias para Camarão, cujo nome apurou-se ser ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, e que a sua esposa NOEMI GARCIA BLANCO ajudava-o em Ciudad del Este/Paraguai. Segundo o Parquet Federal, NOEMI GARCIA BLANCO afirmou que transportava mercadorias do Paraguai para Foz do Iguaçu/PR, ajudava a separá-las e embalá-las, bem como que seu patrão era Camarão (ALBERTO FRIGIERI DA SILVA), que costuma ir a Foz do Iguaçu/PR acompanhado de seu possivelmente irmão Ripa (WILSON FRIGIERI DA SILVA). Prossegue a denúncia relatando que, posteriormente, cumprindo Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, em 15 de maio de 2007, na residência de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão, localizada na rua Benedito Marques da Silva nº 35, Vila Orestes, Itapetininga/SP, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, avaliadas em R\$ 5.225,64. Também cumprindo Mandado de Busca Domiciliar expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (fls. 58 - apenso), em 15 de maio de 2007, na residência de WILSON FRIGIERI DA SILVA, vulgo Ripa ou Toquinho, irmão de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão, localizada na rua Jorge Ozi nº 383, Centro, Itapetininga/SP, foram apreendidas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, todas sob a responsabilidade do grupo de denunciados, avaliadas em R\$ 403,70. Por fim, o órgão ministerial narra que, no dia 28 de maio de 2007, na loja GAME ON, localizada na Rua Virgílio de Rezende, pertencente a CARLOS EDUARDO SONODA e na loja PLAY TIME, localizada na Rua Venâncio Aires nº 320, pertencente a MARIO SÉRGIO BRASIL (fls. 75 - apenso), foram apreendidas, pela Polícia Civil, em poder de CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal e adquiridas/recebidas através do esquema ilícito de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, vulgo Camarão, que foram avaliadas em R\$ 4.118,71 e 2.284,55, respectivamente. Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia. I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHAMENTO efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Com efeito, em relação ao réu Wilson Frigieri da Silva, a materialidade encontra-se consubstanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 56 do apenso), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/382/2007 (fls. 77/78), lavrado pela Receita Federal, a qual avaliou em R\$ 403,70 as mercadorias apreendidas em seu poder, e pelo Laudo de Exame Merceológico nº 5256/09 (fls. 175/177 do IPL), que conclui que a mercadoria apreendida em poder do acusado é de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular. No que tange ao acusado Alberto Frigieri da Silva (vulgo Camarão), a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 51 do apenso), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/381/2007 (fls. 41/43), que avaliou as mercadorias apreendidas em seu poder em R\$ 5.225,64, e, por fim, do Laudo de Exame Merceológico nº 4058/09 (fls. 130/132 do IPL), o qual atesta que as mercadorias são de origem estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular. Já em relação ao réu Roberto Gabriel Blanco, a materialidade do delito resta demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 39/40, 46/47 e 63/64 do apenso), Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/379/2007 (fls. 36/37), 0811000/380/2007 (fls. 74/76) e 0811000/410/2007 (fls. 34/35), elaborados pela Receita Federal, a qual avaliou as mercadorias apreendidas em seu poder em R\$ 3.880,28 (apreendidas no dia 13/05/2007), em R\$ 11.435,62 (apreendidas no dia 14/05/2007) e em R\$ 15.430,42 (apreendidas em 24/05/2007) e, ainda, pelos Laudos de Exame Merceológico nºs 4055/09, 5255/09 e 4054/09 (fls. 127/129, 169/171 e 115/117 do IPL), nos quais os peritos concluíram que as mercadorias em questão são de origem estrangeira, desprovidas de documentação regular. A materialidade delitiva no tocante à ré Lilian Sandra Blanco está comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 04 do apenso), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/378/2007 (fls. 38/40), lavrado pela Receita Federal, que avaliou em R\$ 2.159,00 as mercadorias apreendidas em seu poder e, também, pelo Laudo de Exame Merceológico nº 4057/09 (fls. 124/126 do IPL), o qual esclarece que as mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação regular, possuem origem estrangeira. Com relação ao réu Carlos Eduardo Sonoda, verifica-se que a materialidade está consubstanciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 70 do apenso), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/411/2007 (fls. 46/48), lavrado pela Receita Federal, a qual avaliou em R\$ 4.118,71 as mercadorias apreendidas em seu poder e, ainda, pelo Laudo de Exame Merceológico nº 4060/09 (fls. 118/120), que atesta que as mercadorias em comento, desprovidas de documentação legal, são de origem estrangeira. No que se refere ao réu Mário Sérgio Brasil, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 76 do apenso), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/412/2007 (fls. 44/45), que avaliou em R\$ 2.284,55 as mercadorias apreendidas em seu poder, e pelo Laudo de Exame Merceológico nº 4059/09 (fls. 164/165), concluindo que as referidas mercadorias são provenientes do estrangeiro e não possuem documentação comprobatória da sua importação regular. Por fim, em relação à ré Noemi Garcia Blanco, em que pese não tenha sido surpreendida na posse de mercadorias descaminhadas, as provas coligidas nos autos, como será descrito adiante, demonstram que ela realizava o transporte dos produtos descaminhados, juntamente com seu marido Roberto, de modo que a materialidade do crime imputado a Noemi também está demonstrada. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados está suficientemente comprovada, quanto aos fatos narrados na denúncia, em relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º do Código Penal, como passa a ser exposto. Pois bem, os acusados Wilson, Carlos e Alberto não quiseram se pronunciar em sede policial, sendo certo que exerceram o direito constitucionalmente previsto de permanecer em silêncio (fls. 85/86, 90/91 e 95/96). Em seu interrogatório em juízo, o acusado Wilson Frigieri da Silva alega que (fls. 610 - mídia CD): Que conheceu Roberto em São Paulo, na rua 25 de Março, em uma loja; que o interrogado trazia de São Paulo as mercadorias que seus clientes encomendavam; que não comprava as mercadorias de Roberto; que o interrogado também comprava no Brás e na Galeria Pajé; que conhecia Roberto apenas de conversar com ele; que o interrogado não tem sociedade com seu irmão Alberto; que não sabe o motivo pelo qual Noemi apontou o nome do interrogado e de Alberto como seus patrões; que não conhece Noemi Garcia Blanco; que é cliente da loja de Carlos Eduardo Sonoda; que conhece Mário Sérgio Brasil de vista; que no Brás e na 25 de Março comprava roupa e, na Santa Efigênia, comprava placa mãe para fazer montagem de computador; que revendia as roupas, compradas com nota fiscal; que essas compras ocorreram em 2006,

sendo que ficou aproximadamente dois anos lidando com isso; que não tem ideia da razão pela qual seu nome foi indicado no processo; que atualmente faz bicos de pintura; que não trabalha com comércio há um ano e pouco; que nunca foi processado criminalmente, é separado e tem dois filhos; que não tem ligação comercial com seu irmão Alberto, o qual tinha lan house na época. O acusado Alberto Frigieri da Silva, interrogado judicialmente, traz a seguinte versão para os fatos (fls. 610 - mídia CD):Que a denúncia não é verdadeira; que o interrogado tinha uma lan house na época e o Roberto Gabriel Blanco passou no local como vendedor, sendo que o interrogado comprou algumas peças dele, para repor nos micros da lan house; que as mercadorias apreendidas na sua residência eram, em sua maioria, sucata de videogame e peças estragadas que o interrogado pegava para arrumar; que, quanto ao Eduardo e Mário Sérgio, o interrogado comprava mercadorias para repor em seus micros, tudo com nota fiscal, pois o Eduardo Sonoda tem uma loja de informática e o Mário tinha uma lan house, então eles trocavam peças, mas o interrogado nunca vendeu peças para eles; que tem conversas interceptadas do interrogado com o Roberto, pois o interrogado ligava para ele para perguntar dos preços e Roberto se passava como vendedor; que a profissão atual do interrogado é motorista; que, em 2207, trabalhava na lan house de seu filho e, depois disso, trabalhou como empregado de uma lan house localizada na Rua Virgílio de Rezende, nº 468; que as mercadorias que o interrogado pegava era para arrumar os 14 micros da lan house, como teclado, memória, HD; que também comprava, com nota fiscal, videogame para revender, no nome da firma de seu filho; que talvez tenha comprado algumas peças sem nota fiscal; que acredita que Noemi Garcia Blanco tenha apontado o interrogado como seu patrão para poder se livrar da sua responsabilidade; que depois ficou sabendo que eles levavam mercadoria para revender na região; que conheceu Roberto quando ele passou na loja do interrogado e em outras lojas oferecendo mercadoria; que chegou a comprar peças de Roberto; que ficou conhecendo Noemi porque ela era esposa de Roberto; que é a primeira vez que responde a processo criminal, é divorciado e tem um filho. Por sua vez, o acusado Carlos Eduardo Sonoda, interrogado às fls. 610 (mídia CD), diz que:que discorda da denúncia, pois trabalhava da melhor forma possível, emitindo nota fiscal eletrônica; que foi feita uma vistoria em sua loja e foram investigados todos os produtos, sendo que em um ou outro produto não foi encontrada a nota fiscal, não sabendo dizer por qual razão, acreditando que deve ter sido extraviada junto ao fornecedor; que a maior parte dos produtos é recebida através da transportadora e, quando a caixa é jogada fora, pode ser que a nota fiscal tenha sido também descartada; que tinha a nota fiscal, mas, por um descuido do fornecedor, da transportadora ou do empregado que recebeu a mercadoria na loja, houve o descarte da nota; que adquire os produtos de sua loja de vários fornecedores; que não comprou mercadoria de Alberto Frigieri da Silva; que não sabe dizer por qual razão é acusado de comprar materiais de Alberto sem nota fiscal; que não era sócio de Alberto nem de Wilson; que Alberto tinha comércio em frente à sua loja, mas não havia relação comercial entre o interrogado e ele; que ainda tem a loja Game On; que não responde a outro processo criminal, é divorciado e tem dois filhos. Ouvido em Juízo, o réu Mário Sérgio Brasil confirma que foram apreendidas mercadorias sem nota fiscal em seu estabelecimento comercial, mas aduz que se tratavam de itens usados. Confira-se (fls. 610 - mídia CD):Que a denúncia não é verdadeira; que a polícia esteve na sua loja e vistoriou mais de mil produtos, todos com nota fiscal; que as únicas mercadorias que acharam sem nota foram cinco itens usados, sendo dois aparelhos Playstation, pen drives e alguns CDs de jogos, os quais eram utilizados na lan house; que os policiais ficaram quase o dia todo na loja, sendo que o interrogado os ajudou inclusive com as planilhas de nota fiscal; que os CDs de jogos usados foram adquiridos na 25 de Março; que as mercadorias usadas não tinham nota fiscal porque eram muito antigas; que pegava alguns produtos de cliente, para fazer assistência técnica; que na loja tinha mais de mil itens, todos com nota fiscal; que é representante da Microsoft, a qual faz uma vistoria periódica, então o interrogado nem pode trabalhar com produtos sem nota fiscal; que, além da Microsoft, trabalha com várias empresas idôneas, como Agis, Alcateia, que também são representantes da Microsoft; que, por duas ou três vezes, teve contato com Alberto Frigieri da Silva, porque ele também tinha lan house na época; que quando ia montar uma máquina ou fazer manutenção de aparelho, o interrogado saía nas lojas de informática da cidade para, por exemplo, ver um gravador de CD, com a finalidade de repor na máquina; que, nessas lojas, indicaram o Alberto, o qual tinha lan house e vendia algumas peças; que fez troca de peças usadas e novas, mas, nas vezes que comprou as peças, foi emitida nota fiscal; que não comprou nada que não fosse dentro da legalidade; que, dentre os réus, conhece apenas Alberto e Sonoda, sendo este último um concorrente seu; que mantém essa loja até hoje; que não responde a outro processo criminal, é casado e tem três filhos; que foram apreendidos CDs que eram utilizados para jogos, comprados na 25 de Março; que não foi uma boa opção a aquisição desses CDs e nunca mais o interrogado trabalhou com isso; que não tinha nota fiscal, pois eram CDs piratas, comprados em bancas na 25 de Março. Por seu turno, o réu Roberto Gabriel Blanco, ouvido inicialmente na fase extrajudicial, admite que transportava as mercadorias adquiridas no Paraguai para um indivíduo de alcunha Camarão, irmão de Ripa. Alega, ainda, que sua sobrinha Lilian e sua esposa Noemi auxiliavam no referido transporte das mercadorias (fls. 104):QUE atualmente trabalha com instalação de equipamentos de som e alarme em veículos autonomamente; QUE auferi cerca de R\$ 1.300,00 por mês; QUE o declarante apenas transportava tais mercadorias para uma pessoa conhecida pela alcunha de Camarão, residente em Itapetininga/SP; QUE se recorda que nas ocasiões das apreensões foram realizadas barreiras policiais na rodovia; QUE os policiais realizaram tal barreira apenas para pegar as mercadorias do declarante; QUE o declarante não foi preso em flagrante; QUE os policiais disseram que havia um grampo telefônico, e por isso estavam ali para pegar o declarante; QUE as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, pagas por CAMARÃO; QUE as mercadorias descritas nos referidos documentos custaram cerca de US\$ 2000,00; QUE não possui documentação legal das mercadorias; QUE as mercadorias seriam levadas para CAMARÃO que as revenderia; QUE LILIAN SANDRA BLANCO é sobrinha do declarante e já trabalhou com o mesmo no transporte de mercadorias para CAMARÃO; QUE NOEMI GARCIA BLANCO é esposa do declarante e também já trabalhou trazendo mercadorias do Paraguai e preparando as mesmas para o transporte até São Paulo; QUE acha que RIPA é irmão de CAMARÃO; QUE não tem nenhum relacionamento com RIPA; QUE não conhece CARLOS EDUARDO SONODA; QUE não conhece MÁRIO SÉRGIO BRASIL; QUE o declarante não revendia as mercadorias para CAMARÃO, mas apenas transportava as mercadorias, de ônibus, para Itapetininga/SP; QUE nunca foi preso, processado ou indiciado. Posteriormente, reinquirido em sede policial, às fls. 153/154, o acusado Roberto Gabriel Blanco esclarece que a pessoa de codinome Camarão é Alberto Frigieri da Silva, ao afirmar que: QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas em 16 de julho do corrente ano, que ora lhes são lidas; QUE gostaria de esclarecer que sua sobrinha apenas viajou para o interior de São Paulo para ver sua filha na cidade de Sorocaba/SP e, tendo em vista não ter condições de custear as despesas, levou mercadorias para Camarão em troca das passagens; QUE apenas o interrogado realizou viagens levando mercadorias de Camarão, sendo que sua esposa NOEMI GARCIA BLANCO, apenas o ajudava em Ciudad del Este/PY; QUE o nome completo de Camarão é ALBERTO FRIGIERI DA SILVA; QUE sabe que ALBERTO, na época dos fatos possuía uma Lan Hause em Itapetininga/SP; QUE acredita que ALBERTO não mais comercializa mercadorias estrangeiras, pois o mesmo nunca mais entrou em contato com o interrogado. (...). Já em Juízo, o acusado Roberto Gabriel Blanco modifica sua versão dos fatos, alegando que as mercadorias apreendidas em seu poder foram compradas por ele próprio para revender na Rua 25 de Março e que não intermediou o transporte dos produtos, realizado por Lilian, além do que desconhece a pessoa de alcunha Camarão

(fls. 731 - mídia CD):(...) que atualmente é instalador de som, de eletricidade e de alarme; que nunca foi preso nem processado criminalmente; que foi abordado no dia 13 de maio na Rodovia Raposo Tavares, ocasião em que a Polícia Civil apreendeu as mercadorias que havia comprado para revender na 25 de Março; que as mercadorias não pertenciam a terceira pessoa, mas sim foram compradas pelo interrogado para revender; que não pediu a sua sobrinha Lilian que efetuasse o transporte de mercadorias; que não se recorda de ter intermediado para que Lilian transportasse mercadoria para outra pessoa; que, a respeito da afirmação de Lilian de que estava auxiliando o interrogado no transporte de mercadorias de Paraguai para Itapetininga/SP, diz desconhecer tal fato; que não foi pedir esclarecimentos a Lilian por ela ter falado isso, pois achou que o valor de R\$ 2.000,00 era insignificante e não daria problema; que o interrogado não foi preso na ocasião, então achou que a apreensão das mercadorias não daria problema para ele nem para Lilian; que não conhece Wilson Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Carlos Eduardo Sonoda e Mário Sérgio Brasil; que não ouviu falar de um indivíduo conhecido como Camarão, nem de Toquinho ou Ripa; que fez um serviço de instalação de um alarme numa loja e, através disso, talvez tivesse apresentado uma pessoa a sua sobrinha Lilian; que Lilian, na época, queria que alguém pagasse sua passagem para buscar a filha em Sorocaba; que acredita ter apresentado uma pessoa para Lilian, mas não intermediado o transporte das mercadorias; que as acusações não são verdadeiras. No entanto, a ré Lilian Sandra Blanco, ouvida perante a autoridade policial, às fls. 102, reconhece que auxiliava seus tios Roberto e Noemi no transporte das mercadorias do Paraguai para Itapetininga/SP, ao aduzir que: QUE atualmente trabalha como empregada doméstica na casa da própria irmã, duas vezes por semana, e recebe a quantia de R\$ 200,00; QUE as mercadorias não pertenciam à declarante; QUE não sabe informar a quem pertenciam referidas mercadorias, vez que apenas auxiliava seu tio ROBERTO GABRIEL BLANCO, que fazia o transporte das mercadorias do Paraguai para Itapetininga/SP; QUE não se recorda de detalhes da apreensão das mercadorias, mas sabe apenas que o ônibus foi parado antes de chegar à cidade de Itapetininga/SP; QUE referidas mercadorias foram adquiridas no Paraguai pelo tio da declarante; QUE não sabe informar o valor das referidas mercadorias; QUE não possui documentação legal das mercadorias; QUE referidas mercadorias seriam levadas até Itapetininga/SP para pessoa que a declarante não conhece; QUE a declarante não sabe a destinação das referidas mercadorias; QUE ROBERTO GABRIEL BLANCO é tio da declarante, sendo que apenas nessa ocasião trabalhou com NOEMI no transporte de mercadorias; QUE NOEMI GARCIA BLANCO é esposa de ROBERTO GABRIEL BLANCO, sendo que apenas nessa ocasião trabalhou com NOEMI no transporte de mercadorias; QUE pelo que se recorda CAMARÃO era o nome da pessoa que receberia as mercadorias na rodoviária de Itapetininga/SP; QUE não conhece WILSON FRIGIERI, vulgo TOQUINHO ou RIPA; QUE não conhece CARLOS EDUARDO SONODA; QUE não conhece MÁRIO SÉRGIO BRASIL; QUE nunca comprou mercadorias do Paraguai para revender a ALBERTO FRIGIERI e WILSON FRIGIERI; QUE nunca foi presa ou processada. Interrogada em Juízo, a acusada Lilian Sandra Blanco diz que (fls. 731 - mídia CD): Que mora em Foz do Iguaçu e seu ex-marido levou sua filha para morar em Sorocaba; que estava precisando de uma passagem e uma pessoa disse que pagaria sua passagem até Sorocaba, de ida e volta, se a interrogada transportasse as mercadorias; que seu tio Roberto Gabriel Blanco trabalhava numa loja no Paraguai e tinha um conhecido lá que fazia isso; que, pelo transporte, a interrogada ganharia apenas a passagem de ida e volta; que, como foi abordada, não ganhou nada do dinheiro e seu ex-marido teve que pagar a sua passagem de volta; que não conhece Wilson Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Carlos Eduardo Sonoda e Mário Sérgio Brasil; que entregaria as mercadorias na rodoviária de Sorocaba a um conhecido do dono das mercadorias; que Itapetininga fica no caminho para Sorocaba; que a pessoa que receberia a mercadoria era o irmão do indivíduo dono de tal mercadoria; que não conhece Camarão, Ripa ou Toquinho; que não reconhece como sua a assinatura constante do termo de declarações de fls. 102; que não se lembra de ter assinado o referido termo, nem do indivíduo de alcunha Camarão; que em nenhuma outra ocasião teria levado mercadoria para seu tio ou sua tia. Por fim, a acusada Noemi Garcia Blanco, ouvida em sede policial, confirma que ela, juntamente com seu esposo Roberto e sua sobrinha Lilian, realizava o transporte dos produtos contrabandeados, e que Camarão, irmão de Ripa, era seu patrão (fls. 103): QUE está desempregada já há alguns anos; QUE ROBERTO GABRIEL BLANCO é esposo da declarante; QUE a declarante já trabalhou junto com ROBERTO GABRIEL; QUE a declarante não realiza viagens para transportar mercadorias, sendo que ficava em Foz do Iguaçu, trazendo mercadorias do Paraguai para Foz; QUE LILIAN SANDRA BLANCO é sobrinha da declarante; QUE LILIAN SANDRA BLANCO viajava realizando transporte de mercadorias; QUE LILIAN viajou poucas vezes; QUE CAMARÃO era o patrão da declarante; QUE CAMARÃO adquiria as mercadorias no Paraguai, e a declarante, LILIAN e ROBERTO realizavam o transporte das mercadorias; QUE acha que RIPA é irmão de CAMARÃO; QUE RIPA já veio algumas vezes em Foz do Iguaçu junto com CAMARÃO; QUE os contatos feitos com CAMARÃO, quando o mesmo não vinha até Foz do Iguaçu, se davam por telefone; QUE tratava de negócios apenas com CAMARÃO; QUE não conhece CARLOS ALBERTO SONODA nem MÁRIO SÉRGIO BRASIL; QUE deseja esclarecer que as mercadorias eram adquiridas pelo próprio CAMARÃO e a declarante apenas fazia o transporte das mesmas de Ciudad Del Este até Foz do Iguaçu/PR, de táxi, pela Ponte Internacional da Amizade; QUE a declarante também cuidava de embalar e separar as mercadorias, preparando-as para o transporte até São Paulo; QUE nunca foi presa, mas já respondeu a um processo por contrabando na Justiça Federal de Foz do Iguaçu, já tendo cumprido pena. Posteriormente, interrogada em Juízo, a acusada Noemi Garcia Blanco alega que (fls. 731 - mídia CD): Que é casada com Roberto Gabriel Blanco; que, sobre o transporte e a importação irregular de mercadorias, afirma que nunca trabalhou com isso; que seu marido trabalhou numa loja por muitos anos no Paraguai; que ele não costumava trazer mercadorias dessa loja para o Brasil; que não tem conhecimento sobre quem seria o proprietário das mercadorias apreendidas nas diversas oportunidades; que não tem nenhuma observação a fazer em relação às interceptações telefônicas que levaram à apreensão das diversas mercadorias; que não conhece Wilson Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Carlos Eduardo Sonoda e Mário Sérgio Brasil; que não ouviu falar de Camarão, Toquinho ou Ripa; que não chegou a trabalhar com transporte de mercadorias ilícitas providas do Paraguai; que chegou a trabalhar na loja Delta, no Paraguai, por dois anos, fazendo limpeza e ajudando a embalar mercadorias; que, pelo que sabe, seu marido também não chegou a trabalhar com essa atividade; que inclusive ele tem um local pequeno na residência para fazer instalação de som; que a interrogada trabalha há muito tempo como diarista; que trabalhou na loja no Paraguai e como diarista ao mesmo tempo; que não transportou mercadoria do Paraguai para o Brasil. Pois bem, embora os réus neguem em juízo que tenham recebido e ocultado, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, fato é que os depoimentos prestados pelos réus Roberto, Lilian e Noemi, em sede policial, admitindo a prática delitiva, são os que mais se coadunam com as provas colhidas no decorrer da instrução processual. Nessa esteira, as declarações das testemunhas arroladas pela acusação são coesas no sentido de que os acusados Roberto, Lilian e Noemi transportavam as mercadorias do Paraguai para Itapetininga e entregavam-nas para os irmãos Alberto e Wilson, os quais distribuíam referidas mercadorias no comércio local, incluindo os estabelecimentos comerciais dos réus Mário e Carlos. De fato, a testemunha Marcelo Werner Krapf assevera que (fls. 454/456): (...) J.: Lida a denúncia, o senhor participou de diligência desses fatos, como é que foi a participação? D.: Eu acompanhei o início, realmente emergiu da investigação que o Roberto, Lilian, Noemi traziam mercadorias de informática e

entregava para os irmãos Alberto e Wilson e esses distribuía no comércio local, eu participei de duas diligências desse caso, foi uma busca lá no Play Time, loja de jogo playstation e mídia de jogos e a busca na Game On onde foi apreendido mercadoria sem nota fiscal.J.: O senhor acompanhou investigação que fizesse crer que essas mercadorias dessas lojas Play Time e Game On teriam mercadorias fornecidas pelo Alberto e o irmão dele?D.: Eu não acompanhei o final das investigações, mas durante as diligências nos estabelecimentos comerciais, os proprietários falaram que tinham relacionamento com os irmãos Frigieri no município aqui.Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao defensor do réu Mário, respondeu.J.: O senhor recorda quanto tempo foi feita a diligência na Play Time?D.: Acredito que duas horas aproximadamente.J.: A Play Time é de propriedade de Mário Sérgio?D.: Isso.J.: O senhor se recorda se foi comparado item por item da empresa com as notas fiscais e o que tinha no local?D.: Essa diligência ficou a cargo dos investigadores, eu ci depois que houve apreensão de determinadas mercadorias.J.: Sabe se tinha bastante mercadoria a empresa, não a que foi apreendida no estabelecimento comercial?J.: É uma loja que tem razoável estoque de mercadoria, não é uma loja muito grande.J.: Consta nas folhas 78 que foi apreendido dois Playstation; os aparelhos eram novos ou usados?D.: não posso dizer, estavam lá na loja e não me recordo se foram apreendidos dentro da caixa ou não.Def.: Durante as investigações, além do Roberto e Noemi, havia mais alguém que recebia mercadoria na região ou na capital? Tinha mais alguém que recebia?J.: Doutor se tivesse estaria na denúncia.J.: O senhor sabe se além do Wilson e Alberto tinha outra pessoa em outra cidade para qual a Lilian, Roberto e a Noemi entregavam mercadorias?D.: Salvo engano consta em relatório que tinha mais uma pessoa que estivesse recebendo; mas como eu disse, eu acompanhei o início da investigação e no mês de julho eu sai de férias e retornei a trabalhar em Tatuí onde fiquei mais de dois anos. (Grifo nosso)Por sua vez, a testemunha Helton Ricardo Marques Gregório relata que (fls. 457/459)(...) Lida a denúncia, o que você sabe a respeito disso, participou das investigações desse caso? O que aconteceu?D.: Sim senhor; então, nós tivemos informações que esses dois, o Wilson e o Alberto, as informações iniciais que eles trariam do Paraguai arma e droga.J.: O que deu origem as investigações foi essa denúncia de armas e droga?D.: Sim; a gente começou a trazer informações de monitoramento telefônico deles, a gente notou que tinham fornecedores em Foz do Iguaçu, mantinha contato com um pessoal lá e durante as investigações a gente percebeu e não pegamos nada de arma e drogas e sim o comércio de mercadorias eletrônicas que vinham do Paraguai; existia contato entre eles, a gente interceptou umas três vezes pessoas de lá de Foz do Iguaçu que traziam aparelhos eletrônicos para distribuir aqui em Itapetininga, na verdade iam para São Paulo e parte dessa mercadoria ficava aqui em Itapetininga, interceptou, e no final da investigação a gente acabou não se prolongando, pois não era o nosso objetivo principal era arma e droga.J.: Quem recebia essa mercadoria aqui era o Alberto e Wilson?D.: Sim.J.: Quem distribuía?D.: Era o pessoal da família Blanco, mantinha contato com a Lilian; essa família Blanco não tiveram muito contato porque eles residiam em Foz do Iguaçu, mas a gente percebia nas interceptações telefônicas que eles viviam disso, ir para o Paraguai, atravessar com mercadoria e trazer para cá.J.: Traziam só para o Wilson e Alberto ou tinha mais alguém em outro cidade?D.: Sim, o esquema deles era grande, a gente não se aprofundou muito porque era muito grande, eles levavam para São Paulo, tinham contatos com lojistas lá São Paulo, e aqui para Wilson e outro.J.: E o material apreendido com o Eduardo Sonoda e Mário Sérgio Brasil?D.: A gente fez buscas nas lojas Game On e do Marcos e a gente apreendeu mercadorias lá que não tinham notas fiscais para fornecer.J.: Havia indícios que as mercadorias eram fornecidas pelos Wilson e Alberto?D.: Sim, havia indícios, só que não tinha como afirmar que era, mais o mesmo tipo de mercadoria que as interceptações telefônicas revelaram a transação.Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao defensor do réu Mário, respondeu.J.: Foram nessa loja aqui em Itapetininga, na Play Time, foram apreendidos mercadorias novas, em caixas ou eram coisas usadas?D.: Não era nada usado, tudo novo.J.: Tinha mercadoria com notas?D.: Sim, tinha bastante com notas também.Dada a palavra ao defensor do réu Alberto, respondeu.J.: A prisão feita no pedágio; você participou da apreensão em Boituva do Roberto Blanco com mercadoria?D.: Eu participei de várias operações, me lembro que fiz várias operações em Boituva, essa especificamente eu não sei dizer. (Grifo nosso)No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de acusação José Perico Batista da Silva (fls. 460/462) e Alexandre Costa Vianna (fls. 467/469), os quais também afirmaram que os réus Roberto e Noemi enviavam as mercadorias estrangeiras para Itapetininga e São Paulo, ressaltando que a primeira testemunha ainda acrescentou que o réu Alberto fazia o transporte das referidas mercadorias e as entregava para seu irmão Wilson que, por sua vez, distribuía para as lojas de Itapetininga. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa dos réus Roberto, Noemi, Lilian e Alberto, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 731 - mídia CD, fls. 473/474 e 475/476).Já as testemunhas arroladas pela defesa do réu Mário limitaram-se a afirmar que as mercadorias apreendidas na loja dele, desprovidas de nota fiscal, consistiam em dois aparelhos Playstation usados para testar jogos, alguns pen drives e jogos (fls. 463/466 e 470/472).Contudo, conforme esclarecido no depoimento prestado pela testemunha Helton Ricardo Marques Gregório, acima transcrito, as mercadorias estrangeiras apreendidas no estabelecimento comercial do réu Mario eram novas e não possuíam nota fiscal comprobatória da sua importação regular, de modo a desconstituir a tese apresentada pela defesa deste acusado no sentido de que os produtos tinham origem nacional e eram usados.Além disso, registre-se que os diálogos reproduzidos às fls. 22/32, 130/137 e 138/157 do apenso, obtidos por intermédio das escutas telefônicas, comprovam o esquema estruturado para a prática do crime de descaminho, com o envolvimento de todos os réus, restando demonstrado, ainda, que eles conheciam uns aos outros. Outrossim, analisando os interrogatórios dos acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, os diálogos gravados por meio da escuta telefônica e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados agiram dolosamente, uma vez que receberam e ocultavam, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida.Desse modo, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal.Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados Wilson, Alberto, Roberto, Lilian, Noemi, Carlos e Mário agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica.No que tange à alegação da defesa de Mário de que a falta de lançamento do crédito tributário sonegado implica em falta de justa causa para a ação penal, ressalte-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 334, CAPUT E 1º, b, DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO.I - Súmula Vinculante 24 do STF exigindo a constituição definitiva do crédito tributário anterior à instauração da ação penal que não se aplica ao delito de descaminho. Precedentes.II - Sentença condenatória que se apresenta, prima facie, fundamentada, cuidando-se de fixação da pena-base além do mínimo legal devidamente motivada.III - Ordem denegada.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, HABEAS CORPUS Nº 0020430-31.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.020430-4/MS, RELATOR

Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR DJF3 Judicial 1 21/06/2013) Quanto à alegação da insignificância fiscal pelos réus, registre-se que não merece prosperar, haja vista que, embora os valores dos tributos iludidos sejam inferiores ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, denota-se dos autos que os acusados atuavam, frequentemente, no transporte/comércio de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Ademais, ficou comprovado nos autos que os acusados fazem do comércio de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua atividade habitual, ainda que pequeno o valor individual de cada um deles. Anote-se, outrossim, que a devida dimensão da insignificância jurídica há que levar em conta também aspectos atinentes à sua prejudicial repercussão à indústria e comércio nacionais, ao erário público e à concorrência comercial. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL - CRIME EQUIPARADO A DESCAMINHO - ART. 334, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA HABITUALIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito do art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, impõe-se a reforma da sentença absolutória, para aplicação da sanção penal. 2. Conquanto admitido por esta Turma em determinadas hipóteses, o princípio da insignificância, que afasta a incidência da norma penal, não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de converter-se em medida de incentivo à prática de delitos. 3. Assim, não merece o benefício o Réu denunciado pela prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, que faz do comércio de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua atividade habitual, ainda que pequeno o valor individual de cada um deles. 4. Sentença reformada, julgando-se procedente a denúncia, com a condenação do Réu e a decretação da prescrição da pretensão punitiva. (ACR 00262573919964010000, JUIZ OSMAR TOGNOLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 06/11/1998 PAGINA: 153). (Grifó nosso) PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA AVALIADOS EM R\$ 5.540,00, EM SETEMBRO DE 2000. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. I - O princípio da insignificância caracterizador do crime de bagatela, e a ensejar o conseqüente reconhecimento da atipicidade de conduta ilícita, não pode se limitar à verificação do valor econômico do bem jurídico protegido, no caso, o valor de mercadorias objeto de descaminho, devendo-se considerar, também, outros elementos a retratar a insignificância jurídica da conduta do agente. II - Em se tratando do crime de descaminho, a devida dimensão da insignificância jurídica há que levar em conta, também, aspectos atinentes à sua prejudicial repercussão à indústria e comércio nacionais, ao erário público e à concorrência comercial hígida. III - Ainda que considerado apenas o valor econômico dos bens descaminhados - equipamentos de informática -, correspondente a R\$ 5.540,00, em valores de setembro de 2000, agride ao senso comum considerar-se tal montante como inexpressivo ou irrelevante, bastando a tal percepção o fato de se comparar tal montante aos crimes de furto ou roubo, em quaisquer dessas hipóteses, não se admitindo a insignificância pretendida. IV - A generalização do acolhimento da tese do princípio da insignificância resta por fragilizar o aspecto intimidador da norma, obstando a resposta estatal repressiva ao ilícito, e servindo de destacado incentivo à própria e dimensionada prática do ilícito. V - Em se tratando de crédito de natureza tributária, a renúncia fiscal limita-se a R\$ 100,00, consoante artigo 18, da Lei 10.522/02. Ainda que se admita o chamamento à lei mais benéfica, tal renúncia encontra-se definida em R\$ 1.000,00, agora, por força do contido no artigo 1º, da Lei 9.496/97. O limite de R\$ 10.000,00, de que trata o artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação da Lei 11.033/04, não define qualquer renúncia fiscal, mas apenas estabelece critérios de operacionalização da cobrança dos créditos da União, autorizando a suspensão executiva judicial enquanto não alcançado aquele montante, daí que desarrazoado considerar-se tal valor para fins de definição de crime de bagatela, na hipótese. VI - Conduta típica configurada. Denúncia que se impõe receber. VII - Provimento do recurso. Decisão reformada. (RCCR 00192129020014013400, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/09/2005 PAGINA: 131, DJ DATA: 05/09/2005 PAGINA: 131). (Grifó nosso) Enfim, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar as teses das defesas dos réus, em suas alegações finais. II) QUADRILHA OU BANDO Como se sabe, para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa, sendo certo que, no caso em tela, há provas robustas, no sentido de que seria quadrilha formada pelos réus com o ânimo voltado à prática de contrabando de mercadorias. Outrossim, para sua configuração, exige-se a associação de mais de 3 (três) pessoas com a finalidade de cometer crimes. No entanto, não se exige necessariamente a demonstração da prática dos crimes para os quais os agentes da quadrilha se associaram, pois que o tipo se consuma com a mera associação voltada a esta finalidade. Guilherme de Souza Nucci assinala que: (...) Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime de quadrilha ou bando. Nessa ótica: A estrutura central desse crime reside na consciência e a vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas (Denun na APn 549 - SP, C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009, v.u.) Tidas tais considerações, anote-se que, no caso dos autos, a prova demonstrou não apenas a associação, mas também a prática do crime de contrabando ou descaminho pela quadrilha, haja vista a manutenção em depósito e transporte de mercadorias de origem Paraguaia, desacompanhadas de nota fiscal. A associação dos réus é incontestável. Mais do que interpretações e apreciações subjetivas, como tenta fazer crer a defesa, as provas colacionadas demonstram a efetiva associação dos réus, em comunhão de desígnios, para cometer crimes de contrabando. Os depoimentos dos réus perante a Autoridade Policial, acima transcritos, juntamente com as provas testemunhais, demonstram fartamente a associação: Roberto, Noemi e Lillian transportavam as mercadorias do Paraguai para Itapetininga e entregavam-nas para Alberto e Wilson, de codinomes, respectivamente, Camarão e Ripa ou Toquinho, os quais distribuíam referidas mercadorias no comércio local, incluindo os estabelecimentos comerciais dos réus Mário e Carlos. Além dos depoimentos e provas testemunhais, a interceptação telefônica constante de fls. 22/32, 130/137 e 138/157 do apenso demonstra a existência de uma organização criminosa. Neste ponto, segundo o Relatório de Investigação de fls. 18/20, oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga, as escutas telefônicas revelaram que os investigados se associaram em um esquema extremamente complexo, consistente na compra de mercadorias no Paraguai, a passagem dessas mercadorias pela fronteira burlando o fisco, o transporte interestadual, o armazenamento e posterior distribuição no comércio dessas mercadorias produto de contrabando. Ainda de acordo com o referido relatório, Alberto era o líder do esquema em Itapetininga, e tinha como sócio seu irmão Wilson e, juntos, eram os responsáveis por contrair encomendas de mercadorias de comerciantes locais, encomendas estas que eram transmitidas aos integrantes do bando residentes em Foz do Iguaçu, Roberto, Noemi e Lillian, que se dirigiam ao país vizinho Paraguai, onde efetuavam as compras e logo em seguida atravessavam com as

mercadorias para o Brasil, sem pagar os impostos devidos ao fisco. As mencionadas mercadorias eram ocultadas em Foz do Iguaçu, até que fosse atendida a totalidade do pedido. Após isso, o bando contava com esquema amplo para o transporte dessa mercadoria até ser entregue aos destinatários em Itapetininga, ou seja, Wilson e Alberto, que faziam o transbordo dos produtos no comércio local, tendo sido identificados, dentre os comerciantes que realizaram as aludidas encomendas, o réu Mário, proprietário da loja Playtime, e o réu Carlos, proprietário da loja Game On. Por fim, ressalte-se que é pouco crível a inexistência da associação para a prática criminosa, haja vista que as provas carreadas aos autos levam à convicção de que os réus possuíam uma cadeia de contrabando bem organizada, com predisposição ao cometimento de crimes de contrabando ou descaminho. Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO, CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL agiram dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, associaram-se, para o fim de praticar crimes de contrabando ou descaminho, na medida em que receberam e ocultavam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, incidindo, com tais condutas, nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, e artigo 288, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE a denúncia constante dos autos, para o fim de CONDENAR WILSON FRIGIERI DA SILVA, brasileiro, separado, vendedor, filho de José Wilson Ferreira da Silva e de Helia F. da Silva, nascido aos 06/08/1959 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.768.164 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jorge Ozi, 583, Centro, Itapetininga/SP, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, filho de José Wilson Ferreira da Silva e de Helia F. da Silva, nascido aos 24/05/1958 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 7.638.880 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jorge Ozi, 583, Centro, Itapetininga/SP, ROBERTO GABRIEL BLANCO, brasileiro, casado, instalador de som, filho de Elsa Benjamina Blanco, nascido aos 15/10/1968 em Foz do Iguaçu/PR, portador do documento de identidade sob R.G. nº 4.304.201-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Jorge Sanwais, 5477, Jardim Guarapuava, Foz do Iguaçu/PR, LILIAN SANDRA BLANCO, brasileira, casada, serviços gerais, filha de Ricardo Gabriel Blanco e de Ramona Cacerez, nascida aos 19/03/1979 em Foz do Iguaçu/PR, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 7.704.112-5 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 392, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu/PR, NOEMI GARCIA BLANCO, brasileira, casada, vendedora autônoma, filha de Erotides dos Santos Garcia e de Ana Lourdes de Moraes Garcia, nascida aos 28/01/1969 em Santo Antonio do Sudoeste/PR, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 2.253.241-3 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Jorge Sanwais, 5477, Jardim Guarapuava, Foz do Iguaçu/PR, CARLOS EDUARDO SONODA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Cogiro Sonoda e de Julia Y. Sonoda, nascido aos 13/12/1974 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 18.324.861-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Carlos Cardoso, 118, Jd. Mesquita, Itapetininga/SP, e MARIO SERGIO BRASIL, brasileiro, casado, comerciante, filho de Arthur Brasil e de Esófina Tavares Brasil, nascido aos 28/05/1956 em Itapetininga/SP, portador do documento de identidade sob R. G. nº 8.680.441 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Venancio Ayres, 320, Centro, Itapetininga/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, e artigo 288, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) WILSON FRIGIERI DA SILVA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado WILSON FRIGIERI DA SILVA, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Wilson Frigieri da Silva associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Wilson Frigieri da Silva condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, fica definitivamente condenado WILSON FRIGIERI DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código

Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 2) ALBERTO FRIGIERI DA SILVA QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Alberto Frigieri da Silva associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Alberto Frigieri da Silva condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, fica definitivamente condenado ALBERTO FRIGIERI DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) ROBERTO GABRIEL BLANCO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado ROBERTO GABRIEL BLANCO, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Roberto Gabriel Blanco associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d)

Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Roberto Gabriel Blanco condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, fica definitivamente condenado ROBERTO GABRIEL BLANCO à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 4) LILIAN SANDRA BLANCO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que a acusada recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; a ré iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, a acusada é primária e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela ré resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena da acusada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenada LILIAN SANDRA BLANCO, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que a acusada Lilian Sandra Blanco associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que a acusada é primária, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Lilian Sandra Blanco condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, fica definitivamente condenada LILIAN SANDRA BLANCO à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 5) NOEMI GARCIA BLANCO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que a acusada recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; a ré iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, a acusada é primária e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento

da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela ré resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena da acusada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenada NOEMI GARCIA BLANCO, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que a acusada Noemi Garcia Blanco associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que a acusada é primária, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fica, portanto, Noemi Garcia Blanco condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.Portanto, fica definitivamente condenada NOEMI GARCIA BLANCO à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.6) CARLOS EDUARDO SONODAQUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, considerando que, embora o réu seja primário, a existência de outras ações penais contra ele (fls. 25, 31, 60/61 e 97/99 do apenso) não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado CARLOS EDUARDO SONODA, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Carlos Eduardo Sonoda associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fica, portanto, Carlos Eduardo Sonoda condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.Portanto, fica definitivamente condenado CARLOS EDUARDO SONODA à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do

condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 7) MARIO SERGIO BRASIL QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro. Outrossim, o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica condenado MARIO SERGIO BRASIL, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Mario Sergio Brasil associou-se aos outros seis corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Mario Sergio Brasil condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Portanto, fica definitivamente condenado MARIO SERGIO BRASIL à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pelos réus, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, sendo que em relação ao réu Alberto Frigieri da Silva o pagamento fica suspenso se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 416 dos autos. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

DESPACHO OFÍCIO nº 0135/2016-CR/akt VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Fl. 1206 verso: Defiro a cota ministerial.2-) Oficie-se à ANATEL para que dê a destinação legal, na esfera administrativa, dos bens apreendidos às fls. 397/398; 412/413 e 420/421. (cópia deste servirá de ofício)3-) Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados e remetam-se os autos ao SEDI.4-) Após, arquivem-se os autos.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, corretor autônomo, portador do documento de identidade sob RG nº 39.661.760-8 SSP/SP e CPF nº 046.701.258-00, filho de Carlos de Castro e Laurecy Ferreira de Castro, nascido aos 20/04/1963, domiciliado na Rua Baltazar de Godoy Moreira, 380, bairro Lessa, Pindamonhangaba/SP, e TSUTOMU TAMOURA, brasileiro, convivente, aposentado, portador do documento de identidade sob RG nº 25.628.628 SSP/SP e CPF nº 034.349.588-00, filho de Koiti Tamura e de Mitsue Tamura, nascido aos 10/09/1940, domiciliado na Rua Huitacá, 96, ap. 94, Jd. da Campina, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal (fls. 606/610). Consta da denúncia que o denunciado Luiz Fernando Ferreira de Castro e Tsutomu Tamura, na condição de administradores da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram tributos, mediante a omissão de informação à autoridade fazendária. Segundo a peça acusatória, (...) a pessoa jurídica TSC Indústria de Plásticos Ltda, CNPJ 05.570.915/0001-56, com domicílio tributário na Rua Seiki Murakama, 211, Sorocaba/SP, representada pelos denunciados Luiz Fernando Ferreira de Castro e Tsutomu Tamura, no ano de 2006, firmou, por meio dos Atos Concessórios de Drawback de números 20060032740 e 20060051680, o compromisso de utilizar 1.000.000 de quilogramas líquidos de politereftalato de etileno importado para que fossem utilizados na produção de 1.979.168 quilogramas líquidos de garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes que seriam exportados. Sob o ato concessório de nº 20060032740 importou 480.000 quilogramas líquidos de politereftalato de etileno e sob o ato concessório de nº 20060051680 importou 220.000 quilogramas do mesmo material. Assim, por tais atos a empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda obteve a suspensão de tributos. Contudo, a empresa descumpriu o compromisso firmado uma vez que não realizou qualquer exportação ou efetuou os pagamentos dos tributos correspondentes (...). O crédito fiscal constituído pela Receita Federal totaliza o montante de R\$ 1.855.232,85 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013 (fls. 688 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Citados (fls. 707 e 724), os réus Luiz Fernando Ferreira de Castro e Tsutomu Tamura apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 712/714 e 725/728, arrolando, o primeiro, quatro testemunhas e o segundo, três testemunhas. Por decisão de fls. 738 e verso, ante o reconhecimento de que as matérias aventadas pelos réus em defesa preliminar não estão contempladas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Claudio Augusto Brunello Guerra da Cunha e Adriano Tramontina de Oliveira, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 754 e 780. As defesas dos réus requereram a desistência da oitiva das testemunhas Paulo de Tarso Oliveira, Lauro Tramontino, Nilton Gurman, Richard Anthony Brewer, Maria Teresinha Hinteregger Martinez Y Pell, Alir Daniel de Almeida e Paul William Schwandt, o que foi homologado por este Juízo às fls. 779 e 838 dos autos. Os réus Luiz Fernando Ferreira de Castro e Tsutomu Tamura foram interrogados, respectivamente, às fls. 839 e 840 dos autos. Os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 755, 781 e 841 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal e a defesa nada requereram (fls. 838). Em Alegações Finais de fls. 855/856, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados nos termos descritos na exordial acusatória. A defesa do réu Tsutomu Tamura apresentou as Alegações Finais de fls. 859/864. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, haja vista que não individualizou a conduta do réu. No mérito, postulou pela sua absolvição, alegando que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal, uma vez que ele exerceu suas funções na empresa TSC - Indústria de Plásticos Ltda. até o ano de 2005 e os fatos ocorreram em 2006. Por sua vez, a defesa do réu Luiz Fernando Ferreira de Castro, em Alegações Finais ofertadas às fls. 865/872, pugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não praticou qualquer conduta delituosa, uma vez que ele se limitava a assinar os documentos a pedido do Sr. Richard Antony Brewer. Alegou, ainda, que, embora formalmente sócio, o réu não exercia a administração de fato da empresa TSC - Indústria de Plásticos Ltda. Caso sobrevenha decreto condenatório, requereu seja concedido o perdão judicial e extinta a punibilidade e, alternativamente, seja aplicada a pena mínima ao réu. Folhas de antecedentes às fls. 02/23 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Tsutomu Tamura, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não individualizou a conduta do réu. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal, isto porque, na condição de administradores da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram tributos, mediante a omissão de informação à autoridade fazendária. Consta da denúncia que a Receita Federal do Brasil em Sorocaba lavrou a Representação Fiscal para fins penais de fls. 11/16, informando que a empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda, com domicílio tributário em Sorocaba/SP, representada pelos réus, firmou, no ano de 2006, por meio dos Atos Concessórios de Drawback números 20060032740 e 20060051680, o compromisso de utilizar 1.000.000 quilogramas líquidos de politereftalato de etileno importado para a fabricação de 1.979.168 quilogramas líquidos de garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes que seriam exportados. Segundo a peça acusatória, a referida empresa, ao firmar os Atos

Concessórios de Drawback e Termos de Responsabilidade Fiscal, tinha a obrigação de exportar o produto industrializado e assumir o ônus de recolher tributos, com os acréscimos necessários, caso não atendesse as exigências do regime aduaneiro. Contudo, não realizou qualquer exportação ou efetuou os pagamentos dos tributos correspondentes, descumprindo, portanto, o Ato Concessório Drawback. Esclarece o Parquet Federal que o crédito fiscal constituído pela Receita Federal totaliza o montante de R\$ 1.855.232,85 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Inicialmente, registre-se que o regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, é um benefício fiscal que consiste na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado. Caso não ocorra a comprovação das exportações nos termos e condições previstos na legislação, os impostos suspensos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais. Pois bem, efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada nos autos, pela farta documentação dos autos, notadamente pela Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 11/16), pelo Ofício nº 115/2013 da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 614) e pelo processo administrativo da Receita Federal que constituiu o crédito tributário (fls. 617/686). Com efeito, a mencionada Representação Fiscal para Fins Penais, de fls. 11/16, relata que: O contribuinte requereu o benefício de drawback, com o compromisso de efetuar a posterior exportação dos produtos industrializados. Firmou Termos de Responsabilidade nas Declarações de Importação, assumindo o ônus de recolher os tributos, com os acréscimos necessários, caso não atendesse as exigências do regime aduaneiro. Com isso, teve suspensos os tributos incidentes na importação, em quantia relevante. Não efetuou qualquer exportação. Não se trata, portanto, de uma divergência de entendimento ou da realização de operações de exportação em desacordo com o compromisso firmado. Auxilia ainda na determinação da multa uma análise mais ampla da conduta do sujeito passivo. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - que apresentou para o ano-calendário 2006, quando realizou as importações, nada informou, seja sobre entradas, saídas, receitas ou despesas [...]. Paradoxalmente, o contribuinte foi objeto de ação fiscal, quanto aos tributos internos, para este ano-calendário. À ocasião, foi verificado que auferiu receitas no montante anual de R\$ 7.081.769,42 [...]. Em sua totalidade, forma oriundas de vendas para o mercado interno - um pleonasmo, já que, como vimos, não efetuou qualquer exportação. A DIPJ se presta a outras finalidades além de demonstrar a apuração do Imposto de Renda. Ali, também estão dispostas as informações relativas aos estoques, à entrada e à saída de mercadorias, o custo dos insumos adquiridos, as vendas para os mercados interno e externo. Como detentora de um benefício fiscal, a correta informação tornar-se-ia ainda mais relevante, pois permitiria à fiscalização verificar se as exportações, na quantidade comprometida, estavam sendo realizadas. Na DIPJ transmitida para o ano-calendário 2007, também não dispôs qualquer informação, a exemplo do ano anterior [...], à exceção da sua última ficha [...], quando, até mesmo de forma surpreendente, informou ter auferido R\$ 9.831.454,53 de receitas da venda de produtos de fabricação própria no mercado interno, e R\$ 1.085.193,80 de demais receitas. Mas nada informou quanto a vendas para o mercado externo, seja diretamente, seja através de empresa comercial exportadora. (...) Enfim, a narrativa denota o descumprimento contumaz das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, ficando afastada qualquer hipótese de mero equívoco ou erro. Deixa patente, à exaustão, que o contribuinte, dolosamente, omitiu informações e prestou declaração falsa, a fim de impedir, à autoridade fazendária, o conhecimento das características e circunstâncias da obrigação tributária principal, com o intuito de evitar o pagamento de tributos (...). Por seu turno, o Ofício nº 115/2013 da Procuradoria da Fazenda Nacional informa que, em relação ao processo administrativo nº 10774.000008/2011-30, de titularidade da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., foram localizadas 04 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União, sendo que a constituição definitiva dos respectivos débitos ocorreu em 18 de março de 2011, após escoado o prazo para pagamento ou impugnação administrativa. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. A autoria delitiva também respandece cristalina nos presentes autos, conforme se depreende das provas coligidas nos autos que apontam os acusados como autores do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme se verifica da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de fls. 371/373, o acusado Luiz Fernando Ferreira de Castro, no ano de 2006, era sócio-administrador e assinava pela empresa TSC - Indústria de Plásticos Ltda. Com relação ao réu Tsutomu Tamura, em que pese tenha se retirado do quadro societário da referida empresa em sessão datada de 14 de setembro de 2004, verifica-se, dos depoimentos colhidos nos autos, conforme exposto adiante, que ele (Tsutomu) continuou exercendo, de fato, a gerência da empresa. Em interrogatório judicial, o réu Luiz Fernando Ferreira de Castro confirma que assinava papéis relacionados à empresa TSC - Indústria de Plásticos Ltda., mas alega que quem administrava de fato a sociedade era Caroline Louise Brewer. Confira-se (fls. 841 - mídia CD): Que era sócio da empresa e vinha de Pindamonhangaba (onde mora) para Sorocaba, ficando um ou dois dias da semana para assinar os papéis; que o interrogado tinha a participação de 1% na empresa; que lhe davam um carro e lhe pagavam o salário; que quem administrava a empresa era a Caroline, a qual está nos Estados Unidos; que o Sr. Tamura ficou na sociedade apenas até 2004, quando o interrogado chegou na empresa; que não sabia que a empresa efetuava exportação, nem tinha conhecimento a respeito do recolhimento dos tributos; que ganhava, na época, R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00 e saiu da empresa sem ser pago; que ingressou na empresa em 2004 e os outros sócios eram a Caroline e seu pai Richard; que quem cuidava da parte administrativa da empresa era a Caroline; que, além de assinar os papéis, o interrogado ficava na fábrica; que, quando chegou na empresa, o Sr. Tamura trabalhava na fábrica, na parte administrativa, mas isso antes do interrogado ingressar na empresa; que, indagado a respeito da alteração contratual de fls. 550/552, dando conta de que o Sr. Tamura administrou a sociedade até 30 de outubro de 2005, afirma que se lembra bem do Sr. Tamura até 2004; que acredita que o Sr. Tamura administrava a empresa; que não pode dizer se o Sr. Tamura tinha conhecimento a respeito do recolhimento dos tributos; que, atualmente, o interrogado trabalha com frete e captação de imóveis; que não respondeu a outros processos perante a Justiça; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 301/302 dos autos, com a ressalva de que o Sr. Tamura não ficou na empresa até 2008, mas sim até 2004; que o interrogado assinava os papéis da firma e às vezes ia ao galpão para ver os funcionários trabalhando; que a empresa produzia garrafa PET e fazia a preforma da garrafa; que não confirma seu depoimento de fls. 301/302 na parte em que diz que o gerenciamento da referida empresa ficava a cargo do Sr. TSUTOMU TAMURA, pessoa essa que mesmo deixando de fazer parte do quadro de sócios, no ano de 2004, continuou trabalhando no gerenciamento da empresa até o de 2008, quando a empresa acabou fechando a porta, aduzindo que, após 2004, quem gerenciava a empresa era Caroline; que chegou a conhecer Claudinei Camargo da Silva, quando o interrogado ingressou na empresa, mas depois não o viu mais, não sabendo dizer se ele era sócio da empresa; que o interrogado trabalhava em um estacionamento em Pindamonhangaba e um de seus cunhados informou que o Sr. Richard estava precisando de uma pessoa para trabalhar; que tinha mais contato com Caroline e pouco viu o Richard; que, na época, Richard morava nos Estados Unidos; que Adriano Tramontina de Oliveira é cunhado do interrogado; que o interrogado era representante comercial da empresa Pac Embalagens, que vendia preforma; que passou a ser representante comercial da TSC e posteriormente passou a ser sócio dessa empresa; que, na ausência de Caroline e Richard, reportava-se ao Sr. Tamura até enquanto ele estava por lá; que era representante comercial da empresa Pac, que vendia preforma, a qual parou suas atividades, e, depois, ficou trabalhando num estacionamento, quando seu cunhado o

chamou para trabalhar na TSC; que só figurou no quadro societário da empresa TSC e não foi representante comercial dela; que não comprava nem fazia vendas para a empresa; que não sabe como seu cunhado conheceu Richard; que recebia seu salário de R\$ 1.200,00 em dinheiro; que o veículo que trazia o interrogado de Pindamonhangaba a Sorocaba era um Uno pertencente à empresa; que o carro ficava continuamente com o interrogado; que a empresa ficava em Aparecidinha; que, geralmente, vinha para Sorocaba na segunda-feira ou na terça-feira, ficando aqui por um ou dias; que sempre dormia na fábrica, onde havia uma casa, mas, depois de um tempo, começou a ficar em hotel; que, indagado a respeito da sua afirmação feita no depoimento prestado em sede policial no sentido de que em 2004 o Sr. Tamura deixou o quadro societário da empresa, mas continuou trabalhando lá até 2008, aduz que, na verdade, foi o próprio interrogado que ficou até 2008 e não o Sr. Tamura; que leu o Termo de Declarações de fls. 301/302 antes de assiná-lo, mas não se lembra até que data exatamente o Sr. Tamura esteve na empresa, recordando-se que foi até 2004, sendo que depois desse ano não o viu mais lá; que acredita que Caroline, naquela época, residia nos Estados Unidos. Por sua vez, o réu Tsutomu Tamura, ouvido às fls. 841 (mídia CD), afirma que administrou a empresa até setembro de 2004, tendo permanecido nela, após essa data, na condição de funcionário, nos termos que segue: Que nunca foi sócio da empresa; que, na fase inicial da empresa, foi convidado pelo Sr. Richard para ser o administrador da TSC e procurador da IPS, a qual era uma das empresas que fazia parte da sociedade da TSC; que entrou na TSC em novembro de 2003 e saiu da empresa, como administrador e como procurador da IPS, em setembro de 2004; que, nesse período no qual participou como administrador, não houve nenhuma operação de Drawback; que, na época em que trabalhou na TSC, o recolhimento dos impostos era pontual; que sua experiência anterior era como controler da Alcoa, uma empresa de alumínio norte-americana, na qual foi disciplinado para cuidar da parte de imposto e de toda a parte administrativa da sociedade; que então fazia questão de que todo o recolhimento de imposto, a questão de empregados e todos os contratos sobre a assessoria jurídica da empresa estivessem regularizados, o que foi feito nesse curto período de dez meses em que esteve administrando a TSC; que, a respeito da afirmação do Sr. Luiz Fernando de que o interrogado permaneceu administrando a empresa até 2008, tem a dizer que pediu para o Sr. Richard liberá-lo da administração da empresa em setembro de 2004; que, indagado sobre a alteração contratual de fls. 550, cláusula sétima, na qual consta que a administração da sociedade coube ao interrogado até 30 de outubro de 2005, afirma que esse era o prazo inicial previsto, pois a referida alteração contratual foi assinada em agosto de 2003 e registrada na Junta Comercial em setembro de 2003; que o próximo contrato social cita que o interrogado saiu da administração da TSC e deixou de ser procurador da IPS; que o Dr. Cláudio Guerra passou a ser procurador da IPS, e a administração da empresa TSC passou para um sócio que entrou com participação grande na sociedade, chamado Claudinei, em setembro de 2004; que Claudinei era sócio da empresa, então ele não poderia se reportar ao interrogado; que, em setembro de 2004, quando deixou a função de administrador da TSC e de procurador da IPS, pediu ao Sr. Richard para mantê-lo como funcionário, pois o interrogado dominava o inglês e traduzia as informações para Richard, o qual só falava espanhol e inglês; que a filha de Richard, Caroline, depois que se desligou da sociedade, continuou aqui em Sorocaba, ocasião em que Richard pediu ao interrogado que cuidasse de Caroline, pois ela era jovem; que Caroline já foi embora daqui (do Brasil) há muito tempo, em 2005; que, nesse período que ela ficou em Sorocaba, o interrogado serviu como uma pessoa de confiança de Richard, no sentido de dar apoio a Caroline; que, no tocante à afirmação de Claudinei (fls. 460), no sentido de que o responsável de fato pela gestão administrativa e financeira da empresa TSC era a pessoa de Tsutomu, o interrogado alega que nunca foi sócio da empresa; que saiu da administração da empresa em agosto de 2004, conforme consta da terceira alteração contratual (fls. 554/559), cláusula primeira; que, de acordo com a cláusula oitava, ficou responsável pela empresa o Sr. Claudinei Camargo, o qual também assumiu a função de procurador; que, na segunda alteração contratual (fls. 539/545), consta que o Sr. Richard foi nomeado presidente da TSC e sua filha Caroline diretora administrativa, mas com a ressalva de que seriam habilitados para o exercício das funções somente após a obtenção do visto permanente no Brasil, cumprindo as exigências impostas pelo Ministério do Trabalho; que, apesar de terem atendido a todas as exigências na ocasião, Richard e Caroline não conseguiram obter o visto, motivo pelo qual, na terceira alteração contratual, Richard retirou Caroline da sociedade; que Richard foi colocando dinheiro dele, como empréstimo pessoal, para os gastos com a empresa; que, ao invés de haver remessa de dinheiro para o exterior, Richard retirava o dinheiro da empresa IPS, também de sua propriedade, para emprestar para a TSC; que Richard não retirava nenhum valor da empresa TSC; que o interrogado participou da sociedade durante dez meses e, após esse período, ingressou Claudinei e, depois deste, Luiz Fernando; que o imóvel da empresa era alugado, no valor aproximado de R\$ 10.000,00; que a empresa empregava, na fase inicial, trinta empregados e cinco ou seis pessoas na área administrativa; que a forma de administração empregada pelo interrogado era a de utilizar serviços de terceiros, como, por exemplo, contabilidade, assessoria jurídica e folha de pagamento; que os poucos funcionários da TSC serviam como ligação junto às empresas terceirizadas, fornecendo alguns dados; que não conhece as empresas Setec Import Export e Iperó Comércio Exterior; que o objetivo da TSC era vender as garrafas produzidas na fábrica para os clientes dentro de Sorocaba e região; que, na época do interrogado, a empresa não chegou a vender garrafas para a Coca-Cola, mas sim para empresas pequenas, não se recordando os nomes, pois não cuidava da parte comercial; que, com relação ao depoimento de Adriano Tramontina, no sentido de que o interrogado administrava a empresa, diz que, na fase inicial da empresa, o interrogado assumiu a administração, a contratação de serviços de terceiros e contatos com fornecedores, mas apenas durante os dez primeiros meses; que ficou na empresa até 2005, quando o Sr. Richard se retirou da sociedade, mas manteve a IPS como sócia da TSC; que, como Richard era presidente da IPS, continuou sócio da TSC através da IPS; que Richard saiu da sociedade em 2005 e sua filha foi embora do Brasil, então o interrogado ficou desvinculado da obrigação de cuidar da filha de Richard; que atualmente, o interrogado está aposentado e reside em São Paulo; que existem processos trabalhistas nos quais o interrogado foi citado, porque se entendeu que a empresa TSC seria uma continuação da empresa de propriedade de Adriano Tramontina; que esses casos se referem a trabalhadores que foram demitidos da empresa e alegaram não ter recebido as verbas rescisórias; que isso ocorreu quando o interrogado já tinha se retirado da empresa; que não chegou a trabalhar na empresa do Adriano Tramontina; que, quando Richard veio para o Brasil, tentou negociar equipamentos com Adriano, mas um fornecedor alemão era efetivamente o dono de tais equipamentos, porque ainda não estava concluído o pagamento; que Richard, através de Adriano, fazia compra de equipamentos junto aos fornecedores alemães; que, de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, o interrogado contratou um advogado que cuidava, junto ao Ministério do Trabalho, do visto permanente de Richard; que esse advogado informou que o trâmite do processo para a obtenção do visto duraria um ou dois meses; que houve algumas exigências por parte do Ministério do Trabalho, inclusive de aumentar o capital social da empresa; que o processo do visto não saiu até agosto de 2004, época em que o Sr. Richard tomou a decisão de que não queria mais o visto permanente, levando sua filha Caroline de volta aos Estados Unidos; que a empresa TSC era uma forma de Richard criar um patrimônio para a suas três filhas e, como o Brasil tinha um mercado muito grande, era o país ideal para ele construir o patrimônio; que o nome TSC foi criado tendo em vista as três filhas (Three Sisters Company), sendo que Richard queria assumir a presidência e fazer crescer a empresa; que Caroline ficou no Brasil mais um ano após o interrogado ter saído da empresa, mas ela não mais atuava na empresa nessa época; que,

indagado a respeito da afirmação feita por Luiz Fernando no sentido de que este cumpria as ordens de Caroline, afirma que Caroline estava sempre indo na empresa e não sabe dizer que tipo de ordem foi dada a Luiz Fernando; que não é verdadeira a alegação de Luiz Fernando de que, quando ele saiu da empresa, o interrogado continuou na gerência por algum tempo; que, depois que o interrogado saiu da função de administrador da empresa, em 2004, nunca mais administrou a empresa, mas ainda cumpria algumas determinações do Sr. Richard; que o interrogado conhecia Luiz Fernando, mas nunca fez nenhuma pergunta a ele referente à empresa, pois o Sr. Richard, nessa época, não mais pedia esse tipo de trabalho ao interrogado; que viu algumas vezes Luiz Fernando na empresa, quando Claudinei já havia saído dela; que Luiz Fernando estava como administrador e sócio e morava em Pindamonhangaba; que não sabe dizer se Luiz Fernando ficava direto na fábrica; que, como os fatos ocorreram em 2006, chegou à conclusão de que Luiz Fernando era o administrador da empresa nesse ano, mas não sabe dizer até que data. Embora o acusado Tsutomu Tamura afirme que deixou de exercer a administração da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., em setembro de 2004, depreende-se do depoimento da testemunha abaixo transcrito que, mesmo após a saída dele do quadro de administrador da empresa, em 2004, continuou exercendo essa função na aludida empresa. Com efeito, a testemunha Claudio Augusto Brunello Guerra da Cunha, advogado da empresa, afirma, às fls. 755 (mídia CD), que: Que saiu em outubro de 2005 da empresa, quando estabeleceu os poderes da International Packaging para Luiz Fernando; que, quando o depoente começou a trabalhar na TSC, em 2003, os sócios da empresa eram Ana Turtera, outras pessoas e o Richard, depois houve uma alteração em que entrou a International Packaging e, posteriormente, o Sr. Tamura substabeleceu para o depoente, o qual ficou um ano como procurador da International Packaging, que era sócia da TSC, de agosto de 2004 a outubro de 2005; que o Sr. Tamura foi sócio e administrador da empresa por um período e, depois que ele saiu, entrou o Claudinei e, após, o Luiz Fernando; que Claudinei não chegou a administrar de fato a empresa; que quem administrava a empresa era o Sr. Tamura e, quando o Rick (Richard) estava no Brasil, conversava diretamente com o depoente; que isso ocorreu na época em que o depoente prestou serviços na empresa, de agosto de 2003 a outubro de 2005; que foi contratado para prestar assessoria jurídica nas esferas trabalhista e cível; que em outubro de 2005 substabeleceu para Luiz Fernando; que, na época em que foi procurador, o depoente se reportava sempre ao Sr. Tamura e, eventualmente, a Richard, quando ele estava no Brasil; que o depoente não chegou a verificar a administração por parte Luiz Fernando, porque não se recorda dele na empresa; que, com relação à declaração prestada às fls. 389/390, no sentido de que o responsável de fato pela gestão da empresa era TSUTOMU TAMURA, constando do contrato que o mesmo seria o administrador, embora formalmente o responsável fosse LUIZ FERNANDO FERREIRA CASTRO, esclarece o depoente que não se recorda se Luiz Fernando já tinha entrado no quadro societário da empresa ou não, pois sempre se reportou ao Sr. Tamura e nunca a Luiz Fernando; que o depoente nunca teve poderes de administração da empresa no período em que foi procurador; que não teve nenhum conhecimento da operação de Drawback descrita na denúncia, não sabendo dizer se isso era uma prática realizada pelos acusados; que não advoga no ramo tributário; que a empresa TSC ficava localizada em Aparecidinha, na Rua Seiki Murakami, 211, Sorocaba; que a empresa fazia garrafas PET; que o objeto social da empresa (produzir garrafas PET) está em conformidade com a narrativa da denúncia (a empresa firmou o compromisso de utilizar 1.000.000 de quilogramas líquidos de politereftalato de etileno importado para que fossem utilizados na produção de 1.979.168 quilogramas líquidos de garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes que seriam exportados); quando o depoente se desligou da empresa, o Sr. Tamura permaneceu nela; que acredita que o Sr. Tamura saiu do quadro de administrador da empresa em 2004, mas continuou exercendo essa função de administrar dentro da empresa, pois o depoente continuava se reportando a ele com relação aos processos trabalhistas e cíveis; que não é do conhecimento do depoente se havia ou não outro advogado que atuava no âmbito tributário; que não sabe dizer quem era o contador da empresa; que Richard se intitulava como dono da empresa; que a empresa TECSIS funciona atualmente no prédio da TSC; que confirma seu depoimento de fls. 389/390 dos autos; que tem conhecimento que a empresa fez acordo está pagando todos os processos trabalhistas; que não tem conhecimento se Luiz Fernando chegou a administrar a empresa; que Richard era diretor de uma empresa de contêiner nos Estados Unidos; que a filha de Richard ficava aqui e trabalhava na empresa; que ela não dominava muito o português e ficava sempre na empresa, nas reuniões; que o depoente sempre se reportou ao Sr. Tamura; que o imóvel da empresa era alugado; que, depois que o depoente saiu, perdeu o contato com a empresa, substabelecendo todos os processos para um outro advogado; que só veio a ter contato com a empresa quando foi chamado a depor na Polícia Federal; que chegou a trabalhar com Claudinei, o qual tratava das vendas da empresa; que Caroline não tinha conhecimento de como funcionava a empresa no Brasil; que a procuração foi outorgada ao depoente pela empresa IPS (International Packaging Systems e, após, o mandato foi substabelecido a Luiz Fernando (fls. 756); que, depois do substabelecimento, o depoente não teve mais contato com o Rick; que nunca foi advogado particular do Rick, mas sempre da TSC. Já a testemunha Adriano Tramontina de Oliveira, ouvida às fls. 781 (mídia CD), diz que: Que é engenheiro e tem ligações com a empresa Éden Imóveis, pois a empresa onde a TSC operava é um imóvel de propriedade do depoente e quem fazia a locação desse imóvel era a Éden Imóveis; que o Sr. Luiz Fernando de Castro e o Sr. Tsutomu Tamura eram funcionários do depoente antes de serem funcionários da empresa TSC; que o depoente era dono da Pac Embalagens, a qual ficou tecnicamente quebrada; que o depoente pagou uma dívida que tinha com um fornecedor com as máquinas e ele ficou com a empresa; que conhece Tamura há 30 anos, pois o depoente entrou na Alcoa em 1984 e Tamura era o controler da empresa; que, depois, Tamura se aposentou e foi ajudar o depoente na empresa como controler; que Tamura nunca foi funcionário do depoente, pois apenas prestava serviços; que, quando a TSC assumiu, algumas pessoas, como o Tamura, continuaram na empresa, e outras foram trocadas; que Tamura sempre foi controler, ou seja, especialista em contabilidade; que não sabe se Tamura gerenciava a empresa; que, no caso do Luiz Fernando de Castro, ele era representante do depoente e, quando a empresa precisou ter um sócio brasileiro, ofereceram para ele um carro para continuar sendo representante, e colocaram o nome dele no contrato social; que, se alguém tem alguma chance de gerenciar a empresa, o Tamura tem, mas o Fernando era representante e ia à empresa uma vez por semana para assinar alguma coisa; que a TSC foi constituída uns quatro meses depois que a empresa do depoente parou de operar e foi uma luta muito grande para convencer o americano Richard Brewer, dono da TSC, a comprar os equipamentos e constituir uma empresa; que Richard não comprou a Pac, a qual existe até hoje; que o grande temor de Richard era a sucessão, pois a Pac estava tecnicamente quebrada e ele não queria assumir o passivo cível da empresa; que o Richard fez um financiamento grande para operar a empresa dele; que a TSC operou no mesmo ramo, com os mesmos clientes e mesmos equipamentos da empresa do depoente, caracterizando sucessão, mas Richard tinha receio disso; que a empresa do depoente ficou tecnicamente quebrada em 2000 e ficou se arrastando até 2002 ou 2003, mas nunca foi fechada, existindo até hoje; que isso aconteceu quatro meses antes da constituição da TSC; que, dentre dos problemas trabalhistas que o depoente teve com a Pac Embalagens, incluem-se os da TSC, pois os sócios desta empresa foram embora; que, para pagar uma dívida de resina e preforma com Richard Brewer, o depoente deu todas as máquinas da empresa para ele; que Richard pegou um financiamento de dois milhões de reais com a empresa Ancor, dando as máquinas em garantia, e operou um ano e pouco, quase dois anos; que Richard mandou sua filha Caroline para cá, a qual ficou dois anos aqui e, quando Richard viu que não conseguia dar

continuidade à empresa, vendeu tudo, pegou todos os recebíveis, entregou as máquinas para a Ancor, fechou a fábrica e foi embora; que, dentre os pagamentos que o depoente tem que fazer, tem que adimplir as obrigações da empresa TSC, a qual deixou também impostos a pagar; que o depoente não teve nenhuma atuação empresarial em relação à TSC; que Luiz Fernando era um representante do depoente e é seu cunhado; que Luiz Fernando tem dificuldade para escrever, mas assinava documentos em favor da empresa TSC, pois ele era sócio; que não acredita que Luiz Fernando possa administrar ou gerir uma empresa, pois ele não tem condição; que Luiz Fernando entrou como sócio nessa empresa em troca de um carro; que, uma vez por semana, Luiz Fernando vinha para Sorocaba assinar documentos, mas não assinava cheques pela empresa, pois quem cuidava do caixa era a filha do Richard; que não sabe se Tamura assinava cheque pela empresa, porque, quando veio ajudar o depoente, Tamura tinha um problema de financiamento com o Banco Itaú, então ele teve dificuldade de abrir conta; que, até o ano de 2006, o depoente não tinha atividade negocial nenhuma com relação à empresa TSC, mas ela era sucessora de uma empresa que pertencia ao depoente; que, quando o depoente gerenciava a empresa que foi sucedida pela TSC, trabalhava com regime de importação no sistema de Drawback, mas não teve problemas com relação a este regime de importação; que, na Pac Embalagens, o depoente respondeu a processo por apropriação indébita previdenciária e foi condenado; que isto ocorreu porque, no ano de 2002, foi criado um PIS COFINS de pauta, que era um imposto que a Receita colocou em um produto específico para evitar a sonegação dos tubaineiros, sendo que nós fazíamos garrafas de PET; que esse PIS COFINS de pauta incidia no valor de R\$ 150,00 sobre a preforma, sendo que na resina e na garrafa não havia incidência desse PIS COFINS; que era inviável então vender preforma, pois os clientes do depoente eram tubaineiros, assim, era mais barato para eles comprar garrafa do que comprar preforma do depoente; que o depoente também já não tinha crédito para comprar matéria-prima, então ficou nos anos de 2001 e 2002 operando fazendo transformação; que os clientes do depoente compravam resina e ele fazia a injeção e o sopro, para evitar que seus clientes caíssem no custo fiscal; que 50% ou 60% da tubaína era vendida sem nota fiscal; que o depoente emitia nota fiscal do serviço que ele prestava, sendo que não incidia ICMS sobre o serviço prestado, mas uma fiscalização do ICMS entendeu que deveriam ser destacadas a embalagem e a energia elétrica do serviço prestado, e que deveriam ser recolhidos o IPI e outros impostos; que então o depoente recebeu uma multa e, junto com essa multa, em 2002, o ICMS colocou um posto de fiscalização na porta da fábrica do depoente, durante quase um ano, sendo que tudo o que entrava e saía da empresa era fiscalizado; que, com relação ao regime de Drawback, o depoente fez uns três ou quatro e nunca teve problema nenhum; que nem sabia que a empresa TSC havia feito Drawback, porque, no acordo deles, o crédito recebido da Ancor veio todo na forma de matéria-prima; que o Rick deixou a filha dele no Brasil por dois anos para cuidar da empresa; que ela morava e fica o dia todo na empresa; que o depoente acredita que era Caroline quem administrava a empresa, pois Tamura não tinha formação e Luiz Fernando não tinha condições para tanto; que, quando Richard pegou as máquinas e pagou a Ancor, Caroline foi embora e Richard também; que Richard, quando foi embora, deixou os papéis da empresa com Dr. Claudio Guerra; que, quando Caroline foi embora, a empresa parou as operações; que mandaram os funcionários embora e teve uma avalanche de processos trabalhistas; que acredita que Tamura nunca foi sócio da empresa. Da análise dos interrogatórios dos réus, bem como dos depoimentos das testemunhas, denota-se que os réus não comprovaram, efetivamente, que não fossem os responsáveis pela administração da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda. Pelo contrário, resta demonstrado que Tsutomu Tamura era o responsável, de fato, pelas questões administrativas e financeiras da sociedade, a mando do presidente Richard, enquanto que Luiz Fernando Ferreira de Castro assinava documentos relativos a assuntos de interesse da empresa, inclusive financeiros. Destarte, as alegações da defesa não têm o condão de afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos em decorrência da suspensão da exigibilidade dos impostos referentes à importação de matéria-prima. E isto é o que basta para a configuração do tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, crime material, de conduta e resultado. No que tange ao pedido da defesa do réu Luiz Fernando de reconhecimento do perdão judicial, previsto no artigo 13, da Lei nº 9.807/99, não merece guarida. De fato, tal benesse não constitui um direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do juiz, a ser concedida nos casos taxativamente previstos em lei, e mediante análise dos requisitos previstos no artigo 13 da Lei nº 9.807/99, no caso concreto. Dessa forma, o perdão judicial deve ser aplicado em casos excepcionais, e desde que o acusado tenha, efetivamente, colaborado com a investigação policial e o processo criminal, com a ocorrência de algum resultado prático por decorrência das informações repassadas, ou da colaboração que haja prestado pelo infrator, a recuperação do produto do crime, ou a localização da vítima, hipóteses que não ocorreram no presente caso. Nesse sentido, insta transcrever a seguinte jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. PERDÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. O perdão judicial previsto na Lei nº 9.807-99 só é cabível com a colaboração eficaz do réu para a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa. 2. As informações fornecidas pelo apelante à Justiça não representam uma colaboração efetiva e concreta para a identificação do co-autor do delito, uma vez que o mesmo já havia sido identificado pelos policiais civis responsáveis por sua prisão. 3. Para fins de reconhecimento de verdadeira confissão de prática de crime, não pode o réu pretender esquivar-se da responsabilidade penal, suscitando exclutentes de ilicitude ou de culpabilidade. 4. Recurso desprovido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, ACR 200551015018436 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4687, Desembargador Federal André Fontes, Fonte: DJU - Data: 02/07/2008 - Página: 42). Assim sendo, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se que os réus LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO e TSUTOMU TAMURA, na condição de administradores da empresa TSC Indústria de Plásticos Ltda., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram tributos, mediante a omissão de informação à autoridade fazendária, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, corretor autônomo, portador do documento de identidade sob RG nº 39.661.760-8 SSP/SP e CPF nº 046.701.258-00, filho de Carlos de Castro e Laurecy Ferreira de Castro, nascido aos 20/04/1963, domiciliado na Rua Baltazar de Godoy Moreira, 380, bairro Lessa, Pindamonhangaba/SP, e TSUTOMU TAMOURA, brasileiro, convivente, aposentado, portador do documento de identidade sob RG nº 25.628.628 SSP/SP e CPF nº 034.349.588-00, filho de Koiti Tamura e de Mitsue Tamura, nascido aos 10/09/1940, domiciliado na Rua Huitacá, 96, ap. 94, Jd, da Campina, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Na primeira fase da dosimetria considero que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, na medida em que o valor da carga tributária sonegada é alto (R\$ 1.855.232,85) e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais. Nesse sentido: TRF/3ª Região, ACR 2006.61.81.008948-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 Data: 14/04/2011, Página: 193. Outrossim, em que pese o réu estar sendo processado criminalmente em outros feitos (fls. 11/12 e 23 do apenso de antecedentes), a existência de ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três)

meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que atenuem a pena.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que determinem o aumento de pena.e) Causa de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fica definitivamente condenado LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 3(três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um e meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por doze cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.2) TSUTOMU TAMURAA) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Na primeira fase da dosimetria considero que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, na medida em que o valor da carga tributária onerada é alto (R\$ 1.855.232,85) e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais. Nesse sentido: TRF/3ª Região, ACR 2006.61.81.008948-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 Data: 14/04/2011, Página: 193. Por outro lado, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 15 (quinze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - incide a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu Tsutomu Tamura conta com mais de 70 anos de idade na data da presente sentença, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que determinem o aumento de pena.e) causa de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fica definitivamente condenado TSUTOMU TAMURA às penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 1(um) mês, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por dez cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9.Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

VISTOS e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO SERGIO SOUZA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Caetano de Souza e de Helena Ferreira, portador da cédula de identidade sob RG nº 36.270.409-0 SSP/SP e CPF nº 005.416.287-47, residente na Rua da Paz, 54, Chácara dos Baianos, Mogi das Cruzes/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 86/87).A denúncia narra, em síntese, que, no dia 1º de dezembro de 2013, o acusado introduziu na circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com vontade livre e consciente.Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, no período noturno, nas imediações da casa de Shows Pagliato, no município de Sorocaba/SP, o réu PAULO SERGIO SOUZA introduziu na circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, para o pagamento de dois ingressos, que foram

comprados de Fernanda Maria de Oliveira e Gabrielen Barros de Alvarenga. Prossegue o Parquet Federal relatando que as vítimas só perceberam a falsidade da cédula quando tiveram o pagamento de um lanche negado pela casa de shows, motivo pelo qual acionaram Policiais Militares que estavam na área, os quais lograram localizar o réu nas imediações da referida casa de shows. O réu foi preso em flagrante e encaminhado para a delegacia, e com ele foram encontradas diversas cédulas, dentre as quais uma falsa, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 02/06 e 07 dos autos. Auto de Reconhecimento às fls. 34/35. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 41/46 dos autos. As cédulas espúrias apreendidas, as quais têm números de série AA019917448 (R\$ 100,00) e AA017768983 (R\$ 20,00) estampados, encontram-se no interior do envelope anexado às fls. 47 dos autos. As cópias do Recurso em Sentido Estrito, interposto em face da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado, das contrarrazões e da decisão que recebeu o recurso encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 63/66, 67/70 e 71 dos autos. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2014 (fls. 101), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal, às fls. 112/114, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, bem como a sua citação editalícia, em face da não localização do réu. Às fls. 117, este Juízo, antes de apreciar o pedido ministerial de prisão preventiva e de citação editalícia, determinou a citação e intimação do réu em endereço diverso constante dos autos. Regularmente citado (fls. 132), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 122/126, alegando, em síntese, que não há provas nos autos que comprovem a autoria do crime, bem como a ausência de dolo em sua conduta, pois não tinha conhecimento de que a cédula era falsa. Arrolou quatro testemunhas. Por decisão de fls. 135 e verso, ante o reconhecimento de que, pela defesa, não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Fernanda Maria de Oliveira, Gabrielen Barros de Alvarenga, Miguel Gomes da Silva e Edson Carlos Vicente, foram ouvidas às fls. 149, 150, 161 e 162, respectivamente. Já as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Thiago Silva Bispo dos Santos, Adailton Pinheiro Motta e José Roque de Mello, bem como o réu Paulo Sergio Souza foram ouvidos por meio de videoconferência, conforme termos de audiência de fls. 193e verso e fls. 227 dos autos. Às fls. 193, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Alexandro de Castro, o que foi homologado por este Juízo às fls. 193-verso. Os depoimentos das testemunhas (com exceção de Gabrielen Barros de Alvarenga) e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 151, 163 e 194 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 193 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 196/198, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a personalidade do agente e seus antecedentes criminais. Por sua vez, a defesa do acusado Paulo Sergio Souza, em Alegações Finais de fls. 229/238, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o acusado não portava a cédula de R\$ 100,00 falsa, mas somente a nota no valor de R\$ 20,00, cuja falsificação foi considerada grosseira pelo laudo pericial, de modo que o crime configurado é aquele previsto no artigo 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. No mérito, propugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que ele não praticou o crime narrado na denúncia, pois não repassou a nota de R\$ 100,00 às vítimas. Sustentou, ainda, que o acusado recebeu a nota de R\$ 20,00 de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento da sua falsidade. Por fim, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Às fls. 241/244, encontra-se acostada a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/29 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado Paulo Sergio Souza é a de que introduziu na circulação moeda falsa, com vontade livre e consciente. EM PRELIMINARA defesa sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que o acusado não portava a cédula de R\$ 100,00 falsa, mas somente a nota no valor de R\$ 20,00, cuja falsificação foi considerada grosseira pelo laudo pericial, de modo que entende que o crime configurado é aquele previsto no artigo 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. No entanto, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, notadamente dos depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação e do auto de reconhecimento de fls. 34/37, verifica-se que restou demonstrado que o acusado introduziu na circulação a nota de R\$ 100,00 falsa, a qual, de acordo com o laudo pericial de fls. 41/46 dos autos, foi considerada apta a enganar terceiros de boa-fé. Destarte, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, na medida em que o crime caracterizado no presente caso é o previsto no artigo 289, do Código Penal, afeto à competência do Juízo Federal. NO MÉRITO DOS FATOS Conforme consta da denúncia, no dia 1º de dezembro de 2013, no período noturno, nas imediações da casa de Shows Pagliato, no município de Sorocaba/SP, o réu Paulo Sergio Souza entregou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, para o pagamento de dois ingressos, a Fernanda Maria de Oliveira e Gabrielen Barros de Alvarenga. Segundo a peça acusatória, as vítimas só perceberam a falsidade da cédula quando tiveram o pagamento de um lanche negado pela casa de shows, motivo pelo qual acionaram Policiais Militares que estavam na área. Os policiais lograram localizar o réu nas imediações da referida casa de shows. O réu foi preso em flagrante e encaminhado para a delegacia, e com ele foram encontradas diversas cédulas, dentre as quais uma falsa, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada, sendo certo que a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e a de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), acostado às fls. 41/46 dos autos, como falsas. Referido laudo pericial, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba atesta que a cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), de série AA017768983, é considerada uma falsificação grosseira, enquanto que a cédula de R\$ 100,00 (cem reais), de série AA019917448, é considerada uma falsificação não grosseira. Em resposta aos quesitos (Item IV - fls. 44), o perito criminal anota que: (...) 3. Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s), por sua característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro. Apesar das irregularidades apontadas na cédula de cem reais examinada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, inclusive com simulações de elementos de segurança. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que a referida cédula pode passar por autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Com relação à cédula de vinte reais, considerou-se que se trata de FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA pois as reproduções dos aspectos típicos das cédulas autênticas, como textura do papel, marca d'água, coloração e registro coincidente são de baixa qualidade, sendo a cédula facilmente identificada como não autêntica no meio circulante. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. DA AUTORIA E DO DOLO De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal

necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto. Conquanto o réu Paulo Sérgio Souza tenha se valido do direito constitucional de permanecer em silêncio em seu interrogatório na fase extrajudicial (fls. 05), e que tenha afirmado, em Juízo, que não repassou a nota de R\$ 100,00 falsa às vítimas (fls. 194 - mídia CD), a versão dos fatos é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos e pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Em seu interrogatório judicial, o acusado Paulo Sergio Souza alega que (fls. 194 - mídia CD): que essa acusação é uma calúnia, pois o interrogado estava num lado da rua e as meninas estavam do outro lado e de lá apontaram o interrogado como a pessoa que teria comprado o ingresso e passado a nota de R\$ 100,00; que o interrogado não tinha nota de R\$ 100,00 e não vende ingresso; que, quando chegaram na Delegacia, pediu para ver a nota de R\$ 100,00 e para chamar as vítimas para reconhecerem o interrogado frente a frente e isso não foi feito; que sobre a nota de R\$ 20,00 falsa encontrada em sua carteira afirma que, quando chegou para trabalhar junto com o Tiago, um rapaz lhe pediu para trocar uma nota de R\$ 20,00 por duas notas de R\$ 10,00; que o interrogado trocou a nota e colocou a cédula de R\$ 20,00 em sua carteira; que o interrogado trabalha no Brasil inteiro e nunca teve problema; que não conhece Gabrielen Barros de Alvarenga; que o interrogado não vende ingresso; que as testemunhas acusaram o interrogado que ele tinha passado a nota de R\$ 10,00 falsa na compra do ingresso; que o interrogado não comprou o ingresso delas, tanto é que não foi encontrado o ingresso na sua mão; que o interrogado não tinha vendido ingresso pra ninguém; que nunca respondeu a processo na Justiça; que não entregou a nota de R\$ 100,00 falsa; que trocou a nota de R\$ 20,00 com um rapaz, mas não sabia que referida nota era falsa; que o interrogado trabalha como autônomo; que trabalha nos eventos durante o final de semana; que, questionado sobre o fato das vítimas o terem reconhecido na Polícia, deduz que elas tamparam o rosto na hora em que o interrogado foi abordado e, quando chegaram na Delegacia, para não confessar que estavam mentindo, as vítimas acusaram o interrogado; que nunca trabalhou com ingressos, e sim com estacionamento e bebidas; que Thiago também não trabalha com ingressos, mas apenas com estacionamento. Por sua vez, a vítima Fernanda Maria de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação, em depoimento prestado judicialmente às fls. 151 (mídia CD), confirma que recebeu a nota falsa ao vender o ingresso para o acusado, aduzindo que: Que a depoente e Gabrielen foram ao Pagliato, onde o acusado estava oferecendo ingressos; que elas já tinham dois ingressos que ganharam da rádio; que o acusado falava que vendia e comprava ingressos sobrando; que, como a depoente e Gabrielen tinham dois ingressos sobrando, ofereceram para o acusado, o qual pagou com uma nota de R\$ 100,00; que elas tentaram comprar um lanche no local, mas foram informadas pela vendedora que a nota de R\$ 100,00 era falsa; que comunicaram o ocorrido a um policial que se encontrava nas imediações; que a depoente se lembrava muito bem do acusado; que a depoente e Gabrielen foram à procura do acusado; que conseguiram encontrar o acusado quatro ruas para trás do Pagliato, encostado em ônibus e vendendo ingresso; que a depoente teve a certeza de que era o acusado que havia lhe passado a nota falsa; que chamou os policiais, os quais abordaram o acusado; que todos foram encaminhados para a Delegacia Federal em Sorocaba; que nunca havia visto o acusado anteriormente; que, quando viu o acusado, tinha a certeza que era ele quem havia lhe passado a nota falsa; que quem verificou a nota foi a vendedora do lanche que a depoente foi comprar; que, quando a depoente recebeu a nota, colocou-a dentro do bolso e foi comprar o lanche; que a depoente possuía essa única nota de R\$ 100,00; que a vendedora do lanche informou que a nota era falsa; que acharam mais uma nota falsa com o acusado. Em idêntico sentido, a testemunha de acusação Gabrielen Barros de Alvarenga afirma que o réu entregou a ela e a Fernanda a nota falsa de R\$ 100,00 como forma de pagamento pela compra do ingresso, conforme depoimento ofertado às fls. 150 dos autos: No dia dos fatos, estávamos na casa de Shows Pagliato em Sorocaba, sendo que tínhamos quatro ingressos para o show uma vez que após termos comprado os ingressos, também tínhamos ganhado outros dois em uma promoção na rádio. O indivíduo que vendia e comprava ingresso nos abordou e acabou por acertar comprar nossos ingressos pelo valor de R\$ 60,00 no total. Para pagamento ofereceu uma nota de R\$ 100,00, sendo que retornamos a ele o valor de R\$ 40,00. Posteriormente quando fomos pagar o valor de um cachorro quente, entregamos a nota de R\$ 100,00 e a vendedora disse que aquela nota era falsa. Acabamos por encontrar um policial que nos ajudou e ele disse que caso identificássemos o suspeito para que ligássemos em um número de celular que nos forneceu. Saímos a procura do indivíduo e o reconhecemos, embora ele estivesse trajando uma blusa que não vestia no momento em que nos abordou. Ele juntamente com outros indivíduos continuava a vender ingressos. Acionamos o policial que veio ao nosso encontro e nos encaminhou até a Delegacia. Salvo engano foi encontrado com o réu uma outra nota falsa houve informações de que venderam ingressos falsos. Conseguimos recuperar o valor de R\$ 40,00, mas perdemos o valor dos ingressos e o próprio show. Reconhecemos o acusado sem sombra de dúvidas. (Grifo nosso) Já os Policiais Militares que prenderam o réu em flagrante, arrolados como testemunhas da acusação, ofertaram depoimentos convergentes e em harmonia com as demais provas produzidas durante a instrução processual. Com efeito, a testemunha Edson Carlos Vicente, às fls. 163 (mídia CD), narra que: Que se recorda da diligência de que participou no dia 01/12/2013, nas imediações da casa de Shows Pagliato; que, na época, o depoente estava prestando serviço à frente desse evento e foi solicitado por duas moças que disseram que tinham adquirido dois ingressos e ganharam em um sorteio mais dois ingressos, sendo que resolveram vender dois ingressos que estavam sobrando; que falaram ter oferecido os ingressos para um cidadão que estava cuidando de carros, o qual comprou tais ingressos; que elas adentraram na festa e foram adquirir algum produto no local, mas a nota foi recusada, motivo pelo qual procuraram os policiais; que orientou as vítimas para que se soubessem do paradeiro deste indivíduo, avisassem os policiais; que a vítima obteve êxito em achá-lo e indicou aos policiais onde ele estava; que foram até o local, onde revistaram o acusado, localizando mais duas notas suspeitas, conduzindo-o até a Polícia Federal; que as duas vítimas estavam certas que era Paulo Sérgio quem havia passado a nota falsa; que ele (acusado) também confirmou que comprou o ingresso delas e já havia revendido; que o acusado se apresentou bem nervoso, porque era de São Paulo e disse que estava sem dinheiro; que o acusado sabia que a nota falsa encontrada em revista pessoal era falsa, pois a nota estava em separado na carteira; que o acusado reconheceu perante os policiais que a nota encontrada em seu poder era falsa; que as notas verdadeiras estavam no compartimento da frente na carteira do acusado e somente as notas com suspeita de falsidade estavam na lateral; que ratifica o depoimento prestado às fls. 02 dos autos. No mesmo sentido, a testemunha Miguel Gomes da Silva - fls. 163 (mídia CD), também Policial Militar que participou da prisão em flagrante do acusado, relata que: que foi solicitado pela vítima, a qual veio de outra cidade para assistir a um show, vendeu um ingresso e quando foi comprar alguma coisa com o dinheiro, foi informada que a nota era falsa; que a vítima disse que tinha recebido a nota de um rapaz que era guardador de carros em algum bolsão próximo à Coca-Cola, que dá acesso ao Pagliato; que a vítima localizou esse rapaz e informou os policiais, os quais abordaram Paulo Sergio e encontraram mais uma nota falsa na sua carteira, no valor de R\$ 100,00; que isso também foi confirmado na Delegacia da Polícia Federal; que o acusado estava calmo e não ofereceu resistência; que as vítimas eram duas moças; que quando elas abordaram os policiais, estes falaram da necessidade de elas apontarem quem tinha passado a nota; que a vítima apontou com convicção o rapaz que comprou o ingresso; que, depois da abordagem, o rapaz estava calmo, confirmando a situação de que ele

havia comprado os ingressos delas; que o acusado não deu nenhuma explicação com relação à nota falsa; que o acusado disse que quando tem shows na região ele participava como guardador de carros, fechando o bolsão, juntamente com seu colega, e vendendo bebidas; que o acusado estava bem calmo, o que demonstrava que ele sabia que a nota era falsa; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 04 dos autos; que a suspeita recaiu sobre o Sr. Paulo, sendo que Thiago foi liberado pelo Delegado; que Thiago estava junto com Paulo para ajudar a guardar carros, mas foi Paulo que comprou os ingressos da moça e entregou a nota falsa; que as vítimas não conheciam Paulo; que elas não chegaram a entrar no show, mas, quando foram comprar alguma coisa, foram informadas que a nota era falsa; que, abordado, Paulo ficou calmo, confirmando que tinha comprado os ingressos delas; que os dois indivíduos e essas moças não estavam atuando conjuntamente; que elas estavam nervosas porque queriam assistir ao show e não conseguiram; que Thiago foi liberado porque não estava com nota falsa e estava trabalhando olhando carros junto com Paulo. Por fim, a testemunha de defesa Thiago Silva Bispo dos Santos diz que (fls. 194 - mídia CD):(...) que sempre trabalha em eventos com Paulo; que Paulo não costuma vender e comprar ingressos nos eventos; que o depoente e Paulo trabalham com estacionamento; que Paulo costuma vender bebidas nos eventos e estaciona os carros; que, no dia dos fatos, não presenciou duas meninas conversando com o Paulo sobre ingressos; que viu a abordagem policial; que o depoente e Paulo estavam do outro lado da rua quando dois policiais os abordaram porque as vítimas disseram que Paulo teria comprado ingresso delas e pago com nota falsa; que não foi Paulo que fez isso; que, antes, o depoente tinha visto um rapaz abordando essas meninas; que acredita que as vítimas confundiram o Paulo com alguém com a fisionomia parecida, porque isso sempre acontece nos eventos; que a pessoa lesada normalmente acusa qualquer indivíduo, para não perder o dinheiro; que isso já aconteceu com o depoente; que os policiais que abordaram Paulo e o depoente levaram os dois à Delegacia Federal, onde foram interrogados; que a nota de R\$ 100,00 falsa não foi mostrada para eles; que, quando revistaram Paulo, encontraram uma nota de R\$ 20,00 falsa na sua carteira; que, nesse dia, estava um movimento grande no estacionamento e não viram quando foi passada essa nota de R\$ 20,00 falsa; que as meninas estavam presentes na delegacia, mas não quiseram reconhecer Paulo; que fazia pouco tempo que o depoente e Paulo tinham chegado para trabalhar no evento quando ocorreu a abordagem policial; que o depoente reside em São Paulo e o Paulo reside em Mogi das Cruzes; que o depoente veio a Sorocaba para trabalhar com estacionamento de veículos; que costuma alugar ou arrendar estacionamentos; que, a respeito das testemunhas Fernanda e Gabrielen terem reconhecido na Delegacia o réu Paulo como a pessoa que comprou o ingresso e passou a nota falsa, conforme Autos de Reconhecimento de fls. 34/37, o depoente afirma que esse reconhecimento foi feito só em delegacia, pois cara a cara essas testemunhas não reconheceram o acusado; que Paulo não comprou ingressos, pois estava trabalhando no estacionamento com o depoente; que a pessoa lesada acusa qualquer um, pois não quer ficar com o prejuízo; que não viu Paulo conversando com essas duas moças, pois ele estava sempre ao lado do depoente; que o depoente só participou no momento em que Paulo foi abordado pelos policiais; que eles foram levados para a Delegacia; que Paulo foi revistado e havia uma nota de R\$ 20,00 falsa na carteira dele; que essa nota foi recebida de um rapaz que pediu pra Paulo trocar o dinheiro; que o depoente também foi revistado, mas não foi encontrada nenhuma nota falsa em sua carteira; que o depoente conheceu Paulo nos eventos; que se Paulo tivesse passado a nota falsa, ele não estaria mais ali, já teria ido embora; que acredita que a nota falsa de R\$ 20,00 encontrada na carteira de Paulo foi recebida em razão de outro guardador de carros ter pedido a Paulo para trocar o dinheiro, entregando a referida cédula falsa. As demais testemunhas arroladas pela defesa, Adaliton Pinheiro Motta e José Roque de Mello, em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 194 - mídia CD). Em que pese o réu pretenda se desvencilhar da acusação que lhe é imputada, ao negar que tenha introduzido na circulação a nota falsa de R\$ 100,00, verifica-se que sua versão restou isolada em confronto com as demais provas colhidas nos autos, sendo corroborada apenas pelo depoimento da testemunha de defesa Thiago Silva Bispo dos Santos, o qual, registre-se, destoa do conjunto probatório amalhado nos autos. Outrossim, ressalte-se que o auto de reconhecimento carreado às fls. 34/37 dos autos também comprova a autoria delitiva, uma vez que as vítimas Fernanda Maria de Oliveira e Gabrielen Barros de Alvarenga apontaram, em sede policial, com segurança e presteza, o acusado Paulo Sergio Souza como sendo o indivíduo que lhes entregou a nota de R\$ 100,00 falsa. Vale anotar, ainda, que demonstra o dolo do acusado o fato de ter sido encontrada na sua carteira, em um compartimento separado, uma outra nota falsa no valor de R\$ 20,00, cuja falsificação foi considerada grosseira pelo laudo pericial. É evidente e incontestado, portanto, que o acusado introduziu na circulação a cédula falsa, com plena consciência de sua falsidade. Assim, considerando que o réu tinha conhecimento de que a cédula de R\$ 100,00 era falsa; considerando que o acusado introduziu moeda falsa na circulação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula de R\$ 100,00 tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação do acusado PAULO SERGIO SOUZA apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face da conduta concernente a introduzir na circulação moeda falsa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar PAULO SERGIO SOUZA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Caetano de Souza e de Helena Ferreira, portador da cédula de identidade sob RG nº 36.270.409-0 SSP/SP e CPF nº 005.416.287-47, residente na Rua da Paz, 54, Chácara dos Baianos, Mogi das Cruzes/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado introduziu na circulação a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando, por fim, a primariedade do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado PAULO SERGIO SOUZA às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Deixo de determinar o encaminhamento para inutilização das cédulas falsas que se encontram no interior do envelope anexado às fls. 47 dos autos, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu PAULO SERGIO SOUZA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação da intimação do réu (fl. 225), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0008216-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANTANNA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à testemunha Maiko Teodoro Alfonso Rios (fl. 128), e a defesa do réu quanto à testemunha Gerson Luis Vaz (fl. 130), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pelas defesas dos réus (fls. 130/134 e 136/140), especialmente quanto à necessidade de prova pericial. Intime-se.

Expediente Nº 3030

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003011-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-65.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 45/2016 VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a suspensão do processo principal nº 0003246-65.2012.403.6110, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex, bem como o apensamento do presente feito àqueles autos. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de VITÓRIA/ES as providências necessárias à realização de perícia médica, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o perito judicial a ser nomeado por esse juízo responder às seguintes questões: (cópia deste servirá como carta precatória nº 45/2016)a) Na época dos fatos, o acusado era portador de alguma doença mental ou apresentava sinais visíveis de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? b) Em caso positivo, o réu possuía condições, ainda que parcialmente, de entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) Em inexistindo doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, à época dos fatos, sobreveio doença ou perturbação da saúde mental do réu? Em que data se iniciou tal doença/perturbação? d) Qual o atual estado de saúde do réu informando se este é portador de alguma doença mental ou apresenta sinais visíveis de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Em caso afirmativo, qual a doença mental, seus sintomas e conseqüências, esclarecendo se essa doença mental ou lesão o incapacita, ainda que parcialmente, de entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.e) Caso o réu esteja mentalmente incapacitado, essa incapacidade mental é insuscetível de recuperação ou reabilitação? Há possibilidade de regressão dessa doença ou perturbação de saúde mental do réu?f) Caso o réu esteja incapacitado mentalmente, é possível determinar a data do início de sua incapacidade mental?g) Caso o réu esteja incapacitado mentalmente, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?h) O réu toma algum medicamento ou faz alguma fisioterapia? Em caso positivo, informar quais são os medicamentos utilizados pelo réu, bem como a evolução de seu quadro clínico mental.i) Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar ou melhorar o quadro mental do réu, bem como ainda que parcialmente, de fazê-la entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esses entendimentos?Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos.Com ou sem os quesitos, depreque-se o ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Jose Roberto de Oliveira, Edson Junio de Oliveira d Paulo Renato Beloto Schomer (fls. 151/154). Os réus, em suas respostas à acusação, alegam que a denúncia é inepta e que seria cabível a aplicação do princípio da insignificância. Arrolam 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP. No que se refere ao princípio da insignificância, este já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito (fls. 129/131). No mais, as defesas dos réus não alegam nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatório dos réus. 2-) Intimem-se os réus e as testemunhas para que compareçam ao ato judicial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se. Sorocaba, 11 de maio de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0002769-03.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-67.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Fls. 55: defiro o requerido pela defesa do indiciado. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007633-21.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-60.2015.403.6110) DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição da Carteira Nacional de Habilitação formulada pela defesa de Denis Anderson de Almeida Galvão. Alega a defesa que Denis trabalha como vendedor externo e que necessita de sua CNH para se deslocar, conduzindo veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123 pelo indeferimento do pedido. Embora a decisão proferida às fls. 44/52 tenha determinado a apreensão da CNH do requerente, e tendo em vista a condição deste como vendedor externo da empresa Comércio de Produtos Alimentícios Maze Eireli ME (fl. 24), demonstra-se que o pedido formulado pelo acusado merece guarida, já que a informação da atividade comercial exercida pelo requerente se constitui em fato novo, a ensejar o reexame da questão em tela. Desta feita, defiro a restituição da Carteira Nacional de Habilitação de Denis Anderson de Almeida Galvão, devendo a sua defesa comparecer em secretaria para retirá-la, mediante recibo nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 12 de maio de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006004-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE PELICHIERO RODRIGUES(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Fl. 49: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Gerson Bálamo Scarpa (fls. 1048/1051). O réu, em sua resposta à acusação, alega a atipicidade e a não culpabilidade de sua conduta, uma vez que, com a finalidade de salvar a empresa, teria recorrido a empréstimos, vendas de imóveis, o que teria gerado o montante informado na denúncia. Foram arroladas três testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A atipicidade da conduta e a não culpabilidade alegada pela defesa poderão ser verificadas durante a instrução processual. Assim, com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para os quais pretende obter resposta dos peritos criminais, bem como, eventuais documentos que comprovem a situação alegada (empréstimos e vendas de imóveis), para verificação de sua pertinência. No silêncio, torno preclusa a prova pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI E SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO, brasileiro, mestre de obras, filho de Nelsindo da Silva Pereira e de Mercedes Rodrigues Moraes, portador do documento de identidade sob R.G. nº 7.748.649-6 SSP/PR e do CPF nº 028.858.149-00, nascido aos 21/08/1976 em Cascavel/PR, residente na Rua Estilac Leal, nº 7, São Cristóvão, Cascavel/PR, inquirido sobre a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 273, 1º e 1º - B, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (fls. 322/323). A denúncia narra que, no dia 24 de setembro de 2007, o acusado iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, bem como importou medicamentos sem o registro

exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente, além de medicamentos falsificados. Segundo consta da denúncia, naquela ocasião, na altura do Km 74 da Rodovia Castello Branco, a Polícia Militar Rodoviária, em operação de rotina, determinou a parada de um caminhão placas KCX-5410, que prestava serviços a uma empresa de transportes denominada Atlas. Prossegue o Parquet Federal relatando que Durante a fiscalização notou-se que, com relação a algumas mercadorias transportadas, havia notas fiscais emitidas pela empresa de razão social PEREIRA FILHO & BARBOSA LTDA., nome fantasia AGUA BOA DISTRIBUIDORA. Durante a abertura dos produtos identificados como sendo desta empresa (caixas até então lacradas), ficou constatado que havia uma quantidade superior de mercadorias em relação àquelas descritas nas notas fiscais (fls. 19/31), não havendo, assim, com relação a este excedente, documentação fiscal que amparasse sua importação no Brasil. Consta, ainda, da peça acusatória, que os blocos de notas fiscais foram solicitados pelo acusado, único sócio-gerente da referida empresa, e as notas fiscais apreendidas não foram confirmadas pelos destinatários (compradores), sendo, portanto, falsas. Narra, mais, o órgão ministerial que, após a apreensão das mercadorias, a Receita Federal do Brasil localizou, dentre aquilo que fora despachado pelo acusado junto à empresa transportadora Atlas, medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de medicamentos falsificados. Por fim, relata que os medicamentos apreendidos, denominados Pramil (princípio ativo Sildenafil), Rowatinex (princípio ativo Pineno, Canfeno, Pineno, Eucalipto, Fenchona, Borneol e Anetol) e Fingrass (princípio ativo Sibutramina), não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso no território nacional e, com relação ao medicamento Viagra, a validade indicada nos comprimidos apreendidos difere daquela originária do laboratório produtor, uma vez que a data de vencimento adequada é junho de 2010 e não janeiro de 2010 conforme constou no medicamento apreendido. Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 06/07 e 304 dos autos. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 180 e 281. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se acostado às fls. 197/200. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) às fls. 225/227, atribuindo às mercadorias o valor de R\$ 193.069,29 (cento e noventa e três mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). O Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos encontra-se acostado às fls. 305/317 dos autos. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011, às fls. 325 e verso, interrompendo o curso do prazo prescricional. Diante das tentativas frustradas de citação pessoal do acusado, o mesmo foi citado por via editalícia (fls. 364/366). Por decisão de fls. 372, considerando que o acusado não compareceu nem se fez representar por advogado, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Às fls. 390/391, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado. Citado (fls. 400), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 405/417, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 425/426, decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como rejeitou-se a denúncia formulada em face do acusado pelo delito previsto no artigo 334 do CP, com fulcro no artigo 395, II, do CPP. Na mesma decisão, com relação ao crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do CP, foi afastada qualquer causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia e determinando-se o início da instrução processual. O Ministério Público Federal, às fls. 437/444 interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia quanto ao delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. Às fls. 460 e verso, este Juízo reformou a decisão de fls. 425/426, mantendo o recebimento da denúncia de fls. 325, em face do acusado, no tocante ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Maurício Cruzes Carleto e Rapahel Augusto Pacheco Módica, foram ouvidas às fls. 473 e 484 dos autos. Às fls. 578, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Fernando de Souza, o que foi homologado por este Juízo. As testemunhas Pedro Leivas e Idivan Brancalhão, arroladas pela defesa do réu, foram ouvidas, por meio de videoconferência, às fls. 578 e verso. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 475, 485 e 580 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 578 verso). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 626/631, sustentando que os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente provados durante a instrução criminal, com relação à prática do crime de descaminho, descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Arguiu, outrossim, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, tendo em vista a crueldade da pena, e, por consequência, a inconstitucionalidade de todo o tipo penal, requerendo o reconhecimento da prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, do Código Penal, em razão da aplicação da regra contida no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Argumentou, ainda, que os medicamentos falsificados, a quantidade desses medicamentos e as circunstâncias do crime justificam a aplicação de uma pena privativa de liberdade superior ao mínimo abstratamente cominado no artigo 334, do Código Penal. Ao final, postulou pela condenação do réu. Em Alegações Finais de fls. 650/664, a defesa do réu requereu a sua absolvição, ante a ausência de autoria delitiva, ao argumento de que o acusado não é o proprietário das mercadorias apreendidas e não há nos autos quaisquer indícios que comprovem este fato. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve duas condutas típicas, sendo que uma delas, qual seja, a prevista no artigo 273, do Código Penal, subsume-se a crime que afeta a saúde pública. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, julgar o feito, posto que as circunstâncias e provas dos autos atestam que os remédios apreendidos vieram do exterior e não possuem registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente. Anote-se, outrossim, que o crime tipificado no artigo 273, do Código Penal está em conexão com a prática do delito de descaminho, descrito no artigo 334, do Código Penal, do que também se extrai a competência da Justiça Federal, na forma preconizada pelo artigo 109, inciso IV, da Carta Magna. Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal, bem como a conduta capitulada pelo artigo 334, caput, do Código Penal (com a redação anterior à incluída pela Lei nº 13.008/2014), porque, segundo a denúncia, no dia 24 de setembro de 2005, na altura do Km 74 da Rodovia Castello Branco, a Polícia Militar Rodoviária abordou um caminhão de placa KGX-5410, que prestava serviços a uma empresa de transportes denominada Atlas e, no interior do referido veículo, havia mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal idônea. Segundo a peça acusatória, com relação a algumas mercadorias havia notas fiscais emitidas pela empresa Pereira Filho & Barbosa Ltda., de propriedade do acusado, contudo, tais notas não foram confirmadas pelos destinatários (compradores) e a quantidade de mercadorias era superior àquela descrita nos referidos documentos. Ainda consta da denúncia que, dentre aquilo que foi despachado pelo acusado, foram localizados e apreendidos medicamentos sem registro na ANVISA, além de medicamentos falsificados, consistentes em 25 cartelas de Pramil, 20 cartelas de Viagra, 50 cartelas de Rowatinex e 06 cartelas de Fingrass. I) ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL: Da materialidade Efetivamente, a materialidade do crime de descaminho foi comprovada. Segundo o Laudo de Exame Merceológico nº 106/2010-UTEC/DPF/SOD/SP, constante às fls. 225/227 dos autos, as mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/580/2007 (fls. 197/200) têm origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 193.069,29 (cento e noventa e três mil,

sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalentes a US\$ 108.065,20 (cento e oito mil, sessenta e cinco dólares americanos e vinte centavos) na data de 21/11/2007. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucidam a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de: (...) Mercadoria estrangeira em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação regular (...) - fls. 197. Comprovada a materialidade delitiva quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria A autoria do acusado está suficientemente comprovada. Inicialmente, ouvido em sede policial (fls. 180), o acusado reconheceu que é sócio da empresa Pereira Filho & Barbosa Ltda., a qual emitiu as notas fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias apreendidas, em que pese tenha alegado que sua empresa não emitiu referidas notas, ao afirmar, em resposta aos quesitos indicados às fls. 52, que: QUE em resposta ao quesito a, é sócio da empresa referida; QUE em resposta ao quesito b, não tem como responder, pois não lhe foi apresentado documento, QUE em resposta ao quesito c, não sabe dizer a razão social, pois quem administrava a empresa era sua esposa; QUE em resposta ao quesito d, a empresa foi fechada em 2007, sendo que seu endereço era na Rua Siqueira Campos, nº 914, Cascavel/PR; QUE em resposta ao quesito e, a empresa não possuía nenhum funcionário; QUE em resposta ao quesito f, prejudicado; QUE em resposta ao quesito g, a empresa foi criada em 2007, tendo permanecido em atividade por 04 meses. Esclarece ter fechado a empresa em razão da sua não lucratividade; QUE em resposta ao quesito h, não houve clientes; QUE em resposta ao quesito i, não havia fornecedores, tendo em vista que eram buscados brinquedos no Paraguai, tudo dentro da cota; QUE em resposta ao quesito j, seu objeto era a venda de brinquedos; QUE em resposta ao quesito l, não sabe dizer, porque a empresa não dava nenhum lucro; QUE em resposta ao quesito m, a empresa estava registrada em nome do declarante e de sua esposa, entretanto, quem a administrava era sua esposa, MARIA APARECIDA BARBOSA, falecida há poucos meses, conforme cópia da certidão de óbito que apresenta neste ato; QUE em resposta ao quesito n, o declarante não tem idéia de onde surgiram tais notas fiscais, até porque sua empresa não trabalhava com nota fiscal. O declarante deseja esclarecer que teve seus documentos pessoais clonados, tendo prestado depoimento da 15ª Sub-divisão da Polícia Civil em Cascavel/PR, relativo a IPL em andamento no Rio de Janeiro/RJ. Posteriormente, em juízo (mídia CD de fls. 580), o acusado também confirmou ser sócio da empresa em questão, alegando que: Que a empresa foi criada para gerar um pouco de lucro; que sua esposa era portadora do vírus HIV e não conseguia se estabelecer em nenhum emprego, então foi aberta essa empresa para a venda de utensílios domésticos e brinquedos; que não trouxe mercadorias sem nota fiscal; que nunca teve condições de ter a quantia de R\$ 193.069,29, correspondente ao valor das mercadorias apreendidas; que, com relação às notas fiscais em nome da empresa do depoente, afirma que nunca emitiu nota nenhuma; que a empresa era tão pequena que não emitia nota, pois a venda era feita no balcão; que nunca mexeu com medicamentos, sendo que os únicos produtos vendidos pela empresa eram brinquedos e utensílios domésticos; que não tem como justificar a origem das mercadorias, porque não sabe de onde vêm; que a empresa foi aberta em 2007 e fechada após quatro meses, pois não gerava lucro; que não respondeu a outros processos; que no momento está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de ter sofrido acidente automobilístico; que as notas da empresa estavam amparando o transporte das mercadorias; que sua esposa faleceu em 2009 e era só ela quem cuidava da empresa, pois o depoente trabalhava na construção civil na época; que sempre trabalhou como mestre de obras; que, anteriormente, sua esposa era empregada doméstica; que não emprestou o nome para alguém abrir essa empresa nem recebeu dinheiro para tanto; que o capital social da empresa era um pouco menos de R\$ 5.000,00; que não se lembra se alguém o auxiliou a abrir a empresa; que, indagado a respeito do fato de no contrato social constar que o capital social era de R\$ 30.000,00 (fls. 83/86), disse que não tinha esse dinheiro; que não conhece as testemunhas do contrato social Darlei Natal Gabana e Selvino Antonio Dupont (fls. 85); que não tem emprego fixo em uma empresa só; que a ideia de abrir a empresa foi da sua esposa, para complementar a renda, porque ela não conseguia parar em emprego nenhum; que gastou a quantia de R\$ 5.000,00 para abrir a empresa; que a empresa ficava na Rua Siqueira Campos, 914, sala 02, Cascavel/PR, sendo que a sede era alugada, mas não se lembra o nome da pessoa que alugou; que não tem o contrato de aluguel; que não tinha contador, pois era pouco investimento e pouco dinheiro que entrava e saía da firma; que não chegou a mexer na empresa, a qual foi aberta apenas para sua esposa trabalhar; que a empresa ainda não foi encerrada na Receita Federal e não tem dívida; que não tinha funcionários; que os brinquedos e utensílios domésticos vendidos na empresa eram comprados por sua esposa, não sabendo dizer onde foram adquiridos; que não trazia medicamentos nem produtos eletrônicos do Paraguai. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação Maurício Cruzes Carleto, Policial Militar Rodoviário, relata que (mídia CD de fls. 475): Que em 2007 trabalhava no TOR - Tático Ostensivo Rodoviário; que estava em operação no pedágio do Km 74 da Rodovia Castello Branco, Sorocaba, quando abordou o caminhão em questão; que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias eram suspeitas, contendo algum tipo de erro; que, como o caminhão era lacrado e rastreado via satélite, o depoente não poderia abri-lo, motivo pelo qual deslocou o caminhão até a Polícia Federal de Sorocaba, onde o Delegado Federal e o escrivão abriram e encontraram produtos contrabandeados vindos do Paraguai; que não se recorda o que continha nas caixas, mas se lembra que havia medicamentos; que, no momento da abordagem, o motorista afirmou que não teve contato com a carga, pois pegou o caminhão fechado, lacrado; que acredita que o motorista trabalhava para a empresa de transportes Atlas. Já a testemunha de acusação Raphael Augusto Pacheco Módica, indicada nas notas fiscais emitidas pela empresa do acusado como um dos compradores das mercadorias apreendidas (fls. 22/23), confirma a inidoneidade de tais notas, uma vez que afirma não ter adquirido referidas mercadorias. Confira-se (fls. 485 - mídia CD): Que é empresário e não conhece o réu Nelsindo; que há cinco anos foi intimado para ser ouvido na Polícia Federal sobre uma mercadoria que foi transportada no Estado do Paraná em seu nome e em nome de uma empresa que nunca viu; que nasceu no Paraná, mas não tem empresa nesse local; que foi apreendido um caminhão no Estado de São Paulo, proveniente do Paraguai, com remédio adulterado, e várias pessoas foram prejudicadas; que o nome do depoente foi envolvido como se uma das mercadorias contidas no caminhão fosse dele; que o depoente apresentou toda sua contabilidade na época, comprovando não ter adquirido a mercadoria; que não havia equipamentos de informática no caminhão, mas sim medicamentos falsificados; que não comprou nada de ninguém nem vende os produtos de sua loja pela internet; que acredita que o réu é o dono da empresa que estava vendendo as notas fiscais para transporte. Por fim, as testemunhas arroladas pela defesa, Pedro Leivas e Idivan Brancalhão, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (mídia digital de fls. 580). Pois bem, embora o acusado tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que sua empresa não emitiu as notas fiscais que estavam amparando o transporte das mercadorias, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório. Com efeito, as mercadorias encontradas no caminhão estavam acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Pereira e Filho & Barbosa Ltda., com nome fantasia Água Boa Distribuidora, da qual o acusado era o único sócio gerente (cláusula oitava) e sócio majoritário, conforme se observa do contrato social (fls. 83/86), o que contradiz com a alegação de que era apenas sua esposa quem cuidava do negócio. Além disso, registre-se que existe documento nos autos, assinado pelo próprio réu, solicitando a concessão de blocos de notas fiscais, assinatura esta que foi reconhecida em cartório (fls. 58). Ademais,

da análise do aludido contrato social, verifica-se que o objeto social da empresa do acusado consistia em produtos eletrônicos, artigos de perfumaria e de informática, tal como as mercadorias apreendidas. Denota-se, ainda, que as caixas nas quais as mercadorias apreendidas foram embaladas estavam identificadas com o nome da empresa do acusado, consoante fls. 06 do Auto de Apreensão e Apresentação. Ressalte-se, por fim, que a grande quantidade de produtos apreendidos e de itens da mesma espécie evidencia que as mercadorias seriam destinadas ao comércio. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, da análise das declarações do acusado e dos depoimentos das testemunhas, acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, que o acusado emitiu as notas fiscais inidôneas para amparar o transporte das mercadorias adquiridas no Paraguai, iludindo, desse modo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias no território nacional, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Do dolo Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado agiu dolosamente, uma vez que iludiu, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional, ciente de que a conduta realizada era proibida. II) ARTIGO 273, 1º E 1º - B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL: Dos fatos Segundo a peça acusatória, o acusado teria importado medicamentos sem o registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente, além de medicamentos falsificados. Consta da denúncia que, após a apreensão das mercadorias, a Receita Federal do Brasil localizou, dentre aquilo que fora despachado pelo acusado junto à empresa transportadora Atlas, medicamentos sem registro na ANVISA, além de medicamentos falsificados. Da materialidade Pois bem, a materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 304 e Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos de fls. 305/317, em que descritos os medicamentos apreendidos, quais sejam, 25 cartelas de comprimidos de Pramil (princípio ativo Sildenafil), contendo 20 comprimidos cada; 50 cartelas de Rowatinex (princípio ativo ?-Pineno, Canfeno, ?- Pineno, Eucalipto, Fenchona, Borneol e Anetol), contendo 10 comprimidos cada; 06 cartelas de Fingrass (princípio ativo Sibutramina), contendo 10 comprimidos cada e 20 cartelas de Viagra, contendo 04 comprimidos cada. Com efeito, referido Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos atesta que os medicamentos Pramil, Rowatinex e Fingrass não possuem registro junto à ANVISA, e, assim, não podem ser comercializados no Brasil. Com relação ao medicamento Viagra, esclarece que tal medicamento possui registro na ANVISA, contudo há dúvidas quanto a sua autenticidade. Confira-se: Com exceção do produto descrito no item I.C (Viagra), os produtos questionados não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme pesquisa no sítio [http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta Produto/consulta medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/ConsultaProduto/consulta medicamento.asp), no dia 02 de abril de 2008. Assim, tais produtos não podem ser comercializados no Brasil. O produto descrito no item I.C (Viagra) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Contudo, apesar de ter sido detectado o princípio ativo constante do registro no produto questionado, há dúvidas quanto a sua autenticidade.(...) Importa relatar que, conforme conta da Resolução RE nº 766, de 06.05.02 e Resolução RE nº 2997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildenafil 50mg), fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional.(...) Importa relatar que o fármaco Sibutramina encontra-se relacionado na Lista C1 - Lista das outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constante da Resolução - RDC nº 19, de 24.03.2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em conformidade com a Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. em 01.02.99. - fls. 315/316. No que concerne ao medicamento Viagra, o Laudo de Confirmação de Lote proveniente da empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (fls. 318) constatou que a validade indicada nos comprimidos apreendidos difere daquela originária do laboratório produtor, uma vez que a data de vencimento adequada é junho de 2010 e não janeiro de 2010 conforme constou no medicamento apreendido, denotando, assim, a falsidade desse medicamento. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria A autoria restou inequivocamente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, notadamente pelos documentos de fls. 19/31, 58 e 83/85 e pelos depoimentos prestados pelo acusado e pelas testemunhas. Com efeito, o acusado Nelsindo, ouvido em sede policial (fls. 180) e em juízo (mídia CD de fls. 580), confirma que é sócio da empresa emitente das notas fiscais que acobertaram a importação das mercadorias apreendidas, contudo, nega que tenha emitido tais notas. Alega que era apenas sua esposa, falecida em 2009, quem cuidava da empresa, na qual eram vendidos somente brinquedos e utensílios domésticos. Declara que não havia contador e que a empresa fechou em quatro meses, pois não gerava lucro. Assevera, ainda, que nunca teve condições de ter a quantia de R\$ 193.069,29, correspondente ao valor das mercadorias apreendidas. Por fim, afirma que não trouxe medicamentos nem produtos eletrônicos do Paraguai. Por seu turno, a testemunha arrolada pela acusação Maurício Cruzes Carleto, Policial Militar Rodoviário, relata, às fls. 475 (mídia CD) que estava em operação no pedágio do Km 74 da Rodovia Castello Branco, Sorocaba, quando abordou o caminhão em questão e verificou que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias eram suspeitas. Afirma que, como o caminhão era lacrado e rastreado via satélite, o depoente não poderia abri-lo, motivo pelo qual deslocou o veículo até a Polícia Federal de Sorocaba, onde o Delegado Federal e o escrivão o abriram e encontraram produtos contrabandeados vindos do Paraguai. Diz que não se recorda sobre o que continha nas caixas, mas se lembra que havia medicamentos. Já a testemunha de acusação Raphael Augusto Pacheco Módica, indicada nas notas fiscais emitidas pela empresa do acusado como um dos compradores dos produtos apreendidos (fls. 22/23), confirma a inidoneidade de tais notas, uma vez que afirma, às fls. 485 (mídia CD), não ter adquirido referidas mercadorias. Relata que é empresário e há cinco anos foi intimado para ser ouvido na Polícia Federal sobre uma mercadoria que foi transportada no Estado do Paraná em seu nome e em nome de uma empresa que nunca viu. Assinala que foi apreendido um caminhão no Estado de São Paulo, proveniente do Paraguai, com remédio adulterado, e várias pessoas foram prejudicadas, sendo que o seu nome foi envolvido como se uma das mercadorias contidas no caminhão fosse sua. Informa que apresentou toda sua contabilidade na época, comprovando não ter adquirido a mercadoria. Afirma que não comprou nada de ninguém nem vende os produtos de sua loja pela internet, acreditando que o acusado é o dono da empresa que estava vendendo as notas fiscais para transporte. Por derradeiro, as testemunhas arroladas pela defesa, Pedro Leivas e Idivan Brancalhão, limitaram-se a informar que o acusado trabalhou com ambos na construção civil, exercendo a função de servente de pedreiro, não possuindo, portanto, a quantia de R\$ 193.069,29 para aquisição dos produtos apreendidos (mídia digital de fls. 580). Pois bem, do teor dos interrogatórios e depoimentos acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria dos acusados está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que ele importou, do Paraguai, os medicamentos sem o registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente e o medicamento falsificado, sendo certo que sabia que sua conduta não era regular. Com efeito, de acordo com o Auto de Apreensão Complementar de fls. 304, os medicamentos

foram encontrados durante conferência pormenorizada, levada a efeito pela Receita Federal, das mercadorias apreendidas anteriormente identificadas como sendo da empresa Pereira Filho & Barbosa Ltda. (nome fantasia Água Boa Distribuidora), sendo que referidos medicamentos foram encontrados dentro de embalagens fechadas de perfumes. Registre-se que a empresa Pereira Filho & Barbosa Ltda. tem como único sócio-gerente e como sócio majoritário o acusado, consoante contrato social de fls. 83/85, de modo que resta demonstrado que o acusado foi o responsável pela importação dos medicamentos sem o registro exigível na ANVISA, além de medicamentos falsificados. Além disso, a quantidade desses medicamentos evidencia a sua finalidade comercial, na medida em que o acusado importou 25 cartelas do medicamento Pramril, contendo 20 comprimidos cada; 20 cartelas do medicamento Viagra, contendo 04 comprimidos cada; 50 cartelas do medicamento Rowatinex, contendo 10 comprimidos cada e 06 cartelas do medicamento Fingrass, contendo 10 comprimidos cada, conforme Auto de Apreensão Complementar de fls. 304. Do dolo Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação (trazer algo de fora para dentro do País) e/ou entrega a consumo (passar às mãos de terceiro para que seja ingerido), o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). A despeito de o réu ter afirmado que não emitiu as notas fiscais que acobertaram a importação das mercadorias apreendidas, bem como que não trouxe os medicamentos encontrados dentro de embalagens fechadas de perfumes, os documentos carreados nos autos comprovam que ele era o único sócio da empresa emitente das referidas notas fiscais. Assim, as provas amealhadas aos autos demonstram que o acusado importou os referidos medicamentos com o dolo necessário à configuração do delito, mormente porque tudo indica que esses medicamentos apreendidos seriam por ele comercializados. Da Desclassificação para o Crime Previsto no artigo 334 do Código Penal O Ministério Público Federal requer, em Alegações Finais, a desclassificação da conduta praticada pelo réu para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. A despeito dos argumentos apresentados, destaco que a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 334, 1º, d, e 273, 1º-B, I e V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, SOB FORMA ESPECIALIZADA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, IV, DA CF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 4. (...) (TRF2, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 2244, Relator(a): Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/01/2011, publicado no DJF2 em 21/02/2011). Dessa forma, diante do princípio da especialidade, afastou o pedido de desclassificação para o crime de contrabando. Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal No que tange ao pleito do Ministério Público Federal de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, por violação ao princípio da proporcionalidade, anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas em tal dispositivo legal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo

bem jurídico também é a saúde pública. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade. Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato. Conclui-se, portanto, que o acusado Nelsindo da Silva pereira Filho, ao importar, com vontade livre e consciente, medicamentos sem registro na ANVISA, proibidos no Brasil e, portanto, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, além de medicamentos falsificados, praticou a conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal e, consoante acima explicitado, deve ser apenado nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei nº 11.343/06. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR o acusado NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO, brasileiro, mestre de obras, filho de Nelsindo da Silva Pereira e de Mercedes Rodrigues Moraes, portador do documento de identidade sob R.G. nº 7.748.649-6 SSP/PR e do CPF nº 028.858.149-00, nascido aos 21/08/1976 em Cascavel/PR, residente na Rua Estilac Leal, nº 7, São Cristóvão, Cascavel/PR, como incurso nos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º e 1º - B, inciso I, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) Artigo 334, caput, do Código Penal) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com a importação e transporte das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora conste outro processo em andamento em face do réu (fl. 12/13 do apenso), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 193.069,29 (cento e noventa e três mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalentes a US\$ 108.065,20 (cento e oito mil, sessenta e cinco dólares americanos e vinte centavos), conforme fls. 226, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas. Nesse sentido: ACR 00104268920074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41061 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012; ACR 00010144320084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35889 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/10/2009; ACR 200784000087552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5815 - Relator Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 24/07/2008. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fica condenado o réu Nelsindo da Silva Pereira Filho, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 13.008/2014. II) Artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 25 cartelas de comprimidos de Pramil (princípio ativo Sildenafil), contendo 20 comprimidos cada; 50 cartelas de Rowatinex (princípio ativo ?- Pineno, Canfeno, ?- Pineno, Eucalipto, Fenchona, Borneol e Anetol), contendo 10 comprimidos cada e 06 cartelas de Fingrass (princípio ativo Sibutramina), contendo 10 comprimidos cada, sendo que tais medicamentos não têm registro na ANVISA e, portanto, são de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, bem como importou 20 cartelas do medicamento falsificado Viagra, contendo 04 comprimidos cada, conforme Auto de Apreensão Complementar de fls. 304, incidindo, assim, na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, embora conste outro processo em andamento em face do réu (fl. 12/13 do apenso), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento de pena - não há. e) Causa de diminuição de pena: Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/3 (um terço), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao réu, de modo que fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Portanto, fica condenado NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desse modo, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, somada com a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, pela conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal, em concurso material, totalizam 4 (quatro) e 10 (dez) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Portanto, a pena definitiva de

Nelsindo da Silva Pereira Filho, pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput e 273, 1º e 1º - B, inciso I, ambos do Código Penal, fica fixada em 4 (quatro) e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que a pena definitiva aplicada ao réu excede a 4 (quatro) anos de reclusão. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) e 10 (dez) meses de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Determino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos à ANVISA, a fim de que esta agência lhes dê destinação legal. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 42/20161-) Fls. 517/518: Acolho a manifestação ministerial de fls. 541, no sentido de indeferir a realização de perícia no documento do veículo apreendido, tendo em vista que não houve negativa da sua propriedade quando da apresentação da defesa prévia pelo réu. Outrossim, conforme cópia do documento de fl. 242, a assinatura do vendedor do caminhão foi reconhecida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Foz do Iguaçu/PR, o que, por si só, extrai-se que o veículo em questão pertencia ao réu. 2-) Fls. 545: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Spatuzzi, conforme requerido pela defesa. 3-) Designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30min, para fins de oitiva da testemunha de defesa WOLBER CRISTIAN DE ALMEIDA. 4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, as providências necessárias à intimação da testemunha e a realização do ato por meio de videoconferência. (cópia desta servirá de carta precatória nº 42/2016) 5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba e ao Callcenter. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Avraham Gelberg (fls. 599/621) e de Leonardo Cuschnir (fls. 623/634). O réu Avraham, em sua resposta à acusação, alega a inépcia da denúncia, em razão da não individualização das condutas. Alega ainda falta de justa causa para a ação penal. Arrola 07 (sete) testemunhas. Por sua vez, o réu Leonardo, em síntese, alega a ocorrência de equívocos pelo Ministério Público Federal ao formar seu opinio delicti. Arrola 05 (cinco) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. Quanto à alegação de falta de individualização das condutas, esta também não merece prosperar, tendo em vista que a denúncia deve conter uma descrição geral da participação dos acusados no evento delituoso. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. INVIABILIDADE. Em tema de crime de sonegação de tributos a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, certo, ainda, por outro lado, que nos crimes societários, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos, tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos pacientes no evento delituoso. Precedentes do S.T.J. e do S.T.F. O simples parcelamento do valor do tributo sonegado, ainda que efetuado antes do recebimento da denúncia, não é causa de extinção de punibilidade, nem tampouco afasta a materialidade do delito. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame do mérito da decisão, a qual não padece de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados. (EDRESP 199900172140, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2001 PG:00176 ..DTPB:.) Quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, também está preenchida esta condição da ação, podendo a defesa do réu Avraham demonstrar que seria o eventual responsável pela parte técnica-produção por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser trazidas pela defesa no curso da instrução criminal ou por meio de testemunhas. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Em razão da data dos fatos, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a atual lotação das testemunhas arroladas pela acusação, por meio eletrônico. 2-) Com a informação, tomem os autos conclusos para designação de audiência. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se.

0007659-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Sergio Dias Martins (fls. 313/316).O réu, em sua resposta à acusação, alega que acreditava que o documento autorizando a limpeza da área seria legítimo. Ademais, alega ser pessoa simples, sem muito estudo, e que não teria cortado árvores em seu terreno. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 04 (quatro) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu.2-) Intimem-se/requisitem-se as testemunhas de acusação e o réu para que compareçam ao ato judicial. Note-se que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa à fl. 316.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento à apelação ministerial e, de ofício, com fulcro nos artigos 383, caput, e 617 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento desta ação penal pela tipificação constante no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração quanto ao assunto deste feito.Em face das cópias de declarações de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos destes autos, anotando-se (Nível 4).Intime-se.

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 36/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 161/195 e fls. 223/226). O réu, em sua resposta à acusação, alega a incidência do erro de proibição e que nos autos do processo administrativo da ANATEL foi aplicada a pena de advertência à empresa Forte Metal. Arrola 02 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a alegação da defesa é de que o acusado não sabia que sua conduta configuraria ilícito penal, o que poderá ser objeto de comprovação durante o curso da instrução processual penal. Outrossim, após a instrução criminal e apresentada as alegações finais, a preliminar arguida será melhor analisada, assim como quanto às demais alegações da defesa. Ademais, para se aferir o alegado erro de proibição, o qual, para ser reconhecido, não pode ressentir de dúvida. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN. ERRO DE PROIBIÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o réu operou instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, utilizando-se de recursos captados dos clientes, para constituir um fundo destinado a custear créditos, que seriam concedidos aos participantes, seguindo regras assemelhadas ao as de sistema financeiro, cuja comprovação se deu pelo depoimento das vítimas, dos contratos juntados e ofício do BACEN, comunicando a ausência de autorização para atuar como instituição financeira, ou administrar grupos de consórcio. 2. Incompetência para o processamento e julgamento do feito que não se reconhece, porquanto, o texto da lei é claro no sentido de que a ação penal nos crimes previstos, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. O crime afeta a higidez do Sistema Financeiro Nacional (art. 109, VI, da Constituição Federal) e, tratando-se de delito de mera conduta, consuma-se independentemente de resultado material, ou prejuízo econômico de particulares. 3. O crime de que se trata é também permanente, observando-se do conjunto probatório que, ao menos até 02 março de 2002, a Pro-Casa Habitacional encontrava-se em atividade, não se configurando sequer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, relativamente à pena imposta ao réu, pois que ela enseja o prazo prescricional de quatro anos - art. 109, inc. V, do Código Penal. 4. O art. 21 do Código Penal prescreve que o desconhecimento da lei é inescusável, portanto, o erro de proibição deve restar claro, não se vislumbrando, nos autos, ao menos de forma segura, que o agente não sabia que o seu comportamento era contrário ao direito, desvelando-se, ao revés, dos elementos contidos, a comprovação do dolo. 5. Ainda que fosse o caso de reconhecer que, mesmo podendo ser evitado, o erro de proibição existiu, a pena não seria diminuída na forma pretendida, ante a vedação constante da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 6. Preliminar de incompetência afastada e negado provimento ao recurso da defesa. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, ACR 0008773-91.2003.4.03.6181/SP, julgado em 13.02.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 07.03.2012). Os grifos não estão no original No que se refere à decisão proferida administrativamente pela Anatel, ante a independência das esferas, não seria óbice à apuração penal. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O conjunto probatório carreado nos autos demonstra inequivocadamente que o réu explorava clandestina atividade de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), e de forma habitual, pois possuía empresa para o desenvolvimento dessa atividade e prestava o serviço para cerca de dez a quinze clientes, tendo iniciado a atividade irregular há aproximadamente quatro meses antes da fiscalização. 2. A alegação de ausência de dano ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, em razão do reduzido número de clientes do acusado e pela utilização de equipamento de baixa potência e supostamente incapaz de causar dano a equipamentos de radiodifusão, não é suficiente para demonstrar menor potencial lesivo. 3. O crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido. Precedentes. 4. A lavratura de auto de infração e consequente procedimento administrativo não são óbices à apuração de infração penal, ante a independência entre as esferas administrativa e penal, não se configurando situação de prejudicialidade entre estas, e sendo possível a cumulação de sanções administrativas e penais. 5. Ausentes insurgências quanto à dosimetria, mantenho a pena nos termos em que lançada na sentença de primeiro grau, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. (ACR 00054681820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, testemunha comum, de defesa, e interrogatório do réu. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas MURILO DA SILVA AMARO e EUSTÁQUIO LAGES DUARTE, arroladas pela acusação, para que compareçam à data supra, para realização do ato processual. (cópia desta servirá como carta precatória nº 36/2016). 3-) Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes, assim como o réu. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requer a defesa dos réus que seja determinada as degravações com as transcrições dos depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório dos réus. Consoante dispõe o artigo 405 do Código de Processo Penal: Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Assim, a Lei nº 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 405 do Código de Processo Penal, impôs como regra que os depoimentos sejam registrados por meio audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REGISTRO POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 405, 2.º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mens legis do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição. 2. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei nº 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri, especificamente na instrução em Plenário. 3. In casu, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa, não se vislumbrando, portanto, qualquer pecha no trâmite processual. 4. Recurso desprovido. (RHC 201400936397, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2014 ..DTPB:.) Desta feita, indefiro o pleito da defesa, ante os fundamentos acima elencados. Manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Sorocaba, 10 de maio de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUIZA FEDERAL

0004824-92.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Autos nº 0004824-92.2014.403.6110JP x RONALDO PEREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal instaurada em face de Ronaldo Pereira da Silva. O Ministério Público Federal requereu (fls. 80) e foi deferido por este Juízo (fl. 83) a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, eis que o denunciado preenchia, naquela ocasião, os requisitos legais, deprecando-se o ato. Em audiência realizada em 08/09/2015 (fls. 88/89), Ronaldo, com a anuência de sua defensora, aceitou as condições que lhe foram impostas. Juntadas aos autos cópia de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos nº 0000267-91.2016.403.6110 (fls. 110/112), houve informação de que Ronaldo foi preso em flagrante, novamente, no dia 22 de janeiro de 2016. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da audiência (fls. 88/89), o réu foi advertido expressamente e deu-se por ciente, tal qual seu defensor constituído, das conseqüências que adviriam em caso de descumprimento de qualquer das condições impostas e, em especial, no caso de ser processado por outro crime ou contravenção. O réu deixou de dar cumprimento a uma das obrigações assumidas, qual seja a de não incorrer em novo processo, por crime ou contravenção, motivo pelo qual a suspensão deve ser revogada, nos moldes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido: EMENTA: I. Habeas corpus: impetração contra decisão do STJ que não conheceu de um dos seus fundamentos, porque não ventilado no Tribunal local, razão de ordem processual que o impetrante não impugna no presente HC, requerido ao STF, no qual se adstringe a insistir no mérito da alegação: descabimento, nessas circunstâncias, do exame originário da questão pelo STF, salvo quando seja o caso de concessão de ofício da ordem II. Suspensão condicional do processo. 1. Suspensão condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas - com força decisória de sentença definitiva - cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade - aí, sim, por sentença - ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele. 2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele. (HC 80747 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/02/2002; Órgão Julgador: Primeira Turma publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00031 EMENT VOL-02048-01 PP-00222) Destarte, uma vez que o acusado foi processado por outro crime durante o período em que este processo estava suspenso, afigura-se esta causa bastante para a revogação da suspensão processual, mesmo que só verificada após o decurso do período de prova. Com relação à representação do Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva, verifico que o requerimento não pode ser atendido. Apesar da prática de conduta típica no curso do processo criminal possa ser determinante para a decretação de prisão preventiva, com escora na garantia da ordem pública, no caso dos autos, ainda que, condenado, o réu provavelmente cumprirá pena em regime aberto. Se o legislador considera suficiente para garantia da ordem pública, o cumprimento da pena em regime aberto, não cabe ao Juiz, no curso do processo, impor sanção mais severa ao acusado. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONJECTURA SOBRE O COMETIMENTO DE NOVAS INFRAÇÕES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES NEGATIVOS. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 3. No caso, não se afirmou, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, salientando-se que a prisão processual jamais deve se amparar em um juízo hipotético sobre a probabilidade de cometimento de novas infrações pelo acusado. 4. Conquanto os fatos tenham se passado em abril de 2008, a prisão somente fora imposta em dezembro de 2009 - mais de ano e meio depois - sem demonstrar o Ministério Público qualquer conduta do paciente, nesse período, prejudicial à persecução penal ou à ordem pública. 5. Os antecedentes criminais mencionados pelo magistrado de primeiro grau não podem sequer ser considerados, pois se referem a feitos já arquivados. 6. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo. (HC 201000420120, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010) Os indícios de autoria existentes nestes autos são,

de fato, relevantes, porém, não para ensejar a prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, como requer o Parquet. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar (Súmula 691 do STF), a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada patente ilegalidade. 3. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que o decreto de prisão processual exige a especificação concreta da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação de preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Hipótese em que o posicionamento sedimentado na Súmula 691 merece ser superado, pois se mostra devida a concessão de liberdade provisória, dadas as circunstâncias do delito, as condições judiciais favoráveis da paciente, bem como o fato de não se tratar de tráfico de grande proporção 44,79g de maconha. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. ..EMEN:(HC 201402637540, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes. 2. In casu, a) Os pacientes foram presos em flagrante, em 30/10/2013, e denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), pois foram surpreendidos na posse de dois tijolos de maconha, cada qual pesando aproximadamente 1.500g (um quilo e quinhentos grammas); b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base apenas na gravidade em abstrato do crime e pelo fato de ser equiparado a hediondo. Consoante destacou a Procuradoria Geral da República no parecer exarado nos autos, a decisão que decretou a prisão cautelar limita-se a tecer considerações sobre o potencial danoso do tráfico de entorpecentes. Não cuidou, assim, de apontar, minimamente, conduta dos pacientes que pudessem colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. 3. A vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), devendo, contudo, o magistrado apreciar a existência dos requisitos da prisão preventiva à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula 691/STF. A supressão de instância inequívoca revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.. 5. Agravo regimental desprovido, em razão da inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, salvo se por outro motivo devam permanecer presos e sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva fundamentada ou de uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso seja necessário. (HC-AgR 121181, LUIZ FUX, STF.) Em face do exposto, não vislumbro circunstância objetiva que autorize a decretação da prisão preventiva pela qual representa o Ministério Público Federal. Posto isso, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo, devendo o processo retomar ao seu curso normal, e em atenção ao princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1.988, e à consequente excepcionalidade da prisão cautelar, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de prisão preventiva. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação processual. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP acerca desta decisão. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se.

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 62/2016 VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Pedro Paulo da Silva (fls. 173/179). O réu, em sua resposta à acusação, alega a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para apurar o delito tipificado pelo artigo 184, 2º, do CP. Arrola 01 (uma) testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Tem-se que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, fato comprovado pelo Laudo Pericial Criminal (fls. 68/69) e que sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. Com efeito, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, uma vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Assim, o valor dos cigarros apreendidos é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição e comercialização de mercadorias. Desse modo, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 547.508/PR, Relator Ministro SABASTIÃO REIS JÚNIOR, fonte DJE DATA:23/04/2015). Do mesmo modo, não se aplica o princípio da insignificância em crimes de importação de remédios proibidos sem registro na ANVISA, considerando-se o bem jurídico protegido pela norma (saúde pública). Neste sentido: PENAL - ART. 273, 1º-B, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - IMPORTAÇÃO DE REMÉDIOS PROIBIDOS SEM REGISTRO NA ANVISA - INCONSTITUCIONALIDADE DO RECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO, ERRO DE ILICITUDE E EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO OUTRO RÉU. 1. No que diz com a alegação de inconstitucionalidade veiculada no recurso, observa-se que esta E. Quinta Turma suscitou arguição de inconstitucionalidade nos autos da ação penal nº 0000793-60.2009.4.03.6124, com fulcro no artigo 97, da Constituição Federal e artigo 11, parágrafo único, g, c/c artigos 173 e 174, do Regimento Interno desta C. Corte, em razão de eventual transgressão do princípio da razoabilidade quanto à pena mínima cominada ao tipo penal do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Contudo, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial desta Corte Regional rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. 2. (...) 7. Não se aplica no caso o princípio da insignificância, uma vez reconhecida a finalidade comercial da mercadoria, considerando-se o bem jurídico protegido pela norma. 8. Improvimento do recurso. (ACR 00012020420114036112, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015) A conduta de exposição à venda de cópias não autênticas de CDs e DVDs resultantes de reprodução não autorizada configura, em tese, o crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, que não é, em regra, de competência da Justiça Federal. Todavia, no caso dos autos é de ser mantida a competência da Justiça Federal, ante a existência de conexão entre este delito e o de contrabando, nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 122-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BIRIGUI/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação ISAQUE DE LIMA FERREIRA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 62/2016) 2-) Manifeste-se ao Ministério Público Federal quanto à informação policial de fls. 171.3-) Intime-se.

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

AÇÃO PENAL Nº 0005443-85.2015.403.6110 PARTES: JP X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA DEFENSORES: Dra. Vera Lucia Ribeiro - OAB/SP nº 65.597 (Neli) Defensoria Pública da União (Lucilene) DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 46 e nº 47/2016 VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das rés Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula (fls. 195/196 e 219, respectivamente). A ré Neli, em sua resposta à acusação, alega não haver provas nos autos de que tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Arrola 04 testemunhas. Por sua vez, a ré Lucilene nada alega em sua resposta à acusação. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA, arrolada pela acusação e pela defesa de Lucilene, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 46/2016) 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP as providências necessárias à intimação da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, acerca desta decisão, solicitando o cumprimento no prazo de 15 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 47/2016) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se

0006008-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR E SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)

ACÇÃO PENAL Nº 0006008-49.2015.403.6110PARTES: JP X GIVALDO SILVA DOS SANTOSDEFENSORES: Dr. Miguel dos Santos Junior - OAB/SP nº 313.920Dr. Humberto Stanyslaws Cardoso Bianchi - OAB/SP nº 313.535DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 32/2016VISTOS EM INSPEÇÃO.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 150/156).O réu, em sua resposta à acusação, alega ser pessoa humilde e de baixo nível escolar. Alega ainda a inexistência de dolo em sua conduta. Requer ainda a desclassificação para o crime previsto no artigo 289, 2º, do CP. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Salto/SP. É o relatório. Fundamento e decido.A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal e apresentada as alegações finais, a preliminar arguida será melhor analisada, assim como quanto às demais alegações da defesa.No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas ROGER PALADIN ANTUNES PAES e ANDRE THOMAZ DA SILVA (Policiais Militares) e EVANDRO MAQUI, arroladas pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 32/2016)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP335085 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 49/2016Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 71/78).O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, que a Resolução nº 272 teria sido revogada pela Resolução nº 614/2014 - Anatel. Alega, ainda, não ter praticado o delito narrado na denúncia, pois relata que estaria autorizado a executar serviços de radiodifusão sonora, e que não há nos autos notícia da potência do transmissor apreendido, assim como que as interferências desse transmissor possam perturbar o funcionamento de outros serviços. Alega, também, que o delito narrado na denúncia se subsume ao tipo descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação.É o relatório. Fundamento e decido.A Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117, de 27/08/62, dispondo, em seu art. 215, I, que ficava revogada a Lei nº 4.117/62, salvo quanto à matéria penal nela não tratada e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97, foi mantida a Lei nº 4.117/62. Contudo, a Lei nº 9.472 assim dispõe em seu art. 183: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Esse dispositivo legal tratou do mesmo assunto de que cuidava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja redação era a seguinte: Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.Verifica-se pela leitura dos dois dispositivos legais que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto de que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais. Aplica-se, assim, a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACr nº 2001.03.99.053610-7/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 16.11.2004, DJU 14.12.2004, Seção 2, p. 239; ACr nº 2001.03.99.013123-5/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ranza Tartuce, j. 01.9.2003, DJU 17.9.2003, Seção 2, p. 508; RHC nº 2000.61.08.003201-2/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ranza Tartuce, j. 20.9.2004, DJU 19.10.2004, Seção 2, p. 203; RCCr nº 1999.03.99.000128-8/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ranza Tartuce, j. 15.12.2003, DJU 10.02.2004, Seção 2, p. 346; HC nº 2003.03.00.075227-6/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 03.5.2004, DJU 01.6.2004, Seção 2, p. 303.Todavia, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se referiria à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este seria destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: HC nº 77.887/SP, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1; CC nº 94.570/TO, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.12.2008, DJE 18.12.2008.Desse modo, o fato é que, como acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de radiodifusão clandestina - como a narrada nestes autos -, configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conforme consta dos documentos encaminhados pela ANATEL (fls. 03/13) (...)Em 02 de setembro de 2014 os Agentes de Fiscalização da Anatel constataram a execução ou contribuição ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações previsto no Art. 183 da Lei nº 9.472 (...) A entidade estava utilizando o serviço SARC, com um link do estúdio para a estação (...) Constatou-se ainda na entidade a utilização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC sem a devida autorização, fato pelo qual foi efetuada a interrupção do mesmo com a lacração do equipamento transmissor (...).Assim, a comprovação da eventual clandestinidade ou irregularidade será verificada com a instrução criminal, cabendo ao Juízo, no momento do recebimento da denúncia, fazer apenas juízo de admissibilidade da acusação.Nestes termos:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO- APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. 2. Não-aplicação, por analogia, do 2º do art. 168-A, do Código Penal, à espécie, quanto à extinção da punibilidade do Paciente, em razão de ter ele restituído a quantia devida à vítima antes do oferecimento da denúncia. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 87.324/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 18/5/2007).No mais, os fatos descritos na denúncia subsumem-se, em tese, ao tipo legal do

art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Eventual aplicação do princípio da presunção de inocência também será apreciada oportunamente, após a instrução probatória. Quanto à falta de notícia da potência do transmissor apreendido, assim como se as interferências desse transmissor possam perturbar o funcionamento de outros serviços, conforme entendimento superior, o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 3. Apelação criminal da acusação provida. (ACR 00015611420064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) No mais, não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 05 de julho de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório do réu. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA e RICARDO SANTOS MARQUES, arroladas pela acusação, para que compareçam à audiência que será realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. (cópia desta servirá como carta precatória nº 15/2016) 3-) Conforme manifestação de fl. 77, as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Fábio Jesus dos Santos (fls. 238/239) e de José Wagner da Silva Dias (fls. 240/241). Os réus Fábio e José Wagner, em suas respostas à acusação, alegam ser inocentes. Arrolam 03 e 02 testemunhas, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 05 de julho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa dos réus, bem como o interrogatório de Fábio. 2-) Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-se os guardas municipais, anotando-se que a testemunha Adriana Rodrigues de Jesus comparecerá independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa de Fábio à fl. 411. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 202, qual seja, a citação do co-réu, litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a alegação do autor de que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/10/2010, sob nº 42/150.718.466-0, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, por não terem sido computados períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, junto o Instituto Nacional do Seguro Social ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do referido Procedimento Administrativo. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADILSON ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/06/2011, ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, ter

requerido o benefício de aposentadoria especial em 23/06/2011 (NB 156.901.078-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Anota que, a despeito da negativa do INSS, trabalhou exposto a agentes nocivos durante diversos períodos, razão pela qual faz jus à concessão do benefício ora pretendido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 46/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/64, acompanha de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 66. Sustenta a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 23/06/2011. Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial, desde a mesma data, ou ainda, na impossibilidade de concessão do benefício tendo por base os parâmetros supra referidos, que sejam consideradas as contribuições efetuadas ao RGPS após a DER, fixando-se a DIB na data da sentença. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de

atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fãina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Reflexo Embalagens, no período de 02/08/1976 a 12/07/1977, cujo vínculo não consta da carteira de trabalho; b) trabalhado junto à empresa Plastinaf, no período de 14/08/1978 a 26/07/1979, cujo vínculo não consta da carteira de trabalho; c) trabalhado junto à empresa Pan Plastic, no período de 04/12/1979 a 04/03/1986, na função de auxiliar de extrusão, exposto a ruído de 92 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 19 do Procedimento Administrativo; d) trabalhado junto à empresa Electro Plastic, no período de 23/06/1986 a 01/06/1989, na função de extrusor, conforme PPP de fls. 81 da cópia do Procedimento Administrativo e exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB; e) trabalhado junto à empresa Electro Plastic, no período de 01/08/1991 a 09 de abril de 1992, na função de

extrusor, conforme PPP de fls. 81 do Procedimento Administrativo e exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB;f) trabalhado junto à empresa ESP Embalagens, no período de 06/08/1991 a 30/04/1992, na função de Extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos que não a carteira de trabalho;g) trabalhado junto à empresa Conpack Embalagens, no período de 17/08/1992 a 23/06/1995, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho e formulário DSS 8030 de fls. 18 do Procedimento Administrativo;h) trabalhado junto à empresa Plasticos Santos, no período de 17/07/1995 a 10/10/1996, na função de líder de extrusão, conforme anotação de carteira de trabalho;i) trabalhado junto à empresa Cilinpack, no período de 02/05/1997 a 27/04/1998, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho;j) trabalhado junto à empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens, no período de 04/05/1998 a 25/05/2005, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho;k) trabalhado junto à empresa Ernesto Robim Júnior - EPP, no período de 01/03/2007 a 10/07/2007, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho;l) trabalhado junto à empresa Ortega Embalagens, no período de 01/09/2007 a 23/04/2009, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho e;m) trabalhado junto à empresa Ortega Embalagens, no período de 01/02/2010 a 16/09/2014, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho. Assim, nos termos da fundamentação retro aduzida, considerando que nos períodos de 23/06/1986 a 01/06/1989 e de 01/08/1989 a 09/04/1991 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 86,00 dB conforme PPP de fls. 81 do Procedimento Administrativo, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Para os períodos trabalhados nas empresas Pan Plastic (de 04/12/1979 a 04/03/1986), Electro Plastic (de 06/08/1991 a 30/04/1992), Conpack (de 17/08/1992 a 23/06/1995), Plásticos Santos (de 17/07/1995 a 10/10/1996) e Cilinpak (17/07/1995 a 10/12/1997) o autor exerceu a atividade de extrusor em indústrias de plásticos, a qual pode ser enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, que embora não façam menção expressa à função de extrusor, tal atividade é semelhante àquelas reconhecidas como insalubres pelo INSS na medida em que implica em aquecimento e resfriamento do plástico (fundição) e na sua modelagem (fabricação de tubos, filmes, placas etc). Revendo posicionamento anteriormente adotado, e nos termos da fundamentação supra, tenho que tal reconhecimento é possível até 10/12/1997. No mais, tal semelhança tem sido acolhida pela Jurisprudência, conforme entendimento exarado pela Turma Recursal de São Paulo:..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301154244/2014PROCESSO Nr: 0006252-33.2010.4.03.6310 AUTUADO EM 05/11/2010ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JESUS JOSE ALBINO ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de existência de omissão/contradição/obscuridade/dúvida/erro material constante do Acórdão. O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses. No caso concreto, analisando os autos, verifica-se que houve erro no v. acórdão prolatado, de modo que passo a integrá-lo para que fique constando o seguinte: II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, o autor requer a revisão do seu benefício com o pagamento das parcelas devidas desde sua concessão, em 08/11/2000; assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, que se deu em 05/11/2010. Afasto, por fim, a alegação de decadência do direito de revisão, eis que, conforme acima relatado, não transcorrido tal lapso temporal entre a concessão do benefício e a propositura da ação. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, à míngua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Mas, de qualquer sorte, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Assim, não se pode falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. No que tange ao pedido de desoneração da apresentação dos cálculos, tenho que, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais, e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Com efeito, constou da r. sentença prolatada: Alega a parte autora que tais atividades, laboradas na condição de extrusor, deveriam ter sido consideradas especiais por enquadramento profissional. De fato, consta de sua CTPS que trabalhou como extrusor nos períodos acima descritos (não considerados especiais pelo INSS). Após busca em glossário constante de sítio de engenharia na Internet, vê-se que a atividade de extrusão é definida como: Processo de fabricação de um semi-manufaturado contínuo de plástico ou elastômero. Ele ocorre em extrusoras, equipamento que é constituído basicamente de um tubo contendo um parafuso rosqueado. O plástico, em pó ou grânulos, é alimentado na parte traseira do tubo, sendo conduzido para a parte frontal do tubo pela rosca em rotação.

Durante esse percurso, o plástico é aquecido por ação de resistências elétricas e do atrito com o parafuso. No final do percurso, o plástico deverá estar totalmente plastificado, sendo então comprimido contra uma matriz que conterá o desenho do perfil a ser aplicado ao plástico. Ao sair, o semi-manufaturado é resfriado e bobinado. Ideal para a fabricação de tubos, filmes, placas, perfis, etc.

<<http://www.gomi.eng.br/glossario.htm>> O que se observa é que a parte autora comprova, através de sua CTPS, ter trabalhado na condição de extrusor de inúmeras indústrias do ramo de plástico. Vê-se que atuou assim na empresa PETROPLAST Indústria de Plástico Ltda entre 05/03/75 e 13/08/75 (fl. 27); na empresa Albaplast entre 01/08/92 e 19/04/95 (fl. 80); na empresa Metta Rio Claro Embalagens entre 01/04/1997 e 09/08/98 (fl. 80); na empresa Corfil Cordas e Fios Ltda. entre 01/07/86 e 15/05/87 (fl. 57). No que respeita ao período de 27/11/74 a 19/02/75, não há na CTPS dos autos informações sobre tal período, razão pela qual ele não será considerado. Em relação às atividades, sabe-se que os itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53831/64 mencionam expressamente os trabalhadores da indústria de plástico. Embora não faça alusão à função de extrusor, fato é que a jurisprudência reconhece a possibilidade de a analogia complementar o sentido da norma que contém a relação de comentado anexo, através de uma leitura ampliativa (que não inclua profissões totalmente distintas; ou seja, é possível a interpretação extensiva em sentido horizontal, mas não no sentido vertical)...Cumprido esclarecer que o item 2.5.2 do Decreto 53831/64 prevê: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Analisando a descrição da atividade exercida pela parte autora, entendo estar condizente e ser assemelhado às atividades reconhecidas pelo INSS aos trabalhadores em indústria de plásticos. No entanto, em razão, tão somente da atividade exercida, somente pode ser reconhecido período especial até 28/04/1995, de modo que o período laborado na empresa Metta Rio Claro (01/04/97 a 09/08/98) não tem como ser reconhecido como laborado em condições especiais. Desta feita, somente os períodos de 05/03/75 e 13/08/75; 01/07/86 e 15/05/87 e 01/08/92 e 19/04/95 podem ser considerados como laborado em condições especiais e convertido em comum. Ressalto que a contadoria do juizado de origem deverá elaborar contagem de tempo considerando os períodos reconhecidos pelo presente acórdão, determinando o valor do benefício, bem como apurar o valor dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho para dar parcial provimento ao recurso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado em condições especiais supramencionados (05/03/75 e 13/08/75; 01/07/86 e 15/05/87 e 01/08/92 e 19/04/95), assim como para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, conforme o resultado dos cálculos da Contadoria de origem e na forma da fundamentação acima exarada. Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício até a DIP fixada na sentença (01/08/2011), observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.) Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de recorrente parcialmente vencedora. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento). (Processo 00062523320104036310, 16 - RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 3/11/2014.) Por fim, os períodos não anotados na carteira de trabalho, não podem ser considerados, na medida em que o autor não fez prova da efetiva prestação de serviço. Para os períodos trabalhados na função de extrusor após 10/12/1997 não foram apresentados elementos que indicassem a exposição a agentes nocivos. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentados, verifica-se que o autor possui 16 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição em atividade especial e 33 anos, 08 meses e 09 dias de contribuição em atividade comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, até a data da DER, tempo insuficiente a ensejar a concessão de qualquer um dos benefícios pretendidos naquela data. Passa-se, então, à análise do derradeiro pedido alternativo do autor, ou seja, considerar as contribuições efetuadas ao RGPS após a DER. Pois bem, analisando-se o procedimento administrativo, denota-se às fls. 89/90 que o autor permaneceu trabalhando na empresa Ortega Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. até maio de 2013. Incluindo-se o período compreendido entre 24/06/2011 a 30/05/2013 na tabela de contagem de tempo de contribuição alcança-se, pois, após as devidas conversões, 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de ser possível reconhecer a especialidade de todos os períodos pretendidos, nem tampouco fixar-se a DIB na data do requerimento administrativo. Prosseguindo-se no mesmo raciocínio, considerando que, até a data da citação do réu não havia pretensão resistida quanto ao pedido alternativo ora acolhido, a DIB deve ser fixada na data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 29/06/2015 (fls. 61-verso). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor compreendidos entre 04/12/1979 a 04/03/1986, 23/06/1986 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 09/04/1991, de 06/08/1991 a 30/04/1992, de 17/08/1992 a 23/06/1995, de 17/07/1995 a 10/10/1996 e de 02/05/1997 a 10/12/1997 que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de atividade comum do autor alcançam o total de 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ADILSON ALMEIDA SANTOS, filho de Lindaura de Souza Almeida, nascido aos 27/03/1955, natural de Aurelino Leal/BA, portador do CPF 076.942.808-83 e NIT 10755789897, domiciliado na Rua Diogo Navarro, 90, Jd Dois Corações, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 29/06/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do

trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração. Após, venham os autos conclusos.

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009591-42.2015.403.6110 - LUCIANA TIEMI HORIKOSHI(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 21, apresentando cópias autenticadas dos seus documentos pessoais, de seus pais e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA

Manifeste-se a União acerca de petição de fls. 582 e depósitos de fls 583 e 586, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3039

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO E SP284151 - FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 887/888 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Município de Itapetininga para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ)

Fls. 304 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora acerca do alegado pela União às fls. 753/763. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte executada para complementar o valor do pagamento da execução conforme cálculo e petição de fls. 127 e 132 , no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)

Tendo em vista que a execução dos honorários está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 240.Intime-se.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição da União às fls. 114/115, bem como defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Sorocaba para que comprove o pagamento do ofício de RPV, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 255.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LOJAS CEM S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação de valores pagos indevidamente.Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/114.Às fls. 117 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. Às fls. 118/119, foi juntada aos autos petição de

emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 120/125. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 167/177. Em preliminar, sustenta ser parte passiva ilegítima para a demanda e, no mérito, tece considerações acerca da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01. A União Federal, em contestação de fls. 186/195, assevera a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 197/210. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.** 1. Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Convém ressaltar que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Assim, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. **MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, bem como pelo artigo 2º, da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j.

02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Portanto, o pedido da parte autora concernente à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, não encontra respaldo legal, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito.Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

. Vistos em inspeção.2. Defiro a prova oral requerida. 3. Designo o dia 21 de junho de 2016, às 14:00hs, para a oitiva do condutor do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr. Nilton Rodrigues dos Santos e do depoimento pessoal da requerida Clarice Talamonte, conforme requerido pelas partes às fls. 96 e 97.4. Intime-se os depoentes por meio de seus advogados para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a parte autora sobre a petição e depósitos às fls. 350/353, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca do mandado-negativo(fl. 75/77), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008178-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da carta precatória-negativa(fl. 80/85), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 351

HABEAS CORPUS

0001761-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-91.2015.403.6110) JOAO IDEVAL COMODO X JOAO IDEVAL COMODO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (02/03/2015), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 395 reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia no momento oportuno. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns Luciano Calvasara e Antonio de Pádua Silva. Cumpridas as deprecatas, tornem os autos conclusos para a oitiva das demais testemunhas pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. (EM 11/05/2016 foi encaminhada para distribuição da Comarca de Tatuí/SP a carta precatória nº 382/2016 para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.).

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Designo para o dia 16 de agosto de 2016, às 9 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a oitiva da testemunha Luiz Tinti arrolada pela defesa do réu Adriano Tramontina de Oliveira. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005878-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDETE DE SOUSA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 239//241, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos (fls. 12 e 60/61) para que se dê sua destinação legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 241-verso. Intimem-se. (FLS. 241-verso: Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos).

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)

Às fls. 348/353 o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fls. 330/331, que revogou a prisão preventiva do réu Hengfeng Mei. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou suas contrarrazões (fls. 394/398). Mantenho a decisão de fls. 330/331 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, traslade-se cópia de fls. 348/353 e 394/398 para estes autos e remetam-se os originais juntamente com as cópias indicadas às fls. 348 dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo a cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Fls. 400/413: Defiro vista dos autos à defesa do réu Hengfeng Mei pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Fls. 609: expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, a fim de inquirir a última testemunha arrolada pela defesa FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (Foi expedida e encaminhada em 10/05/2016 à Comarca do Guarujá/SP a carta precatória nº 386/2016 para a oitiva da testemunha Fernando Zulian de Carvalho, sendo distribuída naquela Comarca sob nº 0003592-09.2016.8.26.0223).

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa LEANDRO ROSSMAN, arrolada pela defesa do denunciado Sérgio Martini. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 9h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, por meio de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Campinas/SP, bem como as residentes nesta cidade de Sorocaba/SP e Votorantim/SP. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 177/2015 (fls. 519). 1,6 Intimem-se.

0007371-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN E SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS)

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e do(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, inscrito na OAB/SP sob o n. 301.848, assistindo o(a) denunciado(a) RODRIGO NASCIMENTO FRANCO, também presente. Compareceu a Defensoria Pública da União, por seu(sua) douto(a) defensor(a), Luciana Moraes Rosa Grecchi, contudo em razão de o réu já estar assistido por advogado não se fez necessária sua atuação na presente audiência. O defensor do réu manifestou-se informando que protocolizou instrumento de mandato na data de ontem, 29/02/2016 (protocolo n.º 2016.61100003916-1). Iniciados os trabalhos, foi interrogado(a) o(a) denunciado(a) pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS).

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-45.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir a inscrição em dívida ativa, além da anotação no CADIN. À fl. 338, entendeu-se que não havia elementos que configurassem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo deferido à parte autora o prazo de dez dias para juntada do Seguro Garantia. A requerente apresentou, às fls. 341/358, a título de garantia, apólice de Seguro emitida por Tokio Marine Seguradora, no valor de R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais), a favor da ré, que corresponderia à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais. Juntou documentos às fls. 37/336. É relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a suspensão do crédito tributário ou que se constitua garantia antecipada para assegurar o adimplemento da importância, oficiando-se a ré e aos demais órgãos de proteção ao crédito a fim de que se abstenham de atos que culminem na cobrança de valores relativos ao crédito objeto do processo administrativo n. 16024.000642/2007/55, na inclusão dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito e que quando necessário, expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. A pretensão deduzida pela Requerente deve ser parcialmente acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora. No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão, acostada às fls. 343/357, individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, com vigência de 01/04/2016 a 01/04/2021 (fl. 344), demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF). Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário. Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agrado inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo n. 16024.000642/2007-55 não seja incluso em cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Indefiro, por ora, a intimação da ré para que forneça cópia integral do processo administrativo fiscal n. 16024.000642/2007-55, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do novo Código de Processo Civil, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da requerida, devidamente comprovada. Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 360

MANDADO DE SEGURANCA

0003514-80.2016.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de providenciar procuração em original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008975-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 71: Convento o julgamento em diligência para determinar à secretaria que expeça-se ofício a Fazenda Nacional, requisitando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida na impugnação apresentada pela embargada às fls. 43/45. Intimem-se.

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação sobre as petições de fls. 144/146 e 148/153.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006548-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000604-6)) SARAH PEDROSO COELHO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o item 7 da contestação da Fazenda Nacional constante às fls. 69/70. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos pelo Banco Bradesco S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre bem de propriedade dos executados e garantidor da instituição embargante. Aduz, em síntese, que foi realizada a penhora do imóvel constante da matrícula n. 954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, denominada Fazenda Santa Francisca, com área de 314,23 alqueires ou 760.4382 hectares. Relata que detém garantia hipotecária do bem, sendo que a penhora foi efetivada após o registro da referida garantia. Requer medida liminar para o reconhecimento do direito a garantia do bem garantidor, em face de estar provada a hipoteca do bem, de forma preventiva a penhora dos autos. Juntou documentos (fls. 07/25). Às fls. 27 foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor a causa, recolhendo custas iniciais, e apresentasse a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. O embargante manifestou-se às fls. 28 e 31. Custas pagas (fls. 29). É o relatório. Decido. Inicialmente defiro a emenda à inicial de fls. 31, para acolher o valor dado à causa no importe de R\$ 21.996.100,00. Passo a análise do pedido liminar. Consoante determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Pretende o embargante com a presente ação, medida liminar para o reconhecimento do direito de garantia do bem garantidor, até final decisão do presente feito. Pois bem, segundo consta dos autos, o imóvel constrito é o constante da matrícula n. 954, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, denominada Fazenda Santa Francisca, com área de 314,23 alqueires ou 760.4382 hectares (Termo de Penhora constante às fls. 2887 dos autos em apenso). Em princípio, nada impede que o credor com garantia real oponha embargos de terceiro à penhora incidente sobre o bem gravado, a fim de obstar a sua alienação judicial. Essa pretensão, no entanto, tem por finalidade resguardar o direito de preferência do credor, descabendo a oposição dos embargos de terceiro no intuito de afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado, ou seja, a garantia celebrada entre o executado e o credor hipotecário está sujeita a concurso de preferências, não havendo que se falar em impenhorabilidade do bem hipotecado. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL HIPOTECADO. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO REFERIDO BEM. VALOR DE MERCADO. 1. O imóvel hipotecado não se reveste de impenhorabilidade, podendo, portanto, ser objeto da constrição judicial e levado a hasta pública, sendo que a legislação assim o permite, tanto que o artigo 615, II, 619, e 698 do Código de Processo Civil somente exige seja intimado o credor hipotecário a respeito de penhora e da praça a ser efetivada. 2. A avaliação do bem imóvel foi realizada por servidor do juízo, especializado nesse mister, e aponta valor que não se apresenta em desconformidade com os preços de mercado, pelo que não há como entender ser ínfimo o montante apontado. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00404324220004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1212 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, o fato da hipoteca gravada no imóvel penhorado ser anterior à penhora efetivada, além de não impedir a realização da alienação judicial do bem onerado, não afasta as preferências e os privilégios creditórios, inobstante a ordem instituída pelo artigo 908 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 184 E 186 DO CTN. 1. O crédito tributário goza de preferência em relação ao crédito hipotecário, constituídos tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, não havendo falar em impenhorabilidade do imóvel para a satisfação do crédito buscado no executivo fiscal. 2. Consoante o artigo 29, da Lei n. 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca. 3. O STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 4. Prevalece a constrição decorrente do crédito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003844820084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que, no caso dos autos, não houve comprovação da inobservância dos direitos do credor hipotecário, especialmente a intimação da penhora, que foi realizada às fls. 2896, dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para, retificação do valor dado a causa, passando a constar R\$ 21.996.100,00. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fl. 3159: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido dê-se nova vista à exequente para que informe se o parcelamento foi regularizado. Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

BAIXA EM DILIGÊNCIADê-se vista ao exequente para, requerendo, se manifestar em até cinco dias a respeito dos embargos de declaração (art. 1023, 2º do CPC).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4324

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003704-13.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR032847 - ELERSON GALIOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002728-06.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002729-88.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002820-81.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0002727-21.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E MG145070 - CLARICE DA ROCHA HERINGER E MG148957 - BARBARA BRUNA ANTUNES DE REZENDE E MG138307 - SIMONE REIS SOARES DUPIN E MG141264 - DANIELA DAVIS DE CARVALHO E MG115413 - RAPHAEL TRINDADE MARTINS E MG158436 - MARIANA CARDOSO MAGALHAES E MG147045 - SANDRA CALDAS MOREIRA DELUCCA E MG156095 - NUBIA HELENA DE SOUSA CARVALHO E MG081595 - NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG075897 - EDUARDO LEON DA ROCHA E MG081035 - RENATA DA SILVA SANTOS E MG140831 - VICTOR LEON DA ROCHA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG065155 - FELIPE JOSE DO CARMO E MG138307 - SIMONE REIS SOARES DUPIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG057417 - CRISTIANA CASTRO MUZZI E MG026920 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E MG072111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK) X SEGREDO DE JUSTICA(PR032847 - ELERSON GALIOTTO E PR053452 - IVAN DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002730-73.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS E PR032847 - ELERSON GALIOTTO E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MA008592 - ANTONIO ADRIANO SOARES PINTO E MA013583 - FELIPE ATAIDE RODRIGUES E MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS E PR053452 - IVAN DE LIMA E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Ante ao informado acima, desentranhe-se a via original das razões de apelação de fls. 383/420, encartando-as na ação penal 0002858-30.2015.403.6120. Embora não tenha havido publicação do despacho de fls. 381 na imprensa oficial, a situação narrada faz crer que a Defesa tinha conhecimento de seu conteúdo. Isso pelo fato de seu teor estar disponível no sistema de acompanhamento processual desde 17/02/2016 (data da juntada equivocada das razões de apelação pertencentes à outra ação penal), somado à cautela da Defesa de contatar, por telefone, este Juízo, para alertar a Serventia do equívoco quanto à juntada das razões de apelação, equívoco este, como informado acima, de que teve conhecimento através do acompanhamento processual pela internet. Destarte, determino a intimação da Defesa para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente as razões de recurso relativas a esta ação penal, sob pena de cominação das sanções de que trata o artigo 265, do CPP. Tal como decidi na ação penal nº 0002858-30.2015.403.6120, adianto aos destinatários da intimação que a eventual renúncia ao mandato não os eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das razões recursais. Conforme estabelece o art. 265, do CPP, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Apresentadas as razões, vista ao MPF, com reabertura do prazo para que, caso queira, apresente novas contrarrazões ou ratifique as já apresentadas às fls. 422/429. Int. Cumpra-se. Araraquara, 10 de maio de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

1) Indefiro o pedido de expedição de guia de recolhimento provisório, formulado pela Defesa na petição de interposição de recurso de apelação (fls. 265), uma vez que, nada obstante fixado na sentença de fls. 222/261 o regime semiaberto, foi revogada (fls. 261) a prisão preventiva determinada, nesses autos, em decisão anterior. Não é o caso, portanto, de expedição de guia de recolhimento provisório nesta ação penal; 2) Levante-se o sigilo constante do sistema de acompanhamento processual. 3) Cumpra-se, no mais, o r. despacho de fls. 268, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Araraquara, 09 de maio de 2016.

Expediente Nº 4325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0003288-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003288-6) - JOSE BARBIERI NETO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5) - ILDA APARECIDA DE PONTES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação do INSS à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso discorde, solicitar intimação do INSS artigo 535 do CPC. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS X DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3) - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9) - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0001869-58.2014.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO COMUM

000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II Intime-se as partes para manifestação.Int

0001879-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001879-1) - BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestam-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int

0002594-30.2003.403.6121 (2003.61.21.002594-5) - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004719-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004719-9) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte ré, sob pena de deserção, o recolhimento das custas de apelação bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, os recolhimentos a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deverão obedecer aos seguintes termos: a) Guia de recolhimento da União GRU; b) Código da receita para custas judiciais: 18710-0; c) Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 no valor de R\$ 8,00; d) Valor para custas judiciais: 50% do valor dado à causa; e) Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Int

0001509-62.2010.403.6121 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

I Providencie-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor complementar das custas de apelação considerando o valor da causa de R\$ 5.000,00 sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int

0002384-27.2013.403.6121 - JOSE WILSON VIEIRA DE MELO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 63/72.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int

0003869-62.2013.403.6121 - DENIS FERREIRA DE ALMEIDA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0001134-22.2014.403.6121 - LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001503-16.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001648-72.2014.403.6121 - MARIA ISABELA FONSECA PIRES(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos; II - Defiro o requerido pela autora às fls. 82/84; III - Oficie-se à 2ª Vara de Campos do Jordão, solicitando a transferência, diretamente para os autos de nº 0000541-11.2015.403.6330, em trânsito na 1ª Vara Gabinete de Taubaté (Juizado Especial Federal-JEF), do valor depositado à ordem daquele Juízo, conforme depósito de fl. 72; IV - Sem prejuízo, oficie-se por e-mail ao JEF comunicando a presente decisão; V - Com a resposta retornem os autos ao arquivo. Int.

0001813-22.2014.403.6121 - RICARDO LUIZ TROSS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da petição de fls. 87/104. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0002633-41.2014.403.6121 - JEFERSON FERREIRA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da petição de fls. 138/148. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da certidão de fls. 120 verso. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0003111-49.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o INSS para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0000924-34.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 380/400: Julgo prejudicado o pedido tendo em conta que já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 374/375.Int.

0001324-48.2015.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intímem-se as partes para especificar provas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001113-12.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-95.2013.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela FAZENDA NACIONAL em face LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003149-95.2013.403.6121 que tem por objeto a isenção do Imposto de Renda, bem como a restrição dos valores descontados desde 25/02/2009 - data da ocorrência da Cardiopatia Grave no autor. Na ação principal, o ora impugnado deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O Impugnante sustenta que o valor atribuído à causa não respeita o disposto no art. 260 do CPC. Em sua petição, a Fazenda Nacional apresentou, grosso modo e sem a juntada de cálculos, o valor de R\$ 392.000,00, como valor a ser dado à causa. Às fls. 04/05 o impugnado não concorda com o valor aferido pela impugnante, mas não apresenta outro valor, tendo requerido a expedição de ofício ao seu órgão pagador para a apresentação de histórico de descontos realizados em folha a título de IRPF, desde o ano de 2009, para a apuração do valor correto. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o impugnante requer a restituição de valores pagos a título de imposto de renda desde 25/02/2009, bem como a isenção de seu pagamento, o valor da causa deve ser a soma de todas as parcelas vencidas mais doze vincendas, consoante determina o art. 260 do CPC. Nesse passo, considerando o referido cálculo, verifico que o valor de R\$ 1.000,00, dado à causa pela parte impugnada, está incorreto, pois não corresponde ao benefício econômico almejado. De outra parte, o valor de R\$ 392.000,00 apresentado pela Fazenda Nacional não pode prosperar, uma vez que não foram apresentados cálculos que o justifique. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa, devendo o impugnado, com base na regra contida no art. 260 do CPC, providenciar a documentação pertinente, bem como elaborar os cálculos para indicar corretamente o valor a ser dado à causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. I.

Expediente N° 2727

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-44.2002.403.6121 (2002.61.21.003436-0) - JOAO LEITE MENDONCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Publique-se o despacho de fl. 150. Fl. 151: defiro. Encaminhe-se por e-mail, ficando dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESPACHO DE FL. 150: ...Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Cumpra-se o v.acordão, comprovando o INSS a averbação do período de 19/08/1976 a 18/10/1993 laborado pelo autor na empresa ENGESA, como tempo especial.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao autor sobre o extrato juntado à fl. 271.

0000419-29.2004.403.6121 (2004.61.21.000419-3) - HELIO NOGAROTO(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000937-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000937-3) - NEWTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 202/205.

0001858-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001858-5) - PAULO BRAZ DO PRADO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000439-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000439-3) - JORGE ALVES CORREA X FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001168-07.2008.403.6121 (2008.61.21.001168-3) - WILLIAM FRANCISCO MONTEIRO X LUCILENE PATRICIA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Ciência às partes da decisão às fls. 250/253 da Egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça;II- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 253/254;II - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002980-16.2010.403.6121 - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS e a CEF, objetivando o pagamento por danos materiais e morais por suposto levantamento indevido do saldo do PIS. O INSS apresentou contestação às fls. 38/42, alegando como matérias preliminares a ilegitimidade ativa a autora Milena Gomes Rossi, a ilegitimidade passiva do INSS e a denunciação da lide a Sra. Simone Pereira de Barros. A CEF contestou a ação às fls. 230/238, aduzindo como questão preliminar a sua ilegitimidade para atuar no polo passivo do presente feito. Houve réplica às fls. 199/210 e 244/246. Decido. I - Das preliminares suscitadas pelo INSS. 1. Da ilegitimidade ativa da autora Milena Gomes Rossi. No presente caso a autora Milena, juntamente com sua irmã Camila, requer a indenização por danos materiais e morais contra o INSS e a CEF, pelo levantamento indevido de valores constantes na conta do PIS de seu genitor. De acordo com o exposto no 1º da Lei 6.858/1980, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Grifei. De outra parte, segundo o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Grifei. À época do óbito de seu pai - 28/03/2008, a autora Milena já havia completado 21 anos de idade, conforme informado na própria certidão de óbito às fls. 19, bem como demonstrado pelo documento de fls. 17. Desse modo, de acordo com os dispositivos supramencionados, não mais teria direito à pensão por morte, uma vez que já não mais possuía a qualidade de dependente. No caso, referida autora também não tem legitimidade para levantar valores existentes no Fundo de Participação PIS-PASEP, uma vez que na época do óbito de seu genitor, não era dependente habilitada perante a Previdência Social. Assim sendo, não há que se falar em relação material, tampouco em relação processual, não possuindo a autora Milena Gomes Rossi legitimidade ad causam para atuar no presente feito. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação (legitimidade ad causam), julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação à autora Milena Gomes Rossi, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Da ilegitimidade passiva do INSS. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que se confunde com o mérito da presente ação. 3. Da denunciação da lide. A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros que consiste em chamar terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo. Em suma, consiste no ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido a demanda em que se encontram. De acordo com a redação do art. 70 do CPC, os casos que cabem denunciação da lide são: I - O de garantia da evicção; II - O da posse indireta; III - O do direito regressivo de indenização, quando a obrigação decorrer de lei ou de contrato. Analisando os documentos juntados, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo mencionado. Por outro viés, parte da jurisprudência e da doutrina entende que não seria razoável que, por conta da denunciação, destinada a apurar a existência ou não de direito de regresso entre denunciante e denunciado, o processo acabasse por sofrer retardo, em detrimento da parte contrária, a quem a questão do regresso não diz respeito. Com efeito, o e. STJ tem decidido que a denunciação da lide não pode prejudicar o adversário do denunciante, introduzindo fatos novos, que não constituíam o fundamento da demanda principal, e que exigiriam instrução que, sem ela, não seria necessária no processo principal. Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide a Sra. Simone Pereira de Barros. II - Da preliminar suscitada pela CEF. No presente caso, entendo que a CEF é parte legítima litigar sobre questões relativas levantamento do saldo de conta do PIS. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE PIS/PASEP - FGTS - FALHA NO SERVIÇO - RESSARCIMENTO - LEI Nº 8.078/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DANO MORAL CONFIGURADO - ART. 5º, X, CRFB/88 - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 326 DO STJ. 1 - Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROSA, objetivando indenização por danos morais e materiais em virtude da não localização dos depósitos de FGTS e PIS realizados em seu nome por seus empregadores. 2 - A demanda não trata das contribuições para o PIS/PASEP, mas do possível levantamento do saldo de conta do PIS, porquanto, a CEF tem legitimidade passiva ad causam (STJ, RESP 760593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 598559/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/2004). 3 - Incontroverso que o Autor faz jus às indenizações concedidas pela r. Sentença a quo, conforme demonstrado através da documentação adunada aos autos, de onde se extrai sua inscrição no PIS em 19/05/1974 e a afirmação da CEF de que não havia qualquer quantia a ser sacada, em seu nome, referente ao programa, bem como restou comprovada sua contribuição para o FGTS e o resultado negativo de sua consulta ao saldo existente. 4 - A relação jurídica material, in casu, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando os serviços prestados pela CEF incluídos no conceito de serviço. (...) AC 200002010428727 RJ 2000.02.01.042872-7. Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. TRF da 2ª Região. Data de publicação: 28/08/2009. No que diz respeito ao pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 214/220, indefiro, pois considerando o objeto da presente demanda, entendo que as provas já produzidas (documentais) são suficientes para o julgamento do presente feito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Após decorrido prazo para eventuais recursos, ao SEDI para exclusão de Milena Gomes Rossi do polo ativo do presente feito. Em seguida, nada requerendo as partes, venham os autos conclusos para sentença de mérito. P.R.I.

000050-54.2012.403.6121 - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem sobre o documento juntado (fl. 149).

0001059-51.2012.403.6121 - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Justiça do Trabalho para que esta esclareça qual a situação atual dos autos da ação trabalhista n.º 0001620-32.2010.5.15.0009, devendo informar se já houve decisão definitiva. Com a resposta, abram-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002265-03.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício conforme requerido pelo autor à fl.137 para manifestação em 10 (dez) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS, inclusive acerca dos documentos juntados às fls.139/188. Int.

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003176-15.2012.403.6121 - MARIA DO CARMA DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: ciência a parte autora. Sem prejuízo, concedo a autora o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003567-67.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes se possuem provas a aduzir.

0003572-89.2012.403.6121 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003978-13.2012.403.6121 - LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X GABRIEL RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000076-18.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0000629-65.2013.403.6121 - APARECIDA PINTO FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.

0000883-38.2013.403.6121 - TERCIO KOBAYASHI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000889-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO COELHO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001124-12.2013.403.6121 - BENEDITO TRINDADE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001144-03.2013.403.6121 - DIVINO SALVADOR DO AMARAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.I- Desentranhe-se o despacho de fl. 45 por ser estranho aos autos certificando-se nos termos do Provimento 64/2005;II - Após ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.Int.

0001218-57.2013.403.6121 - JOSE NAZARE FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001352-84.2013.403.6121 - ROSELI SANTANA LANZILOTI VALIANTE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003868-77.2013.403.6121 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004022-95.2013.403.6121 - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 31. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000777-42.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PORTANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345,II, CPC/2015). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001417-45.2014.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001567-26.2014.403.6121 - JOAO CARLOS VITTORAZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0001596-76.2014.403.6121 - JAIR AGOSTINE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0001797-68.2014.403.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0001819-29.2014.403.6121 - BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0001986-46.2014.403.6121 - ARMANDO RAMOS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0002129-35.2014.403.6121 - WILSON ALVES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para manifestar-se sobre a contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002228-05.2014.403.6121 - EVANGELISTA BRIGIDO DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002346-78.2014.403.6121 - BARBARA HELEN GRACIANO RODRIGUES LISBOA - INCAPAZ X MARIA HELENA GRACIANO LISBOA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002436-86.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001434-47.2015.403.6121 - JOSE EDGARD DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002308-32.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA

I - Verifico que na decisão de fls. 171/172 houve determinação deste Juízo para o autor esclarecer sobre a inclusão do Banco do Brasil na presente demanda;II - A parte autora se manifestou na petição de fls. 175//183;III - Em ordem, CITE-SE o Banco do Brasil para apresentar contestação no prazo legal.IV - Expeça-se mandado.

0002970-93.2015.403.6121 - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intime-se as partes para especificarem provas.

0003049-72.2015.403.6121 - JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos;II - Quanto ao pedido de desentranhamento, indique a patrona quais documentos deseja retirar, procedimento que deverá ser feito pela Secretaria desta Vara mediante certidão de entrega nos termos do Provimento 64/2005.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000403-55.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-86.2015.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

I - Recebo a presente exceção de incompetência nos termos dos artigos 304 a 311 do CPC;II - Apensem-se aos autos principais;III - Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-81.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista existência de acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência 0003023-70.2016.403.0000, suscitado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado aos autos às fls. 692 e seguintes, cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP. Intimem-se.

0000972-56.2016.403.6121 - ELENITO JOSE DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ELENITO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26/11/2011, data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação, em 21/03/2013. Pela petição de fls. 47/49, aditou a petição inicial, para incluir no pedido o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Observo inicialmente que, embora o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil - CPC/2015 estabeleça, como requisito da petição inicial, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a ausência de indicação da opção deve ser entendida, numa interpretação sistemática, como manifestação tácita de interesse no ato, uma vez o 4º, inciso I, do artigo 334 do referido código exige que o desinteresse seja manifestado expressamente. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 26). A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II. Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 28/06/2016, às 09:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Considerando o informado pelo executado às fls. 417/422, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 17/2016. Na sequência, expeça-se novo alvará, devendo ser observado o valor originário do depósito realizado às fls. 13. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001068-2) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CIENCIA A PARTE AUTORA DA REDESIGNAÇÃO DA DATA DA AUDIENCIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRAO: DIA 27/05/2016 AS 17h10min.

0001405-28.2014.403.6122 - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que havia possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para novas considerações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Tendo em vista o momento processual, eis que não citada a parte contrária, não há que se cogitar de vista à parte contrária. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-10.2016.403.6122 - KARIN LOPES FOJA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A matéria questionada cinge-se ao direito de a impetrante, na iminência de completar 21 anos de idade - o que ocorrerá em 30.06.2016 -, ter prorrogado o recebimento das pensões por morte de que é titular, até a conclusão do curso universitário em que está matriculada. Nego a liminar rogada. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. E, sobre o tema, há inclusive súmulas nesse sentido, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036141-97.1999.403.0399 (1999.03.99.036141-4) - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZESULINO ALVES SANTANA X ELIZA DA SILVA SANTANA X ELZANIRA SANTANA MOTIZUKI X JOSE CARLOS ALVES SANTANA X ADELICIO ALVES SANTANA X ADILSON APARECIDO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X JUDITE LOPES DE SOUZA SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA X GENILDES FERREIRA SANTANA X LUIZ ALVES SANTANA X PAULO CESAR SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000056-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000056-5) - ADEMAR ERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000244-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000244-0) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002244-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002244-9) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0002027-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002027-5) - CICERA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-09.2007.403.6122 (2007.61.22.002030-5) - MOISES CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOISES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002187-79.2007.403.6122 (2007.61.22.002187-5) - OSCAR ORSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSCAR ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000984-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000984-3) - MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000765-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000765-6) - DURVAL CANDIDO SANTANA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVAL CANDIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000680-44.2011.403.6122 - JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001053-75.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000978-02.2012.403.6122 - LAIDE FRANCA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000458-08.2013.403.6122 - MAILDA ALVES TEIXEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAILDA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000900-71.2013.403.6122 - MARIA ANITA DA SILVA NUNES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANITA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000966-51.2013.403.6122 - PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X DANIELE DA SILVA BRITO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000013-53.2014.403.6122 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE CELIA VALENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000274-18.2014.403.6122 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000277-70.2014.403.6122 - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001567-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SHUHHORI TAKEIOSHI HARANAKA X WILSON MATSUDA X ARLETE DRUZIAN GABRIEL X HELENA KEIKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X ELISABETE YAEKO MATSUDA X CARMEN HIROKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X JORGE TAKESHI MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X RICARDO TOSHIO YUGUE X EDUARDO TADASHI YUGUE X ALEXANDRE YUKIO YUGUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000511-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ISMAEL CONTI X AMIR CONTI X SHYRLEI CONTI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Considerando que as testemunhas de acusação, policiais militares, estarão em gozo de férias regulamentares, redesigno a audiência para dia 3 de MAIO de 2016, às 14h00. Renovem-se os atos. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4005

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP115567 - VALDEMIER DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Autos nº 0000257-44.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Walter Martins Muller e Outros DECISÃO Na decisão de fl. 622/622v, deliberando sobre o quanto requerido pelo réu Celso João de Souza, determinei a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Mogi Mirim a fim de que observasse o quanto disposto no art. 14, parágrafos 4º e 5º, do Provimento nº 39/2014 do CNJ em relação ao registro de aquisição do imóvel de matrícula nº 67.179. Ocorre que o réu alega que, mesmo recebendo tal ofício, o Oficial se negou a realizar o registro, expedindo nova nota de devolução. Como não consegue registrar a aquisição e está na iminência de perder o negócio, oferece em caução um bem imóvel (Sítio Boa Esperança), matrículas nº 2.776 e 2.493 do CRI de Santa Fé do Sul, de propriedade de Valter Pereira da Silva, que autorizou expressamente que o bem fosse ofertado pelo réu como garantia nestes autos; o valor do sítio superaria em muito o montante da ordem de indisponibilidade. Pede a lavratura de termo de caução e a revogação da ordem de indisponibilidade, comunicando o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi Mirim e determinando o registro do contrato de aquisição do imóvel matriculado sob o nº 67.179. Instado a se manifestar, o MPF o fez às fls. 645/646. Discorda do pedido do réu Celso João de Souza, sustentando que os laudos de avaliação do Sítio Boa Esperança, não confirmados por laudo oficial, apresentaram valores que destoam daquele pelo qual o proprietário adquiriu o bem não muito tempo atrás; quanto à nota de devolução, ela pode ser questionada pela via adequada, notadamente pelo procedimento previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73; por fim, pede o bloqueio dos ativos financeiros registrados em nome do réu Celso (fls. 566/567) e o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade formulado pelo réu Celso João de Souza. Além de a substituição da indisponibilidade pelo Sítio Boa Esperança não contar com parecer favorável do MPF, o bem oferecido não pertence ao réu, embora haja autorização do proprietário para que fosse oferecido em garantia. Tal substituição não traria segurança jurídica por se tratar de bem de pessoa estranha aos autos. Ademais, vejo que há bens imóveis do réu Celso que foram atingidos pela ordem de indisponibilidade (relatório de indisponibilidade anexo), não havendo notícia nos autos de que tais bens seriam suficientes à garantia de eventual ressarcimento ao erário em caso de procedência dos pedidos formulados. Além de tudo isso, cabe destacar que a questão do registro da aquisição com alienação fiduciária pode ser discutida diretamente com o juízo correedor, nada mais havendo que ser deliberado por este Juízo a esse respeito além daquilo já constante da decisão de fl. 622/622v. Deixo, portanto, de acolher a caução oferecida, ficando mantida a indisponibilidade decretada. Fls. 648/649 (pedido de reposição de prazo recursal do réu Walter Martins Muller): Apesar da narrativa um pouco confusa, creio que o réu pretenda recorrer da decisão proferida à fl. 622/622v, pois o despacho proferido em 09/05/2016 somente determinou vista ao MPF por 5 (cinco) dias (fl. 643). Os autos saíram em carga ao MPF no dia 09/05/2016 e foram devolvidos em Secretaria em 13/05/2016, estando conclusos desde 16/05/2016. Feita essa consideração, entendo que o pedido deve ser indeferido. Conquanto este Juízo tenha dúvidas sobre se o recurso apontado na petição seja cabível no caso em exame, vejo que o prazo recursal para a sua interposição ainda está em curso. Digo isso porque, atualmente, os prazos são contados em dias úteis (art. 219 do novo CPC) e, havendo litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos, os prazos são contados em dobro (art. 229 do novo CPC). INDEFIRO, pois, o pedido de reposição do prazo. Diante da informação de fls. 566/567, DEFIRO o pedido ministerial para que sejam bloqueados os ativos financeiros em nome do réu Celso João de Souza consignados no referido documento, expedindo-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para tal finalidade. Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação das demais partes (Município e réus) sobre a especificação de provas, na forma constante da decisão de fl. 622/622v. Nada sendo requerido pelas partes ou decorrido in albis o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001405-3) - LUCIO BENEDITO DILELO (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/97 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de GRU, conforme instruções retro, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001311-11.2013.403.6124 - SONIA JANSEN PEREIRA (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 001311-11.2013.403.6124AUTORA: SONIA JANSEN PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.SONIA JANSEN PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou, aos 16/10/2013, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário - maternidade à trabalhadora rural, correspondente a sua filha Sabrina Pereira Lopes, nascida aos 08/01/2009. Alega a parte autora que exerce atividade rural na qualidade de segurada especial desde os 14 (quatorze) anos de idade até o período que antecedeu o parto de sua filha. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 24). Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/89), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. Aos 15/10/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos o depoimento da parte autora e da testemunha (fls. 102/105). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação. Passo à análise meritória. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADE a maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, conforme se observa às fls. 17. 2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA E DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL ATÉ O PERÍODO ANTERIOR AO PARTOO artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que desde seus 14 (quatorze) anos labora no campo na qualidade de empregada rural. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora não soube demonstrar com início de prova material sua dedicação ao trabalho rural em período anterior ao nascimento da filha, ocorrido em 08/01/2009. Observo que todos os documentos juntados são posteriores ao referido nascimento: A cópia da CTPS da autora em que consta trabalho rural no ano de 2012 de fls. 14/16. A cópia da CTPS de Raimundo Nonato Pereira Frank não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural da autora, uma vez que os registros nela constantes também são posteriores ao ano de 2009 e de qualquer forma, aquele é pai somente de Wendell Pereira Frank e não de Sabrina Pereira Lopes, não havendo qualquer comprovação de que Raimundo mantinha união estável com a autora no período que antecede ao nascimento de Sabrina. Desconsidero, ainda, como início de prova material a cópia de certidão de nascimento do filho Wendell Pereira Frank de fl. 19, uma vez que além de ser posterior ao ano de 2009, sendo datada de 2013, também observo que há séria divergência entre este documento e o documento de fl. 74 dos autos, que se refere à mesma certidão de nascimento, no entanto, nele não consta a informação de que os pais do menino exercem a profissão de lavrador, conforme consta na certidão de fl. 19, o que a meu ver invalida o teor desta certidão. Do exposto, ausente o início de prova material do período necessário à concessão do benefício requerido, e uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovação de trabalho rural, nos termos da Súmula do STJ nº 149, o pedido deve ser julgado improcedente. 4) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Sra. Sônia Jansen Pereira. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Determino, ainda, a extração de cópia integral dos autos e remessa ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação à divergência apontada nesta sentença entre o teor da certidão de fl. 19 e o da certidão de fl. 74, informando desde logo que não há nos autos as certidões originais, tratando-se tão-somente de cópias. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000130-67.2016.403.6124 - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 94/109, 110/124, 125/163: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, e sobre o ofício de fls. 232/234. Intime-se.

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 71 e 72/73, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000176-56.2016.403.6124 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO - SP X MILTON SUETOSHI OKAMOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 29 de junho de 2016, às 13h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

HABEAS DATA

0000552-42.2016.403.6124 - AMARILDO CEZAR DE OLIVEIRA CAPILA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA

Preliminarmente, para fins do disposto no artigo 8º da Lei 9507 de 12 de novembro de 1997, apresente o impetrante as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, possibilitando assim a notificação do coator. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001043-83.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-45.2014.403.6124) LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Esta ação foi distribuída por dependência aos autos da ação nº 0000912-45.2014.403.6124. Tendo em vista que despachei naqueles autos no sentido de determinar a intimação da CEF para se manifestar sobre o pleito de desistência do autor, diga o autor sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se. Jales, 19 de maio de 2016. Lorena de Sousa Costa, Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000017-56.2016.403.6337 - JOSÉ DOMINGOS GALON - ME X JOSÉ DOMINGOS GALON (SP240799 - DJALMA MARTINELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLÍNIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VÍTOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLÍNIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido à fl. 119v. Após, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cauteladas de praxe onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

0000966-79.2012.403.6124 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA (SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA E SP298896 - JOSÉ LUIZ REGIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JEAN CARLOS DE SOUZA

Autos n.º 0000966-79.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Jean Carlos de Souza. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Carlos de Souza.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença, tendo em vista tratar-se de crédito de pequeno valor e diante da não localização de bens penhoráveis após o BACENJUD. Na mesma oportunidade, requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias (fl. 103).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 103, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio do valor constricto à fl. 100.Indevidos honorários advocatícios.Custas pela exequente, observando-se que foram recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 19.Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 103, devendo a Secretaria, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4568

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula sob nº 8.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 000508-35.20074.403.6125, movida em face de VERA LÚCIA MENDONÇA ME E VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA, com pedido de concessão de liminar para que seja tornada sem efeito a penhora efetivada sobre o seu imóvel, que foi legalmente adquirido, com a manutenção da sua posse e/ou reintegração do bem. Alega, em suma, que o imóvel penhorado há 36 (trinta e seis) anos não pertence à executada Vera Lúcia Garcia de Mendonça; que em 07/03/1980 o imóvel foi vendido a Sebastião Bueno - data essa bem anterior ao ajuizamento da execução pela embargada, em 2007. Assevera que atualmente o imóvel é objeto do inventário de Sebastião Bueno e Dirce Borilho Bueno, sendo seus herdeiros os compromissários vendedores no primeiro contrato particular de 20/08/2012, tendo como compromissário comprador Helio Gavioli Neto; que em 28/11/2014 foi avençado segundo contrato particular de Compromisso Particular de Venda e Compra com Sub-rogação de Direito, entre o então possuidor, compromissário vendedor Hélio Gavioli Neto, tendo como compromissária compradora a ora embargante, Maria Carolina Bertonha de Almeida Gavioli. Afirma que o fato de, sub-rogada no direito de oportunamente exigir escritura definitiva, ainda não ter efetuado a regularização do imóvel, não obsta a sua pretensão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, nos termos do artigo 300 do NCPC, e DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, para regular processamento da presente demanda, intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze), conforme artigo 321 NCPC, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada VERA LÚCIA GARCIA MENDONÇA, instruindo o feito com o necessário à citação da mesma. Em igual prazo, deve a parte embargante autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Ainda, considerando tratar-se de bem imóvel e que dos documentos juntados por cópia aos autos, em especial o compromisso particular de venda e compra de fls. 65/67, consta a qualificação da embargante como casada, informar qual o regime de casamento, acostando aos autos cópia da respectiva certidão de casamento. Tudo sob pena de reversão da liminar ora concedida. Com a emenda, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000508-35.2007.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GILMAR ANTONIO MOUCO DECISÃO/OFÍCIO Requer o arrematante às f. 694-697 que os efeitos da decisão das f. 655-656 se estenda também ao imóvel objeto da matrícula n. 33.398 do CRI de Ourinhos. À f. 697 o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP negou-se a registrar a Carta de Arrematação de f. 597-598, pois o imóvel constante nela (matrícula n. 33.398) está indisponível por decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de indisponibilidade de bens n. 787/02, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Ourinhos/SP. Entretanto, conforme o Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 16 (f. 433), as indisponibilidades averbadas não impedem o registro de alienação judicial do imóvel desde que seja consignada no título judicial a prevalência da alienação em relação à restrição oriunda de outro juízo. Assim, conforme já decidido anteriormente (f. 655-656), fica consignada que a alienação judicial realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP prevalece em relação à restrição proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Indisponibilidade de Bens n. 787/02 da 2.ª Vara Cível de Ourinhos-SP, para fins de registro. Dessa forma, deverá ser procedido o aditamento da Carta de Arrematação para fazer constar a prevalência da alienação judicial em relação à restrição de indisponibilidade constante da matrícula do imóvel arrematado, conforme artigo 16 do Provimento n. 39/2014 do CNJ, bem como, deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP registrar a Carta de Arrematação expedida em favor de Ademar Mansor Filho. Oficie-se à 2.ª Vara Cível de Ourinhos/SP para que tome as devidas providências em relação à indisponibilidade recaída sobre o imóvel arrematado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à 2.ª Vara Cível de Ourinhos-SP, acompanhado das cópias pertinentes. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

FLS.:137/139: Inconformada com a decisão de fls. 120/121, que não reconheceu a impenhorabilidade dos equipamentos da empresa e, em consequência, manteve a penhora e as datas já designadas para leilão, a executada apresenta embargos de declaração em face da r. decisão, afirmando a existência de contradição. É o breve relato do necessário. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela exequente é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022, do NCPC. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar esclarecimento. A alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa também já foi apreciada por ocasião da sentença

exarada nos autos da ação de embargos à execução fiscal nº 0000595-78.2013.403.6125, oposta pela executada, conforme inteiro teor acostado às fls. 124/129. Contra a mencionada sentença não houve a interposição de qualquer recurso por parte da empresa, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 22/04/2015. Transcrevo abaixo os fundamentos utilizados naquele feito - grifando partes essenciais, que ora adoto, para manter a penhora dos bens neste feito: Proc. nº 0000595-78.2013.403.6125 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NV INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de embargos oferecidos por NV INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, visando desconstituir a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001098-36.2012.403.6125, promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). (.....) 2- Nulidade da penhora Alega a embargante que a penhora é nula, por ter incidido sobre bens indispensáveis à atividade regular da empresa, constituída sob a figura de microempresa. Da análise do auto de penhora (fl. 99/100), constata-se que a constrição judicial recaiu sobre fogões, fritadeiras, balcões, geladeiras, fornos, cilindros, fatiador, mesas, estantes, bateadeiras industriais, freezers, cadeiras, balanças e computadores. Como sabido, a penhora consiste em ato próprio do processo executivo, objetivando a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, a penhora deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrengendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Portanto, os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. Não é demais ressaltar que a execução se opera em prol do exeqüente e deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC). Contudo, o dispositivo referido não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Admitir-se o contrário é considerar lícito o inadimplemento, em detrimento do direito do credor à satisfação de um direito que lhe é reconhecido mediante uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente. Alega a embargante que é microempresa e que necessita dos bens penhorados para seu regular funcionamento, sendo, portanto, impenhoráveis. Neste ponto, impende esclarecer que, em regra, não se aplica às pessoas jurídicas a norma insculpida no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, que se limita, em sua literalidade, a profissionais liberais. Vejamos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Entretanto, a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de estender essa tutela aos bens móveis de pessoas jurídicas de pequeno porte, nas quais os sócios atuam exclusiva e pessoalmente, como empresas individuais, e para as quais os bens revelam-se indispensáveis à continuidade das atividades sociais. No caso concreto, entretanto, a empresa embargante, apesar de constituída como EPP, revela-se indústria alimentícia e possui quatro sócios. Ademais disso, a embargante não trouxe qualquer demonstração documental (inclusive com a juntada de balanços, balancetes, etc) de que suas atividades sejam desenvolvidas diretamente por eles ou que, apesar de ser indústria, suas atividades são efetivamente de pequeno porte. Ademais disso, a executada restringe-se a afirmar que a decisão emanada deste Juízo fere a continuidade de suas atividades, sem, contudo, trazer qualquer prova documental dessa alegação ou, ainda, indicar outros bens de sua propriedade capazes de garantir a execução ou, ainda, deixa de apresentar outras modalidades de garantia. Também não esboça a intenção de efetivar quaisquer outras medidas capazes de produzir a quitação da dívida em alusão, tais como o parcelamento, o depósito integral do montante devido, ou a penhora de percentual de seu faturamento. Por fim, a penhora que incidiu sobre os bens referidos não desalojou a embargante do uso, tanto que ainda estão sob sua posse, podendo ser substituídos a qualquer tempo, inclusive por dinheiro, veículos, penhora sobre o parcelamento ou outras modalidades de garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 1572564, proc. 0003048-45.2009.4.03.6106, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2013).-PROCESSUAL CIVIL. INCABIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. FALTA DE PROVA DE SER O BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ARTIGO 649, V, DO CPC. I. É fato que a jurisprudência dos Tribunais vem se posicionando no sentido de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso V do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento. (TRF 5 - AC 471058/RN - 4ª Turma - Rel. Dês. Margarida Cantarelli - DJ Data: 1/6/2009 - p. 255) Assim, inaplicável ao feito em comento o supracitado dispositivo processual, mantendo-se a penhora como concretizada. Observo, entretanto, que oportunamente poderá ser determinada a liberação ou substituição da penhora, diretamente nos autos da execução fiscal, caso haja a apresentação de documentos que comprovem a referida impenhorabilidade, não sendo necessária a apresentação de embargos. (.....) Ademais, a decisão exarada foi clara não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Deve a executada/embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que não pretende o esclarecimento do decidido, mas, sim, a sua reforma, ao argumento de que houve contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8488

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Vistos em inspeção. Diante do teor da petição de fl. 422 e atento ao quanto decidido à fl. 411, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel (19) 3638-2900, nesta, para o dia 05/JUL/2016, às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 169/170 e 245/246: indefiro o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela.Tal pretensão foi analisada e decidida nos autos, restando negada pela necessidade de efetiva prova da condição de companheira da autora (fl. 59). Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento que teve o seguimento negado (fls. 69/70). Aguarde-se a conclusão da fase instrutória (oitiva das seis testemunhas arroladas pela autora - fl. 247).Intimem-se.

0000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 15:30 horas para a audiência para a oitiva da testemunha da autora, Srª Marilda Conceição Batista Martins, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação da testemunha (artigo 455 do Código de Processo Civil). Considerando que as testemunhas arroladas, Roman e Vital, não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para a juízo estadual da Comarca de Caldas/MG. Intimem-se.

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 98, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 25 de MAIO de 2016, às 14H30. Intimem-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a patrona para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-67.2015.403.6127 - JOHNI GABRIEL PIRES LOPES - INCAPAZ X MARIA IVONE PIRES(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a patrona para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2016, às 14h30, momento em que será ouvida a testemunha Maria. Atente a patrona para o fato de que a intimação da testemunha deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Kelly e Daiane (fl. 14) à Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003240-02.2015.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-24.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado seu depoimento pessoal. Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência para a oitiva da testemunha por ela arrolada para o dia 05/JUL/2016, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, nesta urbe. Intime-se-a, expedindo o necessário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para, querendo, depositar em Cartório seu rol de testemunhas, a teor do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. Int. e cumpra-se.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 50/52: recebo como emenda à petição inicial. Ao contrário do que parece acreditar a autora, o conteúdo do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973 foi contemplado no art. 330, 2º e 3º do novo Estatuto Processual Civil. Porém, considerando que a autora afirma que não obteve acesso aos contratos impugnados, determino o prosseguimento do feito, ainda que não totalmente atendido o aludido preceito. A autora pleiteia, liminarmente, seja determinada a retirada/não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, o cancelamento de sua conta corrente e autorização para depositar em Juízo prestação mensal de R\$ 500,00. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, os elementos existentes não permitem vislumbrar o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser indeferido o requerimento de tutela provisória. A autora aduz que nos contratos impugnados houve cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e outras ilegalidades. O único contrato cuja cópia existe nos autos prevê taxa de juros de 2,4% ao mês e a utilização da tabela Price. A taxa de juros utilizada não parece, a princípio, ser abusiva ou destoante das taxas de juros adotadas pelas instituições financeiras para operações de renegociação de dívida. Essa alegação autoral, portanto, depende de dilação probatória a fim de ser verificada. A mera utilização da tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se analisar caso a caso a incidência de capitalização indevida de juros, o que também depende de dilação probatória. A cumulação de comissão de permanência com outros encargos não é admitida pela jurisprudência. Porém, por se tratar de fenômeno posterior ao inadimplemento, ainda que se reconheça a ilegalidade da cláusula 11ª (fl. 26), não estaria descaracterizada a mora, o que justifica a manutenção/inclusão da autora em cadastro de proteção ao crédito. O cancelamento da conta corrente não depende de interveniência do Juízo, devendo ser providenciado pela própria autora, a menos que esta comprove recusa injustificada da instituição financeira. A autora pode depositar em conta vinculada a esta ação o valor que entende devido. Nesse caso, até o limite do valor depositado, deixa de haver a incidência dos encargos da mora. Porém, como o valor oferecido pela autora, R\$ 500,00 mensais, parece ser insuficiente até mesmo para o pagamento do valor principal, que é de R\$ 57.448,41 (fl. 25), não é possível determinar a exclusão do seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, indefiro o requerimento de tutela provisória formulado pela autora. Intimem-se. Cite-se a ré, cientificando-a de que, no prazo para a resposta, deverá apresentar cópias dos contratos impugnados nesta ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001601-61.2006.403.6127 (2006.61.27.001601-9) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que os autos foram digitalizados para a tramitação eletrônica no C. STJ aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento daquela E. Corte acerca da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int. e cumpra-se.

0001519-78.2016.403.6127 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA NETO X JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO BARBOZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Pedro de Souza Neto, Jose Aparecido Batista dos Santos e Jose Claudio Barbosa em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluam processos administrativos. Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002461-1) - SANTOS HIPOLITO SOBRINHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 307: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003011-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003011-6) - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora no sentido de que ausentou-se da perícia médica designada porque estava em viagem na época da designação da perícia, e considerando que era seu o interesse na realização da referida prova, não sendo justificável sua ausência por motivo de viagem pessoal, declaro preclusa a produção da prova pericial. Ato contínuo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001284-48.2015.403.6127 - CARLOS PALHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 177, e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 188 e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001491-47.2015.403.6127 - AMADEU ALVES DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Alves Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 58/59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, posto que o autor apresenta neoplasia maligna em rim direito tratada e sem sinais de recidiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 24). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001705-38.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Considerando a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, depreque-se ao juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Consigne-se, por oportuno, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-64.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 224/228, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da petição de fl. 63 para que a regularize, firmando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, em igual prazo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de coisa julgada (fl. 63). Cumpra-se. Intime-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Considerando a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, depreque-se ao juízo da Comarca de Aguaí-SP. Consigne-se, por oportuno, que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-76.2015.403.6127 - ROBERTA SPLETTSTOSER FAJARDO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 77. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gustavo Miranda Rodrigues, menor representado por Fernanda de Camargo Miranda Barboza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do seu genitor, Paulo Roberto Rodrigues, ocorrida em 31.05.2015. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal (fls. 30/40). Sobreveio réplica (fls. 45/48). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 54/57). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em julho de 2014, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.212,17, referente a julho de 2014 (fls. 41/42). Este é o último salário a ser considerado, como de-termina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 31.05.2015 (fl. 25), quando estava em vigor a Portaria n. 13, de 09.01.2015, que estipulava o valor de R\$ 1.089,72 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extrai-se, portanto, que o último salário de contribuição do genitor do requerente (R\$ 1.212,17 - fl. 58) foi acima do limite da referida Portaria. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tome-me conclusos. Intime-se.

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora no sentido de que ausentou-se da perícia médica designada porque estava em viagem na época da designação da perícia, e considerando que era seu o interesse na realização da referida prova, não sendo justificável sua ausência por motivo de viagem pessoal, declaro preclusa a produção da prova pericial. Ato contínuo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003871-92.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em Redistribuição. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que digitalizados em desacordo com o que prevê o Provimento COGE 64/2005. b) Que sua patrona declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, ora impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000283-9) - LENICE RABELO BELLONE X LENICE RABELO BELLONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 255. Cumpra-se. Intimem-se.

0000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 231. Cumpra-se. Intimem-se.

0000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Considerando que o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (fls. 196/197) não consta a rubrica do autor/contratante, intime-se o Advogado do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em juízo o instrumento devidamente firmado pelas partes, a fim de se fixar o percentual de destaque da verba honorária contratada. No mais, cumpra-se a determinação de citação do INSS (fl. 248). Intime-se. Cumpra-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Considerando que o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (fls. 196/197) não consta a rubrica do autor/contratante, intime-se o Advogado do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em juízo o instrumento devidamente firmado e rubricado pelas partes, a fim de se fixar o percentual de destaque da verba honorária contratada. No mais, cumpra-se a determinação de citação do INSS (fl.190). Intime-se. Cumpra-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS X DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 252. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA X LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que os embargos opostos pelo devedor, INSS, foram julgados procedentes, declarando-se a inexistência de valores a executar (fls. 236/239). Portanto, a presente execução encontra-se extinta. Ao arquivo findo.

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lenin Alexander Rosa Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Daian Henrique Gusson Cardoso e Vitor Hugo Trevisan, incapazes, representado pela guardiã Lourdes Aparecida dos Reis Gusson, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam seja o réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte de Kelen Regina Gusson, mãe dos autores. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O réu sustentou que o benefício não é devido, vez que os recolhimentos referentes ao suposto vínculo empregatício da segurada, como empregada doméstica, foram realizados com atraso, após a morte dela (fls. 67/68). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 73/101). Os autores se manifestaram acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 110/115). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a oitiva do ex-empregador da de cujus (fls. 123/126). Mediante carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 147/149). Os autores (fls. 156/157) e o réu (fls. 159/160) apresentaram memoriais escritos. O MPF requereu a oitiva da viúva do ex-empregador da de cujus (fls. 164/168). Expedida carta precatória, sobreveio a informação de que ela não demonstra capacidade de compreensão em razão de problemas de saúde (fl. 194). À vista dessa informação, o MPF desistiu de sua oitiva (fls. 204/205). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de demanda em que Daian e Vitor, filhos da falecida Kelen Regina Gusson, pleiteiam o benefício previdenciário de pensão em razão da morte da mãe. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014). No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, o óbito se deu em 14.06.2012 (fl. 17), época em que os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 tinham a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Kelen Regina Gusson, ocorrido em 14.06.2012, está comprovado por meio de certidão lavrada em cartório (fl. 17), não havendo qualquer controvérsia a respeito. Os autores são filhos da falecida, conforme certidões de nascimento (fls. 36 e 40), presumindo-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/1991. A controvérsia existente nos autos se dá quanto à qualidade de segurada da falecida, afirmada pelos autores, mas negada pelo INSS. Apesar da insurgência do INSS, restou cabalmente comprovado que a extinta, ao tempo do óbito, trabalhava como empregada em residência familiar, havia cerca de dois meses. Considerando que a filiação, para o segurado empregado, se dá com o início da atividade remunerada que o qualifica como segurado obrigatório, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é do empregador e não do empregado, e que o benefício em questão não exige carência, o fato de as contribuições previdenciárias terem sido recolhidas em atraso em nada afeta o direito dos autores ao benefício pleiteado. Consta da certidão de óbito que Kelen foi vítima de morte violenta e seu corpo foi encontrado na residência do trabalho, situado nesta cidade [Divinolândia/SP] na Rua Joaquim Garcia, nº 70 (fl. 17). No boletim de ocorrência, os policiais consignaram que apuramos, então, que a vítima pernoitava na referida casa em noites intercaladas, revezando com sua mãe, dona Lourdes, para cuidarem de uma senhora idosa e enferma que lá reside apenas na companhia do marido, Sr Arestile (fl. 28). Na lista telefônica consta que a residência de Arestile Trento é à Rua Joaquim Garcia, 70 (fl. 117). Na CTPS consta anotação de vínculo empregatício como empregada doméstica a partir de 01.05.2012, empregador Aristile Trento (fl. 21). As testemunhas Lucas Raimundo Gonçalves e Romildon Gonçalves disseram que a falecida trabalhava na casa de Arestile, todos os dias, no período noturno, das 18h30min às 08h00 do dia seguinte, sendo que no período diurno quem trabalhava na referida residência era a mãe da extinta. As testemunhas são vizinhas do Sr. Arestile e viram a de cujus trabalhando na referida residência por cerca de dois meses (fls. 148/149). As contribuições previdenciárias referentes ao aludido vínculo empregatício foram pagas no dia 21.06.2012, após a morte de Kelen (fls. 22/23). À época do óbito, Kelen era filiada à Previdência Social, pois exercia atividade remunerada como segurada empregada, nos termos do art. 20, 1º do Decreto 3.048/1999. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é do empregador, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.212/1991. A tempestividade dos recolhimentos das contribuições somente tem relevância para o cômputo de tais contribuições como carência, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991. Considerando que o benefício de pensão por morte não exige carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, a extemporaneidade dos recolhimentos não descaracteriza a qualidade de segurada da falecida. O INSS argumenta que o objetivo da disposição contida no art. 27, II da Lei 8.213/1991 é impedir a filiação extemporânea ao RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário após a ocorrência do respectivo fato gerador (fl. 68). No caso, porém, a filiação não foi extemporânea, pois se deu em 01.05.2012, quando a de cujus começou a exercer atividade remunerada como segurada empregada, não se tratando de filiação extemporânea. Assim, comprovados o óbito de Kelen Regina Gusson, ocorrido em 14.06.2012, a qualidade de segurada dela ao tempo do óbito, e a qualidade de dependentes de Daian Henrique Gusson Cardoso e Vitor Hugo Trevisan, estes tem direito ao benefício de pensão por morte, a partir de 14.06.2012. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição exauriente, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela

finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Daian Henrique Gusson Cardoso e a Vitor Hugo Trevisan pensão por morte da segurada Kelen Regina Gusson, a partir de 14.06.2012, data do óbito. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Daian Henrique Gusson Cardoso e Vitor Hugo Trevisan;- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 14.06.2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aurora dos Santos Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 32/37). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 43/51). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas 03 testemunhas por ela arroladas (fls. 78/81 e 96/98). A autora (fls. 101/103) e o réu (fls. 105/107) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou

atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.06.1947 (fl. 14), de modo que na data do requerimento administrativo, 02.09.2014 (fl. 22), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 13.06.2002, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 126 (cento e vinte e seis) meses que antecederam o implemento do requisito etário (1992 a 2002) ou o requerimento administrativo (2004 a 2014), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia da certidão de casamento (26.10.1963), em que o marido José Antonio Cardoso é qualificado como lavrador (fl. 16), único documento trazido aos autos pela autora que pode ser considerado início de prova material. Ocorre que, depois disso, consta que o marido dela passou a exercer atividade urbana, conforme se vê da CTPS (fl. 26) e do extrato do CNIS (fl. 39), onde constam vínculos empregatícios urbanos nos períodos 24.10.1967 a 12.03.1993 e 01.03.1995 a 09.07.1997. Inexiste, portanto, início de prova material do exercício de atividade rural pela autora no período equivalente à carência. Ainda que houvesse, deve-se observar que a prova oral colhida em audiência é frágil, por contraditória, o que também é insuficiente para comprovar a alegada atividade rural por parte da autora. Não existe, portanto, nem início de prova material nem prova testemunhal de que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito de Paula Marcelino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 06.03.1997 a 20.04.2001 e 01.08.2001 a 18.11.2003, os quais devem ser convertidos em comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo alegado e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 93/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 286/295). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 20.04.2001 e 01.08.2001 a 18.11.2003, em que alega ter trabalhado exposto a agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação

dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 20.04.2001 Empresa: Marmoraria São João Ltda/Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda. Setor: pátio. Cargo/função: auxiliar. Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB (A). Atividades: Lavar blocos para carga; Limpar pátio; Auxiliar no enchimento das frestas dos blocos com massa cimentícia; Manobrar cabos de aço para enlace de blocos para movimentação dos mesmos; Limpar carros de transporte de blocos; Lubrificar carros de transporte; Auxiliar na separação e tombamento de chapas serradas. Meios de prova: CTPS (fl. 58) e PPP (fls. 80/81 e 82/83). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao limite de tolerância (90 dB). Período: 01.08.2001 a 18.11.2003. Empresa: Emigran Empresa de Mineração de Granitos Ltda. Setor: mov. materiais. Cargo/função: sub-coordenador. Agente nocivo: ruído, intensidade de 90 dB (A). Atividades: Coordenar grupo de trabalho; Orientar o operador de ponte rolante referente a retirada e colocação de chapas nos cavaletes (estoque); Controlar o estoque, entrada e saída

de chapas. Meios de prova: CTPS (fl. 59) e PPP (fl. 84). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto não era superior ao limite de tolerância (90 dB). Assim, não demonstrada e inequívoca exposição de forma habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo nos períodos pleiteados, impossível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-94.2015.403.6127 - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a produção e prova oral (do INSS, o depoimento pessoal - fl. 197 e do autor, as testemunhas - fl. 205), devendo o autor apresentar o rol no prazo de 10 dias, inclusive para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se.

0000630-61.2015.403.6127 - BENEDITA ANDRADE FERREIRA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benedita Andrade Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 62/67). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 76/87). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência

escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 30.10.1958 (fl. 12), de modo que na data do requerimento administrativo, 04.04.2014 (fl. 13), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 30.10.2013, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1998 a 2013) ou o requerimento administrativo (1999 a 2014), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta um vínculo como empregada doméstica no período 01.06.2003 a 06.04.2005, bem como vínculos empregatícios rurais nos períodos 02.03.2009 a 06.04.2009, 01.07.2009 a 25.09.2009 e 01.12.2014 a 28.02.2015 (fls. 16/17); b) certidão de casamento (1976), em que o marido José Benedito Ferreira é qualificado como lavrador (fl. 21); c) certidões de nascimento dos filhos Marcelo Cassio Ferreira (06.10.1974) e Adriana de Cassia Ferreira (08.03.1980), em que o marido é qualificado como lavrador, bem como do filho Paulo Henrique de Cassio Ferreira (15.09.1988), em que o marido é qualificado como zelador (fls. 22/24); d) CTPS do marido, em que constam diversos vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre os anos 1979 e 2013, bem como um vínculo empregatício urbano entre os anos 1988 e 1989 (fls. 29/36). Tais documentos, em que constam que a autora e o marido dela já exerceram atividade rurícola, podem constituir início de prova material, mas não constituem prova plena da alegada atividade rural. A autora teve oportunidade de produzir prova adicional (fl. 74), mas deixou de fazê-lo, por entender que pela análise das provas anexadas aos autos pode-se concluir, de forma incontroversa, que a requerente ... tem direito a aposentadoria rural por idade, pois preenche todos os requisitos para tal, ou seja, comprovou o efetivo exercício da atividade rural, por tempo superior a carência exigida por lei (fl. 87). Entendo, porém, que os elementos constantes dos autos são insuficientes para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-68.2015.403.6127 - JOSE CARLOS PINTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a razão de os períodos 01.09.1994 a 22.05.1995 e 06.05.1996 a 02.05.1997, referentes ao contrato de trabalho tido com a empresa Italloy Indústria e Comércio Ltda., constarem do PPP elaborado pela empresa Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda (fl. 100), comprovando-se. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001430-89.2015.403.6127 - JOAO ROSA DE PAULA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Rosa de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS sustentou que na época em que completou a idade mínima o autor não exercia atividade rural, não fazendo jus ao benefício pretendido (fls. 77/81). Instadas pelo Juízo (fl. 82), as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 83 e 85). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). No caso dos autos, o autor, nascido em 13.01.1955, requereu em 10.11.2015 o benefício de aposentadoria por idade rural. O INSS, apesar de reconhecer que o autor possui 60 anos de idade e mais de 180 meses de atividade rural, negou o benefício por considerar que na época do implemento do requisito etário, em 13.01.2015, ele não mais exercia atividade rural (fl. 70). Convém ressaltar que neste benefício o interessado possui a carência de 180 meses de atividade rural, possui a idade de 60 anos, condições estas necessárias para o direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Contudo, não possui a qualidade de trabalhador rural uma vez que em 01.09.2008 teve sua função no contrato de trabalho na Fazenda Barrinha alterada para serviços de manutenção, conforme consta no campo anotações da CTPS (fl. 26). (grifo acrescentado) Apesar da insurgência do autor, não vejo razão suficiente para alterar a conclusão a que chegou a autoridade administrativa. Consta da CTPS que o autor foi contratado pela Fazenda Barrinha em 13.05.2008, para exercer o cargo de rurícola (fl. 33), mas que em 01.09.2008 passou a exercer a função de serviço de manutenção, observação assinada pela responsável de recursos humanos do empregador (fl. 43). As anotações constantes da CTPS possuem presunção (relativa) de veracidade, fazendo prova tanto em favor quanto em prejuízo do trabalhador. O autor, na petição inicial, alega que além do café, a atividade principal da Fazenda Barrinha é comercialização de cavalos de raça, onde há de se fazer manutenção de cercas, estábulos, cochos entre outros utilizando mão de obra exclusivamente de cunho rural (fl. 03). Essa alegação, porém, não restou comprovada, pois, embora tenha tido a oportunidade de produzir provas de suas alegações (fl. 82), o autor nada requereu. Observo que a natureza rural ou urbana da atividade não decorre apenas do local onde o serviço é prestado. Assim, pelo fato de o serviço ser prestado na zona rural não significa dizer que será, necessariamente, de natureza rural. Assim, concluo que, ante a observação contida em sua CTPS, que desde 01.09.2008 passou a exercer a função de serviço de manutenção (fl. 33), não é possível dizer que em 13.01.2015, ao atingir a idade de 60 anos, exercia atividade rural, o que seria indispensável para a obtenção do benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 194/196: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Impossinatti Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002914-42.2015.403.6127 - NILCE SANSANA GOMES (SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Autos recebidos em redistribuição. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida de Castro Leite Carrara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO X MARTA MANOEL DIONISIO DE PAULA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 355/369, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Considerando que os valores renunciados são expressivos, intime-se a Advogada Constituída para que, no prazo de dez dias, traga aos autos petição firmada conjuntamente com a autora na qual conste a efetiva renúncia dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 143. Cumpra-se. Intimem-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 242. Cumpra-se. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI X MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Bini Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 226. Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ X JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES X NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nadir de Fatima dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI X ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS X MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marcia Camilo de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA X VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO X FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE L X NOEL TEIXEIRA MIZAE L(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 141/142: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação do 3º parágrafo de fl. 137. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 124/136, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 124/136 e contrato de honorários de fls. 363/365, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sílvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena da Silva Polydoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso da autora ao RGPS (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56, 91, 190 e 211), com ciência às partes. Deferido o pedido do réu de requisição de documentos médicos da autora (fl. 109), o que restou cumprido às fls. 124/125, 127/181, 183/185 e 187/188. Pela decisão de fl. 213, foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 217/227, sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de comprometimento osteoarticular, caracterizado por espondiloartrose da coluna lombar, protusão discal difusa e discopatia degenerativa lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, consignou o perito judicial que na ausência de elementos clínicos e documentais mais detalhados e salvaguardando quaisquer imprecisões daí decorrentes, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a data do início da incapacidade pode ser estimável no ano de 2009, segundo informações da perícia, de modo parcial até por volta de 2013 e total a partir desse momento, quando relatou piora no quadro, com dificuldade até para as atividades domésticas, tendo buscado o benefício do Auxílio-Doença junto ao INSS (gn). Entretanto, na data estimada como tendo início a incapacidade, ainda que parcial, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 251) que a requerente se filiou ao RGPS em 01.07.2009, quando já se encontrava incapacitada. Ainda que assim não fosse, infere-se que, na data de início da incapacidade (2009), a requerente não havia cumprido a carência de doze contribuições, uma vez que a filiação se deu em 01.07.2009. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Considerando que o recurso apelação tem por objeto apenas a elevação da verba sucumbencial, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo Advogado da Ré para que se produza seus regulares efeitos jurídicos. No mais, intime-se o INSS acerca do teor da sentença proferida às fls. 150/151. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Clodoaldo Aparecido Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de trabalho. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência (fls. 155/158). Com a redistribuição, foram concedidos prazos para o autor regularizar a inicial (fls. 24/25), em especial para a advogada assinar a exordial (fl. 164), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Valente e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Foi concedida a gratuidade (fl. 46) e a ação regularmente processada, com contestação do pedido e alegação de litispendência (fls. 100/108 e 131). A autora, intimada, pediu a extinção do processo, também pela litispendência (fls. 127 e 133). Relatado, fundamento e decidido. As partes concordam com a extinção do processo, ambas com fundamento na litispendência (art. 267, V do Código de Processo Civil vigente à época de seus requerimentos - fls. 127, 131 e 133). De fato, a repetição de ação configura litispendência (art. 337, 1º do CPC). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Sonia de Faria Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 32/35). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 51/72). Mediante carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 98/99). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 07.05.1957 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 27.06.2013 (fl. 51), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 07.05.2012, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1997 a 2012) ou o requerimento administrativo (1998 a 2013), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (28.05.1973), em que o marido Benedito Aparecido de Almeida é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimentos dos filhos Edson Aparecido de Almeida (06.07.1977, Valmir de Almeida (20.12.1988) e Claudemir Aparecido de Almeida (25.12.1991), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 14, 16 e 17). Na certidão de nascimento de Reginaldo de Almeida (28.05.1978) não consta a profissão de nenhum dos pais (fl. 15). A testemunha Maria Aparecida da Silva Santos disse que trabalhou com a autora colhendo limão de 1970 a 1980, na Fazenda Macauba, Mogi Guaçu. A autora colhia limão, plantava horta e criava porco e galinha. Depois disso a testemunha se mudou, mas sabe que a autora sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Tereza Antunes disse que conhece a autora há cerca de 15 anos, pois são vizinhas. A autora trabalha como boia-fria, a testemunha sempre vê a autora voltando do trabalho no ônibus. Observo que os documentos em que o marido da autora é qualificado como lavrador são todos anteriores ao período equivalente à carência. Além disso, consta dos extratos do CNIS tanto da autora (fl. 37) quanto do marido dela (fls. 43/47) a existência de vínculos empregatícios urbanos no período equivalente à carência. Inexiste, portanto, início de prova material do exercício de atividade rural da autora no período equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade rural. A testemunha Maria Aparecida disse que trabalhou com a autora de 1970 a 1980 na Fazenda Macauba, Mogi Guaçu. Não há evidências nos autos de quando a autora passou a trabalhar nessa fazenda. O único documento que faz referência à Fazenda Macauba é a certidão de nascimento do filho Edson Aparecido de Almeida, de 1977 (fl. 14). Assim, considero possível reconhecer a atividade rural da autora no período 01.01.1977 a 31.12.1980. Não há elementos que permitam o reconhecimento da atividade rural em período anterior a 1977 ou posterior a 1980. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral, de aposentadoria por idade rural, cabível apenas a averbação da atividade rural no período 01.01.1977 a 31.12.1980.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora, como segurada especial, no período 01.01.1970 a 31.12.1980. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Joana de Fatima dos Santos Marcelino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 40/52). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 60/66). Mediante carta precatória, foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela autora (fls. 89/91). A autora apresentou memoriais escritos (fls. 99/103). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 590/1134

que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 11.06.1955 (fl. 18), de modo que na

data do requerimento administrativo, 16.06.2014 (fls. 30/31), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 11.06.2010, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 174 (cento e sessenta e dois) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1995 a 2010) ou o requerimento administrativo (1999 a 2014), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta um vínculo empregatício rural no período 01.02.1978 a 30.09.1979 (fl. 19); b) certidão de casamento (29.07.1972), em que o marido Benedito Marcelino Filho é qualificado como lavrador (fl. 24); c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 01.12.1978 a 30.09.1979 e 09.03.1981 a 24.06.1982 (fl. 25); e d) certidões de nascimento dos filhos Aline Aparecida Marcelino (11.11.1994), Carlos Donisete Marcelino (31.01.197?) e Ana Paula Marcelino (12.08.1982), em que não consta a profissão de nenhum dos pais (fls. 26/28). As testemunhas Augusto Ortolan, Horácio Pinto de Avelar e Vera Lucia Moreira Costa disseram que trabalharam com a autora na Fazenda do Jango, há cerca de 30 anos. Observo que não existe início de prova material contemporâneo ao período equivalente à carência. Além disso, a prova oral somente dá conta do trabalho rural da autora há cerca de 30 anos, na Fazenda do Jango. Não existe, portanto, nem início de prova material nem prova testemunhal de que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valmir Marcolino Binati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/43). Realizou-se perícia médica (fls. 60/66), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse sua ocupação (fl. 73), bem como para que comprovasse a data da primeira cirurgia a que se submeteu (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o requerente é portador de dor cervical e lombar crônica, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (pedreiro). Esclareceu o perito que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico. O início da incapacidade foi determinado na data da primeira operação da coluna, ou seja, 27.09.2010 (fl. 80). Tratando-se de incapacidade parcial e definitiva, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 15.07.2014, data da cessação administrativa (fl. 20). O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 82/85). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jane Sesquim Perillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso, extrai-se do CNIS (fl. 41), que a autora esteve filiada nos seguintes períodos: 01.02.1977 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 30.05.1980, 03.05.1982 a 31.01.1983, 09.06.1983 a 18.11.1983, 01.08.2007 a 31.01.2009, 01.04.2008 a 30.04.2008, 01.04.2010 a 30.09.2010, 01.06.2013 a 31.10.2013 e 01.10.2014 a 31.10.2014. Tem-se, assim, que a autora possui mais de doze contribuições ao RGPS e, após perder a qualidade de segurada em 15.11.2011, por não ter efetuado recolhimentos após 30.09.2010, retornou ao RGPS vertendo cinco contribuições, cumprindo dessa forma o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Dessa forma, rejeito a alegação de não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 62/66). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA OCETE VALVERDE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena Ocete Valverde contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural nos períodos 10.05.1966 a 20.04.1976, 10.03.1980 a 30.05.1990, 01.01.1991 a 01.01.1993 e 01.07.1993 a 30.05.2012, os quais devem ser somados ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 90). O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar, que a autora tem diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, assim como o marido dela, e que o trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeito de carência (fls. 94/103). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 156/163). A autora e as testemunhas por ela arroladas, apesar de devidamente intimadas, não compareceram à audiência de conciliação instrução e julgamento para serem ouvidas (fl. 172). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural nos períodos 10.05.1966 a 20.04.1976, 10.03.1980 a 30.05.1990, 01.01.1991 a 01.01.1993 e 01.07.1993 a 30.05.2012, os quais devem ser somados ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008, OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, observo que a autora, nascida em 10.05.1954, não tinha, em 22.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 131), a idade mínima de 60 anos. Assim, na data do requerimento administrativo, a autora não fazia jus ao benefício, por não ter implementado o requisito etário.Como início de prova material, a autora trouxe documentos em nome do pai e do marido, onde são qualificados como lavradores.Porém, não houve produção de prova oral, pois a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram à audiência (fl. 172), apesar de devidamente intimadas (fls. 170/171).Assim, a autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia, devendo-se rejeitar a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-73.2014.403.6127 - ANDRE LUIS ALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Andre Luis Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/61).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/79 e 95), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante se encontre em status pós-operatório tardio do joelho direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Improcede o pedido de novo esclarecimento formulado pela parte autora (fls. 98/99), posto que a questão já foi respondida às fls. 95.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/67).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 95/98), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar.O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 24.11.2014 (fl. 20), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0004210-70.2013.403.6127).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno do pânico, agorafobia e de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de cocaína, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 20.10.2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido a partir de 20.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 20).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maxwell Bernardino Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 57/58), rejeitada pela parte autora (fls. 62/63). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de valvopatia cardíaca, epilepsia, transtorno depressivo e polirradiculopatia cervical bilateral, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, mormente as que exijam esforço físico. O início da incapacidade foi fixado na data do requerimento administrativo. Embora tenha sido informada a data de 13.04.2015, na verdade é 02.04.2014 (fl. 22). Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 02.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 88/91). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 104/106), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de espondilolistese e hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 03.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 96). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001273-19.2015.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Laide Regina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente discopatia cervical. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Montes Manzanares, representada por Shirley Lopes Mancanares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restituir contribuições previdenciárias (pecúlios) pagas por seu genitor, na qual as partes firmaram acordo, pondo fim à demanda (fls. 188 e 221). Decido. Homologo a transação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS, como requerido no último parágrafo de fl. 188 verso. P.R.I.

0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO (SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Santiago Mingato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/39). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/54), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu sustentou que a incapacidade da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS (fls. 59/61). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, foi estimado que a incapacidade teve início no ano de 2007, época em que a autora não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 62), a requerente ingressou no RGPS em 01.07.2008, quando já se encontrava incapacitada. Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral, de 2007, é preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em 01.07.2008. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Não há preliminares e o ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Assim, pertinentes as provas requeridas (testemunhal - fl. 68, depoimento pessoal e documental - fl. 71). 2- Dou o feito por saneado e defiro a produção das provas. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357, 4º do CPC). Não havendo necessidade de se deprecar o ato, designe a Secretaria data para audiência. 3- Sem prejuízo, traga a autora cópia de sua declaração de imposto de renda e de seu marido (pessoa física), referente aos anos de 2010 (do óbito - fl. 24) e 2011. Intimem-se.

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 93 e indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001836-13.2015.403.6127 - GILDA HELENA SEMENSATO DE ALMEIDA (SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gilda Helena Semensato de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Jose Manoel de Almeida em 28.10.2008, com quem vivia em união estável desde janeiro de 2002. Informa que requereu o benefício administrativamente em 13.10.2009 e posteriormente em 14.08.2014, pretensões indeferidas. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS defendeu a ocorrência de coisa julgada, posto que a autora já havia levado sua pretensão a Juízo e foi julgada improcedente, processo 0001456-21.2010.8.26.0103 (fls. 26/29). Sobreveio réplica (fls. 46/49). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Pretende a autora receber pensão pela morte de Jose Manoel de Almeida. Ocorre que ela já havia ingressado em Juízo, Naquela ação, com causa de pedir e pedido idênticos, sua pretensão foi julgada improcedente (fls. 30/43), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Não há fato novo. O pedido de justificação administrativa sequer foi deferido (fl. 18), justamente porque inexistentes provas novas do aduzido relacionamento da autora com o falecido que, embora não informado na inicial, foram casados, mas ocorreu a separação em 1992, muito antes do óbito em 2008. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002064-85.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MASSERA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002101-15.2015.403.6127 - VERA LUCIA CIRILO X ANA BEATRIZ APARECIDA CIRILO - INCAPAZ X TAINARA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X NATHALIA APARECIDA CIRILO HENRIQUE - INCAPAZ X DORIVAL BENEDITO HENRIQUE CIRILO X VERA LUCIA CIRILO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Cirilo e seus filhos menores Ana Beatriz Aparecida Cirilo, Tainara Aparecida Cirilo Henrique, Nathalia Aparecida Cirilo Henrique e Dorival Benedito Henrique Cirilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de Dorival Cirilo de 16.09.2013 a 06.05.2014. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado seria superior ao limite legal (fls. 38/46). Sobreveio réplica (fls. 54/56). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A prisão de Dorival Cirilo ocorrida em 16.09.2013 está comprovada por meio de certidão de recolhimento prisional (fl. 30), bem como sua soltura em 06.05.2014, não havendo qual-quer controvérsia a respeito. Os autores são esposa e filhos do preso, conforme certidões de casamento e nascimentos (fls. 24/28), presumindo-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/1991. A controvérsia existente nos autos se dá quanto ao salário de contribuição. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em análise, quando do recolhimento ao cárcere em 16.09.2013 estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o segurado foi empregado da Bille Empreendimentos Imobiliários Ltda, de 25.06.2013 a 30.04.2014 (fl. 48), com salário de contribuição de R\$ 1.298,00 (fl. 16), valor que supera o limite da referida Portaria (R\$ 971,78). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002259-70.2015.403.6127 - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Aparecido Cimentato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de obesidade severa, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipotireoidismo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.05.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.05.2015 (dia seguinte à cessação administrativa - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Garcia Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício com aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 37/39, 41/42 e 44/45: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Sidilei Citrangulo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 214/218: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Santa Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0004415-80.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em Redistribuição. Considerando que os presentes autos foram inicialmente distribuídos em formato digital, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona subscreva a petição inicial, apresente via original da procuração e declaração de hipossuficiência financeira, e ainda declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000662-32.2016.403.6127 - JUSCELINO DONIZETE SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Juscelino Donizete Sati-ro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais, de forma intercalada de 1979 a 2016.Relatado, fundamento e decidido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 57/58), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 197/202), reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 203 e determino a remessa dos autos ao E>TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Marcelino de Lima Marcondes.Recebidos os embargos, a parte exequente não se manifestou (fls. 13/16).Relatado, fundamento e decidido.A ausência de resposta implica a anuência ao quantum apresentado pelo INSS.Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 29.523,46 a título de principal e R\$ 2.952,34 de honorários, atualizados até 10.2015 (fl. 11).Sem condenação em verba honorária ou em litigância de má-fé.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Tendo em vista a resposta ao ofício n. 210/2016 oriunda do E>TRF da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPC. Cumpra-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA X MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Ester Surita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Paulo Cesar Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício de fl. 78, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o CPF do autor incapaz, Sr. Kayke Inácio Felipe Peçanha, a fim de que seja expedido o ofício requisitório. Silente no prazo deferido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS X MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Regina Manera Dias Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: A certidão de óbito dá conta da existência das herdeiras Patrícia e Anne Caroline, devendo, portanto, serem integradas ao pedido de habilitação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Advogada providenciar a inclusão na presente ação das demais herdeiras, carreando aos autos os documentos pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA X GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 221/224: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 219. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 208/218, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 208/218 e contrato de honorários de fl. 224, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Carlos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO X CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Clorinda Rissato de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Madalena Vieira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Fls. 292/293: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Olga Marreiro Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar as prestações de auxílio-doença devidas no período outubro de 2006 a maio de 2007, bem como indenização por danos morais. Alega que lhe foi concedido auxílio-doença, NB 31/560.285.655-9 (fl.45), no período 10.10.2006 a 28.02.2010, mas, ao contrário do que consta da relação de créditos (fls. 26 e 46/47), os pagamentos somente foram feitos a partir de junho de 2007, conforme extratos da conta nº 858.774-4, mantido junto ao Banco Bradesco, agência de Mogi Mirim (fls. 28/31). O INSS assevera que os pagamentos foram feitos de forma correta e, conforme informação da agência do Banco Bradesco em Mogi Mirim, além da conta nº 858.774-4, a autora também manteria outra, nº 858.524-5, destinada a receber créditos de benefício previdenciário (fls. 41/44). O Banco Bradesco informou que não localizou a conta nº 858.524-5 (fls. 64/65) e forneceu os extratos da conta nº 858.774-4 no período janeiro de 2008 a julho de 2010 (fls. 66/76). A autora (fl. 80-verso) e o INSS (fl. 81-verso) se manifestaram. O MM Juízo da 2ª Vara Judicial de Mogi Mirim declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 83/84). Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), o Banco Bradesco informou que a conta nº 858.774-4 não apresentou movimentação no período outubro de 2006 a maio de 2007 (fl. 100). O Juízo deferiu o requerimento de denunciação da lide ao Banco Bradesco S/A, formulado pelo INSS (fl. 105). O INSS se manifestou (fls. 107/108) e juntou cópias dos contratos nº 018/2006 (fls. 109/127) e nº 029/2007 (fls. 128/138), celebrados com o Banco Bradesco, vigentes na época dos fatos. O Banco Bradesco foi citado (fl. 145), mas não se manifestou (fl. 147), por essa razão foi decretada sua revelia (fl. 148). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS concedeu à autora, na via administrativa, o auxílio-doença nº 31/560.285.655-9, com data de início em 10.10.2006 e data de cessação em 28.02.2010 (fls. 26, 45 e 46/47). A autora alega que apesar de o benefício lhe ser devido desde outubro de 2006 a primeira parcela que recebeu foi a referente à competência junho de 2007, pagamento efetuado em 06.07.2007. Pleiteia, nesta ação, o recebimento das parcelas que não lhe foram pagas, referente às competências outubro de 2006 a maio de 2007, bem como indenização por danos morais em razão do acontecido. O pedido é procedente. Conforme mencionado, é incontroverso que a autora tem direito ao auxílio-doença desde 10.10.2006. Os pagamentos, porém, somente foram feitos a partir da competência junho de 2006, conforme extratos da conta nº 858.774-4, do Banco Bradesco em Mogi Mirim, agência, 0402-2 (fls. 29/31 e 64/76). O INSS alegou que, conforme informação obtida junto ao Banco Bradesco em Mogi Mirim, a autora possuiria outra conta, específica para o recebimento de benefício previdenciário, em que as prestações no período pleiteado poderiam ter sido depositadas: a informação fornecida pela funcionária do Banco Bradesco, agência Mogi Mirim, é que a autora possui outra conta específica para recebimento de benefício previdenciário, cujo número é 858.524-5 (fl. 43). Porém, instado pelo Juízo, o Banco Bradesco informou que não localizamos a conta nº 858.524/5 (fl. 64), apenas a conta nº 858.774-4, cujos extratos foram fornecidos e comprovam o pagamento de benefício somente a partir de julho de 2007, referente a competência junho de 2007. Portanto, restou evidenciado que a autora não recebeu as prestações do auxílio-doença nº 31/560.285.655-9 no período outubro de 2006 a maio de 2007, as quais lhe devem ser pagas, atualizadas a partir de cada vencimento e com incidência de juros de mora a partir da citação, ocorrida em 08.02.2011 (fl. 39), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O fato não trouxe à autora mero aborrecimento, mas dano moral indenizável. Além do longo tempo em que ficou privada de recursos a que tem direito, a autora ainda teve que diligenciar junto ao Banco Bradesco e ao INSS, em busca de seu direito, sem êxito, o que lhe acarretou compreensível dor e angústia superior ao que poderia ser considerado normal. Ademais, pelo fato de nos sistemas informatizados do INSS constar que o pagamento teria sido feito, a autora ainda teve que lidar com a desconfiança de que estaria faltando com a verdade ao negar o recebimento do crédito. Cabível, portanto, a pretendida indenização por danos morais, que, no caso, independe de culpa. Orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, entendo que a fixação do valor da indenização deve levar em conta as circunstâncias da causa de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa à vítima nem seja ínfimo a ponto de não conseguir inibir a conduta ilícita. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Esse valor deve ser atualizado desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Por se tratar de condenação cujo valor é facilmente mensurável, bastando cálculos aritméticos, anteve-se valor muito inferior a 1.000 salários mínimos, incabível a remessa necessária. Denunciação da lide. O INSS denunciou a lide ao Banco Bradesco, sob o fundamento de que seria o responsável por efetivar os pagamentos do benefício previdenciário à autora. O art. 125, II do Código de Processo Civil dispõe que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O INSS trouxe aos autos cópia dos contratos celebrados com o Banco Bradesco, vigentes no período controvertido (fls. 110/127 e 128/138). A cláusula V prevê que cabe à instituição financeira executar o pagamento de benefício aos segurados, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS por meio da Dataprev, enquanto a cláusula XVII estipula que a instituição financeira responderá ao INSS pelos eventuais danos ou prejuízos causados. As relações de crédito fornecidas pelo INSS demonstram que os valores devidos à autora no período controvertido foram repassados ao banco (fls. 26 e 46/47), de modo que o não repasse de tais valores à segurada se deve à falha da instituição financeira, revel neste processo. Assim, considerando que os danos materiais e morais sofridos pela autora se deram por causa de falha da instituição financeira, esta deve ser condenada a ressarcir o INSS o valor que este vier a pagar à autora neste processo.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS a pagar-lhe, a título de danos materiais, as prestações do auxílio-doença nº 31/560.285.655-9 do período outubro de 2006 a maio de 2007, atualizadas a partir de cada vencimento e com juros de mora a partir da citação, e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, atualizada a partir da sentença e com incidência de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) julgo procedente o pedido formulado pelo INSS, denunciante, contra o Banco Bradesco, denunciado, e condeno a instituição financeira a ressarcir o INSS dos valores que este vier a pagar à autora, neste processo. Condeno o INSS a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, valor que também deve ser ressarcido pelo Banco Bradesco ao INSS. Por não ter havido resistência do Banco Bradesco, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor providencie a juntada aos autos de documentos médicos referentes à moléstia hipertensão arterial sistêmica, bem como de seu prontuário médico existente junto à Clínica Simongini (fl. 114). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao perito médico para que, com base nos novos documentos, esclareça se a hipertensão arterial da qual padece o autor é incapacitante e, em caso positivo, se essa incapacidade é temporária ou permanente e a data de seu início. Intimem-se.

0002725-98.2014.403.6127 - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade especial desempenhada no interregno de 19.03.1982 a 16.10.2012 e do tempo de serviço urbano prestado nos períodos de 11.02.1971 a 18.05.1971 e de 17.07.1972 a 13.10.1972, para, então, ter majorada a renda mensal inicial de sua aposentadoria. No curso da ação, o réu reconheceu a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor de todo o período vindicado, consoante se verifica do documento de fls. 274/278. Resta controvertida, pois, a efetiva prestação do serviço de caráter urbano nos períodos de 11.02.1971 a 18.05.1971 e de 17.07.1972 a 13.10.1972. Assim, concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0018680-29.2014.403.6303 - PAULO ANTONIO MARINS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0021351-25.2014.403.6303 - SILVIA HELENA BATISTA MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Carlos de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 08.07.2014, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (FL. 78). O INSS sustentou que não se caracterizam como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 81/87). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 100/108), indeferida (fl. 110). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 111/115), contraminutado pelo INSS (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria

especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no

tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 08.07.2014. Empresa: Itaiquara Alimentos S/A. Setor: oficina de autos, armazém de açúcar e fábrica de fermento. Cargo/função: mecânico e servente. Atividades: descritas às fls. 57/58. Agente nocivo: ruído, intensidade 86, 87 e 89 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 41) e PPP (fls. 57/59). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 19.11.2003 a 08.07.2014 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior aos limites de tolerância. O período 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao limite de tolerância. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.11.1986 a 01.01.1993, 02.01.1993 a 19.12.1994 e 20.12.1994 a 05.03.1997 (fl. 65), mais o período ora reconhecido, 19.11.2003 a 08.07.2014, perfaz o total de 20 anos, 11 meses e 29 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. O INSS computou, até 01.08.2014, data do requerimento administrativo, 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço comum e carência de 300 meses (fls. 67/68). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 19.11.2003 a 08.07.2014, chega-se ao total de 37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 01.08.2014, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, devendo-se acolher o pedido subsidiário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, o labor exercido pela parte autora no período 19.11.2003 a 08.07.2014 e (b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.08.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 165.414.991-5;- Nome do beneficiário: Luis Carlos de Almeida (CPF nº 088.459.628-14);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 01.08.2014.- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 08.07.2014. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 52), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 55/64). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 78/80) e médica (fls. 102/104), com às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 115/116). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 988,71 (fl. 94), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, ao desconsiderar o valor equivalente a um salário mínimo tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 53). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I.

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001537-36.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não computou o período de 04.05.2001 a 13.05.2007 (6 anos), reconhecido em ação trabalhista. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 193). O INSS contestou o pedido porque não pode considerar o período por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 197/200). Sobreveio réplica (fls. 203/206). Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido específico de provas pelas partes. Nem precisa, pois se trata de matéria de direito. A lide consiste unicamente em considerar ou não um período de trabalho, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, para fins de carência sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. O vínculo laboral do autor com a empresa CTM Comércio e Transportes Ltda foi objeto de ação judicial e restou, mediante ampla produção de provas, reconhecido pela Justiça do Trabalho, período compreendido entre 04.05.2001 a 13.04.2007 (fls. 144/157). Na fase de conhecimento não houve acordo, a decisão foi proferida em cognição exauriente e tal sentença determinou a reclamada o pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 185/186). São fatos incontroversos nos autos. No mais, é do empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 30, I a e b da Lei 8.212/91), de maneira que a inadimplência das obrigações previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário, cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador, que é responsável tributário pelas obrigações previdenciárias. Assim, no caso dos autos, com o cômputo do período de 04.05.2001 a 13.04.2007 o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 22.05.2013 (fl. 12). Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 25.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001740-95.2015.403.6127 - BENEDITA IZABEL CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Fls. (58/60) relativo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, documento necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Ademais, como é fato notório, a Irmandade da Santa Casa de Aguaí encontra-se com as suas atividades encerradas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001757-34.2015.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMOES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002230-20.2015.403.6127 - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002443-26.2015.403.6127 - MARIA JOSE MARINHO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002521-20.2015.403.6127 - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002536-86.2015.403.6127 - MARIA REGINA SILVA MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002540-26.2015.403.6127 - RICARDO JUSCELINO MORAES - INCAPAZ X EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO CORACINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Juscelino Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Antes que houvesse a citação, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que teve concedido na esfera administrativa o benefício pretendido (fl. 283).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002630-34.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002666-76.2015.403.6127 - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002713-50.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002766-31.2015.403.6127 - ADRIANO GUILHERME MARCELINO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elsa Tiburcio Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a reconhecer que em 11.02.2011 tinha a autora preenchido os requisitos da aposentadoria por idade e a pagar as prestações mensais até a data da efetiva concessão em 25.03.2013. Informa que em 02.2011 já preenchia os requisitos para a aposentadoria, mas o INSS não computou, para fins de carência, o período de três anos em que recebeu auxílio doença, de 2000 a 2003, do que discorda, porque intercalado com atividade remunerada. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 93). O INSS sustentou que a autora não atendia, em 2011, à carência necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, vez que os períodos em que recebeu benefício por incapacidade laboral não podem ser computados para esse efeito (fls. 91/97). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 104 e 106). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em 11.02.2011 a autora formulou pedido de aposentadoria por idade (fl. 16) e o benefício foi indeferido porque apurados, pelo INSS, 15 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 150 meses (fl. 47), não sendo computado o período de 28.05.2000 a 14.05.2003 em que a autora recebeu auxílio doença (item 5 de fl. 43 e fl. 72). Posteriormente, em 25.03.2013 a autora requereu o benefício, que desta vez foi concedido (fl. 12). A pretensão autoral é que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade laboral seja computado para efeito de carência e, em consequência, receber prestações atrasadas de 11.02.2011 até 25.03.2013. O pedido é procedente. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014). No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No caso em tela, a autora recebeu auxílio-doença no período 28.05.2000 a 14.04.2003 (fl. 72), o qual foi intercalado com períodos de contribuição, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 38/40 e 78/84). Assim, o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado como carência, ao contrário do que defende o INSS. A autora, nascida em 10.02.1951 (fl. 18), tinha idade superior a 60 anos e carência superior a 180 meses quando requereu a aposentadoria por idade em 11.02.2011 (fl. 16). Portanto, tinha direito ao benefício desde aquela data. Consigno que, no caso, com a retroação a data de início do benefício, poderá ocorrer redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, de maneira que pode a parte autora, na fase de execução, exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso (o atual ou o decorrente da revisão determinada por esta sentença).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.022.475-0 tendo como início a data do primeiro requerimento administrativo em 11.02.2011 e a pagar, se o caso, eventuais valores atrasados. Nos moldes da fundamentação supra, hipotéticas prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-12.2015.403.6127 - ADELAIDE SCALON(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP344680B - FELIPE YUKIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002910-05.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003233-10.2015.403.6127 - ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003239-17.2015.403.6127 - VALDETE ALEIXO BORATTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-67.2002.403.6127 (2002.61.27.002224-5) - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Silente a parte autora, tenho por sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado à fl. 261. Isto posto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao MPF. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao MPF. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao MPF. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Samuel Valentim do Prado Rodrigues, menor representado por Juliana do Prado Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 33/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 93/94) e médica (fls. 110/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 121/123). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que além dos cuidados próprios da idade o menor ainda requer cuidados especiais e permanentes além de viagens frequentes em razão da patologia apresentada. Tudo isso realizado pela mãe do periciando. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais e a renda é composta exclusivamente pelo salário do pai, no valor informado de R\$ 870,00. Embora o réu tenha comprovado salário de R\$ 2.123,00 em julho de 2015, o Ministério Público Federal apresentou extrato do CNIS, demonstrando que o genitor do autor, em fevereiro de 2016, auferiu R\$ 1.047,58, após ficar sem renda no período de 09/2015 a 01/2016 (fls. 126/129). Ainda que a renda per capita familiar se encontre em patamar superior a do salário mínimo, não afasta a fruição da prestação assistencial. Isso porque, a situação patológica do autor, como visto, reclama cuidados especiais e permanentes nesse momento, além de maiores custos pecuniários com sua manutenção. Com efeito, consta do laudo social que a família necessita dispor de medicação (colírios), plano de saúde para o autor, bem como com alimentação e hospedagem por ocasião das frequentes viagens que necessitam fazer a São Paulo e Campinas, onde o autor faz tratamentos. Normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Em conclusão, o requerente demonstrou que é portador de deficiência incapacitante e sua família não tem condições financeiras de ampará-lo, de modo que faz jus ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.12.2014, data da citação (fl. 31). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-78.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-85.2015.403.6127 - LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-67.2015.403.6127 - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000578-65.2015.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Amador de Souza Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.06.1980 a 10.10.1980, 10.10.1983 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 01.08.1987, 01.10.1987 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 30.04.2005 e 01.05.2005 a 02.03.2009, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). O INSS sustentou que não se caracterizam como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor e pugnou pela observância da prescrição quinquenal (fls. 110/117). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 125/135). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria especial em 04.08.2009, mas o benefício foi indeferido, uma vez que não cumprido o tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial (fls. 98/103). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos 01.06.1980 a 10.10.1980, 10.10.1983 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.03.1984, 01.04.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 01.08.1987, 01.10.1987 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 31.01.1992, 01.02.1992 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 30.04.2005 e 01.05.2005 a 02.03.2009, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Porém, parte do período pleiteado, 01.06.1980 a 09.10.1980, 10.10.1983 a 30.10.1983 e 31.10.1983 a 05.03.1997, já foi reconhecido como tempo de serviço especial na via administrativa, conforme se verifica do teor do documento de fls. 101/103. Nesse ponto falta interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como objeto da ação o período 06.03.1997 a 02.03.2009. A prescrição, por se tratar de relação jurídica continuativa, somente incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 02.03.2009. Empresa: Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: laboratório/C.Q. Cargo/função: Líder Lab.. Agente nocivo: manipulação de ácidos sulfúrico, nítrico e fosfórico. Meios de prova: CTPS (fl. 40), PPP (fls. 48/52) e laudo de insalubridade e periculosidade (fls. 55/86). Atividades: O segurado desenvolveu suas atividades no processo de análise físico-química de amostras de materiais, em laboratório específico, realizando pesagem e dosagem das diferentes amostras de materiais, manipulando produtos químicos, ácido sulfúrico, nítrico e fosfórico, bem como para tal tarefa utilizando-se de ferramentas adequadas como: balanças, peneiras, analisadores etc. Apontando seus resultados conforme especificações técnicas (fl. 51 vº). Enquadramento legal: item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período deve ser computado como especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos de natureza química ácidos sulfúrico, nítrico e fosfórico, cuja avaliação se dá de forma qualitativa, pois previstos no Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.06.1978 a 31.05.1980, 01.06.1980 a 09.10.1980, 10.10.1983 a 30.10.1983 e 31.10.1983 a 05.03.1997 (fls. 98/103), mais o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 02.03.2009, perfaz o total de 27 anos, 09 meses e 08 dias. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Tutela provisória. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 01.06.1980 a 09.10.1980, 10.10.1983 a 30.10.1983 e 31.10.1983 a 05.03.1997, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao período restante, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (I) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 02.03.2009 e (II) conceder à parte autora aposentadoria especial a partir de 04.08.2009. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 148.139.773-4;- Nome do beneficiário: Amador de Souza Filho (CPF nº 016.904.658-32);- Benefício concedido: aposentadoria especial.- Data de início do benefício: 04.08.2009.- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 02.03.2009. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-15.2015.403.6127 - JOSE SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 62, na qual a parte autora requer o julgamento do feito, remetam-se os autos ao INSS para ciência acerca dos documentos de fls. 63 e seguintes, bem como para que informe se ainda tem interesse na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Prazo: 15 dias. Em caso negativo, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Sem prejuízo, concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias, sem mais delongas, para que a autora cumpra a parte final da determinação de fl. 123, sob pena de extinção. Intime-se.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002169-62.2015.403.6127 - MARIA GAMALI ADAO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 357, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-74.2015.403.6127 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: diga a autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002276-09.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002476-16.2015.403.6127 - JACI BARBOSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002701-36.2015.403.6127 - NEIVA APARECIDA MIGUEL (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de prazo formulado pela Advogada do autora para o cumprimento da determinação de fl. 165. Cumprida, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000318-51.2016.403.6127 - DIVINO TEIXEIRA(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BARBOSA MARTINS X ROBERTO BARBOSA X RUI BARBOSA X RONALDO BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de fls. 302/317, oficie-se à CEF (PAB-TRF3), solicitando que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do ofício de fl. 311. Em caso positivo, fica desde já determinado ao Sr. Gerente que, no mesmo prazo acima estipulado, proceda à transferência do total dos valores constantes na conta nº 4500101195602 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF São João da Boa Vista), vinculada ao processo 0000930-33.2009.403.6127. Com a notícia da transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. João Batista Tessarini, OAB/SP 141.066, para que efetue o levantamento do crédito e posterior repasse ao herdeiro habilitado, comunicando nos autos o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA X PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA X ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Tendo em conta a informação enviada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 431/435, intime-se o autor Sebastião de Oliveira, na pessoa de seu patrono, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo comprovar nos autos o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0002387-42.2005.403.6127 (2005.61.27.002387-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000156-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000156-2) - SERGIO MASO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRO BRUNO SAURO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Palmiro Bruno Sauro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - VITORIA LINO DE OLIVEIRA X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA X ADENILTON DE OLIVEIRA FILHO X ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 156/157: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Rosa de Paula Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio doença desde 19.05.2003. Foi concedida a gratuidade e determinada a suspensão do processo para a parte autora formular requerimento administrativo (fl. 112). O processo foi extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 120). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 130). Devolvidos os autos, o réu foi citado e apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 195/199). Realizou-se perícia médica (fls. 209/211), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 01.10.2001 a 28.02.2002 e de 01.03.2003 a 31.03.2003. Ou seja, apenas seis contribuições. Nesses termos, manteve a qualidade de segurada até 15.05.2004. Assim, quando ajuizou a presente ação, em 23.05.2011, não mais ostentava a qualidade de segurada e nem havia cumprido a carência de 12 contribuições. Como se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. Ainda, consignou o médico perito que quanto a ter estado incapacitada em 2003, quando mantinha a qualidade de segurada é impossível opinar sobre esta condição, posto não haver documentos médicos da época e por apresentar quadro depressivo recorrente, cuja característica é a presença de episódios de descompensação com períodos de estabilidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Indefiro o pedido a apresentação de quesitos, os quais foram revestidos na forma de pedidos de esclarecimentos, uma vez que a parte autora não apresentou seus quesitos em tempo oportuno. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Indefiro o pedido a apresentação de quesitos, os quais foram revestidos na forma de pedidos de esclarecimentos, uma vez que a parte autora não apresentou seus quesitos em tempo oportuno. Com relação a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Galvao Lindolfo da Silva, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1977 e de 06.09.1978 a 30.09.1980, bem como da especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1995 a 16.07.2013 para, então, ter assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/26). Foi concedida a gratuidade (fl. 86). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de início razoável de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural e da especialidade do serviço; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal (fls. 91/111). Réplica às fls. 44/46. Pela decisão de fl. 49, foi deferida a prova testemunhal, mas indeferida a prova pericial requerida pela parte autora, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 50/52). Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 77/79 e 88/91), com ciência às partes. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 96/98). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. No caso em exame, pretende a parte autora: a) reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural prestado nos interregnos compreendidos entre 01.01.1973 a 31.12.1977, no sítio São Francisco, e de 06.09.1978 a 30.09.1980, na Fazenda Santo Antonio, no bairro Três Fazendas; b) reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1995 a 16.07.2013, como lixeiro. Tempo de serviço rural. Como se sabe, o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, a fim de comprová-lo, apresentou o autor cópia dos seguintes documentos: a) Declarações emitidas por entidades sindicais, as quais atestam o exercício de atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1977 (fl. 16) e de 06.09.1978 a 30.09.1980 (fl. 18); b) Certificado de reservista, o qual informa dispensa ocorrida em 1973 por residir em zona rural (fl. 29); c) Certidão de casamento realizado em 09.09.1978, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 30); d) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, a qual informa admissão em 06.09.1978, profissão de lavrador, residência e trabalho no Bairro Três Fazendas (fl. 31); e) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, datada de 06.09.1978 (fl. 32); f) Termo de homologação e quitação geral, datado de 07.04.1976, efetuado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino/MG, pelo qual se verifica o fim do contrato de trabalho que o autor tinha com o sítio São Francisco, o qual teve início quando aquele contava 14 anos de idade (fl. 70). As declarações emitidas pela entidade sindical não prestam à prova do alegado, eis que não são contemporâneas aos fatos. Os demais documentos apresentados revelam a trajetória do autor no campo de 1973 até 09.09.1978. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o desempenho do labor campesino do autor, permitindo seu reconhecimento nos períodos vindicados. De fato, os testemunhos revelaram de forma segura que o requerente trabalhou no sítio São Francisco, de propriedade de Francisco Guimarães desde os nove anos de idade até 1976 ou 1977. Depois, mudou-se para Espírito Santo do Pinhal/SP, onde começou a trabalhar na propriedade de Jairo Ribeiro Benassi, conhecida como Fazenda do Antonio Augusto Ribeiro, no interregno de 1978 a 1980. Assim sendo, reconheço o tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1977 e de 06.09.1978 a 30.09.1980. Entretanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Tempo de serviço especial. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO

29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos

de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1995 a 16.07.2013 (DER), junto ao Município de Espírito Santo do Pinhal, na função de operador de máquinas/motorista do setor de coleta de lixo. A fim de comprovar a especialidade, apresentou aos autos o PPP (fls. 57/58), o qual indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 90 dB e lixo domiciliar. Na descrição de suas atividades, consta que: opera trator agrícola, com carreta utilizada para coleta de lixo realizada pelo serviço de varrição municipal, efetua serviço com roçadeira e grade acoplada ao trator entre outros serviços relacionados. Dirige o caminhão de coleta de lixo domiciliar, conduzindo o veículo dentro do trajeto determinado para coleta de lixo e posteriormente depositando-o no local apropriado. Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. O período pleiteado deve ser computado como tempo de atividade especial. Até 05.03.1997, bastava o enquadramento profissional para a caracterização do tempo de serviço especial e a atividade de motorista de caminhão encontra-se arrolada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. No mais, o autor comprovou desenvolver a atividade de coleta de lixo, agente elencado no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Se não bastasse, nos períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 07.06.2013 (data de emissão do PPP) o autor ainda esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites legais. Cumpre esclarecer que, uma vez que o PPP é o documento hábil a prova da especialidade da atividade, não é possível reconhecer como especial tempo de serviço posterior à data de sua expedição. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído está implícita na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Desse modo, o período de 01.09.1995 a 07.06.2013 (data da emissão do PPP) deve ser computado como tempo de atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (33 anos, 6 meses e 27 dias - fl. 82) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter averbado o tempo de atividade rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1977 e de 06.09.1978 a 30.09.1980, exceto para fins de carência, bem como de ter enquadrado como tempo de atividade especial o período de 01.09.1995 a 07.06.2013 e, diante disso, CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16 de julho de 2013). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 19 de fevereiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (166.008.058-1), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento e outros documentos. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Pela decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/39, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, bem como que não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar, uma vez que o seu marido exercia a atividade econômica de natureza urbana. Junta documentos de fls. 40/46. Réplica às fls. 49/51, oportunidade e que a parte autora protesta pela produção de prova oral. Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 68/71). As fls. 74/75, a parte autora apresenta suas alegações finais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao seguro especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 15 de março de 1941, de modo que, na data do requerimento administrativo (16 de fevereiro de 2014) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia da certidão de casamento, datada de 20/06/1959, onde consta a profissão do marido, José Benedito da Costa, como sendo lavrador (fl. 14); Cópia da CTPS do marido, com vários registros na atividade rural, sendo o último deles em 12 de abril de 1988 (fl. 21). Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rústica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rústica, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rústica, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Entretanto, o marido da autora, cuja condição pretende aproveitar, exerceu, após 1988 (data do último registro rural) trabalho de natureza urbana - comércio, estando aposentado como comerciário desde junho de 2011. Assim sendo, a autora precisaria fazer prova de seu trabalho rural, já que a condição do marido já não mais lhe aproveita. E, nesse sentido, não há um só documento. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Não há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, não se

prestando a tal fim somente a prova testemunhal. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, realizado sem empregados, não permite reconhecer a condição de segurado especial. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcindo Ricetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/42). Realizou-se perícia médica (fls. 53/55 e 114), com ciência às partes. Foi deferido o pedido do réu de requisição de prontuário médico do autor (fl. 74), juntado às fls. 80/106. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, além da incapacidade, os benefícios exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sequela de neoplasia de orofaringe, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 17.09.2012. Ressalvou o perito médico, que a limitação é apenas para trabalhos braçais extenuantes. Em que pese ser a incapacidade parcial, considerando os fatores etário (59 anos) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que desenvolve (trabalhador rural), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 19.04.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fls. 19 e 69). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de término ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmem Sílvia Morandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06.03.1997 a 08.04.2014, que deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa para, então, ter concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, posto que não formulado pedido administrativo de aposentadoria especial; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde. No mérito, sustenta a ausência de exposição a agente nocivo em nível superior ao limite legal no período de 06.03.1997 a 31.12.1998; a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; ausência de exposição habitual e permanente e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial (fls. 66/82). Réplica às fls. 89/97. Pela decisão de fl. 100, foi deferido o pedido do réu de requisição de documentos complementares ao PPP e laudo técnico e indeferido o pedido formulado pela parte autora de produção de prova testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 101/104). Apresentados os documentos e informações requisitadas (fls. 112/113), sobre os quais as partes se manifestaram. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tomar efetivas as

prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repare faltantes. Outrossim, afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum,

porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 08.04.2014, junto à NESTLÉ BRASIL LTDA, na função de auxiliar de fabricação, exposto aos agentes nocivos ruído e solvente. Como visto, a partir de 06 de março de 1997 há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para se reconhecer a especialidade do serviço. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. A fim de comprovar a especialidade do serviço, a parte autora apresentou PPP (fls. 37/38) e laudo técnico (fls. 39/42). Nesse ponto, cumpre consignar que tais documentos tem por termo final a data de 31.01.2014, de modo que restrinjo o período pleiteado a 06.03.1997 até 31.01.2014. Extrai-se da análise do PPP e do laudo técnico que a autora, no exercício de suas funções de auxiliar de fabricação, no período de 06.03.1997 a 31.12.1998, esteve exposta a ruído de 88,52 dB e, no período de 01.01.1999 a 31.01.2014, à ruído de 91,7 dB, bem como ao agente químico solvente metil etil cetona. Desse modo, tem-se que apenas o período de 01.01.1999 a 31.01.2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial, face a exposição a ruído em nível superior ao limite legal e ao agente químico solvente metil etil cetona. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (15.09.1988 a 05.03.1997) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 50). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição

a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 01.01.1999 a 31.01.2014, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa (15.09.1988 a 05.03.1997 - fl. 50), totaliza 23 anos, 06 meses e 27 dias, inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal.Por outro lado, Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, em 08.04.2014, a autora contava com 45 anos (nasceu em 10.12.1968 - fl. 19), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos.Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, a autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 48 anos de idade para a mulher, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário.Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 01.01.1999 a 31.01.2014.Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora de ter enquadrado como especial o período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2014, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Ataide da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado como tempo de serviço rural no período 06.07.1968 a 09.07.1974, anotado em CTPS, bem como o tempo de atividade especial no período de 02.01.2002 a 05.06.2012, os quais devem ser adicionados ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64).O INSS sustentou que inexistiu início de prova material acerca da alegada prestação do serviço rural e que não se caracteriza como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período vindicado (fls. 69/82).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fl. 88).Foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a prova pericial (fl. 92), o que ensejou a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 97/98). O réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 102).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115/117).O autor (fls. 120/123) e o réu (fls. 125/126) apresentaram memoriais escritos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço rural no período 06.07.1968 a 09.07.1974, anotado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS, bem como o tempo de atividade especial no período 02.01.2002 a 05.06.2012.Tempo de serviço rural.O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da

Lei 8.213/1991. As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O lapso temporal cuja averbação ora é pleiteada pela parte autora está registrado em CTPS (fl. 25), na qual consta como empregador Francisco Soares de Camargo Neto, Fazenda Prata, Mococa/SP e como cargo, empregado rural. O fato de a CTPS ter sido expedida em 29.07.1974 (fl. 24), posterior a data de início do vínculo empregatício nela registrado, 16.07.1968, não lhe retira a presunção de veracidade, vez que a anotação foi feita durante o vínculo laboral, em ordem cronológica e sem rasuras (fl. 25). A esse respeito, tem-se, ainda, o certificado de reservista do autor atestando sua dispensa em 31.12.1974 por residir em zona rural, além de indicar a profissão de trabalhador rural e residência na Fazenda Prata, Mococa/SP. A prova testemunhal foi segura ao atestar o desempenho do trabalho rural do autor na lavoura de café da Fazenda Prata. Portanto, tenho por comprovado tal vínculo empregatício no período pleiteado, o qual deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por

completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 02.01.2002 a 05.06.2012. Empresa: Mineração Riobase Ltda. Setor: mineração. Cargo/função: auxiliar geral (CTPS) ou marleteiro (PPP). Atividades: pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem (fl. 35). Fator de risco: acidente. Meios de prova: CTPS (fl. 28) e PPPs (fl. 35). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto o fator de risco acidente não é hábil para comprovar a nocividade da atividade. Aposentadoria por tempo de contribuição O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 13.09.2012, data do requerimento administrativo, 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência de 199 meses (fls. 50/51). Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço ora reconhecido, no período 06.07.1968 a 09.07.1974, tem-se que o autor possuía, à data do requerimento administrativo, 32 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período 06.07.1968 a 09.07.1974. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-62.2014.403.6127 - JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES (SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se se encontra interdida judicialmente, comprovando-se, se o caso. Intime-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Donizeti Gonçalves Farrampa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 15). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 18/22). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 53/55) e médica (fls. 68/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 89/90). Relatório, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente tanto para atividades laborativas quanto para os atos da vida diária. O perito médico estimou o início da incapacidade no ano 2000. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora, que não auferia renda, e vive em um asilo para idosos, de natureza privada. Consta que a autora foi para esta instituição juntamente com seu pai, que era quem a mantinha. Porém, tendo em vista o falecimento do genitor, sua permanência no local está ameaçada. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido a partir de 09.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Presentes o fúmus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-51.2014.403.6127 - NAIR GUSSAO AMERICO(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Cesarina Azevedo Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 95/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose grave do joelho direito e artrose leve do joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 14.01.2016, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 94), uma vez que não comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo. Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivanildo Martins, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 29 de abril de 2014, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.02.1996 a 15.05.2008, em que teria exercido suas funções em um posto de combustível exposto a agentes agressivos. Junta documentos de fls. 13/102 e 107/111. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 114/128, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao período de 01.02.1996 a 05.03.1997, o qual foi enquadrado na via administrativa. No mérito, sustenta que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos em níveis superiores aos limites de tolerância. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 129/136). Réplica às fls. 139/143. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e concedido prazo para apresentação de novos documentos (fl. 147). Em face dessa decisão, não houve manifestação da parte autora (fl. 147 vº). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar aventada pelo réu. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 133 e 134/136 que foi reconhecida na esfera administrativa a especialidade do serviço prestado no período de 01.02.1996 a 05.03.1997, razão pela qual, neste período específico, a autora carece de interesse de agir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, na ausência de outras preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para

conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 15.05.2008, prestado para a empresa JOSE MANOEL DE SOUZA & CIA LTDA - ME, na função de frentista. Para comprovar a especialidade do serviço, traz aos autos o PPP de fl. 68, o qual aponta a exposição ao agente nocivos hidrocarbonetos aromáticos (químico) e explosão (físico). Quanto à descrição de suas atividades, consta como sendo aquelas típicas da função de frentista, tais quais, abastecimento, verificação de níveis de fluídos e lavagem de veículos, além de calibragem de pneus e troca de óleo. Aduz o réu que o período pleiteado não pode ser considerado especial uma vez que não efetuada a avaliação quantitativa do agente químico em questão. Porém, o agente hidrocarbonetos é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço, como no caso. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação: 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. Do mesmo modo, tratando-se de exposição indissociável do modo de prestação do serviço, não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta. Sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1812090 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Portanto, o período pleiteado, qual seja, de 06.03.1997 a 15.05.2008 deve ser averbado como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição do autor a vapores de hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel), substâncias previstas no Anexo 13 da NR 15 e no item 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Destarte, a soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (33 anos, 5 meses e 21 dias - fls. 134/136) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto: I - Com relação ao período de 01.02.1996 a 05.03.1997, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Quanto ao pedido restante, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 06 e março de 1997 a 15 de maio de 2008, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29 de abril de 2014). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Renato Benedito de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente. Regularmente processada, o autor, informando que passou a receber aposentadoria por invalidez, requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir (fls. 64/72), com o que concordou o INSS (fl. 75). Relato, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes e seus requerimentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para a procuradora do requerido subsecretar a contestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 33/42). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 55/57) e médica (fls. 70/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 87/88). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como inaptidão para os atos da vida diária, necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por invalidez percebida pelo genitor, no importe de R\$ 1.206,80 (fl. 63). Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.01.2015, data da citação (fl. 31). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003466-41.2014.403.6127 - JOANA DARC PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOANA DARC PALLES MACARIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado

administrativamente sob o n. 167.769.836-2, em 07/08/2014. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, trabalhando na lavoura com seus pais e, depois, com seu marido. Instrui a ação com documentos (fls. 12/34). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/46) defendendo, em suma, a improcedência do pedido, pois a autora não se qualifica como segurada especial, já que seu marido foi trabalhador urbano (olaria). Junta documentos de fls. 47/79. Réplica às fls. 83/85, oportunidade em que a autora protesta pela produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 95/99). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 04 de abril de 1956, de modo que, na data do requerimento administrativo (07 de agosto de 2014) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desencilhou do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia da certidão de casamento, datada de 09/10/1971, onde consta a profissão do marido, Ary da Silva Felix, como sendo lavrador (fl. 14); Cópia da CTPS do marido, com vários registros na função de oleiro. Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Entretanto, o marido da autora, cuja condição pretende aproveitar, exerceu trabalho de natureza urbana - olaria. Assim sendo, a autora precisaria fazer prova de seu trabalho rural. E, nesse sentido, não há um só documento. O único documento juntado aos autos em nome da autora refere-se ao exercício de atividade doméstica, na cidade de Ribeirão Preto, com início em 26 de novembro de 1979 e sem registro de saída. Nessa mesma data, seu marido exercia a função de trabalhador rural na Fazenda Retiro do Alto, em São João da Boa Vista - fl. 11. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Não há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, não se prestando a tal fim somente a prova testemunhal. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, realizado sem empregados, não permite reconhecer a condição de segurado especial. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial. Intime-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Honorio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 92/96). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 109/112) e médica (fls. 130/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 146/148). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 14.12.2003. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e um irmão. A renda familiar é formada exclusivamente pela pensão por morte recebida pela genitora, no importe de um salário mínimo (fl. 103). Consta do laudo que a família vive de forma modesta e passam dificuldades financeiras, haja vista que o valor das despesas supera em muito o da receita. A assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício, esclarecendo que a qualidade de vida de Marcelo é comprometida com precariedade na condição de moradia e insegurança alimentar, além do isolamento de relações familiares, privações de participação comunitária. Embora a renda per capita do núcleo familiar situe-se em patamar superior a do salário mínimo, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.02.2015, data da citação (fl. 90). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM VERGÍLIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de recolhimento de atividade urbana com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 13 de outubro de 2014, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.830.085-3), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado períodos de trabalho rural em que o autor não teve registro em CTPS, quais sejam, 05/10/1974 a 31/08/1983 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 12/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 29/32, defendendo improcedência do pedido na medida em que o autor não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência, bem como aquele em que o autor era menor de 14 anos. Réplica às fls. 36/40, oportunidade em que a parte protesta pela produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução em 30 de junho de 2015, ocasião em que dispensado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fl. 53/56). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constam nos autos os seguintes documentos: a) Histórico escolar do autor, mostrando que o mesmo estudou em escola rural nos anos de 1974 e 1975; b) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 24 de fevereiro de 1980, em que o autor é qualificado como lavrador - fl. 17; c) certidão de óbito do pai do autor, sr. João Vergílio, ocorrido em 22 de setembro de 2004, em que o falecido é qualificado como lavrador; d) CTPS do autor, com registros rurais para os períodos de 01/09/1983 a 01/05/1985; 02/05/1985 a 15/09/1985; 17/09/1985 a 26/05/1986; 10/04/1986 a 10/06/1999; 01/02/2000 a 11/02/2001; 01/06/2001 a 30/11/2005; 01/12/2005 em aberto. O período que se pretende provar nos autos inicia-se em 05/10/1974, quando o autor ainda não tinha completado 14 anos de idade (tinha apenas 12 anos de idade). Registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito: (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Os documentos trazidos aos autos indicam a trajetória rural do autor, tendo a mesma sido corroborada pela prova testemunhal produzida. Como se sabe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o conjunto probatório confirma a trajetória rústica do requerente. Não obstante, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rústica, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural, em que até se admite a contagem híbrida. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural do autor para o período de 05/10/1974 a 31/08/1983, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, exceto para fins de carência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas e despesas. P.R.I.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS DONIZETE PAVIN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de trabalho com recolhimento, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 14 de agosto de 2014, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.769.989-0), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado períodos de trabalho rural em regime de economia familiar em que o autor não teve registro em CTPS, quais sejam, 08/09/1968 a 09/08/1975; 11/02/1976 a 19/01/1980; 01/05/1985 a 31/10/1991 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 13/27. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 33/36, defendendo improcedência do pedido na medida em que o autor não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência. Réplica às fls. 40/44. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal à fl. 44, enquanto o INSS não se manifesta acerca da produção de provas. Realizada audiência de instrução em 30 de junho de 2015, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas (fl. 53/56). Alegações finais das parte autoras em audiência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constam nos autos os seguintes documentos em relação ao período em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar: a) certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 15/10/1946, em que consta a qualificação do nubente como lavrador (fl. 16); b) certidão de nascimento do autor, ocorrido em 08/09/1956, em que seu pai é qualificado como lavrador e residente na Fazenda Sertãozinho (fl. 17); c) certidão de nascimento da irmã do autor, ocorrido em 20/02/1964, em que seu pai é qualificado como lavrador e residente na Fazenda Sertãozinho (fl. 18); d) certificado de dispensa de serviço militar do autor, datado de 31 de dezembro de 1974, segundo o qual o mesmo era lavrador e morava em município não tributário (fl. 19); e) certidão que comprova que o autor recebeu, em herança de seus pais, um imóvel rural denominado Sítio Córrego do Leme, em 28/08/2006; f) cópia da CTPS, com os seguintes registros em atividades rurais: 10/08/1975 a 10/02/1976; 20/01/1980 a 30/04/1985; 20/06/1985 a 31/12/1986. O período que se pretende provar nos autos inicia-se em 08/09/1968, quando o autor completou 12 anos de idade, bem como todos os demais intervalos de anotação em CTPS. Diante dos documentos acostados aos autos, tem-se início de prova para comprovar a sua condição de ruralista somente a partir de 10 de agosto de 1975, data do primeiro registro em CTPS. É certo que existem documentos referentes ao seu pai, qualificando-o como lavrador, mas não se tem prova de que o mesmo fosse proprietário de imóvel rural antes de 1975, a fim de qualificar o trabalho da família, aí incluindo-se o autor, em regime de economia familiar. A prova testemunhal realizada nos autos, no entanto, refere-se a períodos incertos. Apenas atesta a atividade rural, sem, no entanto, identificar os períodos. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade rural para o período de 10/08/1975 a 31/10/1991. Ainda que assim seja, o período rural reclamado pelo autor não pode ser considerado para fins de carência e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de ruralista para aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural para o período de 10/08/1975 a 31/10/1991, período esse que deverá constar nos assentos previdenciários. Entretanto, esse período não pode ser computado para fins de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal do Representante Legal do INSS, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS (fls. 204/207) dos períodos objeto da presente demanda (fls. 105/106), documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Com relação ao pedido de juntada de documentos poderá o autor valer-se da regra contida no artigo 435 do Código de Processo Civil. E, por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista tratar-se de mero pedido genérico. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, alegando erro material, opôs embargos de declaração (fls. 186/193) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para averbar tempo de serviço especial (fls. 181/184). Entende que ocorreu erro material, posto que requereu o cômputo do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, pretensão não acolhida na sentença. Decido. Não vislumbro o vício alegado. A sentença analisou o tema e rejeitou a pretensão autoral. Portanto, como os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000174-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-96.2015.403.6127 - TEREZA ROSSI CHRISTOFOLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-81.2015.403.6127 - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-71.2015.403.6127 - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-53.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo réu em contestação. Oficie-se a empresa Itaiquara Alimentos S/A para que, no prazo de dez dias, apresente as informações e os documentos descritos à fl. 103/103vº. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega que a sentença (fls. 105/108) teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, o autor/embargante alega que a sentença (fls. 105/108) deixou de se pronunciar acerca do pedido subsidiário, aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o autor/embargante pleiteou, na petição inicial, o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 16.04.1985 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014 e a concessão de aposentadoria especial, pedido principal, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014, julgou improcedente o pedido principal, aposentadoria especial, mas deixou de apreciar o pedido subsidiário, aposentadoria por tempo de contribuição, o que passo a fazer. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 27.08.2014, data do requerimento administrativo, 28 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 341 meses (fls. 60 e 54). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até a data do requerimento administrativo, é de 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Portanto, é de se acolher os embargos apresentados pelo autor, para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014 e a converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; c) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; d) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.08.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento, nos termos do art. 84, 4º c/c art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/166.233.247-2;- Nome do beneficiário: Reginaldo Reis da Silva (CPF nº 074.926.618-00);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014;- Data de início do benefício: 27.08.2014. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. No mais, a sentença de fls. 105/108 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neuza de Fatima Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06.03.1997 a 07.07.2014, que deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa para, então, ter concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 79). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir, posto que não formulado pedido administrativo de aposentadoria especial; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença; ausência de exposição a agente nocivo em nível superior ao limite legal no período de 06.03.1997 a 18.11.2003; a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; ausência de exposição habitual e permanente e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclama a observância à prescrição quinquenal (fls. 82/102). Réplica à fl. 109. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial (fl. 111). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos

necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Outrossim, afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior,

independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grife) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 07.07.2014, junto à ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, na função de auxiliar de empacotadeira e serviços gerais, setor fábrica de fermento, exposta ao agente nocivo ruído. Primeiramente, cumpre consignar que o PPP se refere ao período de 06.04.1989 a 01.05.2013. Assim, como é esse documento que comprova a especialidade da atividade, não é possível reconhecer como especial tempo de serviço posterior à data nele mencionada, de modo que restrinja a cognição do período pleiteado a 06.03.1997 até 01.05.2013. Quanto aos períodos de 01.10.2004 a 12.12.2004, 20.08.2008 a 05.10.2008 e 15.04.2011 a 31.07.2011, consta que a autora usufruiu o benefício de auxílio doença (fls. 105/107), de modo que não esteve exposta a agentes agressores, o que impede o reconhecimento destes períodos como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356). Assim, será analisada a especialidade do serviço nos interregnos de 06.03.2003 a 30.09.2004, 13.12.2004 a 19.08.2008, 06.10.2008 a 14.04.2011 e 01.08.2011 a 01.05.2013. Como visto, para a época faz-se necessária a prova da efetiva exposição a agentes agressivos para se reconhecer a especialidade do serviço. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 35/36, o qual demonstra que, no exercício de suas funções, esteve exposta a ruído de 88 dB. Desse modo, face a exposição a ruído em nível superior ao limite legal, que na época era de 85 dB, apenas os períodos de 18.11.2003 a 30.09.2004, 13.12.2004 a 19.08.2008, 06.10.2008 a 14.04.2011 e 01.08.2011 a 01.05.2013 devem

ser considerados como tempo de atividade especial. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (06.04.1989 a 05.03.1997) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 41). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa (fl. 41), totaliza 16 anos e 09 meses, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. Do mesmo modo, quando formulou pedido na via administrativa, em 14.07.2014, a autora não contava com 30 anos de tempo de serviço, razão pela qual também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS computou 26 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço comum e carência de 304 meses (fl. 43). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.11.2003 a 30.09.2004, 13.12.2004 a 19.08.2008, 06.10.2008 a 14.04.2011 e 01.08.2011 a 01.05.2013, chega-se ao total de 28 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 18.11.2003 a 30.09.2004, 13.12.2004 a 19.08.2008, 06.10.2008 a 14.04.2011 e 01.08.2011 a 01.05.2013. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora de ter enquadrado como especial os períodos de 18 de novembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, 13 de dezembro de 2004 a 19 de agosto de 2008, 06 de outubro de 2008 a 14 de abril de 2011 e 01 de agosto de 2011 a 01 de maio de 2013, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000268-59.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz do Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68 e 83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtorno de estresse pós-traumático. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000297-12.2015.403.6127 - ODETE PUGA DEZENA JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-30.2015.403.6127 - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edna Rita Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/56), com ciência às partes, e foi indeferido pedido da autora de novo exame (fl. 75). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000455-67.2015.403.6127 - JOSE BAPTISTA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-59.2015.403.6127 - CLAUDETE DE CASSIA BARBOSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Rubens Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 88/89). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 93/96). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 116/118), com ciência às partes. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 128/130). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal extrusa, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 22.12.2014. Verifica-se do CNIS que o autor esteve filiado nos seguintes períodos: 01.01.1984 a 11.02.1985, 13.05.1985 a 22.03.1986, 27.05.1987 a 06.08.1987, 29.08.1988 a 14.09.1988, 01.01.1990 a 25.04.1990, 01.07.1991 a 08.10.1991, 02.02.1998 a 04.03.1998, 24.09.2008 a 01.11.2008, 18.08.2009 a 03.11.2009, 01.09.2013 a 30.09.2013 e 01.07.2014 a 24.09.2014. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 18.11.2014 (fl. 67) e quando do início da incapacidade (22.12.2014), ostentava a condição de segurado, razão pela qual rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado. Por outro lado, tem-se que encerrado o vínculo empregatício relativo ao período de 01.01.1990 a 25.04.1990, o autor não mais recuperou a carência, eis que, após perder a qualidade de segurado, não procedeu ao recolhimento de 1/3 das contribuições devidas para o benefício vindicado, ou seja, 4 contribuições. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0000607-18.2015.403.6127 - MIRTYS SIMOES PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000946-74.2015.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001170-12.2015.403.6127 - JOSUE BRAIDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/77). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 97/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.11.2014 (fl. 65), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2008 (processo 2008.61.27.003151-0). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de discopatia e estenose da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.04.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 05.11.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 96), tendo em vista que não comprovada a incapacidade na data do requerimento administrativo. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 05.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 93/94, que julgou parcialmente procedente o pedido e deixou de condenar uma das partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Requer a condenação de cada uma das partes nos honorários de sucumbência nos termos da Legislação Processual vigente, artigo 85 14 e art. 23 da Lei nº 8.906/94. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico na sentença embargada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Entretanto, cumpre esclarecer que a legislação processual vigente quando da prolatada a sentença, em 24.02.2016, era a Lei 5.869/73. O novo CPC (Lei 13.105/15) somente entrou em vigor em 18.03.2016. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Carvalho Grillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/25). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 16.03.2015 (fl. 16), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2009 (processo 0000324-23.2009.826.0083). A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de discopatia e estenose da coluna cervical e lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 17.11.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 16.03.2015, data do pedido administrativo (fl. 16). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 16.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001323-45.2015.403.6127 - CLAUDIO RIBEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Claudio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas e hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-54.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-72.2013.403.6127) ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/57). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/72), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), rejeitada pela parte autora (fl. 85). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e coronariopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.04.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 15.04.2015, data do pedido de reconsideração na via administrativa (fl. 30). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Sebastiana de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 59/70). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida D'Arc de Oliveira Cicone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio da coluna lombar e do polegar esquerdo, discopatia lombar e artrite das mãos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.06.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Entretanto, uma vez que não provada a existência de incapacidade permanente na data do requerimento administrativo, apresentado em 18.03.2015 (fl. 12), o benefício será devido a partir de 04.11.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 47). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro de Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/63). Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstatante a presença de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001451-65.2015.403.6127 - EDILSON PALMIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Edilson Palmiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 02.12.1997 e 20.01.1998 a 03.12.2012, a fim de que lhe seja reconhecido o direito a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e sustentou que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, além de defender que não se caracterizam como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor e pugnar pela observância da prescrição quinquenal (fls. 107/121). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 129/137). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata de pedido de conversão de aposentadoria. O autor continuou trabalhando porque seu requerimento de aposentadoria especial foi indeferido na esfera administrativa (fl. 91). A prescrição, por se tratar de relação jurídica continuativa, somente incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de

Justiça. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requereu aposentadoria especial em 15.01.2013, mas o benefício foi indeferido, uma vez que as atividades exercidas de 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 30.04.1995, 01.06.1998 a 31.08.2002 e 01.09.2002 a 03.12.2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde (fl. 91). A pretensão autoral é, portanto, que seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 02.12.1997 e 20.01.1998 a 03.12.2012, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional

à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 02.12.1997 e 20.01.1998 a 03.12.2012. Empresa: Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: Laboratório/CQ e seleção. Cargo/função: analista, instrumentista, assistente, aux. cont. processo e líder de produção. Agente nocivo: ruído, intensidade de 91 a 102 dB(A) e manipulação de ácidos sulfúrico, nítrico e fosfórico. Atividades: descritas à fl. 43. Meios de prova: CTPS (fls. 34/35), PPP (fls. 43/45) e laudo de insalubridade e periculosidade (fls. 48/79). Enquadramento legal: itens item 1.0.0 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância, bem como aos agentes nocivos de natureza química ácidos sulfúrico, nítrico e fosfórico, cuja avaliação se dá de forma qualitativa, pois previstos no Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, ora reconhecido, perfaz o total de 25 anos, 06 meses e 28 dias. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa (em 15.01.2013 - fl. 91), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Tutela provisória. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (I) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 02.12.1997 e 20.01.1998 a 03.12.2012 e (II) conceder à parte autora aposentadoria especial a partir de 15.01.2013. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 160.358.286-7;- Nome do beneficiário: Edison Palmiro (CPF nº 059.227.298-29);- Benefício concedido: aposentadoria especial.- Data de início do benefício: 15.01.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 24.11.1986 a 11.04.1990, 13.08.1990 a 02.12.1997 e 20.01.1998 a 03.12.2012. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/190) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 182/185, que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria especial. Aduz a ocorrência de omissão, posto que não apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamentado e decidido. Com razão a parte autora. Consta da petição inicial pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença (item b - fl. 28). Desse modo, presentes o *fumus boni juris*, decorrente da sentença, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/111: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta formulada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001506-16.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO MUNHOZ RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luis Antonio Munhoz Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001511-38.2015.403.6127 - AMELIA BENEDICTA DE CAMPOS MANERA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Amelia Benedicta de Campos Manera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS defendeu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido porque existe outra ação da autora para concessão de aposentadoria por idade. No mérito, contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Se procedente as duas ações, pode a autora optar pelo benefício mais vantajoso. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS (SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Anadao de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 79/81). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/71). Realizou-se prova pericial médica (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Que a parte autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de segurado facultativo, até 30.06.2014. Manteve, pois, a qualidade de segurado até 15.02.2015. Desse modo, quando formulou requerimento administrativo, em 23.10.2014, ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência após a perda de tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo, hipotireoidismo e deslocamento da retina corrigido cirurgicamente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 97/105). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001557-27.2015.403.6127 - GENY NOGUEIRA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Nogueira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Verifica-se do CNIS (fl. 35) que a autora esteve filiada até 10.06.2007, perdendo a qualidade de segurada em 16.08.2008. Retornou ao RGPS vertendo contribuições em janeiro, março e abril de 2014 e em abril de 2015, ou seja, procedeu ao recolhimento de 4 contribuições. Tem-se, pois, que recuperada a qualidade de segurada, a autora recolheu o mínimo de 1/3 da carência devida, posto que não mais perdeu tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portador de transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001558-12.2015.403.6127 - IVONEIDE EVANGELISTA MACHADO SANTANA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivoneide Evangelisa Machado Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 36/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Afásto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois os documentos de fls. 15/20 revelam que a parte autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária no período de outubro de 2014 a março de 2015, de modo que quando apresentou pedido administrativo, em 06.04.2015 (fl. 23), ostentava tal condição. Do mesmo modo, uma vez que recolheu mais de 1/3 das contribuições devidas à título de carência, afásto a alegação de não cumprimento de tal requisito. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001572-93.2015.403.6127 - BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Aparecida Acosta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Cumpre esclarecer que a nova moléstia mencionada às fls. 80/81 configura alteração da causa de pedir. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Paulina Dagrava Faria de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 69/72). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 79/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi estimado em 2003. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 20.08.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 74). Presentes o fúmus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001633-51.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA GARCIA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: dê-se ciência à parte autora. Fls. 90/99: presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de tendinite nos ombros e artrite reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 22.01.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Em que pese a perícia médica ter fixado o início da incapacidade em 22.01.2015, verifico que a autora é portadora das moléstias que a incapacitam desde 2014 (fls. 35 e 39) tendo, inclusive por tais razões, usufruído do auxílio doença no período de 16.09.2014 a 05.01.2015, consoante se infere dos documentos de fls. 32 e 58, razão pela qual o benefício será devido a partir de 06.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 06.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios corresponsáveis a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Indefiro o pedido a apresentação de quesitos, os quais foram revestidos na forma de pedidos de esclarecimentos, uma vez que a parte autora não apresentou seus quesitos em tempo oportuno. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001710-60.2015.403.6127 - ANTONIO DE PADUA NERY (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio de Padua Nery em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizete Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 36/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia e dores na região da coluna e joelhos, além de artrose importante, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.04.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Cumpre ainda esclarecer que a questão da incapacidade se transmuda no tempo, de modo que não há qualquer valia para o presente feito a perícia médica realizada em 2013 em outra ação judicial. O benefício será devido a partir de 15.04.2015, data do requerimento administrativo (fl. 19). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/85: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0001760-86.2015.403.6127 - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Costa Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 66/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 06.03.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 06.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 61). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001767-78.2015.403.6127 - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosentina Lucia Carnaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Foi concedida a gratuidade (fl. 27).O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/45).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/62), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo, nem seu pedido de esclarecimentos (fls. 66/69). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Fignotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 57/58).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/69), com ciência às partes.Pela petição de fl. 79, o réu argui falta de interesse de agir superveniente, pois a parte autora teve concedido o auxílio doença na via administrativa desde 23.12.2015.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a alegação veiculada pelo réu à fl. 79.O pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 23.04.2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 23.12.2015.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio do joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais.O início da incapacidade foi fixado em 08.05.2015.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial.No caso, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 23.12.2015, data do último requerimento administrativo (fl. 80).No mais, tendo em vista a previsão de cessação administrativa em 10.04.2016 (fl. 80) e, presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 23.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e deter-mino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas adminis-trativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos ter-mos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001883-84.2015.403.6127 - ALAINE DE OLIVEIRA TEODORO(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alaide de Oliveira Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 81/82). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001885-54.2015.403.6127 - FRANCISCO DE SOUSA SILVA FILHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Sousa Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 44/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 55/56). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Cumpre esclarecer que a moléstia sob investigação configura alteração da causa de pedir. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001895-98.2015.403.6127 - JORGE CRUZ DE SOUZA (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Cruz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelio Ricardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 74/78). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cirrose hepática alcoólica e suas consequências: hipertensão portal, varizes esofágicas, gastropatia hipertensiva, distúrbio de coagulação e anemia, estando aguardando transplante hepático. Concluiu o perito médico pela existência de incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.01.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 18.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 52). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002023-21.2015.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Jose de Lima Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 31/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/95: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0002046-64.2015.403.6127 - MIGUEL RACHID FILHO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Miguel Rachid Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/105: manifeste-se a parte autora. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA (SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 76/77 e 78/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002075-17.2015.403.6127 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Candida da Silva Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 50/53). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 69/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca, insuficiência mitral e tricúspide e de fibrilação, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O perito médico estimou o início da incapacidade no primeiro semestre de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 12.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 28). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 83/88. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002078-69.2015.403.6127 - ANA RITA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Rita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo, nem seu pedido de esclarecimentos (fls. 49/50 e 53/57). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002104-67.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA COSTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como indenização a título de danos morais e materiais. Foi concedida a gratuidade (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/69). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Os documentos de fls. 19/47, revelam o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 09/2012 a 11/2014 e em 05/2015, sob a condição de segurado baixa-renda (código 1929). A esse respeito, cumpre esclarecer que os incontroversos recolhimentos efetuados nesta modalidade repercutem no valor da renda mensal inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Portanto, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que na data do requerimento administrativo, apresentado em 01.04.2015 (fl. 58), a autora ostentava tal condição. Rejeito, igualmente, o aduzido não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A esse respeito, esclareceu o perito médico que a autora apresenta artrose leve da coluna dorsal, varizes de membros inferiores, hipertensão arterial controlada e diabetes mellitus controlada e que tais moléstias não geram incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Cumpre esclarecer que a nova moléstia mencionada às fls. 94 configura alteração da causa de pedir. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, ainda, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Por fim, uma vez que não reconhecida a existência de incapacidade e afastada a alegação de perda da qualidade de segurado, resta indeferido pleito de indenização por danos morais e materiais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Aparecida Borges de Freitas Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e determinado à parte autora a apresentação de requerimento administrativo recente (fl. 51). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 64/65). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/72). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 85/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombossacral com radiculopatia, retrolistese lombar, discopatia em coluna torácica e obesidade grau I, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.07.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 02.07.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 80). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 02.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002128-95.2015.403.6127 - CLARICE DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de diabetes mellitus, transtorno depressivo, tendinopatia no ombro e fibromialgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 51/53). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002129-80.2015.403.6127 - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 99/102 e 103/104. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donisete Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor padece de queixas algícas em Ombro direito e exame clínico compatível com SD Manguito Rotador..., estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.10.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 01.04.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 29). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 01.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Considerando que os autos encontravam-se em carga com INSS (fl. 66), restituo o prazo de 10 (dez) para parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 51/62. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002205-07.2015.403.6127 - ROSA MARIA VICHINHSK(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Vichinhsk em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo, nem seu pedido de novo exame (fls. 58/61). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002218-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 44/46). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002220-73.2015.403.6127 - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-50.2015.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Terezinha do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 35/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 40/41). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002233-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS FURQUIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Furquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 72). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/77). Realizou-se perícia médica (fls. 87/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002241-49.2015.403.6127 - MARLETE ASSIS DIAS DE FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlete Assis Dias de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença com início em 21.08.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anterior a 09.09.2015 (fls. 25/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 53/54), tendo em vista que o perito ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002268-32.2015.403.6127 - JOAO FERNANDO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Fernando Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002292-60.2015.403.6127 - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera de Fatima Roque Campiotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Terezinha Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/66). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente tendinopatia em ombros, hipertensão arterial sistêmica e lombociatalgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leiva Primo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 23/26). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabete mellitus insulino dependente com polineuropatia diabética, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 27.05.2015, data do requerimento administrativo e início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial. No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 46/47. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN FABRE (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Salustiano Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Leonilda Candida Pereira de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 53/55). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/73). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 92/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, informou o perito médico que não há elementos para definir a data de início da incapacidade. No momento desta perícia o periciado não apresenta condições clínicas para o trabalho. Por tal razão, rejeito o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS (fl. 103). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 11.02.2016, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 92). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 11.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios corresponsáveis a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002509-06.2015.403.6127 - ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcineide Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho, Wilton Cesar Luiz Nascimento Raimundo, ocorrida em 08.10.2014. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS sustentou a ausência de comprovação de salário de contribuição inferior ao limite legal e de dependência econômica da autora em relação ao filho (fls. 31/41). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em 19.09.2013, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.029,86, referente a agosto de 2013 (fls. 42/43). Este é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 24.09.2014 (fl. 16), quando estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o valor de R\$ 1.025,81 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extrai-se, portanto, que o último salário de contribuição do filho da requerente (R\$ 1.029,86) foi acima do limite da referida Portaria. Como se não bastasse, a autora não logrou comprovar depender economicamente do filho, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova dessa dependência (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91). De fato, a autora apresentou tão somente uma fatura de serviços de comunicações SKY, em nome do detento, datada de 18.05.2015, o que é insuficiente à prova da dependência econômica da autora em relação a seu filho, hábil a ensejar a concessão do pretendido benefício. É necessária prova eficaz (material) sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa, o que não restou demonstrado. A mera ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica necessariamente dependência econômica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0002549-85.2015.403.6127 - MARCO DA SILVA EVARISTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco da Silva Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 57/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 69/70), tendo em vista que o perito ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não procede, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inábil à prova da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neurocisticercose com consequentes crises convulsivas refratárias ao tratamento medicamentoso, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde, pelo menos, 26.05.2015, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 26.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 14) e início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002551-55.2015.403.6127 - ROSANGELA GARCEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosângela Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 44/45). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002578-38.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Carlos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo (fls. 57/59). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), expressamente se manifeste sobre a referida proposta. A ausência de manifestação será interpretada como rejeição à proposta, devendo os autos retornarem para prolação de sentença. Intime-se.

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002641-63.2015.403.6127 - LUCIENE SANTOS BISPO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciene Santos Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante se encontre em status pós-operatório tardio do membro inferior esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 50/53). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Defiro o pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-se o Sr. Perito Judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-22.2015.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Nardon Rodrigues Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada. No mérito, sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 95/101). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 136/138), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.04.2015 (fl. 79), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2012 (processo 0000205-39.2012.403.6127). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de artrose bilateral grave nos quadris, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressaltou o perito médico que o autor está apto para o desempenho de funções cognitivas. O início da incapacidade foi fixado em 10.03.2015. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o documento de fls. 119/120 revela que, após perder a qualidade de segurado em 15.03.2014, o autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária referente ao período de 01.12.2014 a 30.04.2015 sendo que, antes do início da incapacidade (10.03.2015), já havia efetuado o recolhimento de 4 contribuições. Ademais, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, afasto a alegação de incapacidade preexistente, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 27.04.2015, data do requerimento administrativo (fl. 79). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 27.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002692-74.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ricardo Aparecido Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da parte autora ao laudo, nem seu pedido de esclarecimentos (fls. 95/97). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/40: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa seu correto valor, nos moldes do artigo 319, V, c/c artigo 292, 1º e 2º, ambos do CPC. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002772-38.2015.403.6127 - NATALIA APARECIDA STESKI LANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalia Aparecida Steski Lana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente fibromialgia e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 72/75). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002843-40.2015.403.6127 - MARIA HELENA NOVAES VICENTE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Novaes Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentada. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da

vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciada no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003149-09.2015.403.6127 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edson Aparecido do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n.

ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato

pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003152-61.2015.403.6127 - ANTONIO PEDRO JONAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Pedro Jonas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo

de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da

desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003189-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 60: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003195-95.2015.403.6127 - MARCOS MAURICIO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-42.2015.403.6127 - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Monica Nunes Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeição, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeição. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida

a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003248-76.2015.403.6127 - MAURO CORTEZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor trazer aos autos cópia da sentença e inicial da ação por ele proposta na Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma-SP, número de origem 12.00001430, indicada pelo INSS às fls. 82/90. Intimem-se.

0003307-64.2015.403.6127 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Pedro Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 100.805,12 e, determinada a retificação para espelhar o exato benefício econômico almejado (fl. 43), atribuiu ao seu pedido o valor de R\$ 31.501,60 (fls. 47/48). Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto. E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição. Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef). Enunciado nº. 24 Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06. Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Isso posto, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003411-56.2015.403.6127 - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003601-19.2015.403.6127 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dayse Ciacco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 ou, alternativamente, do fator previdenciário. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003603-86.2015.403.6127 - ELIZABETH FERMINO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000217-97.2015.403.6143 - ROBERTO FAVARETO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP, redistribuídos à 2ª Vara, que determinou a remessa a esta Vara Federal. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial, apresente instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, de acordo com o que prevê o Provimento COGE 64/2005. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001391-44.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. Os autos foram encaminhados à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP que, por sua vez, determinou a remessa do presente feito a esta Vara Federal. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse a ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o LTCAT que embasou a emissão do PPP (fls. 46vº/49vº). Intime-se.

0000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001074-60.2016.403.6127 - MAURICIO PIERINE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionado aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001075-45.2016.403.6127 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001088-44.2016.403.6127 - CARLOS CESAR CANESQUI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001089-29.2016.403.6127 - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001152-54.2016.403.6127 - SILVIO JULIARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Silvio Juliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial a atividade de mecânico por ele exercia e exposto a agentes nocivos, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Acacio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 60/61). O INSS deixou de apresentar contestação (fl. 72). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 76/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre destacar que não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de alterações degenerativas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 99/103). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 20.12.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 105). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 222: Tendo em vista a informação retro, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos requeridos. Após, voltem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-34.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 37/42: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000594-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Fls. 48/53: Vistas às partes, pelo de 10 (dez) dias, para ciência dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001508-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-82.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Ederson Ortiz de Campos, ao fundamento de excesso.Sobrevieram impugnação (fls. 22/27) e informações do Contador do Juízo (fls. 37/40), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 37/38), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 8.829,88, valor exatamente igual ao encontrado pela contadoria (fl. 38), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 8.829,88, para 12.2014, sendo R\$ 8.027,17 a título de principal e R\$ 802,71 de honorários advocatícios (fl. 38).Traslade-se cópia para os autos principais.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa desta ação, atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002125-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-22.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPLOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Antonio Moreira da Silva, Jose Orlando Campiotto e Jose Francozo, ao fundamento de excesso.Sobreveio impugnação (fls. 123/125).A Contadoria Judicial prestou informações e cálculos (fls. 135 149/162), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 149), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 378.439,12), nem o apresentado pelo INSS (R\$ 841,82) corresponde ao devido.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 96.842,16, para 03.2015, sendo, a título de principal, R\$ 51.818,93 para Antonio Moreira da Silva, R\$ 5.123,35 para Jose Francozo e R\$ 31.489,23 para Jose Orlando Campiotto e R\$ 8.410,16 de honorários advocatícios (fl. 150).Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, em relação à parte embargada, essa obrigação ficará com a exigibilidade suspensa (art. 85, 2º, 3º e 14 c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.

0002261-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 13/16: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Maria Helena Vignoli Amador, ao fundamento de excesso.Sobrevieram impugnação (fls. 54/53) e informação do Contador do Juízo (fls. 61/66), com ciência às partes.Em face da decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução (fl. 41), a embargante agravou de instrumento (fls. 54/59), não se tendo notícia nos autos de seu resultado.Relatado, fundamento e decido.Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 61/62), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 54.668,71, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 56.044,20), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 54.668,71, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 48.314,64 a título de principal e R\$ 6.354,07 de honorários, valores atualizados até 07.2015.Traslade-se cópia para os autos principais.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa desta ação, atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

0003316-26.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 33/38: Ciência às partes acerca do cálculos apresentados pelo Contador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP318158 - RENE GONCALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nadia Aparecida Gomes Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE X WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Wilson Roberto Manfre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 144. Intime-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI X SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Suely Charelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA X RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI X AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Agnez Nogueira dos Santos Celeguini Trioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIIR TOME X JAMIIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jamir Tome em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES X ELIANA DE FREITAS MARQUES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eliana de Freitas Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Hugo Henrique da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 680, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente à verba sucumbencial. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES X MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS X MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6) - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA X MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAE L SOGÉS DE OLIVEIRA X MARLI MIZAE L SOGÉS DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO X JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE X SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do citado diploma legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 391, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fl. 408 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER X RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como quedando-se inerte a parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO X OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como quedando-se inerte a parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA X JOANA D ARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA DE BARROS TELLES X MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO X TEREZA MARGARIDA CARDOSO CARRITO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS X JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 201, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos à fl. 214 (30% para o patrono e 70% devidos à parte autora). Intime-se. Cumpra-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como quedando-se inerte a parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO X MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE X ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA X MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVIZAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO X LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 280, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 298/299 (30% para o patrono e 70% devidos à parte autora). Intime-se. Cumpra-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO X MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA X SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES X APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA X REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO X PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 535, parágrafo 3º, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 239. Intime-se. Cumpra-se.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI X BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA X EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES X SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO X MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 223. Cumpra-se. Intimem-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL X ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS X CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES X ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO X OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO X EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO X FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES X SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO X ELIETE SIQUEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA X CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA X REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 106, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 116/117 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 105, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 115/116 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA X ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY X JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO X GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta o teor da petição de fl. 125, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculo de fls. 120/123. Intime-se.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como quedando-se inerte a parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES X JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER X MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES X APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004505-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004505-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000681-7) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002486-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002486-8) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000997-61.2010.403.6127 - FRANCISCO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003671-75.2011.403.6127 - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista aos apelados para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FL 212: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosentina Stela Marcelino Garrido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/58). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/74), com ciência às partes. Prolatou-se sentença julgando procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença (fls. 86/87). Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF3 deu-lhe provimento, anulando a sentença a fim de complementar a prova pericial (fls. 119/120). Devolvidos os autos, a perita médica prestou o esclarecimento requerido pelo autor (fl. 129), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipotireoidismo severo, além de dislipidemia, sinais de ICC e HAS, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.06.2013 (fl. 129). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 09.11.2013, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 136). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 124). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-62.2015.403.6127 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Cocovilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de artrose, discopatia e estenose foraminal na coluna cervical, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.11.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, nos termos do pedido inicial, desde 09.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 10). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 09.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente, pois o autor teve concedido o auxílio doença com início do pagamento em 11.03.2015 e, no mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 20/29). Sobreveio réplica (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. A ação objetiva também a aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a concessão temporária do auxílio doença (fls. 32 e 55). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de demência vascular, patologia que lhe causa a incapacidade total e definitiva desde agosto de 2014. A incapacidade definitiva confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, im procedendo o requerimento do INSS de complementação do laudo (fls. 53/54), posto que a necessidade de exame sugerida pelo perito refere-se à confirmação do diagnóstico do quadro deficitário cognitivo iniciado após desmaio do autor, que nada interfere no quadro de demência, este efetivamente comprovado nos autos e causador da incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva. Em conclusão, a valoração da prova (pericial e documental) em reunião aos demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.03.2015 (data do requerimento do auxílio doença - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana de Fatima Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de status pós-operatório tardio da coluna cervical e discoartropatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 02.06.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 07.12.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 43), uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (30.03.2015 - fl. 16). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 07.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Silvantos Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de seqüela de fratura patológica da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Em que pese a perícia médica judicial ter fixado o início da incapacidade em 09.03.2015, extrai-se dos documentos juntados aos autos que o trauma na coluna, cujas seqüelas causam a incapacidade, data de meados de 2013, sendo que o autor usufruiu do auxílio doença no período de 10.06.2013 a 30.10.2014. Desse modo, o benefício será devido a partir de 08.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 25). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 08.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Alcantara Perugi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/26). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 33/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de lesão multiligamentar no joelho esquerdo e lesão neurológica na perna esquerda, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades braçais. O início da incapacidade foi fixado em 01.09.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. O benefício será devido a partir de 16.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 13). Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 16.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002132-35.2015.403.6127 - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Candida de Souza Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cirrose hepática, hipertensão portal, varizes esofágicas e desnutrição protéico-calórica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.12.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.04.2015, data do requerimento administrativo (fl. 18). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 81/84. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eunice Sangiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discoartropatia na coluna cervical, bursotendinopatia no ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.07.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 14.01.2016, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 68), uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa (30.03.2015 - fl. 28). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 14.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 43/44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 20.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 01.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22), devendo a Secretaria expedir o competente ofício. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002640-78.2015.403.6127 - NILZA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES X GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL X AROLDO SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA X HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA X DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES X MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO X SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA X MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES X RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PEREIRA MOTA X LUZIA PEREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI X IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA X GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA X JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS X MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO X MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO X JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA X CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ X GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO X MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO X DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO X LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI X JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO X IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001352-32.2014.403.6127 - CRISTIANE PINHEIRO X CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA X BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES X BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA X SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA X ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA X JOCILENE PEREIRA MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI X SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO X DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002339-68.2014.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA X JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO X JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE X MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ X JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO X MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO X GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES X EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o teor da manifestação de fl. 159, e a certidão de fl. 162, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 168 (honorários sucumbenciais). Cumpra-se. Intimem-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Silente a parte autora, presume-se sua anuência quanto ao levantamento do crédito complementar disponibilizado nos presentes autos. Insto posto, arquivem-se os presentes. Intime-se. Cumpra-se.

000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 159 (honorários sucumbenciais). Cumpra-se. Intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se, inclusive abrindo-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o teor da petição de fls. 217/218, e à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. No mais, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como ante o silêncio da parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Sem prejuízo, recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Silente a parte autora, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se, inclusive abrindo-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 107: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao experto para conclusão dos trabalhos periciais e elaboração do laudo médico, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-37.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sem mais delongas, para o cumprimento da determinação de fl. 118, sob pena de extinção. Intime-se.

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a juntada aos autos da competente certidão de óbito de inteiro teor. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao experto para conclusão dos trabalhos periciais e elaboração do laudo médico, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-98.2015.403.6127 - EDSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao experto para conclusão dos trabalhos periciais e elaboração do laudo médico, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fls. 96/98, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000518-58.2016.403.6127 - MARCIO FERMINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 57 e seguintes: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA X CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como ante o silêncio da parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS X BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando o silêncio da parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como ante o silêncio da parte autora, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos, tornando-a sem efeito. Fls. 117/121: vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA X LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA X JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Silente a parte autora, arquivem-se os presentes autos. Intime-se, inclusive abrindo-se vista ao INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 8499

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Fls. 184/185, 189/190 e 193: Indefero o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que se encontram nos autos (fls. 179/182) os elementos necessários para a opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda a sua opção de forma escrita e expressa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002114-68.2002.403.6127 (2002.61.27.002114-9) - ANGELO MOLINA MASCOLI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Para a realização da perícia técnica na empresa Grupo Bertin, empresa sucessora do Curtume Santa Genoveva, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-23.2003.403.6127 (2003.61.27.002354-0) - JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI X GIOVANILDO INACIO DA SILVA X EUNICE BARROSO DA SILVA X GERALDO ANTONINHO DE SOUZA X VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA X DOMINGO VIEIRA X BENEDICTO SALVADOR ZANELLA X DIONIZIO MOLINA GARSON X LEONARDO BORGES NUNES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fls. 276/279: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000004-4) - ADIR PEREIRA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0097371-95.2007.403.0000 (fl. 210) para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 545: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. No silêncio ou nada sendo requerido após este prazo, retornem os autos ao Arquivo Sobrestado. Intime-se.

0001578-18.2006.403.6127 (2006.61.27.001578-7) - JURACI JOSE DO PRADO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 252, 288/292 e 294: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Ante a notícia do óbito do Advogado José Roberto da Silva, e, que há outra Advogada com procuração nos autos, proceda-se as anotações necessárias no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002420-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002420-0) - SONIA APARECIDA DE MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 233/234 e 237/238: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora carrear aos autos o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão dessa prova. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002939-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002939-7) - JOAO CARLOS MISSURA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 282/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS, por carga dos autos, para que impugne os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 288. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 783: Indefiro o arquivamento do presente feito, tendo em vista que há providências a serem tomadas pelo juízo. No mais, oficie-se em cumprimento à determinação de fl. 781. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora noticie nos autos se efetuou o levantamento dos créditos liberados em seu nome à fl. 379. Em caso positivo, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Considerando que a autora foi devidamente intimada para comparecimento à perícia médica e não compareceu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Srª Lúcia justifique a sua ausência ao ato, sob pena de preclusão dessa prova. Intime-se.

0002007-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002007-0) - VALDEMAR GARDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 13, 149/150 e 151: Em que pese os argumentos do Advogado da parte autora, constam nos autos os dados necessários encaminhados pelo INSS (fls. 138/145) para opção do autor, bem como para os eventuais cálculos de liquidação. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 227/229: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0002847-96.2013.403.0000. Intimem-se.

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0) - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/218 e 218/219: Defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Roberto Hélio Mourão com fundamento no artigo 110 do Código de Processo Civil. Encaminhem-es os autos ao SEDI. Após, aguarde-se a atualização dos cálculos de liquidação nos autos dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0000425-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000425-2) - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 308/312: Indefiro o pedido formulado pelo Advogado da parte autora, tendo em vista que o avertado processo de revisão administrativa requerido pelo autor não foi objeto da presente demanda, a qual encontra-se com decisão transitada em julgado, inclusive como valores já recebidos pela parte, aguardando, somente, a informação dos levantamentos das quantias pelo Advogado e seu constituinte. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 306 no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução face a aceitação tácita dos valores percebidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 180/182: Preliminarmente, intime-se a Advogada da autora traga aos autos o contrato de honorários devidamente firmado por ambas as partes. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 107/108: Vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 168: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Explique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que pretende com a petição de fl. 170, tendo em conta a fase processual dos presentes autos, bem como considerando a determinação de fl. 167. Intime-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as ponderações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 190, defiro o pedido e determino a oitiva de Simone aparecida de Carvalho Almeida na condição de testemunha do juízo. Depreque-se a oitiva da referida testemunha ao juízo da Comarca de Atibaia-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 229: diga o autor, em 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001422-83.2013.403.6127 - JOAO CARLOS COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 103: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 852/854: Dê-se vista para ciência e manifestação das partes acerca do teor do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, a fim de que seja produzida a prova testemunhal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 570: Indique a Advogada da parte autora os documentos e as respectivas folhas dos autos que pretende ver desentranhadas, atentando-se que somente os documentos originais poderão ser desentranhados mediante a substituição por cópias reprográficas. No silêncio, arquivem-e os autos. Intime-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que a mera proposição de ação rescisória não tem o condão de suspender o curso da ação principal, a não ser que haja determinação expressa neste sentido, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim sendo, ante o teor da petição de fls. 139/140, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 188 e 190: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes autora e ré. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fl. 191: O pedido de quebra fiscal será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 280, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o despacho de fl. 282 saiu impresso com falha redacional, e a fim de se evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Intime-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 224: diga o autor, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) regularize sua representação processual; e b) apresente manifestação sobre os documentos de fls. 158/168. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 143/145: diga a autora, em 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, apresente a planilha dos cálculos que entende cabível. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 157/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), fazendo o opção, por escrito, pelo benefício que entender mais vantajoso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 147/154 e 155/162: Ciência às partes das respostas aos ofícios de fls. 141/142 pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresentem suas derradeiras alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Vistos em inspeção. Fls. 126/127: Tendo em vista a certidão negativa de citação do corréu José Eduardo Marin Júnior, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 270/278: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002523-24.2014.403.6127 - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da petição de fl. 148, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, notadamente colacionando aos autos, se o caso, planilha com os cálculos que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0002671-35.2014.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO SORDILI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e posterior concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira. Para tanto, aduz que viveu maritalmente com APARECIDA SILVEIRA até a data de seu falecimento, ocorrido em 04 de dezembro de 2010. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte em 27 de maio de 2014, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. Junta documentos de fls. 19/53. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do eventual recurso (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 66/69, defendendo a não comprovação da dependência econômica entre o autor e a segurada falecida, bem como ausência de prova documental em relação a alegada união estável até a data do falecimento. Réplica às fls. 72/78. Colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas suas testemunhas às fls. 92/95. Ouvida, ainda, testemunha do juízo às fls. 106/107. Alegações finais da parte autora às fls. 120/121, não tenho o INSS se manifestado nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Necessário, pois, apenas verificar se o autor comprova sua qualidade de companheiro da segurada falecida até o momento de sua morte. Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito da segurada (fl. 24); b) nota fiscal de compra de uma lavadora, em nome da segurada, sendo o bem recebido pelo autor - endereço Rua João Osório, nº 467, São João da Boa Vista, em outubro de 2004 (fl. 26); c) cópia do procedimento administrativo, com os seguintes documentos: 1. Nota fiscal de compra da loja Bernasconi, emitida em agosto de 2009 em nome da segurada falecida, para o endereço Condomínio Valentim Bl. Q apto 11 (fl. 39). Os documentos juntados aos autos são insuficientes para fazer prova da alegada relação, e sequer servem como início de prova material. Com efeito, tais documentos fazem prova apenas de que o autor recebeu uma lavadora em endereço da autora, no ano de 2004. Não é suficiente para fazer prova de relação de união estável, não até a data do evento morte e muito menos que a segurada falecida residia com o mesmo nesse endereço. A certidão de óbito da segurada não faz menção a uma união marital. Não há nenhum documento que comprove a vida em comum, como identidade de endereços, conta bancária conjunta ou outro documento desse jaez. Nos termos do Decreto nº 3048/99, só se dispensa o início de prova material em caso de força maior ou caso fortuito, comprovados em justificativa administrativa. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificativa. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificativa administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar o autor do início da prova material. É certo que a prova testemunhal produzida nos autos indicam a existência de relação de união estável, mas essa prova, sozinha, não tem o condão de conferir o direito do autor. Vê-se, portanto, que não há documentos que possam servir como início de prova material para o reconhecimento da manutenção da relação entre autor e segurada falecida até a data da morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 196: Defiro, oficiando-se nos termos da decisão de fl. 190. Cumpra-se.

0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o óbito da autora, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Advogada promover a habilitação dos herdeiros da falecida Aparecida Roque Ferreira. Intimem-se.

0003431-81.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 96/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003680-32.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0000056-38.2015.403.6127 - NILTON MONTEIRO ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 181/182: vista à parte autora por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000363-89.2015.403.6127 - ANDREA TEIXEIRA GALACHE(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas às fls. 40 e 107. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 83/84 indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, para comprovação da alegada incapacidade laboral, eis que já realizada nos autos perícia médica para tanto, após nomeação de perito médico de confiança deste juízo para análise das condições laborais do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000679-05.2015.403.6127 - DIRCE MORETTI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 297) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas e depoimento pessoal da autora para o juízo estadual da Comarca de Aguiá-SP. Intimem-se.

0000943-22.2015.403.6127 - VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-34.2015.403.6127 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001167-57.2015.403.6127 - LAURA BARONI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 74: Indefiro o pedido de oitiva do Contador, Sr. Sinésio Alves, tendo em vista que a sua oitiva é desnecessária para o deslinde do feito. Faculto às partes a juntada de documentos que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a imprescindibilidade da produção da prova testemunhal para o deslinde da presente ação, reconsidero a determinação de fl. 112 e, ato contínuo, determino seja expedida carta precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 114. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-94.2015.403.6127 - FABIANA CRISTINA MARCILI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FABIANA CRISTINA MARCILI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Richard Marcili Bernardo, ocorrido em 28/12/2015. Para tanto, aduz que o de cujus era segurado da Previdência Social, e que dele dependia economicamente, pois trabalhava e assumia algumas obrigações financeiras da casa. Alega que requereu o benefício em apreço perante o INSS, que o indeferiu ao argumento de falta da qualidade de dependência, do que discorda. Instrui a ação com documentos e requer a Justiça Gratuita. Foi negado o pedido de antecipação de tutela e deferido o de Justiça Gratuita (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/31) sustentando que a autora não tem direito ao benefício, dada a ausência da qualidade de dependente em relação ao filho falecido, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 33/36). O INSS protesta pela oitiva da autora, enquanto essa, muito embora devidamente intimada, não se manifesta acerca da produção de provas (fls. 38 e 39). O INSS desiste da oitiva da autora, e junta aos autos seu CNIS e de seu filho falecido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais (da mãe), em relação ao segurado deve ser provada, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora carrou aos autos certidão de nascimento do filho falecido, extrato de conta comprovando que recebeu seguro de vida pela morte de seu filho, cópia de rescisão do contrato de trabalho do filho, com pagamento das verbas devidas. Tais documentos, por si só, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Nenhum dos documentos trazidos aos autos pela autora constitui prova cabal da suposta dependência econômica. Ademais, há de se ponderar que o segurado faleceu com apenas 16 anos, tendo iniciado sua vida laborativa há pouco tempo. Na época do falecimento, o segurado recebia salário no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), e a autora, de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais). Não há provas de que a autora tenha se separado do pai do segurado falecido, e, nesse caso, que não recebe pensão alguma. Se não houve separação, não se sabe se esse trabalha e quanto ganha. Enfim, não se tem elementos nos autos que indiquem que apenas autora e filho trabalhavam para sustentar a casa, e que o segurado o fazia de forma preponderante em relação à mãe. A valoração das provas dos autos permite apenas firmar o convencimento sobre ter havido auxílio financeiro do filho falecido em relação à autora, sua mãe, o que não se confunde com dependência econômica, razão pela qual não restou demonstrado o direito à pensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO. TRABALHADOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.- O simples fato de o filho exercer a atividade remunerada não caracteriza a dependência econômica dos pais, não existindo provas com relação às formas de auxílio à família e a efetiva repercussão deste auxílio na renda familiar. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200004010707736 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088077; DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 723; Relator LUIZ CARLOS CERVI) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. A ausência de prova documental para a comprovação de dependência econômica em relação a filho falecido não pode ser suprida pela prova testemunhal, mormente quando a autora e o marido possuem fontes próprias de rendimento. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9604568639 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/03/1998 Documento: TRF400060454; DJ DATA: 20/05/1998 PÁGINA: 804; relator JOÃO SURREAUX CHAGAS) Portanto, a autora não provou nos autos que dependia economicamente do extinto segurado, razão pela qual não faz jus à pensão. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 78) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreco o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas para o juízo estadual da Comarca de Aguiá-SP. Intimem-se.

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-68.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-84.2015.403.6127 - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-36.2015.403.6127 - MOACIR JORGE ROGOWSKI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001548-65.2015.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Caetano Florencio Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fl. 87). O réu apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado (fls. 76/78). Realizou-se perícia médica (fls. 92/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, o autor manteve vínculo laborativo até 22.11.2013, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.01.2015. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 28.01.2015 (fl. 38) e quando ajuizou a presente ação, em 14.05.2015, não mais ostentava tal condição. Como se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa, não obstante o autor apresente cardiopatia hipertensiva e insuficiência coronariana. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-34.2015.403.6127 - JOSE VITOR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-86.2015.403.6127 - SIDINEI DOS SANTOS COCHONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-71.2015.403.6127 - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-56.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE PINTOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Anesia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Sobreveio réplica (fls. 42/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Esta ação decorre do indeferimento administrativo de 05.12.2014 (fl. 17), revelando causa de pedir distinta da tratada na ação do ano de 2013 (fls. 37/39). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido da autora improcede porque ausente sua condição de segurada, cumprimento da carência e incapacidade laborativa. Consoante se verifica do CNIS, a última filiação da autora foi como contribuinte individual de 01.07.2013 a 30.11.2013 (fl. 35). O segurado facultativo (contribuinte individual) mantém a condição de segurado por seis meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI da Lei 8.213/91), de maneira que quando a autora requereu o benefício na esfera administrativa, em 05.12.2014 (fl. 17), já não era segurada. Não bastasse, uma vez perdida a qualidade de segurado, a legislação exige no mínimo 04 meses de nova filiação, com recolhimentos válidos (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91), o que se denomina carência, também inexistente no caso dos autos. Por fim, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A esse respeito, não procedem as críticas da parte autora ao laudo, nem seu pedido de novo exame (fls. 57/60). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-44.2015.403.6127 - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 151/152. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 536: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos à Prefeitura de Aguiá, documento necessário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Com relação ao pedido de prova testemunhal, esta é imprestável para a comprovação do agente ruído, motivo pelo indefiro o pedido produção dessa prova. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-49.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001766-93.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de não cumprimento da carência. Intime-se.

0001865-63.2015.403.6127 - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001867-33.2015.403.6127 - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 175) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Mococa-SP. Intimem-se.

0001868-18.2015.403.6127 - IRENE APARECIDA POLICIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, bem como o pedido de tomada do depoimento pessoal da autora feito pelo INSS, eis que inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001870-85.2015.403.6127 - EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-70.2015.403.6127 - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pela Sra. Perita à fl. 47, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça a questão de seu domicílio, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a notícia do falecimento da parte autora e a impossibilidade financeira da Curadora em obter a certidão de óbito, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca solicitando o envio da certidão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002079-54.2015.403.6127 - HELENA BICESTO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-44.2015.403.6127 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação. Intime-se.

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002213-81.2015.403.6127 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002248-41.2015.403.6127 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-79.2015.403.6127 - DOROTY DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Doroty da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/26). Realizou-se perícia médica (fls. 41/48), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 16.06.2015 (fl. 09), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 3000951-67.2013.826.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 08 revela que a autora usufruiu do auxílio doença, por força de decisão judicial, até 14.05.2015. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 14.05.2015 conferiu à autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente síndrome do pânico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 48 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-06.2015.403.6127 - PERCIO GABRIEL DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pelo autor, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os requerimentos efetuados pelo Ministério Público Federal à fl. 66. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos a certidão atualizada referente à situação prisional de Anderson Francisco Machado. Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, atenda à solicitação contida na mesma manifestação. Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-47.2015.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002472-76.2015.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002473-61.2015.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a divergência entre as informações prestadas às fls. 48 e 50/58, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, em 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002507-36.2015.403.6127 - BRUNA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002566-24.2015.403.6127 - LOURENCO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-37.2015.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 65/66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS relativos à Empresas Thebe Bombas Hidráulicas e Engenharia Ltda, documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002626-94.2015.403.6127 - DONIZETE VERISSIMO PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas, para que forneçam os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos documentos, caso queira. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002651-10.2015.403.6127 - MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002665-91.2015.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Fl. 35: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 30. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002677-08.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-90.2015.403.6127 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002704-88.2015.403.6127 - ROSELAINÉ PINTO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 51 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fl. 52. Intime-se. Cumpra-se.

0002712-65.2015.403.6127 - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-27.2015.403.6127 - GERALDO MARTINS COELHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-26.2015.403.6127 - NEUZA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-11.2015.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-93.2015.403.6127 - EDSON CUSTODIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-18.2015.403.6127 - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002818-27.2015.403.6127 - JAIR LEMOS DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas mencionadas, para que forneçam os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002824-34.2015.403.6127 - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002898-88.2015.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo novo e derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 70, sob pena de extinção. Intime-se.

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003155-16.2015.403.6127 - TADEU DONIZETI BIZZE(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003201-05.2015.403.6127 - EDSON CANDIDO FLORA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 165. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a documentação médica solicitada pelo Sr. Perito à fl. 52. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao experto, para conclusão dos trabalhos periciais e entrega do laudo médico no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003281-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao requerimento administrativo agendado para o mês de maio corrente, conforme documento colacionado aos autos. Intime-se.

0000240-57.2016.403.6127 - MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000371-32.2016.403.6127 - JOAO BATISTA BENTO DE SOUZA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

0000372-17.2016.403.6127 - LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

0000430-20.2016.403.6127 - DINORAH RUSSO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

0001065-98.2016.403.6127 - GABRIEL JOSE FERREIRA NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos procuração recente, posto que a apresentada à fl. 13 data de outubro de 2014. Se cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001102-28.2016.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 25. No mesmo prazo, deverá também justificar o valor atribuído à presente causa, trazendo aos autos planilha com os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001106-65.2016.403.6127 - REGINA MARA MUNIZ(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 47. No mesmo prazo, deverá também justificar o valor atribuído à presente causa, trazendo aos autos planilha com os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001147-32.2016.403.6127 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à presente causa, trazendo aos autos planilha com os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001164-68.2016.403.6127 - ELENIZIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à presente causa, trazendo aos autos planilha com os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001166-38.2016.403.6127 - GERALDINO PIERINI LOZANO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos: a) procuração atualizada, posto que a apresentada à fl. 09 data de abril de 2015; b) declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita apresentado na inicial; c) cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 21/22; d) planilha de cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001178-52.2016.403.6127 - JACI DOS REIS BENTO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha com os respectivos cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001187-14.2016.403.6127 - CARLOS AUGUSTO LUVIZARO(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001467-82.2016.403.6127 - AGUINALDO MARTINS ARANTES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 71. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001470-37.2016.403.6127 - NELSON LANDIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-42.2015.403.6127 - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029168-29.1999.403.0399 (1999.03.99.029168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Vistos em Inspeção. Fl. 183: defiro o pedido de devolução do prazo feito pela perita nomeada à fl. 181. Encerrados os trabalhos inspeccionais, retomem os autos à Sra. Perita. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-93.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003196-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópias das fls. 49, 91 e 91-verso, 116/117 e 120 aos autos principais nº 0002041-47.2012.403.6127, abrindo-me conclusão naqueles autos. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos em inspeção. Fl. 77: Acolho a petição como emenda à inicial. Recebo os embargos à discussão. Vista a(o) Embargada(o) para impugnação. Intime-se.

0000364-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 107/115: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do Contador Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 408/412. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 174/176. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 239/240: Intime-se o advogado da parte autora para que traga aos autos o contrato de honorários advocatícios original e devidamente assinado e rubricado. Sem prejuízo, manifeste-se INSS sobre o teor da petição de fls. 248/249. Intimem-se.

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação de fl. 253, tornando-a sem efeito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 243/250. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação de fl. 139, tornando-a sem efeito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 126/138. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 176/183. Intime-se.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA X OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl.141: Manifeste-se o Advogado da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 166/168. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação de fl. 162, tomando-a sem efeito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 152/161. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 129: Diga o Advogado da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001565-6) - JOSE ANTONIO BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002010-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002010-0) - GERSON FIRMINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001566-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001566-1) - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001264-62.2012.403.6127 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000272-33.2014.403.6127 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TELXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 141/144: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001567-08.2014.403.6127 - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 102/104: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002390-79.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 147/149: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003262-94.2014.403.6127 - LENILDA FRANCISCA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 90: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003454-27.2014.403.6127 - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011997-73.2014.403.6303 - MARIA SONIA RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000108-34.2015.403.6127 - MARIA ROSA TOMAZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000257-30.2015.403.6127 - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000368-14.2015.403.6127 - ANTONIO JERONIMO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000421-92.2015.403.6127 - MILTON BRUNO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-12.2015.403.6127 - CARLA SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-43.2015.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-60.2015.403.6127 - JOSE LUIZ SANTANA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-66.2015.403.6127 - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 49/51: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001499-24.2015.403.6127 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001609-23.2015.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-28.2015.403.6127 - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001703-68.2015.403.6127 - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001765-11.2015.403.6127 - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002070-92.2015.403.6127 - AIRTON DA ROCHA CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002098-60.2015.403.6127 - LEONARDO PEDRO ERROY - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PEDRO TEODORO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002113-29.2015.403.6127 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-81.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-12.2015.403.6127 - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-96.2015.403.6127 - ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002267-47.2015.403.6127 - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002398-22.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002430-27.2015.403.6127 - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002433-79.2015.403.6127 - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-31.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-34.2015.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002558-47.2015.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002567-09.2015.403.6127 - SUZETE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-13.2015.403.6127 - MARINA APARECIDA VALENTINE LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002633-86.2015.403.6127 - ROSEMARY BORZI FERREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002660-69.2015.403.6127 - DALVA BORGES MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002673-68.2015.403.6127 - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002676-23.2015.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-06.2015.403.6127 - CLAUDETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002716-05.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002737-78.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002738-63.2015.403.6127 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-08.2015.403.6127 - IURI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002790-59.2015.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002796-66.2015.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO JACHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-51.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002814-87.2015.403.6127 - REGINALDO JEOVANE LOPES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002838-18.2015.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002862-46.2015.403.6127 - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002874-60.2015.403.6127 - EDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002892-81.2015.403.6127 - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002903-13.2015.403.6127 - OSVANI ROBERTO LUZ(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002996-73.2015.403.6127 - CLARO DO AR SANTOS MATTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003119-71.2015.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003156-98.2015.403.6127 - CONCEICAO AP COLPANI ABELINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003209-79.2015.403.6127 - MOACIR ARTHUR MINAIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003210-64.2015.403.6127 - LUCY IVONETE JUNCIONI MINAIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003241-84.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-09.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003373-44.2015.403.6127 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-28.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-43.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003650-94.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - LUIZA PACHEICO DE SOUSA X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5) - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA X MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001276-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001276-2) - JOSE ZANELLO X JOSE ZANELLO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001604-1) - LUCIANA APARECIDA FUSCO X LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1) - BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES X MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003357-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003357-9) - LILIAN OLINDA DA SILVA X LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO X MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4) - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO X LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA X DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS X NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES X DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO X CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS X HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO X SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO X APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (fl. 399). Intime-se. Cumpra-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA X ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO X MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER X VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI X SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS X CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA X CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA X ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR X AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO X ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI X SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA X RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-18.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI X MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO X JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS X MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA X ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA X ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-56.2006.403.6127 (2006.61.27.002345-0) - PAULO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000201-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000201-7) - JOSE DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001996-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001996-0) - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001701-40.2011.403.6127 - TEREZINHA DE AMORIM PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. * Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 145/146: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002791-78.2014.403.6127 - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003761-78.2014.403.6127 - MARIA SIRLENE MESSIAS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000404-56.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-97.2015.403.6127 - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 100/101: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001818-89.2015.403.6127 - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002102-97.2015.403.6127 - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002397-37.2015.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 37, sob pena de extinção. Intime-se.

0002432-94.2015.403.6127 - ISILDA APARECIDA DE BARROS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002457-10.2015.403.6127 - ELISA ODETE DE CARVALHO CORREA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002458-92.2015.403.6127 - LUCIA ELENA DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002538-56.2015.403.6127 - REGINALDO MENOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002553-25.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002731-71.2015.403.6127 - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002907-50.2015.403.6127 - ELIENE PEREIRA CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003187-21.2015.403.6127 - LUCAS DA SILVA BARRETTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003228-85.2015.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 745, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se impugnação desnecessária, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. No caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, à luz do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos apresentados à fl. 290 pelo INSS. Em caso de discordância, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SPI185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 169/171. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES X AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se impugnação desnecessária, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. No caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, à luz do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos apresentados à fl. 191 pelo INSS. Em caso de discordância, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 222. Cumpra-se. Intimem-se.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI X ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA X DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES X MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA X JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA X JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO X JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA X PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 127/131. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 197/198. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO X JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA X CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS X SELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA X ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X TANIA TIEMI TAMURA X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA X HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO X SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO X SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN X MARIA CECILIA TREVIZAN GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 211/213. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Em caso de concordância por parte da autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos dos cálculos trazidos pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO X MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO X ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI X BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES X DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS X VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO X REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS X LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ X LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES X JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY X JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE X LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO X NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA X ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES X MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE X MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL X MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO X IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES X JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN X ARIIVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO X ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA X BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK X SOLANGE WALCZAK PICONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA X LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA X MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO X NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI X CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS X MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA X ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO X MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS X HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES X SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ X ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 173/177. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA X MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA X LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002336-16.2014.403.6127 - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO X LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI X MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO X CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS X HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA X AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA X ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000882-88.2016.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com DIEGO SOUSA DOS SANTOS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, como garantia, decorrente de contrato de financiamento nº 21.4047.149.0000101-91 (fls. 09/15), no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o veículo da marca IVECO, modelo DAILY, cor branca, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQW 2286 (fls. 18), chassi 93ZC35A01A8418851. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 23/24), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02-vº da petição inicial, depositando-o em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira conforme requerido no item a do pedido (fls. 03-vº), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído. Diante da manifestação da parte autora, com base no art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Intime-se a parte ré para comparecimento, sob pena de aplicação de multa. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 189 do CPC/2015, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

MONITORIA

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

VISTOS. 1 - Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Diante da certidão de fl. 160, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

VISTOS. Considerando as alegações do embargante, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para especificação de provas, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS. Diante da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

VISTOS. Intime-se a parte embargante a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS. Diante da devolução do mandado negativo, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de falta de interesse e extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

VISTOS. Diante do vencimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0000705-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RODRIGUES DE SENA

VISTOS. Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE. Designo o dia 12 de julho de 2016, às 16h40min, para audiência de conciliação. Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000708-79.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS. Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE. Designo o dia 12 de julho de 2016, às 17h00min, para audiência de conciliação. Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000711-34.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA COSTA

VISTOS. Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE. Designo o dia 12 de julho de 2016, às 17h20min, para audiência de conciliação. Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC). Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000790-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR AMARAL MAGALHAES

VISTOS.Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE. Designo o dia 12 de julho de 2016, às 17h40min, para audiência de conciliação.Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-93.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA APARECIDA DE SOUZA KRISAN

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 15h40min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 16h20min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000842-09.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE PAULA COSTA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 16h00min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000880-21.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON SILVEIRA GARCIA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 15h00min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000881-06.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EULALIA DA SILVA ALVES

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 15h20min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000907-04.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARAISO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X AMANDA CRISTINA COLOMBO X CLARICE ZACHEO CAVEAGNA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 14h00min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000908-86.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 14h20min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000909-71.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME X WILLIAM DA SILVA SOUZA X PATRICIA LADISLAU SOUZA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 12 de julho de 2016, às 14h40min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002395-28.2015.403.6140 - JOAO FERNANDES BRAGA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-14.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

ELIANE ASSIS DE LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 20 de outubro de 2013, por volta das 12h30min, na Avenida Brasil, nº 1000, Vila Aparecida, Ribeirão Pires/SP, teria sido flagrada logo após ter tentado introduzir em circulação, de forma voluntária e consciente, 3 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais) e, na abordagem policial, ter-se-ia constatado que a denunciada trazia consigo, guardando entre seus pertences, 8 (oito) cédulas sabidamente falsas de R\$10,00 (dez reais). Narra a peça acusatória ainda que, no dia anterior, 19/10/2013, a acusada supostamente esteve na barraca do feirante André Luiz Francisco, onde entregara em pagamento pela compra de legumes notas falsas de R\$10,00. No dia 20/10/2013, ela teria retornado ao local e, novamente, tentado introduzir em circulação cédulas falsas de R\$10,00, de idêntica numeração, dando-as em pagamento pela aquisição de mercadorias. O feirante solicitou a presença de agentes policiais, que, após abordagem a denunciada, prenderam-na em flagrante. Denúncia ofertada às fls. 92/94 e recebida às fls. 96/97, em 05/03/2015. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar, às fls. 107/111. Mantido o recebimento da denúncia à fl. 122. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas André Luiz Francisco (fl. 143) e Laldson dos Santos (fl. 144), bem como interrogada a acusada. Memoriais finais da acusação às fls. 157/160, pugnando pela procedência integral da ação penal. Memoriais finais da defesa às fls. 163/174, alegando: a) falsificação grosseira com desqualificação para estelionato e competência da Justiça Federal; b) ausência de provas para condenação e boa-fé da acusada que tomou conhecimento da falsidade com a constatação dos policiais, não havendo dolo; c) subsidiariamente, aplicação da pena mínima e substituição por restritivas de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO ELIANE ASSIS DE LIMA violou o artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 20 de outubro de 2013, por volta das 12h30min, na Avenida Brasil, nº 1000, Vila Aparecida, Ribeirão Pires/SP, foi flagrada logo após ter tentado introduzir em circulação, de forma voluntária e consciente, 3 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais) e, na abordagem policial, ficou constatado que a denunciada trazia consigo, guardando entre seus pertences, 8 (oito) cédulas sabidamente falsas de R\$10,00 (dez reais). O auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, o boletim de ocorrência de fls. 09/12, o auto de exibição e apreensão de fl. 20 e, notadamente, os laudos periciais de fls. 72/74 e 79/81 constituem prova incontestada da materialidade delitiva. As cédulas falsas de fl. 82, conforme atestou a perícia à fl. 81, têm atributos suficientes para iludir, não se tratando de falsificação grosseira, o que afasta hipótese de estelionato e corrobora a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime, à luz do artigo 109, inciso IV, c.c. artigos 21, VII, e 164, todos da CF/88. As circunstâncias da ação criminosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa de guarda das cédulas falsificadas para introdução em circulação. O depoimento de André Luiz Francisco (fl. 143) descreve detalhadamente a conduta da acusada Eliane e as circunstâncias incriminadoras, no sentido de que estava acompanhada de Débora (que já havia sido empregada e namorada do depoente e, segundo este, é trambiqueira, mexeu com cheque ilícito e tinha passado cédula falsificada na barraca no dia anterior) e tentou pagar com nota falsa. No momento do pagamento, ao ver o depoente, Eliane saiu correndo, mas foi detida em seguida. Com a chegada da Polícia Militar, constatou-se que Eliane guardava no bolso outras cédulas falsas, com a mesma numeração. O policial militar Laldson dos Santos (fl. 144) confirmou a abordagem após a contenção da acusada, em cujo bolso foram encontradas notas falsas de idêntica numeração. A ré disse ao depoente que pegou as notas numa biqueira de drogas. A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou apenas que havia achado as notas num envelope na rua e não sabia da falsidade das cédulas, agindo de boa-fé. Todavia, o quadro probatório é robusto e altamente incriminador. As circunstâncias delitivas tomam certa a ação direcionada para obter o resultado ilícito, com consciência e vontade. A ré sabia da falsidade e procurou feira livre, na cidade vizinha à sua, para obter maior chance de sucesso na execução, em barraca desprovida de meios sofisticados de checagem de autenticidade. A ação delituosa na companhia de Débora, a fuga empreendida no momento do pagamento, a versão dada ao policial de que conseguiu as notas em ponto de venda de drogas e a confissão extrajudicial no sentido de que havia realizado compras na mesma barraca no dia anterior negam credibilidade à versão defensiva sobre suposto encontro fortuito das cédulas, que não atende ao disposto no artigo 156 do CPP, afastando a boa-fé. Descabe falar em tentativa, pois o crime é de ação múltipla e a guarda das cédulas falsas fazem do delito consumado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada ELIANE ASSIS DE LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização das sanções. 1ª fase) Sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resulta pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo revertido à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. Isento a acusada do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente ré da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Cumpra-se o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05, mantendo apenas três cédulas falsas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-90.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRIZANTE (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 21/09/2016, às 14h00. Nos termos do disposto no art. 455 do CPC/2015, compete à advogada da ré comunicar às testemunhas sobre a nova data agendada. Comunique-se à autarquia. Int.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante da renúncia do profissional outrora designado e da necessidade de produção de laudo contábil, para análise da correta apuração do crédito tributário em execução e de sua eventual extinção mediante pagamento, nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, CRC1SP099995/O-0, com endereço profissional na Rua São Francisco Assis, n. 19, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-420, telefone: (11) 4220-4528. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como informando-o de que, em cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários e currículo (com comprovação de especialização), nos termos do art. 465, 2º, do CPC/2015, e que, após o arbitramento dos honorários e pagamento inicial, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo técnico. Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresentada a proposta dos honorários pelo perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem conclusos para arbitramento do valor. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 93/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IZAQUIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001449-98.2011.403.6139 - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 68/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004377-22.2011.403.6139 - HORACIO ALMEIDA BARROS NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X HORACIO ALMEIDA BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 101/104. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JORGE RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Certidão retro: cumpra-se o despacho de fl. 140, retificando-se o requerimento referente ao valor principal, constando no campo próprio que não se trata de renúncia, não obstante esta tenha sido apresentada à fl. 146, para cujo fim a procuração de fl. 07 outorga poderes específicos. Defiro o pedido de destaque nos termos requeridos: 30% (trinta por cento) sobre o valor principal, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 147/149, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval. Intime-se.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/132. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUBENS DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 100/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Informação retro: Vistas ao INSS para que individualize as verbas do cálculo de fl. 113, nos termos da legislação vigente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 176 no que tange à expedição de requerimentos e determinações seguintes. Intime-se.

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO AMARO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 179/181. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000413-16.2014.403.6139 - KARI FABIANA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARI FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000124-49.2015.403.6139 - JOSE EDNILSON DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE EDNILSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios (precatório em relação ao principal), observando-se o cálculo de fls. 236/238. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000158-24.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 132/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000581-81.2015.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 192/193. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000942-98.2015.403.6139 - ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1039

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000749-76.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-49.2015.403.6130) IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de IURI reitera pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a instrução processual já foi encerrada, a possibilidade de que o réu seja condenado a regime prisional mais brando que o fechado e o decurso de seis meses de prisão processual. Indefero o pedido da defesa, nos exatos termos da decisão de fls. 56/57, uma vez que não houve qualquer alteração fática hábil a alterar o quadro exposto na referida decisão. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF. Retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 426/430 contra a sentença proferida às fls. 414/424 sustentando, em síntese, a existência de contradição na decisão, pois ela teria reconhecido tempo de atividade especial por enquadramento após 28/04/1995. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada e o dispositivo foi bastante claro quanto ao reconhecimento do direito da parte autora. Ao proferir a sentença o magistrado entendeu que, a despeito do entendimento firmado pela Embargante em sua contestação, é possível o enquadramento da atividade especial mesmo após abril de 1995. Logo, a contradição apontada inexistente no caso concreto, pois a aludida incoerência do decisum tem por fundamento a contrariedade entre o decidido e a posição firmada pela Autarquia Ré quanto a esse ponto em específico. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-96.2013.403.6306 - HILDENE DIAS DA COSTA(SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hildene Dias da Costa contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 34), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 37). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 34, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), renunciado a parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 42/43). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta vulneraria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA

SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, e não se enquadrando a matéria em debate em quaisquer das hipóteses de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 42/43, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 34). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante da r. decisão de fls. 179/181, transitado em julgado à fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Fl. 622, ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 07/06/2016 às 15h30, na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004431-10.2014.403.6130 - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 429/458, por não tratar-se de prazo peremptório, torno sem efeito à certidão de fl. 428 verso. Abra-se vista pessoal ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Manoel da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Enterpa Engenharia Ltda., de 12/05/1989 a 27/12/1989, Seg. de Estabelecimento de Crédito Protec-Bank Ltda., de 24/01/1990 a 26/08/1991, Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda., de 27/10/1994 a 02/02/1995 e Votorantim Cimentos S/A, de 16/10/1996 a 02/09/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 11/10/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.276.365-5), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 15/106). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 26/50. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 51). Os documentos e atos processuais praticados estão digitalizados na mídia de fl. 52. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 53), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 55), oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 57/73. Requereu a produção de prova testemunhal. O INSS ratificou suas peças processuais nos autos e informou não ter novas provas a produzir (fl. 74). O pedido de prova foi indeferido (fl. 75). A parte autora ratificou as peças processuais juntadas aos autos (fl. 78). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas

nas empresas Enterpa Engenharia Ltda., de 12/05/1989 a 27/12/1989, Seg. de Estabelecimento de Crédito Protec-Bank Ltda., de 24/01/1990 a 26/08/1991, Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda., de 27/10/1994 a 02/02/1995 e Votorantim Cimentos S/A, de 16/10/1996 a 02/09/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros

ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro

do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No caso dos autos, o Autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, somente bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acréscido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl. 90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (grifó nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do

momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Enterpa Engenharia Ltda., de 12/05/1989 a 27/12/1989. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 24/12/2003 (fl. 14, do Doc. 008, do CD de fl. 52), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto a agentes biológicos como microrganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas. Ele exercia a atividade de operador de pá carregadeira e nesse ofício operava equipamentos para transporte de lixo até a máquina de compostagem da usina. Conquanto o formulário aponte a exposição aos agentes biológicos elencados, entendo que a atividade desempenhada pelo Autor não se enquadra nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois ele não manuseava diretamente o lixo eventualmente contaminado, já que transportava os resíduos com um trator. Portanto, o período em comento não deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Seg. de Estabelecimento de Crédito Protec-Bank Ltda., de 24/01/1990 a 26/08/1991. Não foi possível localizar nos autos formulários ou laudos relativos ao vínculo em apreço, porém a parte autora alega que exercia a função de vigia, o que demandaria o enquadramento como atividade especial. Ocorre que à época da prestação dos serviços era desnecessária a apresentação de laudo ou formulário, desde que a atividade desempenhada estivesse prevista nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No caso dos autos, a cópia da CTPS encartada à fl. 51 da petição inicial (Doc. 000, do CD de fl. 52) aponta que o Autor foi contratado para exercer a função de vigilante, numa empresa de segurança patrimonial, elemento que entendo suficiente para o enquadramento pretendido. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [3] Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda., de 27/10/1994 a 02/02/1995. Tal como no período anterior, não foi possível localizar laudo ou formulário acerca do vínculo em apreço. Da mesma forma, a cópia da CTPS encartada à fl. 55 da petição inicial (Doc. 000, do CD de fl. 52) aponta que o Autor foi contratado para exercer a função de vigilante, numa empresa de segurança patrimonial, elemento que entendo suficiente para o enquadramento pretendido. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [4] Votorantim Cimentos S/A, de 16/10/1996 a 02/09/2008. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 16/03/2012 (fls. 69/71, do Doc. 000, do CD de fl. 52), no qual foi atestado que o Autor esteve exposto aos agentes ruídos, calor e químicos. No entanto, o documento afirma textualmente que não há laudo específico para os agentes elencados, tampouco a sua concentração no ambiente, fato que impossibilita o reconhecimento vindicado. Assim, incabível o reconhecimento do período em comento, pois o formulário apresentado é meio insuficiente para a comprovação da exposição alegada. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 39/41, do Doc. 008, do CD de fl. 52), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 11/10/2012, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora não fazia jus à aposentadoria vindicada. Em face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Seg. de Estabelecimento de Crédito Protec-Bank Ltda., de 24/01/1990 a 26/08/1991 e Protege - Proteção e Transporte de Valores Ltda., de 27/10/1994 a 02/02/1995, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Sebastião Manoel da Silva, multiplicando pelo fator 1,4. Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários: 1. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído na inicial. 2. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Eurico Artur Maass e Edalva Dias Maass em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, ter celebrado com a ré, em 17/10/2008, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alegam que financiaram junto à requerida o valor de R\$ 56.918,73 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos) em 240 (duzentos e quarenta) meses. Contudo, asseveram que, apesar de contratualmente estabelecida, a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 é indevida. Demais disso, afirmam que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC acarreta a cobrança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 803/1134

de juros compostos, o que seria proibido pela legislação pátria. Ainda, insurgem-se contra a taxa de administração cobrada pela ré e alegam lesão contratual. Ademais, pugnam pela aplicação da teoria da imprevisão. Por fim, requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhes permitisse depositar em juízo valor inferior àquele previsto contratualmente, sem que a instituição financeira requerida procedesse à execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 31/76). À fl. 79, os autores foram intimados a apresentar documentos necessários à propositura da demanda, pleito cumprido às fls. 80/85. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 17/10/2008 instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Outrossim, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não há que se falar em anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, veja-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV. Recurso desprovido. (AC 00046955420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acrescente-se, ainda, que a aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. (AC 00336903420004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. (AC 00051856920104036104, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor ou lesão contratual. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora. Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, máxime porque inexistem nos autos qualquer notícia de que a ré esteja na iminência de executar extrajudicialmente o imóvel financiado pelos requerentes. Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do

CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 03/08/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000608-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-68.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fl.310. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6) - SAVE VEICULOS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS S/A

Fls.714/715, vista a parte autora (SAVE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), nos termos do requerido à fl.771. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1858

INQUERITO POLICIAL

0005074-31.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Considerando os termos da decisão da 02ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que apreciou o conflito de atribuições existente entre membros do Parquet (fls. 257/258), remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Juízo competente para processar e julgar o delito ora investigado, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. À secretaria, para a inclusão das advogadas constituídas à fl. 126 no cadastro processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012710-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar possível crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Às fls. 52/60, o Ministério Público Federal requereu a baixa na distribuição deste feito, a fim de garantir a aplicação do princípio do non bis in idem. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao enfatizar a existência de outro inquérito policial, anterior ao presente, com objetivo de apurar fatos idênticos aos versados neste inquisitório. Assim sendo, a fim de garantir a aplicação do princípio do non bis in idem, determino o arquivamento destes autos, ressalvando que a investigação dos fatos ilícitos analisados no presente feito permanece hígida no bojo do IPL n. 0838/2014-5. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, o arquivamento destes autos. À secretaria, para inclusão da Dra. Vanessa Assadurian Leite, OAB/SP 354.717, no cadastro processual informatizado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0015008-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, caput, e 3º do Código Penal. O presente feito foi distribuído inicialmente à 03ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que declinou da competência (fl. 106), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, e redistribuídos ao presente Juízo (fl. 110). Às fls. 113/115, o Ministério Público Federal pugnou pela instauração de conflito negativo de competência. É a síntese do necessário. Decido. A competência para processar e julgar o delito é fixada pelo local da sua consumação, conforme preconiza o art. 70 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a jurisprudência, em respeito ao art. 70 do Código de Processo Penal, entende que o crime de estelionato consuma-se no local onde houve o efetivo recebimento da vantagem indevida. Dessa forma, como a vantagem, em tese, indevida foi auferida na agência do Banco Itaú, localizada no Itaim Paulista, no município de São Paulo/SP (fls. 23/26 do apenso), resta o presente Juízo incompetente para processar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da presente decisão, daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 106) e dos documentos de fls. 23/26 do apenso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À secretaria, para incluir os advogados constituídos à fl. 56 no cadastro processual informatizado. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003669-28.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)

Considerando o requerimento deduzido à fl. 32, conceda-se vistas dos autos ao ex averiguado Rafael Rodrigues da Silva, em secretaria, por intermédio do advogado subscritor da petição no feito. Para tal fim, cadastre-se no sistema processual informatizado o referido causídico, para fins de recebimento de publicação. Decorrido o prazo de dez dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6) - JUSTICA PUBLICA X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP083279 - ADOLFO SILVA E SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 583, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação pessoal da ré acerca da sentença penal condenatória, considerando seu endereço certificado à fl. 530. Demais disso, publique-se o dispositivo da sentença às fls. 568/578 e versos, conferindo à defesa constituída, ciência e início da fluência de seu prazo recursal, bem como e sem prejuízo, para oferta de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo de oito dias (razões às fls. 586/605). A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. Em seguida, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE 568/578 E VERSOS:DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré **LENIRA CARLOS VIEIRA**, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada à ré fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada, e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá a ré recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Trata-se de ação penal que tem como réus **MARCELO MARINHO DE OLIVERA**, **JONAS OLIVEIRA FERNANDES** e **PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO**, denunciados como incurso nas penas dos artigos 157, caput, e 2º, incisos II e III, do Código Penal. Consta dos autos que, em 11 de novembro de 2015, por volta das 11h45min, os denunciados, com prévio ajuste e unidade de desígnios, na altura do n. 248 da Rua Ituitaba, Parque Luíza, Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si, um veículo da marca Renault Kgo Express16, de cor amarela e de placa EVV 2980, ano/modelo 2011/12, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e 80 (oitenta) objetos de entrega, localizados no interior do referido automóvel, empregando grave ameaça, mediante a simulação do uso de arma de fogo contra o carteiro Gesuino da Silva. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 03ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que converteu, em 13/11/2015, a prisão em flagrante em preventiva (fls. 70/71). Nesta oportunidade, também determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos, em 14/01/2016, à 07ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 98), que, por sua vez, encaminhou o feito à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 101). Em 15 de janeiro de 2016 (fl. 103), os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, oportunidade na qual se ratificou a decisão proferida pela Justiça Estadual, convertendo-se a

prisão em flagrante dos acusados em preventiva. A peça acusatória foi recebida em 16/02/2016, através da decisão de fls. 170/171. Citados (fls. 192/195), os corréus MARCELO e JONAS apresentaram resposta à acusação (fls. 174/177 e 178/181), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade do reconhecimento. No mérito, negaram a prática dos atos que lhe são imputados. Arrolaram testemunhas de defesa, contudo, não apresentaram endereço para intimação. Em que pese devidamente citado (fls. 196/197), o corréu PATRICK não apresentou defesa (fl. 226), razão pela qual, a pedido da genitora do referido acusado (fl. 242), o feito foi encaminhado à Defensoria Pública da União (fl. 243), que apresentou resposta à acusação (fls. 246/258). É o relatório. Decido. a) Absolvção sumária. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvção sumária dos réus, haja vista a inócorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Acrescente-se, ainda, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Sendo assim, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Consoante revelam os termos de depoimento de fls. 04/05 e 07/08, os réus foram surpreendidos retirando as mercadorias dos Correios do interior do veículo roubado e arremessando-as por cima de um muro. Ademais, foram formalmente reconhecidos pela vítima como os autores do delito (fl. 30). Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de absolvção sumária dos réus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO. Designo o dia 09/06/2016, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINTO, EDUARDO MARCELO TEIXEIRA LOPES e GESUÍNO DA SILVA, das testemunhas de defesa EDSON PONTES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA BORGES, MARISA TEIXEIRA DOS SANTOS, BRUNA DE OLIVEIRA, THAYNA COSTA DOS SANTOS e ANDREZA ALMEIDA CARVALHO, e para o interrogatório dos réus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO. Destaque-se que, quando da audiência acima designada, os réus serão submetidos a novo procedimento de reconhecimento pessoal, conforme requerido pela defesa. Intimem-se. Consigno que não foi apresentado endereço das testemunhas de defesa EDSON PONTES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA BORGES e MARISA TEIXEIRA DOS SANTOS, razão pela qual deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala do 10º andar. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva do carteiro GESUÍNO DA SILVA, quando da audiência acima designada. Oficie-se, também, ao 36º Batalhão da Polícia Militar (Força Tática - fl. 04), informando acerca da oitiva dos policiais militares ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINTO e EDUARDO MARCELO TEIXEIRA LOPES, quando da audiência adrede agendada. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontram reclusos os acusados, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes na audiência alhures mencionada. b) Liberdade Provisória. A defesa do corréu PATRICK apresentou pedido de liberdade provisória. Afirmou, em síntese, que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram preenchidos. Contudo, o pleito da defesa não merece prosperar. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do corréu PATRICK para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com indicação da utilização de arma de fogo, e mediante grave ameaça, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o corréu PATRICK foi encontrado retirando as mercadorias dos Correios do interior do veículo roubado e arremessando-as por cima de um muro (fls. 04/05 e 07/08). Ademais, foi formalmente reconhecido pela vítima como um dos autores do delito (fl. 30). Ressalte-se que as circunstâncias favoráveis apresentadas pela defesa não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Em outras palavras, as condições favoráveis ao corréu PATRICK não garantem direito à liberdade provisória, uma vez que a manutenção da custódia, in casu, faz-se necessária. Acrescente-se, ainda, que os corréus já impetraram Habeas Corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região, cuja ordem foi denegada (fl. 245). Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao corréu PATRICK. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhando cópia da petição de fls. 246/250, na qual o corréu PATRICK afirma necessitar de consulta ortopédica. Por fim, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício aos Correios (fl. 247-verso e 248), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do corréu PATRICK informe, expressamente, em qual dos vídeos contidos na mídia digital de fl. 258 a imagem do aludido acusado encontra-se gravada. Ainda, deverá a defesa fornecer a hora exata, incluindo minutos e segundos, em que o corréu PATRICK foi filmado, além do endereço completo do local em que se encontram instaladas as câmeras de segurança que realizaram as imagens. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-52.2015.403.6133 - NAIR ROSA RODRIGUES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da ação e a pertinência da verificação da dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural no período de 11/1966 a 05/1984, em regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2016, às 15h00min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, idade, número do RG e do CPF e endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000818-02.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 130/151, com base no art. 10 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-46.2016.4.03.6128

AUTOR: EVERALDO JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EVERALDO JOSÉ DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão de descontos consignados em sua aposentadoria NB 154.371.886-5, relativos a ressarcimento decorrente do cancelamento do benefício NB 130.438.922-4, diante de sua concessão indevida.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, sede de Subseção Judiciária Federal própria.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de recente precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em São Paulo/SP, sede da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, compete a esse Juízo o processo e julgamento da presente demanda.

Frise-se, ainda, que diante da gradativa instalação do processo judicial eletrônico nas diversas Subseções Judiciárias de São Paulo, deve ser rigorosamente observada a devida distribuição dos processos nas localidades, de modo a evitar tentativas de burlar a ordem cronológica e sobrecarregamento das Varas em que a implantação foi em primeiro lugar.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 181

MONITORIA

0000397-03.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Fls. 60: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004515-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Fls. 104: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0006501-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 105, dando conta de que a requerida não cumpriu a determinação de fls. 103, que a conclamava a recolher as custas judiciais devidas e a taxa de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF-3ª Região, julgo deserto o recurso de fls. 81/102, com fulcro no artigo 1.007 do Código de Processo Civil em vigor.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/78.Em seguida, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0002043-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora à fl. 60.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à embargante, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 513: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 712/714: Defiro o quanto requerido, devendo a patrona efetivar o depósito em conta à disposição do Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2950. Após, cumpra-se a determinação exarada à fls. 706.Int.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 239: Defiro a solicitação de bloqueio do montante pago a título de precatório complementar, no importe de R\$ 26.865,13 (fl. 223). Providencie-se a transferência do referido valor e seus acréscimos para conta judicial vinculada aos autos nº 0006998-41.2014.8.16.0173, em tramite junto à Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama/PR, utilizando-se as referências bancárias contidas na expedição da carta precatória de fl. 220. Dê-se ciência ao MM. Juízo solicitante. Fl. 237: Prejudicado o pedido, em face da presente decisão. Cumpra-se. Int.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 188: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002634-39.2013.403.6128 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 172: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NILSON LUIZ PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 156.218.497-8, em 31/05/2011. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/52 acompanharam a petição inicial. A fls. 73 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 79/85, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 86/89). O PA 156.218.497-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 92. Réplica foi ofertada a fls. 96/110. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O

artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele.

Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício

criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 20/10/1994 a 03/04/1995 (Duratex S.A.) e de 10/04/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 40 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para as empresas Thyssenkrupp Ltda. (a partir de 03/12/1998), Italttractor Landroni e Bollhoff Service Center. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 34/35, 38/39 e 45/46), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 19/10/1999, de 03/11/1999 a 26/07/2000, de 11/09/2000 a 18/02/2002 (referentes à empresa Thyssenkrupp, com ruído de 96 dB, fls. 34v), de 18/11/2003 a 28/04/2009 e de 14/05/2009 a 29/10/2010 (referentes à empresa Bollhoff Service Center Ltda., ruído de 87 a 88 dB, fls. 45). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não

havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período laborado para a Bollhoff, de 05/07/2003 a 17/11/2003, embora não possa ser enquadrado por exposição a ruído, já que dentro do limite de tolerância, pode ser reconhecido em razão do calor, tendo o autor ficado exposto à temperatura de 28°C, operando fornos de tratamento térmico. Desse modo, reconheço este período como especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 02/01/2003 a 13/05/2003, laborado para a Italttractor Landroni Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 38), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 20/10/1999 a 02/11/1999 (NB 115.212.369-3), de 27/07/2000 a 10/09/2000 (NB 118.057.068-2) e de 29/04/2009 a 13/05/2009 (NB 535.366.985-8) também não podem ser computados como tempo especial, estando o autor afastado e por não serem decorrentes de acidente de trabalho. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 31/05/2011, perfaz 14 anos, 05 meses e 06 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 20/10/1994 03/04/1995 - - - - 5 14 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 10/04/1995 02/12/1998 - - - 3 7 23 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 19/10/1999 - - - - 10 17 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/11/1999 26/07/2000 - - - - 8 24 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 11/09/2000 18/02/2002 - - - 1 5 8 6 Bollhoff Service Center Esp 05/07/2003 17/11/2003 - - - - 4 13 7 Bollhoff Service Center Esp 18/11/2003 28/04/2009 - - - 5 5 11 8 Bollhoff Service Center Esp 14/05/2009 29/10/2010 - - - 1 5 16 ## Soma: 0 0 0 10 49 126## Correspondente ao número de dias: 0 5.196## Tempo total : 0 0 0 14 5 6 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 19/10/1999, de 03/11/1999 a 26/07/2000, de 11/09/2000 a 18/02/2002, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., e de 05/07/2003 a 17/11/2003, de 18/11/2003 a 28/04/2009 e de 14/05/2009 a 29/10/2010, laborados para a Bollhoff Service Center Ltda., nos termos dos Códigos 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 156.218.497-8. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0008066-05.2014.403.6128, que ANTONIO CARLOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, ANTONIO CARLOS, acompanhado de seu Advogado, Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - OAB/SP n. 333.911. Ausentes as testemunhas do autor, ANOTINO MANOEL DA SILVA, PAULO FERREIRA DA CRUZ e IRINEU LOPES DA SILVA; Ausente o Procurador Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, o advogado da parte autora requereu a juntada de petição para expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Pela MM. Juíza foi então deliberado: Defiro a juntada da petição. Expeça-se precatória ao juízo da Comarca de Pindobaçu para oitiva das testemunhas arroladas. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista as partes para alegações finais (prazo sucessivo de cinco dias).. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei.(ATT. OITIVA DAS TESTEMUNHAS REALIZADAS...APRESENTE A PARTE AUTORA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA)

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 128: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Severino José da Silva, ocorrido em 02 de setembro de 2015, conforme se infere da tela INFBEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada a fl. 296 destes autos. Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se a patrona do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

000461-71.2015.403.6128 - APARECIDO MENEGOCIO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 199: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o original do contrato dos honorários advocatícios. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004131-20.2015.403.6128 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005913-62.2015.403.6128 - JOSE TAVARES BRAZ(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005968-13.2015.403.6128 - ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006545-88.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007008-30.2015.403.6128 - FINI COMERCIALIZADORA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002166-61.2015.403.6304 - JAIR DIRCEU RAMOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 52/55), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0003501-27.2016.403.6128 - OSVALDO MOREIRA TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 134, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0003507-34.2016.403.6128 - ERVIDIO PELISARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 05/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

0003508-19.2016.403.6128 - LEVI PIMENTA DE AGUILAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 04/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

0003511-71.2016.403.6128 - MANOEL DIVINO DIAS DA ROCHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 06/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

0003512-56.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO ROSA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 07/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiaí, 10 de maio de 2016.

0003523-85.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-75.2016.403.6128) JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR e ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, requerendo revisão de contrato de financiamento imobiliário e suspensão da execução extrajudicial iniciada pela instituição financeira. Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual de Cajamar, após reconhecimento de sua incompetência absoluta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade processual. Conforme termo de prevenção de fls. 40, o presente processo, remetido do Juízo Estadual, foi distribuído por dependência ao processo 0002392-75.2016.403.6128, já em tramitação nesta Vara. Tratam-se de ações idênticas, com o mesmo objeto e pedido, em que a parte pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sua manutenção na posse e a abstenção da instituição financeira em prosseguir com a execução extrajudicial. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. O processo 0002392-75.2016.403.6128, anteriormente distribuído a esta Vara, já está em fase mais adiantada, tendo sido a antecipação de tutela apreciada e já designada audiência de conciliação. Deve, pois, ser extinta a presente ação 0003523-85.2016.403.6128. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e ausência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 11 de maio de 2016.

0003752-45.2016.403.6128 - MARCIO INACIO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003562-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-63.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001397-62.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-84.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001398-47.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006732-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-48.2014.403.6128) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 113/114: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0010036-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-19.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Vistos em sentença.Reboviza Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos consolidados nas CDAs n. 35.978.570-0 e 35.978.571-9.Os presentes embargos foram ajuizados em 17/07/2013. Certificada a intempestividade do seu ajuizamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A penhora realizada nos autos principais ocorreu em 04/07/2013 e a intimação do representante legal da empresa, o qual também foi nomeado depositário do bem, ocorreu na mesma data (cópias extraídas da EF principal juntadas a seguir).O art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80 dispõe:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora.Desta forma, verifica-se que o prazo legal de trinta dias foi extrapolado e os presentes embargos devem ser extintos. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil/2015.Sem condenação honorária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 09 de maio de 2016.

0011106-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-65.2014.403.6128) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.I- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por BOSAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.14.000855-90, 80.2.14.000861-38, 80.2.14.000862-19, 80.2.14.000894-04, 80.2.14.000895-87, 80.6.14.001312-13, 80.6.14.001318-09, 80.6.14.001319-90, 80.6.14.001320-23 e 80.6.14.001362-82.A Embargante sustenta que os débitos consolidados nas CDAs exequendas foram objeto de pedidos administrativos de compensação, glosadas ou não homologadas pela autoridade fiscal, em razão de erros formais no preenchimento das declarações. Alega que todos os débitos merecem ser extintos pela compensação (art. 156, II, CTN) e que recolheu aos cofres fazendários todos os tributos por ela devidos, ainda que de forma deficiente.Salienta que agiu, portanto, de boa-fé, ao passo que seu pequeno deslize, no sentido de preencher os documentos compensatórios é meramente formal, e, por si só, não tem o condão de provocar prejuízos ao erário.Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a insubsistência dos fundamentos que sustentam a presente exigência fiscal.Documentos às fls. 35/442.Intimada, a Embargada requereu prazo para análise das alegações pela Receita Federal (fls. 447/453) e, às fls. 464/468, ofereceu impugnação.Réplica às fls. 474/504.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Desnecessidade de perícia contábil;A causa de pedir sustentada pela Embargante se funda no fato de haver realizado compensações (encontros de contas) entre supostos créditos com débitos tributários perante a autoridade fiscalizadora. Neste contexto, entendo que não há de se cogitar na produção de perícia em documentos contábeis e registros fiscais realizados pela própria contribuinte (documentos nos quais a empresa apura, lança e recolhe o que entende como devido).In casu, a prova imprescindível à resolução da lide seria a efetiva comprovação de que houve o devido encontro de contas com a participação ativa do Fisco, nos termos da Lei nº 9.430/96, considerando a forma e as condições em que os pedidos compensatórios foram realizados à época em que formulados.Esta premissa é tão verdadeira que a própria Fazenda Nacional, ao se deparar com a possibilidade de estarem sendo cobradas dívidas inexistentes, antes de oferecer impugnação, requereu prazo para que a Receita Federal compulsasse as alegações, em prudente diligência (fls. 447/453). Com esta iniciativa, a Fazenda Nacional apresentou informações precisas advindas da reanálise dos requerimentos de compensações, juntamente com as questões ora colocadas, pela Receita Federal (fls. 455/462). Assim, não há o que se falar, no caso vertente, em realização de perícia. Acrescente-se que o Embargante aduz, em suas razões, que seus pedidos de compensação não foram homologados em razão do cometimento de erros formais em seu preenchimento, perpetrados pela própria empresa. Assim, concluo que de nenhuma utilidade para a contribuinte seria a prova contábil em seus lançamentos fiscais formalmente equivocados. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. TRF3.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO E PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TÊM EFEITO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. UNILATERALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastado, uma vez que a embargante deveria ter juntado aos embargos todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. 3. Quanto à perícia, é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato do MM. Juiz de primeiro grau julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia e a intimação da embargada para juntar o processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. 4. Ainda que a parte embargante tenha apresentado impugnação administrativa, esta não foi recebida em face de ter sido protocolada intempestivamente, conforme se verifica às fls. 152 e 155. (...) 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00068206020074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Desta forma, por versar sobre questões de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC.b) Das compensações administrativas como causa extintiva do crédito tributário. Previsão legal;O art. 170 do CTN assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Deste dispositivo infere-se que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN) legítima quando implementadas as estritas condições fixadas em lei. Em outras palavras, não importa em extinção eficaz do crédito tributário senão depois de homologada ou aceita pela autoridade fiscal. Confira-se o que dispõe o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (com alterações das Leis n. 10.637/2002, 10.833/03 e 11.051/2004):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos

e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (...c) Do disposto no 3º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; Segundo a Embargada, as compensações requeridas e declaradas pela Embargante pautaram-se em créditos absolutamente questionáveis, que não poderiam ser, sequer, discutidas no âmbito dos presentes embargos à execução, segundo vedação prevista no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. O objeto desta ação concerne à constatação de que os títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal carregam débitos que, antes da inscrição em dívida ativa, haviam sido objetos de requerimentos de compensação administrativa. Na hipótese, não há de se cogitar a aplicação da vedação do disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80). E, neste ponto, é preciso fazer uma distinção. De fato, a execução fiscal pode ter-se originado exatamente da recusa do Fisco em aceitar anterior compensação feita pelo contribuinte, que, tratando-se de lançamento por homologação, já calcula seu débito com desconto do que entenda ser-lhe devido pelo Exequente. Assim, o exame da exigibilidade do próprio crédito exequendo passa necessariamente pela afirmação da correção ou não do procedimento compensatório, caso em que, havendo embargos, com alegação desse tipo, o julgamento do mérito só é possível com o exame da compensação. Outra situação, bem diversa, é aquela em que o contribuinte pretenda invocar o direito à compensação de créditos já após o ajuizamento da execução fiscal, valendo-se, para tanto, dos embargos ao devedor. Para esse tipo de compensação é que vale a vedação legal. Com efeito, conquanto seja assente que a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 - que afasta a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal -, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830), não se admite a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível TRF4, AC, processo 2000.04.01.048455-3, Primeira Turma, relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 25/01/2006. No caso vertente, está-se diante da primeira hipótese, caso em que não há óbice ao exame da alegação. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de

defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS.AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3o.do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC).3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)d Das compensações não homologadas ou glosadas na esfera administrativa;Em suas alegações, o Embargante pretende a desconstituição dos débitos inscritos nas CDAs em cobrança, que tiveram origem em pedidos de compensação administrativa, glosadas ou não homologadas, pela Receita Federal. Em outras palavras, a Embargante pretende fazer prevalecer sobre as decisões administrativas proferidas pela autoridade fiscal, a análise judicial de seus pedidos compensatórios a fim de ver extintos os créditos nos termos do art. 156, II do CTN, relevando-se o necessário rigorismo da forma em que as compensações foram requeridas.Passa-se, então, à exposição das condições em que os pedidos compensatórios foram efetuados e as razões pelas quais não foram legitimados.a) CDA n. 80.2.14.000855-90, PA 13.839.905111/2012-45 e PERD/COMP 42327.88455.101109.1.3.04-2330. Débitos de IRPJ - lucro real: 10/2008, 11/2008;A Embargante informa ter compensado o débito de IRPJ de competência 10/2008 com créditos decorrentes de pagamentos a maior de IRPJ quando do ajuste anual. Relata que se olvidou de declarar na DIPJ/2009 duas DARFs de recolhimentos que efetuou (cód. 2430) nos valores de R\$ 94.974,31 (R\$ 30/01/2009) e R\$ 24.000,31 (16/10/2009).Disse que os recolhimentos foram informados em DCTF do período e que, ainda que não tenha procedido à retificação necessária da declaração (DIPJ), o montante do crédito passível de compensação existe.Em contrapartida, a autoridade fiscal frisou que o suposto crédito não foi confirmado porque tal pagamento havia sido utilizado integralmente para a quitação de outros tributos (fl. 456). Explicitou que não se trata de mero erro formal, já que a Embargante, no momento em que declarou a compensação, indicou apenas um pagamento de estimativa como sendo a origem de todo o crédito e que não cabe à SRF adivinhar se o contribuinte se refere a um crédito de pagamento indevido/a maior de estimativas de IRPJ ou a um Saldo Negativo, que ocorre no caso de recolhimento de estimativas em duplicidade ou erro no cômputo da base de cálculo da estimativa (apuração pelo lucro real/presumido).b) CDA n. 80.2.14.000861-38, PA 13839.906374/2009-76 e PER/DCOMP 26403.52848.240707.1.3.02-9041. Débitos de IRPJ - lucro real: 02/2006, 06/2006 e 01/2007.ec) CDA n. 80.6.14.001318-09, PA 13839.906375/2009-11 e PER/DCOMP 30918.84869.240707.1.3.03-4868. Débitos de CSLL - lucro real: 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006.A Embargante informa ter compensado débitos apurados de IRPJ - lucro real, dos períodos de 01/2006, 05/2006 e 12/2006 com créditos provenientes de Pedido de Ressarcimento n. 13803-906.247/2009-77.A autoridade fiscal não homologou a compensação sob o argumento de não haver créditos, por não identificar saldo negativo na declaração (DIPJ indicou imposto a pagar).A Embargante informa que procedeu à retificação da DIPJ entregue no período após verificar inconsistências nos valores recolhidos a título de IRPJ por estimativa mensal. Ao retificar, apurou saldo a recolher no valor de R\$ 6.964,56 e informa que teria recolhido em seu ajuste anual.Disse que, quando da retificação, verificou existirem diferenças nos recolhimentos mensais estimados, tanto para valores recolhidos a maior como para valores recolhidos a menor. Buscando resolver a pendência, informa que efetuou o recolhimento no valor de R\$ 22.241,46 (DARF cód. 2362) e que o restante foi objeto de declaração de compensação, valendo-se de créditos advindos de pagamento a maior do IRPJ.Dada a inconsistência relatada, a compensação pretendida não foi homologada e o débito está sendo exigido. A própria empresa relata que, mesmo após constatar o equívoco no preenchimento, não pôde efetuar a retificação dos dados por inviabilidade do sistema à época.Ocorre que a autoridade fiscal esclarece a questão com uma pergunta: como seria possível utilizar um crédito de saldo negativo para compensar as estimativas que compõem o próprio saldo negativo? (fl. 457). A SRF pondera que causa estranheza o fato de que a detecção dos recolhimentos a maior e a menor relatados não tenham sido indicados na DIPJ retificadora e que não há correlações fáticas das divergências.Em manifestação, a autoridade fiscal informou que mesmo após considerada a retificação proposta, o cálculo do IR sobre lucro real e o cálculo da CSLL permaneceram idênticos.d) CDAs 80.2.14.000862-19, PA 13839.906649/2009-71 e PER/DCOMP 14418.73137.080307.1.3.02-0014. Débito de IRPJ - lucro real: 02/2003;A Embargante informa que efetuou a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de 01/2003 e 02/2003 por meio da PER/DCOMP referida, com créditos descritos no Pedido de Ressarcimento n. 13839-906476/2009-91.A autoridade fiscal não homologou a compensação por não ter identificado os créditos, já que o valor informado na DIPJ não corresponderia ao saldo negativo de DIPJ informado na

PER/DCOMP.A Embargante relata que efetuou declaração equivocada (DIPJ exercício 2003), realizou retificadora alterando o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ e que o sistema desconsiderou a retificação apresentada.A fiscalização, em reanálise ao requerimento de compensação, informou que A não homologação das compensações decorreu de grandes inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte (fl. 459). Asseverou que foram apresentadas três apurações de IRPJ distintas e que, diante de tamanha incerteza, o contribuinte foi intimado a regularizar a situação, mas a diferença acabou por persistir e que não houve condições de se proceder à auditoria do alegado. O fiscal ainda expõe que, se fosse considerada a suposta apuração do saldo negativo, os valores demonstrados na PER/DCOMP não seriam suficientes à quitação do débito; e que, à época da apuração do suposto crédito, as compensações eram feitas pelo próprio contribuinte no bojo de sua contabilidade, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/1991, razão pela qual à Embargante cabia a demonstração inequívoca da apuração realizada.e) CDA 80.2.14.000894-04, PA 13839.910597/2012-33 e PER/DCOMP 26932.96596.191109.1.5.11-3842. Débito de IRPJ - lucro real: 03/2009.ef) CDA n. 80.2.14.000895-87, PA n. 13839.910598/2012-88 e PER/DCOMP 01217.06615.291009.1.5.10-7935. Débito de IRPJ - lucro real: 03/2010.e g) CDA n. 80.6.14.001362-82, PA 13839.910600/2012-19 e PER/DCOMP 26932.96596.191109.1.5.11-3842. Débito de COFINS: 04/2009. A Embargante informa que apurou créditos originários de pagamentos a maior efetuados a título de COFINS não-cumulativo, sobre aquisições no mercado interno (3º trim/2008); os quais foram objeto das PER/DCOMP referenciadas. Na mesma data, apresentou declaração de compensação de n. 08927.44293.191109.1.7.11-3628 objetivando a quitação de débitos de IRPJ - lucro real 2009.Esclareceu que a não homologação deste pedido de compensação decorreu do descumprimento de intimação da fiscalização para apresentar arquivos digitais previstos na IN SRF n. 86, 22/10/2001.Nestes embargos, a Embargante traz cópia da DACON referente à 12/2008 onde consta a indicação do crédito objeto da declaração de compensação em questão.Não obstante, a autoridade fiscal esclareceu que se trata de Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS apurados pela sistemática da não cumulatividade e que os valores apurados na DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, não são suficientes à realização da auditoria dos ressarcimentos.Elucidou que a DACON contém informações agregadas, enquanto os arquivos digitais requeridos pela fiscalização, por meio da intimação nos termos da IN SRF n. 86, 2001, contém informações detalhadas sobre os insumos adquiridos pela empresa, e de que forma, fundamentais à aferição de eventual direito ao ressarcimento pretendido.Em outras palavras, o crédito indicado pela Embargante não foi verificado pelo Fisco por ausência de informações necessárias ao cálculo.h) CDA n. 80.6.14.001312-13, PA 13839.905110/2012-09 e PER/DCOMP 19563.63860.101109.1.3.04-3866. Débitos de CSLL - lucro real: 10/2008 e 11/2008.A Embargante relata que compensou crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de CSLL 3º trim/2008, com débitos de CSLL relativos ao período de 09/2008 e 10/2008.Informou que a compensação não foi homologada em razão do valor do crédito informado na data da declaração ter origem em DARF de valor R\$ 487.331,38, o qual já teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte. A Embargante esclarece que por um equívoco informou na origem dos créditos apenas o DARF mencionado, quando deveria ter informado outro documento de recolhimento no valor de R\$ 27.736,32 que, somados, teriam dado origem ao crédito declarado.A SRF, outrossim, ponderou que é possível declarar somente um DARF por PER/DCOMP e que, no caso de haver dois pagamentos indevidos ou a maior, seria necessária a formalização de dois PER/DCOMPs. Coloca que a alegação não pode ser acatada, sob pena de qualquer declaração de compensação de pagamento indevido ou a maior precisar ser revista se o declarante se lembrar de outros DARFs.i) CDA n. 80.6.14.001319-90, PA 13839.906648/2009-27 e PER/DCOMP 15231.77282.080307.1.3.03-9988. Débito de CSLL - lucro real: 02/2003;ej) CDA n. 80.6.14.001320-23, PA 13839.906649/2009-71 e PER/DCOMP 15231.77282.080307.1.3.03-9980. Débito de CSLL - lucro real: 02/2003, 03/2003.A Embargante informa que compensou créditos de saldo negativo de CSLL de 2003 com débitos de CSLL apurados em jan/2004.A compensação não foi homologada pela fiscalização, dadas as grandes inconsistências constantes nas informações prestadas pelo contribuinte. Novamente, a SRF relatou que a empresa foi capaz de apresentar apurações distintas de CSLL, ora demonstrando deter saldo negativo no valor de R\$ 17.161,09, ora apurando o valor de saldo negativo de R\$ 20.356,37.Intimada a regularizar a situação em 10/09/2007, a Embargante não se manifestou e as inconsistências prevaleceram. Somente em 2009 é que a Embargante, ao se dar conta do equívoco, apresentou DIPJ retificadora, mas a questão já havia sido encerrada na esfera administrativa.Pois bem. É cediço que as análises de pedidos de compensação devem ser realizadas de forma objetiva e sistemática, já que formalizados eletronicamente. Para que o contribuinte possa valer-se de créditos por ele apurados, deve se ater restritivamente às regras e orientações normativas sobre como proceder ao requerimento, com vistas à efetividade e à celeridade na percepção do indébito fiscal pela via administrativa.De todo o exposto, nota-se ausente qualquer ilegalidade nas decisões que indeferiram os pedidos. Todas as compensações informadas pelo embargante não obtiveram êxito, justamente, em vista da não observância dos requisitos legais. Com efeito, os indeferimentos foram pautados nas diferenças apuradas nas declarações de valores de saldo devedor, ou em graves inconsistências / divergências de valores declarados pela Embargante e não devidamente retificadas a tempo e modo legalmente previstos, não se configurando meros erros formais, como alega o embargante.Vale acrescentar que muitos documentos acostados à inicial não foram, sequer, apresentados ao Fisco oportunamente, de modo que não poderiam levar à alteração das conclusões lançadas no âmbito administrativo. Ademais, como dito anteriormente, os embargos à execução desservem ao propósito de inaugurar um novo procedimento de compensação, cingindo-se a presente análise à legalidade do processamento dos pedidos administrativos, que não padecem de quaisquer vícios. III - DISPOSITIVOEm razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de maio de 2016.

0000877-05.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-33.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SPI84970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 40/50: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nilton Pimentel de Toledo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0802/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência.

O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0000635-22.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
X VERA REGINA BRUNO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vera Regina Bruno objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0920/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. I. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o

seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios

anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0000641-29.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ESMIR DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Esmir de Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0148/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades

devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não

se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de Março de 2016.

0003709-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSALVES TRANSPORTE LTDA. (SP242891 - THAIS REZZAGHI)

PREJUDICADO o pedido de fls. 180, uma vez que não há NENHUM documento pessoal juntado pelos executados nesta ação. Intime-se. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0003788-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERA REGINA BRUNO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vera Regina Bruno objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0297/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o

4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais

-, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006135-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Ante a informação de fls. 67, anote-se a alteração do representante legal do executado. Cumprida esta determinação, intime-se novamente o executado, desta vez em nome de VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS, OAB/SP nº 95.673 para, querendo, interpôr o recurso cabível no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do peido de fls. 70. Cumpra-se.

0007164-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Catarina Spegorin Forastieri objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 114531/06, 114532/06, 114533/06 e 114534/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal

de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como condição, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME

NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0007198-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luciano Afonso dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº3645/2009.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 833/1134

disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 31 de março de 2016.

0009182-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA MARIA DOS SANTOS REIS

Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o equívoco constatado pela Secretaria (fls. 25), relativamente ao número de registro do CPF da executada.Decorrido o prazo, ou não havendo requerimento que justifique efetivo prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0009192-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roberto Bibiano Martins Pereira objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0692/2008. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCP).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 31 de março de 2016.

0009194-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Macrino dos Santos Netto objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0145/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º

12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0003460-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Silmara Rejane Meireles objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 34788/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal

matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la

de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2016.

0003635-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RODRIGUES BORGES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Margarete Rodrigues Borges objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42203/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação

da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados

pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de Março de 2016.

0004556-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HALUE PET SHOP COM ART CANINOS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Halue Pet Shop Com. Art. Caninos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1476/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº

11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções

e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0004557-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO TADEU MOTTA ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de João Tadeu Motta Jundiaí-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1391/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 846/1134

fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou

violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0004674-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E PECUARIA MANTOVA LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Avícola e Pecuária Mantova Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2982/01.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente

subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das

anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0004684-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DANIEL CARLOS BESTETTI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 05460/2000, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí, sob o nº 6314/2000Regularmente processado o feito, à fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 21 de Março de 2016.

0004686-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ATILIO SCHIRATO NETO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Atilio Schirato Neto objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 05452/2000.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente

das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0004696-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARA SALETE PALLISER V MARTINS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maria Salete Palliser V Martins objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 128/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 852/1134

Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: **ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE.** 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA**

DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e

0004744-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X SERPEN - SERVICO DE PEDIATRIA E NEONATOLOGIA SC LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SERPEN-Serviço de Pediatria e Neonatologia S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 11237/00. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unibilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985

(destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive,

os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0004761-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VERA APARECIDA BUENO DA SILVA TORQUATO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vera Aparecida Bueno da Silva Torquato objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4007/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS

PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE

OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005057-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMUNDO SCARDOVELLI

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edmundo Scardovelli objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 593/2004.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório

Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o

Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005062-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARDOSO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Cardoso objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 009/2003.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2,

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em

reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005065-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIPRAT AGROPECUARIA LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Uniprat Agropecuária Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3663/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 863/1134

dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da

hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005073-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B.L. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de B.L. de Oliveira e Cia. Ltda. ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 026974/2005.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 865/1134

limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já

decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005102-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X THELMA DA SILVA FIM

Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o equívoco constatado pela Secretaria (fls. 32), relativamente ao número de registro do CPF da executada.Decorrido o prazo, ou não havendo requerimento que justifique efetivo prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

0005234-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Makrovet-Química Veterinária Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 821/01.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a

lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g.n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005524-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO SMANIA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Glauco Smania objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº040461/2008.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 869/1134

os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas

competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de Março de 2016.

0005722-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSERIS RITA DE FARIA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roseris Rita de Faria objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42216/10.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos

dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ

01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Civil Service Construções e Manutenção Civil Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 044187/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº

6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido

diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0005882-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDIR APARECIDO DA CUNHA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jurandir Aparecido da Cunha objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 045438/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94

(ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência

de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2016.

0006052-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUZER TOGNETTI VASSAO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Clauzer Tognetti Vassao objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 145772/07, 145773/07, 145774/07, 145775/07 e 145776/07. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de

2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de

Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2016.

0006221-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antônio Carlos de Souza objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42188/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

NONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus

associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006222-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sônia Regina de Almeida objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42220/10. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 882/1134

Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível

n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006232-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA VICENTE DE MORAIS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kátia Aparecida Vicente de Moraes objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14594/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 884/1134

de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98,

pele Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006265-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X RUBENS ROBERTONI JUNIOR

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rubens Robertoni Júnior objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0411/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 886/1134

responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas

profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006268-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X IVETE DE VITO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ivete de Vito objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1426/2010.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelas dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 888/1134

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º,I, NCPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 21 de Março de 2016.

0006478-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA CORREA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sônia Maria Correa objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 17252/09.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio

disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade

tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

000078-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do respectivo trânsito em julgado (fls. 191 - verso), intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

0004588-86.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERVASIO RE DO NAZARETH

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gervásio Redo Nazareth objetivando a cobrança de

débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 145001/07, 145002/07, 145003/07 e 145004/07É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não

sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0004602-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ana Maria Souza de Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 116/2004 e 763/2007. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº

8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de

anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de Março de 2016.

0006213-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Vistos em sentença. Fls. 30/45: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cescar Distribuidora de Bebidas Ltda. em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade do lançamento dos créditos por ausência de notificação e a ocorrência de prescrição (CDA n. 80.6.02.052281-91). Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 51/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise das alegações. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A alegação de nulidade da dívida em execução por ausência de notificação do lançamento não logra prosperar. A Exequente informou que os créditos foram constituídos quando da entrega das declarações pelo próprio contribuinte (Súmula 436 do STJ). Ao entregar a declaração (autolancamento), o contribuinte é, no ato, notificado do lançamento quanto aos valores ali declarados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Desta forma, não há qualquer nulidade na constituição dos créditos. Quanto à alegação de prescrição, verifico que em sua impugnação a Exequente não indicou a data da efetiva entrega da declaração n. 000000970823795150, que constituiu todos os créditos em execução. Não obstante, denota-se da CDA que a declaração foi entregue no ano de 97 e se referia a débitos apurados no período de 1997/1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2003. Nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN (anterior à LC 118/05), a prescrição interrompia-se pela efetiva citação do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 12/02/2003. Desta forma, quando do ajuizamento do processo (12/02/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 17 de março de 2016.

0015565-40.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antônio Donizete de Almeida objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10478/08. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos

dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ

01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de Março de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ivanete Andrade Mendonça objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 027634/2005. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei nº 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência.

O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0016575-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Crescente Comercial e Construtora Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 021524/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unibilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1.

O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentida material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 8.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez,

no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de Março de 2016.

0016582-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BLOCOS BRAGANTINO LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Blocos Bragantino Ltda-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 012504/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades

devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não

se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedição, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de Março de 2016.

0017001-34.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSTRUTORA BISTENE LUPIANHES EMP. E CONST LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Bistene Lupianhes Emp. e Const. Ltda objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 000208/1999.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 906/1134

TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de

cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de Março de 2016.

0017010-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JUSTINO DA SILVA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Adriana Justino da Silva objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 26937/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por

expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011,

o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de Março de 2016.

0017034-24.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Valmir Alves dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 014606/2002. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 910/1134

República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente

natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de Março de 2016.

0000685-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 077-026/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 912/1134

contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei

estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de Março de 2016.

0000686-57.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSE APARECIDA MUNHOZ DALL OLIO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rose Aparecida Munhoz Dall Olio objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0539/2008.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 914/1134

DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se iníquada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82.

REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de Março de 2016.

0000687-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PHG INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de PHG Indústrias Mecânicas Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 003541/2000.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 916/1134

Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao

art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de Março de 2016.

0000691-79.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAF-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTAF-Construção e Comércio Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 040279/2008.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 918/1134

Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente

das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de Março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o não cumprimento das determinações exaradas às fls. 213 e 216, arquivem-se os presentes autos.Int.

0007088-63.2015.403.6105 - BISPHARMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Recebo a apelação (fls. 340/349) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002146-16.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para que traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 1289/1296: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003804-75.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 125/147) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003805-60.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Recebo a apelação (fls. 94/114) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004302-74.2015.403.6128 - PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação (fls. 113/117) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004701-06.2015.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Recebo a apelação (fls. 146/149) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005713-55.2015.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Recebo a apelação (fls. 121/142) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005950-89.2015.403.6128 - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Recebo a apelação (fls. 109/111) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006466-12.2015.403.6128 - EMERSON APARECIDO BIANCHINI(SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR E SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-39.2012.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.333,21 (três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizada em março/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Considerando que a parte autora apresentou os cálculos que entende devidos, fls.285/290, bem como impugnou a conta de liquidação apresentada pela autarquia federal, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, intime-se a parte autora para manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, a parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Ante os termos da certidão de fl. 28 e da informação da instituição bancária de fl. 29, expeça-se novo alvará de levantamento do valor pago pelo RPV expedido nos autos, constando o número da conta conforme determinado na Resolução nº 110, do CJF, e indicado no extrato de pagamento de pequeno valor de fl. 33, cancelando-se o alvará de levantamento de nº 1967598 expedido anteriormente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000028-17.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-64.2012.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução oferecidos por Centro Médico São Camilo - Ltda., alegando, em síntese, a sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, tendo em vista a natureza de sua atividade fim (prestação de assistência médica). Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a nulidade do débito representado pelas CDA 155615/08 a 155627/08, bem como a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Em impugnação, em síntese, o embargado cita como embargante PrefMun Carapituba e sustenta a improcedência dos embargos, alegando a higidez da cobrança do débito com fulcro na Lei nº 3.820/60 e na Lei nº 5.991/73, que dispõe inclusive acerca da obrigatoriedade da manutenção pela embargante de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - CONSELHO PROFISSIONAL - FISCALIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM - RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO - JURISPRUDÊNCIA Razão assiste ao embargante em suas alegações relativas a sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, tendo em vista a natureza de sua atividade-fim (prestação de assistência médica) e pelo fato de contar somente com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes, sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria. A multa imposta pelo embargado tomou por base a suposta infringência ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Ocorre que, da exegese do aludido diploma legal, não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa (prestação de assistência médica) dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização. De fato, a principal atividade desenvolvida pela embargante, de prestação de assistência médica, embora conte com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes por profissionais médicos, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, o que deve se limitar ao exercício do profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias, nos termos da lei, e não à empresa embargante como um todo. Assim, pela não subsunção da atividade empresarial à norma em comento, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à embargante o cumprimento de qualquer obrigação acessória consistente no fornecimento de informações ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP. Com efeito, não há que se confundir as atividades desenvolvidas pelos profissionais farmacêuticos, farmácias e drogarias com fins comerciais (estas sim sujeita à fiscalização do CRF), com a da empresa embargante, que se destina à prestação de serviços médicos, e que possui tão somente dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes mediante a atuação de profissional médico habilitado e que, este sim, deve estar vinculado ao respectivo conselho profissional de fiscalização (Conselho Regional de Medicina - CRM), sob as devidas obrigações acessórias e sanções aplicáveis. Em outras palavras, no caso da empresa embargante, tratando-se de um Centro Médico que tem por objeto a prestação de serviços médicos e conta com a atuação de profissionais médicos habilitados e devidamente vinculados ao seu respectivo conselho profissional de fiscalização (CRM), não se sustenta a pretensão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP de exercer a fiscalização e impor dever de informação ao Centro Médico como um todo, visto que tal obrigação acessória deve ser exercida, cobrada e fiscalizada em relação ao profissional farmacêutico... habilitado e registrado no CRF/SP (art. 24 da Lei nº 3.820/60). Outrossim, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conceitua o Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar Da Fiscalização, assevera que Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes, o que não envolve a a atividade-fim da embargante, que, segundo consta, não exerce qualquer comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos. Ainda, nos termos do art. 15, a Lei nº 5.991/73, Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não se estendendo tal obrigatoriedade ao embargante, Centro Médico que tem como objeto social a prestação de serviços médicos, e não o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria, que têm por destinação necessariamente a manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (farmácia) e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos (drogarias) (art. 4º, incisos X e XI), o que não ocorre em relação ao embargante. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI N. 5.991/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...) . 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. Portanto, a unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes. 3. Ademais, o Decreto n. 793, de 05.04.1993, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes. 4. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante. 5. Acertada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improvimento ao apelo, inclusive em sede sucumbencial, pois arbitrados honorários em consentâneo com os contornos do caso vertente, 10% sobre R\$ 18.232,49. 6. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF3 - AC 00151859320074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - Grifou-se). o o EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. - Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1 do Decreto nº 85.878/81 e 6da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico nodispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73 ou na Lei nº 9.787/99, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas, tampouco com base no artigo 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Deliberação nº 15/97, Portaria nº 1.017/02 e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi

submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal - Apelação provida. (TRF3 - AC 00092410820074039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - Grifou-se).Resta, portanto, evidente a ilegitimidade passiva da embargante Centro Médico São Camilo - Ltda. para se sujeitar às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, e, por consequência, a inexigibilidade do débito tributário consubstanciado CDA 155615/08 a 155627/08. Com a procedência destes embargos à execução, é devida a condenação do embargado em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa embargante Centro Médico São Camilo - Ltda. para se sujeitar às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, declarando a inexigibilidade do débito tributário consubstanciado CDA 155615/08 a 155627/08 e extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de eventuais valores do embargante e o desfazimento de todos os atos de constrição que incidam sobre seus bens, objeto dos presentes autos e dos de execução em tela. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-65.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-26.2013.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. ROSELYS MAGALHÃES DANIEL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, alegando preliminarmente a prescrição do direito de cobrança da embargada com relação às inscrições na dívida ativa referente aos exercícios de 1998, 2000 a 2005, 2009, 2010 e 2011, bem como a nulidade da inscrição, em razão dos pagamentos efetuados pela executada nos exercícios de 1998 e de 2000 a 2002 (fls. 17/20). No mérito alega que: 1. a cobrança é abusiva por parte da exequente; e, 2. tendo em vista a idade avançada da executada (89 anos de idade), bem como a sua situação financeira como aposentada e, ainda, possuindo sob seus cuidados uma filha portadora de necessidades especiais, enquadra-se no art. 8º, da Lei 11.481/2007, que prevê a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios. Juntou documentos (fls. 17/20). A execução ora embargada, ajuizada em 17/07/2013, tem como objeto a taxa de ocupação nos exercícios de 1998, 2000 a 2003, 2005, 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 47.135,11, atualizado em maio de 2013 (fls. 02/21 da execução fiscal). A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 46/52) defendendo a inoccorrência da decadência/prescrição, pois, a seu ver, antes do advento da Lei nº 9.636/98, não havia prazo prescricional específico para a cobrança de taxa de ocupação, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição vintenária prevista no então Código Civil de 1916, bem como nega a irregularidade da CDA, pois foi elaborada em observância à legislação pertinente à matéria. Ainda, com relação aos pagamentos efetuados pela executada, alega que os pagamentos foram efetuados num valor inferior àqueles valores apurados nos respectivos lançamentos, requerendo assim, ao final, a total improcedência dos embargos à execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A inicial da execução fiscal, especialmente o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, preenche todos os requisitos art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito decorrente do não pagamento da taxa de ocupação. A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. A cobrança é precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. A resolução dos presentes embargos passa por saber se os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos de 1998, 2000 a 2003, 2005, 2009, 2010 e 2011, quando do ajuizamento da ação em 17/07/2013, foram atingidos pela prescrição. Com este intento, faz-se necessário historiar a evolução legislativa da prescrição e decadência da taxa de ocupação, identificando o dispositivo em vigor no período objeto da cobrança ora embargada. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Diante da ausência de dispositivo específico expresso a respeito, formou-se divergência doutrinária sobre o prazo prescricional do crédito decorrente da taxa de ocupação antes da vigência da Lei nº 9.636/98. De um lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendendo a aplicação da prescrição vintenária prevista no então Código Civil de 1916, conforme se observa na impugnação de fls. 107. Do outro lado, aqueles que, diante da lacuna legislativa, defenderam a aplicação, por analogia, da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 por ser norma específica de direito público. A divergência foi pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abraçou a segunda posição, ou seja, a aplicação do prazo prescricional de cinco nos. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.5. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (grifei)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177 do CC/16. Leis 9.636/98, 9.821/99 e 10.852/04. Decreto-Lei 20.910/32. - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2.038, 2º do CC/02.4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.5. Recurso especial não provido. (REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJE 17/08/2009). (grifei)Após este breve histórico legislativo e voltando ao caso concreto, verifico que, parte do período objeto da execução embargada, o crédito ficou sujeito ao prazo prescricional de cinco anos nos anos de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003, com base no Decreto n. 20.910/32 e Lei nº 9.636/98, estas vigentes à época do fato gerador.No período, o prazo prescricional tinha seu termo inicial nas datas de vencimento do pagamento da taxa de ocupação declinadas na certidão de dívida ativa.Inadmissível que, após vencido o prazo sem pagamento, o Fisco enviar uma notificação, geralmente envolvendo vários exercícios e com data de vencimento numa só data (28/11/2008), como é no caso concreto e, somente a partir desta, querer contar o prazo prescricional. O raciocínio para este caso, é o mesmo do IPTU, ou seja, a contagem da prescrição inicia-se a partir do primeiro dia do ano fiscal, sendo certo que a taxa de ocupação dos anos de 1998 e 2000 a 2003, foram atingidos pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável por analogia diante da lacuna legislativa, conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como observado o art. 47, da Lei 9.821/99 (legislação em vigor na data do fato gerador).Ademais, caso o manto da prescrição não tivesse atingido os anos de 1998 e 2000 a 2002, a embargante comprovou efetivamente que houve pagamento das taxas de ocupação dos anos de 1998 e de 2000 a 2002, conforme Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF - anexados aos autos (fls. 17/20). Com relação à isenção prevista na Lei 11.481/07, imperioso ressaltar, que as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos (taxa de ocupação, laudêmio e foro), sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família estão isentos, desde que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos. A situação de baixa renda deverá ser comprovada, a cada quatro anos, e o interessado que se encontre nessa situação deverá protocolar requerimento numa das Superintendências Regionais da SPU, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, deve a parte autora fazê-lo na via administrativa, conforme determinado na legislação, eis que a prerrogativa para concessão ou não, é da SPU.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido para declarar prescritos os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos base de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003 e, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente.P.R.I.

0001323-21.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista a incidência de bloqueio on line do valor total do débito em quatro contas de instituições bancárias diferentes, configurando o excesso de penhora, indique o embargante sobre quais contas deseja manter a penhora de ativos financeiros, no valor total do débito atualizado de R\$18.234,47, conforme extratos de fls. 42/43 dos autos principais, em data de 10/09/2015, comprovando nos autos não se tratarem de contas sobre a qual incidam as impenhorabilidades descritas no artigo 649 do CPC.Indicadas as contas e comprovada a legalidade das constrições, providencie a Secretaria a liberação dos demais valores constritos, tomando os autos conclusos para transmissão.

0000243-85.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-88.2012.403.6135) SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA E SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.Emende a inicial, juntando cópias das CDAs e do auto de penhora e extrato bacenjud.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo se necessário.

Recebo os embargos sem atribuí- lhes efeito suspensivo, ante a necessidade de concretização da substituição de penhora deferida nos autos de execução fiscal, cujo mandado encontra-se para cumprimento. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da CDA, do auto de penhora e do extrato Renajud. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000441-59.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I ? RELATÓRIO Em 27/03/2003, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, propôs, perante a Justiça Estadual (Autos nº 126.01.2003.009039-2 ou 3.938/03), ação de execução fiscal da dívida ativa do FGTS contra Convém Comunicação Visual, Eventos e Marketing Ltda. e contra os corresponsáveis Maria Augusta Mendes Scorzafava e Carlos Eduardo de Luiz Rosito, qualificados nos autos da execução fiscal. A inicial da execução fiscal foi instruída com documentos: (a) certidão da dívida inscrita no valor de R\$ 4.987,11 (fls. 4); (b) discriminativo do débito (fls. 5/11), e (c) certidão atualizada do débito a fls. 61. Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os Municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba a reconhecer, de ofício, em 07/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (decisão de fls. 93). Não houve recurso da decisão. Nesta subseção, o feito recebeu o n.º 0001297-28.2012.403.6135 (Execução Fiscal). Citaram-se nos autos de execução fiscal, como partes, (1) Convém Comunicação Visual, Eventos e Marketing Ltda. (fls. 19 da Execução Fiscal) e (2) Maria Augusta Mendes Scorzafava (fls. 19), em 25/04/2003. Expedido mandado de penhora, depósito e avaliação (fls. 30 e 32), procedeu-se à penhora de bens em 12/03/2004, qual seja, de uma máquina plotter (fls. 32/33), avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Instada a fornecer dados para a citação do corréu Carlos Eduardo de Luiz Rosito (fls. 72 e 78), limitou-se a CEF a indicar 2 bens imóveis da corré Maria Augusta Mendes Scorzafava para penhora: (1) um prédio, situado no n.º 789 da Rua São Paulo, de Matrícula nº 15.952, do Livro n.º 2 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba; e (2) um lote de terreno, situado no nº 5 da Quadra H do Loteamento Vila Oceânica, na Praia da Lagoa, Caraguatatuba, Matrícula nº 14.221, do Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 81). A pedido da exequente (fls. 81), determinou-se a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 96/97), penhorando-se os referidos imóveis (fls. 102), matriculados sob o nº 14.221 e nº 15.952, ficando intimada a proprietária / corré Maria Augusta Mendes Scorzafava (fls. 98/99), em 19/12/2014. Penhorados os imóveis (fls. 103), o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Caraguatatuba procedeu à Prenotação n.º 160.423. Em 14/04/2015, tão somente, a corré Maria Augusta Mendes Scorzafava apresentou estes embargos de terceiro. Alegou, em síntese: (a) que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, nos termos do art. 1.048 do CPC; (2) que a penhora seria nula, pois teria recaído sobre o imóvel de Matrícula n.º 15.952, que ostentaria a condição de bem de família, imóvel onde residiria a entidade familiar; (3) que o imóvel de Matrícula n.º 14.221 tampouco poderia ser objeto de penhora, pois, embora haja 2 matrículas, tratar-se-ia de imóvel único, praticamente inseparáveis um do outro, já que a separação implicaria destruição de instalações hidráulicas e elétricas. Com os embargos vieram documentos diversos. A CEF apresentou contestação. Alegou: (1) ilegitimidade de parte, uma vez que a embargante é corré, não terceira alheia ao processo; (2) a condição de bem de família não estaria plenamente caracterizada e provada. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DA AÇÃO O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Já a legitimação, ativa e passiva, para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. Os embargos de terceiro encontram sua disciplina jurídica específica no Capítulo X do CPC, que determina: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (Grifou-se). Portanto, verifica-se a partir da lei que a ação de embargos de terceiro, de cunho eminentemente declaratória e constitutiva negativa, é instrumento jurídico para a defesa de bens de terceiros alheios à relação jurídica processual. Com efeito, quem é parte no processo principal não pode ser terceiro embargante (precedentes do STJ: REsp 604.057 - SC). Por outro lado, tem-se decidido ser possível a oposição de embargos de terceiro para defender o bem de família, desde que os interessados não sejam parte no processo de execução (REsp 220.731/SP, DJ de 1º/8/2000, e REsp 565.759/PR). Já se conferiu legitimidade ativa ao sócio quotista que não figurou no pólo passivo do processo ou que não ostentava poderes de gerência para a propositura dos embargos de terceiro, porquanto esse sócio é, em realidade, terceiro estranho à relação jurídica processual. Todavia, não é esse o caso dos autos e não é cabível o abrandamento da norma. Entretanto, quando os sócios citados em nome próprio na execução fiscal, têm poder de gerência, devem apresentar embargos do devedor, já que são parte na ação executiva, haja vista a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Resta patente que a embargante exercia a gerência e administração da sociedade executada, ao tempo em que deixou-se de recolher a exação, fato não negado pela embargante. Tampouco se pode reconhecer à embargante a condição de equiparada a terceiro, nos termos do 2.º do art. 1.046 (equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo,

defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial), pois, conforme se tem decidido, o dispositivo se aplica a situações como a alienação fiduciária em garantia, em que o adquirente detém a posse direta e imediata do bem adquirido, mas que pertence ao alienante fiduciário, até quitação total do débito. Claramente se nota que, por haver perdido o prazo para os embargos do devedor visto que intimada da penhora em 19/12/2014, a embargante veio a opor embargos de terceiro somente em 14/04/2015 - após mais de 3 (três) meses -, a executada busca, por meio desses embargos de terceiro, discutir questões que seriam adequadas em sede de embargos do devedor, ação autônoma própria da parte executada, como ocorre no presente caso. Por oportuno, a questão relativa à impenhorabilidade do suposto bem de família, sobre o qual recaiu a penhora, poderá e deverá ser objeto de deliberação nos autos principais da execução fiscal, bem como eventual excesso de penhora, tendo em vista a constrição de 1 (um) bem móvel e de 2 (dois) bens imóveis para assegurar o pagamento de uma dívida consolidada de R\$ 7.848,10 (fls. 61 dos autos principais), a partir da intimação da exequente para manifestação sobre o bem sobre o qual deve se limitar a penhora, podendo ser ainda reziadas tentativas para a citação do corréu Carlos Eduardo de Luiz Rosito e intimado Álvaro Luiz Gonçalves Vieira, CPF 159.969.568-53, a quem o imóvel foi oferecido em hipoteca, para garantia de dívida (fls. 106, v.º, dos autos principais). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, reconheço a ilegitimidade de parte da executada Maria Augusta Mendes Scorzaflava para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o traslado da presente sentença para os autos principais de execução fiscal (Autos nº 0001297-28.2012.403.6135), para devido prosseguimento do feito, cessada a suspensão determinada nos autos de execução fiscal (fl. 114). Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ficar suspenso, pelo prazo máximo de 5 anos, até que a embargante possa pagá-la em prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 52). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se a atual fase processual da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-26.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIOS DE MEDEIROS (SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a divergência apontada quanto ao CPF do executado constante de fls. 02 e de fls. 20/21, ao instrumento de procuração juntado à fl. 41 e o extrato do web service da Receita Federal juntado aos autos, encaminhem-se os autos à SUDP para recadastrar o CPF do executado conforme consta das fls. 10, 20/21, 41 e 132. Após, cumpra-se a determinação da fl. 122.

0000177-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA (SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Preliminarmente, oficie-se ao CRI local para que forneça a matrícula do imóvel nº 28.437, sem custas, por interesse deste Juízo, a fim de instruir os presentes autos. Com a matrícula juntada aos autos, cumpra-se a determinação da fl. 114.

0000399-15.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X TOME UEMURA X TOMIKO TANIMOTO UEMURA (SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES) X ZENADE LUIZ FELIX X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS

Manifeste-se a Exequente, através da Procuradoria da FAZenda Nacional, acerca do requerimento de desbloqueio (fls. 221/227). Prazo: 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos.

0000447-71.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS

Cumpra-se a determinação de fl. 208, expedindo-se mandado para citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 213 desta cidade. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, expeça-se carta precatória para os demais endereços indicados. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Fl. 247: Indefiro, tendo em vista que existe agravo de instrumento pendente de apreciação no E. T.R.F. da 3ª R. cuja matéria ventilada é a legitimidade de parte da coexecutada Rejane Péres Lopes Manica.

0000822-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc. A parte executada ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 43, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em virtude do pagamento do valor cobrado. Alega omissão da decisão no tocante à condenação da União em honorários advocatícios e a aplicação do art. 940 do Código Civil. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. A presente execução fiscal foi ajuizada em razão de erro do Município ora embargante em suas declarações informadas à Receita Federal do Brasil. Somente depois da inscrição em dívida em 29/12/2011, o ora embargante protocolou, em 19/06/2012, pedido de revisão do débito (fls. 08 dos embargos à execução), tendo efetuado o pagamento em 03/08/2012 (fls. 09 dos embargos à execução). Em suma, a inscrição do crédito tributário foi consequência de erro cometido pelo município ora embargante, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios. Ademais, na hipótese incide a regra prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/90, assim redigido: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo princípio da especialidade, em relação à execuções fiscais, a regra acima transcrita afasta a regra geral prevista no art. 960 do Código Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se e Intimem-se.

0000955-17.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X RINALDO MADRIGANO ARTERO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001346-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTEK PROJETOS CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Fl. 131/132: Os autos já encontram-se suspensos, a pedido da exequente, em razão do parcelamento. Anote-se no sistema processual os nomes dos procuradores da executada. Cumpra-se a determinação da fl. 115.

0001584-88.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos embargos em apenso.

0001793-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 151: Os autos encontram-se suspensos pelo prazo de 180 dias, contados de janeiro do corrente ano.

0002106-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia do contrato social e última alteração. Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Por cautela, recolha-se o mandado expedido.

0002554-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Fl. 122: Defiro o prazo requerido.

0000615-39.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI)

Oferecidos embargos de declaração face à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, inclusive sob alegação de prescrição do crédito tributário, visto que remete a período de 1998 a 2011, tendo o executivo sido proposto em 2013, ante o teor do art. 9º, do CPC, e considerando os eventuais efeitos infringentes que podem vir a ser atribuídos aos embargos, intime-se a União para manifestação. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para deliberação sobre os embargos opostos. Int.

0000969-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LORENA CHRISTOFOLI ME

Designa a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

0000379-53.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO) X JOSE GERALDO FERREIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000489-52.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU E SP074040 - GERALDO GALOCHIO)

Fl. 248: Indefiro, tendo em vista que encontra-se pendente exceção de pré-executividade para apreciação. Tornem os autos conclusos.

0001036-92.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Fls. 35/37: Defiro. Expeça-se ofícios às instituições protetoras de crédito para que retirem o nome e CNPJ da empresa executada de seus apontamentos, desde que tais registros tenham sido originados por estes autos de execução fiscal. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito executado, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 33, mantendo-se os autos sobrestados.

0001146-91.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADEGA YURGS LTDA - ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 73: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 64/72, requerendo o que de direito.

0000092-56.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Fls. 16/18: Defiro. Expeça-se ofícios às instituições protetoras de crédito para que excluam o nome e CNPJ da executada de seus apontamentos, desde que tais registros tenham sido originados por esta execução. Após, com a resposta, arquivem-se os autos, nos termos da sentença neles proferida.

0000904-98.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HUGO DE CASTRO CAPPELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via imprensa oficial, para que deposite o valor das parcelas na conta indicada pelo exequente à fl. 40.

0001479-09.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO AGOSTINHO ARTESANATO - ME(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Republique-se a determinação de fls. 32: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0001493-90.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNI BOAT S COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS L(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000066-24.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR-ME(SP268096 - LUCAS MAGALHAES DE JESUS)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000213-50.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BOISSUCANGA AUTO POSTO LTDA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Manifeste-se a(o) exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse. Em sendo requerida a suspensão do processo em razão de parcelamento, fica desde já defrida pelo prazo de um ano, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

Expediente Nº 1787

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Providenciem os autores a certidão da junta comercial, onde consta os representantes legais da empresa e, caso ocorrido o seu encerramento, o destino dos bens (fls. 655 - primeiro parágrafo).Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do seu mérito (Art. 485, III da Lei 13.105/2015 - NCPC).Forneçida a certidão, cumpra-se a determinação de fls. 655, in fine.

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifique o decurso de prazo para eventual contestação do edital.

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação do confrontante citado à fl. 433. Certifique também se foram todos os confrontantes citados.Fl. 436/444: Ciência às partes para manifestarem-se, iniciando pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int..

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria a regularidade da publicação dos Editais.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação.

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Comprovada que a publicação do Edital ocorreu em jornal de circulação local, prossiga o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando pela parte autora. Prazo de 10(dez) dias.Int..

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/140 - vista à União Federal e MPF.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal.Vista ao MPF.

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a citação dos confrontantes através de AR, promovendo a citação através de Oficial de Justiça, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Depreque-se a citação, devendo o autor promover o cumprimento e o recolhimento nas localidades onde não houver sede da Justiça Federal.

0000604-39.2015.403.6135 - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

Fl. 280 - anote-se. Após, voltem conclusos.

0001391-68.2015.403.6135 - HELIO MARTINS FONTES JUNIOR X JOSEVALDO ALVES DA SILVA(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria as intimações e citações necessárias.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 709/711 - manifestem-se as partes.

Expediente Nº 1826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Comprove a distribuição da carta precatória.

USUCAPIAO

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 226.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o município de São Sebastião para comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 543,06 (quinhentos e quarente e três reais), atualizado até julho de 2015, no prazo de 10 (dez) dias.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre as ceridões negativas de fls. 502, 507, bem como, diante da certidão do oficial de justiça, onde afirma que existe na área comunidade com moradia no local a mais de 50 anos, não sendo possível estabelecer os limites dos imóveis. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores especificarem de forma clara e objetiva os confrontantes e suas qualificações.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor as publicações no diário oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-94.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antônio Alberton Nadalon, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do CP. Saliencia o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento de notícia de fato - NF, que, de forma livre e consciente, até o dia 26 de junho de 2014, o acusado expôs à venda, bom como utilizou em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação legal. Explica o MPF que, em 26 de junho de 2014, em face de requerimento formulado pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação, policiais militares realizaram diligências em diversos estabelecimentos comerciais da cidade de Catanduva/SP, dentre eles o localizado à Rua Cianorte, 520, Parque Glória I, ocasião em que encontraram em poder do acusado cigarros estrangeiros sem nota fiscal, e expostos à venda, ou seja, para fins de comercialização. Os cigarros apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, havendo sido então lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Na representação fiscal para fins penais encaminhada ao MPF, restou confirmada a procedência estrangeira da mercadoria (paraguai), ali avaliada em R\$ 5.480,00. Assinala, também, o MPF, que o acusado, de acordo com informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, seria praticante contumaz da apontada conduta ilícita. Além disso, os cigarros apreendidos, por não possuírem suas marcas cadastradas junto à Anvisa, teriam tanto a importação quanto a comercialização proibidas no território nacional. Entende, portanto, o MPF, que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas pelas provas dos autos. Arrola duas testemunhas, e, ainda, junta documentos com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 45. Autuou-se, em apartado, expediente de antecedentes individualizado (v. certidão, à folha 47). Houve alteração da classe processual. Citado, à folha 58, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 59/104. Com a resposta oferecida, arrolou 4 testemunhas (2 comuns, e 2 abonatórias). Afastei, às folhas 105/106, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, e designei audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas, e ao interrogatório. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 128/134, ouvi as testemunhas arroladas pelas partes, e, em seguida, interroguei o acusado. Ao término da instrução processual, e, não havendo as partes requerido outras diligências, abri vista para alegações finais, através de memoriais escritos, em 5 dias. Postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 136/138, a absolvição do acusado, isto porque aplicável, ao caso concreto, o princípio da insignificância penal. O acusado, em suas alegações finais, às folhas 141/186, arguiu várias preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Inicialmente, assinalo que a Lei n.º 13.008/2014, que deu nova redação ao art. 334, do CP, e acrescentou-lhe ainda o art. 334-A, entrou em vigor na data de sua publicação (v. art. 2.º), evento este ocorrido em 27 de junho de 2014. Evidente, assim, levando-se em consideração que, no caso dos autos, a apreensão dos cigarros importados se verificou em 26 de junho de 2014, que deve disciplinar a conduta imputada ao acusado o tipo penal que, até aquela data, mostrava-se aplicável, em tese, à descrição que fora feita na denúncia oferecida pelo MPF. Portanto, inegavelmente correta a defesa técnica do acusado. Por outro lado, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. No ponto, esclareço que os diversos temas que foram levantados, pelo acusado, em suas alegações finais, embora indicados ali como preliminares, tratam, todos, de questões presas ao mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 43/44, ao acusado, a prática do crime previsto no art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do CP. Contudo, como já salientado anteriormente, os fatos que foram na peça narrados apenas podem ser subsumidos ao art. 334, do CP, na redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Saliencia, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento de notícia de fato - NF, que, de forma livre e consciente, até o dia 26 de junho de 2014, o acusado expôs à venda, bom como utilizou em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação legal. Explica o MPF que, em 26 de junho de 2014, em face de requerimento formulado pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação, policiais militares realizaram diligências em diversos estabelecimentos comerciais da cidade de Catanduva/SP, dentre eles o localizado à Rua Cianorte, 520, Parque Glória I, ocasião em que encontraram em poder do acusado cigarros estrangeiros sem nota fiscal, e expostos à venda, ou seja, para fins de comercialização. Os cigarros apreendidos foram encaminhados à

Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, havendo sido então lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Na representação fiscal para fins penais encaminhada ao MPF, restou confirmada a procedência estrangeira da mercadoria (paraguáia), ali avaliada em R\$ 5.480,00. Assinala, também, o MPF, que o acusado, de acordo com informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, seria praticante contumaz da apontada conduta ilícita. Além disso, os cigarros apreendidos, por não possuírem suas marcas cadastradas junto à Anvisa, teriam tanto a importação quanto a comercialização proibidas no território nacional. Entende, portanto, o MPF, que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas pelas provas dos autos. Nesse passo, anoto que, configura contrabando ou descaminho, na forma do art. 334, caput, e 1.º, c, do CP (v. redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, incorrendo na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, sobre o tema em discussão, entendimento pacificado, e, de acordo com o referido posicionamento (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Assim, discordo da alegação no sentido de que, em termos penais, a conduta imputada ao acusado seria insignificante, haja vista que, além de em questão o crime de contrabando, a expressiva quantidade das mercadorias apreendidas pela polícia (v. folha 26, 1.370 maços), aliada à circunstância de o acusado já haver se envolvido em 5 outros casos semelhantes, segundo registros da Receita Federal do Brasil (v. folha 23, parte final), constituem aspectos (concretos) do comportamento que relevam e atestam elevado grau de reprovabilidade. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se também ficou demonstrada de maneira satisfatória e conclusiva a participação dolosa do acusado na conduta típica incriminadora. Vejo, às folhas 7/17, que, em 26 de junho de 2014, a polícia civil (DIG/DISE), diante de requerimento formulado pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, diligenciou, visando justamente constatar e coibir a venda de produtos falsificados ou de origem ilícita, principalmente cigarros, em vários estabelecimentos comerciais de Catanduva/SP, e nestes locais procedeu à apreensão de diversas mercadorias. Observo, à folha 22, pelo auto de exibição e apreensão, que, em poder do acusado, à Rua Cianorte, 520, foram encontrados 1.380 maços de cigarros da Marca Eight. Encaminhados à Receita Federal do Brasil - RFB, às folhas 23/29, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e anexos, verifico que eram oriundos do Paraguai, e que haviam sido introduzidos irregularmente no território nacional. Além disso, foram avaliados em R\$ 5.480,00. Os policiais civis Paulo Henrique Perez, e Maria José Ganej Carlessi, ouvidos como testemunhas, confirmaram que, durante as diligências que empreenderam durante a operação citada anteriormente, estiveram na residência do acusado, e ali, após as devidas buscas, encontraram os cigarros contrabandeados. Vale ressaltar que as testemunhas também se reportaram ao fato de que o acusado já seria conhecido da polícia como comerciante de cigarros contrabandeados, tanto é que acabaram chegando às mercadorias em razão de o mesmo, na oportunidade, haver estado num dos estabelecimentos comerciais investigados e ali ter sugerido (tirar pedido, segundo o depoimento de Maria José Ganej) ao dono a compra do produto ilícito. Antônio Avanci, e Elizeu Antônio Bucarde, como testemunhas, afirmaram que conheciam o acusado há muitos anos, e que, durante todo esse tempo, não se recordavam de ele haver se envolvido em atividades ilícitas, sendo, isto sim, pessoa trabalhadora e honesta. Venderia carvão e outros produtos (v. biscoitos) para mercearias e bares, mantendo-os em depósito na sua residência. Interrogado, o acusado negou que pretendesse comercializar os cigarros encontrados pela polícia em sua casa, já que seriam destinados, apenas, ao consumo de seus familiares. Diante desse quadro, entendo que há, nos autos, sem dúvida, provas suficientes à condenação, na medida em que demonstrado que o acusado, de forma dolosa, manteve em depósito, em sua casa, no exercício de atividade comercial, cigarros oriundos do Paraguai que sabia serem contrabandeados. Dedicava-se ao comércio, no atacado, de produtos destinados a mercearias, bares e padarias, como carvão, biscoitos, fumo, e também cigarros. No ponto, saliento que a versão passada no interrogatório não tem sustentação nos elementos colhidos, ficando especialmente afastada pela razão da quantidade apreendida, devidamente estocada no local usado pelo acusado para armazenar suas demais mercadorias. Aliás, já era conhecido, da polícia, como vendedor de cigarros do Paraguai e os registros existentes no banco de dados da Receita Federal do Brasil confirmam a assertiva. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condene Antônio Alberto Nadalon por haver praticado o crime do art. 334, 1.º, c, do CP (na redação anterior à Lei n.º 13.008/2014). A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Pelas certidões e demais assentos criminais juntados (v. incidente autuado em apenso), não se pode dizer que ostente maus antecedentes criminais. Da mesma forma, nada há que revele que sua conduta social e personalidade possam ser reputadas irregulares. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a ação policial, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Assim, aplico ao acusado a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aqui consideradas. Assim, fica a pena sendo a definitiva (1 ano de reclusão). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por 1 restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal. Como, durante a ação, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime praticado, torna-se inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Não mais interessando ao processo penal, as mercadorias apreendidas passam a estar sujeitas apenas à legislação aduaneira. PRI. Catanduva, 10 de maio de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Fls. 1852/1853: considerando que a presente ação foi precedida de diversos inquéritos policiais e procedimentos de interceptação telefônica, os quais tiveram a atuação das testemunhas arroladas pela acusação, por ora, defiro a oitiva de tais testemunhas, reservando-me, porém, a dispensa daquelas que sobejam o número máximo permitido pelo artigo 401, do CPP, caso verifique que tais se mostrem desnecessários ao deslinde desta ação penal.No mais, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 1845/1846, expedindo-se o necessário.Int.

0001071-30.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ADILSON NAPOLITANO e ADENILSON NAPOLITANO, ambos devidamente qualificados na inicial, como incurso no art. 155, 4º, I, II e IV, do CP, porque aos 20/08/2014, voluntária e conscientemente, subtraíram para si, a quantia de R\$ 20.393,78, em detrimento da Agência dos Correios localizada no município de Pardinho/SP, valendo-se, para tanto, de arrombamento ao prédio da declinada agência, com prévio desligamento do sistema de alarme que guardava o imóvel. Acompanham a denúncia, em apenso, os inquéritos policiais nºs., 49/14, da Delegacia Seccional de Botucatu, e 0459/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.A denúncia foi recebida em 06/10/2015 (fl. 231), citando-se os réus (fls. 247 e 317) que apresentaram defesas preliminares (fls. 255/256 e 258/259).Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se os réus (fls. 335/348), sendo os depoimentos gravados em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP.Em referida audiência, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CELSO OLINDO, bem assim da testemunha arrolada pela defesa, ROSANA CONTI.Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 232/233, 248, 250/254 e 262/267.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que se oficiasse à empresa Transportadora Marquesim, para prestar informações, o que restou deferido, sobrevivendo as informações de fls. 353/354.Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 356/363).A defesa dos acusados, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 366/386), arguiu nulidades processuais, de inépcia da denúncia e de ilegalidade de violação de domicílio, sustentando ilicitude das provas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório.Decido.Há questão articulada pela defesa técnica dos aqui acusados, preliminar de inépcia da denúncia, que não prospera. Nesse sentido, ênfato que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Issso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal

apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Quanto à alegação, formulada também em sede de preliminar, de ilegalidade na violação de domicílio dos acusados, e, consequente, de ilicitude das provas ali coligidas, de igual modo, tenho que não prospera. Daquilo que consta das fls. 07/09-vº dos autos do inquérito policial precedente desta ação penal, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela E. 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, dirigido contra o aqui acusado ADENILSON NAPOLITANO, Policiais Militares e Cíveis se dirigiram à sua residência, o qual empreendeu fuga à residência vizinha, de seu irmão ADILSON NAPOLITANO, aqui também réu, onde foi efetuada a ordenada prisão. Cabe consignar que ADILSON NAPOLITANO, afirmou, perante a autoridade policial (fls. 56/57), que atendeu aos policiais que procuravam por um suposto bandido que teria pulado o muro de sua residência e que consentiu que os mesmos adentrassem em sua residência, local onde foram encontrados diversos materiais relacionados ao crime aqui em apuração. Ainda que os agentes policiais estivessem em cumprimento de Ordem de Prisão específica dirigida à pessoa de ADENILSON NAPOLITANO, nada os impedia de, cientes da ocorrência do delito aqui em causa, ao avistarem objetos suspeitos no local diligenciado, fazer a apreensão dos mesmos e indagar, tanto do preso, quanto de seu irmão, da origem de tais materiais, conduzindo-os, em sequência, à polícia judiciária para esclarecimentos. Veja-se, ainda, que o teor do relatório policial de fls. 121/123, revela de modo bastante claro inexistir qualquer ilegalidade praticada pelos agentes policiais quando da prisão de ADENILSON e apreensão dos objetos na residência de ADILSON, que também foi conduzido à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos quanto ao crime aqui apurado. Não há que se falar, portanto, em afronta ao que dispõe o art. 5º, XI, da CF, uma vez que, franqueada a entrada dos milicianos no imóvel pelo seu proprietário, não existe qualquer ilicitude a contaminar a colheita das provas assim realizada. Para embasar a decisão que aqui se encaminha, pondero que nenhuma das questões preliminares suscitadas pela defesa não têm encontrado guarida em respeitável jurisprudência, como se vê da ementa que ora transcrevo de julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO PENAL/PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART.38, DA LEI 10.409/02. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA. COLHEITA DE PROVA. FLAGRANTE. LEGALIDADE. INTEGRIDADE DO PROCESSO. LEI 8.072/90. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. INTEGRIDADE DA PROVA. LESÕES SOFRIDAS PELOS RÉUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I- Nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual não se declara a nulidade de ato que não tenha influído na apuração da verdade substancial (art. 566, CPP), hodiernamente em uma releitura pela doutrina, como um juízo de verossimilhança, vale dizer, numa verdade possível naquele momento processual. II- Traçando um paralelo com precedentes desta E. Turma a respeito, denota-se que à defesa, apesar de não seguido o rito previsto na lei, foram conferidas as oportunidades de manifestação, bem como assegurados os meios processuais previstos e respeitados na carta constitucional e no processo penal pátrio. III- O primeiro momento processual que a defesa levantou a tese de possível nulidade absoluta, foi por ocasião das razões de apelação e, caso fosse a situação de incorrigível nulidade ou afronta a direitos constitucionais dos apelantes, o momento oportuno seria o da alegação, porquanto poderia ser conhecido a qualquer tempo, instância ou mesmo de ofício. IV- Nos casos de crime de autoria coletiva, o E. STJ vem pontificando que a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade do art.41, do CPP. V- A diligência na residência tratou-se de mero desdobramento daquela iniciada no Porto de Santos, tanto que a prisão na cidade de São Paulo ocorreu no mesmo dia em que toda a droga foi apreendida em Santos-SP. VI- A própria Constituição exclui, no art.5º, XI, na hipótese de flagrante delito, a inviolabilidade do domicílio (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). VII- Mesmo que assim não fosse, restou claro pelas provas orais angariadas que a entrada dos policiais foi franqueada pelos moradores e, em nenhum momento, os réus mencionaram qualquer atitude concreta por parte dos policiais que demonstrasse um comportamento em desconformidade com a lei, limitando-se a afirmar a ausência de mandado judicial. VIII- É inconsistente defender que houve revogação ou ab-rogação de dispositivos da Lei 8.072/90, porque essa lei traz em seu bojo em seu art.2º previsão expressa de subsunção ao referido diploma. IX- Doutrinariamente classificado como equiparado à hediondo, o fato do art.27, da Lei 10.409/02, trazer dispositivo que imprime a subsidiariedade de aplicação das disposições do Código de Processo Penal e Lei das Execuções Penais, não afasta a aplicação da Lei 8.072/90, mesmo porque em nenhuma oportunidade processual tal situação foi sequer ventilada. X- No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância. XI- A autoria do crime também restou provada à saciedade, em relação a todos os envolvidos. XII- A investigação que deu início ao presente processo iniciou-se com a prisão de pessoas em São Luis do Maranhão em 03.06.2001 que mencionaram às autoridades o envolvimento da empresa Embrapress-LTDA com o tráfico internacional de drogas. XIII- Com essa informação, policiais constataram que a referida empresa de fato existia com respectivo endereço no bairro da Saúde em São Paulo e Adonias Evangelista, além de um dos sócios-proprietários, era representante da organização criminosa no país e locava mais três galpões e um deles localizava-se na cidade de Arujá-SP, local, inclusive, onde se deu a prisão em flagrante dos réus. XIV- Em diligências, identificaram no galpão a movimentação de Juan Marin Henao, vulgo Beneco, César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya além do próprio Adonias, sendo que todos trabalhavam no local e os três primeiros residiam nas proximidades, em uma residência locada pelo próprio Adonias. XV- No dia 22.08.01, os policiais de campana perceberam a chegada de um caminhão Volkswagen, branco, tipo furgão, assim como o trabalho de embalagens de geladeiras ou freezers realizado no galpão (fls.114/120). XVI- Na madrugada de 30.08.01, Adonias, Juan Manuel, César e Oscar, juntamente com motorista não identificado do furgão, realizaram o transporte das caixas para o porto de Santos-SP. XVII- Por meio da informação da Inspetoria da Alfândega, foi informado que havia um registro de exportação, pela Empresa Embrapress-Ltda, de geladeiras e freezers, no contêiner de nº GRIU 112.036-1, com destino à Espanha. XVIII- No dia 31.08.01, o contêiner foi aberto no Terminal TECONDI, no cais do Valongo, sendo encontrados 222,794 Kg (duzentos e vinte e dois quilos setecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína, embalada em tabletes e escondida no fundo de 12 (doze) geladeiras e freezers, envoltos em capa de chumbo. XIX- Uma equipe policial foi até o local da saída das mercadorias e mesmo com o galpão fechado, encontraram os réus nas proximidades, na residência em que habitavam três dos réus. XX- Neste local, uma vez autorizados a entrar, procederam a uma busca que logrou encontrar nos pertences dos colombianos César Augusto, Oscar e Juan Manuel, documentos, desenhos das geladeiras, anotações de medidas, tudo em conformidade com o material encontrado no porto. XXI- As testemunhas ouvidas também confirmam que os três réus colombianos eram vistos no local trabalhando com bastante frequência. XXII- Não há que se falar em suspeição dos policiais que atuaram nas diligências ao testemunharem os fatos no

processo, mesmo porque, não têm os referidos agentes públicos, até que se prove o contrário, interesse no deslinde da causa, bem como gozam da presunção de veracidade acobertadas pela fé pública de seus atos oficiais. XXIII- Se de um lado resta frágil a ocorrência de lesões porque as cópias dos Laudos acostados aos autos informam que a realização do exame ocorreu somente após uma semana da prisão (06.09.2001), por outro, não se pode aderir à tese de auto-lesão pelo mesmo motivo. XXIV- O que é importante para estes autos é que se de fato agressões ocorreram, estas não foram de molde a gerar a confissão dos referidos acusados, hipótese que causa naturalmente o enfraquecimento da tese e, de qualquer maneira, que tal conduta já está sendo particularmente investigada pela Corregedoria da Polícia Federal e, a depender do resultado, a ação dos policiais pode e deve ser objeto de autos próprios. XXV- Ressalvado o posicionamento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, por entender que os réus não satisfazem os requisitos constantes do 4º, do art. 33 do novel diploma, pois, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, eles seguramente intermediavam a droga por conta e ordem de organização criminosa. XXVI- E ainda, dentro desse contexto, não apontaram quais seriam os integrantes dessa organização, não forneceram qualquer elemento eficaz e seguro de maneira a auxiliar na identificação daquele que os teria contratado. XXVII- Condenação mantida. XXVIII- Dosimetria da pena. XXIX- Não foram trazidos motivos suficientes a ensejar a manutenção da pena-base de César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao acima daquela fixada para Adonias, que era o testa de ferro brasileiro da organização internacional. XXX- Reduzida em mês de reclusão a pena privativa de liberdade para estes três réus restando estabelecido para todos 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. XXXI- Não foram identificadas agravantes ou atenuantes. XXXII- Na terceira fase, mesmo raciocínio se impõe quanto à causa de aumento do art. 18, I, da Lei 6.368/76, mantendo-se o quantum de 1/3, por se tratar de envio de cocaína ao continente europeu, restando a pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. XXXIII- Tocante ao dia-multa referente a Juan Manuel Marin Henao, que o juízo a quo fixou em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não obstante tenha sido mencionado na sentença a existência de fundamentos para sua fixação acima do mínimo legal, os mesmos não foram suficientemente comprovados para tanto, razão pela qual reduzido no mínimo legal. XXXIV- Embora mencionada no dispositivo do r. decism em relação a todos os réus, a causa de aumento do art. 18, III, da Lei 6.368/76, não foi considerada na dosimetria da pena, o que torna descipiendo qualquer comentário a respeito da revogação da figura da quadrilha para o tráfico, no atual diploma. XXXV- Quanto ao regime de cumprimento da pena integralmente no fechado, sua análise resta prejudicada frente à decisão exarada quando da decisão proferida no HC 2006.03.00.013810-1 (fl.2.010), a qual concedeu a liminar para afastar a vedação à progressão de regime ao réu César Augusto Duque Vanegas e, nos termos do art. 580, do CPP, estendeu seus efeitos para os réus Adonias Evangelista da Silva, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao. XXXVI- O regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser o fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, do CP, em virtude do transporte de considerável quantidade de cocaína, tratar-se de crime especialmente grave, cujos efeitos imprimem extrema nocividade à toda coletividade e saúde pública, bem como não terem apresentado tanto o réu brasileiro (Adonias), como os estrangeiros (Oscar, Juan e César), qualquer prova idônea de residência ou ocupação lícita no distrito da culpa. XXXVII- Improvido o recurso de Adonias Evangelista da Silva e DOU parcial provimento ao recurso da defesa César Augusto Duque Vanegas, Oscar Elejalde Montoya e Juan Manuel Marin Henao para, mantendo a condenação destes réus no art. 12, caput, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Mantido para César Augusto e Oscar Montoya o dia-multa no mínimo legal. De ofício, reduzo o quantum do dia-multa para Juan Manuel Marin Henao para 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantido o afastamento em relação a todos os réus da vedação de progressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do HC 2006.03.00.013810-1, e o regime inicial fechado de cumprimento da pena nos termos do art. 33, 2º, a, do CP; e excluída a condenação de todos réus do art. 18, III, da Lei 6.368/76 (g.n.). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004772-71.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 463) Assim, pelo exposto, rejeito ambas as preliminares suscitadas pela defesa. Inexistindo anulabilidades a declarar e vícios a corrigir de ofício, passo ao exame do mérito propriamente dito. DO CRIME DE FURTO A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (CP, art. 155, 4º, I, II e IV), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. DA MATERIALIDADE Segundo se apurou, na data dos fatos, indivíduos ingressaram na Agência dos Correios localizada na cidade de Pardinho/SP, mediante escalada, desligando o sistema de alarme do prédio, arrombaram a porta dos fundos, a porta da tesouraria e o cofre ali localizado, subtraindo a quantia de R\$ 20.393,78, além de uma calça (uniforme) de carteiro usada, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 03/04. Às fls. 71/73 dos autos do inquérito policial que acompanha a presente ação, consta Laudo Pericial que atesta que os resquícios de fita adesiva vermelha, encontrada em moedas apreendidas em poder dos acusados são idênticos aos encontrados no interior de recipiente plástico, utilizados pela funcionária da empresa vilipendiada para a guarda de moedas no cofre da agência. Já às fls. 77/90 dos mesmos autos, consta Laudo Pericial atentando a existência de vestígios de escalada no muro contíguo ao imóvel da agência furtada, bem assim, o arrombamento de 02 (duas) portas (dos fundos e da tesouraria) e do cofre, além da marca de calçado em um monte de terra na área externa do imóvel. De outro lado, às fls. 91/99, há Laudo Pericial indicando que uma das botas encontradas na casa do acusado ADILSON, corresponde à marca encontrada num monte de areia na área externa da agência furtada. Consta dos autos, de igual modo, às fls. 100/114, Laudo Pericial referente aos objetos apreendidos no interior da residência do acusado ADILSON, inclusive os saquinhos plásticos com lacres de fita adesiva vermelha, idênticos aos utilizados pela funcionária da empresa vítima, para a guarda de moedas. Caracterizado o delito de furto com causa de aumento de pena, por tripla incidência nas circunstâncias previstas no 4º do art. 155 do CP (incisos I, II e IV, do CP). DA AUTORIA Resta confirmada a autoria do delito em tela (art. 155, 4º, I, II e IV, do CP), quer pelo depoimento das testemunhas, quer pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. Em sede de instrução, em que os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 335/348), a testemunha arrolada pela acusação, OCTÁVIO ANDRÉ BERNARDO DE OLIVEIRA, Policial Militar que participou das diligências (fl. 337), disse que na data dos fatos atendeu a chamado na agência dos Correios na cidade de Pardinho/SP, tendo em vista furto realizado na mesma e que chegando no local constatou que de fato havia sinais de arrombamento de portas e do cofre e que o ambiente estava bastante bagunçado, com pó de extinto espalhado pelo chão, sendo informado pela funcionária da agência que haviam subtraído valores que se encontravam no cofre.

Afirma que no mesmo dia foi acionado pelo Comando da Corporação para dar apoio ao cumprimento de Mandado de Prisão em face do réu ADENILSON. Afirma que adentraram na residência de ADILSON e que encontraram seu irmão, ADENILSON, embaixo de um sofá, o qual resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força moderada para o cumprimento do ato ordenado, bem assim de seu irmão, que também foi algemado. Afirma, ainda, que em busca pela residência, localizaram os materiais apreendidos, o que levantou a suspeita de que tinham relação como furto da Agência dos Correios, especialmente pelos resquícios de fita adesiva vermelha encontrados nas moedas e em alguns sacos plásticos de leite da marca GEGE e o ferramental localizados na residência e que apresentaram à funcionária da empresa pública as moedas e os saquinhos, que eram utilizados para guarda de moedas, ao que a mesma de pronto reconheceu como aqueles que estavam dentro do cofre e que foram subtraídos. Afirma, de outro lado, que também localizaram 02 (duas) botinas com sujeiras de pó de extintor de incêndio e de barro, e que o solado era bastante parecido com os constatados no local do crime. A testemunha arrolada pela acusação, MARCOS ROBERTO MACHADO FRANCO, Policial Civil que participou das diligências (fl. 339), disse que na data dos fatos a Polícia Militar teria recebido uma denúncia anônima indicando a pessoa de ADENILSON, como um dos prováveis autores de furto realizado em caixa eletrônico localizado em uma empresa (Eucatex) e que em face do mesmo pendia ordem de prisão. Afirma que o serviço reservado da Polícia Militar já estava em campanha para efetuar a prisão, o que foi feito com dificuldade, pois o mesmo resistiu, e que na residência de seu irmão ADILSON, onde o acusado ADENILSON se escondia, foi encontrada uma grande quantidade de ferramentas, comumente utilizadas em furtos a caixas eletrônicos, bem assim os demais materiais apreendidos, o que culminou com o chamado ao local dos fatos do depoente e demais policiais civis lotados na DIG/Botucatu. Afirma que encontrou, dentro de um violão localizado na residência, o montante de dinheiro apreendido, inclusive moedas com resquícios de fita vermelha, utilizada pela agência de correios para reunião das mesmas, sendo ainda localizado no lixo da cozinha invólucros e mais pedaços de fita vermelha, além de 02 (duas) botas com solados que seriam idênticos às marcas encontradas no local dos fatos. Afirma, por fim, que a funcionária da empresa vítima reconheceu tanto os invólucros (sacos de leite) quanto os resquícios de fitas vermelhas como sendo as que utilizava para a guarda de dinheiro no cofre. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, AFONSO MARCELO BATISTA DOS SANTOS, Policial Civil que participou das diligências (fl. 340), disse, de igual modo, que na data dos fatos a Polícia Militar acionou sua unidade, DIG/Botucatu, para se deslocarem até a cidade de Pardinho, onde haviam detido duas pessoas que provavelmente tinham envolvimento com a prática de furtos realizados em caixas eletrônicos. Afirma que no local da prisão foi encontrada uma grande quantidade de ferramentas, comumente utilizadas em furtos a caixas eletrônicos, bem assim os demais materiais apreendidos. Afirma que o Policial Civil MARCOS encontrou, dentro de um violão localizado na residência, o montante de dinheiro apreendido, inclusive moedas com resquícios de fita vermelha, utilizada pela agência de correios para reunião das mesmas, sendo ainda localizado no lixo da cozinha invólucros e mais pedaços de fita vermelha, além de 02 (duas) botas com solados que seriam idênticos às marcas encontradas no local dos fatos. Afirma, por fim, que a funcionária da empresa vítima reconheceu tanto os invólucros (sacos de leite) quanto os resquícios de fitas vermelhas como sendo as que utilizava para a guarda de dinheiro no cofre. A testemunha arrolada pela acusação, WILLIAN BORGATO FILHO, Policial Militar que participou das diligências (fl. 338), disse que na data dos fatos estava em cumprimento de Mandado de Prisão em face do réu ADENILSON. Afirma que adentraram na residência de ADILSON e que encontraram seu irmão, ADENILSON, o qual resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força moderada para o cumprimento do ato ordenado, bem assim de seu irmão, que também foi algemado. Afirma, ainda, que em busca pela residência, localizaram os materiais apreendidos, o que levantou a suspeita de que tinham relação como furto da Agência dos Correios, especialmente pelos resquícios de fita adesiva vermelha encontrados nas moedas e em alguns sacos plásticos de leite da marca GEGE e o ferramental localizados na residência e que apresentaram à funcionária da empresa pública as moedas e os saquinhos, que eram utilizados para guarda de moedas, ao que a mesma de pronto reconheceu como aqueles que estavam dentro do cofre e que foram subtraídos. Afirma, de outro lado, que também localizaram 02 (duas) botinas com sujeiras de pó de extintor de incêndio e de barro, e que o solado era bastante parecido com os constatados no local do crime. Por fim, afirma que seis dias após os fatos, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, localizaram diversos bens objeto de furto na residência, que seriam de propriedade de empresa da qual ADILSON seria empregado. A testemunha arrolada pela acusação, MARLY DOMINGUES GARCIA, funcionária e gerente da agência dos Correios (fl. 342), disse que na data dos fatos, ao chegar ao trabalho encontrou dois carteiros do lado de fora do imóvel que notificaram que havia ocorrido o arrombamento da unidade. Afirma que foram arrombadas, as portas, dos fundos e da tesouraria, e que o cofre também encontrava-se com as portas serradas e que o local estava bem bagunçado e com pó branco do extintor de incêndio que foi acionado. Afirma que foi subtraído valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se recordando do valor exato. Afirma, ainda, que acionou a Polícia Militar para registro da ocorrência e que posteriormente o local foi vistoriado pela Polícia Civil. Afirma que foi procurada no mesmo dia por Policial Militar que lhe apresentou alguns sacos plásticos com anotações e fitas adesivas vermelhas e que reconheceu que se tratava de material utilizado pela testemunha para a guarda de numerário no cofre da agência. Afirma, ainda, que foi captada imagem do fato, pela câmeras de segurança, onde foi possível ver que três pessoas tinham adentrado à agência para realizar o furto, todas com os rostos cobertos, sendo que uma quarta pessoa teria ficado no veículo que os conduzia, saindo da frente do imóvel, enquanto os outros três continuaram dentro da agência. Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, RICARDO DE AGUIAR SOUSA (fl. 343), afirma que no momento da abordagem dos réus por parte da Polícia Militar, encontrava-se trabalhando. Afirma que por volta das 18:00 horas esteve no local e que o acusado ADENILSON encontrava-se já detido, na parte traseira da viatura policial e sua roupa estava com marcas de sangue e que não sabe informar se o mesmo tinha sido agredido. Afirma, por fim, que não se encontrava com os acusados na madrugada do dia 20/08/2014. A testemunha arrolada pela defesa ADRIANO LIMA MACHADO (fl. 344), afirma que trabalhava com o acusado ADENILSON, na empresa Transportadora Marchesim. Afirma que na época dos fatos ambos estavam trabalhando no estado de Minas Gerais, não se recordando a data exata em que teriam retornado para a cidade de Pardinho, mas que a empresa certamente tem o registro de tal viagem. A testemunha arrolada pela defesa, ELONEY SILVA VIEIRA (fl. 345), afirma que presenciou a prisão dos acusados na data dos fatos, pois passava conduzindo um veículo do supermercado para o qual trabalhava tendo visto que o acusado ADENILSON estava sendo agredido por Policial Militar e que o mesmo teria ficado com o rosto desfigurado. Em sede de interrogatório, o acusado ADILSON NAPOLITANO (fl. 346), disse não ser verdadeira a imputação que lhe é dirigida e que está sendo injustamente acusado. Afirma que no momento da abordagem policial estava em sua casa, em companhia de seu irmão, que estava dormindo no sofá com o filho, e que ao atender à porta, verificou que havia diversos policiais, os quais afirmaram que estavam em busca de um crininoso que estaria ali escondido e que ao questionar o policial se ele detinha alguma ordem judicial para entrar em sua casa teria sido agredido pelo mesmo e que, por conta disso, seu irmão se levantou e ambos continuaram sendo agredidos pelos policiais. Afirma que teria ficado inconsciente em decorrência das agressões perpetradas pelos policiais. Afirma que o violão e o dinheiro localizados em sua residência, bem assim os resquícios de fitas vermelhas e os invólucros, não lhe pertenciam e que não sabe como os mesmos foram ali parar. De outro lado, afirma que as

ferramentas realmente pertenciam tanto ao acusado quanto ao seu irmão, ADENILSON, pois pretendiam abrir uma oficina. Afirma, ainda, que seu irmão trabalhava em uma transportadora e que na noite dos fatos teria trabalhado, tendo chegado em sua residência pela manhã. Afirma que na noite em que ocorreu o furto à agência dos correios encontrava-se em casa, na companhia de sua esposa. Afirma que na Delegacia de Polícia continuou sendo agredido para que confessasse o furto. Afirma que seu irmão continua registrado na empresa Marquesim. Afirma, ainda, não saber identificar qual policial lhe teria agredido na data dos fatos. Em seu interrogatório, ADENILSON NAPOLITANO (fl. 347), disse que a imputação que lhe é dirigida não é verdadeira. Afirma que na data dos fatos estava trabalhando para a empresa Transportadora Marquesim, em Minas Gerais. Afirma que na madrugada do dia 20/08/2014 estava retornando do estado de Minas Gerais transportando equipamentos da empresa que seriam levados ao estado de Mato Grosso e que após deixar sua esposa no trabalho foi para casa do irmão, por volta de 08:00 horas da manhã, na companhia de seu filho e que deitou no sofá, tendo cochilado, acordando no momento em que os policiais adentraram subitamente à residência, agredindo-os. Afirma desconhecer a origem do violão e do dinheiro ali encontrado, bem assim dos invólucros e resquícos de fitas vermelhas. Afirma, de outro lado, não se recordar de quais policiais teriam lhe agredido. Afirma que a empresa Marquesim teria como comprovar que na data dos fatos o mesmo encontrava-se a trabalho em Minas Gerais, realizando o transporte, pois o próprio réu não teria meios de comprovar tal alegação. Afirma que as ferramentas apreendidas lhe pertenciam e que teria outras ferramentas em decorrência de seu trabalho (metalúrgico) e que pretendia abrir um negócio próprio com seu irmão. Afirma que um cilindro de oxigênio que teria sido apreendido não existe, porque o réu não tinha condições financeiras de comprar tal equipamento. Afirma ter se envolvido, anteriormente, com roubo de carga. Afirma, de outro lado, que os seus depoimentos em sede policial, que constam dos autos, não contemplam, integralmente, o que de fato declarou, especialmente no que diz respeito ao fato de que na noite dos fatos estaria em viagem a trabalho. Afirmou, ainda, jamais ter furtado sua empregadora, Transportadora Marquesim. Assim, desta forma, encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória no que se refere à prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, II e IV, do CP, exsurgindo elementos contundentes de culpabilidade em relação aos acusados. Veja-se que os acusados foram surpreendidos na posse de moedas com sinais ou resquícos de fita adesiva vermelha, correspondentes aos utilizados pela funcionária da Agência dos Correios furtada, a qual reconheceu, de pronto e sem dúvida, tratar-se daqueles que havia guardado no cofre da agência, reconhecendo, inclusive, as anotações à caneta de totalização de valores em alguns dos invólucros como sendo de sua própria autoria. Veja-se que os acusados não encontram qualquer justificativa plausível de qual forma tais valores e apetrechos que os acondicionava foram surpreendidos em seu poder, no interior da residência. De igual modo, não trouxeram qualquer elemento probatório que pudesse infirmar as conclusões dos peritos técnicos, que, ao confrontar o solado das botinas encontradas na residência com os rastros de pegadas deixados no interior da agência e na área externa, concluíram tratar-se dos mesmos calçados. De outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, foram uníssonas em seus depoimentos, especialmente os policiais militares e civis, no sentido da localização dos materiais apreendidos que pertenciam à agência vilipendiada na residência do réu ADILSON. Veja-se que as testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foram capazes de suscitar qualquer dúvida quanto à autoria, mesmo porque não detinham conhecimento do material encontrado no interior da residência. No que diz respeito às agressões que os acusados alegam ter sofrido, cabe consignar que os Policiais Militares que participaram da abordagem foram uníssonos em afirmar, em seus respectivos depoimentos, perante o juízo, que a prisão do acusado ADENILSON, contra quem pendia o Mandado de Prisão, foi bastante difícil e trabalhosa, e que tanto este quanto seu irmão, aqui também réu ADILSON, resistiram mediante o emprego de força, demandando emprego da força necessária, o que, de fato, pode ter resultado em ferimentos, porém, mas que não tem o condão de anular diligência efetuada no estrito cumprimento de ordem judicial. Nada, portanto, que pudesse macular o conjunto daquilo que foi apurado e encontrado no local. Veja-se, nesse particular, que os acusados foram acompanhados por advogado (fls. 07/09), Dr. Marco Aurélio Zanim, quando prestaram esclarecimentos junto à Delegacia de Polícia, o que desacredita a tese de que os mesmos teriam sido agredidos ou espancados para que confessassem o delito. Por fim, a alegação do acusado ADENILSON, de que na madrugada do dia 20/08/2014 estaria em viagem a trabalho, com origem no estado de Minas Gerais e destino a cidade de Pardinho, para a empresa Transportadora Marquesim, também não se confirmou, pois a empresa, às fls. 353/354, afirma que o mesmo teria realizado o aludido transporte entre os dias 15 e 21 de agosto de 2014, porém não tinha meios de comprovar a viagem de retorno do mesmo à cidade de Pardinho. Justamente a confirmação que seria necessária para completar o alibi oferecido pelo réu para demonstrar a sua ausência de participação no delito. Por tais razões, tenho que plenamente preenchidos os requisitos a caracterizar presentes os elementos do tipo penal, tanto sob o aspecto da materialidade quanto da autoria delitivas. É procedente a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENATendo em vista que os acusados se encontram em situações pessoais distintas, passo à aplicação e dosimetria da pena em relação a ambos de forma separada, de molde a assegurar a individualização da pena relativamente a cada qual dos acusados. Início pela aplicação das penas corporais, para regular, em separado, e nas medidas das respectivas culpabilidades, a pena de multa. COM RELAÇÃO AO ACUSADO ADENILSON NAPOLITANO que se refere a este acusado, observo, desde logo, que o mesmo ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso, consoante folhas de antecedentes de fls. 250/254-vº. No entanto, observo que a reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do C. STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Nada obstante, dado o considerável valor subtraído pela ação criminosa atribuída aos réus [R\$ 20.393,78], bem assim o fato de que o delito de que ora se cuida é triplamente qualificado (com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, inciso I; mediante escalada, inciso II; e pelo concurso de pessoas, inciso IV, ambos do 4º do art. 155 do CP), razões essas que justificam, sem qualquer sombra de dúvida, a exasperação da pena-base, nesta etapa da dosimetria para além do mínimo legal. Por tais motivos, estipulo a pena-base, para este acusado, em 5 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de reprovabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico, para este acusado, que deve ser considerada a agravante da reincidência, a ser estabelecida no patamar mínimo de 1/6. Assim, em segunda fase da dosimetria, a pena alcança, por efeito da reincidência, o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, verifico que não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão porque, à míngua de qualquer outra causa modificativa, fica a pena definitiva estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão para este acusado. Tendo em vista tratar-se de réu reincidente, o regime inicial é o fechado, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Nesse sentido, orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537 Relator(a) :

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional.II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais.III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso.IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão.V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto).VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal.VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu.VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa.IX. Apelação parcialmente provida (g.n.).Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011 Daí porque ser o caso de se estabelecer, em relação a este acusado específico, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. PARA O ACUSADO ADILSON NAPOLITANO que se refere a este acusado, pelos mesmos motivos já declinados relativamente ao outro co-réu, entendo que, a despeito de tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso, a pena-base deva, em primeira fase da dosimetria, sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, em razão, em primeiro lugar, do expressivo valor subtraído pela ação criminosa atribuída aos réus, bem assim tratar-se de delito triplamente qualificado (incisos I, II e IV do 4º, do art. 155, do CP). Por tais razões é que, presente um princípio geral de simetria, estipulo a pena-base para esse acusado em 5 anos de reclusão.Em segunda e terceira fases, verifico, para este acusado, que não constam circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas gerais de aumento ou diminuição de pena, o que a mantém em 5 anos de reclusão, patamar esse que, não havendo quaisquer outras causas modificativas, torno definitivo para o acusado aqui em apreço. Estabeleço regime inicial semi-aberto, nos termos do que estabelece o art. 33, 2º, b, do CP. A pena de multa, considerada a culpabilidade aqui apurada em relação a ambos os réus deverá ser estabelecida, em relação ao acusado ADENILSON NAPOLITANO em 234 dias-multa, e, em relação ao acusado ADILSON NAPOLITANO em 185 dias-multa, de sorte a guardar a proporcionalidade entre a pena pecuniária aplicada e a corporal. À míngua elementos concretos referentes à situação econômica dos ora acusados, estabeleço o dia-multa, para ambos, em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (teoria da atividade). DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a ação presente penal, e o faço para:[A] CONDENAR o acusado ADENILSON NAPOLITANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I, II e IV, do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e mais pena pecuniária estabelecida em 284 dias-multa; e[B] CONDENAR o acusado ADILSON NAPOLITANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, I, II e IV, do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e mais pena pecuniária estabelecida em 185 dias-multa.O dia-multa fica fixado, para ambos os acusados, no valor mínimo, a saber 1/30 do maior salário-mínimo

vigente à época do fato (teoria da atividade). A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Custas processuais à conta dos condenados. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Ao SEDI para anotações e após, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 17 de maio de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 387. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 18 de maio de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

0004915-28.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY FERMIANO(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 213. Fica a defesa da ré intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 18 de maio de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 387. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 18 de maio de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

0001581-77.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 234. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 18 de maio de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

1) Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha que é adida do DEA na embaixada dos Estados Unidos (DOUGLAS F. MAGINI), arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO. Tal decisão fundamenta-se no fato de a pessoa arrolada estar desobrigada a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965); 2) Fl. 1.278: Informe-se ao juízo deprecado de Brasília a impossibilidade de realização de videoconferência, visto que foi arrolada como testemunha o Ministro de Estado da Justiça (até então, José Eduardo Cardoso), devendo, por isso, ser observado o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Comunique-se ainda o juízo deprecado de Brasília da desnecessidade de cumprimento da carta precatória em relação à testemunha Douglas F. Magini; 3) Fls. 1.298/1.299 (RODRIGO FELÍCIO): Acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para conceder o prazo de cinco dias para o acusado indicar o endereço correto de suas testemunhas, sob pena de preclusão. A substituição por outras pessoas permanece indeferida nos termos da decisão de fl. 1.272. Tão logo sejam informados os endereços atuais, expeçam-se novas cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 dias; 4) Fl. 1.310 (RODRIGO FELÍCIO): Defiro o requerimento feito em audiência. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Brasília, requisitando-lhe o envio de cópia de eventual acordo de cooperação técnica celebrado entre referido órgão ou o Ministério da Justiça e a empresa canadense RIM Networks a respeito de quebra de sigilo telemático de aparelhos Blackberry Messenger (BBM); 5) Fls. 1.322/1.326: (DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE): No que tange ao indeferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, assiste razão ao acusado. De fato, não houve intimação deste juízo para que os interessados justificassem a imprescindibilidade da expedição de cartas rogatórias. Em razão disso, concedo-lhe cinco dias para apresentar suas razões nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Já no que concerne ao indeferimento da substituição da testemunha Ailton Vilela, adoto o mesmo entendimento do item 3 para deferir o prazo de cinco dias para a indicação de eventual endereço atualizado dela, sob pena de preclusão. Fica indeferida a substituição pelos motivos já expostos à fl. 1.272, uma vez que houve pontual distinção entre o caso concreto e as hipóteses legais de substituição de testemunhas. Ademais, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida pelo tribunal em sede de habeas corpus, que estabeleceu o limite de oito testemunhas para cada fato a ser provado, tão-somente. Quanto ao indeferimento da oitiva do diretor da empresa Vivo S/A, também mantenho a decisão de fl. 1.272. Isso porque é imprescindível a indicação do nome da testemunha para individualização da pessoa que deverá ser ouvida em juízo. Vale asseverar que no rol de fls. 1.033/1.034 consta Representante Legal da Empresa Vivo S.A e o endereço para diligência, o que é insuficiente para discriminar o indivíduo que deverá ser intimado. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, à falta de norma estatutária específica, qualquer membro da diretoria da companhia pode representá-la, e o referido diploma legal impõe a existência de, no mínimo, 2 diretores. No caso da concessionária Vivo S.A., foi possível constatar na internet (<http://www.telesintese.com.br/dos-11-novos-vps-da-telefonica-quatro-veem-da-gvt/>) que existe um presidente e diversas diretorias (chamadas de vice-presidências). Daí porque era preciso maior especificidade por parte do réu. Ainda nesse passo, não cabe ao juízo tomar providências para identificar as testemunhas genericamente arroladas pelas partes, a menos que seja demonstrada a impossibilidade de fazê-lo (o que não ocorreu nos autos). E isso não fere o princípio da cooperação, não podendo a atuação do juiz substituir ônus que compete ao interessado na prova oral. 6) Fls. 1.305/1.309: Intime-se o acusado RODRIGO FELÍCIO para indicar o endereço atual da testemunha João Stricker no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 7) Para interrogatório do acusado ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES na data anteriormente designada, informe sua defesa, em cinco dias, por ordem de qual juízo ele se encontra em prisão domiciliar, a fim de ser então solicitado seu comparecimento à sede do fórum de sua residência para ser interrogado por videoconferência. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Às fls. 1271 foi expedida a Carta Precatória n. 201/2016 para a Comarca de Juína/MT visando a oitiva da testemunha de defesa.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 569/579: Considerando o disposto na decisão de fls. 574/577, proferida nos autos do habeas corpus nº 0006965-13.2016.403.0000, que deferiu a oitiva das testemunhas de defesa em Piracicaba, afasto as multas impostas às testemunhas Fábio Roberto Pavão e Jadir Simão de Souza. Fls. 582/583: Defiro a substituição da testemunha de defesa Rafael Giuliano por Dulce Elisete Rossi. Considerando que ela reside em Jundiá, adite-se a carta precatória nº 88/2016 para incluí-la, a fim de que ela seja ouvida na mesma ocasião que José Júnior Peixoto, Vitor Rossi Gobi e Aparecida Inajá Rossi. Encaminhem-se ainda ao juízo deprecado de Jundiá sugestões de datas e horários para oitiva das quatro testemunhas de defesa por videoconferência. Na hipótese de incompatibilidade de pautas, solicite-se a realização da audiência pelo modo convencional. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

1) Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha que é adida do DEA na embaixada dos Estados Unidos (DOUGLAS F. MAGINI), arrolada pelo réu. Tal decisão fundamenta-se no fato de a pessoa arrolada estar desobrigada a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965); 2) Por outro lado, DEFIRO a oitiva do representante no Brasil da empresa RIM Networks, devendo o réu informar ao menos seu nome e endereço no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com a qualificação da testemunha, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 dias;3) Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo MPF (fls. 485/529).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1630

EXECUCAO FISCAL

0006142-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o requerido pela exequente à fl. 78. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010032-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente recusou o bem ofertado às fls. 140/142 em substituição da penhora de fl. 124 e não requereu outra diligência para prosseguimento da execução, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010624-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 263/264. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011075-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 149/643 como exceção de pré-executividade. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011409-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 102/103-v, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial indicado à fl. 109. Deverá ser expedido também mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0007259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão de sócios, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Int.

0013072-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 567/2015 (fl. 332). Caso ainda não tenha sido efetivado o referido cancelamento, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0018417-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO CARLOS FORTI

Reconsidero o despacho de fl. 115. Tendo em vista que o aviso de recebimento de citação foi assinado por pessoa diversa do executado (fl. 09) e considerando que não houve tentativa de intimação por mandado acerca da constrição de fls. 32/35, primeiramente expeça-se mandado de citação e intimação do executado acerca do referido bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sem requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000060-61.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000868-66.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 37/38: Considerando o alegado pela União, e a fim de viabilizar o contraditório, dê-se ciência à executada dos documentos de fls. 39/47. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0002255-19.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 158/197 como exceção de pré-executividade. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002786-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0000084-21.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido à fl. 292, tendo em vista que as CDAs executadas nestes autos não se identificam com as CDAs executadas nos autos n. 00032968420154036143, que se referem à executada PASTORELLO & FILHO LTDA ME e objetivam a cobrança das CDAs 47.371.181-8 e 47.371.182-6. Int.

0000086-88.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA

Dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido à fl. 100, tendo em vista que o objeto da presente execução é a CDA n. 80.3.15.001387-14, enquanto os autos n. 00033002420154036143 referem-se à executada LIMEIRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME e objetivam a cobrança das CDAs 47.700.360-5 e 47.700.361-3. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-78.2013.403.6143 - YARA CRITINA CARBONI DA COSTA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14/12/2015 (fl. 161). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 139/141) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 158/159, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. O benefício implantado à fl. 79/81 foi devidamente cessado à fl. 156, e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 118).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002530-02.2013.403.6143 - MARIA LOMBAS DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 126). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 112/114) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 123/124, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 107).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0005440-02.2013.403.6143 - JOSUE ALVES LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/11/2015 (fl. 121). II. A decisão de procedência de 1º Grau (fl. 85/85vº) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 113/114, dando-se provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. Houve a interposição de Agravo que não foi conhecido (fls. 119/119vº).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 75).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0008880-06.2013.403.6143 - ELLEN QUEIROZ BUENO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 02/12/2015 (fl. 119). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 81/83vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 115/117vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 79).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE - ESPOLIO X EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE X ROBSON FRANCISCO DE ANDRADE X MARCELO FRANCISCO DE ANDRADE X SILVANA ZENAIDE ANDRADE X CLAUDEMIR FRANCISCO DE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0017188-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0018539-39.2013.403.6143 - MARLUCE DA SILVA BARRETO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/73: Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo.Intime-se o INSS da sentença proferida e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0003493-73.2014.403.6143 - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período reconhecido em reclamatória trabalhista. Deferida a gratuidade (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 93/96). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sendo requerida prova testemunhal, deverá o requerimento ser instruído com o respectivo rol, sob pena de preclusão de prova. Requerida a prova oral, providencie a Secretaria ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas da parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação. Havendo pessoas residentes em outras cidades, expeça-se carta pre-catória. Não havendo requerimento de produção de prova oral, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0004456-47.2015.403.6143 - JAYME FERRAZ JUNIOR(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária (autos nº 167/2007 da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira (nº antigo: 0418/92 da mesma Vara e Comarca), tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário, com trânsito em julgado em 26/10/1995. II. Iniciada a fase de execução e citado o INSS, houve a oposição de Embargos (distribuídos nesta Vara sob nº 00044590220154036143) e o ajuizamento de ação declaratória de natureza desconstitutiva, distribuída nesta Vara sob nº 00044573220154036143. Nos presentes autos houve o pagamento parcial (fls. 114) e requisição de precatório (fl. 107). III. Por decisão de fl. 179, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi comunicado da decisão proferida nos autos do Processo 0044573220154036143, suspendendo a execução. IV. Compulsando os autos do processo nº 0044573220154036143, verifico que a sentença de primeiro grau de fls. 447/449 julgou parcialmente procedente para os fins de declarar inexistente crédito a ser pago ao autor, suspendendo em definitivo o pagamento do precatório expedido e consequentemente, julgar extinta a execução destes autos. Reciprocamente vencidas, as partes arcarão com os honorários de seus Advogados. V. Verifico também naqueles autos, que o v. acórdão de fls. 564/566 rejeitou as preliminares arguidas e negou seguimento à remessa oficial e à apelação do requerido. Seguiu-se a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento, transitando em julgado assim a ação em 13/11/2015. VI. Com relação aos presentes autos, verifico às fls. 260 e seguintes o cancelamento do precatório anteriormente requisitado nos autos e estorno ao Tesouro Nacional da quantia disponibilizada no procedimento que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VII. Ante ao exposto, não havendo outras questões a serem solvidas e nada haver a ser executado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004457-32.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-47.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ JUNIOR(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

I. Trata-se de ação declaratória de natureza desconstitutiva com trânsito em julgado em 13/11/2015 (fls. 613). II. Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau de fls. 447/449 julgou parcialmente procedente para os fins de declarar inexistente crédito a ser pago ao autor, suspendendo em definitivo o pagamento do precatório expedido e consequentemente, julgar extinta a execução dos autos 167/2007 da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira (nº antigo: 0418/92 da mesma Vara e Comarca). Reciprocamente vencidas, as partes arcarão com os honorários de seus Advogados. III. Verifico, também, que o v. acórdão de fls. 564/566 rejeitou as preliminares arguidas e negou seguimento à remessa oficial e à apelação do requerido. Seguiu-se a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento, transitando assim a ação. IV. Ante ao exposto, não havendo outras questões a serem solvidas e não havendo o que ser executado, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002778-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA LOLA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002495-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PAULO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Intime-se o embargante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003231-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Vistos em Inspeção. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000212-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISMO BRASSO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o embargante da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000331-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO TERENCE ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Intime-se o embargante da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001825-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando o emprego na conta de liquidação apresentada pelo embargado, de índice de correção monetária não previsto na Lei 11.960/09 para o cálculo das parcelas em atraso.Planilha do quanto devido acompanhou a inicial (fls. 05/10).O embargado apresentou impugnação (fls. 14/14º), sustentando a correção dos cálculos apresentados.Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 17/22 e juntou documentos. O embargado concordou com o parecer (fl. 33), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 34vº).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo.No que se concerne à liquidação do INSS, constatou-se a utilização de índice de atualização monetária diverso do previsto no título executivo, enquanto que na liquidação do embargado se verificou o emprego do INPC de 09/2006 em diante, bem como a não aplicação da TR a partir de 07/2009 conforme prescreveu o julgado.Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença (ou acórdão) de fls., pon-to no qual não houve alteração no julgamento da apelação.Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 514.207,02 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 477.202,86 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 37.004,16 (trinta e sete mil, quatro reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 17/22 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente.Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003543-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Intime-se o embargante da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-82.2013.403.6143 - DONIZETE ROSA CLETO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DONIZETE ROSA CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJP, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 270/271: Pelas pesquisas de fls. 272/273, verifica-se que o benefício de Aposentadoria por Invalidez foi devidamente implantado pelo INSS, e que se encontra suspenso administrativamente tendo em vista a parte autora não ter efetuado os respectivos saques, conforme relação de créditos de fls. 273.II. Assim, implantado o benefício, deverá a parte autora diligenciar junto à Autarquia para sua regularização, bem como para a obtenção das informações necessárias para a elaboração dos cálculos de liquidação.III. Nestes termos, cumpra a parte autora a decisão de fls. 268, apresentando a liquidação do julgado no prazo assinado naquela decisão. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI-VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRACI SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos d O artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005995-19.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos d O artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006478-49.2013.403.6143 - ABIGAIL APARECIDA OLIELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL APARECIDA OLIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito da sentença dos embargos que extinguiu a execução ante a inexistência de valores a serem executados fls. (115), e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com observância das cautelas necessárias. Int.

0016282-41.2013.403.6143 - AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos d O artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Intime-se a CEF do despacho retro.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2016, às 15:30, na sede deste juízo.Int.DESPACHO DE FL. 54:Vistos em inspeção. Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção..

0001712-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

Intime-se a CEF, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

0001787-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETI ROCHA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde julho de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001788-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde abril de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001791-51.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATO BRAGA SOARES

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001793-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO APARECIDO DE MOURA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 11). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde abril de 2012. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001794-06.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MIGUEL BENTO LACERDA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde novembro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001796-73.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/16), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 15). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001797-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOLORES RUBIO

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde maio de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 09), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 08). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos em inspeção. De proêmio, publique-se a decisão de fl. 297. Considerando que houve novos depósitos pelo requerente em conta do Banco do Brasil, expeça-se a Secretaria o necessário para transferência à conta aberta pela CEF (fl. 299). No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações da decisão anterior. Int. Decisão de fl. 297: Intime-se o DNIT para ciência e eventual manifestação quanto às alegações e documentos apresentados pelo autor às fls. 246/261, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência, no mesmo prazo. Ainda, defiro o reiterado pedido da parte autora para que os valores depositados junto ao Banco do Brasil sejam transferidos à conta judicial da Caixa Econômica Federal, em razão da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada a este processo. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, para a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3200133394084 à conta a ser aberta pela CEF. Em razão do determinado, deverá a parte autora nos eventuais depósitos futuros proceder às operações junto à conta judicial a ser aberta pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que cópia deste despacho poderá servir como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Mais bem analisando o caso destes autos, não obstante haja determinação à fl. 211 para que seja intimada a União, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil de 1973 (Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), depreende-se que tal providência já foi adotada, consoante se observa às fls. 73 e 80. Nesse passo, já tendo sido intimados os entes públicos por via postal (fls. 80, 81 e 84), mesmo não tendo havido manifestação expressa da União acerca de seu interesse na causa, despicie nova intimação, motivo pelo qual a determinação de fl. 211 deve ser reconsiderada. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que feitas as comunicações previstas no artigo 942, 2º, do CPC (que corresponde ao art. 943 do CPC/73, vigente à época) e não havendo manifestação dos assim cientificados, há que se prosseguir no feito, entendendo-se o silêncio como significando desinteresse pela demanda. (REsp 26.309/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, jul. 21.09.1993, DJ 04.10.1993). Mister mencionar, apenas, que cabe a aplicação do mencionado artigo ao presente feito, notadamente considerando o teor do artigo 1.046, 1º, do novel código processual. Posto isso, reconsidero a determinação de fl. 211. Assim, tendo em vista que também já houve a citação dos confinantes (fls. 202 e 210), não sendo apresentada qualquer resposta ou manifestação, declaro a revelia destes, não se lhes aplicando seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC, e determino, em prosseguimento: a) que a parte requerente, em 10 (dez) dias, apresente réplica à contestação apresentada pela CEF, bem assim especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência; b) a ciência da CEF quanto aos documentos de fls. 186/187 e 196, cabendo eventual manifestação em 10 (dez) dias. Deverá também a ré especificar provas, justificando a pertinência, em igual prazo. Cumpra-se com brevidade por se tratar de feito incluído na Meta 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária ajuizada por GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES, tendo sido o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI incluído na lide, conforme despacho de fl. 126. Requer a parte autora que seja reconhecida como proprietária intelectual do projeto DBEQ-160-60, a declaração de nulidade do registro efetuado pelo réu junto ao INPI ou, caso ainda não tenha feito, que seja impedido de registrar, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em razão do indevido registro da propriedade intelectual. É o breve relatório. Antes de proferir decisão de saneamento do processo, revela-se consentâneo, diante da certidão retro, republicar o despacho de fl. 278, já que somente agora foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual os advogados indicados na procuração de fl. 140. Por outro lado, considerando a juntada pelo réu dos documentos acostados às fls. 225/226, deverão as partes serem intimadas de seu conteúdo, em respeito ao princípio do contraditório. Em arremate, diante da alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INPI, à fl. 219 verso de sua contestação, o réu deverá se manifestar, de acordo com o art. 10 do CPC, posto que a parte autora já teceu suas considerações relativas ao aludido ponto na réplica à contestação do INPI (fl. 260). Posto isso, intime-se o réu acerca do despacho de fl. 278 e para que se manifeste em relação à alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INPI, à fl. 219 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. De igual modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos acostados às fls. 225/226, no prazo supra, bem assim o INPI acerca do despacho de fl. 278. Sem prejuízo, defiro o pedido constante do item B da petição de fl. 279, a fim de que seja enviado ofício ao INPI para que este informe se a carta patente da propriedade industrial discutida na presente lide foi expedida em nome do réu, devendo a autarquia informar no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do documento dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com brevidade por se tratar de feito incluído na meta 2. **DESPACHO DE FL. 278:** Em razão da contestação apresentada às fls. 264/274, intime-se o reconvinte para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em relação à reconvenção, devem as partes indicar se há provas a produzir. Em tempo, intime-se a autora Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda., para que recolha as custas devidas nesses autos, também em 10 (dez) dias. Int..

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos conclusos ante o decurso do prazo determinado a fls. 64v, sem a notícia do trânsito em julgado da ação 0010739-67.2010.403.6109, em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 04/03/85 a 07/06/93, de 16/09/94 a 28/04/00 e de 01/08/00 a 25/11/08 (fls. 14/17). Uma vez que o autor permanece em vínculo empregatício com empresa PH Fit Fitas e Inovações Têxteis Ltda., deverá apresentar, no prazo de dez dias, o PPP atualizado, informando se pretende a concessão do benefício na data em que preencher os requisitos, ante a continuidade do serviço após a DER. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre a certidão de fls. 119 e eventual pedido de extinção por abandono da causa (art. 485, 6º do CPC).

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Depreende-se que a parte autora, em sua manifestação de fls. 184/186, não obstante tenha afirmado que não teria condições de suportar o pagamento dos honorários sugeridos pelo perito, não desistiu expressamente da prova pericial. Ademais, denoto que, conquanto as partes e o próprio perito tenham se manifestado sobre os valores dos honorários periciais, este Juízo ainda não fixou seu valor. Nesse passo, observo que a própria autora, em sua réplica (também respondendo ao despacho para a especificação de provas), postulou a verificação in loco de suas atividades (visando à demonstração de sua assertiva de que, no plano da realidade fática, não desenvolve atividade enquadrada na lei como potencial poluidora e utilizadora de recursos naturais) - o que, porém, reclama conhecimento técnico -, e, embora faça menção a fls. 185 a outros documentos já constantes dos autos, em petição anterior de fls. 174/176 abordou, sobretudo, sua alegada impossibilidade de pagamento dos honorários segundo o valor proposto pelo perito, sem que este Juízo, porém, ainda tivesse fixado os honorários. Não se é possível, destarte, considerando o teor das petições da autora, extrair a conclusão de estar assente a desistência da produção da prova pericial, de modo que, inclusive ad cautelam, a determinação para a realização de perícia deve, por ora, ser mantida. Nesse contexto, considerando a natureza, complexidade e tempo a ser expandido para a realização dos trabalhos no caso vertente, bem assim as manifestações das partes e do próprio expert do Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mister salientar, malgrado a manifestação do IBAMA às fls. 188/189, que não seria hipótese de se fixar os honorários de acordo com os parâmetros da Resolução CJF nº 305/2014, pois esta dispõe sobre o pagamento de honorários para peritos em caso de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, para o caso em tela, serem aplicadas as regras processuais usualmente observadas para o tema, inclusive os artigos 95 e 464 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Quanto à pertinência e relevância da produção da prova no caso em comento, estas, pelas razões já expostas na decisão de fl. 160, se encontram presentes. Cumpre salientar que a própria autora, em sua réplica, pugna pela verificação de suas atividades, com o escopo - em alinhamento com o ônus da prova - de comprovar sua alegação de que, no plano da realidade fática, não desenvolve atividade enquadrada na lei como potencial poluidora e utilizadora de recursos naturais (alega, em suma, que não haveria a fabricação de papel e celulose propriamente dita, mas só a transformação de papel reciclável em barricas). Nesse passo, a teor do explicitado na sobredita decisão de fl. 160, a despeito do entendimento deste Juízo a final, os fatos que embasam a tese suscitada reclamam a constatação rogada, a qual, porém, apenas pode ser realizada por meio de prova técnica (são necessários conhecimentos técnicos para a aferição), não bastando, como pretende a autora, verificação por meio de oficial de justiça. Posto isso, intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias: a) Deposite em Juízo, sob pena de não realização da perícia, o valor acima fixado, apresentando seus quesitos e indicando, caso queira, assistente técnico; b) se manifeste sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls. 190/193, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC. Em seguida, caso cumprida a determinação a acima, encaminhem-se os autos ao requerido para que este, também em 15 (quinze) dias, indique eventual assistente técnico e formule seus quesitos. Após, voltem-me os autos conclusos para os fins do artigo 470 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito n.º 12 do Juízo, atestou o início da incapacidade há oito anos, porém, apenas com base nas informações fornecidas pela própria autora durante a perícia. A propósito, apenas ad argumentandum, embora não tenha o perito apontado a data de início da incapacidade com esteio em exames - mas, sim, como já dito, somente com base nas próprias palavras da autora -, os documentos médicos acostados aos autos, s.m.j., dizem respeito, de modo geral, a período anterior à data da perícia realizada nos autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92. Apontou, ainda, o sr. Perito, na resposta ao quesito n.º 14, que a incapacidade decorre de agravamento da doença. Nesse contexto, outrossim, denoto que não foi observada a decisão de fls. 113, já que, para a resposta aos quesitos, não foi considerado o período posterior à perícia realizada em 2009 e que serviu de lastro para a prolação de sentença em feito precedente já transitada em julgado, na qual se reconheceu, na oportunidade, a inexistência de incapacidade (nos autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92). De ver-se que, no presente feito, com o escopo de sustentar a inexistência de coisa julgada (que levaria, então, à extinção da presente), a autora aventou que houve agravamento da doença, agravamento esse, então, que consubstanciou fato novo - diverso, pois, do já julgado em definitivo nos autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92 - a diferenciar a causa de pedir da presente daquela deduzida na ação anterior cujo pedido foi julgado improcedente em razão de inexistência de incapacidade. Esse fato novo alegado na inicial, aliás, é que levou este Juízo, a fls. 113, a entender não se tratar de hipótese de coisa julgada. Teria, assim, o Sr. Perito, a despeito de maiores questionamentos neste momento acerca do marco da preclusão dos fatos deduzidos no feito precedente, que esclarecer, com base em documentos, se, ao menos após setembro de 2009 (data da prova técnica produzida nos autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92 - no qual houve julgamento definitivo acerca do quadro então constatado), houve o alegado início incapacidade decorrente de agravamento da doença. Mister se faz aferir, com respeito à coisa julgada, se a aventada incapacidade decorrente do agravamento se iniciou ao menos posteriormente à data da aludida perícia realizada em 2009. Posto isso, a) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora instrua o feito com documentação médica posterior a setembro de 2009, suficiente para a aferição da Data de Início da Incapacidade (DII) decorrente do alegado agravamento, uma vez que esta informação é imprescindível para a solução da demanda. b) Instruído o feito com a nova documentação, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial, de modo a esclarecer se é possível se apontar, com base em documentos e exames constantes dos autos, com segurança razoável, a data de início de incapacidade decorrente do alegado agravamento da doença em data ao menos posterior à perícia médica realizada em setembro de 2009 e que serviu de lastro para a prolação de sentença em feito precedente já transitada em julgado - na qual se reconheceu, na oportunidade, a inexistência de incapacidade (autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92). Caso não seja possível especificar, deverá esclarecer se é possível se apontar, com base em documentos e exames, com segurança razoável, se o agravamento da doença já era incapacitante em fevereiro de 2013 (ou mesmo outra data anterior, porém, a teor do acima expandido e inclusive considerando a causa de pedir - fls. 3-v -, com início ao menos posterior a setembro de 2009). Caso seja constatado, com base em documentos, o início de incapacidade em data anterior a setembro de 2009 (ou no próprio mês de setembro de 2009), também deverá ser informado. Apresentada a complementação do laudo pelo expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes acerca do laudo pericial de fls. 118/121 para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001227-09.2015.403.6134 - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência absoluta deste juízo para concessão/manutenção/restabelecimento de benefício acidentário, bem como sobre a suposta carência de ação, nos moldes em que aventada na petição de fl. 130. Intime-se. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0001607-32.2015.403.6134 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem assim autorização para o depósito em conta judicial das parcelas atinentes ao programa de parcelamento administrativo. Ao final, pretende a anulação do lançamento do crédito tributário objeto da demanda e o reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/08, com repetição de indébito. A empresa autora, que se dedica à prestação de serviços de alavancagem mercadológica/factoring, afirma que nos idos de 2004 a Receita Federal vislumbrou possível incompatibilidade entre o montante pago pela autora a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e a receita tributável declarada. Diz que em razão disso o Fisco lançou mão do Mandado de Procedimento Fiscal 0816600/00329/06, findo o qual, não obstante os esclarecimentos prestados, adotou-se a presunção fiscal de omissão de receitas, com o consequente lançamento tributário. Aduz que, sem sucesso na via administrativa quanto ao pedido de cancelamento/revisão do lançamento, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Conta que as informações financeiras que lastreiam o lançamento foram obtidas por força de Requisições de Movimentações Financeiras - RMF expedidas às instituições financeiras com quem a empresa manteve relacionamento, procedimento este, porém, posteriormente declarado inconstitucional no bojo do RE 389.080/PR. Assim, sustenta haver defeito no lançamento tributário, pelo que a confissão do crédito dele decorrente e a inclusão em programa de recuperação fiscal é ato nulo, cujos efeitos devem ser afastados para extinção do parcelamento e restituição do indébito (fl. 05). Liminar indeferida (fls. 107 e 111). Contestação, alegando a prescrição das pretensões anulatórias; que a adesão voluntária ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 implica confissão, o que é incompatível com a posterior discussão judicial quanto ao crédito; a legalidade do procedimento fiscal e inexistência de situação envolvendo quebra de sigilo bancário; a validade da LC 105/2001 e a ausência de reserva de jurisdição para acesso a dados bancários requisitados nos termos das normas de regência; subsidiariamente, a prescrição quinquenal para a repetição de indébito (fls. 113/131). Réplica (fls. 134/138). RELATADOS, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, que, aliás, não foi requerida. - Das apurações da Receita Federal no processo administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91 e do parcelamento: No processo administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91 (fls. 34/89) a Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários devidos pela parte autora relativos a IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, pertinentes ao ano-calendário 2004. Conforme se lê no Termo de Verificação de Infração Fiscal, com amparo no MPF 0816600-2006-00329-3 iniciou-se a fiscalização em 07/12/2006 motivada pela incompatibilidade entre movimentação financeira, informada pelos bancos através da DCPMF referente ao ano-calendário 2004, e a receita declarada na DIPJ do mesmo período. Pelo Termo de Início de Ação Fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar seus atos constitutivos e os documentos pertinentes aos fatos geradores. Análise da documentação trazida pelo contribuinte, ainda assim concluiu-se que houve receita não oferecida à tributação, o que motivou o lançamento de ofício dos tributos retrocitados e a lavratura, em 08/10/2007, do Auto de Infração de fls. 57/85, com aposição de ciência pelo representante da empresa autora em 15/10/2007 (fl. 55). No que diz respeito ao parcelamento, constam dos autos recibo de pedido de parcelamento do art. 1º da Lei nº 11.941/09, de 25/11/2009 (fl. 89); recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da referida lei, de 17/06/2010 (fl. 90); recibo de consolidação de parcelamento de dívida não parceladas anteriormente, de 27/09/2011 (fls. 91/95); e demonstrativos de apuração da prestação, de pagamento e de extrato da dívida (fls. 96/102). - Das teses de defesa contra o lançamento no administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91: A autora sustenta que o lançamento ocorrido no administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91 é nulo, pois foi levado a efeito apesar de toda a documentação justificadora apresentada, sendo que a [o]btensão da movimentação financeira da Requerente ocorreu sem a apresentação de indícios de prática de atos ilícitos pela Requerente ou seus representantes legais, e ainda, sem a obtenção de autorização judicial, e que a obtenção ilícita dos dados relativos à movimentação bancária da Requerente foi determinante para o lançamento tributário. Sem tais informações, não possuía a Autoridade Fiscal nenhuma razão para promover o lançamento tributário complementar. A partir dessa nulidade apontada, pretende desconstituir não só o lançamento, como também a inclusão em parcelamento e repetir as parcelas pagas. Incialmente, tem-se que a pretensão de anulação do débito fiscal lançado de ofício está sujeita a extinção por prescrição. Sobre o assunto, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 947.206/RJ, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o rito do art. 543-C do CPC, adotou os seguintes entendimentos, em hipótese análoga à dos presentes autos: (i) o prazo prescricional a ser observado em relação à ação declaratória de nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32; (ii) a ação anulatória de lançamento fiscal que objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) Tira-se dos autos que o lançamento de ofício dos tributos controlados no administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91 deu-se com a lavratura, em 08/10/2007, do Auto de Infração de fls. 57/85, com aposição de ciente pela empresa autora em 15/10/2007 (fl. 55). Desde a notificação do lançamento até o ajuizamento da ação em 30/06/2015 consumou-se a prescrição extintiva da pretensão de questionar o lançamento fiscal. Não obstante, apesar da consumação da prescrição, impende analisar a tese central da parte autora, consistente na ilegitimidade das informações financeiras que lastreiam o lançamento, obtidas por força de Requisições de Movimentações Financeiras - RMF expedidas às instituições financeiras com quem a empresa manteve relacionamento, sem supedâneo em ordem judicial. Conforme consta do PA, a autuação da autora decorreu da incompatibilidade entre movimentação financeira, informada pelos bancos através da DCPMF (Declaração da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira) referente ao ano-calendário 2004, e a receita declarada na DIPJ do mesmo período, inconsistência essa que não restou suprida pelos documentos apresentados pelo contribuinte. Ao contrário do que se alega na inicial, não há nenhuma evidência da utilização, pela Receita, de RMF - Requisição de Movimentação Financeira direcionada às instituições financeiras de relacionamento da empresa autora. Nesse ponto, a teor do art. 5º da LC 105/2001 e do art. 1º do Decreto nº 4.489/2002 as instituições financeiras devem prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo da requisição direta disposta no art. 6º da referida Lei Complementar. As informações transferidas restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º, 2º, da LC 105/01). Recebidas as informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos (art. 5º, 4º, da LC 105/01). Tais informações trazidas à colação não são acobertadas pelo sigilo bancário, mas pelo sigilo fiscal, sendo prestadas pela instituição financeira, por determinação legal, à própria Administração Tributária da União. Nessa senda, mutatis mutandis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIMOF - DECRED - INFORMAÇÕES - LC 105/2001 - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento. 2. No caso em comento, não caracterizada a alegada quebra de sigilo bancário nos autos originários. 3. Apreciando os documentos juntados, verifica-se que a exequente instruiu seu pedido de redirecionamento do feito (fls. 321/333), com consultas às inscrições em Dívida Ativa (fls. 334/344), rol de endereço das requeridas (fl. 345); rol de operadoras de cartão de crédito (fl. 346); consulta ao CNPJ da matriz e filiais (fls. 348 e 350/358); fichas cadastrais da JUCESP (fls. 360/365); resultado negativo de imóveis, perante o DOI (fl. 377); páginas de sites eletrônicos (fls. 379/387) e cupons fiscais das novas pessoas jurídicas (fls. 389/395). 4. As informações trazidas pelos documentos supra relacionados não são abarcadas pelo sigilo bancário. 5. Quanto à consulta ao DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira e DECRED - Declaração de Operações com Cartão de Crédito (fls. 367/375), cumpre ressaltar que observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. 6. Infere-se, portanto, da norma legal transcrita, que as informações trazidas à colação não são acobertadas pelo sigilo bancário, mas de sigilo fiscal, tendo sido prestadas pela instituição financeira, por determinação legal, à própria Administração Tributária da União. 7. Tais informações revelam, tão somente, a movimentação financeira, sem indicar a origem ou natureza dos gastos, consoante 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001. 8. A apresentação de informações acerca da movimentação financeira não exige a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, que serão necessários somente na hipótese de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a teor do art. 6º, da indígita norma complementar (Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.). 9. Não há qualquer ilicitude nas consultas apresentadas pela exequente. 10. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00048661220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, ainda que se analise o caso sob a ótica da quebra de sigilo bancário do contribuinte, como pretende a autora, inexistiria inconstitucionalidade, ante a norma do art. 6º da LC 105/01. É o que passo a expor. Essa matéria vinha dividindo a jurisprudência. De um lado estavam aqueles que entendiam que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza que a autoridade fiscal requisite informações bancárias do contribuinte diretamente à instituição bancária, ou seja, sem que seja necessária autorização judicial. No campo oposto, estavam aqueles que defendiam que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Sopesando os argumentos que sustentam uma e outra corrente e meditando sobre o tema, me convenci de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para a solução da controvérsia, já que nenhum direito

ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais fundo para o deslinde da questão. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tomadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. A propósito disso, transcrevo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelsse os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênua, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercavam esse julgamento não permitiam adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A conclusão de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau, sendo importante anotar também que desde a prolação do acórdão a composição da Corte foi substancialmente alterada. Por aí se vê que era cedo para concluir que o STF assentara de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. Dessa forma, ao menos até que sobreviesse nova manifestação do STF acerca da matéria, pela existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco, mais segura era a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.134.665/SP, que, na linha dos fundamentos aqui expendidos, decidira que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, isto é, sem autorização judicial, informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, requerendo, inclusive, os extratos de contas bancárias: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de

determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.³ A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.⁵ A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).⁶ As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).⁷ O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).⁹ O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.¹⁰ Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).¹¹ A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.¹² A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).¹³ Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.¹⁴ O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.¹⁵ In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.¹⁶ O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.¹⁸ Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).¹⁹ Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.²⁰ Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por fim, em 24/02/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 601314 (com repercussão geral), juntamente com as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, chancelou a constitucionalidade do referido art. 6º da LC 105/01, adotando o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Estando as premissas jurídicas ora adotadas assentadas em recursos de tribunais superiores representativos de controvérsia, não comportam acolhimento os precedentes em sentido diverso invocados pela parte autora. Portanto, é de ser reconhecida a higidez do lançamento de ofício dos tributos controlados no administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91. Os pagamentos supostamente indevidos efetuados no âmbito do programa de parcelamento da

Lei nº 11.941/08 teriam como causa motivadora da repetição do indébito a alegada nulidade no lançamento, já analisada e rejeitada. Assim, por corolário, não há pagamento indevido no parcelamento documentado às fls. 89/102, e, por isso, não há que se falar em repetição de indébito. Afastada a tese aventada, observa-se, quanto à apuração do montante do crédito tributário, que com a petição inicial a autora trouxe apenas procuração, guia de recolhimento de custas, contrato social, documentos pessoais dos sócios ou representantes, cópias de parte do processo administrativo fiscal e documentos sobre o parcelamento. Não foram apresentados livros da sociedade e/ou documentos de explicações sobre a discrepância entre valores declarados em DIPJ e constatados em DCPMF, que poderiam fazer, nestes autos, contraprova às conclusões da Receita Federal. Os atos administrativos em geral, entre os quais se incluem os atos da Administração Tributária, são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, presunção que é relativa e somente pode ser desconstituída mediante prova cabal em sentido contrário. O CTN preconiza no art. 204 que [a] dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo que [a] presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (parágrafo único). De sua vez, o art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80 dita que [a] Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Pelo que se expôs, então, conclui-se que o trabalho realizado para Receita Federal do Brasil foi irretocável, não tendo sido apresentado nenhum elemento jurídico ou probatório que pudesse infirmar as conclusões a que se chegou no processo administrativo fiscal nº 10865.002815/2007-91, cuja presunção de veracidade e legitimidade não restou, assim, afastada pela parte requerente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0002350-42.2015.403.6134 - ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 112/130). Réplica a fls. 135/140. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fls. 141/142). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB,

até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial

está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 16/05/2006, de 02/04/2007 a 17/05/2007 e de 06/01/2014 a 12/09/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 (Vicunha Têxtil S/A), 65/66 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 71/72 (Amalfi Indústria Têxtil Ltda.). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 95 dB, 87,5 dB e 95,7/98,7 dB, respectivamente, níveis superiores aos limites de tolerância. Por essa razão, os períodos de 03/12/1998 a 16/05/2006, 02/04/2007 a 17/05/2007 e 06/01/2014 a 12/09/2014 devem ser averbados como especiais, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se àqueles averbados administrativamente (fl. 98/101), emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 16/05/2006, de 02/04/2007 a 17/05/2007 e de 06/01/2014 a 12/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 29/09/2014, com o tempo de 25 anos, 9 meses e 6 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos etc., De prêmio, denoto pela resposta da CEF (fls. 53/55) que houve resistência de ao menos parte do pedido feito pelo requerente, de modo que, na linha da jurisprudência, (...) Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS(...) (STJ, CC 94476, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009). Assim, sendo este Juízo competente para o julgamento da lide que se instaurou, passo a analisar as questões processuais pendentes, nos termos do artigo 357 do CPC. Observo que a parte requerente pleiteou, à fl. 99, a realização de perícia médica. Por sua vez, depreende-se em sua resposta que a CEF alegou, em síntese, que não há hipótese legal para levantamento de parte das contas vinculadas FGTS. Aduziu ainda que a parte requerente não tem valores de PIS a serem levantados (fl. 53, verso). Ademais, informou que em uma das contas vinculadas FGTS o requerente poderia efetuar o saque, mediante apresentação de CTPS e documento de identificação (fl. 54). Quanto a estas últimas assertivas, o requerente, não obstante tenha apresentado petições (fls. 97/99), não se pronunciou. Nesse passo, reputo pertinentes sejam adotadas, neste momento, as seguintes medidas: a) Preliminarmente, providencie o SEDI as alterações necessárias nos sistemas processuais, para que este feito passe a constar como 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, tendo em vista sua conversão em jurisdição contenciosa; b) Informe a parte requerente, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores da conta relatada à fl. 54, bem assim manifeste-se, no mesmo prazo, quanto à alegação da CEF de que não possui quotas PIS para saque; c) providencie a Secretaria o agendamento e realização de perícia médica, a fim de avaliar, notadamente, se o requerente é portador da doença que noticia, bem assim qual o estágio atual da doença, intimando-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da determinação de fl. 181, fica nomeada para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 08/06/2016 às 10H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural e especial asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 12, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 10, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, considerando que as mais recentes remunerações constantes no extrato de fls. 18/20 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001850-39.2016.403.6134 - ELIETE APOLINARIO DOS SANTOS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque não há, no momento, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte pelo falecimento de companheiro, há a necessidade da comprovação da união estável. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pela autora a fl. 14, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

ACAO POPULAR

0001580-15.2016.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 242/243 - Encaminhem-se cópias da petição inicial e da decisão retro ao juízo solicitante. Após, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 15 dias, considerando as questões processuais e fundamentos expostos na decisão de fls. 48/52, bem assim os documentos acostados às fls. 56/241 e 246/321. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-50.2014.403.6134) JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e portanto os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Ante o requerimento da exequente, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2016, às 14h. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

0000172-23.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 72: O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 34. De qualquer modo, por oportuno (tendo em vista que a observação não constou na sentença prolatada às fls. 69/70), cabe mencionar que a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do requerente deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fl. 850, procedam-se às alterações necessárias nos cadastros processuais quanto ao advogado subscritor da referida petição. Defiro o pedido de vista dos autos feito pela parte autora, concedendo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos/manifestações. Após, voltem-me conclusos, com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a habilitação, uma vez que restou demonstrada a existência de dependente do falecido, habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (fls. 707/713). Intimem-se, facultando-se a manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sociedade de advogados RAHAL MELILLO, por meio do arrazoado de fls. 372/373v, pleiteia a reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Para tanto, alega ter patrocinado a parte autora em toda a fase de conhecimento até a interposição de recurso de apelação, sendo que a atual advogada, Dra. Cloris Rosimeire Marcello Vital, apenas agora, na fase de execução, passou a patrocinar a presente ação. Intimada, a causídica supracitada afirmou não se opor à reserva pleiteada, desde que rateados os haveres na proporção de 20% (vinte por cento) para os antigos procuradores e 10% (dez por cento) para esta patrona (fls. 389/390). Manifestação do MPF a fl. 394. Decido. Revela-se incontroversa a atuação da sociedade de advogados subscritora da peça de fls. 372/373v durante a maior parte da fase de conhecimento, nomeadamente até o manejo do recurso de apelação em 04/2007 (fls. 111, 212/226). De sua vez, a defensora Cloris Rosimeire Marcello Vital ingressou no feito em março/2013, ocasião em que pleiteou o cumprimento do julgado que determinou a imediata implantação do benefício concedido, instruindo a petição com a renúncia dos poderes conferidos aos antigos procuradores (fls. 316/329). A atual patrona, ainda, peticionou ao E. Corte Regional a fls. 348/349. Pois bem. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final, revela um parâmetro para o arbitramento da verba honorária, o qual deve ser adotado em casos como o dos autos. Nesse passo, no tocante aos honorários sucumbenciais, 75% (setenta e cinco por cento) devem ser pagos à sociedade de advogados, já que atuou até a fase recursal e 25% (vinte e cinco por cento) à atual advogada. Por outro lado, em relação aos honorários contratuais, considerando que a parte autora imputou aos patronos originalmente constituídos o descumprimento do contrato de fl. 375 (fls. 321 e 389 - abandono do feito), deflui-se haver, neste ponto, a configuração de uma lide, a ser dirimida no bojo de ação própria. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. NULIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO INVENTARIANTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE INDIQUE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÓBITO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. RATEIO ENTRE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RATEIO RAZOÁVEL PELO JUÍZO A QUO. [...] 2. Decisão objeto do agravo de instrumento apreciado pela 8ª Turma expressamente considerou desarrazoado o rateio na proporção citada, não tendo sido ignorado que o advogado originariamente constituído atuou em toda a fase de conhecimento. O que o Colegiado afirmou é a necessidade de se observar o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram, concretamente. 3. O magistrado a quo parece ignorar que os 5% (cinco por cento) destinados ao advogado que assumiu o processo em fase de execução correspondem a pouco mais de R\$ 70,00 (setenta reais), valor inferior ao montante pago, pelo referido causídico, ao profissional responsável pelos cálculos. 4. É dizer, embora tenha adotado critério que diferencia a atuação nas fases de conhecimento e de execução, a decisão agravada acaba por se distanciar do caso concreto, pois as despesas do advogado seriam maiores do que a remuneração de seu trabalho. 5. Necessário, portanto, que se dê cumprimento ao julgado desta Corte, restrito, contudo, aos honorários advocatícios, visto que o acórdão não alcança a discussão acerca da verba contratual, que deve ser objeto de ação autônoma, caso mantida a controvérsia. 6. Quanto ao pedido do agravante, de arbitramento na proporção de 50% para cada um dos advogados, mais uma vez reporto-me à decisão da 8ª Turma: cabe ao magistrado a quo, responsável pela condução do processo, o rateio dos honorários advocatícios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar novo arbitramento dos honorários advocatícios. (AI 00231191420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) Além disso, não há que se falar de rateio dos honorários contratuais, pois a atual causídica não participou do negócio jurídico documentado a fl. 375 (princípio da relatividade subjetiva dos contratos). Posto isso, indefiro a reserva de honorários requerida a fls. 372/373v, bem assim o rateio dos honorários contratuais vindicado a fls. 389/390. Em prosseguimento, considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 390) e a declaração de renúncia de fl. 392, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), na forma da fundamentação supra (honorários sucumbenciais rateados; sem a dedução atinente aos honorários contratuais).

0002725-77.2014.403.6134 - ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 378/379, defiro a expedição de precatório do montante incontroverso, apontado pelo INSS à fl. 08 dos embargos à execução nº 0001611-69.2015.403.6134, considerando o entendimento jurisprudencial de que (...) opositos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa (...) (STJ, AgRg no ExeMS 7.497/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015) Além disso, consignese que, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Indefiro, no entanto, o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 08 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, requirise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 08). Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002947-11.2015.403.6134 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 272/273, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 264/269). Indefiro, no entanto, o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, deduz-se que a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 09 e 200). Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Expediente Nº 564

CARTA PRECATORIA

0000884-04.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA GIAN VALERIO LTDA X AGNALDO JOSE DAS NEVES X MARIA PETRONILHA DAS NEVES X IZABEL APARECIDA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Solicite-se ao Juízo deprecante que encaminhe, com urgência, cópia da petição inicial e do auto de penhora do imóvel a ser preçado, vez que necessárias para intrinuir o expediente a ser enviado à Central de Hastas. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda ao cadastramento no sistema processual dos executados que constam da deprecata. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-77.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte embargante intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 114/126, conforme determinado à fl. 111vº

0000620-21.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargada acerca da sentença de fls. 96/99, bem como para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remeta os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, com as cautelas de praxe. Int.

0000753-63.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-06.2013.403.6137) MARIA APARECIDA LEAL COSTA DONATO (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trata-se da ação de embargos de terceiro ajuizada por MARIA APARECIDA LEAL COSTA DONATO em face de CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, pleiteando resguardar o seu nome contra a criação da CDA, em face de um dívida inexistente, pois havia requerido o cancelamento de sua carteira profissional junto ao órgão competente. Foi determinada a embargante que promovesse a garantia do juízo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito (fls.07), porém a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências (fls.07v). É relatório. DECIDO. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 969/1134

jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS a depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90, pois a penhora realizada nos autos da execução fiscal foi integralmente levantada, às fls. 99 dos autos de execução fiscal nº 0001742-06.2013.403.6137, inexistindo garantia substitutiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso VI, da Lei Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-92.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 158/166. Intimo a parte embargada da sentença de fls. 117/120 e para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001764-64.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-79.2013.403.6137) BANCO FINASA BMC S/A(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME

Intime-se novamente o embargante, através de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que promova a integração à lide do(a) (s) executado(a)(s)/exequente, regularizando assim o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 114 do CPC/2015, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o polo da presente ação, solicite-se ao SEDI as alterações necessárias e dê integral cumprimento ao despacho de fl. 32. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001763-79.2013.403.6107, bem como desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Suspendo o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, somente em relação em relação ao veículo penhorado à fl. 188 (Placa EDO2083). Int.

0000335-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELCI CALDEIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por NELCI CALDEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a eliminação de penhora sobre bem adquirido pelo embargante realizada na execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-56. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Foi cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme Auto de Penhora e Depósito à fl. 21. Contestação aos embargos de terceiro às fls. 73-75. Réplica às fls. 77-82. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pressuposto para o cabimento dos embargos de terceiro e? a existe?ncia de uma constric?a?o judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que na?o seja parte no processo, nos termos do art. 1.046 do CPC 1973 (art. 674 do CPC 2015). Em síntese, o embargante sustenta o seguinte a fim de ter eliminada a constricção imposta a terreno urbano constituído no lote n. 03 da quadra n. 55, medindo área de 450m, localizado na Rua Finlândia, Bairro Jardim Europa, Andradina/SP (Matrícula n. 25.402 do CRI de Andradina/SP): (a) aquisição do bem a título oneroso, de boa-fé e com aparência de regularidade em 22/04/1997; (b) inexistência de fraude à execução; (c) que o débito do executado perante a Fazenda Nacional já está suficientemente garantido pela penhora de outro imóvel mais valioso, fazendo-se incidir ao caso o disposto no p. único do art. 185, CTN. A embargada, em resposta, invoca a presunção legal de fraude à execução do art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN. Levando em consideração o encerramento da instrução (fl. 115), verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). 2.1 PRESUNÇÃO LEGAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN A posse da embargante decorre de justo título (fls. 14 a 16) e deriva de aquisição onerosa. Apesar de não ter sido operada a transferência do bem no Cartório de Imóveis (fl. 18), é possível a proteção desse direito, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMITENTE COMPRADOR. BOA-FÉ. DEFESA DA POSSE CONTRA PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ.1. O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução. Súmula n. 84 do STJ.2. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp n. 172704/DF 2012/0092314-7. Min. Relator João Otávio de Noronha. In: DJe de 27.11.2013). Antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário deveria estar em fase de execução para que se presumisse fraudulenta a alienação ou oneração de bens de sujeitos passivos devedores. A inscrição de débito tributário em dívida ativa, decorrente de imposto, em nome de Eduardo Aziz Haik ocorreu em 20/06/1991 (fls. 28-29), a execução foi proposta em 29/11/1991 e a citação alcançada em 07/02/1992. O imóvel penhorado foi adquirido em 22/04/1997 (fls. 14 e 15). Em 29/01/2002, o bem adquirido foi penhorado. Tendo em vista a cronologia exposta no parágrafo acima, a LC n. 118/2005 ainda não estava em vigor à época da inscrição do débito tributário em dívida ativa. Contudo, o crédito tributário já era objeto de execução fiscal à época da alienação. Sobre a presunção de fraude à execução, registra-se o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC [...] no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (REsp n. 1.141.990/PR. Min. Relator Luiz Fux; AgREsp 1.341.624, Primeira Turma. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. In: DJe de 14.11.2012). Assim, num primeiro momento, infere-se que incidiria a presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN sobre o negócio jurídico narrado nos autos. Pela presunção legal, o legislador toma determinado fato como ocorrido (art. 212, IV, CC/02); e, na situação específica da execução fiscal, por ser procedimento de natureza especial, não se aplicam os requisitos do CPC (art. 615-A) e a Súmula 375 do STJ para a caracterização de fraude à execução (art. 2º, 2º da LINDB e art. 1º da Lei n. 6.830/1980). Ademais, a presunção do art. 185 do CTN é interpretada pelo STJ como absoluta: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constricção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido

(STJ. AgRg no AREsp 639842/SC (2014/0339802-0), Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maria Filho. In: DJe de 15.05.2015). Contudo, verifico à fl. 37 dos autos que foi efetuada penhora na metade ideal de uma área rural de 39,1689 hectares localizada no município de Andradina/SP (Matrícula n. 21.040 do CRI de Andradina/SP). Esse imóvel rural foi avaliado, em 2003, no aporte de R\$140.000,00, tendo sido aceito para garantir o juízo. Conforme os autos da execução fiscal, o valor da dívida atualizado, em 02/2015, ultrapassava pouco mais R\$90.000,00. Assim, embora inexistisse avaliação recente dos bens que irão a leilão, na época da penhora (2003), aferia-se suficiência dos bens para saldar a dívida fiscal, o que faz incidir na espécie o parágrafo único do art. 185, CTN (O disposto neste artigo [presunção de alienação fraudulenta] não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita). Além disso, ainda há mais de uma dezena de imóveis penhorados (fls. 21-23). Assim, excepcionalmente, entendo que sequer se afigura necessário avançar na alegação de que a alienação do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa (ou citação na execução fiscal), a fim de afastar a presunção legal de fraude à execução, tendo em vista que os autos dão conta que o devedor reservou patrimônio suficiente para o pagamento da dívida inscrita quando da alienação do imóvel aos ora embargantes. Ao mesmo tempo, porém, não deve a Fazenda Pública ser penalizada, com a condenação ao pagamento de honorários na medida em que, pela aplicação do princípio da causalidade, se a embargante também concorreu para a constrição judicial indevida do bem, conforme o entendimento da Primeira Turma, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios da embargada (TRF-1. AC n. 167434020124013900. Des. Federal Relator Reynaldo Fonseca. In: DJe de 14.11.2014). Sendo assim, e a exemplo do que vem fazendo nossos tribunais em casos assemelhados, entendo ser de rigor, no caso em testilha, a aplicação do princípio da causalidade em prejuízo da regra geral do CPC de que ao sucumbente cabe responder pelas despesas e custas do processo e também pelos honorários advocatícios da parte vencedora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial da ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. DETERMINO o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 25402, livro n. 2 - Registro Geral, fl. 1, do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP. CONDENO a parte embargante ao pagamento de custas e honorários (art. 98, 2º do CPC/2015), estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, 3º, CPC/2015). Para fins do art. 95, 4º, após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria da União, com periodicidade mensal, por meio de ofício/email destinado a psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se em ambas. Após cumpridos os procedimentos de praxe, remetam estes autos ao arquivo com baixa-fundo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0000130-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

DESPACHO DE FL(S). 29: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Fl(s). 24/25: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade de saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 36: Fl(s). 33: Por ora, defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA (CNPJ 45.813.953/0001-07). Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 44: Fl(s). 42: Considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e diante da certidão de fl. 39, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, conclusivamente sobre a informação de secretaria de fl. 41, devendo trazer aos autos o endereço que se encontram os veículos bloqueados à fl. 38 bem como indicar depositário, a fim de efetivar a penhora dos mesmos, sob pena de liberação dos bens penhorados. Com a informação do endereço, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e intimação. Não sendo informado o endereço, proceda-se a serventia o desbloqueio dos bens de fl. 38. No mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000207-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME X AMILTON JOSE RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos etc. A presente execução fiscal havia sido extinta face à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, vez que o valor do débito não alcançava a alçada necessária para a movimentação processual, nos termos das Portarias MF nºs 75/2012 e 130/2012. Ocorre que, em diversos casos semelhantes em tramitação neste Juízo, após a subida à Corte Regional a r. sentença de extinção foi reformada, vez que o disposto na Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.033/2004, autoriza apenas o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Neste sentido, há jurisprudência do STJ firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp n. 1.111.982/SP, (DJe 25/05/2009). 3 Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1151619, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 2 1189312, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Além disso, deve ser levado em consideração o texto da Súmula nº 452 do STJ, que estabelece que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Apesar de publicada a sentença antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é de rigor a aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 7º, do referido diploma legal, face às reiteradas decisões contra o entendimento adotado nestes autos. Considerando, ainda, que a remessa do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso que, invariavelmente, será provido, acarreta a movimentação desnecessária da estrutura judicial, há de ser analisada a questão sob a ótica da economia processual. Dessa maneira, aplicando-se por analogia o disposto no art. 296 do CPC/73 c/c o art. 485, 7º do CPC/15, reconsidero a r. sentença retro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, mediante baixa- sobrestado, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000381-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 00000844420134036137 e nº 00003798120134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 140/141: Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que já há penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 00000844420134036137 em apenso, a qual será aproveitada neste feito. Quanto ao pedido formulado à fl. 94 dos autos da execução fiscal nº 00000844420134036137 em apenso, considerando a advertência constante do r. despacho de fl. 83, e a intimação do depositário efetivada à fl. 92, ambas daqueles autos, defiro a aplicação de multa no percentual de vinte por cento do valor atualizado da execução, nos termos do art. 600, IV, c/c art. 601, ambos do CPC. Deve a exequente incluir a penalidade acima referida no débito. Indefiro, todavia, a expedição de ofício para apuração de crime de desobediência, vez que a sanção a que o depositário estaria sujeito seria a sua destituição da administração da empresa, devendo a credora indicar pessoa apropriada a assumir o encargo, se assim desejar. Apesar de ter assumido o encargo, o depositário deixou de trazer aos autos as informações contábeis da empresa e não procedeu ao recolhimento do percentual de faturamento. Dessa maneira, deve ser responsabilizado pessoalmente pelo percentual que deveria ter apresentado. Assim, determino a quebra de sigilo fiscal da empresa, devendo a Secretaria proceder à consulta das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, a fim de embasar o cálculo dos valores penhorados do faturamento que deveriam ter sido recolhidos. Com a juntada aos autos, certifique a Secretaria o valor apurado, à base de cinco por cento sobre o faturamento. Decreto Sigilo. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora formulado à fl. 94, item 2. Proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada. Constatado que a empresa permanece em atividade, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado relacionar os bens penhoráveis encontrados, bem como proceder à penhora de livre de quantos bens bastem à satisfação do crédito. Expeça-se o necessário. Existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Expeça-se o necessário. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000408-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO)

Mantenho suspenso o presente feito por motivo de parcelamento conforme determinado à fl. 76. Quanto ao pedido de abertura de vista após o decurso de 1 (um) ano, deverá a própria exequente controlar o regular cumprimento do parcelamento e solicitar a reativação e carga dos autos a quando necessário ou havendo o inadimplemento da obrigação. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000647-38.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME X EURIDES NOVAES(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos etc. A presente execução fiscal havia sido extinta face à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, vez que o valor do débito não alcançava a alçada necessária para a movimentação processual, nos termos da Lei nº 13.043/2014 e MP nº 651/2014. Ocorre que, em diversos casos semelhantes em tramitação neste Juízo, após a subida à Corte Regional a r. sentença de extinção foi reformada, vez que o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36, autoriza apenas o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Neste sentido, há jurisprudência do STJ firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, bem como Apelação Cível provida, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 2 1189312, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR ANTIECONÔMICO. 1. Nas execuções fiscais de créditos ao FGTS o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, não estando autorizado o juiz a extingui-las de ofício por considerá-las de valor antieconômico. Aplicação do art. 20 e parágrafos da Lei nº 10.522/02. 2. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC-37433 SP 2007.03.99.037433-0, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, 16/06/2008) Além disso, deve ser levado em consideração o texto da Súmula nº 452 do STJ, que estabelece que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Apesar de publicada a sentença antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é de rigor a aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 7º, do referido diploma legal, face às reiteradas decisões contra o entendimento adotado nestes autos. Considerando, ainda, que a remessa do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso que, invariavelmente, será provido, acarreta a movimentação desnecessária da estrutura judicial, há de ser analisada a questão sob a ótica da economia processual. Dessa maneira, aplicando-se por analogia o disposto no art. 296 do CPC/73 c/c o art. 485, 7º do CPC/15, reconsidero a r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000738-31.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CSC CAOBIANCO SOUZA COMERCIAL DE MAT PARA CONSTRUCAO X EDEMAR RIBEIRO DE SOUSA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Fls. 149/151: Indefiro o pedido de indisponibilidade. Apesar de preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, a autorizar a decretação da indisponibilidade de bens, a medida se mostra, na prática, inócua, uma vez que não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a parte exequente apontado indícios da existência de bens em nome do(a)s executado(a)s. Nesse sentido, decido o e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.349 - MT 2009/0244116-0) Dessa maneira, a expedição de ofícios para uma infinidade de órgãos, sem qualquer indicio de concreta existência de bens passíveis de penhora, além de não se mostrar razoável, é ineficaz para o deslinde da execução. Ademais, já foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados às fls. 120/120vº destes autos, sendo infrutíferas as diligências realizadas na busca de bens em nome dos executados. Por ora, visando a celeridade processual e tendo em vista que o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para a satisfação do crédito exequendo (art. 11, I da LEF), defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000893-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Vistos etc. A presente execução fiscal havia sido extinta face à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, vez que o valor do débito não alcançava a alçada necessária para a movimentação processual, nos termos das Portarias MF nºs 75/2012 e 130/2012. Ocorre que, em diversos casos semelhantes em tramitação neste Juízo, após a subida à Corte Regional a r. sentença de extinção foi reformada, vez que o disposto na Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.033/2004, autoriza apenas o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Neste sentido, há jurisprudência do STJ firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp n. 1.111.982/SP, (DJe 25/05/2009). 3 Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1151619, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 2 1189312, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Além disso, deve ser levado em consideração o texto da Súmula nº 452 do STJ, que estabelece que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Apesar de publicada a sentença antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é de rigor a aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 7º, do referido diploma legal, face às reiteradas decisões contra o entendimento adotado nestes autos. Considerando, ainda, que a remessa do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso que, invariavelmente, será provido, acarreta a movimentação desnecessária da estrutura judicial, há de ser analisada a questão sob a ótica da economia processual. Dessa maneira, aplicando-se por analogia o disposto no art. 296 do CPC/73 c/c o art. 485, 7º do CPC/15, reconsidero a r. sentença retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000904-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Proceda a Secretaria ao registro da penhora de fl. 172, por meio do sistema Renajud. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0000931-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AYRES RODRIGUES(SP002110 - JOSE GONCALVES E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

A discussão posta pelo terceiro interessado às fls. 438/439 e 577/578 gravita em torno do imóvel de matrícula nº 13.619, registrada no CRI Andradina. Foi levantada a questão da existência de vários proprietários do bem que não integram o polo passivo da ação e que o bem não pertence mais ao executado por conta de divisão amigável ocorrida em 2002. Alegou ainda que há excesso na penhora, tendo em vista o alto valor desse imóvel em relação ao valor da execução. Pediu o cancelamento da penhora. Como bem observou a exequente às fls. 590/591, não há nos autos qualquer documento que comprove a alegação de que o imóvel não pertença mais ao executado. A propriedade dos bens imóveis é verificada com o registro. Portanto, não há o que falar em cancelamento da penhora por esse argumento. Quanto ao excesso de penhora, somente será possível verificar a constrição excessiva após verificação do valor dos demais bens penhorados. Portanto, mantenho, por ora, a constrição sobre o bem de matrícula nº 13.619. Sendo assim, por ora, proceda-se a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 83, 84, 86 e 87. Deverá o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados certificar o valor total de cada imóvel e da parte ideal do executado. Expeça-se o necessário. Em relação ao pedido de transformação do valor depositado às fls. 446/477 em pagamento definitivo do débito, defiro. Oficie-se a CEF para que proceda com o necessário, devendo a Secretaria adotar as medidas de praxe. Com o cumprimento do ofício, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado do débito, após o abatimento do valor pago. Após, com a juntada das certidões de reavaliação e da informação do valor atualizado, tornem os autos conclusos para decisão em relação ao excesso de penhora. Indefiro a inclusão dos advogados descritos à fl. 579, vez que a pessoa que outorgou não é parte no processo. Indefiro, ainda, os pedidos deduzidos, uma vez que a discussão não cabe nos presentes autos, devendo ser manejada ação própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Insurge a executada contra a recusa feita pela Fazenda Nacional à penhora de quotas sociais e peças automotivas, com o fito de garantir o crédito exequendo e assim possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Nos termos do art. 9º, IV da LEF, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC/2015): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de constrição sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402341764, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE, de 21/11/2014). No caso dos autos, os bens oferecidos (peças automotivas e quotas sociais) não possuem a liquidez alegada pela executada, tanto é que estão nos últimos lugares da ordem sucessiva de bens aptos a garantir a execução fiscal (art. 11 da LEF). Quanto à alegação de que, em algum momento anterior, a Fazenda Nacional aceitou tais bens para garantir a execução, interpreto que não se gerou direito adquirido a novo consentimento da exequente, ante a indisponibilidade do interesse público e em razão de a execução se dar no interesse da satisfação do credor (Cf.: STJ. AGARESP 201500003122, Primeira Turma. Min. Relator Sérgio Kukina. In: DJe de 13.04.2015). Em relação ao argumento de que não existiria motivo plausível para a recusa do reforço da penhora, posto que haveria sentença em embargos favorável ao executado; esclareço que o recurso interposto pela exequente pode lhe ser favorável e confirmar a legitimidade desta execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de acolhimento do reforço de penhora apresentado pela executada, conforme fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se, devendo a Fazenda requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário.

0001157-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANDRADINA LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 57 e do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

0001319-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0001319-46.2013.403.6137 (43/2000)Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado(a)(s): OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTAÇÃO (CNPJ/CPF 00.529.204/0001-14) e OSVALDO CARLOS CARREIRA (CPF 107.856.471-04)CDA: 8079900170776Despacho/Ofício 0157/2016Fl(s). 120: Defiro. Transformo em definitivo os valores depositados na conta 0280.635.00000067-6, até o limite do débito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para transformar os valores depositados na conta judicial nº 0280.635.00000067-6, até o limite do débito exequendo, em renda da União, devendo diligenciar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Araçatuba (018 - 21022200) a fim de obter o valor atualizado da dívida no momento da efetivação da transação.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001374-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMIL AKIO ONO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001583-63.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos autos nº 0001587-03.2013.4.03.6137 a esta execução fiscal, ficando o presente feito como principal, por ser de primeira distribuição, no qual prosseguirão os demais atos processuais.Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos.Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado.Int.

0001587-03.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001583-63.2013.4.03.6137, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Int.

0001776-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 82, 177, 179 e 181: Conforme se observa da cópia atualizada da matrícula juntada aos autos, o imóvel penhorado foi adjudicado em 4/9/2008, data anterior à constrição aqui efetivada em 7/1/2009.Ademais, tratando-se de aquisição originária, é de rigor o levantamento da penhora realizada neste processo.Dessa maneira, torno insubsistente a penhora de fl. 82.Por fim, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 179.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001817-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBERTINO FRANCISCO DE SOUZA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Proceda a Secretaria ao registro das penhoras de fls. 61 e 120, por meio do sistema Renajud.Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos.Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado.Int.

0001842-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 558: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de execução fiscal nº 0000704-56.2013.403.6137, também em trâmite nesta Vara Federal. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0001903-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Vistos etc.A presente execução fiscal havia sido extinta face à falta de interesse de agir da Fazenda Pública, vez que o valor do débito não alcançava a alçada necessária para a movimentação processual, nos termos das Portarias MF nºs 75/2012 e 130/2012.Ocorre que, em diversos casos semelhantes em tramitação neste Juízo, após a subida à Corte Regional a r. sentença de extinção foi reformada, vez que o disposto na Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.033/2004, autoriza apenas o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Neste sentido, há jurisprudência do STJ firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedente representativo da controvérsia: REsp n. 1.111.982/SP, (DJe 25/05/2009). 3 Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1151619, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 2 1189312, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)Além disso, deve ser levado em consideração o texto da Súmula nº 452 do STJ, que estabelece que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Apesar de publicada a sentença antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é de rigor a aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 7º, do referido diploma legal, face às reiteradas decisões contra o entendimento adotado nestes autos.Considerando, ainda, que a remessa do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso que, invariavelmente, será provido, acarreta a movimentação desnecessária da estrutura judicial, há de ser analisada a questão sob a ótica da economia processual.Dessa maneira, aplicando-se por analogia o disposto no art. 296 do CPC/73 c/c o art. 485, 7º do CPC/15, reconsidero a r. sentença retro e o r. despacho de fl. 145.Tendo em vista o requerimento de fls. 146/150, proceda-se nos termos da Portaria nº 16/2016, deste Juízo.Int.

0001932-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$732,84, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 12.865/14, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002065-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X JOSE FREITAS DA SILVA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão deste feito, bem como dos apensos se houverem, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante seu requerimento de dispensa, com fulcro no princípio da economia processual. Int.

0002132-73.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fl. 318: Nada a deferir em relação ao pedido de reavaliação, uma vez que é providência que já havia sido tomada, conforme se observa do mandado copiado à fl. 315, e da qual o representante legal foi intimado (certidão de fl. 322). Em relação ao requerimento para apresentação de valor atualizado da dívida, renove-se a intimação da credora, por meio de publicação, ficando desde já advertida a executada de que essa solicitação independe da intervenção do Juízo, e pode ser deduzida diretamente à exequente. Int.

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

À vista das certidões de matrícula juntadas às fls. 107/112, proceda a Secretaria à retificação da penhora de fls. 82/83. Ressalto que o praxeamento deverá englobar as constrições de fls. 7, 82/83 e 116, à exceção dos imóveis objeto das matrículas nºs 2.236, 2.237 e 2.244, cujas restrições foram levantadas. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Fls. 107/108, 112, 114 e 158: Prossiga-se com os leilões designados à fl. 152, uma vez que, apesar da notícia de falecimento da coexecutada, os bens levados à praça não são de sua propriedade. Nestes termos, aguarde-se o resultado. Após, abra-se vista à exequente a fim de que traga aos autos certidão de óbito, bem como para que proceda à indicação do responsável pelo Espólio. Se em termos, solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda à inclusão do termo Espólio à frente do nome da devedora Maria Elena Rafachinha Cunha. Int.

0002275-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JACOB JOSE DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de RAFAEL MARRONI LORENCETE, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão remetidos ao arquivo nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 193 e do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0002294-68.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0002301-60.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA X EDISON CARLOS MAZIN(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 238: Defiro. Cite-se através de carta precatória, conforme requerido, no endereço informado a fl. 239. Expeça-se o necessário.Int.

000039-06.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARISE MAFFEI RIBEIRO - ESPOLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada para a retirada dos autos em carga, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0000360-07.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SABIO & SABIO LTDA - ME(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão deste feito, bem como dos apensos se houverem, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante seu requerimento de dispensa, com fulcro no princípio da economia processual.Int.

0000775-87.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

Fl(s). 15/19: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Verifica-se ter havido um equívoco no momento do envio da carta de citação, contendo no envelope a contrafé e CDA(s) de processo diverso a este, uma vez que os dados constantes do despacho/carta de citação entregue à parte executada estavam corretos, conforme a mesma juntou cópia aos autos (fl. 19).Desta forma, ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada nesta data, com base no parágrafo primeiro do artigo 239 do CPC/2015, nos termos do despacho de fls. 13/13vº.Intime-se a executada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído no autos, para pagamento, parcelamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.Decorrido o prazo acima, em não sendo pago ou parcelado o débito, ou garantido o Juízo, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo.Int.

0000814-84.2015.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão deste feito, bem como dos apensos se houverem, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da exequente acerca deste deferimento, ante seu requerimento de dispensa, com fulcro no princípio da economia processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos dos despachos de fl. 266 e 267 destes autos. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002032-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-36.2013.403.6137) M MATEUSSI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X M MATEUSSI & CIA LTDA ME

Defiro a penhora de numerários do executado/embarcante, para o pagamento de honorários advocatícios, conforme requerida. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também eventual atualização do valor até a data do depósito e a multa do artigo 523, 1º do NCPC. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Comunicada a transferência, não havendo impugnação, certifique-se a serventia e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, determinando a conversão dos valores bloqueados em renda da União, referente a honorários advocatícios, código 2864, solicitando que informe a este juízo a efetivação da transferência. Após a conversão, intime-se o exequente dos honorários para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. Sendo infrutífera a penhora, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel TOYOTA/Corolla Sedan XEI 1.8, ano 2009/2010, cor preta, placa EKQ-9646, chassi nº 9BRBB48EXA5081161 e RENAVAM n. 00153815582, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

000031-92.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado na decisão de fls. 206 e 206, verso, comprovando nos autos a publicação do edital no jornal de circulação da comarca da localização do imóvel, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Resta autorizada a providência pelo expropriado, em havendo interesse, às expensas do ente expropriante. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários periciais ofertadas às fls. 236/253, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Após, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Jordina Rosa dos Santos em face de Anna Vargas Pereira Nucci e outros, atual proprietários e respectivos confrontantes, na qual pretende a declaração de usucapião de um terreno constituído pelo lote 06, da quadra 5 A, do loteamento Jardim Junqueirópolis, objeto da matrícula 4.474 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis. Os requeridos foram citados por edital (fls. 20, 21 e 30). Nomeado curador especial aos réus, posto que decorreu o prazo dos editais de citação, apresentando contestação por negativa geral. Realizada audiência de instrução, debates e julgamento, inquiridas três testemunhas da autora e uma testemunha do Juízo (fl. 52/65). Determinada a citação do confinante Rede Ferroviária Federal S/A, manifestou-se a mesma às fls. 149/150, concordando com o pedido da autora, salientando tão somente a necessidade de se acrescer ao memorial e planta os 20 metros da faixa de domínio da empresa. Comunicada a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A com a sucessão pela UNIÃO (fls. 162/163). Manifestação da UNIÃO às fls. 167/171, requerendo a remessa dos autos a este Juízo. Realizada nova audiência de instrução, debates e julgamento às fls. 183/187. Os autos foram distribuídos à Justiça Federal. Inicialmente à Justiça Federal de Presidente Prudente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205/206. A União foi substituída nos autos pelo DNITT, passando a mesma a figurar no pólo passivo como assistente simples. Determinada nova citação dos réus, o confinante José Gomes Clemente foi citado pessoalmente (fls. 250), sendo que o réu Alberto Nucci e Roberto Novais foi citados por edital (fl. 262/264). O DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes manifestou-se a fl. 303, não se opondo ao pedido inicialmente formulado, salvo futuras reivindicações em caso de posterior desatendimento e invasão. Nomeado curador especial aos réus citados por edital, ante a ausência de contestação (fl. 307), o qual se manifestou às fls. 315/316. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão de incompetência (fls. 320/321). As partes manifestaram-se nos autos (fls. 343/347). O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 348. DECIDO. Com efeito, infere-se dos autos que o processo tramita desde 2007, já tendo sido realizada duas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas testemunhas, inclusive do Juízo, para comprovação do alegado. Os termos de inquirição das mesmas encontram-se juntados aos autos, tendo sido viabilizado o contraditório, não tendo havido qualquer impugnação em relação à prova produzida. Os réus foram citados por edital, com exceção do confinante José Gomes Clemente, o qual foi citado pessoalmente e não apresentou contestação, de modo que reputo desnecessária a produção de qualquer outra prova para fins de comprovação do alegado. Por outro lado, juntou a autora com a petição inicial documentos que em princípio indicam a posse da autora com relação à área usucapienda, de modo que despicienda a produção de qualquer outra prova. Nestes termos, indefiro a produção da prova requerida às fls. 343 e 345. Declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000601-15.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP168965 - SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 81/91, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-62.2013.403.6137 - ADELIA BARBIERI ALVES X AGENOR ALVES DOS SANTOS X ALAIDE TAVARES DA SILVA X ALCINDO PIO DE CARVALHO X ALTINO FLORENCIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X ANGELA PEREZ GOMES X ANGELICA ROSA VIANA DE MATTOS X ANGELO DE SOUSA X ANA DAS DORES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE JESUS CARLOS X ANITA ALVES FELIX X ANTONIA DORFINA DE JESUS X ANTONIA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIA TAVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO INACIO SILVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FILHO X ARLINDA ROSA DUARTE BATISTA X ARLINDO JOSE DA SILVA X AURELIANO ZEFERINO DA CRUZ X AURELINA ALVES SANTOS X AURELINA DOS SANTOS CARVALHO X AURELINO GONCALVES DA SILVA X AURORA GOMES DA SILVA X BELARMINA XAVIER DE SALLES X BENEDICTO CAMILLO DUTRA X BRAULINO LEAL DE BRITO X BRAULINO PINTO X CARDOSO FAGUNDES ALVES X CARLOS BEZZAN X CARLOS VERGA X CASSIANO BISPO DE SOUZA X DONATO JOSE DIAS X EGYDIO MARTINS PEREIRA X FELICIA BISCARO VIEIRA DE ANDRADE X FIRMINO ANTONIO TONHON X FRANCISCO BARBOSA X GABRIELA BESSA ALVES X GENESIA VIEIRA NEVES SANTOS X GERALDO ANTONIO SILVA X GERTRUDES DA SILVA MAIA X GIUSEPPINA VITRIO X HERMINIA BANZATTO X HONORIO FLORENTINO DA SILVA X IDELOR RIBEIRO DE ALCANTARA X IRENE MARSOLA VILARIN X IRENE RODRIGUES LUCIANO X IZABEL ANTONIO DA SILVA X JEZUINO DOS SANTOS X JOANA MENDES DE JESUS VILELLA X JOAO FELIX DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO MARTINIANO DE SOUZA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOSE CRISTOVAO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANKLIN X JOSE GONCALVES PARREIRA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE LUIZ SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE TAVEIRA NETO X JOVINA MARIA DO NASCIMENTO X JUSTINA BORGES LEAL X LUCIANO FRANCISCO PAPA X MALVINA CAIRES DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL JOSE MAGALHAES X MARIA ALVES MADALENO X MARIA ANA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAZAGLIA X MARIA BATISTA DE LIMA X MARIA CIRILA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA IMPERIO MARCOLA X MARIA MENDES DE JESUS X MARIA PEREIRA DEL BEM X NAPOLEAO BISPO DA SILVA X OTILIA MARIA DE JESUS SOUSA X ROSA ALVES DE MOURA X ROSA DE SOUZA SILVA X RASALINA SOTINE DA ROCHA X RITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA PIRES DA SILVA X SERGIA RODRIGUES LEITE X SERGINA CARDOSO DE JESUS X SINESIO BORGES X SINEZIO AFONSO DA SILVA X THEREZA BACALON X VERONICA MARIA INACIA OLIVEIRA X VITORIANA NARCISA DOS SANTOS X VITORIO BALDIN(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor dos extratos de pagamentos juntados às fls. 698/720, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção. Saliente-se que o silêncio será interpretado como quitação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção, restando salientado que quanto aos autores falecidos, ante a ausência de habilitação, desde já determino a remessa dos autos arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002630-72.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUZIA PINHEIRO PEREIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação do cônjuge e herdeiros da falecida, indicados às fls. 228/229, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe, estendendo aos mesmos a nomeação efetivada às fls. 197. Providencie a patrona nomeada a regularização da representação processual dos herdeiros habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados os autos, requeiram-se os honorários advocatícios em favor da advogada nomeada no valor máximo previsto na tabela. Após, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 228/229, no sentido de não haver créditos a serem apurados nos autos, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 431/432, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procuração. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fl. 422. Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal e a União, condicionam a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançadas às fls. 441 e 443, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002738-11.2015.403.6112 - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0000302-04.2015.403.6137 - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 82/133, devendo, nesse prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como arrolando eventuais testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença. Int.

0000446-75.2015.403.6137 - FABIO RANGEL DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos 1056. Após, tendo em vista a ausência de interesse na conciliação manifestada nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000506-48.2015.403.6137 - IRANI ROSA PIVA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida devidamente cumprida (fls. 118/130), declaro encerrada a instrução, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000528-09.2015.403.6137 - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro a juntada da procuração e substabelecimento de fl. 817/818, anotando-se, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado a fl. 814, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono substabelecido, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a suspensão do feito formulada a fl. 814 por falta de amparo legal, salientando que será dada vista dos autos ao patrono substabelecido nos termos da presente decisão. Ademais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Instada a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO foram expressas no sentido de ter interesse na matéria tratada nos autos, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos, comprovando nos autos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que as demais preliminares arguidas, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, bem como da UNIÃO, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997. Tendo em vista que já houve realização e perícia nos autos, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 635/654, declaro encerrada a instrução, tendo em vista a ausência da necessidade de produção de outras provas. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000568-88.2015.403.6137 - SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação do herdeiro requerida às fls. 518/525, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000592-19.2015.403.6137 - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fls. 458/462, determino a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação, na condição de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, solicitando-se ao SEDI as anotações necessárias. Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 448/152, salientando que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor do pedido de substituição formulado a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procuração bem como comprovante a qualidade de liquidante do outorgante. No mais, trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fl. 440. Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal condiciona a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representativo de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançada a fl. 453, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tornem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000714-32.2015.403.6137 - APARECIDO JOSE GONCALVES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em sede de contestação serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

0000815-69.2015.403.6137 - OSVALDO CURCIO DE SA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Consoante manifestação de fls. 771/782 e documentos juntados às fls. 784/805, restou demonstrada o vínculo do contrato do autor com a apólice pública, sendo que, nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul America Cia Nacional de Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Providencie a Caixa Econômica Federal a sua regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração outorgada a fl. 783. Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 812/818, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação. Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 820, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigí-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração outorgada às fls. 823/824 e do substabelecimento de fl. 825, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, restando advertido que a vista dos autos será dada nos termos da presente decisão e que resta indeferido o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal. Ratifico o laudo pericial apresentado às fls. 638/656. Declaro encerrada a instrução, haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, nesse prazo, manifestarem expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, regularizados os autos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

000933-45.2015.403.6137 - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES (SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem a imediata revisão das prestações e saldo devedor do financiamento contratado, para que o valor das parcelas seja fixado em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos. No mérito pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada concedida e tornando-a definitiva, bem como condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-72. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 133-145. Realizou-se audiência visando à conciliação em 14/04/2016, que restou frustrada. É o relatório. Fundamento e decido. 2. QUESTÕES PRELIMINARES No bojo da contestação, a ré aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e sustentou hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. 2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉUA ré alega ser parte passiva ilegítima no feito por ter alienado a RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO o crédito a que se refere o contrato firmado com o autor em 21/09/2012 (fl. 202). Deve-se pontuar que, consoante a jurisprudência, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos, ante a previsão do art. 42, CPC/73 (art. 109 do CPC/2015); PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE GAVETA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Na espécie dos autos, não prospera a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que há entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte Federal no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos, tendo em vista que o cedente não perde a legitimidade para tratar de questões alusivas ao respectivo contrato, nos termos do art. 42 do CPC. 2. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, conforme o disposto na Lei 10.150/2000. 3. O STJ já pacificou o entendimento, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos, na dicção de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF-1. AC n. 00224723920054013400, Quinta Turma. Des. Federal Relator Souza Prudente. In: e-DJF1 de 19/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos. 2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. [...]. Recurso especial do particular provido (STJ. REsp n. 732594, Primeira Turma. Min. Relator José Delgado. In: DJ de 12.09.2005). Nessa trilha, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2 DA NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO A ré também sustentou que, no presente caso, a União também deveria ser citada, em razão de a questão trazida a juízo demandar a necessidade de litisconsórcio passivo. Também conforme a jurisprudência consolidada, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º); PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM

A UNIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES AFASTADAS - JULGADO ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 2 - Afastada a preliminar de falta de interesse processual sob a alegação de que a ré efetivou o reajuste das prestações por índices superiores ao reajuste salarial da parte autora, visto que a perícia contábil apurou valores cobrados a maior que os devidos. 3 - Prejudicada a análise da URV em decorrência desta parte da decisão ter sido declarada nula pelo julgamento ultra petita. 4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 5 - Sentença parcialmente anulada em razão de julgamento ultra petita, ficando prejudicada a apelação nesta parte e desprovido o recurso (TRF-3. AC n. 04068025619974036103, Quinta Turma. Des. Federal Relator Maurício Kato. In: e-DJF3 Judicial 1 de 05.04.2016). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (STJ. REsp n. 199620/PE, Primeira Turma. Min. Relator Milton Luiz Pereira. In: DJ de 25.02.2002).Nessa senda, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. 3. FUNDAMENTAÇÃO A possibilidade de renegociação de parcelas visando à readequação do máximo de comprometimento de renda do mutuário era permitida pelo disposto no art. 11 da Lei nº 8.692/93, nos seguintes termos: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento de Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Contudo, a imperatividade de tal medida apenas se aplica aos contratos firmados sob a sua égide, ou seja, em contratos regidos pelo Plano de Comprometimento de Renda, sendo inaplicável aos demais contratos por absoluta falta de previsão legal, como se dá, por exemplo, com os contratos cujo sistema de amortização seja o SAC, que é desvinculado do critério de equivalência salarial. É dizer que o Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária, como se observa: CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº. 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº. 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda -PCR. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 176 - Ano: 2010) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, a ser pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado

fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/11/2014). No caso concreto, o contrato dos demandantes foi assinado em 28/01/2013 (fl. 36), havendo cláusula expressa excetuando o reajuste do encargo mensal de qualquer vinculação com o salário ou vencimentos de categoria profissional dos devedores (Cláusula Sexta, Parágrafo Sexto - fl. 18), o que exclui a incidência e aplicabilidade da Lei nº 8.692/93 aos seus termos, inviabilizando a pretensão liminar requerida, sem afastar a possibilidade de composição entre as partes durante o trâmite processual. 4. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 80, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 29/32, devendo, nesse prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como arrolando eventuais testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tornem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença. Int.

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 147/148 e documentos de fls. 149/150 para as providências cabíveis. No mais, infere-se dos autos que a parte autora ajuizou junto ao Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ação ordinária também visando o fornecimento de medicamento para tratamento da patologia que a acomete, indicada na petição inicial, encontrando-se aquele feito em fase instrutória, com perícia judicial deprecada a este Juízo. Embora se tratem de medicamentos diversos, e que conforme manifestação da parte autora em réplica, com funções diversas, tendo em vista que um se destina ao tratamento profilático por tempo indefinido e outro aos resgates imediatos das crises, verifica-se que foi designada nos autos da Carta Precatória 0000553-85.2016.403.6137 perícia médica judicial a fim de comprovar o estado de saúde da parte autora bem como a necessidade do medicamento indicado. Tendo em vista o requerimento expresso da UNIÃO e em abono ao princípio da economia processual, converto o julgamento em diligência e designo perícia médica a ser realizada junto à autora, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, em conjunto com a perícia designada nos autos da carta precatória a ser realizada em data agendada por esta Secretaria, nomeando para tanto o perito deste Juízo João Soares Borges. As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela. Intimem-se as partes para que, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal, incumbindo às mesmas comunicarem os profissionais indicados quanto à data e horário designados para perícia. Quesitos do Juízo: a) o medicamento solicitado na petição inicial é adequado ao alívio imediato das crises relacionadas à patologia que acomete a parte autora? Existe outro medicamento eficaz ao alívio das crises? Qual? Em que quantidade? b) O SUS (Sistema Único de Saúde) disponibiliza outro medicamento para ser usado por ocasião das crises experimentadas? Em caso positivo, referido medicamento seria eficaz para aliviar de forma efetiva e prontamente às crises experimentadas? Comunique-se o perito nomeado quanto ao teor da presente decisão, salientando que deverá responder aos quesitos do Juízo que segue, sem prejuízo dos quesitos apresentados na carta precatória, bem como a eventuais quesitos apresentados pelas partes, juntando o laudo pericial nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Determino à Secretaria que solicite, via correspondência eletrônica à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (Conitec), endereço eletrônico conitec@saude.gov.br, informações referentes à patologia que acomete a autora, medicamento postulado nos autos bem como alternativas disponíveis para tratamento no SUS. Com a juntada do laudo, bem como das informações solicitadas, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, restando desde já resta declarada encerrada a instrução, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos. Não havendo esclarecimentos a serem solicitados ao Sr. Perito, determino desde já a requisição dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Afasto a prevenção apontada a fl. 165 posto se tratar do mesmo processo anteriormente distribuído perante o Juizado Federal desta Subseção, consoante termo de distribuição de fl. 02. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Tendo em vista notícia de que o benefício concedido judicialmente já foi implantado (fls. 159/160), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 159/161, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entenda devidos. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000427-35.2016.403.6137 - GLENIS TRABA VAZQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada às fls. 171/199, nos termos da decisão de fls. 160/163. Nada mais.

0000520-95.2016.403.6137 - ARLINDO FLORENCIO ATHAYDE X MARCOLINO SOUSA NETTO X GENTIL RODRIGUES CALDEIRA X SILVANO DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ante o teor da informação prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 438/442, que noticia a existência de conta sem movimentação há mais de dois anos, em pela derradeira oportunidade determino a intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, desde já determino o cancelamento do precatório indicado a fl. 442 em nome de Marcolino Sousa Netto, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Havendo requerimento a ser apreciado, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000793-11.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006516-7)) ANTONIO JUSTINO DA SILVA (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X VICENCIA PEREIRA RIBEIRO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo INCRA às fls. 123/125 com a suspensão deliberada às fls. 84/86, determino a suspensão dos presentes autos bem como dos autos da Ação de Reintegração de Posse 0006516-82.2007.403.6107, em apenso, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil, trasladando-se cópia desta decisão àqueles autos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor da presente decisão, bem como a desistência do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0021922-53.2015.403.0000, nos termos da manifestação de fls. 123/124. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação do INCRA em termos de prosseguimento, ou o decurso do prazo de suspensão determinada nestes autos. Com a manifestação, vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-62.2015.403.6137 - VALENTIM VERONEZI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 124/132, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em havendo interposição de recurso pela impetrada, desde já determino a intimação do impetrante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0002444-22.2016.403.6112 - ANDREA DA SILVA LESSE DAVID (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E ASSUNTOS JURIDICOS DA PREFEITURA DE DRACENA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP

Reconheço a competência federal para conhecer do presente mandado de segurança. Ciência às partes sobre a redistribuição da presente ação para este Juízo Federal. Preliminarmente observo não se tratar de situação de escoamento do prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, visto que a impetrante foi cientificada da decisão denegatória de sua pretensão em face ao primeiro impetrado em 01/03/2015 (fls. 27), sendo a presente ação distribuída originalmente no Juízo Estadual em 13/03/2015 (fls. 02). Nestes autos apenas o primeiro impetrado, Secretário Municipal de Gabinete e Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Dracena/SP, prestou informações às fls. 71/82, mas não houve manifestação do segundo impetrado, tampouco de seu órgão de representação judicial e não foi oportunizada a colheita de manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, INTIME-SE a segunda Autoridade impetrada, Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Dracena/SP, para prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, INTIME-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Cumpridos os procedimentos acima, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-74.2016.403.6137 - MARCELO HENRIQUE MORETTO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por MARCELO HENRIQUE MORETTO em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 02/06/2014 à 11/01/2016, sendo dispensado sem justa causa (fls. 20/21), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria titular (fls. 22). A fim de instruir o presente mandamus, anexou aos autos cópias das alterações de Contrato Social da empresa J MORETTO & M H MORETTO LTDA - ME (CNPJ 08.847.647/0001-65) da qual fora sócio (fls. 31/57), consulta de documentos fiscais - Nota Fiscal Paulista, indicando a inexistência de movimentação empresarial (fls. 58/74), bem como o Relatório de Situação Fiscal, oriundo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstrando a situação dos débitos que oneram a pessoa jurídica que fundamentam a impossibilidade de sua inativação definitiva (fls. 75/82). À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/82. Análise da liminar postergada até a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 86). Autoridade impetrada presta informações à fl. 92 e anexa documentos às fls. 93/99 em que justifica a negativa da liberação do seguro-desemprego à existência de empresa ativa vinculada ao CPF do impetrante em pesquisa junto à Receita Federal, informando que não houve retorno para prosseguimento dos trâmites administrativos atinentes ao pedido feito. Com a vinda das informações, o pedido de medida liminar foi reapreciado e deferido (fls. 101/102v), vindo a autoridade impetrada noticiar o cumprimento da ordem mediante programação para emissão das parcelas de seguro-desemprego devidas às fls. 108/109. A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por

este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 111/114). Junta documentos (fls. 115/116). Posteriormente a União noticia a impetração de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar proferida, com pedido de feito suspensivo (fls. 117/125), sendo indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 132/133). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 127/129). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 20/21 e 29, consistentes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, constando data de admissão em 02/06/2014 e data da cessação do vínculo em 11/01/2016, Termo de Homologação da Rescisão, bem como a anotação de contrato de trabalho às fls. 20 de sua CTPS. Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 19, 22 e 92). Nestes autos restou comprovada a inexistência de renda oriunda da empresa J MORETTO & M H MORETTO LTDA - ME (CNPJ 08.847.647/0001-65) titularizada pelo impetrante, satisfazendo o requisito do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90. Tal informação é comprovável pela documentação fiscal carreada aos autos, embora a empresa esteja ativa, bastando voltar os olhos para as declarações que indicam inexistência de faturamento desde 2009 (fl. 57/75). Observe-se que, em sendo o objeto social a comercialização de materiais de construção, seria imprescindível a geração de notas fiscais, havendo farta documentação nos autos dando conta da não emissão das mesmas ao menos desde 2009; ademais, o relatório de situação fiscal de fl. 75 revela que o autor tem pendências com a Receita Federal do Brasil, justamente em razão da ausência de declarações de atividades nos anos-calendários de 2012 a 2014, sendo certo que na data em que rescindido o seu contrato de trabalho (01/2016) ainda não havia se esgotado o prazo para a entrega da declaração referente ao ano-calendário 2015. Ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte estejam acobertadas pelo disposto no art. 7º-A, da Lei nº 11.598/2007, cujo teor afirma que o encerramento de tais empresas pode ocorrer independentemente da regularidade das obrigações tributárias, tal possibilidade é uma faculdade aberta ao interessado, que deve arcar com as consequências do disposto no 2º do mesmo artigo caso assim opte, nos seguintes termos: Lei nº 11.598/2007, art. 7º-A, 2º: A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Visto que este dispositivo determina a responsabilidade solidária dos titulares, sócios ou administradores por tais débitos, excluindo-os da proteção garantida pela autonomia da personalidade jurídica empresarial, não se convalida numa norma cogente, mas facultativa e aberta à discricionariedade do interessado, que pode optar pelos procedimentos regulares para o encerramento empresarial, ainda que mais burocráticos e demorados. Assim, é inequívoco o fato de que a empresa não provia o demandante com qualquer renda, não sendo motivo à justificar a suspensão de seu seguro-desemprego, estando ausente o substrato fático que chamaria à incidência o óbice contido no art. 3º, inc. V, da Lei 7.998/90 (possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família), pelo que o demandante faz jus à liberação das parcelas pretendidas. 3. DA MEDIDA LIMINAR / EFICÁCIA IMEDIATA DA SENTENÇA Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou deferido pela r. decisão de fl. 101/102v. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento

concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIARIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, desnecessário deferimento da mesma, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar antes deferida, determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa J MORETTO & M H MORETTO LTDA - ME (CNPJ 08.847.647/0001-65). OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), devendo comprovar nos autos. OFICIE-SE ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 132/133 com cópia desta sentença. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 111/114. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-35.2016.403.6137 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/17. Análise da medida liminar foi postergada para que a impetrante portasse aos autos prova do indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, contendo data de ciência da negativa da autoridade impetrada (fls. 21/22). A impetrante peticiona e junta documentos (fls. 29/30). A autoridade impetrada presta informações acerca dos motivos do indeferimento do seguro-desemprego, informando a observância dos regramentos normativos corporificados na Circular n. 19/2015, Resolução CODEFAT n. 742/2015 e Circular n. 41/2015 (fls. 31/32). Junta documentos (fls. 33/36). É o relatório. Decido. A impetrante não cumpriu integralmente o disposto na decisão de fls. 21/22, visto que o documento anexado às fls. 29/30 nada mais é do que um simples ofício informando os motivos legais para o indeferimento, nada esclarecendo quanto à data de ciência da indicada negativa. O indeferimento é um fato inegável, comprovado, inclusive, pelas informações prestadas pela Autoridade impetrada, não havendo dissenso quanto à sua ocorrência. O objeto da dúvida deste magistrado é quanto à tempestividade da impetração do presente mandamus, o que é aferível apenas com a informação da impetrante, que já deveria constar nos autos, acerca da data da ciência do indeferimento de seu pedido de seguro-desemprego. Embora não seja usual a colheita de documentos após protocolo da petição inicial de mandados de segurança, visto que a demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado é ínsita à sistemática do remédio heroico e não se abre à dilação probatória, entendo que remanesce dúvida quanto à efetividade do direito pleiteado, robusto para impedir de pronto o indeferimento da liminar, mas ainda insuficiente para decretar a extinção do feito, de modo que plausível nova oportunidade para completude da documentação necessária à análise do mérito pela derradeira vez. Simples consulta ao banco de dados público da Receita Federal, na pesquisa por número de CNPJ, informam que o empregador da impetrante, FABIANO LUCAS SILVA TOLEDO - EPP (CNPJ 17.498.614/0001-48) se encontra ativa, desse modo, deverá a impetrante diligenciar junto ao ex-empregador a fim de comprovar documentalmente: 1) o motivo pelo qual não foi utilizado o sistema Empregador Web para cadastramento da liberação de seu seguro-desemprego, bem como 2) documento que ateste a data da ciência do indeferimento de seu requerimento de seguro-desemprego. Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações pela impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos acima enunciados, com a respectiva data e fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, independentemente do cumprimento da ordem pela impetrante, tornem os autos conclusos, independentemente da vinda de manifestação da União e do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-20.2016.403.6137 - CARLA JAQUELINE DE MOURA SANTOS(SP329114 - RITA DE CASSIA SOUZA MOREIRA E SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 10/18. Análise da medida liminar foi postergada para que a impetrante portasse aos autos prova do indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, contendo data de ciência da negativa da autoridade impetrada, bem como esclarecimentos acerca da identificação do comprovante de residência (fls. 22/23). A impetrante peticiona e junta documentos (fls. 29/31). A autoridade impetrada presta informações acerca dos motivos do indeferimento do seguro-desemprego, informando a observância dos regramentos normativos corporificados na Circular n. 19/2015, Resolução CODEFAT n. 742/2015 e Circular n. 41/2015 (fls. 32/33). Junta documentos (fls. 34/37). É o relatório. Decido. A impetrante não cumpriu integralmente o disposto na decisão de fls. 22/23, visto que o documento anexado às fls. 29/30 nada mais é do que um simples ofício informando os motivos legais para o indeferimento, nada esclarecendo quanto à data de ciência da indicada negativa. O indeferimento é um fato inegável, comprovado, inclusive, pelas informações prestadas pela Autoridade impetrada, não havendo dissenso quanto à sua ocorrência. O objeto da dúvida deste magistrado é quanto à tempestividade da impetração do presente mandamus, o que é aferível apenas com a informação da impetrante, que já deveria constar nos autos, acerca da data da ciência do indeferimento de seu pedido de seguro-desemprego. Embora não seja usual a colheita de documentos após protocolo da petição inicial de mandados de segurança, visto que a demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado é ínsita à sistemática do remédio heroico e não se abre à dilação probatória, entendo que remanesce dúvida quanto à efetividade do direito pleiteado, robusto para impedir de pronto o indeferimento da liminar, mas ainda insuficiente para decretar a extinção do feito, de modo que plausível nova oportunidade para completude da documentação necessária à análise do mérito pela derradeira vez. Simples consulta ao banco de dados público da Receita Federal, na pesquisa por número de CNPJ, informam que o empregador da impetrante, FABIANO LUCAS SILVA TOLEDO - EPP (CNPJ 17.498.614/0001-48) se encontra ativa, desse modo, deverá a impetrante diligenciar junto ao ex-empregador a fim de comprovar documentalmente: 1) o motivo pelo qual não foi utilizado o sistema Empregador Web para cadastramento da liberação de seu seguro-desemprego, bem como 2) documento que ateste a data da ciência do indeferimento de seu requerimento de seguro-desemprego. Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações pela impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos acima enunciados, com a respectiva data e fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, independentemente do cumprimento da ordem pela impetrante, tornem os autos conclusos, independentemente da vinda de manifestação da União e do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-82.2016.403.6137 - NELSON XAVIER DE MACEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, bem como para que suspenda ordem de devolução de parcelas já recebidas. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de sócio de empresa, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência, decorrendo disso a notificação para devolução de duas parcelas já recebidas do benefício (fls. 28). À inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro

o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 21/27, consistentes na anotação de Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão, e anotações de trabalho às fls. 16 de sua CTPS, constando data de admissão em 01/10/2012 e data da cessação do vínculo em 20/08/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurar o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 28). Inobstante constar em simples pesquisa junto ao website da Receita Federal que o impetrante pertence ao seu quadro societário (fls. 31/32), percebe-se que, posteriormente ele retirou-se da comunhão, alienando sua parte fracionária do imóvel, conforme evidencia o documento de fls. 37/39. Muito embora o instrumento particular de fls. 37/39 não seja oponível contra terceiros, nos termos do art. 108 do Código Civil, que dispensa a lavratura de escritura pública apenas para contratos de valores inferiores a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, visto que recebeu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (fls. 38), ele remanesce válido entre as partes, provando a desvinculação do impetrante da propriedade rural Sítio Santa Helena, cuja parte fracionária recebeu como resultado do processo de partilha, nos termos do R-15 da Matrícula nº 1646 do CRI de Andradina/SP (fls. 35). Para este imóvel houve a atribuição de inscrição no CNPJ no qual a Administração busca suporte para obstaculizar a percepção do benefício pelo impetrante, porém o simples fato desta atribuição não nos parece bastante a fim de infirmar a pretensão do impetrante. Gize-se que este CNPJ, que atribuiria qualidade de sócio-empresário ao impetrante, sequer constitui a atividade desenvolvida pelos proprietários do imóvel em uma sociedade empresária típica, nos moldes do art. 997 e seguintes do Código Civil, mas antes trata-se de uma ficção tributária criada com a finalidade de, entre outras, possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado especial (produtor rural pessoa física), do que se tem ciência pela experiência do que corriqueiramente se vê nas lides forenses previdenciárias, podendo também favorecer a percepção de benefícios fiscais pelos produtores rurais. Como se observa, não se está diante de uma sociedade empresária, nos precisos termos do Código Civil, mas de uma sociedade de pessoas físicas produtoras rurais as quais, a julgar pela análise simples de sua composição, constitui-se por membros de uma mesma família explorando a propriedade rural dela mesma. Desse modo, tendo o impetrante alienado sua fração do referido imóvel rural, evadiu-se da própria sociedade, ainda que seu nome ainda conste nos registros da Receita Federal, o que é perfeitamente justificável em face ao instrumento particular de fls. 37/39 não ter sido levado ao registro competente. E, neste caso específico dos autos, o registro competente não seria a Junta Comercial do Estado, mas tão somente o Cartório de Notas para obtenção da escritura pública de venda e compra e, subsequentemente, o Cartório de Registro de Imóveis para registro daquele documento junto à matrícula do imóvel, evadindo-se por completo do espectro nitidamente empresarial típico. Nestes autos restou comprovada a exclusão do requerente do quadro societário da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) BENTA MARIANA RODRIGUES E OUTROS (CNPJ 08.564.926/0001-11) em 05/01/2012 mediante a venda de sua cota-parte (fls. 37/39), data anterior à de sua admissão junto ao então empregador, ocorrida na data acima indicada. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de

Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Ademais, a simples constatação dos dados do CNIS pertinentes ao impetrado, cuja cópia determino a juntada a estes autos, demonstra que ele promoveu recolhimento previdenciário sob a categoria de contribuinte facultativo de 01/10/2015 a 29/02/2016, período posterior à rescisão do contrato de trabalho. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.2. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, em sede de medida liminar, deve-se suspender a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios do impetrante por parte da Administração. 3. DA MEDIDA LIMINAR Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pelo impetrante. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - insculpida pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz insita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro,

ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSÃO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 4. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego remanescentes ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa BENTA MARIANA RODRIGUES E OUTROS (CNPJ 08.564.926/0001-11), bem como suspendo a exigibilidade de devolução de parcelas de seguro-desemprego já recebidas pelo impetrante. NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. No mesmo prazo deverá a Autoridade Impetrada, sob pena de responsabilidade, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-22.2016.403.6137 - ALEXANDRE DE SOUZA BRITO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se do seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 13/17, consistentes no Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e anotação de contrato de trabalho às fls. 14 de sua CTPS, constando data de admissão em 12/12/2011 e data da cessação do vínculo em 13/10/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 18). Os documentos de fls. 19/23 exibem a situação da empresa em que fora titular o impetrante, denominada A R BRITO MAXIMUS SYSTEMS EIRELI - ME (CNPJ 20.890.908/0001-25) e demonstram a contento a situação de inexistência de movimentação, especialmente as Declarações de Inatividade de fls. 26/33, indicando o início da paralisação das atividades em 22/08/2014, perdurando tal situação até a atualidade, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121 </br> --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121 </br> --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da veracidade. 2.2. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, em sede de medida liminar, deve-se suspender a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios do impetrante por parte da Administração.

3. DA MEDIDA LIMINAR Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pelo impetrante. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSÃO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.

4. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa A R BRITO MAXIMUS SYSTEMS EIRELI - ME (CNPJ 20.890.908/0001-25), bem como suspendo a exigibilidade de devolução de parcelas de seguro-desemprego já recebidas pelo impetrante. NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamenta a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. No mesmo prazo deverá a Autoridade Impetrada, sob pena de responsabilidade, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Fim do prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-16.2016.403.6137 - NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega a impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/39. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 16/30, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 12 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 01/12/2008 e data da cessação do vínculo em 29/04/2016 anotado na CTPS e 24/03/2016 no TRCT, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. A simples existência de empresa com participação societária da impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 23). Os documentos de fls. 24/28 exibem a situação da empresa em que é sócia a impetrante GIGLIO E SILVA LTDA - ME (CNPJ 60.812.567/0001-94) e demonstra à contento a situação de inexistência de movimentação desde 01/01/2010, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios

para aferir a existência de renda à beneficiar a impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

2.2. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, em sede de medida liminar, deve-se suspender a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios da impetrante por parte da Administração.

3. DA MEDIDA LIMINAR Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pela impetrante. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face da impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINARIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRICÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIARIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social da impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 4. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego à impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa GIGLIO E SILVA LTDA - ME (CNPJ 60.812.567/0001-94). NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. No mesmo prazo deverá a Autoridade Impetrada, sob pena de responsabilidade, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-19.2013.403.6137 - NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de requisição de pequeno valor juntados às fls. 319/320. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação do débito objeto da presente execução. Após tomem conclusos para extinção. Int.

0002639-34.2013.403.6137 - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RITA FELISBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da advogada indicada a fl. 140. Regularize a patrona subscritora da petição de fl. 139, a Sra. Ivete Aparecida de Oliveira Spazzapan a petição de fl. 139, uma vez que não consta assinatura da mesma. Vista à parte autora do teor dos extratos de pagamentos juntados aos autos às fls. 134/135, bem como do teor da sentença prolatada nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 137. Intimem-se.

0002740-71.2013.403.6137 - ATALIBA DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X DARCY BITENCORT DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ATALIBA DRUZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da viúva noticiado a fl. 640, para fins de análise do pedido de habilitação formulado, determino que parte autora providencie a juntada de certidão de óbito da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente plano de partilha entre os herdeiros, do valor a ser requisitado nos autos. Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, proceda a Secretaria à consulta do endereço da autora EVANIR CARDOSO, CPF 154.178.328-04 (fl. 438), conforme requerido às fls. 437/438. Obtido endereço, dê-se vista para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Obtido novo endereço e em havendo requerimento, desde já determino a expedição do quanto necessário para fins de levantamento do valor mencionado, intimando-se a beneficiária a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis ao efetivo levantamento, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto de execução, salientando que o silêncio importará em arquivamento do feito sem baixa. Intimem-se.

000806-10.2015.403.6137 - ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (de) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS às fls. 180/194. Após, tornem conclusos. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO

Ante o teor da certidão de fl. 458, verso, tendo em vista que não houve qualquer requerimento por parte da Caixa Econômica Federal nos termos da decisão prolatada a fl. 458, e tendo em vista que não houve especificação de provas nos autos, tão somente o protesto genérico formulado às fls. 291/309, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada às fls. 291/309. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 69/73, certificado a fl. 81, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0001029-60.2015.403.6137 - AGENOR CARDOSO DA SILVA X MARIA DAS DORES MENDES SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDIVINO ALVES MENDES(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Tendo em vista o proferimento de sentença em audiência às fls. 302-303, em que se homologou acordo (art. 334, 11 do CPC/2015) estipulando prazo para que o réu desocupasse a propriedade rural, verifico que, com esse provimento jurisdicional, cessou o interesse do INCRA (autarquia federal) no feito. No entanto, percebo que subsiste pendente de resolução a questão relativa aos aluguéis cobrados pelo autor em face do réu (fls. 26 e 27), bem como a pretensão indenizatória (suscitada em audiência) do réu frente ao autor em razão das benfeitorias efetuadas no imóvel. Como estes pedidos referem-se, exclusivamente, à esfera patrimonial das partes (pessoas naturais), não constituindo interesse federal (art. 109, I, CF/88; Súmula n. 224 do STJ e art. 45, 3º, CPC/2015), DETERMINO O DESMEMBRAMENTO do feito para que a Justiça Estadual solucione tal controvérsia, ante a competência do órgão judiciário estadual. Extraia-se cópia dos autos e remeta-as à Comarca de Ilha Solteira/SP para que o Juiz de Direito possa resolver sobre as pretensões indenizatórias entre as partes. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-52.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COSMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta pelo INCRA em face de invasores indeterminados que estariam a lhe turbar/esbulhar a posse em área desapropriada pela autarquia para a implantação do Assentamento Timboré, situado entre os municípios de Andradina e Castilho, especificamente na sua área de reserva legal. Diante de dúvidas surgidas por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração (quanto à precisa localização das intervenções e extensão da área de reserva legal in loco), revoguei, por meio da decisão de fls. 291/294, a r. liminar de reintegração anteriormente concedida (fls. 197/199) e designei audiência de justificação. Pela parte autora foi juntada petição com documentos tendentes a comprovar a regularização da área de reserva legal do assentamento (fls. 320/347). Realizada a referida audiência, informou o preposto do INCRA que, efetivamente, as construções e demais indícios de ocupação constatados em diligência estão inseridos em área do Assentamento Timboré destinada a reserva legal e trouxe Informação do Serviço de Cartografia do órgão, cuja juntada aos autos, foi determinada em audiência (fls. 348/359). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. PRELIMINARMENTE - DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO DE MORADORA A contestação de fl. 204 e seguintes foi apresentada, dentre outros, pela Associação de moradores ribeirinho e pescadores artesanais e profissionais do Timboré, a qual,

inclusive, é representada pelo também corréu Cosme Evangelista de Souza. Contudo, a cópia do ato constitutivo apresentada à fl. 222 não foi registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, pelo que a suposta associação sequer existe legalmente, ante a clara dicção do art. 45 do CC/2002 (Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro). Assim, desprovida de personalidade jurídica, a suposta associação não tem capacidade de ser parte, pelo que não deve sequer ser incluída na autuação processual.

3. DO ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA APÓS A REVOGAÇÃO DA LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE REINTEGRAÇÃO

Como é sabido, a concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, das circunstâncias inscritas no artigo 561 do mesmo diploma, sendo que dentre eles se acha a comprovação da posse da área a ser reintegrada. A r. liminar anteriormente deferida nestes autos foi revogada por este magistrado após a apresentação de contestação pelos réus, considerando que nela foram apresentados elementos que suscitaram dúvida sobre a titularidade da área em que situadas as ocupações objeto do pedido, bem como diante da completa discrepância entre a situação fática narrada na petição inicial (aproximadamente 100 famílias ocupando irregularmente a área) e aquela constatada in loco pelo oficial de justiça (acompanhado de servidor do próprio INCRA que indicou a área a ser reintegrada), ocasião em que se apurou apenas a presença da corré MARLENE e do corréu COSMO, bem como algumas cercas delimitando áreas vazias e contendo placas com nome de pessoas, sem que os mesmos estivessem presentes no local. Reporto-me, por brevidade, aos fundamentos que deduzi na decisão de fl. 291/294. Não obstante, após aquela quadra processual, foram apresentadas as informações contidas na petição de fls. 320/359 e as prestadas em audiência de justificação (fl. 360/362) - na qual, ressalte-se, os corréus já identificados não compareceram - as quais considero suficientes para esclarecer o quadro fático e melhor delimitar a área objeto de esbulho, autorizando novo deferimento da tutela possessória, ainda que em abrangência bastante distinta daquela inicialmente retratada pela autarquia na peça inaugural. Explico. Consoante constou do termo de audiência de justificação: Primeiramente, esclareceu o preposto da autarquia que na data de ontem, 11/04/2016, o serviço de cartografia do INCRA concluiu parecer a respeito da área objeto da presente ação reintegração de posse; embora o parecer tenha sido enviado por e-mail e esteja sem a assinatura do servidor responsável, determino desde já a sua juntada nos autos, que adiante se vê, sem prejuízo de ratificação ulterior. Avançando, esclareceu o preposto do INCRA que o assentamento em questão (Timboré) possui uma área de reserva legal em condomínio (ou seja, que não está afetada a lotes individuais), que acompanha o leito do rio, até encontrar com a área desapropriada pela CESP (linha em azul no documento apresentado nesta audiência), sendo esta a área objeto da presente ação possessória. Nessa toada, esclareceu que, ao contrário do que consta na petição inicial e da contestação, a área objeto de reintegração não é ocupada por centenas de famílias ribeirinhas que lá residem com seus filhos, não sendo este a pretensão trazida pelo INCRA neste feito; ao revés, informou que a área objeto de debate constitui em área de reserva legal, a qual está sendo indevidamente loteada (em parte por alguns assentados, em parte por terceiros completamente estranhos ao assentamento), precipuamente com fins de constituição de ranchos de lazer. De acordo com as fotos apresentadas neste ato, os invasores estão afixando placas com os dizeres AQUI TEM DONO, bem como instalando cercas na área, tomando a área pública objeto de ocupação particular irregular. Assim, restou esclarecido pelo preposto que não há, via de regra, famílias residindo na área objeto da reintegração almejada, pelo que a pretensão do INCRA consiste na reintegração da posse da área de reserva legal, com a demolição de construções eventualmente existentes, bem como a retirada das cercas já instaladas. Já com relação à ocupação realizada no local pela Sra. Marlene, Sr. José Amaro e Sr. Cosmo (intimadas pelo oficial de justiça, vide certidão de fl. 299), o preposto do INCRA esclarece que já visitou a área e que as ocupações estão fora do polígono representado pela matrícula de nº 17.059, trazida pelos réus e por eles invocada como título legitimador da ocupação em questão. De acordo com AILTON, a ocupação referente à casa (Sra. Marlene Jocimar Franco de Lima e Sr. José Amaro Urbano Aguiar) e ao templo religioso (Sr. Cosmo) estão situadas na continuidade da estrada, em área limítrofe do polígono representado pela matrícula 17.059, mas já fora dele, ingressando na área de reserva legal indicada na área de reserva legal 4 (documento de fl. 354). Usando o site Google Maps, AILTON indicou que a área dessa ocupação é aquela correspondente ao ponto identificador abaixo (coordenada 204119.4S 512350.5W): Como se vê, de saída, é bastante reduzido o número de ocupantes da área objeto de reintegração de posse, não se tratando, conforme reconheceu o próprio INCRA na audiência de justificação, de uma ocupação por parte de 100 famílias ribeirinhas, e sim apenas da ocupação perpetrada pelos corréus COSME (construção de um templo religioso) e MARLENE (moradia já construída), bem como de terceiros não identificados que sequer residem no local e simplesmente cercaram espaços afixando placas com os dizeres aqui tem dono (sic), pelo que não resta caracterizado nos autos um conflito coletivo pela posse do local, afastando-se, assim, a disciplina do art. 565 do CPC/2015 (o qual, ressalte-se, sequer vigia à época do ajuizamento do feito). Por esta mesma razão, não vislumbro necessidade de intervenção do Ministério Público no feito, ante a inexistência de interesse público ou social apto a justificá-lo (art. 178, incs. I e III do CPC/2015).

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Posto isso, principiando com a defesa apresentada pelos corréus identificados (COSME e MARLENE), constou da contestação a alegação de que suas edificações estariam fora da área do assentamento, ou seja, inseridas na área representada pela matrícula nº 17.059 do CRI de Andradina, que seria confrontante com o assentamento, mas que com ele não se confundiria. Contudo, segundo as informações colhidas na audiência de justificação, verifica-se que a área na qual se situam as intervenções dos corréus COSME e MARLENE está, sim, inserida dentro da área do assentamento, mais especificamente em sua área de reserva legal; consoante se depreende da fl. 354, o polígono que representa a área da matrícula 17.059 (em vermelho) de fato faz divisa com a área do assentamento, mas as edificações dos corréus COSME e MARLENE não se encontram dentro deste polígono, já que avançam para a área delimitada com os dizeres reserva legal 4 (fl. 354), próximas do marcador indicado na imagem acima apontada pelo preposto do INCRA em audiência. Com efeito, basta contrastar a posição indicada pelo preposto do INCRA (vide imagem colacionada acima, coordenadas aproximadas 204119.4S 512350.5W) com aquela constante do mapa de fl. 354, para verificar que as edificações dos corréus realmente avançaram para dentro da área do assentamento, estando fora da área da matrícula nº 17.059. Ainda que a questão possa ser objeto de apuração exauriente durante a instrução do feito, há elementos suficientes para o deferimento da tutela possessória em caráter antecipado (cognição sumária). Por oportuno, consigno que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento inicial do mandado de reintegração de posse confirmou verbalmente a este magistrado que a área ocupada pelos corréus COSME e MARLENE realmente está fora da área do polígono representado pela matrícula 17.059 (área em vermelho na fl. 354), avançando para a área indicada como sendo de reserva legal. Nada impede, porém, que no momento do cumprimento do mandado de reintegração ora deferido, que o meirinho constante novamente a efetiva localização das intervenções e, estando elas localizadas fora da área do assentamento (e, portanto, dentro da área da matrícula 17.059 indicada à fl. 354), abstenha-se de cumprir o mandado, certificando nos autos; consigno ainda que o meirinho deverá fotografar a área objeto de cumprimento das diligências, bem como, se possível, anexar nos autos imagens da localização das mesmas usando software de mapeamento (Google Maps ou equivalente, de preferência de seu

telefone celular). No mais, resta avaliar a alegação dos réus de que seria inviável a tutela antecipatória pelo fato de se estar diante de ação de posse velha, eis que intentada mais de ano e dia do esbulho. A um, consoante pacífica jurisprudência, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Ou seja, ainda que o ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho permita a concessão da tutela antecipatória independentemente da alegação de urgência, o seu manejo após essa data não afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipatória desde que demonstrada a urgência. Na espécie, está presente o periculum in mora, tendo em vista que a ocupação de área de reserva legal é, por si só, impeditiva de que esta desempenhe as relevantes funções ambientais para as quais foi constituída (art. 3º, inc. III da Lei 12.651/2002), e, no presente caso, a ocupação irregular é ainda mais deletéria quando se tem em conta que a referida reserva é contígua à área de preservação permanente e que as intervenções antrópicas que naquela forem realizadas terão impacto imediato nesta última. Ainda que assim não fosse, a alegação defensiva perde força à medida em que parte do pressuposto que haveria, por parte dos réus, posse da área ocupada. Ocorre que em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida com o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas impassíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapião), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Por esta razão, é iterativa a jurisprudência dos tribunais que admite a tutela antecipatória em ações possessórias quando o imóvel esbulhado é bem público, independentemente de ter sido a ação ajuizada dentro de ano e dia da ocupação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TITULARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. (...) 3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão. 4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão. 5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada. 6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido. (AI 00020765520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE PROPRIEDADE DO DNOCS. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. MERA DETENÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. 1. É peculiar às ações possessórias destinadas a proteção do patrimônio público a possibilidade de deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho. De acordo com o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer

indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil, naturalmente que obedecido o devido processo legal. 2. Excetua-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. Para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese haja assentimento da entidade competente, numa das formas legais. 3. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946 (Ementário da Jurisprudência do TFR, n. 89, p. 11; cf. também Ementário n. 27, p. 11; n. 28, p. 18; n. 29, p. 17). No mesmo sentido, TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AG 1999.01.00.029263-8/TO. Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias. DJ 15.05.2003, p. 188. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 00430697320074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:272.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. BEM PÚBLICO. ART. 71 DO DECRETO LEI 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924 DO CPC. 1. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 927, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. 2. Em que pese o disposto no art. 924 do CPC, no caso de bens públicos, aplicável o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, não se afigurando, assim, relevante o fato de a posse ser velha ou nova. Precedentes. 4. A apreciação de eventual prova nova neste Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00204745520094030000, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Superada essa questão da extensão e localização das intervenções, verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 561 do CPC/2015. 5. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DEFIRO a reintegração de posse do INCRA na área de reserva legal do assentamento indicada pelo mapa de parcelamento que se vê às fls. 356, autorizando, se necessário, a requisição de força policial e/ou arrombamento, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia. Expeça-se mandado. Concedo aos ocupantes já identificados (COSMO EVANGELISTA DE SOUZA e MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA) o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, sob pena de remoção compulsória, sem prejuízo de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por dia de atraso. Intimem-se. Consigno que caberá a servidor do INCRA acompanhar o ato, bem como à autarquia providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc) para o cumprimento da medida no caso de descumprimento do prazo assinalado. No que tange às demais invasões (cercas e placas - fl. 358 e 359), em havendo indicação de nome/telefone, determino que o oficial de justiça tente a citação pessoal por meio de pesquisa nos bancos de dados disponíveis à Justiça e/ou contato telefônico; em sendo frustrada a tentativa (seja por não ser o réu encontrado, seja pela sua recusa), bem como no tocante às demais invasões sem identificação (ex: fl. 358), proceda-se desde já à citação/intimação por edital (art. 554, 1º do CPC/2015), considerando que já houve diligência no local (2º). Para estes ocupantes, assinalo igual prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual caberá o INCRA providenciar os meios para a retirada das cercas e placas, de forma a restaurar a área de reserva legal e permitir a regeneração da vegetação nativa. Nos termos do art. 554, 3º do CPC, determino que se dê publicidade à presente ação, com envio de cópia da presente decisão ao jornal carreado pelos réus (fl. 269), bem como afixação do edital nesta justiça federal. À Secretaria para retificar a autuação e incluir, no pólo passivo, os corréus já identificados, observando-se o tópico 2 no que tange à Associação de Moradores. Ciência à DPU em São Paulo (art. 554, 1º do CPC/2015), ante a inexistência de órgão na localidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 16/03/1983, filho de José Silvestre da Silva Filho e Odila Teixeira, portador do RG n. 8.162.193-4 SSP/PR e do CPF n. 042.334.199-54, residente e domiciliado na Av. Europa, n. 497, Bairro Cianortinho, na cidade de Cianorte/PR) e ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 07/01/1991, natural de Maringá/PR, filho de Genivaldo Gomes de Andrade e Cirlene da Penha Cândido, portador do RG n. 1.667.825 SSP/MS e do CPF n. 029.214.161-07, residente na Av. Brasil, n. 1577, bairro Centro, Eldorado/MS) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 e no artigo 333, na forma do artigo 69, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Na ocasião (em 14 de dezembro de 2015), policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina próxima ao km 11 da BR-158, município de Paulicéia/SP, deram ordem de parada a três caminhões, tendo um deles se evadido (veículo de placa GXA8257 e reboque de placa JRA2804). Os veículos abordados eram conduzidos pelo denunciado RODRIGO (veículo placa ALV4824 e reboque de placa NKY8962) e pelo denunciado ANDERSON (veículo placa MJQ1971 e reboque de placa MHJ1142). Ao vistoriar os veículos abordados, os policiais encontraram em cada um deles 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira - Paraguai, marca San Marino e GIFT. Após a descoberta da carga ilícita, os denunciados ofereceram dinheiro para os policiais, a fim de que fossem liberados. Com os denunciados foram encontradas a quantia de R\$12.484,00 (doze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), sendo R\$8.284,00 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais) com RODRIGO e R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) com ANDERSON. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: MARCELO STAFUZZA VOLTARELI e REGINALDO YOSHINORI MATSUMOTO. Devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, os acusados, por meio de seus defensores constituídos, às fls. 138 e 139/140, respectivamente, apenas alegaram que provariam sua inocência no decorrer da instrução processual. Em 31/03/2016 foram realizadas Audiências de Custódia com cada um dos réus (termos às fls. 244/247 e mídia audiovisual às fls. 248), na qual se determinou a manutenção da prisão preventiva de ambos. Inexistentes causas de absolvição

sumária, pela decisão de fls. 188 foi designada audiência para instrução na data de 07/04/2016, posteriormente redesignada para 05/05/2016 às 16:00 horas (despacho de fls. 219). A audiência de instrução foi realizada na data e horário previstos, tendo sido atendida às fls. 305/306, com apresentação de alegações finais pela acusação - mídia audiovisual juntada às fls. 311. Às fls. 338/355 foram apresentadas alegações finais pela defesa de ambos os réus, através da qual foi requerida a desclassificação do crime de contrabando para descaminho e absolvição pelo crime de corrupção, sob a alegação de não demonstração da ocorrência do crime. No mais, tratou de questões atinentes à dosimetria, cumprimento de pena e efeitos da condenação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias.

2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10) são provas incontestas de que policiais militares, em 14/12/2015, lograram êxito em apreender, de cada um dos réus, aproximadamente 900 (novecentas) caixas de papelão, preenchidas com 50 (cinquenta) pacotes cada, no interior dos quais havia 10 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados, respectivamente, nos veículos TRATOR VOLVO/FH12 420 4X2T, ano/modelo 2004, cor branca, placa ALV-4824, com um reboque acoplado, modelo REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/RANDON SR CA, ano 2008, cor branca, placa NKY-5962, conduzida pelo denunciado RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, e TRATOR IVECO/STRALIS 490S38T, cor branca, ano 2011, modelo 2012, placa MJQ-1971, com um reboque acoplado, modelo REBOQUE/CAR FECHADA, REB/LINSHALM SRF3ECL, ano 2007, cor branca, placa MHJ-1142, conduzida pelo denunciado ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE. Destaco os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. n. 0810500/00279/15 (fls. 174/179) do processo administrativo n. 10652-720.571/2015-38 e 0810500/00055/16 (fls. 297/302) do processo administrativo n. 10652-720.161/2016-78, que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referidos Autos indicam o valor estimado das mercadorias apreendidas, correspondentes a R\$454.882,50 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$1.358.203,19 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e três reais e dezenove centavos), referente à carga transportada por ANDERSON. Com relação à carga transportada por RODRIGO, o valor estimado das mercadorias apreendidas corresponde a R\$346.125,00 (trezentos e quarenta e seis mil cento e vinte e cinco reais), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular corresponde a R\$1.033.471,56 (um milhão trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de contrabando. Por sua vez, não há que se falar em comprovação da materialidade delitiva do crime de corrupção. Isso porque a oitiva judicial dos policiais militares que atuaram na abordagem dos denunciados, ao inverso do que se esperava, não foi contundente o suficiente para convencer este Juízo da efetiva ocorrência do oferecimento de dinheiro por parte dos motoristas. Pelo contrário, verificaram-se incoerências tamanhas que houve a necessidade da realização de acareação, após a qual, embora os depoentes tenham esclarecido as lacunas e divergências, permaneceram dúvidas relevantes o suficiente para impedir um pleito condenatório, em observância ao princípio da presunção de inocência, especialmente considerando a inexistência de qualquer outra prova a corroborar o alegado e a negativa do fato por parte de ambos os denunciados, os quais confessaram o outro crime em cotejo. Assim sendo, a absolvição pelo crime de corrupção é medida impositiva.

2.2. AUTORIA DELITIVA Prosseguindo o julgamento do feito somente quanto ao crime de contrabando, dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, os quais se propuseram a transportar cigarros que sabiam ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato dos acusados terem sido flagrados no exato instante em que efetuavam o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. Ambas as testemunhas, em seu depoimento judicial, deixaram claro que no momento da prisão, os acusados confessaram que as carretas estavam carregadas de cigarros. Além disso, as oitivas foram uníssonas em narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelos presos na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial (fls. 02/04). Os réus confessaram o crime tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. É de se ressaltar, contudo, que embora os réus tenham sido abordados enquanto dirigiam em comboio, tomando por base as declarações detalhadas apresentadas por ANDERSON, que afirmou ter conhecido e conversado com os outros dois motoristas somente em Brasilândia, estando todos cientes da carga ilícita transportada em cada carreta, mas considerando que os destinos eram diversos e que as orientações eram passadas individualmente a cada motorista por contratantes diferentes, é caso de promover a responsabilização de cada denunciado apenas pela carga que lhe competia, e não pelo total de cigarros apreendidos na mesma ação policial.

2.3. TIPICIDADE E DOLO DO CRIME DE CONTRABANDO Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pois bem. Na medida em que os réus, de forma livre e consciente, atuaram diretamente na internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deram causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº

4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que os réus tenham afirmado ter realizado o transporte das carretas a partir de Dourados/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a sua atuação no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, ainda que não se considerasse que os agentes atuaram na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não terem atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que os agentes atuaram na recepção das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de recepção (STF, RE 112258, Rezek, 5ª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta dos acusados se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de terem recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese os autores estivesse apenas realizando o transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elementar o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, REsp 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada por cada um dos denunciados (um caminhão de cigarros de procedência estrangeira) inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que a conduta dos autores está amoldada ao contrabando-recepção, por terem recebido a mercadoria proibida destinada à comércio com o fim de transportá-la ao seu destino. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) E também: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se deu de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR

00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que RODRIGO e ANDERSON, em todas as oportunidades nas quais foram ouvidos, deixaram clara a ciência de estarem transportando cigarros, tendo, inclusive, confessado que haviam sido contratados para realizar o transporte em troca de promessa de recompensa. Portanto, absolutamente claro que RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, atraídos por promessa de pagamento, por sua livre e espontânea vontade, deliberaram, individualmente, por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 133/136, 207 e 209 não apontam para nenhum dos réus a existência de antecedentes criminais. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade dos acusados. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carreta com carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor dos denunciados. e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 606.510 maços de cigarros em posse de ANDERSON (fl. 177) e 461.500 maços de cigarros em posse de RODRIGO (fl. 300) - os quais eram transportados, por cada um dos réus, em um caminhão com reboque. De tal modo, as condutas dos acusados detinham elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$1.358.203,19 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e três reais e dezenove centavos) e R\$1.033.471,56 (um milhão trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente. Daí a necessidade de uma repreensão significativamente mais elevada. Em casos como estes (um caminhão carregado com mais de 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...) (...) 9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...) (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada em 1 (um) ano, resultando em 3 (três) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois ambos os réus admitiram em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 6 (seis) meses, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Disposições processuais: Em que pese a quantidade de cigarros apreendidos, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que os réus não são reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos condenados, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferirem, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a ser revertido em favor de entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas. Os réus poderão recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Expeçam-se, imediatamente, alvarás de soltura. Sobre o período em que os acusados permaneceram reclusos a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Em vista disso, deixo de realizar a detração penal, já que o tempo em que os réus estiveram cautelarmente privados de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável). Destinação dos bens apreendidos: Sobre todos os cigarros apreendidos, inclusive aqueles localizados na carreta abandonada, determino seu perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal na qual se encontram acautelados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Acerca dos veículos utilizados no transporte dos cigarros, inclusive aquele que foi encontrado em estado de abandono (TRATOR VOLVO/NH12 380 4X2T, cor branca, ano e modelo 2000, placa GXA-8257 com reboque acoplado, modelo S REBOQUE/ C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR, cor vermelha, ano 2007 e modelo 2008, placa JRA-2804) intimem-se os proprietários identificados nos CRLV de fls.

11/12, 15/16 e 21/22, já que compatíveis com as pesquisas junto à rede Infoseg indicadas nos laudos periciais n. 061 062 e 063/2016 UTEC/DPF/ARU/SP, a fim de que informem eventual direito sobre os bens, dando ensejo à restituição. Até ulterior deliberação, determino que os veículos permaneçam sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Araçatuba, onde se encontram depositados. Acerca dos aparelhos transceptores localizados na realização das perícias dos veículos apreendidos, considerando a promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal relativamente ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (manifestação às fls. 303/304), sob o fundamento de inexistirem nos autos indícios mínimos de que os réus tenham efetivamente praticado a conduta típica prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, oficie-se a Receita Federal em Araçatuba para que encaminhe os equipamentos à ANATEL, a fim de que seja dada a destinação cabível no âmbito administrativo, conforme requerido pelo parquet. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 8.284,00 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais), apreendidos na posse do réu RODRIGO, e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), apreendidos na posse do réu ANDERSON, conforme apontado no auto de exibição e apreensão de fls. 08/10 e guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 48/49. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 16/03/1983, filho de José Silvestre da Silva Filho e Odila Teixeira, portador do RG n. 8.162.193-4 SSP/PR e do CPF n. 042.334.199-54, residente e domiciliado na Av. Europa, n. 497, Bairro Cianortinho, na cidade de Cianorte/PR) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas, nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal. B) CONDENAR ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE (brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 07/01/1991, natural de Maringá/PR, filho de Genivaldo Gomes de Andrade e Cirlene da Penha Cândido, portador do RG n. 1.667.825 SSP/MS e do CPF n. 029.214.161-07, residente na Av. Brasil, n. 1577, bairro Centro, Eldorado/MS) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas, nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal. C) ABSOLVER RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE pela acusação referente ao crime capitulado no artigo 333 do Código Penal. Determino, ainda, o arquivamento do presente feito relativamente ao crime capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97, acolhendo, para tanto, as fundamentações exaradas pelo Ministério Público Federal às fls. 303/304 como razão de decidir. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILSON ROSSINI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Call Center nº 10023226), designo o dia 02 de agosto de 2016, às 16h, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Sr. José Fabiano Neves Dias, residente em Avaré/SP, bem como será inquirida a testemunha de acusação, Sra. Aline Fernanda Zanella, através do sistema de videoconferência com aquela Subseção Judiciária. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. I.

Expediente Nº 515

CARTA PRECATORIA

0000787-82.2016.403.6132 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do réu JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (CPF 328.450.048-00), bem como de seu respectivo defensor. Tendo em vista os atos deprecados (citação e realização de audiência para o interrogatório do réu GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI, brasileiro, solteiro, técnico, filho de Mauricio Francisconi e Regina Gonçalves Francisconi, nascido aos 05/08/1980, CPF nº 222.142.468-94, RG nº 42.407.587-0-SSP/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Avaré/SP, localizada na Rua Antonio Quintiliano Teixeira, 800, Distrito de Barra Grande, Avaré/SP), designo o dia 26 de julho de 2016, às 14h. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendiosa a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, no dia 26 de julho de 2016, às 14h, a fim de ser interrogado. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 111/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Requisite-se ao Diretor da Penitenciária 2 de Avaré/SP, situada na Rua Antonio Quintiliano Teixeira, 800, Distrito de Barra Grande, Avaré/SP, para que providencie a liberação, escolta e apresentação do réu neste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, servindo cópia deste despacho de ofício nº 137/2016-SC. Providencie-se o envio do ofício pela via eletrônica. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1172

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 329-331, por não reconhecer hipótese de competência da Justiça Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Miracatu. Referida decisão está fundamentada na ausência de interesse jurídico do DNIT em ingressar na lide, bem como na ausência de interesse manifestado pela União (fl. 335). Tendo em vista que a ANTT figura no contrato de concessão firmado com a Autora na posição de concedente, foi determinada sua intimação para se manifestar quanto à eventual interesse de ingressar na lide. Neste passo, a ANTT requereu seu ingresso na lide como assistente simples, ao fundamento na sua função fiscalizatória. Consta do contrato de concessão em análise, conforme consignado na decisão de fls. 329-331, que a promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, constituição de servidão e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo sua fiscalização à ANTT, a qual deverá prestar auxílio que lhe possa ser exigido (item 16.26, fls. 72/73, grifo nosso). Assim, constato a inexistência de interesse jurídico da ANTT no deslinde da demanda, na medida em que a promoção da desapropriação compete exclusivamente à concessionária Autora. O poder fiscalizatório da ANTT, como de ordinário, não pressupõe o interesse processual. Desta forma, todos os fundamentos invocados na decisão de fls. 329-331, referentes ao DNIT, aplicam-se à ANTT, razão por que os renovo. Por fim, registro que eventual intervenção nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, denominada de intervenção anômala da pessoa jurídica de direito público, não tem o condão de modificar as regras previstas no artigo 109, I, da CR e, conseqüentemente, de deslocar a competência para a Justiça Federal, exceto na hipótese de recurso. No sentido aqui defendido, transcrevo o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA FORMA DE INTERVENÇÃO ANÔMALA PREVISTA NO ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE ECONÔMICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois, ao contrário do que consta na decisão embargada, o MM. Juízo Federal não afastou a participação da União na ação originária, mas permitiu sua permanência na lide, na forma de intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) diante da demonstração do interesse econômico da União, declinando, todavia, de sua competência para apreciar e julgar o feito, na medida em que não demonstrado o interesse jurídico capaz de ensejar o julgamento da lide por aquela justiça especializada. 2. A Lei 9.469/97, em seu art. 5º, autorizou a intervenção da União nas ações em figurem como autoras ou rés autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que haja interesse meramente econômico, e não jurídico. 3. O dispositivo em comento traz nova forma anômala de intervenção de terceiros, embasada apenas no interesse econômico, ainda que reflexo ou indireto, dispensando a comprovação do interesse jurídico. 4. É de se considerar que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isso porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal. 5. Impende relevar que, embora o ente público interveniente tenha sua atuação limitada (o dispositivo legal apenas lhe permite esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos ou memoriais úteis ao esclarecimento da matéria sub judice), a parte final do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97 permite-lhe a interposição de recurso cabível na espécie, momento no qual passará a revestir a condição de parte, exercendo os ônus, poderes, faculdades e deveres que são atribuídos a qualquer parte no processo. E, passando a ostentar a condição de parte no processo por ter recorrido da decisão que lhe for desfavorável, há, por conseguinte, o deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. 6. Apreciando controvérsias advindas da intervenção anômala de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, quando não se configurar o interesse jurídico da ente federal para integrar a lide, a Justiça Federal não terá competência para apreciar e julgar o feito. Somente se a pessoa de direito público recorrer, haverá o deslocamento. Precedentes: CC 101151/RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, 18/06/2009; REsp 1.097.759/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.06.09. REsp 574.697/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.03.06. 7. No caso em análise, considerando que o MM. Juízo Federal autorizou a intervenção da União na lide na forma prescrita pelo art. 5º da Lei 9.469/97, por não verificar na hipótese o interesse jurídico daquele ente federal, deve ser conhecido o presente conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010) Diante do exposto, renovo as razões invocadas na decisão de fls. 329-331, e, por não reconhecer o interesse jurídico da ANTT em ingressar na lide, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Miracatu. Int.

MONITORIA

0000137-49.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

Vistos em Inspeção. À CEF para que, ante a certidão de fls. 71, requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CARVALHO COSTA

Vistos em Inspeção. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 16:30 horas. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por ANTONIO PEREIRA INO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/95. Intimada, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 102/103), esclarecendo o pedido como sendo: a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do tempo especial de 09/03/76 a 29/04/1995 por categoria profissional, ainda, o cômputo dos períodos de 09/03/76 a 29/04/1995 e os períodos com apresentação dos PPPs (03/05/2000 a 15/09/2003, 09/03/2007 a 03/07/2007, 19/08/10 a 08/01/12, 24/03/09 a 19/07/10 e 14/02/12 até o momento), ou se não entender assim V. Ex^a. a conversão do período especial em comum com o pagamento das verbas em atraso de R\$ 66.684,48 (sic). Juntou documentos (fls. 104/141). O INSS apresentou contestação às fls. 145/162. A parte autora apresentou réplica às fls. 165/168. Às fls. 169/170, determinou-se que a parte autora apresentasse novo requerimento administrativo, nos termos da regra de transição estabelecida pelo e. STF no RE: 631240/MG, desta vez apresentando toda a documentação necessária ao reconhecimento de tempo de serviço especial, sobrestando-se o feito. A parte autora se manifestou à fl. 173, apresentando novo indeferimento administrativo (fl. 174). Intimadas para especificarem provas, a parte autora requereu a realização i) de audiência para produção de prova oral, ii) de perícia, iii) prova documental, pedidos que foram indeferidos conforme a decisão de fl. 188, ao passo em que o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 187). Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamento e decidido. Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ..EMEN:(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.) Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como de atividade especial:i) 09.03.1976 a 21.03.1977No período acima, o autor trabalhou como servente na empresa Construtora Mendes Junior S/A.Como prova da alegada especialidade, a parte autora limitou-se a apresentar fotocópia de sua CTPS, em que consta o registro do vínculo empregatício.Ocorre que a atividade de servente não é considerada presumidamente especial pela legislação previdenciária.Pretende a parte autora seu enquadramento no item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64 - perfuração, construção civil, assemelhados. É certo que os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis (idem, código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres (idem, código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade (Processo 00221351720054036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012). Contudo, a parte autora não demonstra, por meio de formulários ou outro elemento de prova, a existência de qualquer das situações contidas nos subitens 2.3.1 - trabalhadores em túneis e galerias; 2.3.2 - trabalhadores em escavações a céu aberto ou 2.3.3 - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.Sendo assim, deixo de considerar como tempo de serviço especial o período de 09.03.1976 a 21.03.1977. ii) 01.08.1977 a 19.04.1979; 01.01.1977 a 06.03.1983; 24.05.1979 a 06.09.1979; 12.10.1979 a 19.10.1982; 06.01.1983 a 28.03.1983; 16.06.1983 a 25.09.1984; 13.07.1983 a 25.09.1984; 19.10.1984 a 27.05.1986; 05.11.1984 a 29.10.1986; 28.07.1986 a 21.10.1986; 27.04.1987 a 28.12.1987; 10.06.1988 a 03.01.1992.Durante os interregnos supra, o autor trabalhou como armador, carpinteiro II e encarregado de armação, sempre no ramo da construção civil, para as empresas Cetenco Engenharia S.A, M. Martins Engenharia e Comércio S.A,

Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora Mendes Júnior, Construtora OAS e Construtora Tratex S.A., Para provar o exercício de atividade especial, o autor apresentou apenas fotocópias de suas CTPS, com os registros de vínculo empregatício. Sendo assim, e da mesma forma que no período relacionado acima (item i), o autor não juntou nenhum documento previsto na legislação previdenciária (formulários tipo SB-40 ou DSS-8030) para prova do tempo de serviço especial. E a CTPS apresentada revela que sua profissão, no(s) período(s) em exame, era a de armador, carpinteiro ou encarregado de armador, não sendo possível seu enquadramento pela categoria profissional, conforme parágrafo precedente, já que ausentes informações essenciais sobre a forma e o local do trabalho desempenhado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) VI - Não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 01.06.1980 a 06.12.1980, 01.04.1981 a 31.07.1981, 23.11.1981 a 19.12.1981, 21.12.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 10.10.1982, 11.10.1982 a 30.04.1984, 01.11.1984 a 03.01.1985, 01.02.1985 a 14.04.1986, 01.11.1989 a 31.08.1990, 01.01.1991 a 31.01.1992, 03.01.1994 a 11.05.1994, 01.07.1994 a 14.09.1995, 19.08.1996 a 30.11.1997 e 01.08.1998 a 16.12.1999, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 38/52, informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro em várias construções, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos sol, calor, poeira e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. VII - Além do que, as profissões do requerente, como pedreiro, armador de ferragens e pedreiro e construção civil, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). de modo habitual e permanente. VIII - Quanto ao lapso de 01.04.1972 a 15.05.1973, embora o autor tenha carreado o formulário de fls. 38, para fins de comprovação da exposição a condições insalubres, tem-se que o enquadramento como especial desse período não integrou o pedido. Assim, deixo de analisá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, que a lei exige a iniciativa da parte. (...) (APELREEX 00167332220054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301117768/2015 PROCESSO Nr: 0006764-68.2009.4.03.6304 AUTUADO EM 05/11/2009 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (Art.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: GERALDO CAMILO DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) No caso em tela, verifico que o autor exerceu atividades nos idos da década de 70, portanto, seria possível o enquadramento. Contudo, as atividades por ele exercida (servente, trabalhador braço, ajudante armador e armador) não estão elencadas nos itens 2 dos anexos dos Decretos acima referidos. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. A situação já foi devidamente analisada pela sentença atacada: (...) No entanto, não reconheço os períodos pretendidos como insalubres, pois não foram apresentados documentos exigidos para a comprovação de eventual exposição a agente agressivo. De outro turno, as atividades desempenhadas pelo autor nesses períodos, conforme anotações constantes da CTPS, não são consideradas especiais. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica suspensa nas hipóteses da Lei nº 1.060/50. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recursos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 03 de setembro de 2015. (16 00067646820094036304, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.)iii) 06.01.1992 a 30.12.1992; 04.01.1993 a 09.11.1994; 08.03.1995 a 09.05.1995; 31.07.1995 a 19.05.1997; 01.10.1998 a 18.02.1999; 01.09.1999 a 30.12.1999; 16.08.2004 a 10.12.2004; 10.10.2005 a 24.02.2007; 01.08.2007 a 18.02.2009. Para os intervalos de tempo em análise, o autor busca o reconhecimento como especial das atividades de encarregado de obra, encarregado de obra de arte especial e encarregado de obras civis. Como prova, apresentou somente fotocópias de CTPS's, com o registro dos vínculos empregatícios. Dessa maneira, e em não se tratando a profissão de encarregado de obra (de arte/civil) de atividade presumidamente insalubre, deveria a parte autora ter apresentado elemento de prova que demonstrasse a efetiva exposição a agentes insalubres, o que não fez. A propósito, leia-se o seguinte julgado: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155305/2014 PROCESSO Nr: 0002582-06.2009.4.03.6315 AUTUADO EM 30/01/2009 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FRANCISCO MARQUES BEZERRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria. Atividade Especial. Contagem/Conversão em Atividade Comum; 2. Legislação aplicável na data da prestação do serviço. Agentes químicos e biológicos. Enquadramento da atividade do segurado com base na categoria profissional do Decreto 53.831/64 até a regulamentação da Lei nº 9.032/95, pelo Decreto 2.172/97, exceto para ruído. Precedentes do STJ/TNU; 3. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso inominado em que a parte autora postula a reforma do julgado quanto ao período de 29/04/1995 a 27/04/2006; 4. Agente nocivo. Exposição de forma habitual e permanente. Ruído. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. O entendimento expresso nesses paradigmas vem sendo sistematicamente reiterado pela 5ª. e 6ª. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, disto sendo exemplo os seguintes julgados: RESP 498066, RESP 723002, RESP 747476, RESP 773342, RESP 760211, RESP 492750, RESP 639568, RESP 735174 e RESP 415369. Nesse sentido TNU - PEDILEF 200672950046630, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 13/05/2009. Também a TNU - Súmula 49. Destarte a jurisprudência uniformizada da TNU, é no sentido de

ser desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida consoante se vê dos seguintes arestos: Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008);5. No caso dos autos, a parte autora exerceu a função de ENCARREGADO DE OBRAS, cujo laudo apresentado não atesta o exercício de atividade sujeita aos agentes agressivos de forma habitual e permanente;6. Recurso desprovido;7. Indevida a verba honorária em razão da gratuidade de justiça.ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(16 00025820620094036315, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)Logo, não reconheço como de atividade especial os períodos de iii) 06.01.1992 a 30.12.1992; 04.01.1993 a 09.11.1994 e 08.03.1995 a 09.05.1995.iv) 25.08.1997 a 17.02.1998Durante o período acima, o autor trabalhou como encarregado de obra de arte na empresa ARG Ltda.E, de acordo com o PPP de fl. 92, o autor esteve exposto, no exercício de sua função, a ruído de 80 decibéis.Ocorre que, de acordo com a legislação previdenciária supra transcrita, o nível de ruído considerado insalubre passou a ser de 90 decibéis a partir de 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, quando mudou para 85 decibéis.Sendo assim, a exposição a ruído de 80 decibéis não era considerada insalubre, razão pela qual deixo de reconhecer o período de 25.08.1997 a 17.02.1998 como tempo de serviço especial.v) 03.05.2000 a 15.09.2003O autor exerceu a atividade de encarregado de obra durante o período acima, junto à empresa Engenharia e Construções CSO Ltda.Como prova da especialidade alegada, apresentou nos autos o PPP de fls. 109/110, em que consta a exposição a ruído de 85 decibéis.Logo, a exposição ao agente nocivo ruído ocorria abaixo do limite de tolerância, quer era de 90 decibéis para o período anterior a 18.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, já mencionado acima. Sendo assim, não reconheço o período de 03.05.2000 a 15.09.2003 como tempo de serviço especial.vi) 09.03.2007 a 03.07.2007; 24.03.2009 a 19.04.2010 e 19.08.2010 a 18.01.2012Em tais períodos, o autor trabalhou como encarregado de obra de arte especial e como coordenador de obra de arte nas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda e Tripoloni Construções e Obras.Os PPP's apresentados às fls. 104/105, como prova da especialidade, indicam a exposição à radiação não ionizante e a risco de acidentes como lesões e cortes para o segundo período.A radiação não-ionizante é a que não tem energia suficiente para ionizar um átomo. Exemplos de radiação não-ionizante são a radiação ultravioleta, a luz visível, a radiação infravermelha, os campos de rádio-freqüências e microondas, os campos elétricos e magnéticos estáticos. Estão compreendidas nesse conceito as ondas de radar, ondas de rádio, ondas emitidas por telefones celulares e telefones sem fio. Portanto, as radiações não-ionizantes, tão habitualmente difundidas nas ruas e nos lares, não constituem condição especial de trabalho, em regra. Apenas em condições excepcionais é que a radiação não-ionizante pode constituir fator ocupacional nocivo à saúde do trabalhador.A legislação previdenciária classifica como agente nocivo à saúde apenas a radiação ionizante. Entretanto, como o rol de agentes nocivos é exemplificativo, é possível, desde que haja laudo técnico -LTCAT comprovando a insalubridade, que a radiação não-ionizante seja enquadrada como agente nocivo. O que não é possível é considerar a radiação não-ionizante como agente nocivo apenas com base em formulário DSS-8030 ou SB-40 ou PPP, sem laudo técnico. O Anexo nº 7 da NR-15 admite que as radiações não-ionizantes possam ser nocivas à saúde, mas isso precisa ficar comprovado. E uma das condições para que a exposição à radiação não-ionizante seja considerada insalubre é a ausência de proteção para o trabalhador.Todavia, no presente caso, é impossível constatar se a radiação não-ionizante a que o demandante esteve exposto causaria prejuízo à saúde ou à integridade física deste, pois ele não juntou laudo técnico (LTCAT) de forma a detalhar tal exposição.Não bastasse, verifica-se da descrição das atividades exercidas pelo autor que eventual exposição à radiação não ionizante era eventual e intermitente, haja vista que o autor possuía diversas atividades administrativas, como supervisionar/coordenar a equipe de trabalho, elaborar levantamentos de análise do solo. Logo, não há permanência na exposição, exigida para a caracterização de especialidade.Quanto ao risco de acidentes, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente (1 00012627220054036310, JUIZ(A) FEDERAL ANITA VILLANI - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 13/07/2011, DJF3 DATA: 12/07/2011).Em conclusão, não merecem reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 09.03.2007 a 03.07.2007; 24.03.2009 a 19.04.2010 e 19.08.2010 a 18.01.2012.vii) 14.02.2012 a atualPara o último período, que apenas foi incluído por ocasião do requerimento administrativo formulado no curso deste processo, consta que o autor trabalha como encarregado de obra no setor de manutenção de rodovia junto à empresa Engenharia e Construções CSO Ltda.No PPP anexo às fls. 106/108, há indicação de exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 85,2 decibéis.Considerando que o limite de tolerância passou a ser de 85 decibéis com a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve ser considerado insalubre o exercício de atividade profissional com exposição a ruído de 85,2 decibéis.Logo, reconheço como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.02.2012 e 10.04.2015, data de entrada do último requerimento administrativo.Para o período posterior a 10.04.2015, deve-se formular novo requerimento, a fim de permitir a análise administrativa pelo INSS.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, 1º, I).Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, 7º, I).No caso concreto, deve o INSS averbar o tempo de serviço especial ora reconhecido, de 14.02.2012 e 10.04.2015, e realizar sua conversão para tempo de serviço

comum, mediante a utilização do multiplicador 1,40 (artigo 70, Decreto nº 3.048/99), para então somar esse acréscimo ao período comum já reconhecido administrativamente em favor do autor. Após esse procedimento, e acaso preenchidos os requisitos acima mencionados, deve o INSS conceder ao autor o benefício mais vantajoso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREEX: 1452 SP 0001452-05.2005.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA,) 3. Dispositivo Posto isto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo especial o período de 14.02.2012 e 10.04.2015, convertendo-o em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ii) recalculer o tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de verificar o implemento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do cálculo mais vantajoso. Eventuais prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerada a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade relativamente à parte autora em face da A.J.G. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências necessárias.

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao silêncio da autora (fls. 238) em relação aos valores apresentados pelo INSS às fls. 217-218, homologo os cálculos no valor de R\$ 4.477,24 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em benefício da autora e R\$ 185,62 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)

Considerando que os fatos imputados às partes ocorreram através de correio eletrônico, desnecessária a produção de prova testemunhal. Ao Autor e, após, ao IBGE, para que tomem ciência dos documentos juntados às fls. 353-357. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000562-08.2015.403.6129 - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 193, ante ao noticiado às fls. 190, de que já foi encaminhado o competente ofício à Delegacia da Receita Federal de Santos/SP. Assim, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os Autos. Publique-se.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Vistos em Inspeção. De início, intime-se a autora para que: a) complemente o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a retificação do valor da causa de fls. 124 b) e regularize sua representação processual tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que Geraldo Magela Fraga possui poderes para representar Lina Yuri Ishikawa em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os Autos conclusos acerca da reconvenção de fls. 258-262. Publique-se.

0000616-71.2015.403.6129 - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 130-139: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 121-127. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000654-83.2015.403.6129 - WALDEMAR PAULO TOBAL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 125-134: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 116-122. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 123-132: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 114-120. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000656-53.2015.403.6129 - MARCELO FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 120-129: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 111-117. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000657-38.2015.403.6129 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 110-116: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 119-128. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000658-23.2015.403.6129 - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 125-134: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 116-122. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000659-08.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO MOLIANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 117-126: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 108-114. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000660-90.2015.403.6129 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 122-131: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 113-119. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000661-75.2015.403.6129 - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 127-136: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 118-124. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 214-133: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 115-121. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000663-45.2015.403.6129 - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 125-134: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 116-122. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000664-30.2015.403.6129 - ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 106-114: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da sentença proferida às fls. 98-103v. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.221: intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 13/06/16, às 09:00 horas, a ser realizada na Unidade Básica de Saúde, localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, Registro/SP. Intime-se o INSS desta decisão, bem como da decisão de fls. 220. Publique-se.

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. O Edital nº 1/2016 - REGT-01V determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 09 de maio de 2016 a 13 de maio de 2016, ante a realização de Inspeção nesta Vara. Assim, dê-se vistas a CEF, conforme requerido. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, a Secretaria, tendo em conta, inclusive, a previsão editalícia supra. Publique-se.

000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando que não há perito especializado, necessário para realização da perícia, vinculado nesta Subseção Judiciária, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2016, às 11:30 horas, no Fórum Federal da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, localizado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Nomeio como perita judicial a Dra. Mariana Anunciação Saulle - CRM/SP nº 122175. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Defiro os quesitos apresentados (fls. 136 e 37-38). Publique-se. Intime-se.

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 27 de julho de 2016, às 17:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação e citação dos réus, advertindo-os que o termo inicial do prazo obedecerá o previsto no art. 335 do CPC. Publique-se.

0000333-14.2016.403.6129 - MARIA ENY PEREIRA BARROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório, pois, a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo apta a produzir efeitos o instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura (fls. 17) (TRF-3 - AI: 38240 SP 2010.03.00.038240-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 08/08/2011, 8T) Publique-se. Intime-se.

0000363-49.2016.403.6129 - ERIKA SOARES CALANDRIELLO(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tratando a demanda sobre direitos que, ao menos em tese, repercutem no erário, e considerando que os bens públicos situam-se sob a égide da indisponibilidade, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-se o réu. Publique-se. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0000379-03.2016.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VERA APARECIDA DE SOUZA CAMILO X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Vistos em Inspeção. Ante a certidão retro, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2016, às 13:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI - CRM/SP nº 121582. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Informe-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Vistos em Inspeção. Vistas à CEF, conforme requerido às fls. 74. Publique-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Defiro o pedido de fls. 47 e determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do Executado, quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Vistos em Inspeção.À CEF para que, ante a certidão de fls. 45, requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000296-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA

Vistos em Inspeção.1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 17:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000297-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA DE BARROS TEIXEIRA

Vistos em Inspeção.PA 1,10 1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 18:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 16:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVEA ROSSANA SILVA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 15:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000320-15.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BECHARA LOZANO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 15:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000321-97.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RIBEIRO CHAGAS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000322-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CSEH FILHO - ME X ANTONIO CSEH FILHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000323-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MARIA DA COSTA - ME X JANE MARIA DA COSTA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 16:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

CAUTELAR INOMINADA

0000865-22.2015.403.6129 - VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela empresa Vitória Materiais de Construção LTDA-EPP em face da União na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto objeto do Protocolo nº 69-15/10/2015, do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que realizou negócio jurídico com a empresa INFOX COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 46.800,00 e que da operação gerou o dever de pagar tributos (PIS, COFINS e CLSS) no valor de 2.176,20. Alega que efetuou o pagamento do débito referente ao tributo e que também o fez a empresa com que celebrou o negócio, tendo havido, portanto, duplicidade de pagamento. Aduz que, em que pese ter quitado a dívida, o débito foi inscrito em dívida ativa e a respectiva CDA foi protestada. Afirma que, desse modo, a cobrança é indevida e o protesto é ilegal. A medida liminar requerida foi indeferida às fls.23/25.Às fls. 28/31 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, sob o argumento de que não se opõe a efetuar o depósito integral do débito apontado no protesto, mas que está impedido de fazê-lo diante da greve dos bancos. Às fls. 34/35 foi concedida a medida liminar requerida. Citada, a União deixou de apresentar contestação e manifestou-se à fl. 58 informando que discutirá o mérito na demanda principal. Vieram os autos conclusos.Decido.Esta ação está prejudicada pela perda superveniente do interesse processual diante do reconhecimento pelo réu, nos autos principais, do pedido do autor de anulação do débito fiscal e, conseqüentemente, de cancelamento do protesto cambial. Isso porque, uma vez que já foi determinado o cancelamento do protesto discutido nestes autos, foi esgotado o objeto da demanda. Dessa maneira, sobrevindo alteração fática no cenário exposto na inicial, é de rigor levar em conta a mudança operada, mormente quando os novos fatos conduzem à conclusão de que se obteve a pretensão deduzida em juízo, uma vez que, nestes termos, o que há é a perda superveniente do objeto da ação. Portanto, mister o reconhecimento da manifesta ausência de interesse processual, ainda que superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Custas ex lege.Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Expeça-se alvará em favor da demandante para o levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito, nesta data, o ofício requisitório de fls. 226. Retifique, a Secretaria, o Ofício requisitório de fls. 225, tendo em vista os dados informados na petição de fls. 229. Publique-se. Intime-se.

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Prefeitura Municipal de Registro da Impugnação apresentada às fls. 191-196. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remeta, a Secretaria, os Autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 111-115v e 162-162v). O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 41.013,31 (quarenta e um mil e treze reais e trinta e um centavos), atualizados para 17/09/2014, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPPO

Ante a ausência de comprovação da Caixa Econômica Federal de ter envidado esforços na tentativa de localização dos réus, inferido o pedido de fls. 79. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004683-77.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-92.2014.403.6141) LUZIA DA SILVA BARTHMAN - ME(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Considerando a decisão proferida nestes autos, traslade-se cópia do trânsito em julgado a fl. 136 para os autos em apenso, dispensando-se para prosseguimento da Execução Fiscal nº 0004682-92.2014.403.6141. Prosiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação a sucumbência. Intime-se a Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo de fls. 137/138, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

0005186-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) LUIZ DE OLIVEIRA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X WASHINGTON LUIZ PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado em face da União, dadas as execuções fiscais que esta lhe promove, n. 0005178-24.2014.403.6141 e seus apensos. Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar contra si, eis que prescritos os débitos em relação aos sócios, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa devedora e a sua citação. Alegam, ainda, não ser o caso de redirecionamento da execução, sendo ilegítimos para figurar no polo passivo da execução. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a regularização da inicial, os embargantes emendaram a inicial às fls. 44/157. Às fls. 158 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para o embargante Washington. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 162/172, impugnando os embargos. Réplica às fls. 178/180. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal n. 0005178-24.2014.403.6141 e nos seus apensos. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a comprovação da dissolução irregular da empresa e a citação dos sócios. De fato, o prazo para citação dos sócios não se iniciou quando da citação da empresa devedora, em 1999, mas apenas e tão-somente quando comprovada sua dissolução irregular, eis que somente neste momento passou a ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a demonstração nos autos da dissolução irregular, em 2004 (fls. 45v dos autos principais) e citação dos sócios, em 2008. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, verifico que as impugnações apresentadas pelos embargantes não têm como ser acolhidas, já que, conforme constou da decisão de fls. 60, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, sendo perfeitamente possível, portanto, o redirecionamento da execução para seus sócios - nos termos do artigo 135, III, do CTN. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada. A execução destes honorários com relação ao embargante Washington fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005288-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-38.2014.403.6141) CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME(SP330589 - DANILO DOMINGOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Anote-se. Intime-se o Embargante através do seu representante legal, para que se manifeste, no tocante a decisão de fl. 94, para a garantia do juízo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do mesmo. Int.

0005517-80.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 107/156. Após, tornem conclusos para julgamento. Int.

0004459-08.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-51.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 3- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Cumpra-se.

0004461-75.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-29.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 3- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Cumpra-se.

0001643-19.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-34.2016.403.6141) IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL DE SAO PAULO S/A(SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 40, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

0001705-59.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-94.2014.403.6141) LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005655-13.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-96.2015.403.6141) MARCO ANTONIO MACEDO X ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO(SP335818 - TACIANA CRISTINA TELXEIRA MACEDO) X J.K. VIEIRA - ELETRICA, HIDRAULICA E MONTAGEM LTDA X JEANKARLO VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Marco Antonio Macedo e Rosineide de Assunção Pontes Macedo, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002054-96.2015.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora do imóvel localizado na rua Silvio Pereira Mendes, 548, em São Vicente - imóvel este que, afirmam, adquiriu em 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. Intimada, a União se manifestou às fls. 38/45, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas requer a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há que se falar em litisconsórcio passivo da União com os devedores da execução fiscal. Isto porque o imóvel foi indicado apenas pela União - e penhorado a seu pedido. Os executados, na verdade, nunca se manifestaram nos autos da execução fiscal, não tendo sequer constituído advogado para o feito. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, para os embargados Jeankarlo Vieira da Silva e J.K. Vieira - Elétrica, Hidráulica e Montagem Ltda. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse dos embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, com relação aos embargados Jeankarlo Vieira da Silva e J.K. Vieira - Elétrica, Hidráulica e Montagem Ltda., JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora do imóvel localizado na rua Sylvio Pereira Mendes, 548, em São Vicente, objeto da matrícula 66989 do CRI de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido dos embargantes - o qual foi acolhido, prejudicando o pedido da União no mesmo sentido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002054-96.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

0001036-06.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-98.2014.403.6141) SANDRO LUIS DE JESUS FERNANDES(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000883-41.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA

Vistos. Fl. 48: Anote-se. Fls. 53. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo Findo. Publique-se.

0001785-91.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARILZA RAVAGLIA FIGUEIREDO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO)

1- Chamo o feito a ordem.2- Compulsando os autos observo que o despacho de fls. 116 não fora publicado no Diário Eletrônico da Justiça.3- Assim, intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que informe onde se encontra o veículo bloqueado às fls. 72 (Fiat / Palio EX - DGX6214).4- Após, com a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.5- Publique-se e cumpra-se.

0001806-67.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X LYGIA CRISTINA LENA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

SENTENÇA PROFERIDA EM: 10 DE DEZEMBRO DE 2015 Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002920-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA X TAIS FLORIANO SARDO X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por Sandro Ramalho, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Alega que retirou-se da sociedade devedora em 2003, fato que inclusive consta da ficha cadastral da empresa. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição, a implicar na extinção do crédito tributário. Juntou documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 494, juntando os documentos de fls. 495/496. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pre-executividade oposta pelo executado Sandro Ramalho, com sua exclusão do polo passivo pois não integrava o quadro societário da empresa executada nestes autos quando de sua dissolução irregular. De fato, a ficha juntada pela União quando de seu pedido de redirecionamento da execução fiscal demonstra que o excipiente retirou-se do quadro societário em 2003, com arquivamento da alteração contratual na JUCESP no mesmo ano. De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal. Em sendo ele parte ilegítima para ocupar o polo passivo, prejudicada a alegação de prescrição. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 369/375, e determino a exclusão de SANDRO RAMALHO do polo passivo da presente execução fiscal. Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE - ME X LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)

Vistos. Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão dos embargos à execução. Cumpra-se.

0003756-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARATI(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARATI, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal já foi paga. Anexou os documentos de fls. 28/33. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 45, juntando os documentos de fls. 46/48. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pre-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pre-executividade de fls. 24/26. Primeiramente, porque a executada alega que o débito que está sendo cobrado é relativo às contribuições devidas ao sistema do FGTS, o que de fato não corresponde à realidade, seja porque na petição inicial não há qualquer documento que indique que a dívida é desta natureza, ou, ainda, pelo fato de que a exequente não é a Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo e, atualmente, responsável pela cobrança dos valores devidos ao FGTS, nos termos do art. 2, da Lei n. 8.844/1994 e convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta pelo executado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARATI. Defiro o item b de fls. 45 verso. Int. Cumpra-se.

0003860-06.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSISTENCIA SOCIAL EL SHADDAI(SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO)

1- Vistos.2- Expeça-se ofício às instituições financeiras onde houve depósitos, nos termos requerido na petição de fls. 94/98, observando as transferências das importâncias depositadas para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, na Agência 0354, nos termos do art. 1º da Lei 9.703/98.3- Com a juntada da informação das transferências requeridas, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003934-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X FABIO PORCHAT DE ASSIS MUROLO(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

Vistos, Intime-se o executado para, pessoalmente, proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003957-06.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X M & M DA MATA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X DINARTE MOREIRA DA MATA X NAYARA ALVES(SP307780 - NAYARA ALVES)

Vistos, De início esclareça a executada o pedido de desbloqueio de salário e poupança, formulado nestes autos, uma vez que não constam constrições efetuadas no sistema BACENJUD nesta execução. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004020-31.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SPIRAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por Maria Angela Peres, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Alega que retirou-se da sociedade devedora em 1998, fato que inclusive consta da ficha cadastral da empresa. Juntou documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 242/243, juntando os documentos de fls. 244/246. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pre-executividade oposta pela executada Maria Angela Peres, com sua exclusão do polo passivo pois não integrava o quadro societário da empresa executada nestes autos quando de sua dissolução irregular. De fato, a ficha juntada aos autos demonstra que a excipiente retirou-se do quadro societário em 1998, com arquivamento da alteração contratual na JUCESP. De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 223/229, e determino a exclusão de MARIA ANGELA PERES do polo passivo da presente execução fiscal. Defiro, por outro lado, a inclusão de José Dermeval da Silva, CPF 583.968.618-20, determinando sua citação no endereço de fls. 244. Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

0004624-89.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO CONTINENTAL DE SAO VICENTE LTDA(SP078015 - ALBERTO BARDUCCO)

1- Vistos em inspeção. 2 - Determino a imediata liberação das restrições veiculares ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora. 3- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Por fim, diante da restrição de valores por meio do sistema BACENJUD, às fls. 140, realizado em março de 2016, informe esta Procuradoria a partir de quando foi suspensa a exigibilidade. 6- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0005272-69.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Intime-se a executada a apresentar, em 10 dias, certidão atualizada de propriedade e certidão negativa de ônus e alienação, referente ao imóvel oferecido à penhora. Com a juntada abra-se vista à exequente.

0005392-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PEPISO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

1- Vistos. 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo exequente às fls. 252 e verso. 3- Cumprido o requerido acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste. 4- Publique-se. Intime-se.

0005506-51.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fl. 380: Anote-se. Tomem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão do Agravo interposto. Int.

0005673-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ELEVATOPO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005862-46.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X PASCHOAL FIGUEIREDO RICCIOTTI X FABIANE REGINA COSTA ALVES PECANHA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005893-66.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FAMAR- ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos.Fls. 98. Anote-se.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0000382-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVA GOMES NOGUEIRA DA SILVA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 50/63. Requer o peticionário o DESBLOQUEIO de veículo FORD KA, PLACA: DTZ 8014, realizado através do RENAJUD. 3- DEFIRO o DESBLOQUEIO do referido veículo. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.5- No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado às fls. 44. 6- Intime-se. Cumpra-se.

0001030-33.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL VICENTE DA SILVA(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em que pesem as alegações de nulidade em razão da ausência de citação, estas não devem prosperar. A despeito da tentativa frustrada de citação, houve determinação de arresto prévio, cuja determinação, conforme já esclarecido a providência não importa em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que por ocasião da citação o executado poderá valer-se da prerrogativa de indicar outros bens em substituição. Ademais, registre-se o enunciado n. 1, Grupo 2 da Plenária Final do II Fórum Nacional de Execução Fiscal: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado a título de arresto executivo. Por fim, o ingresso do executado no feito supre a falta de intimação. Proceda a Secretaria a transferência dos valores para conta a disposição deste Juízo, intimando-se da penhora na pessoa do patrono ora constituído. Determino, ainda, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação referente aos bens descritos à fl. 26. Int. Cumpra-se.

0001130-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO CANELLI(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistos.Considerando o disposto nos artigos 11, 1º e art. 15 da Lei 6.830/80, a manifestação da exequente e, ainda, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.114.767/RS, como recurso representativo de controvérsia, que consignou que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido formulado às fls. 27/30. Indefiro, outrossim, o pedido de inserção de restrição de circulação formulado pela União, tendo em vista que se trata de medida excepcional que não se justifica no caso em tela, já que a restrição de transferência impede que o executado disponha dos bens e garante o crédito da exequente.Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de fls. 31, bem como dê prosseguimento ao feito.Int.

0001949-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIVALDO DOS SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Comprovada a natureza de conta salário e conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, nos valores de R\$2.810,08 (dois mil e oitocentos e dez reais e oito centavos) e R\$98,12 (noventa e oito reais e doze centavos), efetuados respectivamente nos Bancos Caixa Econômicos Federais e Bradesco, de titularidades do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso X e IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, observando que um deles fora excluído fls.50, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Intime-se.

0003195-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Xixova Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que era optante do SIMPLES NACIONAL no período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2003, razão pela qual não estava obrigado a apresentar DCTF.Por fim, alega que está suspensa a exigibilidade do crédito, tendo em vista a apresentação de pedido de revisão formulado junto à Receita Federal, de modo que a execução deve ser extinta sem resolução do mérito.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 93.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 66/77.Isto porque o protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do débito em dívida ativa, não suspende a exigibilidade do crédito, ao contrário do que alega a executada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp.n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem(REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) (grifo não original) De fato, o documento de fls. 78 demonstra que a parte autora apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa em setembro de 2015, obviamente após a constituição do crédito e ajuizamento da ação, distribuída em 25/06/2015, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado SUPERMERCADO XIXOVA LTDA. EPP.Int.

0003696-07.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENILDO GONCALO DE MELO(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Defiro vista conforme requerido na petição retro.Publique-se.

0003709-06.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Em Inspeção. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio da Silva, por intermédio da qual aduz a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua inscrição na dívida ativa, eis que nunca foi pessoalmente notificado. Alega, ainda, que houve a decadência e a prescrição dos tributos cobrados pela União. No mérito, aduz que o débito cobrado pela União é indevido, devendo ser extinta a execução fiscal. Anexa os documentos de fls. 26/76. Intimada, a União se manifestou às fls. 79/86, anexando os documentos de fls. 87/113. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, que é nulo o procedimento administrativo fiscal, eis que nunca foi notificado pessoalmente. Os ARs de fls. 96 e 106, porém, demonstraram que as notificações foram encaminhadas para seu endereço, e nele recebidas. Foram entregues, inclusive, pelo mesmo carteiro que entregou a carta de citação desta execução fiscal, o que demonstra que é funcionário dos Correios há tempos responsável pelo logradouro, e, por conseguinte, bem conhece as residências dele. Ademais, o documento de fls. 43 foi emitido em 2012, e demonstra que o excipiente tinha plena ciência das inconsistências apuradas pela Receita Federal em sua declaração de IR. No mais, aduz o excipiente a prescrição /decadência. Tais alegações, porém, não tem como prosperar diante da notificação do auto de infração por AR, em 2014, acima mencionada. Não transcorreu o prazo de cinco anos entre o fato gerador (2010 a 2013) e a notificação, que caracteriza o lançamento - afastando a alegada decadência. Tampouco transcorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito - em 2014, e o ajuizamento da execução fiscal - afastando a alegada prescrição. Por fim, alega o excipiente que os valores deduzidos e informados em sua declaração de ajuste anual estão corretos. Tais alegações, porém, não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente. Ressalto, apenas, por oportuno, que o excipiente incluiu sua companheira Cláudia como dependente em sua declaração de IR 2010/2009 e 2011/2010, em razão do que era obrigado a informar os rendimentos por ela auferidos - assim como era ela obrigada a não apresentar declaração em separado. Ressalto, ainda, que não é objeto de cobrança destes autos a inconsistência de fls. 75 - referente ao imposto de renda 2014. São objeto de cobrança, apenas, as inconsistências referentes à renda da sra. Cláudia, nos anos de 2010/2009 e 2011/2010, e o imposto declarado pelo próprio excipiente mas por ele não pago no ano de 2013/2012 (6 quotas de R\$ 600,63 - fls. 113). Por fim, saliento que o excipiente é advogado, e tem plenas condições de compreender as regras do imposto de renda - as quais, ademais, são esmiuçadas no sistema eletrônico de forma a permitir o pleno entendimento inclusive por pessoas leigas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Marcos Antonio da Silva. Int.

0003775-83.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOIZA ABRAMO SALLES(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

1- Vistos em inspeção. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no Banco Bradesco de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso X e IV, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$5,28) efetuado no Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 8- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003841-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Vistos, Em que pesem os argumentos de fls. 71/72, não houve outro bloqueio judicial. Consoante determinação de fl. 68, somente foi determinada a liberação do montante comprovadamente referente a salário, mas não constam nos autos elementos que permitam concluir que os demais valores bloqueados referem-se a conta poupança. Assim, cumpra o executado o já determinado à fl. 64, a fim de acostar aos autos documento de que demonstre que houve bloqueio de conta-poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003846-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMOND MOURA

1- Vistos. 2- Fls. 22/28. Por falta de amparo legal indefiro a conexão requerida. 3- No tocante ao pedido de desbloqueio, INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (fevereiro/2016) e o requerimento retro (maio/2016) descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada. 4- Após, cumpra-se despacho de fls. 20. 5- Cumpra-se.

0003901-36.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VALMIR GONCALO SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Valmir Gonçalo Silva, por intermédio da qual alega, em síntese, que o crédito discutido nos autos está sendo impugnado no processo nº. 0002931-78.2015.403.6321, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, razão pela qual pleiteia a suspensão desta execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 33/43. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 11/15. Observo que o executado apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 784 do Código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, cabendo ao executado o ônus de desconstituir o título executivo. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não merecem acolhida, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado VALMIR GONÇALO SILVA. Int.

0004576-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA RAMOS PESTANA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Sonia Maria Ramos Pestana, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção. Intimada, a União se manifestou às fls. 32/44, juntando os documentos de fls. 45/64. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 10/29. Alega a excipiente, em suma, que a CDA não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que: a) não indica o período exequendo; b) não indica a forma de cálculo dos juros de mora e seu termo inicial; c) cumula juros e multa de mora; d) utiliza a taxa Selic; e e) aplica o encargo do DL 1025/69. Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas. Verifico que a excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. O período a que se referem os débitos está devidamente demonstrado às fls. 04/07, assim como o termo inicial da atualização monetária e dos juros. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) (grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Indo adiante, a regularidade e legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1025/69 (artigo 1º, inciso IV, do DL 2053/83) é amplamente reconhecida por nossa doutrina e jurisprudência, até mesmo porque abrange as despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Remunera ele, assim, o custo da execução fiscal para a União. Em tendo previsão legal para sua cobrança, a qual não ofende qualquer princípio constitucional, nada há de irregular no encargo ora impugnado, que, assim, não deve ser afastado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITOS. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI. N 8.383/91. ART. 170 DO CTN. ENCARGOS DO DL 1025/69 E SELIC. 1. No Direito Tributário, embora o instituto seja em essência o mesmo, a compensação tem peculiaridades que a distanciam do Direito Civil. Somente é possível mediante autorização de lei, segundo as previsões do art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. Precedentes sobre a maleabilização deste dispositivo. 3. Entretanto, não restando comprovada a existência e o valor do crédito a Apelante junto à Fazenda Pública para que fosse realizada a compensação dos créditos, esta não se faz possível. 4. Os encargos do DL 1025/69 são devidos em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional e não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial a vedação ao confisco e a isonomia. 5. A SELIC é devida a partir de sua instituição como juros de mora, substituindo também a correção monetária já embutida em sua fórmula de cálculo. A SELIC não ofende a taxa máxima de juros prevista na Constituição, seja porque o art. 192, 3º, foi revogado, seja porque, de todo modo, ele não era auto-aplicável. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200235000030569, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ de 16/12/2005, p. 166) (grifos não originais) Impugna a excipiente a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9430/96). Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações da própria contribuinte - informação constante da CDA, e corroborada pelos documentos anexados pela União. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Sonia Maria Ramos Pestana. Int.

0004603-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ADAIR SILVANO DOS SANTOS

1- Vistos em inspeção. 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, mais uma vez, desde que garantida à execução. 5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se.

0000320-76.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POLICLINICA IPIRANGA LTDA - ME

Vistos. Fls. 25; Anote-se. Manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada pelo Executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-16.2014.403.6141) ELVIRA ALVES DOS SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP192594E - JAIRA FERREIRA GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência às partes das expedições/alterações dos ofícios precatórios/requisitórios. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-51.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-88.2014.403.6141) NELSON ESTEVES FILHO(SP212840 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ESTEVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-05.2013.403.6321 - ALLAN MICHAEL COSTA SANTOS EVANGELISTA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor Allan a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho maior inválido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 59 foi determinada a realização de perícia. Documentos médicos do autor às fls. 66/84. Laudo pericial às fls. 85/92, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 95/96. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/110, com documentos de fls. 111/132. Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez do autor, foi anexado às fls. 143/202. Às fls. 203/204, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, com a determinação de remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimado a se manifestar acerca da contestação, o autor ficou-se inerte. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que aposentado por invalidez. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado: a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia. Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Allan era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor apresenta um quadro de transtorno, o qual, porém, não o torna inválido. Tanto que o autor, conforme seu próprio relato ao sr. Perito, vai à igreja, faz afazeres domésticos, assiste televisão... Veio desacompanhado na perícia, com pensamento lógico e coerente, memória preservada, juízo crítico também. Assim, constato que o autor não está nem estava inválido quando do óbito de seu pai, não tendo direito, portanto, ao benefício de pensão por morte em razão deste. Ressalto, por oportuno, que a incapacidade apurada quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor não implica no reconhecimento de sua invalidez para fins de pensão por morte. A uma, porque a situação de incapacidade é mutável, e possivelmente o autor recuperou-se do trauma causado pelo acidente sofrido em 2007. A duas, porque a incapacidade para o exercício de atividade laborativa é diversa da invalidez que o classifica como dependente, para fins de pensão por morte. Indo adiante, verifico também - com relação ao item b - que há provas nos autos que demonstram que o autor não era dependente de seu pai, quando do óbito dele. O pai do autor residia em outro Estado da Federação - em Sergipe, e não junto com o autor, que reside com sua esposa e filho. Ademais, o autor recebe seu próprio benefício de aposentadoria por invalidez - o qual garante seu sustento. Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser afastada a presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, seja porque o autor não era inválido quando da morte de seu pai, seja porque dele não dependia economicamente, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

000009-56.2014.403.6141 - ISABELLE LIMA MIYATA ROSA - INCAPAZ X GABRIELA DANIEL LIMA (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Isabelle Lima Miyata Rosa (representada pro sua genitora Gabriela Daniel Lima) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, sr. Juliano Miyata Rosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 21/22, mesma ocasião em que deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/33, com os documentos de fls. 34/39. Réplica às fls. 45/51. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir provas - fls. 52. A Autora requereu a expedição de ofício para comprovar o recebimento de seguro desemprego pelo sr. Juliano. Expedido ofício ao MTE, consta resposta às fls. 61/62. Manifestação do MPF às fls. 66/69. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço. Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. Com relação ao segundo requisito, está presente, já que a dependência do beneficiário, na hipótese de filhos menores de 21 anos, é presumida pela lei. Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. Juliano está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com relação ao quarto requisito - baixa renda - também está presente, eis que a última remuneração do sr. Juliano antes de sua prisão era inferior ao limite previsto estabelecido para o ano. Há que ser verificada, apenas, a presença do primeiro requisito - qualidade de segurado do sr. Juliano, no momento da prisão. A ausência de tal requisito foi justamente o motivo do indeferimento do pedido formulado pela autora em sede administrativa. Entretanto, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que o sr. Juliano detinha qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão, em julho de 2007. De fato, seu último vínculo empregatício se encerrou em setembro de 2005 - conforme fls. 61/62. Em razão do encerramento desse vínculo, recebeu seguro desemprego - comprovando o desemprego do sr. Juliano pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Aplica-se a ele, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. Manteve o sr. Juliano, portanto, sua qualidade de segurado até meados de novembro de 2007 - período de graça de 12 meses, acrescido de mais 12 meses. Em julho de 2007, quando de seu recolhimento à prisão, detinha qualidade de segurado - sendo de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício, porém, somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo - eis que tal requerimento foi formulado depois de decorridos 30 dias da prisão. O art. 80 da Lei n.º 8213/91 dispõe acerca do benefício de auxílio-reclusão, determinando, expressamente, que este é devido aos dependentes do segurado recluso nas mesmas condições da pensão por morte. Por sua vez, o artigo 74 da mesma Lei n. 8213/91 dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte (e, por conseguinte, nos termos acima referidos, também daquele de auxílio-reclusão), nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão e do auxílio-reclusão somente pode ser fixado na data do óbito ou na data do recolhimento à prisão se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2014 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do recolhimento à prisão, que ocorreu em julho de 2007, e novamente em dezembro de 2011. Assim, este benefício, nos termos da lei, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de 07/05/2014 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da autora contar com menos de 18 anos quando do recolhimento de seu pai à prisão não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data deste. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de dependentes menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 (aplicável não só para pensão por morte, mas também para o auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, acima mencionado) - mas sim de data de início do benefício. No mais, ressalto que, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, não houve perda da qualidade de segurado do sr. Juliano no período de liberdade - entre 05/11/2010 e 10/12/2011. A qualidade de segurado do sr. Juliano somente se esgotaria em meados de janeiro de 2012 - prazo para recolhimento da contribuição referente a dezembro de 2011 - mês seguinte ao encerramento dos 12 meses, nos termos do 4º do artigo 15 da Lei n. 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tem a autora direito ao benefício, desde a DER, em 07/05/2014. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Juliano Miyata Rosa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 07/05/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

0000625-31.2014.403.6141 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 266/93: Diante da informação, ora anexada aos autos, de que o autor faleceu, suspendo o curso da presente ação. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208/9: Dê-se ciência à parte autora. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-68.2014.403.6321 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença - NB n. 538.578.048-7, com reflexos na posterior aposentadoria por invalidez, e pagamento das diferenças apuradas retroativamente. Alega, em síntese, que o INSS não considerou os salários de contribuição reais, constantes das certidões de tempo de contribuição emitidas pela Prefeitura de Santos e pelo Governo do Estado de São Paulo - violando, assim, o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi anexada a contestação padrão do INSS de fls. 30/85 - depositada em Secretaria para a revisão do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Às fls. 92/93, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinada nova citação do INSS, eis que o pedido formulado na inicial não era a revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 cadastrada no sistema processual, mas sim, na verdade, o correto cômputo de contribuições. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/110. Expedido ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, consta resposta às fls. 116/160. Proferida sentença de improcedência - fls. 164/166, o autor apresentou embargos de declaração. Acolhidos os embargos, foi anulada a sentença proferida - fls. 171/172. Remetidos os autos à contadoria, apresentou as planilhas e documentos de fls. 175/198. Às fls. 199/200 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa (superior a 60 salários mínimos). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com o autor, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios por incapacidade recebidos pela parte autora (NB n. 538.578.048-7 e NB n. 547.854.066-4) foram indevidamente concedidos pelo INSS. De fato, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB n. 538.578.048-7) não foi adequadamente calculada, eis que não considerou os salários de contribuição corretos, referentes aos vínculos estatutários com o Município de Santos, de 14/02/1984 a 26/11/1998 e com o Governo do Estado de São Paulo, de 02/08/1988 a 29/09/2005 - vínculos estes que constavam do CNIS, conforme fls. 188, e cujos salários de contribuição constam nas certidões de fls. 19/21 e 22/25. A concessão equivocada de tal benefício, ainda, implicou na concessão equivocada da aposentadoria por invalidez dele derivado - NB n. 547.854.066-4. Assim, de rigor a revisão dos dois benefícios do autor, para correta apuração de suas rendas mensais iniciais, com o pagamento das diferenças decorrentes. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas as rendas mensais corretas para os dois benefícios - considerando os salários de contribuição constantes nas certidões de fls. 19/21 e 22/25: RMI do auxílio-doença - NB n. 538.578.048-7 - R\$ 2.244,53 RMI da aposentadoria por invalidez - NB n. 547.854.066-4 - R\$ 2.751,35 RMA (jan/2016) da aposentadoria por invalidez - R\$ 3.867,80 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar, no prazo de 45 dias: 1. o benefício de auxílio doença NB n. 31/538.578.048-7 (DIB em 30/11/2009 e DCB em 15/08/2011), com implantação da RMI de R\$ 2.244,532. o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/547.854.066-4 (DIB em 16/08/2011), com implantação da RMI de R\$ 3751,35 e da RMA (jan/2016) de R\$ 3867,80. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em razão desta revisão, as quais, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme Resolução 267/23 do CJF, totalizam o montante de R\$ 250.360,67 (para fevereiro de 2016), conforme cálculos da contadoria que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 8% - conforme inciso II do 3º do artigo 85 do NCPC. Expeça-se ofício ao INSS, para revisão dos benefícios do autor, no prazo de 45 dias. P.R.I.O.

0002847-35.2015.403.6141 - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-39.2015.403.6141 - MARILANDY DOS SANTOS RODRIGUES VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 183/4 e 186: Ciência à parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-85.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que os autos foram remetidos ao INSS em cujo ato foi cientificado de todo processado, dou por suprida a citação. Contudo, determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da contestação padrão depositada nesta Secretaria. Após isso, dê-se ciência a parte autora e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0004880-95.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004882-65.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004885-20.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005228-16.2015.403.6141 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005233-38.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005518-31.2015.403.6141 - OLINDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, em nenhum momento a sentença afirmou que os salários de contribuição do autor não foram limitados ao teto. O que dela constou foi que seu salário de benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto.E, de fato, sua renda mensal inicial, em dezembro de 1990, foi de Cr\$ 36.233,75, com coeficiente de 83% - época em que o teto dos benefícios era de Cr\$ 66.079,80.Seu salário de benefício, portanto, era nitidamente inferior ao teto - correspondendo a Cr\$ 43.655,12, em dezembro de 1990.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0005615-31.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005680-26.2015.403.6141 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registre-se que consoante artigos 370 e 371 do Novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. (...). 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o requerimento de prova pericial formulado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005685-48.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em agosto de 2002, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em agosto de 2002. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em agosto de 2012 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a ausência de indicação objetiva das provas a serem realizadas, aliado ao fato de não ter sido especificado o ponto controvertido que pretende esclarecer, indefiro a pretensão deduzida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000401-25.2016.403.6141 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, conforme se deduz de fls. 57. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto. Após, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Int.

0001142-65.2016.403.6141 - JORGE DO NASCIMENTO VAZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Analisando os autos, verifico que os documentos anexados não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 08/07/2016, às 16h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação. Intimem-se.

0001143-50.2016.403.6141 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As petições de fls. 29 e 31 não atendem ao determinado em 30/03/2016, fls. 24. Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, e sob pena de extinção do feito, para que especifique: 1 - os períodos de trabalho que pleiteia o reconhecimento judicial; 2 - o benefício pretendido; 3 - a data de início do benefício. Sem prejuízo, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Int.

0001253-49.2016.403.6141 - NILZA MARIA FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0001254-34.2016.403.6141 - JOAO VITORINO DE CAMARGO(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0001257-86.2016.403.6141 - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara de Peruíbe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0001444-94.2016.403.6141 - DELIRES SALETTE AVILA DA SILVA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Estadual de Peruíbe/SP, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. Superior tribunal de Justiça, encaminhando-se o presente conflito. Após isso, intimem-se.São Vicente, 05/04/2015.

0001445-79.2016.403.6141 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Estadual de Peruíbe/SP, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Peruíbe. Oficie-se ao E. Superior tribunal de Justiça, encaminhando-se o presente conflito. Após isso, intimem-se. São Vicente, 05/04/2015.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Junte-se aos autos a contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se.

0001658-85.2016.403.6141 - DJALMA BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/168. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 169 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 174/186. Réplica às fls. 190/201. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 204/205. Às fls. 207/208 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a expedição de ofício ao INSS, para informações acerca do pedido administrativo de revisão formulado pelo autor. Agravo retido do autor às fls. 210/227, contra o indeferimento da tutela antecipada. A decisão agravada foi mantida. Às fls. 267 o INSS informou, por ofício, que a revisão pleiteada pelo autor foi indeferida, eis que não comprovados os recolhimentos previdenciários relativos à reclamação trabalhista. O autor, então, requereu a expedição de ofício à reclamada, o que foi deferido. Expedido ofício à empresa, consta resposta às fls. 284/285, com documentos de fls. 286/288. Às fls. 301/348, o autor anexou cópia de parte da reclamação trabalhista. Dada vista ao INSS, não se manifestou. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora (da qual foi derivada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez) não foi calculada do modo devido, pela autarquia-ré. Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença, o que gerou uma diminuição no valor desta (que repercute até os dias atuais - em razão de sua conversão em aposentadoria por invalidez). De fato, segundo restou demonstrado, não foram considerados, pelo INSS, os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor. Tais valores devem ser considerados salários de contribuição. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado, com repercussão na renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Entretanto, tal revisão somente poderá gerar efeitos financeiros desde o protocolo do pedido de revisão formulado pelo autor em sede administrativa (07/10/2010), já que somente nesta data teve a autarquia ciência da existência da RT, com o reconhecimento de salários de contribuição. Vale mencionar, ainda, que o valor das verbas a serem acrescidas aos seus salários de contribuição somente foi apurado em 2010 - mesmo ano em que recolhidas as contribuições previdenciárias, pela empresa empregadora. Assim, não há como se reconhecer o direito do autor aos efeitos financeiros da revisão ora determinada em momento anterior a outubro de 2010. No mais, passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não proceder à revisão do benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, o autor não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização ao autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício n. 31/502.345.562-5, com reflexos na RMI do benefício n. 32/570.299.284-5 - ambos de titularidade de Djalma Batista dos Santos Filho, acrescentando aos salários de contribuição que compuseram seu PBC os valores constantes na coluna salário de contribuição de fls. 328/329, respeitado o teto vigente à época. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, desde o pedido administrativo de revisão, em 07/10/2010, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001769-69.2016.403.6141 - CARLOS ALBERTO LOURENCO RUIZ X TANIA CRISTINA LOURENCO RUIZ X IARA REGINA LOURENCO RUIZ DE OLIVEIRA X MARILURDES RUIZ CRESPO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, intímam-se os autores para que juntem aos autos as cópias de seus últimos holerites. Int.

0001783-53.2016.403.6141 - LELIA SCHMIDT DE ALMEIDA (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juizes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2º de Peruibe.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

0001790-45.2016.403.6141 - GERALDO MAGELA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor a partir do ajuizamento da ação e cuja diferença corresponde a R\$ 1781,89, verifico que o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$21.382,68, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se. Int.

0001795-67.2016.403.6141 - MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, o qual corresponde, no caso, à soma das prestações vencidas com 12 vincendas.Apresente planilha demonstrativa do valor calculado.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0001919-50.2016.403.6141 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0001920-35.2016.403.6141 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0001921-20.2016.403.6141 - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001922-05.2016.403.6141 - CELSO GOULART DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001925-57.2016.403.6141 - CARLOS EDUARDO NUNES PRADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002003-51.2016.403.6141 - OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002004-36.2016.403.6141 - FRANCISCA NETA JACINTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizados em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002013-95.2016.403.6141 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria, concedida em 2003, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/11. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0000731-59.2015.403.6141 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia do acórdão e do extrato obtido em consulta ao sistema processual do TRF3, cuja juntada ora determino. O pedido formulado naqueles autos foi julgado improcedente e mantido em sede recursal, tendo sido certificado trânsito em julgado em 13/08/2015. Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

0002014-80.2016.403.6141 - ROSENO JOAQUIM DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o termo de prevenção de fls. 23, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos períodos que pretende reconhecer judicialmente, tipo de benefício e sua data de início. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Determino a anexação da sentença proferida nos autos 0008923-26.2010.403.6311 e extrato obtido em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0002023-42.2016.403.6141 - ANIBELE COMINATO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002024-27.2016.403.6141 - IVO MAZZINI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002158-54.2016.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO VENTURA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas, com 12 vincendas, nos termos dos 1º e 2º do artigo 291 do NCPC. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0002163-76.2016.403.6141 - SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada, desde já, a realização de perícia médica. Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC) - que deve, por conseguinte, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, que deverá realizar o exame no dia 08/07/2016, às 15h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Junte-se aos autos a contestação do INSS, e bem os quesitos desta autarquia que se encontram depositados em Secretaria. No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se.

0002164-61.2016.403.6141 - ANA LUCIA TIRLONE REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifique-se o cadastro do feito, eis que a patrona da parte autora apontou, na inicial, número de OAB que não confere com seus dados - sendo possível se verificar o número correto da procuração - n. 334.591, e não 344.591. Indo adiante, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002165-46.2016.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002180-15.2016.403.6141 - WALTER XANTHOPULO (SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002186-22.2016.403.6141 - MILTON DARIO BILESKI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

F. 814/21: Dê-se vista à embargada MARIA TELES NASCIMENTO e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 808vº. Intime-se. Cumpra-se.

0003425-95.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-13.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 143, no que tange à remessa dos autos à contadoria judicial, eis que não há que se falar na elaboração de cálculos para os demais autores. Passo a proferir sentença, em anexo. Int. Embargos à execução Processo n: 0003425-95.2015.403.6141 Embargante: INSS Embargados: Luiz Carlos Quintino e outros S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003424-13.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente do INSS, quando da concessão de benefício de aposentadoria de anistiado. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08. Determinada a apresentação de planilha de cálculos, o INSS anexou suas planilhas às fls. 16/33. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 39/41. Remetidos os autos à contadoria, e após esclarecida a forma de realização de cálculo, foi apresentada a informação de fls. 87/88 - impugnada pelos embargados às fls. 102/105. Foi, então, proferida a decisão de fls. 106/107, que fixou os limites da prescrição nestes autos. Retornados os autos à contadoria, elaborou cálculos para o autor Antonio, apenas - sobre o qual se manifestaram os embargados às fls. 115/116, e o INSS às fls. 119. Novos cálculos da contadoria às fls. 127/136 - sobre os quais se manifestaram os embargados às fls. 138/146. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado ao INSS a apresentação de documentos que comprovassem a origem do crédito feito ao autor Antonio em novembro de 2000. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos para os demais autores. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 148/150, anexando documentos de fls. 151/429. Assim, vieram os autos à conclusão - ocasião em que reconsiderada em parte a decisão de fls. 143. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, seguradora do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar os cálculos da contadoria judicial - que podem estar equivocados, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pelos autores nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pelos embargados não se encontrava adequado ao julgado. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente a situação dos autores - embargados. 1. Autores Luiz Carlos Quintino, Jair Mirkai, José Felipe Santiago No que se refere aos autores Luiz Carlos, Jair e José Felipe, estão prescritas as parcelas eventualmente a eles devidas - conforme acertadamente apontou a contadoria judicial do Juízo Estadual. Isto porque os valores recebidos acumuladamente por tais autores, sem a correção monetária reconhecida como devida nos autos principais, foram pagos antes de julho de 1997 - antes, portanto, do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, que foi feito em julho de 2002. De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - quando do julgamento da apelação e da remessa necessária - foi expressa (fls. 96 dos autos principais): Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, 5º, do CPC). Tal determinação não foi impugnada pelas partes - que, intimadas, deveriam ter se manifestado, apontando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O que não foi feito, transitando em julgado a decisão tal como proferida - fls. 102 dos autos principais. Assim, nada há a ser pago aos autores Luiz Carlos Quintino, Jair Mirkai, José Felipe Santiago, razão pela qual deve ser extinta a execução, com relação a eles. 2. Autor Antonio Ventura Por outro lado, com relação ao autor Antonio Ventura, restou demonstrado nestes autos que os cálculos apresentados tanto por ele quanto pelo INSS não estão corretos. Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto do embargado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. De fato, os documentos anexados pelo INSS às fls. 151/429 demonstram que o valor recebido em setembro de 2000 tem relação com a correção monetária objeto desta demanda. Deve, assim, ser considerado no cálculo dos valores a ele devidos - como acertadamente fez a contadoria judicial, às fls. 128/132. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 128/132. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA: 1. JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos autores Luiz Carlos Quintino, Jair Mirkai, José Felipe Santiago; e 2. FIXAR COMO VALOR DEVIDO ao autor Antonio Ventura o montante total de R\$ 161.642,08 (para novembro de 2008), conforme cálculos de fls. 128/132. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 128/132 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Por ocasião do pagamento do montante principal e honorários, o Tribunal procede abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada aos CPFs respectivos. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono às fls. 219/220. Dê-se vista ao INSS. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000208-78.2014.403.6141 - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem, Para fins de aferição deste Juízo sobre a eventual ratificação do despacho de habilitação dos sucessores, proferido pelo MM. Juízo Estadual, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento emitido pelo INSS, no qual conste os habilitados para fins previdenciários à época do óbito do Sr. Roberto Antonio Alvarez Rangel. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos, Sem prejuízo, solicitem-se ao setor competente do E. TRF a transferência dos valores pagos, para que fiquem à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

000239-98.2014.403.6141 - LINESIA MANEIRA CORREA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINESIA MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das expedições/alterações dos ofícios precatórios/requisitórios. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 549/50: Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Apresentados os cálculos dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. No silêncio, venham para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

000470-28.2014.403.6141 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.DIANTE DO CUMPRIMENTO, PELO INSS, DA OBRIGACAO A QUE CONDENADO, COM O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DO NCPD.SEM CONDENACAO EM HONORARIOS. CUSTAS EX LEGE.CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

000567-28.2014.403.6141 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

000628-83.2014.403.6141 - NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X NEIA DE SOUSA DA CONCEICAO X NAIR SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das expedições/alterações dos ofícios precatórios/requisitórios. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0006325-85.2014.403.6141 - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 334/6: Os referidos ofícios foram transmitidos em 31/03/2016, razão pela qual indefiro o ora requerido.Intime-se.

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 468/82: Diante da comprovação de que a ação apontada às f. 463 e 466 se refere à concessão de auxílio acidente, objeto diverso do destes autos, expeça-se novo ofício requisitório, em substituição ao de f. 160, constando tal observação. Por tratar-se de mera observação a ser inserida no ofício, desnecessária nova intimação das partes. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000363-13.2016.403.6141 - ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001763-62.2016.403.6141 - ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência do valor depositado às f. 218 para que fique à disposição deste Juízo. Comprove a parte autora, através de documento hábil, que JOÃO CARLOS CAMPOS FREIRE permanece como curador de ROSANA APARECIDA FREIRE, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada às f. 218, pelo curador destes autos. Por fim, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para proceder à sua retirada, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-47.2016.403.6141 - JULIA FERNANDES TEIXEIRA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 387, a renda mensal do benefício da autora deve ser a evolução da aposentadoria a que o falecido fazia jus, na data de sua morte, com aplicação do percentual de 90%. Descabida, por conseguinte, a renda apurada pela autora - que evidentemente não corresponde ao valor de aposentadoria a que o falecido faria jus, na data da morte. Conforme carta de concessão de fls. 324, verifico que a média dos últimos 36 salários de contribuição do falecido correspondia a \$ 23.054,75 - para setembro de 1993. Assim, a renda mensal inicial da autora deve ser a evolução deste valor para julho de 2004, com aplicação do coeficiente de 90%. Afasto, por conseguinte, os cálculos apresentados pela autora, e concedo ao INSS o prazo de 10 dias para juntada de planilha demonstrando a evolução da renda de 23.054,75 até julho de 1994 - com a aplicação do percentual de 90% neste mês, e posterior evolução até os dias atuais - demonstrando a renda atual da autora. Após, dê-se ciência à autora, e venham conclusos. Int.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona da parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 117/8: Ciência ao exequente. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOARES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente novos cálculos, em 10 (dez) dias, eis que aqueles de f. 428/9 não atendem ao julgado, conforme f. 416/7:1) não há incidência da multa do artigo 475-J do CPC;2) o pagamento do abono anual de 1989 não confere com os valores recebidos pela exequente em dezembro/89 (f. 421);3) não foi corretamente aplicado o reajuste de 147% a partir de 09/91; e4) a correção monetária e os juros também não estão de acordo como julgado que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Intime-se.

0000695-48.2014.403.6141 - WILSON DA SILVA PARALTA(SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA PARALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento, bem como para se manifeste a respeito da satisfação do crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X EDUARDO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAPPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PINTO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU KAERIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição expedida nestes autos.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003549-78.2015.403.6141 - CECILIA GUILHERMINA GONCALVES(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004867-96.2015.403.6141 - DULCE FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reconsidero em parte o despacho retro no que se refere a determinação de remessa dos autos ao E. TRF. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos complementares apresentados pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISO MARQUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reconsidero em parte o despacho retro no que se refere a determinação de remessa dos autos ao E. TRF. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos complementares apresentados pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 245: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação dos cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC.Intime-se.

Expediente Nº 401

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 902 com a intimação da FUNAI. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005260-21.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Informe a CEF se houve entrega do bem pela parte ré. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE GONCALVES

REPUBLICAÇÃO. Cumpra a CEF o determinado no despacho de 30, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento/suspensão do feito. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005244-67.2015.403.6141 - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Em 05 dias, informe a CEF se foi concluído o procedimento de arrematação do imóvel pela sra. Ignez Natalim, bem como se há possibilidade de conciliação, considerado o depósito judicial feito pelos autores no valor de R\$ 26.137,90, e o fato de terem quitado regularmente 63 das 123 prestações avençadas. No mesmo prazo, apresente o comprovante de intimação dos autores para purgar a mora - já que os documentos de fls. 151 e de fls. 166 apenas mencionam tal intimação, sem, porém, demonstrá-la. Após, conclusos. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

LUIZ DELAZARI, SONIA MARIA ZINTO DELAZARI, LAURO DUARTE CANCELA e LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA, qualificados na inicial, propõem ação de nunciação de obra nova, inicialmente em face apenas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para assegurar o embargo e demolição de obra que ocupa parte de imóvel de sua propriedade, bem como condenar a ré a indenizá-lo pelas perdas e danos que vierem a ser constatados. Noticiam, em suma, serem proprietários de imóvel situado na Estrada Municipal Gentil Peres, em Itanhaém, registrado na matrícula nº 172.507 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, sobre o qual sempre exerceram a posse. Narram, contudo, que o autor Lauro foi surpreendido em setembro de 2002 com a existência de máquina e operários de empresa contratada pela ré, os quais promoveram a derrubada do muro e cerca que delimitavam sua propriedade. Alegam que a ré, ao implantar empreendimento imobiliário habitacional no terreno vizinho, invadiu parte de seu imóvel e que não logrou êxito na cessação dos trabalhos ali indevidamente realizados, dando azo à lavratura de Boletim de Ocorrência. Promoveram, ainda, a confecção de memorial descritivo das áreas envolvidas por técnico agrimensor. Juntaram aos autos os documentos de fls. 17/40. O processo foi distribuído originalmente a 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, cujo Juízo de imediato determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Santos (fls. 44 e 45). Redistribuído o feito a 2ª Vara Federal de Santos, aquele Juízo deferiu medida liminar a fim de paralisar as obras (fls. 48/50). Às fls. 63/109 foi juntada defesa da Construtora Riachuelo Ltda., na qual requer seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo, por ser a empresa responsável pela obra embargada, e a reconsideração da decisão liminar. Quanto à questão de fundo, aduz tratar-se a obra de relevante interesse público e em seu estágio final, bem como não ter havido qualquer invasão do terreno dos autores. A Construtora Riachuelo interpôs agravo de instrumento em face da liminar deferida pelo Juízo, ao qual foi deferido efeito suspensivo e que, ao final, não foi conhecido (fls. 121/136, 138/140, 155/157, 545 e 621/626). O mesmo fez a CEF, tendo sido provido seu agravo (fls. 220/229, 233/235, 544 e 616/620). A CEF apresentou a contestação de fls. 160/218, na qual, em síntese, repete as alegações da Construtora Riachuelo. Foi deferida a inclusão da Construtora Riachuelo Ltda. na condição de assistente da CEF (fl. 232). Réplica às fls. 237/247, com alegação de irregularidade da representação processual da assistente. Instadas as partes à especificação de provas, os autores pugnaram pela oral e pericial, esta última também foi requerido pela assistente e a ré requereu o julgamento da lide (fls. 262/264 e 266/268). Foi deferida apenas a prova pericial (fls. 269, 449 e 510). Laudo pericial e complementos acostados às fls. 311/356, 459/464, 571/615, 676/679 e 694, com manifestações das partes e alegações finais, à exceção da assistente, às fls. 359/407, 433/448, 472/488, 491/503, 635, 642/646, 648/672, 699/707, 715/730, 734 e 735. Encerrada a instrução, foi interposto pela ré agravo retido (fls. 708, 714, 736/742 e 747/754). Instada a assistente a regularizar sua representação processual, foi considerada prejudicada a assistência em face de seu silêncio e da constatação de seu encerramento (fls. 756, 758, 759, 764/772, 774 e 775). Inconformada, a CEF interpôs outro agravo retido (fls. 779/781, 784 e 785). Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 761 e 762). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito, ratifico o indeferimento de prova

pericial complementar e de designação de audiência para os mesmos fins ante a suficiência da prova técnica produzida nos autos, sobre a qual se cuidará mais detidamente por ocasião da apreciação do mérito da causa. Ante o encerramento da empresa Construtora Riachuelo Ltda., sobre o qual foi omisso o recurso de agravo da CEF, reitero também a exclusão da lide dessa assistente tal como determinado à fl. 774. Rejeito o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito deduzido pela CEF à fl. 734. Não bastasse o entendimento doutrinário segundo o qual a invasão parcial de lote contíguo pode ser objeto da ação de nunciação de obra nova, tal como ensina Adroaldo Furtado Fabrício no excerto colacionado à fl. 07 (Comentários ao CPC, vol. VIII, t. III/593, Rio de Janeiro, 1980), do qual compartilho, não há qualquer cabimento na extinção do feito, decorridos mais de doze anos e após sua extensa instrução, com fundamento em pretensa inadequação do procedimento que, seja ação possessória, seja ação de nunciação de obra nova, resolver-se-á em perdas e danos, haja vista o término da obra impugnada. Note-se, aliás, que tal alegação, conquanto já rebatida de antemão pelos autores em sua petição inicial, somente veio a ser questionada pela CEF quase dez anos depois do ajuizamento da ação, nada sendo arguido quando da apresentação de sua defesa ou quando requerida a realização de prova pericial, nem tampouco suscitada nos dois agravos de instrumento julgados pela Instância Superior. De outro lado, apenas a fim de espantar qualquer dúvida quanto ao estágio da obra por ocasião da propositura desta demanda, basta conferir as fotografias de fls. 30, 181, 182, 185, 186 e 189 para concluir que a obra, à época, não estava praticamente terminada, o que justificava a provocação do Poder Judiciário. Passo, pois, à análise do mérito, já que verifico não haver outras preliminares a serem analisadas no caso em tela e porque os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. O pedido formulado na inicial é procedente. Como consignado na decisão de fl. 269, o cerne da questão controvertida é a verificação de invasão no imóvel de propriedade dos autores, a qual restou devidamente comprovada pela prova pericial realizada, em que pese a discordância da CEF. Com efeito, desde o primeiro laudo apresentado, o perito atestou justificadamente a indevida intromissão da obra erguida por ordem da CEF sobre o imóvel vizinho (fls. 315, 318, 319, 332, 333 e 342/346). Não obstante, ponderou que um levantamento topográfico, com apresentação de planta planimétrica, poderia ilustrar detalhadamente a parcial sobreposição das propriedades, o que, aliado ao inconformismo da ré, ensejou o complemento da perícia. O laudo complementar, por sua vez, ratificou as primeiras conclusões a partir do levantamento das áreas e testadas de todos os lotes envolvidos e dos vizinhos. Nesse sentido, o perito asseverou, em resposta a questionamentos da CEF (fl. 679, g.n.): Excelência, a sobreposição da faixa de terreno sobre o imóvel pertencente aos autores deveu-se à Requerida CEF - Caixa Econômica Federal; senão vejamos. Esta invasão deu-se por erro de locação (demarcação) da área de terreno pertencente à Requerida CEF - Caixa Econômica Federal. O critério que a Requerida CEF - Caixa Econômica Federal deveria ter tomado por ocasião da locação (demarcação), foi o que orientou o trabalho pericial deste vistor oficial, ou seja, o de levantar topograficamente o alinhamento da frente da quadra voltado para a Estrada Municipal Gentil Perez, respeitando os limites divisórios do denominado Jardim Eitel e do denominado Parque Novaro, e no restante reproduzir as testadas dos imóveis que integram esta quadra, partindo dos respectivos registros imobiliários (matrículas/transcrições imobiliárias). Por falha da demarcação da área pertencente à Requerida CEF - Caixa Econômica Federal, A FAIXA DE 9,39 METROS INVADIDA NA PARTE DOS AUTORES ESTÁ SOBRANDO NA CONFRONTAÇÃO DA REQUERIDA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES E OUTROS, como nitidamente ilustrado na planta planimétrica que integra o ANEXO III do Laudo Técnico Pericial Complementar. Ou seja, o perito, conforme se depreende da planta de fl. 605, realizou a medição das testadas de todos os imóveis que integram o espaço existente entre os loteamentos vizinhos (Parque Novaro e Jardim Eitel), confirmou a correção das medidas de frente dos terrenos vizinhos aos lotes C (dos autores) e A (da CEF), lançados nas matrículas nº 78.338 e 78.339 e Transcrição nº 7.967, encontrou uma área livre de 9,39m à direita dos três conjuntos residenciais erguidos pela ré e a mesma medida de sobreposição no lado esquerdo dessa área e, ainda assim, a ré insiste em afirmar que o levantamento está incompleto. A irresignação, nesta ótica, beira à má fé. Ocorre que a CEF, não se conformando com as medições tomadas na perícia inicial, de 2006, por tomarem como ponto de partida os limites do imóvel vizinho ao imóvel dos autores, à esquerda, requereram a complementação daquela, que passou a utilizar como parâmetros os limites dos loteamentos vizinhos. Agora, os vícios insanáveis (fl. 643) do levantamento do auxiliar técnico do Juízo teriam fundamento na ausência de demarcação dos lotes dos loteamentos vizinhos contíguos aos vizinhos da CEF. Em outras palavras, a ré sustenta agora que os loteamentos vizinhos, ou pelos menos os seus lotes das extremidades contíguas aos imóveis da matrícula nº 78.339 e Transcrição nº 7.967, poderiam estar equivocadamente situados, mesmo constatado em perícia, repise-se, que a área total das testadas dos imóveis dos pontos A a I de fl. 605 é igual à soma das medidas descritas nas respectivas matrículas. Com o devido respeito aos advogados e assistente técnico da CEF, este Juízo tem o dever processual de obstar o prolongamento da instrução deste feito, sob pena da ré, não se conformando com nova ratificação das medidas dos loteamentos vizinhos, requerer a realização de perícias e levantamento topográfico de toda a cidade de Itanhém, até que em algum ponto talvez possa encontrar área ou testada incorreta de algum imóvel. Equivoca-se também a ré ao mencionar o ponto D da planta de fl. 605 como a divisa lateral pretendida pelos autores (fl. 703). Os autores sustentam, e assim foi confirmado pelo perito, que seu imóvel tem divisa no ponto E do mesmo desenho. Cumpre, outrossim, esclarecer que a referência aos Lotes 04 e 05 na matrícula nº 172.507 (fl. 596) não se confunde com os lotes de igual numeração do Parque Novaro, já que este loteamento não é mencionado naquele registro. O que é ali referido é (...) o lote nº 05 (da divisão amigável do Nhadepaúva) (...), divisão esta anterior à demarcação dos loteamentos naquela área de Itanhaém, cujo esboço foi trazido aos autos pelo assistente técnico dos autores (fls. 363, 364 e 374). Semelhante referência encontra-se na Transcrição nº 7.967 (fl. 598). É certo que a vinda de cópias das transcrições de onde se originaram os registros imobiliários atuais, como o de nº 21.170, 164.012, 164.013, 15.997, 37.574 e 28.522 (fls. 19, 35/38, 218, 589, 591, 593, 596 e 605) elucidariam cabalmente as dúvidas levantadas pela ré e seu assistente técnico, porém cabe ressaltar, pela derradeira vez, que o perito confirmou, através de medição in loco, a retidão das testadas de todos os imóveis que integram o espaço existente entre os loteamentos vizinhos (Parque Novaro e Jardim Eitel), à exceção, é claro, dos lotes das partes que aqui litigam. Vale acrescentar que a CEF jamais apresentou nestes autos trabalho técnico que infirmasse o levantamento pericial, seja com os trabalhos técnicos de medição anteriores ao início de suas obras, seja após a apresentação do laudo do perito, uma vez que sustenta que os loteamentos vizinhos podem ter sido indevidamente implantados. Cingiu-se a lançar ilações, conquanto tenha recursos e material humano e técnico para contrapor as conclusões da perícia. Dessa forma, razão não assiste à CEF no tocante à invasão do lote dos autores. Os pedidos e a avaliação dos danos uma vez constatada e precisada a sobreposição do empreendimento da CEF sobre o imóvel, de rigor o acolhimento dos pedidos iniciais deduzidos pelos autores, consistentes no embargo e demolição da obra, bem como na condenação da ré em indenizá-los pelas perdas e danos sofridos. Contudo, consoante reconhecido pelas partes, o término da obra, que inclui, na parte indevidamente ocupada, a construção de diversos blocos de apartamento, inviabilizam o acolhimento dos dois primeiros pedidos em sua forma original, restando aí aos autores o recebimento da respectiva indenização pela perda parcial do terreno. A esse respeito, não há controvérsia nos autos, tendo sido, inclusive, assentada essa solução na decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF (fl. 618). Assim, dadas as circunstâncias, pelos

autores, assistente técnico destes e perito foi apurado o valor da indenização, tendo chegado à conclusão de que toda a área do imóvel correspondente à matrícula nº 172.507 deveria ser indenizada, já que sua testada reduziu-se a patamar não acolhido pelas leis municipais de ocupação do solo, tornando-o inaproveitável. Este Juízo, contudo, discorda dessa conclusão. Não se nega que o disposto nas Leis nº 1.082/77, 2.162/95 e 2.304/97 estabelecem testadas de no mínimo 10 metros e que, nessa condição, a frente remanescente de 6,74 metros inviabilizaria sua regularização. Ocorre que as partes não se atentaram que o Conjunto Residencial Umarama G1 não ocupa atualmente a testada original do imóvel dos autores, mas somente faixa lateral que se inicia em ponto mais adiante dessa divisa com o imóvel dos autores. Embora durante a construção fosse correto apontar que toda a lateral direita do imóvel dos autores estava ocupada pela construtora contratada pela CEF, consoante fotografias de fls. 31, 68, 73, 88, 89, 106/108 e 171, os documentos de fls. 39, 79/85, 101, 217, 218 e 353 esclarecem que o terreno ocupado pelo empreendimento tem formato irregular, havendo, na frente para a Estrada Municipal Gentil Perez, imóvel outro, denominado Gleba G1-A, com testada de 30,50m, que também faz divisa com o lote dos autores. Esse imóvel, que da confrontação das matrículas acostadas às fls. 35/38 deduz-se ter sido desmembrado da matrícula nº 204.206 por razões que esta Magistrada desconhece, tal como ocorre em relação às matrículas nº 204.208 e 204.210 e as Glebas 2-A (matrícula nº 204.209) e, provavelmente, 3-C, atualmente encontra-se desocupado, salvo pela existência de placa e árvores, como se observa pelas fotos de fls. 256, 257, 260, 261, 325, 339, 341, 342, 392, 393 e 574. Destarte, é possível a demolição da obra, consistente apenas no muro paralelo ao imóvel dos autores, que se inicia atrás do muro que delimita a fachada do imóvel dos autores e da Gleba G1-A junto à calçada da Estrada Municipal e que se une, mais adiante, ao muro lateral esquerdo do imóvel da CEF (melhor visualizado às fls. 392 e 393), bem como reconstruir o muro que antes existia, respeitada a extensão total da fachada do imóvel do autor em 16,13m, até sua junção com o atual muro do Conjunto Residencial Umarama G3 (este também visto às fls. 392 e 393). Ressalto que essa Gleba G1-A, cuja propriedade é desconhecida (embora, da leitura das matrículas nº 204.206, 204.208, 204.209 e 204.210 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Itanhaém, supõe-se ser da empresa Sol Maior Empreendimentos Ltda.), também teve sua área invadida pelo empreendimento da CEF (Umarama G1), o que pode ensejar ação própria entre os interessados. Tal questão, no entanto, não impede a demolição do muro em questão, já que este foi feito pela construtora contratada pela ré para a construção do conjunto residencial vizinho. Dessa forma, preservada a fachada do imóvel dos autores (matrícula nº 172.507) com a derrubada do muro em questão, preserva-se sua área até a profundidade de 30,60m em direção ao fundo do terreno, onde se encontra erguido o muro do empreendimento da CEF (lateral deste de 24,70m, conforme fls. 353 e 393). Desse ponto, seguindo-se para a esquerda, contam-se 9,39m, conforme apurado pela perícia, equivalente a largura da faixa invadida pelo empreendimento e onde efetivamente começa o muro de sua divisa lateral esquerda com o imóvel dos autores. Verifica-se, pois, que essa faixa terá 339,40m de comprimento, e não 370m, pois excluída aquela profundidade de 30,60m em relação à lateral do imóvel do autor (fls. 35, 353 e 605). E que o imóvel do autor ficará com uma faixa de 6,74 m em seu interior, mas não em sua fachada, toda delimitada em sua lateral direita pelos muros erguidos no condomínio residencial vizinho. A área invadida, portanto, é de 3.186,97m² (9,39m X 339,40m), que deverá ser excluída da matrícula nº 172.507 e incluída na matrícula nº 204.206, tudo às expensas da ré. Sublinhe-se que de tais considerações não decorre a parcial procedência dos pedidos, já que estes não foram deduzidos com referência a valores ou medidas específicas. Acerca do método de avaliação da área, os autores, por seu assistente técnico, manifestaram-se parcialmente discordantes do laudo pericial. Este Juízo, contudo, ratifica o valor do metro quadrado apresentado pelo perito, já bastante superior à anterior avaliação apresentada pelo mesmo assistente técnico (fls. 395/405, em julho de 2006), pois a metodologia empregada utilizou-se de fontes confiáveis para aferir o preço real de mercado (fl. 694). Ademais, a prosperar o raciocínio deduzido às fls. 651/654: a) o fator gleba também deveria ser aplicado ao elemento nº 1, por se referir a imóvel com área superior a 10 mil m² (fls. 608/613); e b) esse mesmo fator, no caso igual a 0,80, é multiplicado, e não dividido, pelo valor correspondente ao preço do metro quadrado e pelo tamanho do terreno, tal como se vê na fórmula de fl. 613. Não prosperam também os reclamos da CEF a respeito, uma vez que impugna genericamente a metodologia utilizada pelo perito, sem delimitar quais seriam os esclarecimentos necessários à complementação do laudo pericial. Assim, o valor da indenização, tendo como referência o mês de novembro de 2011, será igual a R\$ 200.906,59 (R\$ 63,04 X 3.186,97). Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil), a fim de condenar a ré: I - a promover a demolição do muro de cerca de 30,60m paralelo ao imóvel dos autores, que se inicia atrás do muro que delimita a fachada do imóvel dos autores e da Gleba G1-A junto à calçada da Estrada Municipal e que se une, mais adiante, ao muro lateral esquerdo do imóvel da CEF (melhor visualizado às fls. 392 e 393), bem como reconstruir o muro que antes existia, respeitada a extensão total da fachada do imóvel do autor em 16,13m, até sua junção com o atual muro do Conjunto Residencial Umarama G3 (este também visto às fls. 392 e 393); II - a promover a exclusão da área de 3.186,97m² da área do imóvel junto à matrícula nº 172.507 e incluí-la na matrícula nº 204.206, tudo às suas expensas; e III - ao pagamento da indenização de R\$ 200.906,59 (novembro de 2011), devidamente acrescida de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 60 dias da publicação desta sentença sem cumprimento do item I pela CEF, fica o autor autorizado a fazê-lo por si, requerendo, em execução definitiva, o reembolso dos valores despendidos, mediante comprovação dos gastos com a apresentação das notas fiscais e recibos equivalentes. Condeno a ré ao ressarcimento de custas, aí incluídos os honorários periciais e a remuneração do assistente técnico dos autores, fixados em 2/3 do valor pago ao perito (fls. 417, 449, 673 e 692), e no pagamento de honorários de 15% do valor da condenação referida no item III, supra (CPC, artigos 82, 2º, 84 e 85, 2º). Comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo desta ação a Construtora Riachuelo Ltda. P. R. I.

USUCAPIAO

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMÍGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR (SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMÍGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFÍCIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Vistos. Considerando a informação de fls. 628/631, intime-se a parte autora para que apresente memorial descritivo, plantas, mapas, bem como outras informações que permitam estabelecer com precisão a área do imóvel objeto da presente ação. Int.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOAO CARLOS FORSSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X LILIAN DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Não obstante as ponderações apontadas pelo autor às fls. 253, a nota técnica fornecida pelo SPU com a localização específica do imóvel, é documento relevante para verificação do interesse ou não da União Federal no feito. Assim, considerando ter a União Federal demonstrado a promoção de ação para obtenção do documento, concedo ao ente federativo, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, juntamente com o SPU, cumpra o despacho de fls. 242. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0006381-69.2013.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X SAO PEDRO COM/ E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a informação de fls. 182/183, intime-se a parte autora para que apresente memorial descritivo, plantas, mapas, bem como outras informações que permitam estabelecer com precisão, nos dias atuais, a área do imóvel objeto da presente ação, especialmente no que se refere aos limites com os rios identificados às fls. 184.

0008691-48.2013.403.6104 - FRANCISCO ALVES DE MOURA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X USHI NAKANDAKARE X TIO NAKAZONE X SEITSU NAKAZONE X TSURU SUNABE X ROKI NAKANDAKARE X KIOKO NAKANDAKARE X FRANCISCO NAKANDAKARE X ROSA NAKANDAKARE X CICERO IZAQUE DE MACEDO X BLANDINA BERNARDES DE MACEDO X JAIR COLETTO X AGRIPINA EMILIA DA CONCEICAO COLETTO X RYOSHIN NAKANDAKARE X PEDRINA BEZERRA CEZARIO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X JULIO MOREIRA DE SANTANA X ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Francisco Alves de Moura e Vera Lúcia de Oliveira Moura. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Adelaide Giebler Macedo, 125, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 758 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 1036/1037, com os documentos de fls. 1038/1039. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 1084/1100. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, respondido às fls. 1111/1116. Intimados, os autores não apresentaram réplica, tampouco se manifestaram a respeito dos documentos apresentados pelo SPU. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido integralmente em terreno marinha, estando, inclusive, incluído em área cadastrada sob o RIP n. 7121.0102439-65-29, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente, conforme comprovam os documentos constantes de fls. 1111/1117. Caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0009086-40.2013.403.6104 - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.Os documentos anexados aos autos para demonstrar a posse mansa e pacífica do autor sobre o apartamento n. 12 são, em grande parte, relacionados à administração do condomínio (do qual o autor foi zelador - como por ele mesmo mencionado às fls. 116) e ao apartamento n. 21, fornecido pela empregadora para sua residência, e objeto da reintegração de posse noticiada às fls. 57.Somente documentos recentes - de 2014 em diante - são referentes ao apartamento n. 12, o que não demonstra, sequer minimamente, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo indicado pelo autor. O documento de fls. 112, ademais, indica que em 2012 o imóvel estava desocupado.Entretanto, considerando que a posse mansa e pacífica é questão de mérito, a ser analisada no momento oportuno, tenho como atendida a determinação de fls. 60, e determino o cumprimento do quanto nela determinado, promovendo a Secretaria a citação e intimação das pessoas então indicadas.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM SILVIA MARTINS

Cumpra o exequente o determinado no despacho de folha retro, sob pena de sobrestamento.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006407-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVAL ALCANTARA DOS SANTOS(SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)

Vistos.Razão assiste ao réu.De fato, o presente feito foi extinto com resolução de mérito, em razão da homologação da transação entre as partes. A dívida foi repactuada - houve a substituição do contrato antes existente pelo acordo firmado em Juízo.Assim, não há que se falar em execução - devendo o presente feito, na verdade, ser remetido ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença.Pro consequente, defiro o quanto requerido, e determino a liberação das constrições realizadas nestes autos, as quais, ademais, foram feitas com base em contrato não mais existente.Após, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES BATISTA

Manifeste-se a CEF sobre a juntada de folhas 86/88.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003589-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR CARDOSO FERNANDES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 41, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004908-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 29, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos conforme requerido pela requerente nos termos do artigo 319, VII, do Código de processo Civil

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DI POLLINI

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos conforme requerido pela requerente nos termos do artigo 319, VII, do Código de processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Tendo em vista que a parte autora informou que, até o momento, não foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reiterem-se os ofícios de fls. 370 e 371, instruídos com cópia da decisão de fls. 377 e do presente despacho, observando que a decisão deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intimem-se os autos do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETTI - publicado 21/06/2013) (grifo não original) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Nesse passo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de que procurou o banco réu para solucionar a questão posta nestes autos. Indo adiante, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para oitiva das partes e de testemunhas, já que a petição de fls. 59/60 não justifica a pertinência da produção da prova oral para o deslinde do feito. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0002800-61.2015.403.6141 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se ação em que Luis Fernando de Oliveira Binato pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o cartão para movimentação de sua conta salário foi bloqueado sem qualquer aviso da ré. Afirma que não pode comparecer à sua agência de relacionamento para regularização do problema, pois a filial do banco réu havia sido roubada e estava fechada para atendimento ao público, já que foram utilizados explosivos para consecução do ato criminoso. Sustenta, ainda, que tentou solucionar o problema em outras agências e também por outros canais de atendimento, sem êxito. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova e a concessão de medida liminar para que fosse efetuado o desbloqueio de seu cartão. Com a inicial foi juntado demonstrativo de pagamento, fls. 21. Intimado a apresentar comprovante de que procurou o banco réu para solucionar a questão posta nos autos, o autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, já que o pleno exercício do direito de defesa da ré restou inviabilizado, tendo em vista a maneira como foram narrados os fatos. Quanto ao mérito, alega que não deu causa ao alegado dano e que os fatos narrados pelo autor podem ser caracterizados como meros aborrecimentos, sem comprovação efetiva da ocorrência de danos morais. Ao final, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a fixação dos danos morais em valores razoáveis e proporcionais a extensão do dano. Justiça gratuita deferida às fls. 24. Com a contestação vieram os documentos de fls. 42/44. Os pedidos de inversão do ônus da prova e concessão de medida liminar foram indeferidos às fls. 46. Réplica às fls. 50/55 Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto sigilo nos autos, tendo em vista os documentos anexados às fls. 42/43. Anote-se. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Verifico que a petição inicial atende ao mínimo necessário para a cognição da causa, permitindo o exercício do direito de defesa do banco réu e propiciando o julgamento de mérito, razão pela qual não há que se falar em inépcia. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, ou sofrimento pelo autor em razão do alegado bloqueio do cartão utilizado para movimentação de sua conta salário. A inversão do ônus da prova, indeferida às fls. 46, pressupõe a comprovação dos fatos alegados, ainda que de forma indiciária, ônus do qual não se desincumbiu o autor, que sequer especificou as datas em que ocorreram os eventos. Juntou aos autos somente o demonstrativo de pagamento de fls. 21, não apresentando, apesar de instado a fazê-lo, comprovante de que procurou a instituição bancária para solucionar o problema. Neste sentido: No concernente à aplicação do CDC para inversão do ônus probatório, assinala-se que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 16.5.2005 apud AREsp 606522, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ de 02.03.2016). Cabe ressaltar que o requerente reconhece às fls. 54 que o problema foi resolvido administrativamente, deixando, mais uma vez, de apresentar qualquer documento que comprove o alegado. Entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, qualquer abuso de direito ou prejuízo aos critérios da lógica razoável, sendo certo que nas relações complexas em sociedade existem critérios de tolerância, que não ferem o bom senso e a razoabilidade, que devem ser observados, sob pena de se instalar na sociedade um eterno conflito que culmina por fomentar disputas desagregadoras absolutamente desnecessárias, o que descaracteriza a própria finalidade da compensação moral. (AREsp 553.528/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) Para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.- Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito do autor a ser indenizado em razão de danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003139-20.2015.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, apresentou manifestação sem relação com a determinação judicial.De fato, a decisão de fls. 101 determinou que o autor comprovasse prévio requerimento administrativo, ou a negativa no seu protocolo. Às fls. 110/111, o autor limitou-se a afirmar que não pode ser exigido o cancelamento do registro no OGMO como requisito para a indenização pleiteada - alegação sem qualquer relação com a decisão, portanto.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Chamo o feito à ordemInicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de que procurou o banco réu para solucionar a questão posta nestes autos, tendo em vista que a petição de fls. 55/56 não atende ao determinado em 24/08/2015 (fls. 52).Indo adiante, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para produção de prova oral, já que a petição de fls. 113 não justifica a sua pertinência para o deslinde do feito.Considerando o tempo decorrido entre os saques contestados, a lavratura do boletim de ocorrência e a data do ajuizamento da ação, intime-se a ré para que informe se as imagens relativas aos saques relacionados às fls. 20/27 ainda estão disponíveis.Com as respostas, dê-se ciência às partes.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0004749-23.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. como emenda à inicial.No mais, diante da remuneração mensal do autor - de R\$ 6500,00 para o ano de 2015, possivelmente maior para o presente ano de 2016, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES(SP251057 - LEONARDO BENETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas apresentadas, notadamente quanto aos esclarecimentos prestados pelo setor técnico do FNDE, transcrito às fls. 219/220.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0005156-29.2015.403.6141 - PEDRO THIAGO BARBOSA PLAZEZUSKI - INCAPAZ X GISELE CRISTINA BARBOSA PLAZEZUSKI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP271766 - JULIANA DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta Pedro Thiago Barbosa Plazezski (incapaz representado por sua genitora Gisele Cristina Barbosa Plazezski) em face da União, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, urgente e por prazo indeterminado, do medicamento Translarna (Ataluren). Alega, em síntese, que é portador da doença denominada distrofia muscular de Duchenne, sendo que o medicamento pretendido é o único no mundo específico para o tratamento. Aduz, ainda, que tal medicamento já foi aprovado e liberado na União Europeia, mas que não possui registro na Anvisa - o que, aduz, não pode impedir seu fornecimento, já que único meio de garantir-lhe saúde e vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/116. Às fls. 118 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora, face a tal decisão, interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado o pedido de antecipação de tutela - fls. 244/246. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 179/196, com documentos. Réplica às fls. 206/246, ocasião em que o autor informou que entendia estarem comprovados os fatos nos documentos anexados, requerendo, caso o Juízo entendesse pertinente, a realização de perícia. A União, intimada a especificar provas, informou que não pretendia produzir outras. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que se refere à produção de provas, verifico que não é necessária qualquer outra prova, no caso em tela. A União não contesta o fato do autor ser portador da doença apontada na inicial, sendo desnecessária, por conseguinte, sua submissão à perícia médica. Julgo antecipadamente a lide, portanto, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar no litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município - ao contrário do que afirma a União. Isto porque a obrigação de prestação de saúde é solidária, e, assim, pode ser exigida de qualquer dos entes públicos, individualmente. Optou o autor por exigir apenas da União. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor, por intermédio desta demanda, seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, urgente e por prazo indeterminado, do medicamento Translarna (Ataluren). Alega, em síntese, que é portador da doença denominada distrofia muscular de Duchenne, sendo que o medicamento pretendido é o único no mundo específico para o tratamento. Aduz, ainda, que tal medicamento já foi aprovado e liberado na União Europeia, mas que não possui registro na Anvisa - o que, aduz, não pode impedir seu fornecimento, já que único meio de garantir-lhe saúde e vida. Razão, porém, não lhe assiste. De fato, ainda que o direito à saúde seja de todos, e dever do Estado, o medicamento pretendido pelo autor não só não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (não fazendo parte de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica do SUS - Sistema Único de Saúde), como também não possui registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em outras palavras, o medicamento Ataluren nunca foi submetido à análise, pelos órgãos nacionais competentes, de segurança, eficiência e qualidade. Sua importação e fornecimento no Brasil, por conseguinte, implica em risco sanitário. A Lei n. 6360/76 veda expressamente que medicamentos sem registro sejam industrializados, expostos a venda ou entregues ao consumo: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (...) Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Vale mencionar, neste ponto, que a importação de medicamento sem registro na ANVISA pode configurar até mesmo prática delitiva - conforme prevê o inciso I do 1º-B do artigo 273 do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (grifos não originais) Ademais, a eficácia do Ataluren não está cabalmente demonstrada sequer para a Agência Europeia para Medicamentos - EMA, que registrou o medicamento em condições especiais, exigindo monitoramento, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Agência (www.ema.europa.eu/ema/index.jsp?curl=pages/medicines/human/medicines/002720/human_med_001742.jsp&mid=WC0b01ac058001d124 - acesso em 27/04/2016). A cada ano, a agência reavaliará o medicamento, com base nas novas informações disponíveis. Por conseguinte, ainda que o autor seja portador da doença denominada distrofia muscular de Duchenne, e que o medicamento pretendido seja aprovado e liberado na União Europeia, não há como se reconhecer seu direito ao fornecimento do Ataluren por parte da União. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Determinei o apensamento destes autos aos da ação de execução de título extrajudicial n. 0003536-79.2015.403.6141. À vista do informado pela Central de Conciliação de Santos, fica designado o dia 26/06/2016 às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte autora deverá comparecer acompanhada de sua patrona, independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O documento de fls. 76 não atende a determinação de fls. 67 (18/12/2015).Isto posto, determino que proceda a Secretaria à consulta, via Infojud, de eventuais declarações de IR dos autores, com sua anexação aos autos, caso existentes.Ainda, proceda à pesquisa no CNIS acerca de eventuais vínculos trabalhistas, e, por fim, à pesquisa no sistema RENAJUD de veículos de sua propriedade.Após a anexação dos resultados, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.No mais, em razão dos documentos a serem anexados aos autos em razão desta decisão, decreto o SIGILO dos autos, com seu acesso apenas às partes e seus procuradores.Cumpra-se.Int.

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, intime-se a autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Indo adiante, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos para sentença e/ou análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional.Intemem-se.Int.

0005135-95.2015.403.6321 - NAFTALI CAMILO DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, pois, ao que consta dos autos, o autor não foi compelido a pagar o valor indevidamente utilizado de seu cartão, razão pela qual não há que se falar, em tese, em restituição em dobro. Esclareça, outrossim, o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$46.562,46, já que se trata de montante utilizado na compra de material de construção, compra esta efetivamente feita pelo autor que recebeu os materiais correspondentes.Feitos os esclarecimentos supracitados, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deverá o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.Int.

0000120-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0000565-87.2016.403.6141 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que não consta averbação acerca da arrematação ou adjudicação do imóvel na sua matrícula, apesar de já realizados os dois leilões constantes da comunicação de fls. 45, deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se a CEF, bem como a intime a informar se há possibilidade de acordo, no caso em tela.Após a manifestação da CEF e a juntada da contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Cumpra-se.Intemem-se.

0001548-86.2016.403.6141 - CRISTIANI SILVA FERREIRA(SP357375 - MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

0001553-11.2016.403.6141 - IMEDIATA PROMOCOES EVENTOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição.Int.

0001655-33.2016.403.6141 - DUMURIER VITORINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor, trabalhador portuário, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinado o aditamento da inicial, com a inclusão da União no polo passivo.A parte autora atendeu ao quanto determinando, incluindo a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório.

DECIDO.Primeiramente, importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ.Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante do aditamento de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União.De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de São Vicente, nos termos do artigo 45, ° 3 do Código de Processo CivilAo SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0001684-83.2016.403.6141 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, I, do NCPC.Int.

0001685-68.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, I, do NCPC.Int.

0001686-53.2016.403.6141 - OSMAR APARECIDO BATISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, I, do NCPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos, apresentando documentos comprobatórios da não existência de coisa julgada/litispendência.Int.

0001706-44.2016.403.6141 - JEFFERSON CARVALHO DA CRUZ - ME(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a empresa autora, em 15 dias, cópia de suas 3 últimas declarações de IR.No mesmo prazo, e sob pena de extinção do feito, apresente documento que comprove que procurou a ré para resolver a questão - já que nada há nos autos indicando o motivo do estorno.Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de entrega dos materiais vendidos - bem como informe como tal entrega foi efetuada, já que o comprador indicou como endereço cidade do interior do Estado do Espírito Santo.Após, tornem conclusos.Int.

0001767-02.2016.403.6141 - SILVADO ALVES DOS SANTOS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no REsp nº. 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001794-82.2016.403.6141 - MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a natureza da pretensão deduzida nos autos, bem como o valor atribuído à causa, deixo de proceder na forma do art. 334 do NCPC. Citem-se os réus. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Int.

0001923-87.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o documento de fls. 41, retifico de ofício o valor da causa para R\$7.311,07, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001927-27.2016.403.6141 - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendem os autores a anulação da execução extrajudicial do imóvel por eles adquirido mediante financiamento imobiliário junto à ré, CEF, a qual foi realizada com base no Decreto-Lei n. 70/66, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo anteriormente ajuizado pelos autores, n. 2001.61.04.004402-0 - fls. 52/56, constato que o presente feito não tem como prosperar. De fato, e ainda que os autores aleguem que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, verifico que em tal demanda pleitearam eles a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto destes autos. A decisão transitada em julgado reconheceu que a execução extrajudicial do DL 70/66 é constitucional e válida. Reconheceu, também, que encerrado seu procedimento, com o registro em cartório da arrematação, não é mais cabível a discussão das cláusulas contratuais, e não têm mais os autores interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito - fls. 52/56. Por conseguinte, e repetidos os pedidos, verifico que os autores não têm interesse de agir na presente demanda. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

0001958-47.2016.403.6141 - IZAQUE FERREIRA DA SILVA(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA E SP341904 - RAPHAEL FEITOSA FISORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, verifico que a planilha que o autor apresenta para justificar o valor atribuído à causa não confere com os valores constantes dos extratos anexados. De fato, nos extratos está demonstrada a sequencia de saques efetuados pelo autor, que devem ser considerados na data em que realizados. Assim, em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Int.

0002137-78.2016.403.6141 - AMERICO SILVA FERREIRA(SP357375 - MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC, bem como esclareça os valores apontados às fls. 74 e 76, já que, aparentemente, o valor da condenação foi atualizado duas vezes. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0002159-39.2016.403.6141 - ELISSON ALVARENGA ORSI(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda, tendo em vista que o valor de fls. 25 não tem relação com a evolução de fls. 26/32. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002172-38.2016.403.6141 - PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA(SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - correspondente ao valor do débito tributário cuja anulação pretende a parte autora - reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Paulo - local de domicílio da autora. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não versa sobre bem imóvel da União - nela, não se discute o domínio da União sobre o imóvel da autora. Discute-se, apenas, a cobrança que vem sendo efetuada pela União - razão pela qual, inclusive, a autora a nomeou como sendo uma ação anulatória de débito fiscal. Assim, não se aplica, no caso em tela, o disposto no inciso II do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Cumpra-se. Int.

0002185-37.2016.403.6141 - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Serviço Social do Transporte - SEST, por intermédio da qual requer, em apertada síntese, que a União Federal se abstenha de cobrar a taxa de ocupação relativa ao RIP 7121 0006590-00, nos exercícios compreendidos entre os anos de 2008 e 2013. Requer a concessão de tutela de urgência. É a síntese do necessário. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Depreende-se dos documentos anexados às fls. 37 e 39 dos autos que o Serviço de Patrimônio da União efetuou a revisão da natureza do imóvel ocupado pela parte autora, de modo que alteração de seu caráter rural para urbano culminou com a apuração dos valores discriminados às fls. 49. Os documentos anexados à inicial demonstram com clareza que a revisão administrativa realizada no ano de 2013 gerou efeitos patrimoniais retroativos em favor da União Federal. Com relação ao segundo requisito, observo que o extrato anexado às fls. 51/52 demonstra que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial em 21/03/2016, razão pela qual resta clara a urgência narrada pela autora, tendo em vista os efeitos decorrentes do ajuizamento de execução fiscal. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e suspendo a exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80 6 16 002593-10, no valor de R\$ 51.797,62, e determino que a União Federal que se abstenha de cobrar os valores relativos a taxa de ocupação dos exercícios compreendidos entre os anos de 2008 e 2013, do imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob RIP nº. 7121 0006590-00. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com urgência. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SPU para que encaminhe a este juízo, no prazo de 5 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 05026.001725/01-30 e 80-80-056899-02, ambos relativos ao RIP 7121 0006590-00. Deixo de proceder na forma do art. 334 do NCPC, tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 14. Cite-se. Cumpra-se, com urgência. Int.

0002237-33.2016.403.6141 - RONALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos. Ronaldo Aparecido de Araújo propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto à ré, bem como cancelar definitivamente qualquer leilão ou ato de execução extrajudicial do imóvel. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão do imóvel, designada para esta data, bem como de outros atos de alienação extrajudicial do bem. Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, através de plano de consórcio imobiliário. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início de execução extrajudicial da dívida. Sustenta ainda direito de revisão com fundamento no desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva em seu desfavor. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Destaco inicialmente ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação do pedido, haja vista o réu, Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, ser sociedade anônima diversa da Caixa Econômica Federal, esta sim empresa pública que enseja a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, o documento de fl. 12 comprova a natureza jurídica da ré. Todavia, a despeito da incompetência deste Juízo, mas em razão da urgência da medida, consistente na suspensão do leilão designada para esta data, ou de seus efeitos, passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré - unicamente em razão de problemas pessoais seus. O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré (fl. 22) já que, notificado, não purgou a mora. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela ré. Cumpre destacar, por fim, que o autor está inadimplente há mais de três anos e que a urgência da medida foi provocada pelo interessado, que somente ajuizou esta ação às 16 horas de hoje, data do segundo leilão do imóvel. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em Praia Grande, local do imóvel e de residência do requerente. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sob o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003115-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME X ARMANDO FRASSINI X JOSE CARLOS FRASSINI

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 86, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004302-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004833-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VERARDI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de folhas retro. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-49.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR ESTACAO ECOLOGICA TUPINIQUINS ESEC INST CHICO MENDES BIODIVERSIDADE ICMBIO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio dos Santos, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de impedir o acesso do impetrante ao seu local de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Instado a esclarecer o pedido inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 56/58 informando que os documentos anexados aos autos são suficientes para o processamento desta ação mandamental. É o relatório. Decido. Observo que o impetrante pretende a concessão da ordem para que lhe seja liberado acesso às dependências de seu local de trabalho. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante. À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências. (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional. Ressalto, por oportuno, que apesar de intimado a regularizar a petição inicial, o autor optou por revolver argumentos já ventilados, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECÇAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de exibição proposta por CRS Confecção, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., inicialmente distribuída perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo. O Juízo de origem, então, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo (fls. 22/23). Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito - uma medida cautelar de exibição ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência. De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício - seja com base no CPC de 1973, vigente à época, seja com base no novo CPC, hoje vigente. Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida. - Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. - Competência do juízo federal suscitado. (STJ, CC 199500227800) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA N. 33-STJ). In casu, não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª Vara-SC, suscitado. Decisão unânime. (STJ, CC 199300281151). (grifos não originais) E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015) (grifos não originais) Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005674-19.2015.403.6141 - UBIRATA JORGE DE SOUZA GOMES (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a requerida. Após, sendo efetivada a intimação, aguardem-se 48 horas e entreguem-se os autos à parte autora, nos termos do art. 729 do NCPC. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005925-71.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA (SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES E SP211071 - ERICA LUMI TAKAHASHI)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente medida cautelar fiscal em face de ADOLFO ANTONIO PEREIRA para obter a indisponibilidade judicial de todos os bens do réu com vistas ao futuro ajuizamento de ação de execução fiscal, até a satisfação da integralidade de seu crédito tributário. Narra que em procedimento administrativo fiscal apurou-se a omissão de rendimentos pelo réu em suas Declarações de Imposto de Renda anuais de Pessoa Física (DIRPF's), o que resultou na apuração de crédito fiscal superior ao patrimônio conhecido do contribuinte. Assim, com fulcro na Lei nº 8.397/92 e na IN/SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 264/2002, propôs a ação cautelar para evitar a alienação dos bens e como medida de garantia do pagamento de seus créditos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/95. A ação foi distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual em São Vicente, cujo Juízo deferiu liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu, cumprida conforme extratos e documentos juntados aos autos (fls. 96/100, 167/176, 187/193, 197/213, 234, 246/251 e 272). Inconformada com o prazo determinado pelo Juízo, na mesma decisão, para ajuizar a ação principal, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/100, 224/231 e 266/268). Foi decretado segredo de justiça (fl. 106). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 110/148). Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação, a União requereu o julgamento da lide (fls. 312 e 321). Instada, pelo Juízo, a requerente comprovou o ajuizamento da execução fiscal (fls. 322 e 324/326). Relatado, DECIDO. Preambularmente, convém ressaltar que o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 8.397/92 não impede a contagem do prazo a partir da data em que a exigência se tornar irrecoorrível na esfera administrativa, diversamente do que foi decidido às fls. 96/100. Ademais, ainda que fosse aplicado o artigo 806 do revogado Código de Processo Civil, comprovou-se o ajuizamento da execução fiscal em prazo inferior a 60 dias da efetivação da medida cautelar liminarmente deferida (fls. 167/176, 187/193, 197/213, 234, 246/251, 272 e 325). No que toca à questão de fundo, razão assiste a requerente, tal como já decidido em caráter liminar. A medida cautelar fiscal é regida pela Lei nº 8.397/92, que determina: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (...) Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. (...) No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial comprovam tanto a constituição do crédito tributário quanto a superação do patrimônio declarado, de maneira que a concessão da medida cautelar é impositiva. Note-se que o réu, em sua defesa, cingiu-se a alegar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, há nos autos comprovação do ajuizamento da execução fiscal, também em trâmite neste Juízo e no qual foram ordenados atos de constrição judicial. Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 autoriza a manutenção dos efeitos da medida cautelar fiscal nos períodos de suspensão do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 301 e 487, I, do CPC, ratificando a liminar de fls. 96/100, para tornar indisponíveis os bens do réu até a integral satisfação do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 0003973-57.2014.403.6141. Esta medida poderá ser substituída a qualquer tempo em razão da garantia correspondente ao valor da dívida tributária, nos termos dos artigos 10 e 16 da Lei nº 8.397/92. Oficie-se aos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande e 2ª Vara do Trabalho de São Vicente para ciência, instruindo o ofício com cópia de fls. 301, 307, 308, 313/318 e 321 e desta sentença. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 266/268). Deixo de cumprir o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.397/92 em razão do julgamento desta ação cautelar, sem prejuízo de alterações da medida consoante dispõem os artigos 10 e 16 da referida lei e 308 do CPC. Junte-se, de todo modo, cópia desta sentença nos autos nº 0003973-57.2014.403.6141. Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado do réu no sistema processual informatizado (fl. 216), para recebimento de intimações. Deverá o requerido reembolsar eventuais custas e arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 85, 2º, 3º, 4º, III, e 8º do CPC. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005304-40.2015.403.6141 - WALDER ZANOL MERLIM X JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM (MG104754 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Walder Zanol Merlim e Janaína Pereira Barboza Merlim em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de leiloar o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, ou, caso já tenha ocorrido tal leilão, para que sejam suspensos seus efeitos. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Alegam, ainda, que procuraram a CEF para solucionar o impasse, mas que esta instituição se recusou a negociar. Com a inicial vieram documentos. As fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 68/69, com documentos de fls. 70/96. Intimados a se manifestarem em réplica, os autores quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 39.500 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 79/85). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em setembro de 2013 - após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcelas em atraso (da 10 a 12 e 13 a 30), e decorridos menos de 03 anos do pacto, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 33ª de 360 prestações. Agora, pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para quitação da mora, e quedaram-se inertes. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro

(CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal,

consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

(Fls406)(...)deiro o pedido formulado pela autora ALL, e concedo-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. In

0003069-17.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Vistos. Em 05 dias, apresente a autora mapa com a localização do local objeto da demanda, bem como informe - anexando documentos comprobatórios - se a linha férrea em questão está sendo utilizada (ou está desativada). Após, conclusos - ocasião em que apreciarei o pedido de fls. 233/251. Int.

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos. Diante da manifestação da autora às fls. 239/240, expeça-se novo mandado de citação, intimação e demolição (fls. 229), devendo o sr. Oficial de Justiça contatar o preposto da autora (Gabriel, tel. 013-974106363) para cumprimento da ordem. Cumpra-se. Int.

0003513-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 37, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003926-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X FABIANA ANDRADE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004012-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CARMO CONCEICAO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 46, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004819-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 49, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001654-48.2016.403.6141 - SABRINA DOS SANTOS CHAVES(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA E SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Esclareça a requerente sua legitimação para a pretensão postulada, bem como informe sobre o óbice de levantamento pelo próprio titular do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021372-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Defiro o pedido de alteração formulado às fls. 32/33 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

0033578-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Defiro o pedido de alteração formulado às fls. 24/25 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000948-90.2015.403.6144 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0004596-78.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0005265-34.2015.403.6144 - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação pelo AUTOR e pelo INSS, intemem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Se os apelados interpuserem apelação adesiva, intemem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0005633-43.2015.403.6144 - JOAO INACIO GARACIS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008056-73.2015.403.6144 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008317-38.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008622-22.2015.403.6144 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA E SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008982-54.2015.403.6144 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0009557-62.2015.403.6144 - IVALDO MENDES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/258 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 263).Citado, o INSS contestou (f. 264/293 - petição e documentos).Houve réplica (f. 296/313).Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 315 e 316).É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o

direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora entre 28.08.1986 e 28.04.1995 (f. 64), restando controvertido o período de 29.04.1995 a 13.08.2014. Quando ao interregno de 29.04.1995 a 13.08.2014, o PPP de f. 36, além de estar incompleto, não aponta exposição a ruído e calor em níveis que caracterizem a atividade especial. No que tange à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. A uma, por ser incabível a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. A duas porque, nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida. E. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013076-45.2015.403.6144 - MARIA ARLETE ANDRADE(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não cumprida a decisão de f. 68, deixo de receber a petição de f. 67 como pedido de retratação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais encartados nos autos, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para retirada desses documentos em Secretaria. Depois de decorrido o prazo supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial (f. 2/133 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita (f. 136). O INSS contestou (f. 139/182 - petição e documentos). Instadas à especificação de outras provas (f. 183), a parte autora requereu produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a perícia requerida pela parte autora. A uma, porque a análise de atividade especial pode ser feita a partir de documentos, como é o caso em tela. A duas, porque não há como realizar a perícia nos casos em que os documentos não especificam o local de trabalho e atividades da parte autora, que pressupõe que estes dados sejam inequívocos. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação

do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial
A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído
No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial
Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela

Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, faço as observações que seguem 1º período: 01.03.1977 a 30.10.1981 O INSS reconheceu o exercício de atividade comum de 01.03.1977 a 08.07.1981 (f. 116). Quanto ao término do vínculo, a cópia da CTPS indica rasura na data de saída (f. 40), o que faz prevalecer a data apontada no CNIS, qual seja, 08.07.1981. Tampouco é possível reconhecer atividade especial, haja vista que a atividade registrada (servente) é muito genérica. 2º período: 01.11.1981 a 30.05.1982 A atividade lançada em CTPS (f. 40) não permite reconhecer o exercício da atividade especial de acordo com os códigos apontados, que tratam de atividades e agentes bastante específicos. 3º período: 22.08.1984 a 25.09.1992 O trabalho como operador de escavadeira (f. 41) configura atividade especial, passível de conversão, sob o código 2.3.3 do anexo II ao Decreto n. 83.080/79. Além disso, houve exposição a ruído de 89 decibéis, apto a caracterizar a atividade nociva (f. 63/64). 4º período: 26.09.1992 a 20.11.1996 O trabalho como operador de escavadeira (f. 41) configura atividade especial, passível de conversão até 28.04.1995, sob o código 2.3.3 do anexo II ao Decreto n. 83.080/79. A exposição a ruído da ordem de 89 decibéis (f. 66/67), a seu turno, permite o enquadramento de todo o período. 5º período: 02.12.1996 a 12.05.2005 Nesse interregno, a atividade especial já não poderia ser reconhecida apenas com base na categoria profissional. O ruído, a seu turno, está dentro dos limites tolerados (f. 68/71). 6º período: 01.11.2005 a 24.06.2014 Nesse interregno, a atividade especial já não poderia ser reconhecida apenas com base na categoria profissional. Não há outros elementos que ensejem a conversão. Sendo assim, reconhece-se como atividade especial apenas aquela desempenhada de 22.08.1984 a 25.09.1992 e de 26.09.1992 a 20.11.1996, excetuado o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (B31). E. Conclusão Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, excetuado o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (B31), a parte autora atinge 40 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício. Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença segue anexa. F. Dispositivo Ante o exposto, resolvo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: a) reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada de 22.08.1984 a 25.09.1992, de 26.09.1992 a 23.07.1994 e de 04.09.1994 a 20.11.1996; b) reconhecer 40 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço e/ou contribuição até a data do requerimento administrativo da aposentadoria titularizada pela parte autora (24.06.2014) c) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.696.074-0, levando em conta o acréscimo de tempo de serviço e/ou contribuição ora reconhecido; d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças da renda mensal revista, acumuladas entre a data de início do benefício e a data de implantação da renda revisada, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos em vigor. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que as diferenças acumuladas até a presente data não superariam 1.000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018645-27.2015.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029098-81.2015.403.6144 - OZIAS ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000201-23.2015.403.6183 - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001451-91.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/110 - petição e documentos). Originalmente distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária, houve declínio de competência (f. 113/115). Após a redistribuição, a parte autora foi instada a esclarecer o valor da causa (f. 118) e apresentou emenda à inicial (f. 119). O INSS contestou (f. 123/167 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 168 e 170). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso,

passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse

decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos Em relação aos períodos indicados na inicial, observo que o interregno de 14.10.1996 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS como atividade especial (f. 105 e 110), nada havendo a prover quanto a esse ponto. De 06.03.1997 a 15.10.1997 e de 17.11.1997 a 11.03.2002, o DSS8030 indica a função de oficial electricista, acrescentando que a empresa não dispõe de laudo técnico pericial (f. 66). Como o trabalho foi desempenhado após a edição do Decreto n. 2.172/97, imprescindível a apresentação do laudo ou PPP, o que não ocorre nos autos. Além disso, não cabe a conversão com base no Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8, que já estava revogado no período em questão. No intervalo de 01.10.2002 a 31.01.2014, a exposição ao agente electricidade não enseja conversão, pelos motivos declinados no parágrafo anterior. Quanto ao ruído, é cabível a conversão de 01.01.2010 a 31.12.2010, período em que o nível de pressão sonora aferido superava o limite então tolerado (f. 71). Cabível, pois, apenas parte da conversão pretendida. E. Conclusão Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, a parte autora não reúne os requisitos para obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, acolhe-se apenas o pedido de averbação do período de atividade especial ora reconhecido. F. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Considerando que o INSS decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC, em razão da justiça gratuita que ora defiro. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030172-73.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030171-88.2015.403.6144) METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0038817-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038530-27.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA - ME X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0022481-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0024200-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030171-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0030804-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

0035108-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036147-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038530-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e, se necessário, a eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0050636-21.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Fica, ainda, a parte executada intimada, nos termos do Art. 2º, X, da mesma portaria, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

0000385-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Certifico e dou fê que, o pedido de Certidão de Objeto e Pé ou de Inteiro Teor independe de despacho. Sendo assim, tendo em vista a celeridade, procedo à confecção da Certidão requerida nos autos, conforme art. 152, inc. VI do NCPC c/c Portaria nº 0893251/2015. Cabe à executada retirar a Certidão em Secretaria a partir da data de publicação desse ato de informação.

MANDADO DE SEGURANCA

0013606-84.2015.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA.(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009335-94.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009336-79.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010659-22.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011028-16.2015.403.6144 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011121-76.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A. X JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0015259-86.2015.403.6144 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0015265-93.2015.403.6144 - ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029342-10.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029343-92.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0051559-47.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0014784-33.2015.403.6144 - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004334-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a interposição de Apelação pela UNIÃO e pela CEF, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intemem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008059-28.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029113-50.2015.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-09.2016.403.6144 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que há embargos a esta execução, interpostos pelo INSS no Juízo Estadual e não redistribuídos a este Juízo Federal, embora remetidos em dezembro de 2015, fl. 103, contate-se o SEDI para que averigue o que possa ter ocorrido. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se, pessoalmente, o acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur para constituir advogado no prazo de 10 dias. No silêncio, sua defesa será exercida pela Defensoria Pública da União. Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivado. Às providências. Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Expediente Nº 3841

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012290-50.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. I) Com o esclarecimento contido na informação de fls. 178, assim como os dados constantes na planilha de fls. 175/177, intime-se Alcides Carlos Grejanim, conforme já determinado às fls. 174, na pessoa do seu advogado, cadastrado nos autos da ação penal n. 0010047-12.2007.403.6000. II) Desentranhe-se a petição de fls. 141/147, juntando-a aos autos n. 0002424-81.2013.403.6000. Campo Grande/MS, em 17 de maio de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002424-81.2013.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES CARLOS GREJANIM X ODILOR ANTONIO CASEIRO

Vistos, em inspeção. I) Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas feita pela administradora judicial, até fls. 50/57. II) Notifique-se a administradora judicial para prestar contas do período de outubro de 2015 em diante. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande, 09 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite. Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4412

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos apresentados às f. 1816-20 e fls. 1823-27, defiro o pedido de f. 1821-22. Reagendo a audiência de f. 1784 para o dia 22/6/2016, às 14h30. Intimem-se. Quanto ao informado à f. 1806, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Fernando Tadeu Borges (carta precatória 29/2016), por videoconferência, para o dia 24/6/2016, às 16h30. Dê-se conhecimento ao juízo deprecado. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de maio 2016.

Expediente Nº 4413

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 16:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 4420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentar laudos divergentes, nos termos do despacho de fl. 227.

Expediente Nº 4422

ACAO MONITORIA

0000572-85.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MAXIMUS TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado não cumprido.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004716-64.1998.403.6000 (98.0004716-6) - MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ADILSON SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Já houve prolação de sentença (f. 721, verso).Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0007177-72.1999.403.6000 (1999.60.00.007177-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União pede a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e, caso afastada eventual impugnação, que seja oficiado ao Presidente do TRT da 24ª Região para que proceda ao desconto dos substituídos servidores desse órgão, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90. Aduz que os valores foram recebidos a título de antecipação da tutela em sentença, posteriormente reformada pelo TRF da 3ª Região. Na esteira do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas por servidores públicos, por determinação judicial, ainda que precária (antecipação de tutela), de natureza alimentar e de boa-fé não são restituíveis. Isso porque, o recebimento de determinada verba por comando judicial impregna o beneficiário de legítima confiança e justificada expectativa de que os valores recebidos são legais. Assim, o que foi recebido indevidamente está acobertado pela boa-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012... (EDAGRESP 201101977706, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB.) EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200542096, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB.) Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). No caso dos autos, os substituídos do autor, lotados no TRT da 24ª Região, receberam por força de decisão judicial prolatada nestes autos a verba relacionada na tabela de fls. 339-42, referente ao reajuste salarial de 10,87%, cuja decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268-72). Ao que se nota, a verba recebida pelos servidores tem nítido caráter alimentar (reajuste salarial), restando, a boa-fé caracterizada, uma vez que somente recebeu a importância supracitada por força de uma decisão judicial, caracterizando-se, assim, a boa-fé. Assim, em consonância com o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a pretensão da ré não encontra amparo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de f. 325. A Secretaria deverá alterar a capa do processo, adequando-a à classe constante no sistema processual.

0003505-70.2010.403.6000 - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls. 839-40.1) A Assistente e o réu não foram intimados para a audiência realizada na Comarca de Nioaque (fls. 789 e seguintes). Assim, expeça-se precatória para essa Comarca, para oitiva da testemunha Josenir Carneiro Garcia, anexando, entre outros, cópia da inicial, fls. 240-1, 632 (inclusive verso) e 820-1. Quanto à testemunha Antonio Carlos Bueno, ouvida em Rondonópolis, MT, constata-se que o Advogado da União estava presente no ato (f. 832). 2 - Intime-se o autor para que, querendo, formule os quesitos para inquirição da testemunha Huddson Marco Ferreira Fernandes. Os quesitos da União e réu foram apresentados na petição de fls. 839-41. Após, desentranhe-se a precatória de fls. 779-88, devolvendo-a a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, anexando, entre outros, cópia da inicial, fls. 240-1, 632 (inclusive verso) e 820-1. Intimem-se.

0003673-72.2010.403.6000 - PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 105-14. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Tendo em vista a manifestação da União, fica a parte autora intimada a requerer a citação da União no prazo de 5 (cinco) dias.

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TONY BATISTA DOS SANTOS

1) Fls. 210-1. Defiro ao autor o pedido de parcelamento do débito, conforme requerido, tendo em vista a anuência da União (f. 215).2) Intime-se o autor para proceder ao depósito da primeira parcela em conta bancária judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias. O depósito das demais parcelas deve ocorrer na mesma data dos meses subsequentes.3) Aguarde-se pelo prazo do parcelamento, quando então a exequente deverá requerer o que entender de direito.4) Anote-se a procuração de f. 212.Int.

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Citada (fls. 141-2), a ré Construtora Aro Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia.Digam as partes se têm outras provas a produzir, em dez dias sucessivos, especificando-as.Int.

0009613-81.2011.403.6000 - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0013194-70.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

As partes apresentaram recursos de apelação às fls. 132-53 e fls. 160-6.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 157-9).Intime-se o recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003957-75.2013.403.6000 - EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o Dr. Mauro Sandres Melo para manifestar-se, consoante parecer ministerial de fls. 309-10, verso, no prazo de dez dias.Int.

0004091-05.2013.403.6000 - GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, em dez dias, tendo em vista a notícia de que o Grupo Homex pediu sua recuperação judicial (fls. 199-200).Int.

0006303-96.2013.403.6000 - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 71-9.Intime-se recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008188-48.2013.403.6000 - ROGERIO LEANDRO DO PILAR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014587-93.2013.403.6000 - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração (fls. 238-40). Int.

0009117-47.2014.403.6000 - IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE(MT013663 - ROGERIO NAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação de fls. 116-39 e petição de fls. 141-5.Int.

0009404-10.2014.403.6000 - CESAR RUBENS MENDES(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011180-45.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Transitado em julgado, certifique-se.Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0013628-88.2014.403.6000 - JUCINARA ARAUJO BRITTEZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000298-87.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA QUILIAO(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS015429A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de câncer de próstata. No despacho inaugural (fls. 5-51) analisei o pedido de antecipação da tutela, indeferindo-o, ao tempo em que antecipei a produção da prova. O autor opôs embargos de declaração às fls. 55-59. Os réus foram citados e apresentaram contestação às fls. 70-75 e 76-85. É o relatório. Decido. O autor pediu a isenção de imposto de renda à SISTEL (fls. 144-149). Entretanto, a competência administrativa para a análise de eventual isenção de imposto de renda não é da fonte pagadora, mas da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que a concessão de isenção de imposto de renda, na via administrativa, demanda processo administrativo, reconheço a ausência de interesse processual, pois não restou comprovada resistência da Receita Federal em conceder a isenção. Com efeito, em princípio todos devem pagar o IR. A isenção é dada aqueles mencionados na Lei, depois de comprovada a condição imposta, o que demanda um processo na via administrativa. Sem que tenha o contribuinte requerido, não pode pleitear a isenção diretamente ao Judiciário, mesmo porque não há pretensão resistida. Ao caso - com as devidas adaptações, evidentemente - deve ser aplicado o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, CPC. Custas pela autora. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos em favor de cada réu. P.R.I

0002810-43.2015.403.6000 - FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Homologo o pedido de desistência da ação em relação ao réu Instituto de Ensino Superior COC-EAD Faculdade Interativa COC. Ao SEDI para as devidas retificações. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 44-51 e, ainda, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

0011203-54.2015.403.6000 - PATRICK DA SILVA MIROWSKI(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 128-9, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int.

0012564-09.2015.403.6000 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autor para dizer se persiste o interesse no feito, diante da resposta de fls. 183-7. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014229-60.2015.403.6000 - FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIMICO LTDA - ME X SIDNEY ROBERTO RIVAS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0014370-79.2015.403.6000 - ALVARO SATOSHI SUGUIMOTO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado à f. 132.Int.

0014401-02.2015.403.6000 - PANTANAL AGROCON LTDA - EPP X PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PAULO ROBERTO GONCALVES MACHADO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0000321-96.2016.403.6000 - FIRMINO JOSE DE CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede que seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às forças armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARATER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega que foi incorporado em 01.03.2007 e que em dezembro de 2008 sofreu um acidente em serviço, cujas sequelas em sua mão esquerda o impede de realizar varias tarefas. Ademais, em 04.11.2014 foi diagnosticado com Condropatia Patelar do joelho direito, que atribui aos anos de atividade fisica intensa. Aduz que embora incapaz para o serviço militar, foi considerado apto e licenciado em 28.02.2015. Juntou os documentos de fls. 21-58. Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido para depois da contestação (f. 60). Citada, a União apresentou tal resposta (fls. 63-9) e juntou documentos (fls. 70-94). Alegou que o autor estava completamente recuperado e foi considerado apto para as atividades militares em todas as avaliações da Junta Médica. Disse que o licenciamento ocorreu pela permanência máxima no serviço militar como temporário. Defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Decido. O acidente noticiado em 07.01.2009 foi considerado como em serviço, conforme solução da sindicância (f. 30). No entanto, passaram-se seis anos desde sua ocorrência e, pelo que consta nos autos, o autor não foi considerado incapaz, ainda que temporariamente. Quanto à alegada lesão no joelho, o autor juntou apenas um exame que além de ter sido produzido de forma unilateral, não leva à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o serviço militar. Ainda que não tenha sido juntada a cópia da ata de inspeção e do ato de licenciamento, as partes relataram que o autor foi considerado apto para aquele serviço. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, possível de se afastada somente por meio de dilação probatória. Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. 6- Intimem-se, inclusive a União para que apresente cópia das demais folhas de alterações e atas das inspeções. Após, o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

0001382-89.2016.403.6000 - MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor dez dias de prazo para atendimento ao despacho de f. 35, tendo em vista a informação de que o sítio da autarquia federal, à época, estava inativo.Int.

0002149-30.2016.403.6000 - JEAN VANER DA SILVA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 141-2. Após, à União para manifestação sobre o pedido de fls. 151-2. Fls. 155-6. Defiro. Anote-se.Int.

0003268-26.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TATIANE MIRANDA DE SOUZA DIONEL DA SILVA(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

Não tendo havido acordo, deverá a ré apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003824-28.2016.403.6000 - MARIA INACIA DE ANDRADE(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0004529-26.2016.403.6000 - GERVAN EDUARDO FARIA DE MATOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Indique o autor o seu endereço eletrônico e o CNPJ da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente também o autor os três últimos comprovantes de rendimentos no mesmo prazo assinalado acima.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012290-79.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES

1. Fls. 135-7. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se. 2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença. 3. Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001578-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-44.2011.403.6000) ANANIAS COSTA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000541-61.1997.403.6000 (97.0000541-0) - CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CONSTRUCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

F. 144. Cumpra-se integralmente. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários advocatícios, intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes para que manifestem interesse no levantamento, inclusive indicando o nome do beneficiário de tal verba. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-76.1997.403.6000 (97.0000831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DUARTE X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X JACYRA ALVES DE MOURA ALMEIDA X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA)

F. 612. Intemem-se da penhora de f. 603, mediante publicação do Diário Oficial, os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

0005391-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIL BENITES DE AZAMBUJA

Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de prazo de trinta dias, conforme requerido à f. 86. Após, à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X EDY WILLER ARGUELHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EDY WILLER ARGUELHO X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

A executada alega grave erro material nos cálculos, consistente na não exclusão de parcelas pagas administrativamente, nos meses de junho e dezembro de 2000 (fls. 197-212). Instados, os exequentes manifestaram-se as fls. 217-8. A contadoria judicial elaborou dois cálculos, sendo um com a exclusão dos referidos meses (fls. 227-9). Manifestação das partes às fls. 234-8 e 242-5. Decido. A presente execução já foi objeto de embargos à execução, onde consta que a própria embargante reconhece os valores devidos aos exequentes (f. 168). Aliás, ainda que a questão tivesse sido ventilada naquela ocasião não seria possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada (02.04.2004, f. 128), conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL.1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda. 4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câmara, rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, rechaço a pretensão da FUFMS de excluir as parcelas de junho e dezembro/2000 sob o pretexto de terem sido pagas administrativamente. Diante do exposto: 1) indefiro o pedido formulado pela FUFMS e determino a expedição de ofício requisitório nos valores de f. 228, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2) À vista do falecimento de Edy Willer Arguello, defiro os pedidos de habilitação para que Crissie Ribeiro Arguello, Edihanne Gamarra Arguello e Irwinn Arguello (fls. 176-7 e 185-6) sucedam essa autora no presente processo. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2.1) Retifiquem-se os registros, inclusive para que a falecida seja excluída da qualidade de exequente (fls. 134 e 168); 2.2) Oportunamente, intinem os sucessores para que requeiram o que for de direito;

0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4) - HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente Luiz Audízio gomes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Junte-se nestes autos cópia da decisão (fls. 12-3) dos Embargos nº 00076218020144036000. Aguarde-se o pagamento do valor principal (f. 167). Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005225-96.2015.403.6000 - PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de fls. 63-8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X SUPERMERCADO TANJI LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160001530053). 2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0000331-73.1998.403.6000 (98.0000331-2) - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 281, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

1) A cópia da declaração do imposto de renda de f. 365 deve ser desentranhada e triturada pela secretaria.2) Fls. 367-9. Indefero o pedido da exequente para que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário da devedora, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 833, IV, do novo CPC.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0005723-23.2000.403.6000 (2000.60.00.005723-9) - MARIA PINHEIRO NAKADA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X MARIO TOSHIO NAKADA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIO TOSHIO NAKADA X MARIA PINHEIRO NAKADA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001530050, solicitei as transferências de R\$ 565,69 (BCO BRASIL) e R\$ 81,97 (CEF) para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intimem-se, inclusive a parte executada da penhora realizada.

0011068-23.2007.403.6000 (2007.60.00.011068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELICA MARIA GONCALVES SILVA

F. 130. A ré é revel. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Assim, revogo o despacho de f. 127, na parte que determinou a intimação da executada. Publique-se para ciência da executada para, nos termos do art. 523 do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.À D. P. U.

0013810-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013810-3) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANALIA ORTIZ X CELINA AMIKURA X ELIZABETH FOUAD MATTA X ELZA GARCIA X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X HELENA TEIXEIRA MINARI X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X LAERCIO KIOMIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS

1- Através do sistema de bloqueio eletrônico BACENJUD, (protocolo n.º 20160001061658), penhorei as quantias abaixo, das executadas indicadas, após o que solicitei a transferência para contas judiciais à disposição deste Juízo:- R\$ 507,65 (BCO BRASIL), da executada Analia Ortiz; - R\$ 250,00 (BCO BRASIL) e R\$257,65 (BCO HSBC) da executada Adalcina Nilvia Nogueira Santos; - R\$ 507,65 (CEF) da executada Elza Garcia; - R\$ 178,06 (BCO BRASIL) da executada Alzira Lopes Barbosa;- R\$2,60 (BCO BRASIL) da executada Idalia Francisca da Silva Veiga; - R\$318,04 (BCO BRASIL) e R\$ 189,61 (CEF) da executada Elizabeth Fouad Matta;- R\$ 250,00 (BCO BRASIL) e R\$ 257,65 (CEF) da executada Celina Amikura; - R\$250,00 (BCO BRASIL) e R\$ 257,65 (CEF) da executada Helena Teixeira Minari; 2- E no protocolo n.º 20160001061659, penhorei as quantias abaixo dos executados aí indicados:- R\$5,15 (BCO SANTANDER), do executado José Henrique Vieira Martini;- R\$507,65 (BCO BRASIL), do executado Laercio Kiomido;- R\$507,65 (BCO BRASIL), do executado José Serra Inverso;3- No sistema bancário em nome de Anita Terezinha Nunes Borba e Fabiana Nascimento Valadares não foram encontrados valores.4- Intime-se a parte executada da penhora realizada e a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008595-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAVI ADELINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Fls. 117-8. O réu é revel (f. 99). Logo, conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos do último parágrafo da petição de f. 118. Publique-se. À D. P. U. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 20100661042/STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJ 21/03/2012) Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato. Logo, publique-se para que o executado, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 118. Publique-se. À D.P.U. Int.

0002281-24.2015.403.6000 - CICERO DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4424

CARTA PRECATORIA

0014407-09.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Fls. 35-7: Cancele a audiência designada à f. 28. Intimem-se. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando do cancelamento do ato, bem como para dizer se insiste na oitiva da testemunha Carlos José de Souza Paschoal e se tem interesse na realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Oficie-se.

0004440-31.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Fls. 36-8: Cancele a audiência designada à f. 28. Intimem-se. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando do cancelamento do ato, bem como para dizer se insiste na oitiva da testemunha Carlos José de Souza Paschoal e se tem interesse na realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4425

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-21.2016.403.6000 - RAFAELA DIAS SILVA X RODRIGO BAHIA PEREIRA X TATIANE FREIRE FENERICK(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

F. 146-174. Ciência aos impetrantes.

Expediente Nº 4426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1) Expeça-se ofício requisitório do crédito da autora, observando o destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a decisão de f. 1106. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 2) Quanto à requisição dos honorários de sucumbência, providencie a secretaria o endereço do Dr. Renato Zancanelli de Oliveira e da Drª Sinngrid Jardim Machado junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. Com novo endereço, intime-os nos termos do despacho de f. 1106.

Expediente Nº 4427

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-08.2016.403.6000 - NUTRI CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

NUTRI CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS como autoridade coatora. Alega que registrou-se junto à autarquia e recebeu o boleto bancário para pagamento da anuidade. Sucede que têm como atividade principal o comércio e distribuição atacadista e varejista de produtos para uso na agropecuária e rações para animais, comércio varejista de aves vivas e outros pequenos animais para alimentação, transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, comércio varejista de produtos de limpeza, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para que o impetrado suspenda a exigibilidade/cobrança de anuidades. Com a inicial juntou documentos (fls. 15-27). O impetrado prestou informações às fls. 33-42 e juntou documentos (fls. 43-53). Alegou, em síntese, que a empresa comercializa animais vivos, pelo que deve ser submetida ao regramento do art. 5º, e, da Lei n. 5.517/68. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Na cláusula 2º no contrato social da impetrante consta o rol das atividades que compõem seu objeto social (f. 16). Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, como alega o impetrado. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j)

a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59.2013.4.03.6106 (TRF-3) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO.

DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005).- Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais.- Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MAS - 0016559120144036112 - Desembargador Federal André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, à conclusão para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 DE MAIO DE 2016.

Expediente Nº 4428

INTERDITO PROIBITORIO

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de requerimento do autor que diante dos fatos noticiados às fls. 176-82 comparece aos autos para pleitear a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, com o deferimento de nova liminar. Juntou os documentos de fls. 183-190. Pois bem. A ação, assim como a liminar deferida nestes autos, foi direcionada à União e a FUNAI, ainda que os fatos narrados pelo autor deem conta da atuação indígena na suposta invasão da Fazenda Água Branca. Note-se, conforme ponderou o representante do Ministério Público e a FUNAI, que a autora deveria ter requerido a citação dos índios, porquanto as consequências da reintegração serão por eles suportadas. Ademais, têm personalidade. Esse tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 96.378 - SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Com efeito, o autor deve requerer a citação da comunidade indígena, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Ademais, considerando a recente decisão do Ministério da Justiça, nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB 08620-000289/1985-DV, que ampliou a reserva indígena Taunay-Ipegue, esclareça o autor se a Fazenda Água Branca está inserida na área declarada como terra indígena. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 18 de maio 2016.

Expediente Nº 4429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003425-09.2010.403.6000 (2009.60.00.011311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011311-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(MS004230 - LUIZA CONCI) X FUNDACAO CESGRANRIO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Pede o autor o encaminhamento dos presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o conflito de competência negativo suscitado por este Juízo. Pois bem. Na Ação Civil Pública nº 11311-93.2009.403.6000, antecipei os efeitos da tutela no que tange às vagas alusivas ao Município de Campo Grande, ao tempo em que, quanto às vagas referentes aos municípios de Maceió, Cuiabá, Curitiba, Aracaju e Palmas, declinei da competência, determinando a remessa de cópia integral às respectivas Seções Judiciárias. Posteriormente julguei extinto aquele processo por perda superveniente de objeto, assim(...) De fato, observa-se que a causa de pedir, que baseou a pretensão ministerial, revelou-se inexistente ante a apresentação superveniente de informações pela Fundação Cesgranrio, em fl. 401/404, consubstanciada na ausência de interesse pelos candidatos portadores de deficiência ao cargo de Agente Administrativo no Município de Campo Grande/MS. Assim, inexistente é o objeto da lide, revelando a ausência do interesse de agir (necessidade) pelo autor, razão pela qual impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Segundo lição de Rodolfo de Camargo MANCUSO, Hipótese deveras interessante é a dá eventual caracterização da falta de interesse de agir em virtude de circunstância superveniente, que acarreta a supressão do próprio objeto da ação, tornando-a inútil ou desnecessária aos fins originalmente colimados (in Ação Popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, cit. p. 142). Dessa forma, não mais havendo interesse processual a ser resguardado ante a perda do objeto da presente ação, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Isento de custas (art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/1996). Sem honorários. Oficie-se ao ilustre Ministro do STJ, relator dos conflitos de competência suscitados durante o trâmite desta ação civil pública, informando-o sobre o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Em decorrência do desmembramento procedido no início da ação, na Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, foi originado o presente processo, lá autuado sob nº 2009.36.00.016460-0 e distribuído para a 5ª Vara Federal (f. 350). Sucedeu que o Juiz daquela Vara determinou a restituição dos autos para este Juízo (f. 379), pelo que, após nova autuação, sob o nº 0003425-09.2010.403.6000, suscitei conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (f. 385). Levado a engano, s.m.j, o Douto Ministro Relator julgou prejudicado o Conflito de Competência, em razão da sentença proferida na ACP original, qual seja, a de nº 11311-93.2009.403.6000. Com efeito, a sentença proferida no processo nº 11311-93.2009.403.6000 alcançou apenas aquela ação, limitando-se ao exame da questão alusiva às vagas do Município de Campo Grande/MS. O presente processo, envolvendo reserva de vagas do Município de Cuiabá/MT, encontra-se em andamento. Assim, estimo ter ocorrido erro material no julgamento do Conflito. Ademais, penso que a análise da ocorrência desse erro e, se for o caso, a aplicação do remédio cabível, é de alçada do órgão prolator do aresto onde o equívoco se insere (RE 369.055-8 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 5.3.2004). Diante do exposto, oficie-se ao Ministro Relator do Conflito de Competência nº 111.987, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Expediente Nº 4430

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-36.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita quanto a Carlos Eduardo Amaral Puello (pessoa física). Anote-se. Quanto a Carlos Eduardo Amaral Puello - Eireli - ME, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos. O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se também.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)) COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 2.099-2.100). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 2.102-v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 2.099-2.100. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, a embargada não foi citada. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

1) Considerando que a parte autora já apresentou as alegações finais às fls. 454/563, determino a imediata intimação dos réus CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Tendo em vista a certidão retro que informa que a carta precatória expedida não foi acompanhada de cópia integral do presente feito, determino o seu aditamento com o envio de cópia integral dos autos em mídia eletrônica para que também apresente as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Saliento que o encaminhamento de cópia digitalizada do feito dispensa o encaminhamento dos próprios autos físicos, consoante determina o art. 183, 1º do NCPC, que garante aos entes públicos a prerrogativa de serem intimados pessoalmente com vista dos autos, e tem sido adotado por este juízo.4) Por fim, reconsidero em parte a decisão de fl. 453, tão somente para determinar que o prazo dos réus para a apresentação das alegações finais será comum, tendo em vista a desnecessidade de envio dos autos físicos em carga para a União em virtude das determinações acima mencionadas. Cumpra-se com urgência.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

1. Na f. 1620/1621, a defesa do réu Luciano Maruyama requer nova data para realização de audiência designada para o dia 31/05/2016, às 14h, sob a alegação que na mesma data e horário possui audiência na 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Dourados/MS.1.2 Compulsando os autos, verifico que a audiência designada neste Juízo, à f. 1586, foi publicado no Diário Oficial no dia 31 de março de 2016, conforme se vê na f. 1611. Já no Juízo Estadual, o despacho que designou audiência, fora publicado no dia 07/04/2016 (v. f. 1624). Portanto, a intimação da defesa acerca da audiência para o dia 31/05/2016, às 14h, deu-se primeiramente por este Juízo. Assim, indefiro o pedido de f. 1620/1621, para designação de nova data para oitiva de testemunhas de acusação.1.3 Intime-se a defesa do réu Luciano Maruyama pelo método mais expedito.2. A defesa de Marcos Depieri Holtermann, às f. 1625/1645, apresentou sua defesa prévia, pugnando pela inépcia da denúncia; rejeição pelo crime de sonegação fiscal e em consequência pelo delito de formação de quadrilha; realização de perícia contábeis e econômicas e oitiva de testemunhas arroladas de f. 1645.3. Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia pelo acusado, bem como de rejeição da denúncia pela ausência de justa causa perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1202. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.3.1 Diante da vasta colheita de informações carreados aos autos, por ora, eventual perícia contábil ou econômica, nada influenciaria para o deslinde do feito.3.2 É verdade que o princípio constitucional da ampla defesa garante aos acusados o exercício do direito de produzir as provas relevantes. Porém, cabe ao magistrado, analisar a pertinência com os fatos apurados, bem como verificar se são impertinentes; irrelevantes, ou, protelatórias.3.3 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO RECURSO ORDINÁRIO NEM APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a não realização da prova pericial. Essa conjuntura afasta a caracterização de constrangimento ilegal passível de ser

sanado por meio deste writ, pois não se mostra possível a utilização do habeas corpus nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei. 3. Não tendo sido aventada no recurso ordinário a matéria relativa à não participação do agravante no prévio processo administrativo, não pode ser agora suscitada, pois trata de inovação, em agravo regimental, dos temas trazidos a conhecimento desta Corte. Ainda que superado esse óbice, a alegação deixou de ser apreciada pelo Tribunal a quo e seu exame, aqui, implicaria em verdadeira supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3.4 No caso em debate, a realização das perícias requeridas nenhuma importância terá para o esclarecimento da causa, a não ser para o prolongamento da instrução criminal, que já se arrasta por mais de três anos. 3.5 Assim, diante da irrelevância e do caráter meramente protelatório das diligências requeridas, indefiro o pedido para realização de perícias judiciais, contábeis e econômicas formulado pela defesa do réu Marcos Depieri Holtermann. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. O pedido de renúncia de fls. 1649, atende ao disposto no artigo 112, do CPC, pelo que a defiro. O advogado Dr. Leandro Gianni Gonçalves dos Santos, OAB/MS 9123, trouxe aos autos comprovante de ciência do réu para constituir novo defensor. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho de f. 1662. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a realização de audiência de instrução designada à f. 1586.

----- DESPACHO DE F. 1616/1617: Vistos, etc. 1. Os réus Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, na f. 1210/1226, requereram produção de provas periciais judiciais, contábeis e econômicas. 2. O réu Luciano Maruyama, na f. 1394/1398, solicitou perícia de sua conta bancária à época dos fatos. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1609. Decido. 4. Primeiramente, esclareço que os requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foram objetos de apreciação por este Juízo (f. 1202). 5. Compulsando os autos, verifiquei que réu Luciano, administrador da empresa Laranja Lima à época dos fatos, confirmou que tinha conhecimento da participação da aludida empresa na empreitada criminosa liderada por Aurélio e Nilton. Em seu depoimento, detalhou como funcionava o esquema de emissão de notas frias com o escopo de fraudar o fisco estadual e federal (v. f. 173/177). 6. Assim, diante da vasta colheita de informações carreadas aos autos, por ora, possível análise da movimentação bancária do referido réu, nenhuma relevância terá para o deslinde da causa. 7. Igualmente, eventual perícia contábil ou econômica, requerida por Aurélio e Nilton, nada influenciaria ao esclarecimento do feito. 8. Cabe frisar, que o vínculo de Aurélio e Nilton, da empresa Campina Verde, com a empresa Laranja Lima ficou comprovado pelos laudos acostados às f. 701/716, 721/732, 735/750 e 764/852, 701/716, 785/797, 800/812, 815/832 e 895/933. 9. Como bem destacado pelo MPF: ...em obediência ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, o ônus de produzir provas no processo crime é da acusação. Cabe à defesa, apenas, apontar suposta fragilidade do acervo probatório colacionado nos autos. 10. É verdade que o princípio constitucional da ampla defesa garante aos acusados o exercício do direito de produzir as provas relevantes. Porém, cabe ao magistrado, analisar a pertinência com os fatos apurados, bem como verificar se são impertinentes; irrelevantes, ou, protelatórias. 11. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO RECURSO ORDINÁRIO NEM APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a não realização da prova pericial. Essa conjuntura afasta a caracterização de constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste writ, pois não se mostra possível a utilização do habeas corpus nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei. 3. Não tendo sido aventada no recurso ordinário a matéria relativa à não participação do agravante no prévio processo administrativo, não pode ser agora suscitada, pois trata de inovação, em agravo regimental, dos temas trazidos a conhecimento desta Corte. Ainda que superado esse óbice, a alegação deixou de ser apreciada pelo Tribunal a quo e seu exame, aqui, implicaria em verdadeira supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 12. No caso em debate, a realização das perícias requeridas nenhuma importância terá para o deslinde da causa, a não ser para o prolongamento da instrução criminal, que já se arrasta por mais de três anos. 13. Assim, diante da irrelevância e do caráter meramente protelatório das diligências requeridas, indefiro o pedido para realização de perícias judiciais, contábeis e econômicas formulado pela defesa dos réus Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, na f. 1210/1226; e, pedido de perícia bancária formulado pela defesa de Luciano Maruyama, na f. 1394/1398. 14. De qualquer modo, faculto aos réus a juntada aos autos das cópias das declarações de imposto de renda, demais documentos pertinentes, bem como extrato de conta(s) bancária(s) concernentes à época dos fatos apontados na denúncia de f. 1165/1173, pelo prazo de 05 (cinco dias). 15. Solicite-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o n.º 0003734-20.2016.403.6000. 16. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 6627

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ(MT016085 - JAIRO SOUZA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa dos réus, abaixo relacionados, para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da seguinte forma: 24/05 a 30/05/2014 (réu Aurélio Delvacir Kurtz); 31/05 a 06/06/2014 (réu Dayton Jefferson Prado dos Santos); e 07/06 a 13/06/2014 (Douglas dos Santos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8284

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9) - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 244-255), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, considerando o substabelecimento apresentado às fls. 259-260, promova-se a secretaria a inclusão do novo patrono da parte. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-65.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela requerente (fls. 245-269), dê-se vista à requerida para ciência da decisão (fls. 229-233) e apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os cumprimentos deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA (MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo documento de f. 178, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre o conteúdo deste documento, principalmente no que diz respeito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-83.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANIA ALECRIM DE LIMA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 75-82, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Intime-se a patrono da parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, a título de pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais; devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 906, parágrafo único, da lei 13.105/2015. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; havendo a indicação de conta corrente para a transferência do valor depositado, oficie-se a Caixa Econômica Federal.

0000436-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000436-8) - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20130000045 e 20130000046, depositados na Caixa Econômica Federal. Silente a parte, entendam-se como levantados os valores. Com a informação do levantamento dos valores, ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIZ BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000043 e 20160000044.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20130000043 e 20130000044, depositados na Caixa Econômica Federal. Silente a parte, entendam-se como levantados os valores. Com a informação do levantamento dos valores, ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a fls. 96 foi certificado o trânsito em julgado, sendo que em 04/11/2013, a fls. 98, os autos foram remetidos ao representante legal do INSS para ciência do trânsito e manifestação (fls. 98). Nesta oportunidade, já com o trânsito em julgado, foi protocolado Recurso de Apelação, sendo recebido em seu duplo efeito legal nas fls. 111. Claro é portanto a impossibilidade de acolhimento deste recurso, nos termos do Código Processo Civil/73, vigente à época, não restando outra possibilidade senão tomar sem efeito o despacho de fls. 111. Tendo sido intimadas as partes do trânsito em julgado e não se manifestado acerca da fase executória, determino o arquivamento dos presentes autos.

0001385-08.2011.403.6004 - EVELYN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000041 e 20160000042.

0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 102-106, conforme determinado na r. decisão de f. 94-94v.

0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 66-78, conforme determinado na r. decisão de f. 60-60v.

0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação de que lhe foi concedido administrativamente auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, bem como sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo réu (f. 104-109). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 102-113, conforme determinado na r. decisão de f. 96-96v.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 218.

0001433-30.2012.403.6004 - NEIZA AUGUSTA XAVIER(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo neste mesmo prazo especificar as provas que deseja produzir. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, para especificação de provas, devendo justificá-las. Após, subam os autos conclusos.

0000051-65.2013.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 74-85, conforme determinado na r. decisão de f. 68-68v.

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de f. 232 não atende ao despacho de f. 229. Assim, intime-se o réu para cumprir a determinação de f. 229 no prazo de dez dias.

0000574-77.2013.403.6004 - LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 73-86, conforme determinado na r. decisão de f. 59-59v.

0000704-67.2013.403.6004 - JOANINHA DA SILVA RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 60-61, conforme determinado na r. decisão de f. 52-52v.

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 84-96, conforme determinado na r. decisão de f. 73-73v.

0001003-44.2013.403.6004 - VIRGINIA LIMA DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 61-72, conforme determinado na r. decisão de f. 55-55v.

0001019-95.2013.403.6004 - LUANA GONCALVES BORGES X CREUZA GOMES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atualizou o endereço da litisconsorte necessário, NEUZINA MARIA DA SILVA BORGES, à fl. 115. Expeça-se Carta Precatória no novo endereço. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N° ____/2016-SO à uma das Varas Federais de Vitória-ES para que proceda a citação de NEUZINA MARIA DA SILVA BORGES, CPF 876.076.627-15, litisconsorte necessário, residente na Rua das Pedras, nº 28, Vila Batista, município de Vila Velha, no Espírito Santo. CEP:29.116.040. Cumpra-se.

0001064-02.2013.403.6004 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 72-85, conforme determinado na r. decisão de f. 61-61v.

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 64-67, conforme determinado na r. decisão de f. 52.

0000302-49.2014.403.6004 - CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada; assim como, para especificação de provas, devendo justificá-las. Verifico que restou infrutífera a localização da residência da autora para realização do estudo socioeconômico (fls.66/67). Assim, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o patrono da parte autora trazer aos autos outras indicações, referenciais do endereço e telefone de contato da autora para que se possibilite a realização do referido estudo. Desde já, defiro o pedido do INSS (fls. 55) e determino que se oficie à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS para que informe o valor dos rendimentos do funcionário JOSÉ VENINO CEBALHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria as expedições necessárias.

0000433-24.2014.403.6004 - VANESSA DOS SANTOS GOMES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para réplica, conforme determinado na r. decisão de fls. 25-27.

0000503-41.2014.403.6004 - PEDRO PAULO PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 87-99, conforme determinado na r. decisão de f. 78-78v.

0000506-93.2014.403.6004 - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 71-73, conforme determinado na r. decisão de f. 64-64v.

0000709-55.2014.403.6004 - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Mandado de Constatação às fls. 140-141, conforme determinado na r. decisão de f. 136.

0000865-43.2014.403.6004 - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado na r. decisão de f. 53-53v.

0001199-77.2014.403.6004 - ILMA MARIA DA SILVA ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica intimada a requerida, para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de f. 81.

0001262-05.2014.403.6004 - TEREZA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 51-61, conforme determinado na r. decisão de f. 46-46v.

0001264-72.2014.403.6004 - SEBASTIAO AMARO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 61-71, conforme determinado na r. decisão de f. 57-57v.

0001268-12.2014.403.6004 - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 53-64, conforme determinado na r. decisão de f. 45-45v.

0001270-79.2014.403.6004 - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 62-72, conforme determinado na r. decisão de f. 54-54v.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILIO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 55-65, conforme determinado na r. decisão de f. 48-48v.

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Relatório do Estudo Socioeconômico às fls. 71-73, conforme determinado na r. decisão de f. 60-60v.

0001607-68.2014.403.6004 - CANDIDO RAMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 59-70, conforme determinado na r. decisão de f. 55-55v.

0001675-18.2014.403.6004 - VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 76-88, conforme determinado na r. decisão de f. 70-70v.

0000020-74.2015.403.6004 - NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 46-57, conforme determinado na r. decisão de f. 41-41v.

0000193-98.2015.403.6004 - MARGARETH MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 80-88, conforme determinado na r. decisão de f. 75-75v.

0000344-64.2015.403.6004 - GERSON CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 64-74, conforme determinado na r. decisão de f. 55-55v.

0000425-13.2015.403.6004 - ELSON DE CAMPOS NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 68-79, conforme determinado na r. decisão de f. 50-50v.

0000442-49.2015.403.6004 - VANDERLITA MARCAL GONSALVES(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 76-87, conforme determinado na r. decisão de f. 65-65v.

0000512-66.2015.403.6004 - ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 22-24.

0000657-25.2015.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Primeiramente defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, visto que esta solicitação não foi analisada no despacho inicial (fls. 27/30). Dando seguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das contestações apresentadas. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intemem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, subam os autos conclusos.

0000687-60.2015.403.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 41-61, conforme determinado na r. decisão de f. 35-35v.

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 84-96, conforme determinado na r. decisão de f. 78-78v.

0000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 47-49.

0000229-09.2016.403.6004 - FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como ruralista, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original da procuração de f. 15; e b) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.-----
----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 46/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-31.2012.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme determinado na r. decisão de f. 56.

MANDADO DE SEGURANCA

0000163-49.2004.403.6004 (2004.60.04.000163-9) - MARINO GIRALDI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Recurso Especial pelo impetrante, aguardando-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000488-77.2011.403.6004 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000222-85.2014.403.6004 - REINALDO GONCALVES TRINDADE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000420-88.2015.403.6004 - TAYNNARA GONCALVES FERREIRA DE ARRUDA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000523-95.2015.403.6004 - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) de fls. 281/288), intime-se a impetrante para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os cumprimentos deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001137-37.2014.403.6004 - ADHEMAR ENRIQUE PEREDO PERUQUE (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, dentro do prazo de dez dias, apresentar documentos que comprovem residir no Brasil ou, caso não os possua, esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-94.2016.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4)) DIVA STAUT ALBANEZE (MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da fl. 185, pois se trata de petição original equivocadamente instruindo a petição inicial da embargante, cuja cópia se encontra na fl. 186 nestes autos. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão do principal. Intime-se o embargado (exequente) para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000316-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000316-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS (MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Fl. 248: o levantamento do saldo da conta judicial 0018.635.0000008-5 foi deferido nos autos em apenso nº 0000326-68.2000.403.6004.

0000326-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000326-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E BA014751 - ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Fl. 717: tendo em vista o ofício de fl. 691, a manifestação da executada de fls. 694/698, o despacho de fl. 699, a sentença de extinção do feito (art. 794, I, c/c 795 do CPC) (fl. 709) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 720), defiro o levantamento do saldo total (via transferência bancária) da conta judicial nº 0018.635.0000008-5 em favor de Cia Paulista de Ferro Ligas, CNPJ 54.487.142/0013-86, conta nº 2.879-6, agência Avenida Rio Branco 4144, banco Caixa Econômica Federal, devendo comprovar o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2016-SF para a Caixa Econômica Federal nesta cidade. Segue cópia de fl. 691/693 e 717.

0000451-71.2002.403.6002 (2002.60.02.000451-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ISABEL CRISTINA PINTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0001255-52.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MPP - MINERACAO PIRAMIDE PARTICIPACOES LTDA

Fl. 81: reitere-se a intimação da executada para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-91.2011.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulados por JOSÉ PEDRO DE SOUZA BUDIB (f. 02-10), em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o fim de extinguir a execução fiscal atuada sob o n. 0000333-60.2000.403.6004.O embargante invoca os princípios da equidade e da proporcionalidade, além de afirmar ter havido cerceamento de defesa para pedir a procedência dos embargos.A decisão de f. 26 determinou que o embargante promovesse a garantia integral do débito, tendo em vista que o bloqueio efetuado via Bacenjud é muito menor do que o valor executado.O embargante não se manifestou, apesar de regularmente intimado para tanto à f. 27.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Da decisão de f. 26, que determinou que fosse complementada a garantia da dívida, já transcorreram quase 2 (dois) anos (proferida em 9.6.2014).Não há como perpetuar no tempo a busca de bens a serem penhorados, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção dos presentes Embargos, sendo cabível a sua oposição oportunamente, quando de fato aperfeiçoada a penhora nos autos da Execução Fiscal.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-54.2011.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulados por DROGA-RIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (f. 02-03), em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o fim de extinguir a execução fiscal atuada sob o n. 0000333-60.2000.403.6004.Os embargos foram propostos por negativa geral por curador especial.A decisão de f. 19 determinou que o embargante promovesse a garantia integral do débito, tendo em vista que o bloqueio efetuado via Bacenjud é muito menor do que o valor da execução.A embargante não se manifestou, apesar de regularmente intimada para tanto à f. 20.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Da decisão de f. 19, que determinou que fosse complementada a garantia da dívida, já transcorreram quase 2 (dois) anos (proferida em 9.6.2014).Não há como perpetuar no tempo a busca de bens a serem penhorados, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção dos presentes Embargos, sendo cabível a sua oposição oportunamente, quando de fato aperfeiçoada a penhora nos autos da Execução Fiscal.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-68.2012.403.6004 (2000.60.04.000333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)) CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulados por CECÍLIO CALONGA DA CUNHA (f. 02-06), em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o fim de extinguir a execução fiscal atuada sob o n. 0000333-60.2000.403.6004.O embargante alega a ocorrência da prescrição para pedir a extinção da execução e procedência dos embargos.A decisão de f. 103 determinou que o embargante promovesse a garantia integral do débito, tendo em vista que o bloqueio efetuado via Bacenjud é muito menor do que o valor executado.O embargante não se manifestou, apesar de regularmente intimado para tanto à f. 104.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Da decisão de f. 103, que determinou que fosse complementada a garantia da dívida, já transcorreram quase 2 (dois) anos (proferida em 9.6.2014).Não há como perpetuar no tempo a busca de bens a serem penhorados, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção dos presentes Embargos, sendo cabível a sua oposição oportunamente, quando de fato aperfeiçoada a penhora nos autos da Execução Fiscal.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000455-0) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARLY PIEVE RIZZARDI SPECIALI DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região em face de Marly Pieve Rizzardi Speciali dos Santos. O exequente requereu o arquivamento do feito, diante da não localização da devedora (f. 74 e 77), o que foi deferido em julho de 1994 (f. 77). Com a instalação desta Vara Federal, a ação foi redistribuída para este Juízo, pelo que o exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (f. 83). Diante da inércia do exequente, os autos foram remetidos novamente ao arquivo (f. 84). Posteriormente, o processo foi desarquivado para que o exequente fosse intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (f. 87 e 91-92). Todavia, não houve manifestação (f. 93). Com o mesmo teor, os despachos de f. 94 e 100, cumpridos por Carta Precatória e Carta de Intimação (f. 98 e 101), não foram atendidos pelo exequente. Em síntese, os autos ficaram arquivados entre os anos de 1994 a 2001 e 2001 a 2012 (f. 79-80 e 85-86), sem que o exequente desse andamento ao processo. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 14 (quatorze) anos da última suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, tendo sido facultada a manifestação do exequente (f. 87, 94 e 100), observo que o parágrafo único do art. 487 do CPC, permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito executado, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Ao SEDI para retificação dos registros, devendo constar o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região no polo ativo da ação. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-74.2007.403.6004 (2007.60.04.000743-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 13 8 06 000027-24, oriunda do processo administrativo n. 10183 006011/2005-79. Documentos juntados a fls. 03/05. À f. 133, a exequente pede a extinção do feito, diante da extinção do crédito objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos de f. 120-131, a ação anulatória (autos n. 0000361-81.2007.403.6004) proposta pelo executado foi julgada procedente para declarar inexistente o crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal. Desta forma, a extinção do feito por falta de interesse processual é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8373

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000635-35.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico o cumprimento e retorno da carta precatória ao Juízo de Rondonópolis/MT, com a oitiva da testemunha Gabriel Antônio Cervantes de Souza. Desta feita, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 15:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (f. 205) e, estando o feito em termos, o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Depreque-se ao mencionado Juízo a intimação do réu e das testemunhas para comparecerem àquela sede na data e horário designados, bem como solicitem-se as demais providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia digitalizada deste despacho servirá como: 1. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº94/2016-SC à Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação do réu e das testemunhas qualificadas a seguir, para comparecerem a esse Juízo na data e horário ora designados, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência com este Juízo. 1.1. RÉU: SILVIO DA SILVA JULIAO, brasileiro, nascido aos 08/10/1982, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Etelvino da Silva Julião e Maria de Lourdes da Silva Julião, portador do RG nº001158232 SSP/MS e do CPF nº995.384.231-00, com endereço à Rua Eugênio Peron, 884, fundos, Jardim Zé Pereira, Campo Grande/MS. 1.2. TESTEMUNHAS: ANDERSON JOAQUIM DA SILVA, residente à Rua Felipe Balbuena, 199, Jardim Zé Pereira, Campo Grande/MS, e MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO, com endereço à Rua Eugênio Peron, 897, Jardim Zé Pereira, Campo Grande/MS. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002953-56.2011.4.03.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0002953-56.2011.4.03.6005 REQUERENTE: ANGELA VALDRUD BOECK REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CI - RELATÓRIO. ANGELA VALDRUD BOECK ajuizou ação em desfavor do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerido ao pagamento de indenização. Contestação às fls. 49/63. Audiência às fls. 119/122. Relatados, Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Envolvendo a questão danos em imóvel financiado pelo Sistema Financeira da Habitação, a responsabilidade por eventual indenização deve ser imputada à seguradora contratada quando da celebração do contrato de mútuo e não à CEF, conforme pacífica jurisprudência do STJ, pelas suas duas turmas de direito privado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição da pretensão autoral, é importante esclarecer que, na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Logo, deve ser afastada a prejudicial de prescrição. 2. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação e do término do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela, na hipótese dos autos, inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1297557/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NATUREZA INFRINGENTE DO RECURSO, SEGURO HABITACIONAL. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A fundamentação na decisão agravada, com base no art. 515, 3º, do CPC, não veio a ser impugnada pela ora agravante, motivo pelo qual, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ. 2. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito (AgRg no AREsp 455.178/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015). 3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, firmou que os danos têm natureza contínua e permanente, o que impossibilita fixar um termo a quo para o prazo prescricional e afastar obrigação securitária por simples quitação do preço do imóvel. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1257772/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC). 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 319.650/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) Por tal razão, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Assim, ante a falta de legitimidade da requerida, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

000331-12.2011.403.6005 - OSTALIBIO BENITES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Sentença tipo M. Vistos, etc. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pede, em embargos de declaração (fl. 142-3), para que seja suprida a omissão na sentença de fls. 133-8, quanto à fixação dos honorários advocatícios ao embargante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. A sentença, editada sob a égide do CPC de 1973, e questionada pelo presente, enfrentou a matéria dizendo que não fixaria honorários porque a autora foi defendida pela FUNAI. O acerto ou errônea da questão deve ser enfrentado pelo recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001267-58.2013.403.6005 Autora: LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, pois, segundo a inicial (fls. 02/12) encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas em virtude de graves problemas lombares que lhe acometem. Todavia, ao requerer administrativamente o benefício, este restou indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 13/32. Às fls. 35/36, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Citado à fl. 40, o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, pugnano pela improcedência dos pedidos. Indicação de assistente técnico e quesitos às fls. 47/49. Extrato do CNIS e Plenus às fls. 50/51. Laudo pericial às fls. 63/72. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a parte autora destacou que o perito médico constatou a incapacidade da autora para praticar esforços físicos e requereu a procedência da demanda, bem como a concessão da tutela antecipada (fls. 75/76). Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o prazo concedido ao INSS transcorreu in albis (fl. 79). À fl. 83-v, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, considerando que o perito concluiu pela ausência de incapacidade da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da autora. Tendo isso em vista, o laudo médico pericial (fls. 63/72) relatou que a autora é portadora de Espondilose (CID M47), todavia, concluiu, à fl. 68, que não ficou comprovada na perícia, seja por exames de imagem, relatório médicos ou exame físico, incapacidade para a profissão declarada (cozinheira) ou mesmo para cuidados de sua própria casa (serviços do lar). Há incapacidade para atividades de grande esforço físico, porém as funções declaradas não são se enquadram nessa categoria. (sic). Ao responder os quesitos, o perito enfatizou que há limitações apenas para atividades de grande esforço físico, não havendo incapacidade para a atividade laboral declarada pela autora, quais sejam, cozinheira e operadora de caixa (Item III, fl. 64). Assim, a autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001480-30.2014.403.6005 - MARIA LUCILA SILVA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0001480-30.2014.4.03.6005 Embargante: MARIA LUCILA SILVA Sentença tipo M. Vistos, etc. MARIA LUCILA SILVA pede, em embargos de declaração (fl. 84/85), para que seja suprida a omissão na sentença de fls. 80/80-v, quanto à apreciação de provas. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. A sentença questionada pelo presente enfrentou a matéria da incapacidade. A tese da prevalência dos documentos juntados pela parte autora sobre o laudo judicial produzido deve ser enfrentada pelo recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001918-56.2014.403.6005 - EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001918-56.2014.403.6005 Autor: EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO EDUARDO RAUL BALBUENA JAQUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença, pois, segundo a inicial (fls. 09/13) tal benefício lhe é devido, porém, ao requerer administrativamente o benefício, este restou indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 09/12. À fl. 16, foi deferido o benefício da justiça gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Nova perícia marcada à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/49, pugnando pela improcedência dos pedidos. Perícia acostada aos autos às fls. 27/29. Intimado acerca da contestação, o autor destacou que o perito médico constatou a incapacidade para o trabalho e requereu a procedência da demanda, bem como a concessão da tutela antecipada (fls. 53/55). Às fls. 57/58, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, discordando da conclusão apresentada pelo perito judicial e pugnando pela improcedência do pedido também em decorrência da perda de qualidade do segurado. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Os pontos controvertidos da demanda residem tanto na questão da incapacidade do autor quanto de sua condição como segurado. No laudo médico, item 5, subitem 1 à fl. 28, o perito afirmou que o autor possui sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, denominada lombociatalgia esquerda. Asseverou ainda que a incapacidade é total e temporária, com data inicial em 20/05/2013, sugerindo afastamento das atividades habituais por 01 (um) ano, a partir da data da realização da perícia, para tratamento (item 5, subitens 4 e 7, fl. 28). Quanto à qualidade de segurado, do laudo médico supramencionado, extrai-se que o requerente encontra-se incapacitado total e temporariamente desde maio/2013, data na qual já havia perdido a qualidade de segurado. O extrato de fl. 48 revela que, até fevereiro/2011, manteve vínculo empregatício com a Marlu Serviços Empresariais LTDA-EPP. Sendo assim, mesmo que se adotasse o regramento que interpreta a situação do autor como desemprego (art. 15 2º, da Lei 8.213/91), sua data de incapacidade extrapola os 24 (vinte e quatro) meses abrangidos pelo período de graça. Desse modo, a doença incapacitante surgiu apenas quando o autor não era mais segurado da Previdência Social. Ressalta-se que há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No mais, uma vez o laudo pericial ter explicitado que se trata de incapacidade total desde maio de 2013, não há se falar em agravamento da doença quando da nova filiação do autor da demanda. Portanto, o autor não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença (qualidade de segurado ao tempo da moléstia), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000837-38.2015.403.6005 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA X MARINA PEREIRA DOS SANTOS (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA Sentença tipo M. Vistos, etc. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA pede, em embargos de declaração (fl. 136-7), para que seja suprida a omissão na sentença de fls. 132-3, quanto ao pedido por justiça gratuita e modificada a condenação da autora às custas processuais. É o relatório. Decido. Razão assiste à Embargante. Deveras, o pedido por justiça gratuita não fora apreciado. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 132-3, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Custas exc lege. Leia-se: Defiro o pedido por justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001402-02.2015.403.6005 - IZILIO PIMENTA CUSTODIO (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: IZILIO PIMENTA CUSTÓDIO Sentença tipo M. Vistos, etc. IZILIO PIMENTA CUSTÓDIO pede, em embargos de declaração (fl. 61-7), para que corrigir: 1- a omissão na sentença de fls. 56-8, quanto ao pedido do caráter indenizatório da verba condenatória; 2- obscuridade quanto ao valor da remuneração e a base de cálculo dos honorários advocatícios; 3- o erro material. É o relatório. Decido. Razão assiste à Embargante. A sentença, de fato, não realçou em seu dispositivo o caráter indenizatório do bem da vida em apreço. Ainda, há obscuridade do valor da remuneração, pois a sentença condena a ré a pagar a remuneração segundo-sargento da aeronáutica em julho de 2010, mas não explicita o valor, conforme holerite de fl. 28. Ademais, a sentença é obscura quando trata da condenação da verba honorária, quando deveria falar em valor da condenação. Por fim, há erro material porque a sentença trata ano, quando deveria falar em mês. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fl. 56-8, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher parcialmente o pedido vindicado na inicial. Condeno à ré a pagar duas remunerações de segundo-sargento em 28/07/2010. Sobre o valor incidirão juros e correção monetária, esta com base no INPC, e aqueles na razão de 0,5% ao ano a partir de 28/07/2010. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da demanda. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher parcialmente o pedido vindicado na inicial. Condeno à ré a indenizar a licença especial não usufruída, no valor de duas remunerações de segundo-sargento em 28/07/2010, R\$ 4.627,68. Sobre tal valor não haverá incidência de imposto sobre a renda nem contribuição previdenciária. Sobre o valor incidirão juros e correção monetária, esta com base no INPC, e aqueles na razão de 0,5% ao mês a partir de 28/07/2010. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6) - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.60.05.004893-6 Autor: ROSA PROCOPIO DUBLIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 162) e do recebimento pela parte autora (informado às fls. 165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7955

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002791-95.2010.403.6005 - MARLENE CANIVER DE MELO X JOAO PATRICIO DE MELO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0002791-95.2010.403.6005 AUTORES: MARLENE CANIVER DE MELO E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MARLENE CANIVER DE MELO e JOÃO PATRÍCIO DE MELO pedem, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, a condenação desta ao pagamento de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Na inicial sustentam: que seu filho, Jorge Henrique Caniver de Melo, foi incorporado ao 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Anambai/MS, em 01/03/2003; que no dia 12/04/2009, ele, então 3º Sargento, veio a falecer em decorrência de acidente automobilístico; em 11/03/2010, foi requerida pensão militar junto ao referido Regimento, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de dependência econômica e de falta da atualização da declaração de beneficiários feita em vida pelo de cujus; que a inserção nos exercícios 2007 a 2009, pelo falecido, dos pais como dependentes em sua declaração de IRPF, supre a falta de atualização do citado documento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/46, dos quais

destaco: a certidão de óbito à fl. 19, comprovante de rendimento de fl. 24, declaração de herdeiros de fl. 27, declarações de IRPF de fls. 28/43 e solução de sindicância de fls. 44/45. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela e deferimento da Justiça Gratuita às fls. 48/48-v. Em contestação, às fls. 55/60, a UNIÃO pondera: ser impossível o falecido ter apresentado a declaração de IRPF de 2009, em 24/04/2009, arrolando os pais como dependentes, se morreu em 13/04/2009; não ter o de cujus inserido no rol de beneficiários de sua pensão militar os requerentes; a percepção de renda pelos postulantes afasta a possibilidade de gozo da pensão, além da fala de residência sobre o mesmo teto; a falta de provas de dependência econômica, que não pode ser provada apenas pela inserção dos requerentes como dependentes para fins de declaração anual de imposto de renda; não haver acidente em serviço, porque não exercia o 3º Sargento atividades da caserna, bem com não realizava itinerário entre sua residência e seu regimento. Destaco ainda os seguintes documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL: parecer de fls. 62/69; ficha de cadastramento de fl. 85 e comprovante de endereço de fl. 143. A UNIÃO não pretende produzir outras provas (fl. 251). Os autores deixam correr em aberto o prazo para manifestação sobre a contestação (fl. 252). Alegação final da requerida à fl. 263. Os autores não juntam memoriais (fl. 264). Relatos, Sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A regulamentação da pensão militar decorre da leitura conjunta de diversos diplomas. De início, é necessário que o falecimento do militar se dê em contexto de exercício das atividades da caserna ou no deslocamento de sua residência para a organização em que serve, nos termos do Decreto 57.272/65: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. Além disso, é necessária a verificação daqueles que têm o direito ao benefício, depois do crivo do art. 7º, da Lei 3.765/60, que dispõe sobre a ordem de preferência dos concorrentes, que toma por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte militar: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Friso que, a depender do beneficiário, algum requisito a mais poderá ser exigido, como no caso dos pais, que deverão comprovar dependência econômica do militar. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Como relatado, aos requerentes foi indeferido o pedido de pensão militar, logo, há contra eles ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade negando-lhes o benefício. Observo que tal ato se ampara nas seguintes razões: não houve morte decorrente de atividades castrenses ou em deslocamento OM - domicílio; não constam os nomes dos ora postulantes da declaração de beneficiários do falecido, bem com há indícios de recebimento de remuneração pelos autores, além da ausência de residência desses com o finado sargento. Nesse diapasão, observo que os postulantes deixaram correr sem manifestação as oportunidades dadas para a produção probatória. Constatado que apenas juntaram algumas declarações de imposto de renda do falecido militar, que apenas poderiam auxiliar na prova da dependência econômica, mas nem perto de justificar a cassação do ato administrativo, dadas todas as bases apontadas que o fundamentam. Ausente prova em contrário, de rigor a manutenção do ato de indeferimento de pensão por morte em desfavor dos requerentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes em custas, despesas e honorários advocatícios, a razão de 50% para cada um (87, 1º, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor Wilson dos SantosRéu: INSSVistos em inspeçãoSENTENÇA TIPO A Wilson dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 02/12). Sustenta que requereu auxílio-doença, em 16/03/2010, o qual gozou até 16/06/2010, não sendo esse prorrogado em razão de inexistência de incapacidade. Diz que sua incapacidade decorre de epilepsia e neurocisticercose (CID 10 G40 e B 69.0). Por meio da decisão de fls. 38-38-v, foram determinadas a citação do INSS, a realização de perícia médica e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo pericial foi encartado nas folhas 24-38. O INSS apresentou contestação (fls. 47/53), sustentando a ausência de requisitos do benefício. Na mesma oportunidade juntou quesitos. Laudos às fls. 74/82, 105/107 (complementar) e 146/149. As partes não quiseram produzir outras provas e o autor não manifestou-se sobre a contestação (fl. 97). Audiência às fls. 108 e 117/122. Nova perícia determinada para esclarecer as dissonâncias dos laudos anteriores às fls. 142/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo último perito, designado para esclarecer as divergências dos laudos anteriores, a parte autora possui epilepsia, com diagnóstico de neurocisticercose, desde 2010, sendo que o tratamento corre de forma satisfatória e as crises são parciais simples e ocasionais. Diz ainda o experto que não há incapacidade laboral e que o tratamento, com a mesma medicação prescrita já há cinco anos, pode ser feito sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual. Friso que o perito acentua a ausência de incapacidade para o trabalho rural desempenhado pelo requerente, bem como a não ocorrência de qualquer seqüela em razão da doença. Quanto à prova oral produzida, a testemunha Jorge de Jesus pouco mostra saber sobre o auto, já que mora distante dele (cerca de 10 Km). Já as afirmações de Roberto Rehbein e do autor são no sentido da incapacidade para o trabalho, entretanto tais assertivas destoam das conclusões do médico perito e devem ser afastadas, sendo que esse inclusive consignou que, no dia da perícia, o autor apresentara marcas nas mãos de atividade laboral atual. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou a prorrogação do benefício porque ele não está incapacitado. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001074-09.2014.403.6005 - EDILBERTO RAMIREZ(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Autor Edilberto RamirezRé: UniãoVistos em inspeçãoSENTENÇA TIPO A Edilberto Ramirez pede em face da União, a anulação de ato administrativo e de suas penalidades decorrentes, restituição do valor pago e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada (fl. 02/12). Sustenta que em 07/01/2010 recebeu notificação da punição de suspensão do direito de conduzir automotores, por 01 ano. Diz que, em 14/03/2009, foi parado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, na qual, após o teste do bafômetro, foi constatado o excesso de 0,02 mg. Diz que tal quantidade não seria apta a gerar qualquer penalidade administrativa, pois abaixo do valor legal de referência. Afirma que pagou a multa devida pela infração e, mesmo após transcurso do prazo de 01 ano, ainda consta seu impedimento para dirigir. Segundo o autor, os atos ilegais da requerida causaram-lhe dano moral. Emenda às fls. 36/40. Às fls. 41/42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 58), a União apresenta contestação (fls. 59/67) defendendo a falta de interesse processual do autor, que coadunou com as penalidades aplicadas, bem como a legalidade da autuação contra ele verificada e a inexistência de dano moral, dada a atuação lícita da PRF. Impugnação à contestação às fls. 162/163 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente Por primeiro, reconheço a ilegitimidade da União com relação à pretensão de danos morais decorrentes do suposto excesso de prazo da punição de suspensão do direito de dirigir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito no ponto, dado o adiantar do processo. Ad argumentandum tal pretensão deveria ser ventilada em face do DETRAN, aplicar dessa penalidade. De outro lado, assim como dito pelo requerente, permanece o seu interesse processual, porquanto o fim da punição aplicada pelo ato administrativo (auto de infração da PRF) não acarreta a desnecessidade de intervenção judicial (interesse-necessidade) para sua cassação, sendo essa medida necessária para, em tese, retirar do mundo jurídico a punição aplicada e suas consequências (interesse-necessidade). Do mérito Como visto, pretende o autor anular o Auto de Infração nº 00.9962.359-7, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ato administrativo dotada de presunção de legalidade e veracidade, para tanto alega que o excesso de 0,02 mg/L de álcool constatado não poderia justificar a punição. Entretanto, o quantum de 0,02 mg/L constitui excesso, logo medida acima do tolerado, justificando o auto de infração lavrado. Ademais, conforme bem explicado pelo parecer de fls. 112/114, a Lei nº 11.705/2008 previu que qualquer quantidade de álcool no organismo sujeita a pessoa à punição pela direção sob a influência de álcool. De outro lado, levanta questões acerca da higidez do aparelho e do exame realizado pelos agentes da PRF (teste de alcoolemia). Quanto a isso, observo que o Auto de Infração de fls. 79/80 detalha exaustivamente os caracteres do aparelho usado e dos resultados obtidos, enquanto o autor nenhuma prova produziu em sentido contrário. Dado isso, não há que se falar de nulidade do apontado Auto de Infração e nem em devolução do valor da multa. Por fim, diante da ausência da conduta ilegal apontada pelo autor por parte da União, de rigor a improcedência, também, do pedido de danos morais decorrentes do Auto de Infração. Em face do explicitado, a) EXNTIGO SEM RESOLUÇÃO do mérito, devido à incompetência do Juízo (art. 485, IV, do CPC), o pedido de danos morais relativos ao suposto excesso de prazo da punição de suspensão do direito de dirigir; b) JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Autos nº 0001785-14.2014.403.6005 Autora: SANTA EULÁLIA GOMES CUEVAS Ré: União Federal Vistos em inspeção Sentença Tipo AI-RELATÓRIO SANTA EULÁLIA GOMES CUEVAS pede, em desfavor da União Federal, a anulação de débito tributário e o pagamento de danos morais, com pedido de tutela antecipada. Narra que, após o falecimento de seu marido (Cecílio Cuevas), requereu a expedição de um RPV do qual esse era beneficiário, no valor de R\$ 54.505,68, quantum esse que seria devido da seguinte forma: 50% (R\$ 27.252,84) para a ora requerente e 50% para os herdeiros, à razão de 1/6 para cada um dos últimos. Diz que, por força desses termos, declarou apenas a sua parte no crédito (R\$ 27.252,84) em seu imposto de renda, mas a requerida considerou que todo o valor lhe pertencia, porquanto expedido o RPV em seu benefício somente. Tal situação, assevera, fez com que a UNIÃO inscrevesse seu nome em dívida ativa. Sustenta ainda o dever de indenizar, a título de dano moral, por parte da UNIÃO, devido à injustificada inscrição no CADIN que sofreu pelo débito a ela imputado. Acentua que tal inscrição nem lhe foi comunicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38, dos quais destaco: ofícios de fls. 18/19, decisão de fls. 20, extrato de fl. 21, documentos dos herdeiros Ramão Antônio Cuevas, Augusta Silvana Cuevas, Celia Aparecida Cuevas, Ramona Aparecida Cuevas dos Santos, Maria Sílvia Cuevas Celso Antonio Gomes Cuevas de fls. 24/36, comprovantes de depósito e levantamento de fl. 37 e declaração de IRPF de fl. 38. Às fls. 41/41-v foi indeferida a tutela antecipada e deferido o pedido de gratuidade da justiça. Citada (fl. 46), a UNIÃO aduz (fls. 47/50) que: a) a instituição financeira informou apenas que a requerente era beneficiária do montante, omitindo os demais herdeiros; b) intimou a autora para justificar a divergência, o que não foi feito; c) diante da omissão de receita, a Administração lavrou auto de infração; sem pagamento ou impugnação ao autor, no qual o crédito foi inscrito em Dívida Ativa e, após, no CADIN; d) diante disso, houve culpa exclusiva da autora, por não ter esclarecido o ocorrido diante das chances conferidas; e) não há dano moral, porque a inscrição no CADIN só impede a contratação com entidades do Governo Federal, sem repercussão no comércio em geral. Com a contestação vieram os documentos de fls. 51/63, dos quais se destacam: termo de intimação fiscal de fls. 58/59, notificação de lançamento de fl. 60/63. Intimado para se manifestar sobre a contestação e indicar provas, a autora defendeu a ocorrência de dano in re ipsa e a aplicação da teoria do risco administrativo (fls. 68/73). A UNIÃO apenas deu-se por ciente (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto ao pedido de anulação de débito, destaco que a requerente, em sua causa de pedir mediata (fatos) delineia contexto fático que imporia o reconhecimento, e, logo, nulidade da dívida pendente e inexistência de seu fato gerador, qual seja: ausência de recebimento do valor de R\$ 27.252,84. Efetivamente, conforme documentos de fls. 18/20, havia determinação judicial de que a requerente ficasse apenas com R\$ 27.252,84, do total sacado por ela. Tendo isso em mente, não houve omissão de rendimento e, logo, fato gerador do Imposto de Renda, o que importa na anulação do débito, com efeitos retroativos, lançado a esse título e das multas aplicadas com base no suposto encobrimento de receitas, além da imposição da retirada do nome da requerente do CADIN. Agora, quanto ao pedido de indenização. Situando o caso posto no âmbito da responsabilidade civil objetiva acolhida em nosso sistema para as condutas comissivas ou omissivas das pessoas jurídicas de direito público interno (art. 37, 6º, da CF), nos termos em que posto pela parte autora, temos: a) conduta: ação de inscrever dívida inexistente no CADIN e omissões nos deveres do Estado de conferir o contraditório e a ampla defesa no procedimento de inscrição de dívida no CADIN; b) nexos: liame conduta - resultado; e, c) resultado: ofensa a bens da personalidade e sofrimento, decorrentes da indevida inscrição. Afasto, no ponto, a tese da requerente, exposta em impugnação à contestação de que seria aplicável à espécie a teoria do risco administrativo integral, pelo qual ao Estado seria imputada qualquer conduta, independentemente da ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, a qual fica reservada para casos especialíssimos previstos na Lei Maior ligados a eventos danosos relacionados à energia nuclear e danos ambientais de grande monta (art. 21, XXIII, d). É caso de aplicação da teoria do risco administrativo, admitidas as excludentes acima. Dito isso, observo que a inscrição no CADIN foi decorrente de uma série de atos (ações) administrativos que, como tais, possuem presunção de certeza e veracidade, cabendo à parte adversa a prova em sentido contrário. Não foi trazida, diante das premissas apresentadas, qualquer prova capaz de apontar ilegalidade das condutas estatais, não tendo a parte autora juntado, v.g., os processos administrativos que culminaram na imputação da dívida contra si. De outro lado, a documentação trazida com a contestação demonstra a regularidade dos procedimentos adotados pela UNIÃO, que, por 03 (três) vezes - na verificação da irregularidade, no lançamento do imposto e da penalidade e antes da inscrição no CADIN - oportunizou à requerente a possibilidade de esclarecimento dos fatos. Vale frisar que, apesar da falta de documento, a regularidade da inscrição no CADIN da dívida da postulante está detalhada nas informações de fls. 53/57, sem prova capaz de afastar sua credibilidade. Ademais, a conduta da instituição financeira de repassar à UNIÃO a informação de que a autora auferiu R\$ 54.505,68, sem detalhamento da presença de herdeiros, não é objeto dos presentes autos. Dado o exposto, não afastada a presunção de legalidade e veracidade dos atos componentes do procedimento de inscrição do nome da autora no CADIN, de rigor o indeferimento do pedido de indenização, por inexistência das condutas imputadas à UNIÃO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, DEFERINDO o pedido de anulação do crédito da UNIÃO em desfavor de SANTA EULÁLIA GOMES CUEVAS decorrente da declaração de Imposto de Renda exercício 2011/Ano-calendário 2010, e INDEFERINDO o pedido de indenização a título de dano moral. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000911-58.2016.403.6005 - NERCI HINDERSMANN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000911-58.2016.403.6005 Autor: NERCI HINDERSMANN VISTOS EM INSPEÇÃO, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO NERCI HINDERSMANN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO ESTUDO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Termo de prevenção e consulta processual às fls. 20/22. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Há litispendência quando se repete a ação que está em curso, ou seja, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verificada a litispendência, cabe ao Magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo nº 0000256-57.2014.403.6005, que também tramita perante esta Vara Federal. Em consulta ao processo acima mencionado, observa-se que o mesmo foi distribuído em 20/02/2014. Naquele processo a parte autora também pleiteia a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (fls. 20/22), de modo que está configurada, sem dúvida, a litispendência. Assim, tendo em vista que o processo anteriormente mencionado foi distribuído antes deste, tendo inclusive este Juízo já apreciado o mérito da ação, deve-se extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais. Suspensa a execução das referidas verbas, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem honorários, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002069-85.2015.403.6005 - MAYCON AMARILHA PEREIRA X MARISTELA AMARILHA PEREIRA X MAURI FERNANDES PEREIRA X MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA X MARIÉLI AMARILHA PEREIRA X ELOIZA AMARILHA X RAMONA APARECIDA AMARILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002069-85.2015.403.6005 Requerente: MAYCON AMARILHA PEREIRA e outros, representado por RAMONA APARECIDA AMARILHA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAYCON AMARILHA PEREIRA, MARISTELA AMARILHA PEREIRA, MAURI FERNANDES PEREIRA, MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA, MARIÉLI AMARILHA PEREIRA e ELOIZA AMARILHA menores impúberes, representado por sua mãe, RAMONA APARECIDA AMARILHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à cobrança de verbas de pensão por morte. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 09/33. Recebida a inicial, concedido os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação e instrução (fl. 34). Na contestação o INSS, em suma, aduz prescrição, não ter sido comprovada a qualidade de dependente dos autores, nem a qualidade de segurado do de cujos. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva da autora e de três testemunhas. (fls. 44/50). Por haver interesse de menor, o MPF foi intimado, manifestando-se pela procedência do pedido à fl. 50. Os autos foram chamados conclusos. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1- PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/09/2015 (fl. 28), posteriormente à propositura da ação em 08/09/2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. 2- MÉRITO. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante, estabelecendo que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos; a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei n. 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado na qual é reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso dos autos, o óbito restou comprovado pela juntada da certidão de óbito de fl. 15. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido a autora juntou os seguintes documentos: a) CTPS de Edson Pereira, em que consta vínculo empregatício no cargo de trabalhador agropecuário em geral, com data de admissão em 20/10/2012 e data de saída em 28/10/2012 (fls. 13/14); b) certidão de nascimento de Maycon Amarilha Pereira, nascido em 12/01/1997 e registrado em 29/03/1999, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 16); c) certidão de nascimento de Maristela Amarilha Pereira, nascida em 28/11/1998 e registrada em 29/03/1999, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 17); d) certidão de nascimento de Mauri Fernandes Pereira, nascido em 10/05/2000 e registrado em 26/06/2000, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 18); e) certidão de nascimento de Marilaine Amarilha Pereira, nascida em 08/08/2002 e registrada em 13/04/2010, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 19); f) certidão de

nascimento de Marieli Amarilha Pereira, nascida em 12/01/2006 e registrada em 13/04/2010, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 20). Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos, tencionando comprovar a união estável, as certidões de nascimentos dos filhos tidos em comum (fls. 16/20). Em audiência, a autora disse que convivia com o falecido desde seus 14 anos. Afirmou que teve 08 (oito) filhos com o falecido. Afirmou que Edson Pereira faleceu em um acidente de carro. Seu companheiro trabalhava em fazendas, como trabalhador rural. Disse que ele era mensalista em fazendas, cuidando do gado. Trabalhou na cidade fazendo diárias como ajudante de pedreiro, por 06-07 meses. Aduziu que na época do falecimento, estavam em uma fazenda no Paraguai e o falecido mexia com gado. Afirmou que Eloiza é filha do falecido, mas como ela nasceu e foi registrada após o falecimento de seu companheiro, não constou o nome do pai. A testemunha Andreia Lucio Leandro disse que conhece a autora Ramona há sete anos, pois eram vizinhas no bairro Copafrenteira. Disse que a autora morava com a irmã, o companheiro e os filhos. Afirmou que o companheiro da autora ajudava na criação dos filhos. Não sabe se o falecido se separou da autora ou tinha outra companheira. Disse que o falecido morava na fazenda, não sabendo precisar qual função exercia. Por sua vez, a testemunha Francisco Rodrigues disse que conhece a autora há mais de 20 anos e que na época ela já era companheira de uma pessoa que conhece como Tremendão. Disse que o falecido trabalhava na agricultura e não sabe se ele trabalhou em outro lugar. Afirmou que todos os filhos da autora são do falecido e que eles ainda estavam juntos antes do falecimento. Por fim, a testemunha Irineu Flores disse que conheceu o falecido em Vila Marques e que ele trabalhava na agricultura. Disse que sabia que a Sra. Ramona era companheira do falecido e que ela era a única companheira dele. Afirmou que a autora e Edson tinham filhos em comum. Aduziu que Edson trabalhava mexendo em trator. Conheceu o autor na fazenda e, neste período, o depoente trabalhava com obras. Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu que a dúvida consistia na falta de preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91, especialmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da suposta união estável. Todavia, foi comprovado pelos depoimentos testemunhais que o de cujus realmente se encontrava em união estável com a coautora Ramona Aparecida Amarilha, pois declararam unisonamente que a mesma era sua companheira, tendo coabitação e filhos em comum, como se depreende às fls. 16/20. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável e dos filhos, ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e delas depreende-se que o falecido detinha a qualidade de segurado, pois era empregado rural. Frise-se que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum. O INSS, por sua vez não demonstrou a não existência do vínculo por outro meio probatório. Dessa forma, restou suficientemente comprovada a existência de união estável e a qualidade de segurado do de cujus, merecendo acolhida o pedido de concessão da pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão ao requerimento administrativo em 29/09/2015 (fl. 28). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial em relação aos, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.762.386-0 Nome dos segurados/RG/CPF MAYCON AMARILHA PEREIRA ELOIZA AMARILHA MARISTELA AMARILHA PEREIRA CPF 074.847.221-54 MAURI FERNANDES PEREIRA CPF 074.847.351-32 MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA CPF 074.846.951-65 MARIELI AMARILHA PEREIRA CPF 074.847.001-85 RAMONA APARECIDA AMARILHA RG 1.583.437 SSP/MS CPF 024.782.751-71 Benefício concedido Pensão por morte de EDSON PEREIRA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/10/2012 (data do óbito) - Para os filhos 29/09/2015 (DER) - Para a companheira Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 06/05/2016 Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001445-41.2012.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0001445-41.2012.403.6005 REQUERENTE: ALCIDES SALINA FERREIRA SENTENÇA TIPO CVISTOS EM INSPEÇÃO ALCIDES SALINA FERREIRA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Na inicial (02/08), aduziu que: a) nasceu em Pedro Juan Caballero/PY; b) é filho de pai brasileiro - Vitor Salina Godoy; c) reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 10/14. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 18. Na certidão de fl. 23, o Oficial de Justiça informa que não encontrou o número indicado da residência e que, tendo conversado com vizinhos, afirmaram desconhecer qualquer pessoa com o nome do requerente. À fl. 24, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por sua vez, pugnou pela intimação do requerente para apresentar documentos estrangeiros contendo a devida legalização consular. Devidamente intimado via imprensa (fl. 29) e pessoalmente, por meio de sua advogada (fl. 33), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 34. Desse modo, à míngua de ato da parte essencial ao processo (informação correta de endereço e apresentação de documentos consularizados), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001950-61.2014.403.6005 - TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

Opção de nacionalidade Requerente: TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ Sentença - Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ, nacionalidade paraguaia, pugna por provimento jurisdicional requerendo a nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que nasceu no Paraguai, em 15/10/1957, e foi nesse país registrado. Afirma que é filha de mãe brasileira. À f. 23 foi cumprido o mandado de constatação. À fl. 25, o MPF pugna pela juntada de documentos consularizados por parte da autora, opinião acatada pelo Juízo e seguida pela requerente (f. 30). Às fls. 32/32-v, o MPF entende pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, in verbis: São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que TERESA DE JESUS nasceu em solo paraguaio (conforme certidão de nascimento de f. 30), é filha, comprovadamente, de mãe brasileira (documento de fls. 13), e reside em solo nacional (fls. 07/08 e 23). Logo, preenchidos os requisitos do artigo 12 da Constituição Federal, impõe-se de imediato o acolhimento da pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO a nacionalidade brasileira de TERESA DE JESUS PALACIOS VELAZQUEZ, nascida aos 15/10/1957, no Paraguai, filho de Leonardo Palacios, paraguaio, e Cesaria Velazquez de Palacios, brasileira, para todos os fins de direito. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (artigo 29, inciso VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73), estando isenta de emolumentos (artigo 30, caput, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7966

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001252-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-21.2016.403.6005) WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de residência e de ocupação lícita do requerente, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual da residência do requerente, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, bem como da Polícia Federal (INI). 2. Intime-se, ainda, o Dr. Elio Tognetti, OAB/MS 7934, para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração. 3. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 4. Após, conclusos.

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL

0000837-43.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X WILSON VIEIRA LOUBET (MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Processo nº 0000837-43.2012.403.6005MPF X ANTONIO CARLOS DE AMORIM E WILSON VIEIRA LOUBET. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 156-158, ANTONIO CARLOS DE AMORIM e WILSON VIEIRA LOUBET, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 161. O acusado WILSON VIEIRA LOUBET foi devidamente citado (fls. 470-475), apresentando sua defesa escrita às fls. 176-181. Em defesa preliminar, nada alegou e arrolou as testemunhas Valdézio de Oliveira, Augusto César Cirineu Conte, Luiz Mesquita Bossay, Carlos Roberto Pereira, Doralina Rodrigues Leite, Zilmar de Jesus Rodrigues Leite e Darlei Loubet (fls. 179). Por sua vez, ANTONIO CARLOS DE AMORIM também foi devidamente citado (fls. 475). Em defesa preliminar, nada alegou e arrolou as mesmas testemunhas de acusação, quais sejam, João Paulino da Silva Sobrinho e Alexandre de Souza Monteiro (fls. 158).

2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

3. Designo o dia 13/09/2016, às 16h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório do réu WILSON VIEIRA LOUBET e oitiva das testemunhas de defesa VALDÉZIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO CÉSAR CIRINEU CONTE e LUIZ MESQUITA BOSSAY. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu WILSON VIEIRA LOUBET e oitiva das testemunhas de defesa VALDÉZIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO CÉSAR CIRINEU CONTE e LUIZ MESQUITA BOSSAY, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo de Campo Grande - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS a intimação do réu e das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

4. Por outro lado, tendo em vista que o réu ANTONIO CARLOS DE AMORIM reside na Comarca de Jardim - MS, depreque-se ao referido Juízo Estadual a realização, através do método convencional, do interrogatório do réu e da oitiva da testemunha comum ALEXANDRE DE SOUZA MONTEIRO (acusação e defesa do réu Antônio Carlos Amorim) e de defesa CARLOS ROBERTO PEREIRA (réu Wilson Vieira Loubet), também moradores da localidade. Além disso, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista - MS a oitiva da testemunha comum JOÃO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (acusação e defesa do réu Antônio Carlos Amorim), bem como de defesa (réu Wilson Vieira Loubet) DORALINA RODRIGUES LEITE e ZILMAR DE JESUS RODRIGUES LEITE. Por fim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho - MS para oitiva da testemunha de defesa (réu Wilson Vieira Loubet) DARLEI LOUBET.

5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 15 de maio de 2016.

Expediente Nº 7968

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001810-61.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-21.2013.403.6005) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autor Zurich Minal Brasil Seguros Incidente de restituição de coisas apreendidas SENTENÇA TIPO E Zurich Minas Brasil Seguros pede a restituição GM/Vectra, placas DUU-4507. Juntou documentos às fls. 06/09. O MPF manifestou-se pela regularização processual (fls. 15/15-v). Emenda determinada à fl. 16. Certidão de prazo em branco à fl. 24. Por fim, o MPF pediu a extinção do feito. É o relatório. Observo que, em vista das ponderações ministeriais iniciais, este Juízo determinou a emenda (fl. 16) da inicial, para fins de regularização processual, o que não foi atendido pela requerente (fl. 24). Assim, acolho a tese ministerial derradeira para extinguir o feito. Em face do explicitado, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito. (art. 485, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. Os réus LEONARDO e DAVID em resposta à acusação pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.4. À ré SILVIA fora nomeada defensora dativa que apresentou resposta à acusação (fls. 279), entretanto, noto que, na verdade, o advogado constituído protocolou primeiro uma cópia da peça defensiva (fls. 293), sendo esta, portanto, a válida para apreciação deste Juízo, o que faço desde já, sem prejuízo da posterior correção desta irregularidade.5. A defesa de SILVIA, em sua peça defensiva trouxe preliminar alegando inexistência de justa causa para o persecutio criminis e, no mérito, refuta os fatos a ela imputados e pugna por discuti-lo quando das alegações finais.6. Pois bem. 7. Tal preliminar por parte de SILVIA não merece acolhida. É que, como se sabe, a justa causa é composta por dois elementos, quais sejam: prova da materialidade do delito e INDÍCIOS de autoria. Frisado isso, importa descrever quais elementos colhidos no IPL os caracterizam no caso em análise. A prova da materialidade, ou seja, a existência do crime, está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e dos demais corréus, bem como pelos documentos e substâncias (maconha) apreendidos na posse dos acusados. Sendo assim, de fato ocorreu, em tese, um crime (ou crimes), basta agora se descobrir quem os perpetrou. Noutro giro, o INDÍCIO de autoria, está configurado no caso concreto, pois a acusada estava presente quando da execução do transporte das drogas apreendidas, mais precisamente dentro de um carro, onde uma pessoa se comunicava por rádio com outra sobre a presença de policiais na estrada - o que para uma pessoa média, levantaria suspeitas de que algo errado estava em curso - e que não quis explicar às autoridades qual a sua versão dos fatos é INDÍCIO suficiente para que seja processada como SUPOSTA coautora do delito ora em análise. Note-se, inclusive, que a mera alegação de que era uma carona e que estava no lugar errado e no momento errado (como aduz a defesa), são argumentos que merecem a devida instrução processual, com observância do contraditório, para que ao final da demanda o julgador possa concluir pela inocência ou não da acusada, pois neste momento processual reina o princípio do in dubio pro societate. Pelo acima exposto, REJEITO a preliminar aventada pela defesa de SILVIA.8. Assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) de nenhum dos acusados.9. Antes, porém, de instruir a presente ação penal, anoto que devem ser sanadas algumas irregularidades, que deverão ser sanadas pelas partes:10. INTIME-SE a defesa de SILVIA a juntar aos autos a via original de sua resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada, com aplicação das sanções cabíveis à espécie, em caso de inércia do advogado.11. INTIME-SE o MPF para que esclareça se o nome da segunda testemunha arrolada em sua exordial (CIDCLEI) está correto, ou se trata de um erro material, vez que em análise dos autos do IPL, verifico que, salvo melhor juízo, o PM Cidclei não participou da prisão em flagrante que originou esta ação penal, mas sim o PM Gabriel (como se vê às fls. 02 e 09), no prazo de 02 (dois) dias.12. Proceda a Secretaria a atualização dos advogados de SILVIA e LEONARDO no polo passivo da demanda no Sistema Processual.13. Considerando a constituição de advogado por parte de SILVIA, DISPENSO a Dra. Jucimara Zaim do múnus que outrora lhe foi atribuído e, nessa senda, ARBITRO os honorários da defensora dativa, pelos serviços prestados até então, no valor mínimo da tabela do CJF.14. Com a juntada do acima requerido, imediatamente conclusos para instrução.15. Cumpra-se o despacho retro.16. Publique-se.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

Expediente Nº 3941

MANDADO DE SEGURANCA

0002570-39.2015.403.6005 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pereira da Silva, qualificado nos autos, interposto contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS para que lhe seja restituído o caminhão Mercedes Benz/L 1113, ano/modelo 1971/1971, placas AAC-7012. Com ai inicial, junta documentos de fls. 10/20 e 31/89. Em 07.12.2015 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e condenou o impetrante ao pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor das custas judiciais (fl. 91-verso). Concedido prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas e pagamento da multa. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e condenou ao pagamento de multa às fls. 93/94. Em 28.01.2016, decisão que confirmou o indeferimento da justiça gratuita e condenou o impetrante ao pagamento de multa (fls. 99/100). Em 12.02.2016, intimação do impetrante para recolher a multa que lhe foi imposta, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 105). Em 28.02.2016, certidão de que transcorreu in albis o prazo concedido para comprovar o recolhimento da multa imposta ao requerente (fl. 107). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir (CPC, art. 485, inciso III), tendo em vista que se encerrou em 18.02.2016 o prazo para que o autor comprovasse o pagamento da multa a qual fora condenado. Desde então, o requerente ficou inerte, sem promover o andamento do processo. Verifico, ainda, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 17 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

0001140-18.2016.403.6005 - ADEMARO JOSE DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo Renault Duster, placas FGK 4621, ano/modelo 2013/2014, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Luciana Aparecida Mariano; c) desproporção. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a desconstituição do ato administrativo que resultou no perdimento do bem. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fls. 16 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intime-se. Requisite-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 17 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001142-22.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-48.2012.403.6005) PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Petroporã Comércio de Combustíveis Ltda, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pela União (autos 0001548-48.2012.403.6005). É o relatório. Decido. No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000941-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000941-7) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001806-24.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício, nos seguintes termos:a) Ofício n. 064/2014-SF, para:- Juízo Deprecado: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Guia Lopes da Laguna/MS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.- Partes: Caixa Econômica Federal - CEF X Milton Sebastião Faria Lugo (CNPJ 10299249/0001-01).- Valor da dívida: R\$ 3.335,89 atualizado até 09/09/2013.- Finalidade: Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 038/2013-SF.- Seguem cópias das fls. 14/19.- Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e ap0,10 2. Defiro o pedido de fl. 32.3. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 4. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000689-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO(SP332607 - FABIO AGUILLERA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI E SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 18, c.c com o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Além disso, à ré SHERIMAN também foi atribuída a conduta incriminada no artigo 28 da Lei nº 11343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 01 de abril de 2015, por volta das 06:30 hs, na BR 463, Km37, em Ponta Porã/MS, ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI E SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO foram presos, porque conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 12.500g (doze mil e quinhentos gramas) de cocaína, 1 (uma) pistola 9mm, Jericho, uma trouxa de maconha de 4 gramas e um pino de cocaína de menos de um grama, todos importados do Paraguai, com destino à cidade de Araçatuba/SP.Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo VW/FOX, placas DSX-8080, conduzido pelo réu Robison acompanhado da passageira de nome Sheridan. Na ocasião da entrevista, o condutor do citado automóvel aparentou bastante nervosismo e apresentou respostas incoerentes, por isso revistou o carro dos acusados. Durante a busca, os policiais localizaram a droga e uma pistola calibre 9mm, Jericho, nas caixas de ar das laterais do automóvel. Na bolsa da demandada SHERIMAN, foram localizados um pino de cocaína e uma trouxa de maconha.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Laudos Preliminares de Constatação (cocaína e maconha) às fl. 20/24; III) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 12/17; IV) Laudo pericial da arma de fogo e carregadores às fls.106/112; V) Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 114/117 e 118/121; VI) Laudo de Perícia Criminal (Informática) às fls. 123/128, 147/157, 158/166 e 167/193; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) às fls. 98/104; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha.A denúncia foi recebida em 29/06/2015, fl. 139.Os réus foram citados às fls. 195/197, 227 e 266/267.Apresentação de defesa prévia às fls. 200/205 e 229/230. Foram ouvidos, no mesmo ato, os réus e as testemunhas, fl. 333. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 347/351).Razões derradeiras dos réus juntadas às fls. 354/358 e 398/404.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.II - F U N D A M E N T A Ç ã O:Tráfico de DrogasDa Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão das drogas, da arma, do veículo e dos celulares às fls. 12/17. Foram realizados laudos de constatações prévias, às fls. 20/24, que identificaram as mercadorias apreendidas como cocaína e maconha. Foram apresentados, também, laudos periciais de constatações definitivas, às fls. 114/117 e 118/121 que demonstram que se tratam realmente de substâncias entorpecentes. Por fim, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), fls. 98/104, o veículo foi desmontado e montado para que a droga fosse escondida. Portanto, os materiais apreendidos, 12,5 kg de cocaína, 4 gramas de maconha e um pino de cocaína, que continha menos de uma grama dessa droga, tratam-se de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Tráfico de ArmasDa materialidade DelitivaO Laudo pericial de arma de fogo, fls. 106/112, demonstrou que a arma de fogo apreendida é de fabricação israelense, de calibre de uso restrito, qual seja, 9mm, e estava apta ao seu emprego regular. Além disso, o laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo), fls. 98/104, provou que a arma de fogo foi escondida no interior da caixa de ar do veículo.Da Autoria dos DelitosNo auto de apresentação e apreensão das drogas e da arma, às fls. 12/17, no auto de prisão em flagrante, fls. 02/11, e no boletim de ocorrência policial, fls. 27/29, constam que a carga de 12,5 kg de cocaína e a pistola calibre 9x19mm, em apreço, foram encontradas em poder dos réus. Bem como, foram descobertas em poder exclusivo da ré SHERIMAN, um pino de cocaína de 4 gramas de maconha. A testemunha Saulo Bravin, fl. 333, aduziu que, por volta do KM 37, abordou um VW/FOX que era dirigido por Robison e tinha como passageira Sheriman. Em entrevista preliminar, a testemunha percebeu que os réus ficaram muito nervosos e resolveu revistar o veículo, cujas laterais internas continham tabletes de cocaína e uma arma de fogo de uso restrito. No momento que o entorpecente e a pistola foram encontrados, Robison alterou a versão inicialmente apresentada e confessou que deixou seu veículo no posto BR em frente ao trevo da Cuia, entrada de Ponta Porã/MS, posto situado no Paraguai. A testemunha afirma que o demandado admitiu que um contato buscou o veículo, acondicionou o entorpecente e o devolveu. Horas depois, seguiram pela estrada e foram presos. A acusada Sheriman, no momento da primeira entrevista, contou uma versão semelhante à de Robison de que teriam chegado em Ponta Porã/MS dias antes da prisão. Depois de achada a droga e a arma, Sheriman contou que chegou a Ponta Porã/MS no dia anterior, dormiu na casa de um desconhecido nessa cidade. Durante a madrugada, acordou, mas Robison não estava no quarto. Não obstante, percebeu que Robison retornou para a citada casa, logo depois, saíram e foram presos. Shreriman inicialmente contou que havia chegado a Ponta Porã/MS há poucos dias, apesar disso, depois de descobertos os materiais ilícitos, ela contou que chegaram a Ponta Porã/MS e retornaram para São Paulo na mesma

madrugada. Robison confessou que não era a primeira vez que veio a Ponta Porã/MS traficar drogas e que receberia R\$ 1.000,00 por cada tablete de droga transportado. Robison admitiu saber que havia 12 tabletes de cocaína escondidos no automóvel. A testemunha Carlos, policial rodoviário federal, contou que numa fiscalização de rotina, às 06:00hs, abordou o veículo dos acusados. Durante a entrevista inicial, Robison contou que veio de São Paulo para realizar manutenção de piscinas em Ponta Porã/MS, atividade que durou quase uma semana. Não obstante, tanto o motorista como a passageira Sheriman estavam muito nervosos. Contaram que ficaram por alguns dias na mesma casa que teriam feito a manutenção da piscina. Antes de achar a droga, Sheriman confirmou a versão de Robison. Todavia, após a descoberta dos psicotrópicos e do material bélico, nas laterais do automóvel, Robison confessou que transportava 12 kg de cocaína e que chegou na madrugada daquele mesmo dia, já que viajaram na noite anterior à apreensão. Robison reconheceu que deixou o carro no Posto BR do lado paraguaio, em frente ao trevo da Cuiá de Ponta Porã/MS, local em que um homem levou o carro e o devolveu, cerca de 40 minutos depois, carregado com a droga. Horas depois, os réus seguiram viagem e foram presos. Robison deixou claro que iria ganhar R\$ 1.000,00 por quilo de droga transportado e que o dinheiro seria dividido com Sheriman. Quando entrevistou Sheriman, pela segunda vez, após achar a droga, Sheriman alterou a versão inicial de que estava na cidade há vários dias e contou que chegou no mesmo dia da prisão, que ficou numa casa dormindo e que Robison teria saído de casa durante a madrugada. Com Sheriman, foram encontrados um pino de cocaína e uma trouxa com pequena quantidade de maconha. Interrogado, o réu Robison respondeu que foi contratado para transportar 12 kg de cocaína, em seu veículo, da cidade de Ponta Porã/MS para Araçatuba/SP, embora não soubesse da existência da arma de fogo. Quanto a ré Sheriman, Robison respondeu que ela não sabia da droga. Ele contou que convidou Sheriman para passear na fronteira, ela aceitou porque queria fazer algumas compras e o réu teria dito a ela que iria fazer manutenção de piscinas. Contudo, o réu confessou que na mesma madrugada que chegou à fronteira, pegou a droga e retornou para seu destino final, momento em que foi preso, por volta das 06:00 hs da manhã. Questionado pelo juízo, o réu contou que falou para Sheriman que ocorreu um problema e eles teriam de voltar, conquanto tivessem acabado de chegar a Ponta Porã/MS. O demandado contou que receberia R\$ 1.000,00 por tablete de droga transportada. No posto de combustível de bandeira BR, ficou esperando por um homem, o qual o levou até uma casa e depois devolveu o carro carregado com a droga. Em respostas aos questionamentos do MPF, o acusado respondeu que sabia que Sheriman usava drogas. Não sabe informar se Sheriman comprou a droga no Paraguai. Afirmou que carregou ao chegar a Ponta Porã/MS, parou num posto de combustíveis naquela cidade, seguiu um rapaz de moto até uma casa, onde ficaram hospedados até o carro ser carregado. Segundo o acusado, Sheriman dormia na hora que seguiu a moto. Confessou que orientou Sheriman que mentisse e confirmasse sua versão fictícia dos dados relativos à viagem, caso fossem parados pela polícia. Em juízo, fl. 333, a ré Sheriman replicou que desconhecia a existência de drogas e pistola no carro que foi dirigido por Robison. A ré contou que veio à fronteira para passear e fazer compras. Afirmou que saiu de Araraquara/SP, com Robison, no dia 30 de março de 2015. Na madrugada do dia seguinte, chegou a Ponta Porã/MS, poucas horas depois, no retorno a São Paulo foi presa pela polícia rodoviária. Questionada acerca do retorno antecipado para São Paulo, a ré contou que estranhou o retorno imediato para São Paulo, porque Robison não fez o reparo na piscina que mencionou ser o objetivo da viagem. A ré contou que assim que chegaram a Ponta Porã/MS foram direto para uma casa onde dormiu. A acusada conta que é usuária de maconha e cocaína drogas há mais de um ano. A demandada não achou estranho alguém sair de Araraquara/SP para Ponta Porã/MS para reparar uma piscina. Perguntada pelo MPF, retrucou que quando chegou na casa em Ponta Porã/MS acordou, nesse local conheceu um homem chamado ninja, dono da casa. Não sabe responder se a residência tinha piscina. Não reparou se havia alguém os guiando até a casa, acredita que não havia ninguém os direcionando. Por volta das 05 da manhã, percebeu que Robison não estava no quarto, logo após ele chegou disse que eles deveriam ir embora e a acusada não questionou. Ao serem abordados pela polícia, Sheriman contou para eles que chegou e saiu de Ponta Porã/MS, no mesmo dia, e que não alterou sua versão antes ou depois encontrada a droga. Negou que Robison a orientou a mentir. A demanda contou que os entorpecentes encontrados na sua bolsa foram comprados em Araraquara/SP e que Robison não sabia que ela tinha psicotrópicos em sua bolsa. Quanto a Sheriman, as testemunhas foram claras e objetivas ao atestarem que Sheriman sabia da carga ilícita transportada. Já que, confessou aos policiais que tinha sido orientada a mentir acerca das razões e datas da viagem. Da mesma forma, o réu Robison, em juízo, confirmou que orientou Sheriman a confirmar tudo que ele falasse caso fossem parados pela polícia. As testemunhas, em juízo, foram enfáticas, no primeiro momento, SHERIMAN contou aos policiais rodoviários que ficaram vários dias em Ponta Porã/MS. Após a descoberta dos entorpecentes, ela contou que chegaram à cidade de Ponta Porã/MS naquela madrugada e retornaram no mesmo dia. As testemunhas confirmaram que Robison reconheceu que receberia R\$ 1.000,00 por tablete de drogas e que dividiria esse valor com Sheriman. Perante o juízo, Sheriman admitiu que é usuária de drogas e que aqueles entorpecentes foram adquiridos em Araraquara/SP e que Robison não sabia que Sheriman seria usuária. Porém, Robison confessou, ao juízo, que Sheriman usou drogas na sua presença no decorrer da viagem até Ponta Porã/MS. Sheriman replicou ao juízo que acordou entre as 05:00 e as 05:30 hs da manhã e não encontrou Robison no quarto, tal fato é mentira, porque eles foram parados pela Polícia Rodoviária entre as 05:30 hs e 06:30 hs da manhã, no Km 37 da rodovia BR 463. Tal localidade, fica a 63,1 KM de distância da cidade de Ponta Porã, cujo trajeto apontado pelo google maps é de 52 minutos. Logo, a versão da ré desafia as leis da física, já que não teria como se deslocar de Ponta Porã/MS até o Km 37 em tão pouco tempo. O trajeto da BR 463, de Ponta Porã/MS ao Km 37, é conhecido por ser muito perigoso, com densa neblina à noite, com a passagem constante de animais silvestres na pista e com curvas sinuosas, percurso que impede o deslocamento em alta velocidade. Da mesma forma, desafia a lógica alguém acreditar que Robison se deslocaria 800 km para reparar uma piscina e na mesma madrugada em que chegaram ao destino resolveu voltar para o estado de São Paulo. Mais intrigante foi o fato de a ré ter dito que sequer questionou a razão de Robison resolver voltar para São Paulo horas depois de ter chegado a Ponta Porã/MS, recorde-se que a ré disse que veio passear na fronteira e fazer compras. Compulsados os depoimentos das testemunhas, em juízo e na polícia, diante das evidentes contradições entre o depoimento prestado pela ré em juízo e pelo acusado Robison, não há dúvidas de que a acusada sabia da presença das drogas no veículo VW/FOX. Ficou devidamente comprovado, pelas testemunhas e pela confissão do réu, em juízo, pelo interrogatório de Sheriman e das contradições de seu discurso confrontado com aquele prestado por Robison, que os demandados, Robison e Sheriman, foram flagrados no exato momento em que transportavam, de forma livre e consciente, 12,5 kg de cocaína em seu veículo com destino à cidade de Araçatuba/SP. Quanto à pistola encontrada, apesar de os réus alegarem que desconheciam a presença de tal aparato bélico no automóvel, vislumbro a existência de dolo eventual, uma vez que é público e notório que os traficantes de drogas utilizam-se de armas de fogo para evitar as ações dos agentes do Estado e contra qualquer pessoa que ameace seus ganhos patrimoniais. Nessa esteira, não podem os réus alegar que não assumiram o risco de transportar outros materiais ilícitos entregues pelos traficantes internacionais. Ademais, não é crível que alguém acredite na honestidade de criminosos organizados e não espere que um carro entregue por eles possa estar carregado outro material também ilegal. Confiar o destino da própria vida à honestidade dos ceifadores de almas, como são conhecidos os traficantes internacionais de drogas, demonstra que os réus assumiram, de forma livre e consciente, o risco de transportar arma de fogo de uso

restrito. Quanto à transnacionalidade da conduta, as testemunhas, na fase inquisitorial e em juízo, confirmaram que o réu Robson confessou que entregou o carro para ser carregado com a cocaína no posto de gasolina de bandeira BR, situado próximo à linha internacional, em solo paraguaio. Perante a autoridade policial, o demandado permaneceu calado e em juízo mentiu descaradamente com o fim de evitar a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade do crime. Em seu interrogatório, o demandado mente várias vezes com o fito de isentar de culpa sua comparsa Sheridan dos crimes em apreço. Contudo, os depoimentos das testemunhas, judiciais e policiais, são harmônicos e não apresentam quaisquer falhas ou contradições, bem como são capazes de demonstrar que a droga veio do país vizinho. Ademais, é público e notório que a pistola Jericho, Bulk, é livremente comercializada e encontrada na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e utilizada pelos traficantes paraguaios, tratando-se de mais uma prova de que o veículo foi carregado com as drogas e com a arma naquele país fronteiriço. Portanto, com espeque principalmente nos depoimentos das testemunhas, com a quantidade de droga e espécie, com o fato de ter sido encontrada arma reiteradamente importada do Paraguai, por traficantes de drogas e armas brasileiros, reconheço a internacionalidade do tráfico de drogas e armas. Por conseguinte, ficou devidamente demonstrado, pelo depoimento das testemunhas, na fase administrativa e judicial, e no interrogatório dos réus que os acusados, de forma livre e consciente, internalizaram e transportaram 12,5 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Bem como, importaram, dolosamente, arma de fogo de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar, fato incriminado no artigo 18 e 19 da Lei nº 10826/03. Por fim, com espeque nos depoimentos das testemunhas, no interrogatório do réu Robson e na própria confissão da acusada Sheriman, provou-se que de forma livre e consciente, Sheriman guardou e transportou entorpecentes para uso pessoal, conduta típica ilícita e culpável incriminada no artigo 28 da Lei nº 11343/06. Dosimetria Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 12,5 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 6.250 (seis mil duzentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 07 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 153.000,00 (Avaliado o quilograma da cocaína por cerca de US\$ 3.500,00, valoração do veículo utilizado e considerada a cotação cambial do dólar em R\$ 3,50). O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa, que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a R\$ 500.000,00 reais, jamais seria entregue a um transportador principiante. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Tráfico de Arma de Fogo de Calibre Restrito Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque a arma foi apreendida assim que entrou no território nacional. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do grande número de munições, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. A confissão do réu na fase policial de que havia material ilícito no veículo, no caso drogas, foi uma das provas utilizadas para sua condenação, dessa forma, mesmo que tenha mentido em juízo, deverá incidir essa causa de diminuição de pena. Assim, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena base em, 1 (um) ano. Nesse diapasão, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão. Foi apreendida 1 (uma) pistola de fabricação Israelense, calibre 9mm, de uso restrito, vide o Auto de Apreensão, assim classificada pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 6 (seis) anos de reclusão. A pena definitiva para o delito em apreço é de 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 200 dias (duzentos), o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante condição econômica do réu. Concurso Formal Nos termos do artigo 70 do Código Penal, o réu mediante uma única ação cometeu dois crimes não idênticos. Dessa forma, deverá ser aplicada a pena do mais grave, aumentada de 1/3, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse diapasão, aumento a pena do delito de tráfico de drogas em 1/3. Portanto a pena definitiva é de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua

prisão preventiva. Assim, mantenho a segregação cautelar do acusado. SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, a ré de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, a ré é primária e possui bons antecedentes; personalidade da agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social da acusada; motivos, circunstância desfavorável, foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 12,5 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 6.250 (seis mil duzentas e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causa de Diminuição de Pena Não ficou demonstrado nos autos que a acusada fazia parte da organização criminosa capaz de adquirir, transportar e distribuir tal quantidade de entorpecentes. Evidenciou-se, apenas, que a ré auxiliou o acusado Robison no transporte da droga, por isso aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Assim, a pena passa a ser de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 29 do código Penal, já que a função da demanda foi de auxílio ao transportador da droga, reduzo a pena em 1/6 com espeque no artigo 29, parágrafo único, do Código Penal. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 06 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Delito de Posse de Drogas para Uso Pessoal Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. As circunstâncias judiciais são favoráveis, por isso, aplico a pena base para o delito. Como a pena base foi aplicada no mínimo legal, a confissão de Sheriman não reduzirá a pena abaixo do mínimo legal. Como a demandada é profissional da área de saúde, as penas dos incisos I e III, do artigo 28 da Lei nº 11343/06, são inócuas, por isso aplico a pena de 1 (um) mês de serviço comunitário. Tráfico de Arma de Fogo de Calibre Restrito Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque a arma foi apreendida assim que entrou no território nacional. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do grande número de munições, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causa de Aumento de Pena Foi apreendida 1 (uma) pistola de fabricação Israelense, calibre 9mm, de uso restrito, vide o Auto de Apreensão, assim classificada pelo artigo 16, III, do R-105, aprovado pelo Decreto n. 3665/00, por isso deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10826/03. Assim, a pena base deve ser aumentada de metade, totalizando 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Causa de Diminuição de Pena Aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 29 do código Penal, já que a função da demanda foi de auxílio ao transportador da droga, reduzo a pena em 1/6 com espeque no artigo 29, parágrafo único, do Código Penal. A pena definitiva para o delito em apreço é de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 25 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 200 dias (duzentos), o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante condição econômica do réu. Concurso Formal Nos termos do artigo 70 do Código Penal, o réu mediante uma única ação cometeu dois crimes não idênticos. Dessa forma, deverá ser aplicada a pena do mais grave, aumentada de 1/3, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse diapasão, aumento a pena do delito de tráfico de drogas em 1/3. Portanto a pena definitiva é de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Assim, mantenho a segregação cautelar da acusada. III - DOS BENS APREENDIDOS - Quanto ao veículo, aos celulares e aos valores apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI à pena corporal, individual e definitiva, de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI à pena corporal, individual e definitiva, de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) Em decorrência do reconhecimento do concurso formal, artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI a pena do crime mais grave, qual seja, o de tráfico de drogas, aumentada de 1/3, totalizando, a pena unificada, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. As penas de multas somadas totalizam 900 (novecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. d) CONDENAR a acusada SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I,

ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;e) CONDENAR a acusada SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO à pena corporal, individual e definitiva, de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão pelo crime previsto nos artigos 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10826/03, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;f) condenar a ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO à pena de 1 (um) mês de serviço comunitário em local designado pelo juízo das execuções penais pelo cometimento do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11343/06; g) Em decorrência do reconhecimento do concurso formal, artigo 70 do Código Penal, unifico as susomencionadas punições e aplico, à ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, a pena do crime mais grave, qual seja, o de tráfico de drogas, aumentada de 1/3, totalizada a pena unificada em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. As penas de multas somadas totalizam 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Outrossim, condeno a ré à pena 1 (um) mês de serviço comunitário em local designado pelo juízo das execuções penais. Recomende-se os réus, onde estiverem presos. Expeçam-se guias de recolhimento provisório para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo e dos valores apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Expeçam-se os ofícios pertinentes, logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 02 de maio de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL -----Constato que a sentença de fls. 406/415 possui erro material na parte final da dosimetria da pena da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACHADO (fl. 413-verso), onde, por equívoco, manteve a segregação cautelar da referida ré, sendo que ela já se encontra solta (fls. 135/138). Deste modo, RETIFICO de ofício, o erro material acima descrito, nos seguintes termos:O texto de fls. 413-verso (onde consta Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Assim, mantenho a segregação cautelar da acusada.) passa a ser assim redigido: Não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade.Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal a retificação ocorrida. P.R.I.Ponta Porã, MS, 04 de maio de 2016.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000686-38.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HERMES CORREIA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 13 de março de 2016, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, HERMES CORREIA FIGUEIREDO foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 506.300g (quinhentos e seis mil e trezentos gramas) de pasta base de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo SCANIA/R113, placas APC-7800, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, em razão das desconstruídas informações prestadas pelo motorista, aquele veículo foi submetido ao scanner da Receita Federal. Durante o exame do automóvel, a polícia encontrou um fundo falso, por isso descarregaram a carga de carne e acharam 506,3 kg de pasta base de cocaína escondida no assoalho.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 21/22; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/18; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 106/109; V) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha.Em 11.04.2016, determinou-se a notificação do denunciado e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fl. 76). Notificação do réu às fls. 113/114.Apresentada de defesa prévia às fls. 78/79.A denúncia foi recebida em 13.04.2016, fls. 81/83. Testemunhas de acusação foram ouvidas à fl. 123.O réu foi interrogado à fl. 123. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, fl. 119.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 133/134).Razões derradeiras do réu juntadas às fls. 137/153.É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.II - FUNDAMENTAÇÃO:Da Materialidade Delitiva Foram apresentados o auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 11/18. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 21/22, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi juntado aos autos, também, laudo pericial de constatação definitiva, fls. 106/109, que demonstra que se trata realmente de substância psicotrópica. Portanto, o material apreendido, 506,3 kg de pasta base de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da AutoriaConstou-se, no auto de prisão em flagrante, fls. 02/10, e no auto de apresentação e apreensão, às fls. 11/18, que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu.Inquisitorialmente (fls. 05/07), o acusado informou que estava no posto Fazendeiro quando foi abordado por dois homens conhecidos como Alberto e Jorge que ofereceram de R\$ 20.000 a R\$ 30.000,00 para o demandado transportar drogas até São Paulo/SP. Em seguida, o denunciado aceitou a proposta e entregou o reboque seu veículo para que aqueles homens fizessem o mocó, compartimento oculto para esconder os entorpecentes. Dois dias depois, foi-lhe devolvido o reboque do caminhão já carregado com a droga em compartimento oculto. Uma vez devolvido o veículo, foi até Concepción/PY, carregou o caminhão com produtos de um frigorífico para o qual trabalha e retornou para Ponta Porã/MS. Ao seguir viagem, para São Paulo/SP, foi abordado por polícias federais que encontraram a droga. Por fim, respondeu que não sabia onde o psicotrópico foi escondido, tampouco sabia se tratar de cocaína. Em juízo, fl. 123, o acusado confessou que sabia que tinha drogas no veículo, mas não sabia qual a quantidade. Recordou que enquanto estava na Receita Federal com seu caminhão, começou a conversar com duas pessoas, que lhe fizeram proposta de transporte de drogas de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP pelo valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00. Não disseram qual a quantidade de entorpecente somente que seria maconha. Logo depois, pediram para que o réu levasse o seu caminhão duas quadras abaixo da Receita e o desengatasse lá, ficando com o cavalo apenas. Afirmou que seus contratantes não possuíam sotaque paraguaio. Respondeu que o caminhão é de sua propriedade, adquiriu-o há cerca de um ano. Informou que foi policial militar por 13 anos. Enquanto

esperava o carregamento, permaneceu na Receita Federal por dois dias. Alega que os homens que levaram o reboque e o devolveram carregado com a droga escondida num mocó. A droga seria transportada até a cidade de São Paulo/SP. Após pegar o reboque de caminhão preparado com a droga, foi carregado num frigorífico no Paraguai, depois retornou a Ponta Porã/MS, foi abordado por dois policiais federais, que passaram o caminhão no Raio-X da Receita Federal e localizar as drogas no assoalho do veículo. A testemunha Guilherme Alves, policial federal, relatou que, em fiscalização na BR 453, abordou o caminhão frigorífico dirigido pelo réu, carregado com carne. Na entrevista preliminar, o denunciado se mostrou nervoso, contou que obteve a carga de carne no Paraguai e que a levaria para Curitiba/PR. O depoente perguntou ao réu porque estava fazendo o trajeto para Curitiba/PR por Ponta Porã/MS e não por Foz do Iguaçu/PR, percurso mais curto, o qual não soube responder. Disse na entrevista que foi policial militar e que deixou a corporação em razão da acusação de tentativa de homicídio. Diante das informações prestadas pelo acusado, resolveu passar o veículo pelo scanner da receita federal. Durante esse procedimento, foi localizado um fundo falso, repleto de drogas. Após a localização da cocaína, o réu confessou o crime posse e disse que foi contratado para levar a droga para São Paulo/SP e que receberia cerca de R\$ 30.000,00 pelo transporte. A testemunha Rodrigo de Freitas, policial federal, relatou que estava em fiscalização volante na BR 463, próximo ao posto da PRF, momento em que abordou o caminhão do réu. Chamou a atenção da testemunha o fato do réu mencionar, repetidas vezes, que era Policial Militar. O acusado contou que estava indo para Curitiba/PR por Ponta Porã/MS. Questionado o acusado porque fazer essa rota mais longa, em vez do percurso por Foz do Iguaçu/PR, muito mais curto, não soube responder de forma plausível. Devido às suspeitas, passaram o veículo no scanner da Receita Federal, onde foi localizado um espaço entre a cabine e a carreta. Após, foram à JBS, descarregaram a carne do veículo e localizaram um fundo falso na carroceria, onde estavam armazenados os entorpecentes. Após a descoberta da droga, o réu disse que receberia R\$ 30.000,00 para levar a carga para São Paulo/SP. A testemunha relatou que o réu confessou que entregou o caminhão para seus contratantes que o devolveram dois dias depois. Em seguida, dirigiu-se a Concepción/PY para carregar o caminhão com carne, depois retornou a Ponta Porã/MS e foi preso com a droga. O dolo do réu de transportar entorpecentes foi devidamente comprovado pelo depoimento das testemunhas, ouvidas em juízo e perante a Polícia Federal, que confirmaram que o réu tinha plena ciência que transportava carga ilícita. Além disso, o próprio acusado confirmou que foi contratado para transportar maconha. Portanto, é fato incontroverso que o demandado recebeu pecúnia para transportar material ilegal. Quanto à alegação de que teve o dolo de transportar maconha e não cocaína e que teria sido enganado pelos seus contratantes beira à pilhéria, já que o réu que foi policial militar por 13 (treze) anos não seria ingênuo ao ponto de confiar na honestidade e na palavra de traficantes internacionais de drogas. Longe disso, a carga transportada pelo autor vale cerca de R\$ 6.202.175,00 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e setenta e cinco reais), considerado o quilograma da cocaína a Us\$ 3.500,00 e a cotação do dólar norte-americano em R\$ 3,50, tal carga jamais seria confiada a um principiante ou a um desconhecido. Ademais, depreende-se das circunstâncias do crime a existência de organização criminosa organizada, com altíssimo poder aquisitivo, capaz de investir tamanha soma de recursos para realizar uma única operação de transporte. Nessa esteira, ao entregar o reboque de seu caminhão a criminosos o réu, de forma livre e consciente, assumiu o risco de transportar a espécie e quantidade de droga apreendida. O acusado mente quanto ao valor que receberia pelo transporte de drogas ao dizer que receberia de R\$ 20.000 a R\$ 30.000, já que afirma que aceitou transportar a droga sem saber ao certo quanto receberia pela empreitada. Acreditar que um ex-policial militar, do estado de São Paulo, com larga experiência, foi enganado e aceitado transportar drogas sem estabelecer o valor do transporte de psicotrópicos demonstra que o réu pretende enganar o juízo. Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o caminhão, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Outrossim, o réu foi policial militar do estado de São Paulo, por 13 (treze) anos, logo tinha plena ciência de que a cocaína traficada na fronteira, especialmente carga tão expressiva tinha origem estrangeira. Por fim, o acusado confessou que levou a carga do Brasil para o Paraguai e a reintroduziu no Brasil, 15 (quinze) dias depois. Portanto, não há dúvidas de que a droga entrou no país, foi levada de volta ao Paraguai e foi novamente introduzida no território nacional pelo réu. O depoimento prestado pelos policiais nas fases administrativa e judicial, bem como o depoimento prestado pelo réu à Polícia Federal são conexos e harmônicos à elucidação dos fatos aqui apurados, devendo ser desconsideradas as tentativas de o réu ludibriar o juízo quanto ao local em que a droga foi recebida e aonde o reboque do caminhão foi deixado para ser carregado com a cocaína. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e nos interrogatórios policial e judicial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 506,3 kg de pasta base de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria/Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a droga ingressou livremente no país e submeteu milhares de pessoas aos seus efeitos deletérios. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: cerca de 506,3 kg de pasta base de cocaína, entorpecente que causa alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 253.150 (duzentas e cinquenta e três mil, cento e cinquenta) pessoas, que equivale a toda a população da cidade de Dourados/MS. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 14 (quatorze) anos de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 13 (treze) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, totalizando 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização

criminosa demonstrada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita, mais de R\$ 6.202.175,00 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e setenta e cinco reais), considerado o quilograma da cocaína a US\$ 3.500,00 e a cotação do dólar norte-americano em R\$ 3,50. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, carga tão valiosa, que poderia ser vendida e gerar um lucro superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), jamais seria entregue a um transportador principiante. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário, como também foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o réu praticou crime equiparado a hediondo, foi apenado a mais de 8 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais como dolo, motivos e circunstâncias do crime, espécie e quantidade de droga recomendam o regime mais gravoso, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que não cessaram as circunstâncias que demandaram seu encarceramento. III - DOS BENS APREENDIDOS - Quanto ao dinheiro, ao veículo e aos celulares apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado HERMES CORREIA FIGUEIREDO à pena corporal, individual e definitiva, de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu HERMES CORREIA FIGUEIREDO, onde estiver preso. Expeça-se guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Declaro o perdimento, em favor da União, do dinheiro encontrado na posse do réu, do veículo e seus acessórios e celulares apreendidos, já que foram instrumentos do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06. Expeçam-se os ofícios pertinentes para a SENAD logo em seguida ao trânsito em julgado quanto a essa matéria. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 11 de maio de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3944

INQUERITO POLICIAL

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. Pendentes a oitiva da testemunha CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI e a realização de perícia do celular apreendido. 2. DESIGNO audiência para o dia 23/06/2016, às 16h (horário MS), na sede deste juízo, oportunidade em que será ouvida a testemunha CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, cientificando os respectivos superiores hierárquicos da testemunha supracitadas e para que a apresentem na audiência acima, levando em conta que em Ofício 63/2016-DPF, a autoridade policial já havia disponibilizado a oitiva do referido agente para data posterior. Portanto, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado; b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada; c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 23/06/2016, às 16h (horário MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento do policial serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA até a sede deste Juízo para a audiência designada para 23/06/2016, às 16h (horário MS) (horário MS). 5. Em anexo ao mesmo ofício à referida delegacia, determino a remessa do aparelho celular apreendido para que a autoridade realize a perícia no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apontando as ligações realizadas, recebidas e mensagens de texto dele constantes. 6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para a audiência designada para 23/06/2016, às 16h (horário MS). 7. Ciência ao MPF. 8. Intimem-se. 9. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Djalma Augusto da Silva e Benedita Maria da Silva, nascido em 30/12/1960, natural de Porecatu-PR, documento de identidade 117594 SSP/MS, CPF 415.219.271-20, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, agente da Polícia Federal, matrícula 18692. Ambos estão lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 174/2016-SC, a MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA, para ciência e comparecimento à audiência designada para 23/06/2016, às 16h (horário MS). Ofício nº 885/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal, para os fins dos itens 4 e 5 do presente despacho (aparelho celular anexo). Ofício nº 886/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 6 do presente despacho.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000620-29.2014.403.6005 - JOAO NEIRE BOVEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JOAO NEIRE BOVEDA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmava o requerente que preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tanto por ser portador de doenças que o impediam de exercer qualquer atividade laboral - neoplasia maligna do encéfalo - quanto pela impossibilidade de ter sua subsistência custeada por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. À fl. 84 foi noticiado o falecimento do requerente, razão pela qual foi requerida a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Veio aos autos a informação de que o requerente faleceu. Bem se sabe que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de forma que não são gerados efeitos pecuniários em favor de terceiros a partir do óbito daquele que teve reconhecido o direito à sua concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. FALECIMENTO DA POSTULANTE NO CURSO DA AÇÃO. 1. O art. 267, IX, do CPC determina a extinção, sem resolução do mérito, da ação que for considerada intransmissível por disposição legal. 2. O benefício assistencial - LOAS (art. 203 da CF/88) é personalíssimo e intransferível, pelo que deixará de existir quando da cessação das condições que deram origem ao benefício ou pelo falecimento do beneficiário. 3. Apelação não-conhecida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - DATA:27/08/2010 PAGINA: 90). AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Considerando o falecimento do autor durante o trâmite da ação, quando ainda não havia reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, descabe cogitar-se a respeito da possibilidade de percepção de eventuais diferenças pelos herdeiros. 3. Cabe ressaltar também, que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade restrita, qual seja, garantir a sobrevivência, possuindo caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00067049220144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014.) Diante do óbito do requerente e do caráter personalíssimo da ação, outra sorte não há a se ofertar ao presente processo que não a declaração de sua extinção, nos termos do artigo 485, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Ponta Porã, MS, 16 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000515-18.2015.403.6005 - JULIO CESAR RECALDE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Deficiente e ao Idoso. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à perícia designada para 04.11.2015, sob pena de extinção (fl. 32). O requerente ficou-se inerte (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à perícia supramencionada - e advertido que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo -, deixou de fazê-lo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000756-89.2015.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o art. 480 do novo CPC, a segunda perícia destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira perícia. Tendo em vista que o autor deixou de apontar os motivos de sua discordância do laudo pericial de fls. 78/90 e por considerar o laudo suficiente para esclarecer a questão, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo no prazo de dez dias.

0002431-87.2015.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - WANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização, no prazo de cinco dias. Regularizada a situação, expeça-se novamente Precatório.

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. RAMONA DILMARA DE SOUZA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder o salário maternidade em razão do nascimento de seu filho ROILSON PEREIRA PIRES, ocorrido em 14.12.2009 (fl. 17). Aduz que exerce atividades rurais desde tenra idade, inicialmente com seus pais, e atualmente, com seu companheiro Rosiel Pereira Pires. Segundo a autora, em meados do mês de novembro de 2005, seu companheiro firmou contrato de trabalho com a Fazenda Babaçu, onde trabalhou, em regime de economia familiar, com a autora e filhos, até fevereiro de 2009, quando então passaram a trabalhar sem registro em CTPS. Relata que trabalhou como agricultora até antes mesmo do nascimento do seu filho. Juntou documentos (fls. 09/17). À fl. 20, foi deferida a justiça gratuita. À fl. 74, extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo. Em razão disso, recurso de apelação, às fls. 44/46, julgado procedente às fls. 62/63-verso. Citado (fl. 47-v), o INSS ofertou contestação (fls. 48/55), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 65/78), cujo seguimento foi negado (fls. 80/83-v). À fl. 86, a ação retomou seu curso, ocasião em que foi designada audiência de instrução, ocorrida às fls. 150/154. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. O benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. Por sua vez, a lei n. 8.861/94 estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do início do benefício. Tal carência posteriormente passou a ser reduzida para o período de 10 meses. A concessão do salário maternidade independe do número de contribuições pagas pela empregada, pela avulsa e doméstica. Todavia, no que tange à segurada especial a concessão do salário maternidade depende da comprovação do trabalho rural no período da carência, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea. Dentre os documentos trazidos pela autora, a fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, impende mencionar: a) documentos pessoais da autora e de seu companheiro (RG, CPF e título de eleitor - fls. 11 e 14); b) cópia de conta de energia elétrica, em nome da autora, referente ao mês 12/2009 (fl. 12); c) cópia da CTPS em nome da autora e de seu companheiro (fls. 13 e 15), sendo que consta da cópia da CTPS de fl. 15 a anotação de que Rosiel exerceu trabalho agropecuário, em geral, de 01.11.2005 a 03.02.2009; d) certidão de nascimento de Roilson, em que consta o exercício da profissão de agricultores da demandante e de Rosiel (fl. 17). Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento da autora e das testemunhas. Em seu depoimento, a autora disse que trabalhou 5 anos na Fazenda Babaçu, situada em Ponta Porã, sem carteira assinada. Nessa fazenda, ajudava seu esposo (que possuía carteira assinada), produzia queijo, tirava leite, cuidava de horta, sem auxílio de empregados. Nunca trabalhou na cidade. Depois que saiu da Fazenda Babaçu, foi trabalhar em Capão Bonito, onde ficou por 5 meses. Quando Roilson nasceu, estava na cidade há 1 mês. A testemunha Raelina Siqueira afirmou que conheceu a requerente, pois o esposo da depoente trabalhava em Fazenda próxima à Fazenda Babaçu. Na Fazenda Babaçu, a autora realizava atividades de plantio e de criação de animais, sem ajuda de empregados. Quando a requerente estava prestes a ganhar bebê (aproximadamente no oitavo mês de gestação), ela foi para a cidade. Por fim, a testemunha Maria de Souza Oliveira afirmou que conheceu a autora na Fazenda Babaçu, pois a mãe da depoente morava em uma fazenda próxima, sendo que a depoente passava pelas fazendas situadas nas redondezas, por vender produtos in natura. Na Fazenda Babaçu, a autora realizava atividade de plantio e de criação de animais. Não sabe dizer até quantos meses de gestação a requerente trabalhou, mas a barriga dela estava bastante grande. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se coerente no sentido de que a autora trabalhou em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício, que no caso é enxuto, assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. Ademais, não consta dos autos elementos que indiquem que a autora não se enquadra na categoria de segurada especial. Deve-se ater ao fato de que fraude não se presume, devendo ser provada ou ter elementos fortes a indicar sua ocorrência. Ressalto, por fim, que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de se utilizar documentos em nome dos pais, como no caso dos autos, para comprovar a atividade dos demais membros do núcleo familiar, quando não há indicação em contrário de labuta diversa. Percebe-se que foram colacionados aos autos documentos suficientes que foram hábeis a demonstrar que o núcleo familiar da autora realmente exerceu atividades como segurada especial no período que antecedeu o nascimento da criança, como por exemplo, a certidão de nascimento de Roilson. Segundo entendimento da 1ª Turma do STJ (esposado no informativo 538, nos autos de Ag.Rg. no Resp 1.310.096-SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25.02.2014), a certidão de casamento onde conste que o cônjuge do autor é lavrador é suficiente para comprovar início de prova material. Esse é o entendimento tanto do STJ quanto da TNU (Súmula 06). Ainda de acordo com o mesmo julgado, essa certidão de casamento não será considerada como início de prova material quando ficar demonstrado que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana, o que não restou demonstrado nos autos. Soma-se ao exposto que os depoimentos prestados em audiência foram uníssonos a demonstrar que a autora realmente exerceu durante o período de carência atividade de segurada especial dentro de seu núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento do benefício de salário maternidade de acordo com os cálculos a serem apurados pela autarquia previdenciária, em razão do nascimento do filho ROILSON DE SOUZA PIRES, nascido em 14.12.2009 (fl. 17), a contar da data da citação (ante a falta de requerimento administrativo), ocorrida em 04.10.11 (fl. 47-v). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ponta Porã, 17 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de título judicial que objetiva o recebimento de dívida oriunda de contrato de empréstimo especial aos aposentados, no valor de R\$14.927,59 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Decisão de fl. 120 determinou a intimação do autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 142, o exequente requereu a desistência da demanda, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora.É o relatório necessário. D E C I D O. O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, MS, 16 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000474-51.2015.403.6005 - JOSE MATHEUS CENTURION PAGAN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Vistos etc.O requerente alega, às fls. 48, a existência de erro material, na sentença de fls. 35/36-v, consistente na redação de seu nome e no ano de seu nascimento.É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão ao requerente. A sentença combatida, de fato, apresenta erro material, em alguns trechos em que faz menção ao nome do postulante e ao seu ano de nascimento, porquanto foi redigido o nome dele como sendo JOSÉ MATHEUS CENTURION, e como data de nascimento, 20.05.1995.Assim, retifico os erros materiais mencionados, nos seguintes termos:Onde está escrito JOSÉ MATHEUS CENTURION e como data de nascimento 20.05.1995, leia-se JOSÉ MATHEUS CENTURION PAGAN e 20.10.1995, respectivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2450

EXECUCAO FISCAL

0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Intimem-se as partes, bem como os terceiros interessados PAULO MASSATO SUEKANE e LUZIA FUJIKO KODAMA SUEKANE, quanto à reavaliação (fl. 533) dos imóveis matriculados sob os números 70.910 e 70.911 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, que serão objeto de Hasta Pública das frações ideais pertencentes ao coexecutado OSCAR HIROCHI SUEKANE.Desde logo, autorizo a Secretaria a diligenciar no quanto necessário para o cumprimento da intimação supra determinada. Contudo, não sendo possível a localização das partes ou de seus procuradores, a intimação considerar-se-á cumprida pela publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (art. 346 do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

Expediente Nº 2451

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Considerando a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), nos termos de seu art. 334, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a mesma somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, CPC. Na ocasião, não havendo acordo, deliberarei acerca do pedido de liminar formulado na petição inicial. Cite-se. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à ré J A MARQUES DA SILVA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 05.648.609/0001-95, estabelecida à Rua Enoque Antônio de Aquino, 727, Centro, em Naviraí/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 35), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 06 de junho de 2016, às 10h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser realizada na sede deste Juízo. Consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova.